



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2020 – São Paulo, quinta-feira, 13 de agosto de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0009753-33.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: REDIONICE OLIVEIRA DE DEUS

Advogado do(a) REU: ALICINIO LUIZ - SP113586

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.8556.7386** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0009753-33.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007981-08.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: RITA DE CASSI RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.8556.7386** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5007981-08.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008203-73.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO MENEGUETTI NETO, CLEA DE MAGALHAES MENEGUETTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECANETO - SP180467

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECANETO - SP180467

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.8556.7386** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008203-73.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020841-12.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: RITA MIRACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRAPEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5020841-12.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019413-58.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019413-58.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001370-78.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE ZABALLA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail [ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR](mailto:ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR) (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001370-78.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-77.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail [ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR](mailto:ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR) (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5015534-77.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001883-97.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2020 às 15:00 horas, por videoconferência**.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 01/10/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [ADMSP-NUAC@trf3.jus.br](mailto:ADMSP-NUAC@trf3.jus.br) ou para o fone (011) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002936-57.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO ALTAVILA VALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/08/2020 às 15:00horas, por videoconferência**.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **18/08/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [ADMSP-NUAC@trf3.jus.br](mailto:ADMSP-NUAC@trf3.jus.br) ou para o Fone **(011) 99267-7346** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007998-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente mandado de segurança coletivo, uma vez que se trata de demanda de interesse individual, não se enquadrando nas hipóteses legais previstas no artigo 21 da Lei n. 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016770-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de Justiça gratuita formulado no ID 34869167, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor da causa condizente como benefício econômico almejado com a propositura do presente feito.

Sem prejuízo, recolla as custas processuais complementares.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020566-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: SP MOLDES EIRELI - ME, MAURICIO CHANDROVSKI

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5009431-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, DEISE APARECIDA CARMINATTE

#### DESPACHO

Nestes autos com objetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 11/06/2019, para ser cumprida na Comarca de Jacupiranga/SP.

Em 08/05/2020 foi solicitada a prestação de informações quanto à tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da referida Carta Precatória, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013232-07.2020.4.03.6100

AUTOR: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-37.2017.4.03.6100

AUTOR: ERICA BUENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021083-71.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA, DELVASTE LEANDRO PINTO, ROBERTO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho retro, haja vista que os requeridos possuem advogado constituído nos autos, como se verifica da procuração juntada às fls. 147/147 (autos físico).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014910-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante não recolheu as custas processuais devidas.

Assim, comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. (ID 36728800).

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014028-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de fl. (ID 36213828) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013923-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIRMANN 10

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de fl.(ID 36171779) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003994-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MICHEL MARQUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que todas as diligências para a busca de bens em nome do réu foram infrutíferas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014831-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE SOUZA MARCOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANDRADE SOARES SILVA - RJ95973

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Vistos em decisão



MARIA CAROLINA DE SOUZA MARCOLINI, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face ao ato coator do **Reitor da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, entidade jurídica de direito privado, mantenedora das **FACULDADES NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de efetuar regularmente sua matrícula na FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU, Campus de Bauru, fixando-se multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial. Requer ainda a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de criar quaisquer barreiras à impetrante para seu progresso natural no curso de Medicina, seja no ingresso no sistema *online*, seja nas dependências da FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU, no acesso aos hospitais conveniados, na Unidade Básica de Saúde – UBS, no SUS ou na realização de atividades e avaliações, tão logo sejam reestabelecidas as aulas presenciais, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por evento impeditivo.

Informa a impetrante que, no ano de 2019, foi aprovada no processo seletivo do curso de Medicina da impetrada, tendo optado por matricular-se no Campus de Bauru, SP e, no início de 2020, ela foi regularmente matriculada no 2º semestre do Curso de Medicina da FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU, mantida pela impetrada.

Afirma que desde 13 de março de 2020, as aulas presenciais estão suspensas no Estado de São Paulo, como parte da política pública de combate à pandemia da COVID-19, e em razão do isolamento a impetrante e seus responsáveis foram afetados financeiramente, a ponto de frustrar com o pagamento das mensalidades de seu curso referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, totalizando um débito de R\$ 23.784,00 (vinte três mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

Ressalta que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais estabelece que os alunos com valores em aberto não podem realizar a matrícula nos semestres seguintes, tampouco podem efetuar o trancamento do curso, o que resulta na perda de todos os créditos (e valores) cumpridos (e pagos) até o momento.

Relata que, diante de nova possibilidade de quitação da dívida, a impetrante e seus familiares obtiveram o montante para pagar as mensalidades.

Informa que o boleto referente aos meses de julho e agosto somente seriam gerado após a impetrante aceitar os termos da matrícula e com ela a transferência para um novo Campus nas cidades de São Bernardo do Campo, Mauá ou Osasco já que a Bauru, na qual a Impetrante cursou os primeiros semestres e tem residência desde então, não teriam mais vaga.

Diante da impossibilidade de resolver as questões de forma administrativa, informa que não lhe restou outra alternativa se não a propositura da presente ação para poder matricular-se na FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entretanto, no caso em tela não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão da medida.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à sua matrícula na FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU.

Informa que as mensalidades de abril, maio e junho foram quitadas, conforme ID 36613767, porém o referido documento mostra ainda pendências da impetrante com a Instituição, não sendo esclarecidas quais as parcelas faltantes, tampouco o montante devedor.

Embora a impetrante alegue ter direito à matrícula no Campus que estudava, não é possível comprovar, de plano, a suficiência dos pagamentos efetuados, conforme a exigência contratual.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo **venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta**, já que não há dilação probatória.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental apresentada é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014864-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEO DE MELO - MG84848, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

PPHABITACIONAL SPLOTE I S.A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a folha de salários, até o trânsito em julgado desta ação. Requer, também, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições, tais como negar a expedição de certidões positivas com efeitos de negativas, ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA/CADPREV e afins, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Afirma que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014880-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA E JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA**, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições para fiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao INCRA e SEBRAE.

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tomou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à alocação do INCRA e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”*

**§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.** (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e do SENAC) possuem, tão somente, interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

**1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.**

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015). (grifos nossos).

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o INCRA e SEBRAE, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições para fiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20(vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**"

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

**"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de saláriobase de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."**

(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.** (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**"(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida."(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

**2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.**

**3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.** (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)



“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015111-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**NATANAEL FERNANDES DUARTE**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do recurso referente ao processo administrativo nº 44233.336873/2017-46.

Alega o impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NBº 177.879.723-4, em 08/08/2016, perante a Agência do INSS de APS Caieiras, onde teve o seu pedido indeferido. Inconformado o impetrante protocolizou recurso administrativo que foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, não sendo exigido, até o presente momento, o cumprimento de exigências administrativas.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do recurso referente ao processo administrativo nº 44233.336873/2017-46.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*funus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem: é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso referente ao processo nº 44233.336873/2017-46, foi protocolizado em 10 de novembro de 2017 (ID 36709083), e tendo a presente impetração ocorrido em 10 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

**- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.**

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão, análise e julgamento do recurso referente ao processo administrativo nº 44233.336873/2017-46, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025299-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Emrazão da concordância da União Federal em suas petições IDs 35417300 e 35771589, homologo o cálculo apresentado pela impetrante ID 35181886.

Expeça-se o ofício requisitório RPV, devendo a impetrante informar em nome de quem deverá ser expedido, bem como o respectivo CNPJ ou CPF, o nome do advogado que deverá constar no ofício, o número de sua OAB e CPF.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

**Marina Gimenez Butkeiraitis**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RAYSOL LTDA - ME, BIZETE DE SOUZA LACERDA, RAIMUNDO PEREIRA DE LACERDA

#### DECISÃO

Peticiona a exequente requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, tendo sido localizados apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014965-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP



Vistos em decisão.

**GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 42112.28989.270619.1.2.02- 1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Alega a impetrante, em síntese, em decorrência das suas atividades, a Impetrante apurou, ao longo do ano de 2016, Saldo Negativo do Imposto de Renda (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por força do que preceitua a Lei nº 9.430/96 e a IN nº 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, há mais de 360 dias, os seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa ainda que configurado está o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, pois, mesmo tendo a Impetrante formalizado os seus Pedidos Administrativos de Restituição na forma legal, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de analisá-los e concluí-los.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial e juntados ID 36656923) foram protocolizados em 27/06/2019, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os PER/DCOMP elencados na petição inicial e trazido aos autos às fls. 23/55, e determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Bem como não há qualquer óbice que após a análise dos processos de restituição a autoridade coatora proceda à compensação de ofício dos débitos da impetrada, desde que sobre tais débitos não haja algum impedimento, seja ele administrativo ou judicial, à compensação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise conclusiva e motivada dos Pedidos de Ressarcimento nºs 42112.28989.270619.1.2.02- 1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011, protocolizados em 27/06/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marina Gimenez Butkeiraitis**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016472-38.2019.4.03.6100

AUTOR: STRATURAASFALTOS S.A., STRATURAASFALTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-76.2020.4.03.6100

AUTOR: L2E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-69.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030580-09.2018.4.03.6100

AUTOR: NATALIA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-46.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, FABIO LUIS BORRI - SP216533

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-21.2019.4.03.6100

AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-81.2019.4.03.6100

AUTOR: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018383-85.2019.4.03.6100

AUTOR: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100

AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012006-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TACIANO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

**DESPACHO**

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar deferida por este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014831-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA CAROLINA DE SOUZA MARCOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANDRADE SOARES SILVA - RJ95973

IMPETRADO:ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5028961-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:ROSANA MURO SFEIR

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 9234672).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

### **2ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA(40)Nº 0004159-77.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO BARROS PINHEIRO

Advogados do(a) REU: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido da parte autora (ID 20012330).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002371-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Advogado do(a) REU: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os pedidos da parte ré.

Sem prejuízo, informe ainda a autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de pagamento pela parte ré (ID 24755766, 24755770 e 24755772).

Sem manifestação, retire-se a restrição do veículo e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008563-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENISE FRANCHI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

**DESPACHO**

Ante a petição da executada, informando, que a petição anteriormente protocolada não se trata de Embargos à Execução e sim petição para designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013731-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDUARDO ELORZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que "seja declarado nulo o procedimento de alienação fiduciária do imóvel instaurado pela ré com base na lei 9.514/97, seja pelo fato de se tratar de bem de família, seja por violação à norma procedimental, determinando-se a impossibilidade de a ré retomar o imóvel e desocupar o autor, sobre o imóvel localizado na rua Leonardo Cerveira Varandas n 50 Bloco 07 C apt 26, Paraíso do Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05705-270, com matrícula nº 174.657 junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família, protegido pela lei 8009/90" (sic).

Emapertada síntese, sustenta a impenhorabilidade do bem de família e a nulidade decorrente da ausência de notificação prévia para a purgação da mora.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a sustação de leilão designado para o dia 31/07/2020.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 36011709), a parte autora manifestou-se em Num. 36063959.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 36063959 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

### **Passo ao exame do pedido de tutela provisória.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Isso porque se verifica que o autor se insurge, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas, o que caracterizou o descumprimento da obrigação do que restou avençado no bojo do contrato pactuado com Caixa Econômica Federal.

Não vislumbro, ao menos no presente momento processual, qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97, que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Não há como, nessa análise precária, definir se houve ou não ilegalidade no que tange à mencionada ausência de notificação para purga da mora, sem que seja oportunizado o contraditório. Em que pese as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da parte autora, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, especialmente tendo em vista a insuficiência da documentação que acompanha a exordial para a formação de um juízo incipiente em favor da pretensão autoral.

Com efeito, tratando-se da constituição de alienação fiduciária de bem imóvel, não se há de falar em impenhorabilidade, pois de penhora não se trata, mas sim de desdobramento da propriedade que, ocorrido o inadimplemento, consolida-se na esfera jurídica do credor. Se o proprietário, para fins de obtenção de empréstimo, cede a propriedade para garantir o pagamento do mútuo, o bem já saiu de seu patrimônio jurídico, estando na posse do mesmo, agora, por outro título jurídico.

Além disso, acerca da possibilidade de purgação, verifico que os documentos de Num. 36001476 - Pág. 35/Num. 36001476 - Pág. 40 e Num. 36001479 - Pág. 1/Num. 36001479 - Pág. 11 **datam do ano de 2012**, sendo impossível ao juízo verificar se a consolidação da propriedade operou-se em data posterior à vigência da Lei nº 13.465/2017, nem em que termos se operou, circunstância apta a afastar a pretensão da parte autora.

Cumpre notar que no regime jurídico em vigor somente o pagamento da integralidade do débito (todo o saldo devedor que passa a ser exigível por antecipação) obsta a retomada do bem. Veja-se excerto da Lei Federal 9.514/97 com a redação atribuída pela Lei Federal 13.465/2017:

Art. 27 [...]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

De qualquer modo, a alegação de ausência de notificação desacompanhada de depósito é inábil a afastar as consequências do inadimplemento, pois a identificação do devedor, constituindo-o em mora *ex persona*, serve para oportunizar de forma derradeira a regularização do programa contratual. Nesse sentido:

Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Em decorrência da suspensão da realização de atos presenciais, dada a determinação de isolamento social em função da pandemia ocasionada pelo COVID-19, aguarde-se oportuna designação de data de audiência (Portarias Conjuntas PRES CORE nºs 1 e seguintes de 2020).

Após, como o retorno dos trabalhos presenciais, tomemos os autos conclusos para designação de data.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023729-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu ao autor o direito ao crédito dos valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, em sua conta vinculada do FGTS, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos.

O v. acórdão transitou em julgado em 29/07/2014.

Como o retorno dos autos da Superior Instância, a ré, intimada para cumprimento da obrigação de fazer, apresentou relatório com relação de créditos (id 13977626 – páginas 147/167).

Intimada para manifestação, a parte autora alegou que a ré não cumpriu integralmente a obrigação de fazer.

Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou como valor total da execução R\$ 12.216,19 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), em março de 2015. Descontando o valor já depositado pela CEF de R\$ 8.041,52 (oito mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), apurou-se a diferença de R\$ 4.174,66 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com data de janeiro de 2016, a ser depositada pela ré (id 13977626 - páginas 185/200).

Instadas as partes a se manifestar, o autor apresentou discordância, sob a alegação de que não foram aplicados os juros moratórios, nem os remuneratórios.

A CEF requereu a homologação dos cálculos apresentados.

Diante da manifestação da parte autora, os autos foram novamente remetidos à contadoria para ratificar ou retificar os cálculos já apresentados.

A contadoria judicial apresentou esclarecimentos e ratificou os cálculos apresentados (id 13977626 – página 235).

Intimadas as partes da manifestação da contadoria, a CEF reiterou o pedido de homologação dos cálculos e o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto:

Analisando os cálculos id 13977626 – páginas 185/200 apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado.

**Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, consolidando o débito em R\$ 12.216,19 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), atualizados até 03/2015.**

**Considerando o valor já depositado pela CEF de R\$ 8.041,52 (oito mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em 03/2015, remanesce o valor de R\$ 4.174,66 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com data de janeiro de 2016.**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer, realizando o depósito do valor remanescente de R\$ 4.174,66 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com data de janeiro de 2016, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027507-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355



**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014473-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF34131, JULIANA SANTOS SILVEIRA - DF53423, ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID - DF63205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I, PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Por ora, intime-se a parte impetrada, pessoalmente, com urgência, para manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024837-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico (oficial.barueri@terra.com.br), ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Barueri, para que informe sobre o cumprimento do ofício 187/2019, de 22/10/2019, servindo este despacho como ofício.

Coma resposta, Ciência à CEF.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

AUTOR:FAUZE JIBRAN HSIEH

Advogado do(a)AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à União Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o cumprimento da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012683-61.2020.4.03.0000.

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Apresente o autor, também, provas da sua incapacidade financeira e de sua família, conforme manifestação do Ministério Público Federal (id 35295959).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015033-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:GERALDINO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANILLO GOMES DA SILVA - CE28268

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência dos débitos discutidos, condenando a parte Requerida ao pagamento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a título de danos materiais, restituídos em dobro e devidamente corrigidos, e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$18.200,00.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falta competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017168-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Recorrida/Autora para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022772-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Autor/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014582-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA VIDOYARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

#### DESPACHO

Ciência à exequente da petição (ID 35056593) para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009448-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441

IMPETRADO: 27 JUNTA DE RECURSOS DO INSS MOSSORO/RN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Por ora, regularize o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos o termo hipossuficiência, assinado pela parte impetrante, ou promover a juntada das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem prejuízo, indique a autoridade que deverá tramitar na presente ação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014538-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICAS/A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Denota-se que as impetrantes apresentaram guia de recolhimento de custas iniciais, sob o id 36508034, em nome de contribuinte estranha aos feitos.

Por ora, promova-se a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos o recolhimento das **custas iniciais** em nome de uma das impetrantes participantes do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, bem como a regularização da **representação processual** da impetrante JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA. - CNPJ: 22.371.647/0001-62, uma vez que não foi localizada a procuração que outorga poderes aos seus patronos.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014730-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAESUM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, não apresenta o recolhimento de custas iniciais, não junta os documentos necessários para representação da parte em juízo e tampouco indica a autoridade coatora.

Assim, intíme-se a parte impetrante, para emendar à petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de **adequar o valor da causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas**, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; regularizar a **representação processual** da parte impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC; **indicar a autoridade** que deverá tramitar na presente ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014199-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher o IRPJ e a CSLL com base de cálculo determinada mediante a aplicação do percentual de 32%, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", primeira parte, e no artigo 20, inciso III, da Lei nº 9.249/95.

Em síntese, a impetrante relata que o entendimento adotado pela autoridade impetrada no sentido de permitir a redução da alíquota para no que tange às serviços hospitalares, viola o princípio da legalidade, bem como desrespeita o entendimento pacificado pelo C. STJ no Resp nº 1.116.399/BA, que possui efeito *erga omnes*.

Liminarmente, pretende seja autorizada a efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do percentual de 8% e 12%, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, e no artigo 20, inciso III, da Lei nº 9.249/95, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição da presente medida, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Os autos vieram conclusos para da liminar.

### É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:

*para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. Destaquei.*

De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com a documentação acostada tem que a impetrante presta serviços de medicina ambulatorial, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (cláusula terceira do contrato social – doc. id. 36300439).

Há ainda, comprovação de contrato firmado com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, tendo por objeto a prestação de serviços para apoio no atendimento da área de clínica médica do serviço de emergência do Hospital do Servidor Público Estadual – HSPE (doc. id. 36300607 – pag. 1).

Desse modo, nos termos do julgado pelo C. STJ e, de acordo com a lei, a prestação de serviços da parte impetrante se enquadra no conceito de “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, **excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo, independentemente se prestadas dentro de ambiente hospitalar ou em clínica própria.**

Saliente-se o fato de que as receitas devidamente tidas como serviços hospitalares e comprovadas mediante emissão de notas fiscais de prestação de serviços em favor da impetrante devem ser consideradas para a concessão do benefício fiscal.

Assim, entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade da exigência dos tributos com a alíquota majorada.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo**, nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores e, por consequência determino a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014748-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CPD LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014774-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, não apresenta o recolhimento de custas iniciais e tampouco indica a autoridade coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante, para emendar à petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de **adequar o valor da causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas**, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; **indicar a autoridade** que deverá tramitar na presente ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021604-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010145-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERES ARAUJO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que pleiteou o pedido de Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 1189881216, em 15/05/2019, perante a Gerência Executiva do INSS – São Miguel Paulista, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Não obstante, até a data da impetração do presente o pedido não havia sido analisado.

Deste modo, sustenta que o prazo para análise e resposta foi extrapolado em muito, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (id 23256013).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações (id29635196).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou manifestação requerendo o seu ingresso no feito, nos termos art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 29913868)

A liminar foi indeferida (id 35493997).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela extinção sem julgamento do mérito (id 35123356).

O impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que o requerimento do segurado já foi concluído, perdendo o objeto da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### ***II – Fundamentação***

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

### ***III – Dispositivo***

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BONFIM DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se a parte impetrante, para que se manifeste sobre as informações prestadas sob o id 27937084 e requeira o que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014615-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DE JESUS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUDÉCOR S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Bulgarelli. Diante do teor da r. decisão proferida nos autos do processo nº 5006468-69.2020.4.03.0000, destituo o perito anteriormente designado, Tadeu Rodrigues Jordan, e nomeio para o encargo Waldir Luiz

Intime-se-o, por meio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Verifico que a ré, Caixa Econômica Federal, opôs embargos de declaração em face da decisão id 5349096, conforme petição id 17270863, ainda não apreciado.

Ademais, foi intimado o Sr. Perito para elaborar o laudo pericial sem ter sido fixado o valor dos honorários periciais.

Dessa forma, reconsidero a segunda parte do despacho id 30785141.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se o Sr. Perito (francisco.nogueira@terra.com.br) para que, no mesmo prazo supra, apresente a estimativa de honorários.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016383-81.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON R. BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ - SP180141

**DESPACHO**

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido retro, tendo em vista que sequer foi dado início à fase de cumprimento e sentença.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011596-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a)AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE - SP154645  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO - MG84841  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES - DF24194  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO - GO20668  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA - RS67166  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RODRIGO TANNURI - RJ103481  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para se deliberar sobre o pedido de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5021263-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para se sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004406-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: MARCELO FRANCISCO CHAGAS - SP135999, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARLANO SILVA GOULART - RS45465, GUSTAVO CAUDURO HERMES - RS34454, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

#### DESPACHO

1)Id:28635400 e 32300557 – requerimento da corr  INVESTPLUS PARTICIPA ES LTDA: **vista ao Minist rio P blico Federal sobre a anu ncia apresentada pela corr  Investplus, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

Em caso de concord ncia, dever  ser efetuado o levantamento da indisponibilidade do im vel matriculado sob n 82.250 (1  CRI de Sorocaba), ap s cumpridas as determina es abaixo:

- a) dep sito judicial antecipado a disposi o deste Ju zo no valor de R\$2.614.000,00 (dois milh es seiscentos e quatorze mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da concord ncia do MPF;
- b) ap s a comprova o do dep sito judicial, proceda a Secretaria com as dilig ncias necess rias para fazer constar a indisponibilidade dos apartamentos do Condom nio Residencial Grand Vision, unidades imobili rias 74 e 111 matriculadas sob n s 127.559 e 127.575, os quais ingressar o no valor total de avalia o de R\$1.020.000,00 (um milh o e vinte mil reais);
- c) consumadas as dilig ncias do item “b”, devidamente comprovada nos autos, efetue a libera o do im vel n  82.250, junto ao 1  Cart rio de registro de Im veis de Sorocaba.

2)Id. 28637125 - requerimento da corr  JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA: **diante da concord ncia do MPF (id. 32096918) de firo o pedido de desmembramento, nos termos de duzidos pelo autor:**

- a) dep sito judicial antecipado, a disposi o deste Ju zo, no valor de R\$1.710.000,00 (um milh o setecentos e dez mil reais);
- b) ap s a comprova o do dep sito judicial, oficie-se ao 1  Cart rio de Registro de Im veis de Sorocaba, para que proceda ao desmembramento do im vel registrado na matricula n  41.112, a fim de que forme duas matriculas distintas, sendo a primeira com  rea de 5.349,83 m  e a segunda de 14.111,35 m , com libera o da  rea menor e, mantida a indisponibilidade na matricula da  rea remanescente de 14.111,35m .

**Sem preju zo, intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia.**

Intimem-se.

S o Paulo, data registrada no sistema Pje.

#### 4  VARA C VEL

## PODER JUDICI RIO – JUSTI A FEDERAL DA PRIMEIRA INST NCIA

### 4 . VARA FEDERAL C VEL

MONIT RIA (40) N  5011617-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) REU: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

#### DESPACHO

Primeiramente, defiro os benef cios da Justi a Gratuita ao R u, com fulcro no artigo 98 do C digo de Processo Civil. Anote-se.

**ID 35604054 e 34517245:** Defiro a produ o da prova pericial cont bil requerida pelos Embargantes.

Para tanto, nomeio para exercer o cargo o Sr. Paulo S rgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intima o pelo sistema AJG (Assist ncia Judici ria Gratuita).

Faculo  s partes a apresenta o de quesitos e a indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endere o eletr nico para contato, para os fins do artigo 474 do C digo de Processo Civil.

O sil ncio importar  em ren ncia   ci ncia prevista no dispositivo legal.

Ap s, d -se vista dos autos ao Sr. Perito para elabora o do laudo. Outrossim, dever  o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do in cio da per cia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

S o Paulo, 10 de agosto de 2020.

## PODER JUDICI RIO – JUSTI A FEDERAL DA PRIMEIRA INST NCIA

### 4 . VARA FEDERAL C VEL

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  0012484-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP, EDGARD COSTA MENDRADO FILHO, ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**ID 36621360:** Tendo em vista que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao Executado (artigo 805 do Código de Processo Civil) e que a Exequente continua inerte, diga a C.E.F., conclusivamente, se persiste interesse na manutenção dos bens penhorados, em 15 (quinze) dias.

O seu silêncio poderá ser interpretado como desistência tácita da penhora lavrada (ID 13403884, fls. 105/114).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006609-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUZA - SP210351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, há evidente excesso na atribuição de valor à causa (R\$ 749.575,25), considerando as importâncias discutidas nos autos. Assim, no mesmo prazo assinalado, corrija o autor o valor dado à causa, sob pena de fixação de ofício.

Após, tomemos autos para deliberação.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021911-64.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NEIVA PENA DIAS

Advogado do(a) REU: WESLEY DE SOUZA CABRAL - RJ161524

**DESPACHO**

**ID 36711817:** Diante do informado pela C.E.F. de que não foi celebrado acordo com a parte adversa, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011395-48.2019.4.03.6100

EMBARGANTE:DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**ID 36708243 e 36613911:** Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial e que já houve a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 35678233), e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017811-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMANIK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA, ANDRE LUIGI FERRARA

**DESPACHO**

**ID 36711379:** Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002560-37.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Ante o desinteresse manifestado pelas partes na dilação probatória (ID 35967982 e 36752334), venhamos autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016591-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES

**DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 234567:** Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009921-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: VICTORIA FITNESS LTDA - ME, VICTORIA FITNESS LTDA - ME, VICTORIA FITNESS LTDA - ME, CARMEM MARIA ROCHA DA LUZ BITENCOURT, CARMEM MARIA ROCHA DA LUZ BITENCOURT, CARMEM MARIA ROCHA DA LUZ BITENCOURT, ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO, ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO, ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO

**DESPACHO**

**ID 33635313:** Ante o recolhimento das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP., para citação do coexecutado ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO, no endereço declinado na petição inicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019231-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, INES RODRIGUES DE LIMA PAULO

**DESPACHO**

**ID 25822748:** Tendo em vista que a Requerente recolheu o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jarinu/SP., para citação, busca e apreensão de INÊS RODRIGUES DE LIMA PAULO.

No tocante à diligência negativa dos demais Requeridos (ID 26037485), deverá a Requerente fornecer o endereço atualizado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011222-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: CIVILHA SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - ME, VIVIANE INEZ QUEIROZ NUNES, CLEBER NUNES

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID 31775099:** Ante o recolhimento das custas de diligência, cumpra-se o determinado anteriormente (ID 30226263), expedindo-se Cartas Precatórias.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada analise o seu pedido de cópia do processo.

Aduz, em síntese, que em **31.10.2019**, protocolou o pedido de cópia de processo, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 33876996).

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

**É o breve relato. Decido.**

Recebo a petição Id 34807924 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.



2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
  3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
  4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
  5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
  6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
  7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
  8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
  9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
  10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de cópia do processo, formulado por **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, de protocolo nº **1840399299**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, com a entrega das cópias solicitadas ou como esclarecimento do motivo de não poder entregá-las.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025746-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DANIEL CAMILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CRDD/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DANIEL CAMILI em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRDD/SP**, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, bem como para que seja determinada ao Conselho a expedição de ofício dirigido ao DETRAN/SP, para fins de inscrição no sistema E-CRV-SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP sem a apresentação do Diploma SSP e de curso de qualificação profissional, que foi indeferido verbalmente, sob a alegação de ausência de cumprimento dos requisitos legais. Alega que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, afastando as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 14604521).

Mesmo notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19333310).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de se inscrever no Conselho impetrado sem a necessidade de apresentar Diploma SSP e curso de qualificação profissional.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º **(VETADO)**

§ 4º **(VETADO)**

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º **(VETADO)**

Art. 4º **(VETADO)**

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º **(VETADO)**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve ser feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentarista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Por todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692, THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WTENNIS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS EIRELI, através do qual a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que:

- A. reconheça seu direito líquido e certo de “excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas sobre seu faturamento e/ou receita, determinando-se assim à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante que inclua tal imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições federais incidentes sobre suas receitas e/ou faturamentos, bem como deixe de lavrar autos de infração e de constituir créditos tributários a tal título e, ainda, que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o contribuinte impetrante, valendo dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos de contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicação ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc., e que após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado para que preste as informações no prazo legal;
- B. b) Reconheça o direito líquido e certo da impetrante de compensar com tributos por ela devidos à União Federal, vencidos ou vincendos, recolhidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos anteriores à impetração desta medida, que se refiram à inclusão dos impostos mencionados na letra “a” acima na base de cálculo da PIS e da COFINS incidentes sobre a receita e/ou faturamento da impetrante, determinando-se assim à autoridade coatora que se abstenha de negar ou indeferir tal compensação sob o fundamento de que tal imposto deva compor a base de cálculo das contribuições em questão;
- C. c) Declare, com finsas no art. 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às contribuições PIS e COFINS correspondentes às competências eventualmente inadimplidas pela impetrante anteriores à impetração do presente mandado de segurança, na parte que concerne especificamente à incidência dessas contribuições sobre o ISSQN determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigí-las até decisão final a ser proferida nos presentes autos”.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para “determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante” (ID 30584437).

Por sua vez, a União Federal solicitou sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando, ainda, que o que se pretende no presente mandamus é discutir teses jurídicas em juízo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 31245484).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 31680983).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv/000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv/0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em qualquer momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

## COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecederam propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLUÇÃO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, em que requer, em sede de liminar:

“a) **PRIMEIRO PEDIDO**: Seja deferido **LIMINARMENTE**, face à inconstitucionalidade superveniente e desobrigando à Impetrante ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (**SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRAE SEBRAE**) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

b) **SEGUNDO PEDIDO**: Seja deferido **LIMINARMENTE**, face à plena vigência do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, o pedido para limitar a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (**SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRAE SEBRAE**) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.”

Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente a fim de confirmar definitivamente a medida liminar reconhecendo-se:

“a) A inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas arroladas, face a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico por ferimento às disposições contidas no parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal e a consequente inexistência de relação jurídico-tributária;

b) A ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições destinadas às outras entidades sobre a base de incidência que exceder a vinte salários mínimos por ferimento ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

c) Que seja a final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, com tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses), acrescidos dos juros determinados em SELIC”.

Alega, em relação ao primeiro pedido, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Quanto ao segundo pedido aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Salário Educação-FNDE, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para acatar o segundo pedido da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (ID 30111104).

A União postulou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 30952473).

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando, ainda, que o que se pretende no presente mandamus é discutir teses jurídicas em juízo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 31393479).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 31707875).

É relato. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de contribuições destinadas às terceiras entidades.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita afastar a exigência do recolhimento das contribuições sociais às terceiras entidades, face a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou, subsidiariamente, afastar a aludida obrigação tributária sobre a base de incidência que exceder a vinte salários mínimos, por ferimento ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que, não havendo relato de qualquer situação capaz de alterar o entendimento esposado naquela ocasião, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*“Cumpro assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE).”*

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).*

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.*

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).*

*Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ele arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).*

*Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.*

*Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.*

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas".

A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Aultran Machado. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FURRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Nesse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, reossa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao segundo pedido, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições têm respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)".

Desta feita, conclui-se pela procedência do pedido subsidiário formulado na exordial.

## COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por derradeiro, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Por todo o exposto, **confirmando a liminar deferida** e, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, acolhendo o pedido subsidiário formulado na exordial, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, outrossim, o direito da parte impetrante aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017, ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014726-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria em **28/11/2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário formulado por **MARIA DE LOURDES DA SILVA, de protocolo nº 810005309**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014448-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HENRIQUE FONTEBASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu pedido de pensão por morte.

Aduz, em síntese que, protocolou o pedido de pensão por morte em 17/06/2020, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

### É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de pensão por morte formulado por **MARIA HENRIQUE FONTEBASSO, de protocolo nº 1662751571**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011772-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, obter provimento jurisdicional para determinar o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ISSQN e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

#### TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.
- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.
- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.
- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.
- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ, e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.
- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.
- Destarte, entendendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.
- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).
- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.
- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.
- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.



- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91, (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.452/MG e nºs 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgrRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que se abstenha de exigir as referidas contribuições expedindo regulamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009570-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e filiais e INOVATHI PARTICIPACOES LTDA e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o não recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, bem como a suspensão de sua exigibilidade, até decisão final desta demanda.

Relatamos impetrantes que, na condição de pessoas jurídicas de direito privado empregadoras, figuram como sujeito passivo da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre sua folha de salários.

Esclarecem que o referido tributo, que possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e tem sua base constitucional delineada pelo art. 149 da CF/88.

Asseveram que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (*ad valorem*), deverão ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Logo, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade.

Sustentam que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: “faturamento, a receita ou o valor da operação”.

Diante deste cenário e, tendo em vista que permanecendo sendo compelidas ao pagamento inconstitucional da Contribuição ao INCRA, afirmam que outra alternativa não restou senão valer-se da presente medida judicial, para que, ao final, seja concedida a segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento da Contribuição ao INCRA.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para o INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Assim, referida contribuição, por sua natureza, não exige a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar a contribuição em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança da contribuição mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional 33/2001 não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dilação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “*poderão*” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que a questão que diz respeito a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, está submetida a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO  
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a  
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,  
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS  
Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA.

Pelo exposto, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011718-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYNATEST ENGENHARIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em sede de liminar, autorização para recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o breve relato. Decido.**

Recebo a petição Id 35150650 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014770-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA, FLV COMERCIO DE HORTIFRUTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Regularize as impetrantes a petição inicial, em 15 (quinze), para atribuírem à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, deverão apresentar procuração judicial, comprovando os poderes dos outorgantes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014779-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATG - CENTRO DE ANALISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

No mesmo prazo deverá atribuir valor à causa compatível com o benefício esperado.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014674-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Deverá ainda, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, em 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014654-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Regularize a impetrante a petição inicial, em 15 (quinze), para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, deverá apresentar procuração judicial, comprovando os poderes dos outorgantes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014812-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARAPLAST S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SESI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

As impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SESI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI.

Em julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros destinatários de subvenção econômica** e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, em prol da celeridade processual, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Intime-se o impetrante a regularizar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014819-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Não verifico presente os elementos da prevenção.

Junte a impetrante aos autos o documento ID 36618756 (procuração), comprovando os poderes de quem assinou, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico esperado.

Retifique a secretaria a autuação para que conste como advogado dos autores apenas LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA como constou na petição inicial. Certifique-se.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5001704-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: JOSE RICARDO BATTAGLIA

Advogado do(a) REU: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

## DESPACHO

**ID 34733266 e 24811524:** Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu, conforme requerido em seus Embargos Monitórios (ID 20708291). Anote-se.

Afasto a tese de que contrato de renegociação de dívida não é título executivo extrajudicial. Neste sentido, deve-se observar os termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça.

Não acolho a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal, pois está em consonância com o disposto nos artigos 319 e 914/917 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo Embargante eis que débil e sem comprovação o argumento de que foi maliciosamente inserida na exordial dos autos principais a informação de que o Embargante era solteiro e não casado, como consta na sua documentação acostada naqueles autos; quanto à alegação de que não foi comprovado seu débito, nada a deferir, uma vez que suficientemente instruída a inicial pela empresa pública federal.

Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C., exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAFE BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, CLAUDEMIR FERREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelos Réus (ID 17497252) alegando, em estreita síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e excesso de execução.

A Caixa Econômica Federal, ora Excepta, em sua impugnação (ID 34557586), afastou todos os requerimentos dos Executados.

*É o breve relato. DECIDO:*

As alegações de nulidade do título, de inexigibilidade da obrigação e excesso de execução são matérias oponíveis pela via dos Embargos à Execução, na exata dicção do artigo 917, I e III do Código de Processo Civil.

Contudo, os Executados, embora regularmente citados, deixaram transcorrer o prazo para a interposição de Embargos do Devedor.

Nessa medida, incabível utilizar a Exceção de Pré-Executividade como sucedâneo do instrumento processual adequado, razão pela qual **deixo de conhecê-la**.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPEJO (92) Nº 0022527-32.2015.4.03.6100

AUTOR: SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO



**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

Procedam as partes à inserção dos dados do processo físico, em 15 (quinze) dias, a fim de que se dê prosseguimento ao feito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada no sistema.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007600-34.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Partes legítimas e bem representadas, passo a deliberar sobre as preliminares suscitadas na Impugnação da Caixa Econômica Federal, ora Embargada (ID 18568752) e da réplica (ID 34743458).

- A questão do *pedido de efeito suspensivo* encontra-se superada pelo despacho ID 31241639.

- Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a *aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C.*, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Assim sendo, *afasto a inversão do ônus da prova e aplicação do diploma legal supramencionado.*

- Não merece prosperar a *preliminar de inépcia da exordial*, porquanto a peça vestibular e os documentos a ela anexados possibilitam o devido andamento do processo, sem qualquer empecilho ao exercício do direito de defesa dos Executados, ora Embargantes.

Inquestionável, ainda, a *higidez do título executivo extrajudicial*, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

*Dou o feito por saneado.*

Em que pese a manifestação contrária da empresa pública federal quanto à dilação probatória (ID 28235208), defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos Embargantes.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar sua estimativa de honorários, nos termos do artigo 465, § 2º, I do Código de Processo Civil.

Saliento, desde já, que a verba pericial deverá ser arcada pelos Embargantes, que requereram a realização do trabalho técnico, à luz do disposto no artigo 95, "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

São Paulo, data lançada no sistema.

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019819-87.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA LALYS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Promova a ELETROBRÁS a juntada da documentação necessária à confecção pela parte autora, da planilha de cálculos do montante devido, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após, determino a intimação das partes para apresentação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do CPC.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0945795-72.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MARINHO DE MENEZES, MARIA APARECIDA MARINHO DE MENEZES CAVALCANTE, FABIANO MARINHO DE MENEZES, SERGIO MARINHO DE MENEZES, CARMERINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIAO SOARES DE MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-66.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício precatório complementar.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5009779-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ROSEANE DE LIMA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

#### DESPACHO

ID's 36632163 e seguintes: Providencie a Secretaria a habilitação do procurador da Requerida na qualidade de visualizador dos documentos sigilosos anexados pela União Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

#### DESPACHO

Petição de ID nº 36643722 – Diante da ordem judicial para a realização de depósito em conta vinculada aos presentes autos, os executados afirmaram ter promovido os depósitos na conta judicial nº **0265.005.86413421-8**, na qual já havia o depósito de R\$ 10.659,59, decorrente do bloqueio realizado via BACENJUD (ID nº 16443273).

Assim sendo, promova a Secretaria à consulta de saldo da referida conta judicial e, por fim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a satisfação integral de seu crédito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento provisório da sentença, proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Requer o exequente seja-lhe oportunizada a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito para que seja o Banco do Brasil intimado ao pagamento, nos termos do art. 523 do NCPC.

Devidamente intimado, o Banco do Brasil apresentou impugnação, informando o depósito judicial em garantia ao débito discutido e suscitando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência opostos pela UNIÃO FEDERAL RE 1.319.232 – DF e o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e o BACEN. No mérito, pugna pela improcedência da presente execução.

O exequente replicou, solicitando a apresentação das contas gráficas evolutivas originais dos respectivos saldos devedores.

Através do despacho de ID nº 25233390, as preliminares levantadas pelo Banco do Brasil foram afastadas, determinando-se a apresentação dos documentos requeridos pelo exequente.

Colacionados aos autos aludidos documentos no ID nº 26975551, estes restaram impugnados pelo exequente.

Sobreveio a decisão de ID nº 29370244, na qual este Juízo declara que os documentos fornecidos pelo executado são hábeis à finalidade a que se destinam, indagando ao exequente sobre o interesse na ação, ante a notícia de que o débito teria sido liquidado em junho de 1989 (ID nº 26975555 e seguintes).

O exequente solicitou o fornecimento das microfílmagens, sendo fornecidos os documentos de ID nº 35491163, também impugnados pelo exequente.

RELATADO, DECIDIDO.

A questão atinente à aceitação dos documentos fornecidos pelo executado foi dirimida pela decisão proferida sob ID nº 29370244, e sobre este ponto não houve recurso, portanto preclusa tal discussão.

Por outro lado, conforme os documentos dos autos, houve a liquidação do débito em momento anterior às diferenças a serem apuradas.

Desta feita, os documentos dos autos são claros a evidenciar que o título foi liquidado em 16/06/1989 e portanto impossível a incidência da correção almejada em 03/1990.

Não deixa dúvida a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Embora a União pretenda a reforma de sentença que reconheceu a inexistência de interesse de agir após ter sido noticiada nos autos a lavratura de escritura pública de confissão de dívidas com garantia hipotecária, atinente à quitação do débito discutido, não mais remanesce qualquer interesse recursal após a informação, superveniente, de que tal repactuação foi liquidada. II - Recurso de apelação não conhecido, por falta de interesse recursal. (AC 0000122-92.2012.4.01.3503, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/10/2019 PAG.) (Grifei)*

Nestes termos, face a liquidação do débito, **rejeito o presente cumprimento de sentença.**

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Expeça-se alvará de levantamento para o depósito informado no ID nº 23157094, a favor do Banco do Brasil, facultando-lhe a indicação dos dados bancários para expedição do ofício de transferência eletrônica.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

#### DESPACHO

A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.

Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.

O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.

Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 915, § 1º, do NCPC.

Assim sendo e não tendo a corré ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Petição de ID nº 28087377 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao corréu GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5001134-57.2020.4.03.6110.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

#### DESPACHO

Comunicação de ID nº 36659146 – Diante da decisão liminarmente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021365-05.2020.4.03.0000, expeça-se o ofício de transferência em favor da parte executada em relação ao montante devolvido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 36380662, valendo-se dos dados indicados na petição de ID nº 36624139.

Petição de ID nº 36446428 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 36550530), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010366-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 36549332), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011676-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 36582525), **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002674-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o recurso administrativo em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 NB 42/189.188.993-9, protocolizado em 25/09/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou de sua competência sob ID 30934697, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 33877611).

Informações prestadas no ID 34328396 deram conta de que o recurso foi enviado à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 34328237).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 34413932).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade do presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003884-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada o fornecimento da cópia do processo administrativo de NB 188.076.363-7, protocolizado em 26/11/19 (protocolo 1283864145).

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou de sua competência sob ID 31206608, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

A decisão de ID 34067581 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 34683718).

Informações de ID 35216376 dão conta de que as cópias requeridas foram disponibilizadas ao impetrante.

A decisão de ID 35217732 deferiu o ingresso do INSS e reputou prejudicado o pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda do objeto (ID 35250686).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que as cópias requeridas pelo impetrante foram disponibilizadas no portal do INSS *demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001343-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do recurso interposto em face da negativa do pedido de aposentadoria por idade urbana, sob o nº 42/125.490.581-0 interposto em 31/07/19.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 27739929).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 28373245).

O juízo previdenciário declinou de sua competência sob ID 29122530, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

A liminar foi concedida sob ID 33169464.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 35122587).

Informações de ID 35335497 dão conta de houve julgamento do recurso interposto.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela parte impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo interposto pela parte impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025515-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 33907133.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE VICTORINO QUINTO



SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada o fornecimento da cópia do processo administrativo de NB 42/186.655.479-1, protocolizado em 09/09/19.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou de sua competência sob ID 29324566, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

A decisão de ID 33204223 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Decorrido o prazo para informações, a liminar foi concedida sob ID 34748920.

Informações de ID 35233915 e ss. dão conta de que as cópias requeridas foram disponibilizadas ao impetrante.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 35263229). Pleito deferido no ID 35456856.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado (ID 35666794).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela parte impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que forneça as cópias as cópias requeridas pela parte impetrante e objeto deste feito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015691-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANSI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do recurso interposto em face da negativa do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/183.893.504, protocolado em 16/07/19.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para informações, o juízo previdenciário declinou da competência para processamento do feito (ID 30910117), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal (ID 34218684)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34829516).

A decisão de ID 35322177 baixou os autos em diligência para que fosse oficiada a autoridade coatora afim de esclarecer se houve encaminhamento para julgamento às Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS.

Informações de ID 36431535 dão conta de que o Recurso Ordinário interposto foi julgado pela 27ª Junta de recursos do INSS e que a impetrante já está com benefício concedido administrativamente.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada *demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017361-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON DIMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo formulado.

Informa haver requerido, em 31/10/2019, através do canal de atendimento (internet) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1220036770), porém, o mesmo, até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio do devido processo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a redistribuição do feito, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária – São Paulo (ID 26350810).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 28516036).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31117829).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (ID 31480328) e foi incluído no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo legal para apresentação de informações (ID 33061052).

**Deferida a medida liminar**, determinando-se ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 33070208).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 1220036770, cujo interessado é o Impetrante foi regularmente analisado e concluído em 05/04/2020 (ID 33781854).

O impetrante tomou ciência das informações prestadas (ID 34071622) e manifestou-se aduzindo haver interesse no julgamento do mérito do presente feito (ID 34470503).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela "pela EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto processual, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil." (ID 34626798).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que "o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 1220036770, cujo interessado é a Impetrante de CPF: 132.089.818-13, foi regularmente analisado e concluído em 05/04/2020" (ID 33781854 - Pág. 1), somada à confirmação da conclusão do requerimento pelo próprio impetrante (ID 34470517) demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Embora o requerimento administrativo tenha sido analisado apenas após a propositura da presente ação, mais precisamente em 05/04/2020, tal como informa a autoridade coatora, é certo que a respectiva conduta considera-se voluntária, pois ainda não havia ordem judicial (liminar) que a determinasse.

Assim, em termos processuais, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017865-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE FREITAS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o recurso administrativo em face do indeferimento do benefício de aposentadoria a por tempo de contribuição NB 42/186.241.835-4, protocolizado em 22/07/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual deferiu parcialmente o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 27559877).

O juízo previdenciário declinou da competência para processamento do feito (ID 30996771), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal (ID 34187861), deferindo o ingresso do INSS e determinando a expedição de ofício à autoridade coatora.

Pleito deferido no id 32922971.

Informações prestadas no ID 36307428 deram conta de que o recurso encontra-se pendente de julgamento na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 36400363).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**



TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo beneficiário.

Efetivada a transação bancária, sobresem-se os autos até a manifestação dos demais coexequentes, nos termos do despacho ID 23548554.

Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por DAMARES VICTOR e BEN HUR BERNARDI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP em que requeremos autores a rescisão contratual e restituição dos valores pagos decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel na planta em que figura como agente fiduciário a instituição financeira.

Alegam os autores que se divorciaram e não possuem condições financeiras para pagar as parcelas relativas à aquisição do imóvel, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, devolução dos valores acessórios pagos, ITBI, acabamento e demais taxas, sob pena de enriquecimento ilícito. Aduzem a aplicação do CDC.

Subsidiariamente, requerem a rescisão contratual com retenção de 20% por parte das rés.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de ID 26391736, que concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento nº. 5002230-07.2020.4.03.0000 (ID 27959258).

Citadas, a CEF ofereceu contestação sob ID 28425241 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de devolução de valores pagos à Construtora, despesas com registro e individualização da matrícula do imóvel. No mérito, aduz a força obrigatória dos contratos, a impossibilidade de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, a inexistência de nulidades, a inaplicação da teoria da imprevisão e do CDC, bem como o vencimento antecipado da dívida em caso de resolução do contrato.

A construtora ofereceu contestação sob ID 28707438 alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva ante a resolução do contrato com a alienação fiduciária do imóvel à instituição financeira para o pagamento do saldo devedor, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, se opõe a pretensão do autor.

Os autores requerem o aditamento da inicial (ID 31188830) para o fim de incluir pedido de indenização por danos morais, acerca do qual foram as partes rés intimadas, a teor do art. 329, II, CPC, tendo manifestado discordância (ID 31664823 e 32233483).

Intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, as rés requereram o julgamento antecipado da lide (ID 32818045 e 33300216) e a parte autora requereu a produção de prova documental e depoimento da parte contrária.

Decisão saneadora de ID 33975707 afastou a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e indeferiu a produção de provas.

Comunicada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5002230-07.2020.4.03.0000 (ID 36419471) que não conheceu do recurso.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das partes. O caso se refere a contrato celebrado entre a parte autora e as rés, ambas possuindo sua esfera jurídica afetada na hipótese de acolhimento da pretensão do autor.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte dos autores de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – com utilização dos recursos do FGTS firmado com as rés, apresentado sob ID 26122300 e ss.

O contrato foi firmado entre a CEF e os autores em 06/07/2018, no valor, à época, de R\$ 184.000,00, a ser amortizado em 360 prestações, pelo sistema de amortização PRICE, à taxa de juros nominal anual de 7,66%. Além da garantia fiduciária, a construtora e incorporadora figuram na qualidade de fiadoras da dívida até 6 (seis) meses após o término do prazo de construção do empreendimento (cláusula 10.8 do contrato). O contrato prevê a possibilidade de consolidação da propriedade no caso de inadimplemento e posterior leilão extrajudicial do bem dado em garantia, nos termos da lei 9514/97, mas não traz a possibilidade de distrato/rescisão unilateral.

É certo que a rescisão unilateral se dá nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita (art. 473, CC) o que não se afigura no caso em tela. Não há amparo legal à pretensão dos autores que apenas justificam o direito de rescisão com base na impossibilidade de pagamento das parcelas. Para justificar a resolução ou revisão contratual, seria necessário fato imprevisível e extraordinário, não se configurando como tal o divórcio dos autores e a redução da renda dos contratantes, contingências a serem consideradas no momento de se firmar o contrato de longa duração. Necessário estar presente também a vantagem extrema da outra parte (art. 478 a 480, CC), o que também não se verifica, já que nem banco, nem construtora se beneficiaram com tal fato.

Assim, não cabe a mitigação à força obrigatória dos contratos no caso em tela, conforme traz a CEF em sua defesa.

Em que pese seja admitida a aplicação do CDC nos contratos SFH, pelos mesmos motivos resta inaplicável a Teoria da Quebra da Base Objetiva do contrato prevista no art. 6º, do CDC, segundo a qual não é necessário fato superveniente, imprevisível e inevitável, mas apenas a quebra do seu equilíbrio intrínseco que coloque em xeque a equivalência entre prestações, gerando onerosidade excessiva para o consumidor em proveito do credor.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. TEORIA DA QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE.*

*- A agravante celebrou, com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 02/09/2016, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS, tendo como valor da compra e venda R\$ 120.000,00; valor do financiamento R\$ 105.152,02, a ser pago em 360 prestações, sendo o valor da primeira prestação R\$ 897,00.*

*- Tendo em vista a superveniente impossibilidade financeira de pagar as parcelas do contrato, em razão de desemprego, pretende a rescisão contratual, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, além da devolução do valor pago até o momento.*

*- A Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, trata da hipótese de distrato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda.*

*- Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da agravante.*

*- As dificuldades financeiras da devedora não geram enriquecimento da credora, impedindo a adoção da Teoria da Imprevisão (dependente de circunstância superveniente, inesperada e inevitável) e da Teoria da Quebra da Base Objetiva do contrato (art. 6º, do CDC, para qual o fato superveniente poderia ter sido previsto, bastando a quebra do seu equilíbrio intrínseco, destruindo a equivalência entre prestações).*

*- É pacífico o entendimento no sentido de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei n. 8.078/1990, art. 43; Código Civil de 2002, art. 188, I).*

*- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002077-71.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)*

Ainda quanto à aplicação do CDC, não logrou o autor indicar as cláusulas que entende abusivas para que seja declarada a nulidade. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOR. E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor; há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 200400376702, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE DATA: 16/11/2009)*

Não estando presente hipótese de rescisão unilateral do contrato, não há que se falar em devolução do montante pago. Isto porque o valor do saldo devedor já foi pago integralmente pela instituição financeira à construtora, restando ao autor o cumprimento da prestação, a saber, o pagamento das parcelas, que incluem, devidamente, juros e correção monetária.

Assim, as prestações que a CEF recebe não são a contrapartida da venda, mas do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas de eventual adjudicação em procedimento de execução, judicial ou extrajudicial.

Por esta razão é também inaplicável o art. 53, CDC, vez que não há cláusula contratual que estabeleça a perda total das prestações pagas, e sim, procedimento de consolidação da propriedade resolúvel em favor da instituição financeira em caso de inadimplemento, o que encontra guarida na lei. Neste sentido, o julgado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.*

*2. Não se trata de hipótese de contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal, e a pessoa física, mas, sim, de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e do Programa de Apoio à Produção de Habitações com Recursos do FGTS. Não comportam aplicação, portanto, as disposições da Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades.*

*3. A norma do artigo 53, do CDC, por sua vez, visa a evitar o enriquecimento injustificado do vendedor, que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retoma o imóvel e nada devolve ao comprador em relação às parcelas já pagas.*

*4. Não há como aplicar a referida norma do diploma consumerista em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Firmado o contrato de compra e venda, a CEF entrega o valor financiado ao vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A possível retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação em procedimento de execução, judicial ou extrajudicial.*

*5. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão do benefício da gratuidade de justiça.*

*6. Negado provimento ao recurso de apelação.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002760-13.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)*

Portanto, assiste razão à CEF quanto a eventual descumprimento do contrato ensejar o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão expressa na cláusula 18, alínea m. Neste caso, não havendo pagamento e ocorrendo a consolidação da propriedade, com posterior designação de leilão extrajudicial, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, nos termos do art. 27, §4º, Lei 9514/97, tudo para evitar o alegado enriquecimento sem causa.

Observo que a disciplina dada pela lei 13.786/18 se refere aos contratos entre consumidor e construtora ou incorporadora quando esta continua sendo a financiadora, o que se distingue do caso em tela.

Por fim, cumpre salientar que eventuais questões relativas às dívidas contraídas pelos autores na constância de seu casamento devem ser solucionadas perante o Juízo competente.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial a serempagos pela parte autora a cada uma das rés, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019168-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

EXECUTADO: MARCRIS MATERIAIS ELETRICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

#### DESPACHO

Doc. ID 36729239: Ciência à exequente.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLES SCHMIDT - SP180392

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013610-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC (Tema 846).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

**DESPACHO**

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 36705982 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 34844569.

Com a apresentação da planilha, expeça-se o ofício ao o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015065-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE:ADRIANALARUCCIA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ADRIANALARUCCIA - SP131161

EXECUTADO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CAROLINE LEITE GIOTTO

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 36726514.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013994-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:V. M. D. S.

REPRESENTANTE:ALINE DA SILVA ALVES

Advogados do(a)IMPETRANTE:HUGO SANTOS - SP396250, SANDRAMARTINS FREITAS - SP192823,

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 36699414: Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014943-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3 CYCLES LOGISTICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante FISHER & RECHSTEINER LOGISTICS DO BRASIL LTDA a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária calculada com base no quanto pago a título de salário-maternidade.

Alega que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Com relação ao pedido de liminar, verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de custo salarial.

No que atine ao **salário-maternidade**, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no §2º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Este é, também, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela incidência da contribuição previdenciária.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a ausência do "fumus boni iuris".

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

**Retifique-se a autuação no tocante ao nome da impetrante.**

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014923-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretendem as impetrantes a concessão da liminar para que, em relação aos fatos geradores futuros, não sejam compelidas a efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário educação, em razão de sua inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista a alteração realizada pela EC nº 33/2001, na redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, estabelecendo rol taxativo de base de cálculo de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo-se, assim, que sofram qualquer medida direta ou indireta de cobrança por parte da impetrada.

Subsidiariamente, requerem seja reconhecido o direito de recolher as contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento.

Requerem a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Indefiro o pedido de segredo de justiça por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as Impetrantes.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

O mesmo diga-se do pedido subsidiário.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à *“contribuição da empresa para a previdência social”*, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros *“até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”*. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do *“teto limite”*. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...).”* (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...).”* (grifou-se).

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johorsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

**Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013632-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RUSSI VIANNA - PR77838, FABIO PACHECO GUEDES - PR23009

IMPETRADO: GESTORA DE CONSUMIDORES E REPRESENTANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 36724008), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024483-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum inicialmente intentada em face de FABIO DE SOUZA MATOS 19997832809 e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que requer o autor a condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da devolução indevida de cheque que recebeu como pagamento a negócio jurídico subjacente.

Alega que vendeu dois automóveis ao réu FABIO DE SOUZA MATOS 19997832809 em 11 de junho do ano de 2019 no valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), tendo recebido R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) como entrada e um cheque para restante do pagamento no valor de R\$129.620,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais), da Caixa Econômica Federal, Agência 2106, Conta Corrente nº 001020754-3, em nome do requerido Fábio de Souza Matos e sua esposa Viviane de Paula Pinto, datado para 05 de agosto do ano de 2019.

Sustenta que em 14 de agosto de 2019 o cheque fora depositado e devolvido por falta de fundos – alínea 11 e que no dia 21 de agosto o cheque fora reapresentado, mas desta vez sendo devolvido pelo cancelamento de talonário pelo banco por roubo, furto ou extravio de malote - alínea 25.

Afirma que, após promover reclamação junto ao Banco Central (registro RDR nº 2019337188), a CEF informou que entrou em contato com os clientes para verificar a disponibilidade de fundos para o cheque em questão, quando foi informada quanto ao desconhecimento não somente da emissão do cheque, mas também do talonário o qual o referido documento está inserido, o que ensejou o comando gerencial para a inclusão da contraordem por motivo 25 do talonário e consequente cancelamento das respectivas folhas de cheque (ID 24927113).

Aduz ser ilícita a alteração pelo banco do motivo de devolução do cheque, que o impediu de promover execução de título extrajudicial em face do corréu, lhe trazendo prejuízos.

Requer a aplicação do CDC e a condenação por danos materiais no valor do cheque, bem como por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão de ID 26264911 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a exclusão do corréu réu FABIO DE SOUZA MATOS 19997832809 por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

A audiência de conciliação restou prejudicada (ID 33887250).

Citada, a CEF ofereceu contestação (ID 34778071) pugnano pela inaplicabilidade do CDC e aduzindo a inexistência de qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira.

As partes informaram não terem provas a produzir (ID 35466041 e ID 36071736).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Princiramente, afasto a aplicação do CDC ao caso em tela. Isso porque o autor não é consumidor, isto é, destinatário final do produto ou serviço (art. 2º, CDC), seja com relação ao terceiro excluído da lide, vez que foi o autor quem alienou os bens àquele, seja com relação à instituição financeira, vez que não é correntista do banco.

Tampouco é consumidor na forma equiparada prevista no art. 17, CDC, vez que não foi vítima na falha de prestação de serviço da instituição financeira, conforme passo a expor.

A atuação do banco, conforme documento juntado aos autos, deu-se em conformidade com a Lei n. 7.357/85 e com a Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, não havendo qualquer elemento indicativo por parte do autor de conduta irregular adotada pelo banco apta a contrariar tal entendimento.

Ao contrário do alegado, não há vedação à devolução por motivo diverso do primeiro quando da reapresentação do cheque, já que é possível a apresentação pela segunda vez na hipótese de inexistência de fundos, nos termos da Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, como se deu no caso em tela.

Não se trata de falha na prestação de serviço, mas o contrário: a instituição financeira tomou as medidas cabíveis ao ser informada, pelos correntistas, acerca do desconhecimento não somente da emissão do cheque, mas também do talonário o qual o referido documento estava inserido. Assim, adotou as cautelas diante de possível fraude para evitar prejuízos aos correntistas, esses sim consumidores em sua relação com o banco.

Não havendo qualquer ilícito por parte do banco, não há que se falar em responsabilidade civil. O próprio autor afirma na inicial acreditar ter sido vítima de fraude do comprador de veículos, diante de outras intercorrências que foram, inclusive, objeto de matéria jornalística. Logo, os prejuízos alegados pelo autor não decorrem de defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), mas de fato de terceiro, decorrente de relação jurídica diversa, cuja competência falece a este juízo analisar.

Assim sendo, a CEF não pode ser compelida a ressarcir a parte autora pelos prejuízos por esta sofrido, em razão de ter recebido cheques falsificados e adulterados. Saliente-se que a hipótese prevista no art. 39, § único, da Lei 7357/85 é proteção voltada a favor do correntista, não de terceiro que recebeu cheque falso.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA TENDO POR PROPÓSITO RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA PELOS PREJUÍZOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DE CHEQUES COMO FORMA DE PAGAMENTO, QUE, AOS SEREM APRESENTADOS/DESCONTADOS, FORAM DEVOLVIDOS PELO MOTIVO N. 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO), CONFORME RESOLUÇÃO N. 1.631/89 DO BANCO CENTRAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DANOS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS DIRETAMENTE AO DEFEITO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se afigura adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central do Brasil. 2. Afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretexto de à demandante ser atribuída a condição de consumidora por equiparação. Em se interpretando o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo. 3. Na espécie, para além da inexistência de vulnerabilidade fática - requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive) stricto sensu, seja pessoa física ou jurídica -, constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação. 4. O defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências insertas na Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obstatu-se a própria ocorrência do acidente de consumo. 5. A Lei n. 7.357/85, em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista). Com o mesmo norte, esta Corte de Justiça, segundo tese firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (Recurso Especial n. 1.199.782/PR), compreende ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, por que falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques. 6. Incoerente, senão antijurídico, impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques em consonância com as normas de regência, resposta, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento. 7. A aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assumo o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente). A recorrente, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvedrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento. Na espécie, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado. 8. Recurso especial improvido. (REsp 1324125/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 12/06/2015)*

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 30421432: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS, no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAILDO PIRES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010988-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO MELLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 36504376 e 36504386: Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

#### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013162-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN 1911/2019.

Relata a parte impetrante que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 09 de maio de 2019 (mandado de segurança nº 0014910-65.2008.4.03.6100), o direito de recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com tributos administrados pela Receita Federal.

Informa que, diante do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, habilitará o seu crédito perante a Receita Federal e pretende utilizá-lo, mês a mês, via compensação tributária, para pagamento dos tributos vincendos, na forma estabelecida pelo artigo 100 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Ocorre que a Receita Federal, desprezando por completo a decisão da Suprema Corte, e pretendendo claramente intimidar os contribuintes, estabeleceu, por meio de normas infralegais - primeiro por meio de Solução de Consulta (COSIT nº 13/2018) e depois por Instrução Normativa (IN 1.911/2019), que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher".

Dessa forma, pleiteia, nos presentes autos, a concessão da ordem, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0014910-65.2008.4.03.6100 de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 e Instrução Normativa nº 1.911/2019, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

De início, considerando-se a certidão aposta no id.35751124, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos indicados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revendo anterior entendimento, em que indeferiu casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto à Solução de Consulta Interna COSIT 13/18, esta foi editada para operacionalizar a decisão do RE 574.706, com a qual se criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS seria aquele a pagar e não o total.



Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 deve ser afastada, assim como a IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado em nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN 1911/2019 na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0014910-65.2008.4.03.6100

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025825-32.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL, NUBIA PAULA GALVAO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **JOÃO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL E NUBIA PAULA GALVÃO MACIEL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora seja a ré condenada ao pagamento de indenização por acessões e benfeitorias erigidas pelos requerentes no imóvel financiado, calculada pelo seu valor atual, além da restituição de parte do valor pago das prestações, correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor pago, além de pedido de que a ré não promova leilão extrajudicial do imóvel até julgamento da ação.

Relata a parte autora que adquiriu, em 19/09/2011, por meio de contrato de financiamento celebrado com a ré (contrato de mútuo, alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFH, e recursos do FGTS), o imóvel, consistente de uma casa e respectivo terreno, nº 53, setor G, do tipo 1, integrante do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE, no bairro do Morumbi, situado na Estrada de Campo Limpo nº 6.903, na Chácara Pirajussara, pelo valor de R\$ 320.000,00, sendo o valor financiado, no importe de R\$ 277.676,49, para pagamento em 360 prestações mensais, de valor inicial de R\$ 3.205,82, das quais foram pagas 31, até 19/04/2014.

Aduz que, em 02/03/2015, a CEF encaminhou notificação para pagamento do valor de R\$ 28.664,09, para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta que, todavia, tal notificação só foi retirada no Cartório em junho/2015, sendo que, ao procurar a CEF, ficou sabendo que o imóvel já tinha sido consolidado em nome da credora fiduciária.

Pontua que, durante quase 03 (três) anos, que residem no imóvel, fizeram diversas benfeitorias e acréscimos de construção, o que pode ser constatado por perícia, e pode ser verificado no laudo de avaliação imobiliária ora juntado, sendo que, com o acréscimo construtivo, o imóvel foi totalmente reformado, passando a conter 03 (três) dormitórios, com suíte, garagem coberta, conforme croqui que se junta, sendo que referida imobiliária avaliou o imóvel em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não obstante tenha a CEF avaliado a casa em R\$ 320.000,00.

Aduz a parte autora que está em vias de ser despejada do imóvel, por isso pretende cobrar da requerida os valores gastos nas benfeitorias, pelo acréscimo de construção que elevou sobremaneira o valor do imóvel, sem o que, ela se beneficiará indevidamente do esforço alheio, portanto ilícitamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência, para manutenção da posse dos autores no imóvel até o efetivo recebimento da indenização pleiteada foi indeferido. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls.68/70).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (fls.75 e ss). Aduziu que a ação foi proposta em 14/12/2015, após o contrato de financiamento ter sido extinto, por conta da consolidação da propriedade, em 16/06/2015. Asseverou a constitucionalidade da Lei nº 9514/97. Aduziu que o valor financiado foi de R\$277.676,49 no prazo de 360 meses, taxa de juros de 10,0262% ao ano e evolução pelo SAC - Sistema de Amortização Constante. A taxa de juros de 10,0262% a.a. (correspondente a 0,8355% ao mês) foi reduzida para 9,11% ao ano (correspondente a 0,7592% ao mês), pela opção dos tomadores. Todavia, salientou que, após quitar regularmente as três primeiras prestações, os autores tomaram-se inadimplentes, em 19/01/2012 - data de vencimento da prestação 004 - que só veio a ser paga, tal como a prestação 005, em abril de 2012. o que implicou a perda do benefício da taxa de juros reduzida. Salientou que a planilha de evolução demonstra ainda que os encargos mensais 006, 007, 008, 009 e 010 não foram pagos pelos devedores, mas incorporados ao saldo devedor do financiamento, em uma negociação realizada em 17/08/2012. Que, todavia, após a negociação, a partir de 19/09/2012 - data de vencimento da mensalidade 012 - os autores voltaram novamente a inadimplir. As prestações 012 e 013 de setembro e outubro de 2012 somente foram pagas em 06/10/2013 e as mensalidades 014, 015, 016, 017 e 018 em abril/2013. Que, após um período de pagamentos estável, a partir de 19/05/14 - data de vencimento do encargo mensal 032 - o contrato voltou à situação de inadimplido. Salientou que, a despeito das ações de cobrança empreendidas pela CAIXA, os tomadores mantiveram-se inadimplentes por um ano, até que em 16/06/2015 o processo de execução extrajudicial culminou com a consolidação da propriedade garantidora do financiamento. Aduziu ser totalmente descabido o alegado direito a indenização e retenção por benfeitorias, assim como, a restituição de parte das prestações pagas do contrato de mútuo em dinheiro, e a manutenção na posse do imóvel. Aduziu que os §§4º e 5º, da Lei nº 9514/97 dispõem sobre a indenização por benfeitorias, que estão incluídos na importância que eventualmente sobejar o leilão. Pontuou que não existe o direito a restituição de parte das prestações pagas do contrato de mútuo, pois trata-se de capital mutuado. Discorreu sobre o princípio "pacta sunt servanda"; e que o laudo apresentado pela parte autora, por imobiliária, foi feito para atender, exclusivamente, o interesse da parte autora, eis que não passou pelo crivo do contraditório. Pugnou pela improcedência da ação.

Ante a renúncia dos patronos anteriores, sem constituição de novos Advogados, este Juízo determinou que o processo seria julgado no estado, determinando que, oportunamente, viessem os autos conclusos, em conjunto com os autos do processo nº 0003488-15.2016.403.6100 (fl.152).

A parte autora constituiu novos Advogados, e requereu a juntada de instrumento de Procuração, formulando pedido de justiça gratuita (fls.155/156).

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o prosseguimento, e anotado que o benefício de justiça gratuita já havia sido deferido aos réus (fl.173).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.174), e determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.175).

Ato ordinatório, para ciência às partes, acerca da digitalização dos autos (id nº 29274526).

**É o Relatório.**

**Delibero.**

**A hipótese é de conversão do julgamento em diligência.**

Tendo em vista que nos autos da ação de procedimento comum, registrada sob o nº 0003488-15.2016.403.6100, entre as mesmas partes, obteve a parte autora o deferimento do pedido de tutela antecipada, para sustar os efeitos referentes ao imóvel objeto da presente ação, bem como, para efetuar a purgação da mora dos valores inadimplidos, comvalidando o contrato de financiamento de imóvel nº 155551571020, tendo o último despacho naquele feito determinado a intimação das partes, para se manifestarem expressamente sobre o interesse na conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, de rigor o sobrestamento do presente feito, igualmente, pelo referido prazo, a fim de que as partes informem sobre a possibilidade de eventual composição, abrangendo a presente ação.

Assim, informem as partes sobre o interesse na conciliação, a abranger o presente feito, e os autos do processo nº 0003488-15.2016.403.6100.

Inexistindo possibilidade de conciliação, deverão as partes manifestar-se sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos, para deliberação ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011502-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da ordem para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), “Sistema S” (Senac, Sesc e Sebrae) e ao INCRA, bem como reconhecendo o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a incidência da taxa Selic.

A liminar foi indeferida (id34566498).

Requer a parte impetrante o aditamento da inicial para a inclusão de pedido subsidiário para afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela de sua folha de pagamentos, que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (id 34803099).

Ao final, requer seja declarado e assegurado o seu direito à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado da presente demanda, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela da folha de pagamentos da Impetrante, que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, observada a prescrição quinquenal, incluindo, consequentemente, os valores porventura recolhidos no curso deste writ, valores todos esses a serem devidamente atualizados de acordo com a taxa referencial do SELIC, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, com a regular condenação nas custas e despesas processuais.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Discorre sobre a legislação das contribuições discutidas nos autos, sustentando que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Afirma, por fim, que o STJ, em recente decisão, julgou favoravelmente a matéria dos autos, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.980 (da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Vieram as informações da autoridade coatora, conforme id 35886243.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, defiro a emenda da petição inicial, considerando-se ter ocorrido antes da expedição do mandado de notificação à autoridade coatora.

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002810-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negritas

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENAI, SESC e SEBRAE) e INCRA, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste novas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA TITULAR**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013206-09.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOXICOLOGIA PARDINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - SP210414, MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA - MG183398, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TOXICOLOGIA PARDINI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos valores da Contribuição para o PIS e da COFINS indevidamente majorados, decorrentes da inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, e determinar à autoridade coatora que se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhe a exação sobre tais parcelas. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração e durante o tramite da ação, acrescidos de juros pela taxa SELIC desde o recolhimento até a restituição/compensação.

Relata, a parte impetrante, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de laboratório de análises clínicas e a prestação de serviços de perícias, exames técnicos e análises técnicas de detecção de consumo de entorpecentes e pesquisa de paternidade via DNA, treinamento e certificação de coletores, certificação de empresas quanto a políticas de prevenção a álcool e drogas, assessoria, licenciamento de softwares, comunicação visual e palestras políticas corporativas na área de prevenção de drogas em empresas, encontrando-se sujeita ao pagamento dos impostos e contribuições federais, bem como ao Imposto sobre Serviços (ISS) devido às arcas municipais, consoante preconiza a LC 116/2003 e as legislações de regência.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...]** A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.** Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017). 4. **Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.** 5. **Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também ao ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.** 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalto, por fim, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - **A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.** - **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.) *negriti*

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o destacado, abstendo-se a autoridade coatora de exigir, por qualquer meio, ação ou omissão, tais parcelas.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011133-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido em Mandado de Segurança quando do trânsito em julgado, por entender que o momento correto para a incidência dos tributos se dá somente no momento em que são homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP). Ao final, requer seja garantido à Impetrante o direito de compensar com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e corrigidos pela variação da Taxa SELIC, na forma prevista pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL resultantes da indevida inclusão, em suas bases de cálculo, de créditos reconhecidos por sentenças transitadas em julgado antes da realização da efetiva compensação, ordenando-se à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento das contribuições que serão futuramente compensadas.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") pelo regime do Lucro Real.

Relata que, em 09/03/2017, ingressou com o Mandado de Segurança nº 5001854-59.2017.4.03.6100, a fim de ver reconhecido o seu direito de excluir o valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") incidente sobre suas operações da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), o qual restou frutífero, sendo que o E. TRF3, baseado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, reconheceu a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS recebidos pela contribuinte, admitindo ainda, o ressarcimento dos valores que haviam sido pagos a maior no transcurso do processo, bem como pelo prazo de cinco a contar da sua distribuição, com aplicação da taxa SELIC até a efetiva data do recebimento.

Aduz que a decisão transitada em julgado é ilíquida, cujo valor a ser recuperado somente poderá ser mensurado no momento da transmissão das declarações de compensação perante a Receita Federal. Ocorre que, no entendimento do Receita Federal do Brasil, expressado por meio da Solução de Divergência COSIT nº 19/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007, os créditos reconhecidos por sentença/acórdão transitado em julgado deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSL no momento do trânsito em julgado das sentenças/acórdãos que reconhecem os aludidos créditos, sob o argumento de que já estariam juridicamente disponíveis para o contribuinte. Assim, é obrigado a recolher os tributos sem saber quando irá utilizar os créditos reconhecidos judicialmente e sem que se tenha a certeza de que todos eles serão, de fato, utilizados para compensar outros tributos federais.

Sustenta que não há liquidez e certeza no momento do trânsito em julgado e o valor do crédito não é liquidado em juízo, sendo que o exato montante recolhido indevidamente apenas será apreciado documentalmente pela própria Administração Pública na avaliação da declaração de compensação, conforme recurso repetitivo (tema 118) julgado pelo E Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido em Mandado de Segurança no momento do trânsito em julgado, por entender que o momento correto para a incidência dos tributos seria somente quando homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP).

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Verifica-se que a parte impetrante segue a sistemática de tributação do "Lucro Real", que corresponde ao lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, conforme Decreto-Lei nº 1598/77. Confira-se:

"Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência.”

O art. 43 do CTN, por sua vez, dispõe sobre o fato gerador do Imposto de Renda, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Não obstante as alegações da parte impetrante, considerando que a apuração dos seus tributos se dá pela sistemática de tributação pelo “Lucro Real” e que o regime de escrituração exigido para o Lucro Real é o de Competência Contábil, as receitas e despesas devem ser incluídas no resultado apurado no período em que constatadas, ou seja, no momento em que a sentença, na qual reconheceu o crédito, transita em julgado, quando, juridicamente, torna-se disponível para a utilização.

Assim, a incidência do IRPJ e da CSLL depende do uso efetivo do crédito, motivo pelo qual não há ilegalidade da autoridade coatora em se pautar pelos dispositivos legais relacionados à matéria.

No entanto, considerando-se não ser possível definir o valor do indébito, reconhecido em Mandado de Segurança, uma vez que o direito creditório não é liquidado em juízo, este não deverá ser reconhecido como receita tributável do IRPJ e da CSLL enquanto houver dúvida acerca de seu conteúdo.

Saliento que, antes de transmitir a declaração de compensação (“DCOMP”), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, *verbis*:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Com isso, vislumbro razoável que o momento da tributação se dá quando do pedido administrativo de habilitação do crédito, quando, então, a sentença judicial ganha liquidez.

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a **declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF)** ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Somente a partir da manifestação da autoridade administrativa quanto à habilitação do crédito é que se reconhece contabilmente os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, com a consequente contabilização da receita que integrará o lucro líquido para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ressalto, por fim, tratar-se de um caso peculiar, em que resta pendente de julgamento de embargos declaratórios, com possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, no qual foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido no Mandado de Segurança nº 5001854-59.2017.4.03.6100, quando do trânsito em julgado da sentença, até a decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações necessárias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014114-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDENOR PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINDENCORP PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, (e eventualmente no curso da demanda) – considerando-se a competência inicial em Julho/2015 e ainda no caso da opção pela compensação, que seja com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Relata que, na exploração de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de vários tributos e contribuições federais, dentre elas estão as contribuições denominadas de parafiscais, as quais são destinadas ao Terceiro Setor, estando enquadradas no Fundo da Previdência e Assistência Social- FPAS 515 sendo assim, está sujeita a cobrança das seguintes contribuições: Salário – educação (2,5%), INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), SESC (1,5%) e SENAC (1,0%).

Aduz que as referidas Contribuições não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, mas sim natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e Contribuição Social, no caso do salário – educação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (RE 635682) e o Superior Tribunal de Justiça (REsp 977.058), já firmaram entendimento de que as contribuições destinadas ao Sistema “S” (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC SESC e SEBRAE) e INCRA possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Alega que o artigo 4º da Lei 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das Contribuições parafiscais em comento. No entanto, em que pese o estabelecimento de tal limitação estar em plena vigência, a Autoridade Coatora exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade das folhas de salários.

Sustentam, no entanto, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 722.751,60.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVÓGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova nomenclatura sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:



AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são **eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA TITULAR**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013033-82.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a todas as retro mencionadas contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SEXT, SENAT, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), inconstitucionalmente exigidas sobre a folha de salários da(s) IMPETRANTE(S) após a EC n.º 33/2001, ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981.

Por fim, requer seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos aos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC (ou os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos).

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita ao pagamento de diversos tributos e encargos sociais, dentre eles as contribuições destinadas a terceiros (outras entidades), de acordo com o enquadramento do CNAE de suas atividades empresariais no(s) respectivo(s) Código(s) FPAS, sendo, tais contribuições parafiscais, exigidas tendo como base de cálculo a folha de salários da(s) IMPETRANTE(S). Ou seja, são calculadas pela incidência de suas respectivas alíquotas (e/ou adicional de alíquotas) sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados.

Alega que a folha de salários não pode servir como base de cálculo das aludidas contribuições, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Afirma que, ainda que, após a EC n.º 33/2001, não fossem inconstitucionais sobre a folha de salários, tais contribuições destinadas a terceiros são exigidas ilegalmente pela autoridade IMPETRADA, por desrespeito à limitação de sua base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981.

Sustenta que o Decreto-Lei n.º 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 516.408,24.

Custas recolhidas.

**É o relatório do necessário.**

## DECIDO.

De início, considerando-se a certidão aposta no id 35749029, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Como efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). negrteci.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoaria da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EM EN TADIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negrteci

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRA), que tratam sobre o tema. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

#### Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para-fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades para-fiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negritei

E:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.** 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, Apex-Brasil, ABDI e Embratur, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

**Providencie a parte impetrante a juntada da procuração de todas as filiais, conforme relacionadas na petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação.**

**Após, providencie a Secretaria à inclusão no sistema processual.**

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

IMPETRANTE: RAFAEL PAGOTTO ZUCOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL PAGOTTO ZUCOLO** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF-4**, objetivando a concessão de liminar, para que o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Relata o impetrante ser instrutor técnico de tênis de campo, com a sua primeira experiência no esporte ainda muito jovem, aos 7 (sete) anos de idade, por influência de sua família que tem tradição no esporte, completando vários anos de dedicação e carreira.

Alega que iniciou sua trajetória no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais como demais alunos, já que viu no tênis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores. Que durante sua infância e adolescência participou de diversos torneios tanto da Federação Paulista de Tênis como da Confederação Brasileira de Tênis e, sempre buscou durante todo o seu trajeto, ser o melhor de todos os torneios que participou, bem como, conforme já dito encontrou o esporte como forma de sustento, a fim de melhorar a sua condição financeira.

Aduz que, com o passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis de campo e ser um professor referência no estado de São Paulo, sendo exemplo tanto para seus alunos, como para outros professores, além de melhorar a sua condição financeira.

Afirma, contudo, que, ultimamente, devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, que estão cada vez mais constrangedoras, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda.

Sustenta que profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, e não há restrição de acesso às funções de treinamento de tênis, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Ressalta que a atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris e o periculum in mora*.

Para o deslinde da questão faz-se necessário, no caso, a leitura dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98:

(...)

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos de Educação Física, porquanto à luz do que dispõe o artigo 3º da referida Lei, essas atividades não são exclusivas dos profissionais de educação física.

Ademais, de se trazer à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.**1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.** 1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área. 3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO .SIGLA\_CLASSE:ApReeNec 5008461-54.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

E:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF4/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR/PROFESSOR DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. LEI N°9.696/98. ILEGALIDADE. 1. A questão dos autos cinge-se averiguar eventual possibilidade de o Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a profissão de instrutor de tênis, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 2. Denota que as referidas garantias constitucionais estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. 3. Como é bem de ver, a Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de tênis nos Conselhos de Educação Física. 4. Ademais, a Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 5. Destarte, anota-se que a mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de efeito suspensivo prejudicado. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5001816-41.2019.4.03.6144 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATOR: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, para a atividade de ensino de tênis, é inexigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que a atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98.

Presente, assim, o "fumus boni juris", verifico, igualmente, a existência do periculum in mora, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, atuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em virtude de não se encontrar inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física-CREF-4.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venhamos autos conclusos para sentença.

**Por fim, providencie a Secretaria a exclusão do assunto "Anuidades OAB" dos dados do processo, por ser matéria estranha aos autos.**

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032346-71.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA LACERDA - SP81137

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) REU: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira o réu o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0010908-47.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012713-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O CORSA- CIDADANIA, ORGULHO, RESPEITO, SOLIDARIEDADE E AMOR, LUIZ RAMIRES NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por **O CORSA- CIDADANIA, ORGULHO, RESPEITO, SOLIDARIEDADE E AMOR E LUIZ RAMIRES NETO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5005646-21.2017.4.03.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte embargante a declaração de nulidade da execução, lastreada no Acórdão nº 7759/2015-1C, Processo TC: 010.435/2013-1, relativo ao Convênio nº 718227/2009, que a condenou ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a parte embargante que a União Federal propôs ação de execução em face da falta de prestação de contas relativa ao Convênio nº 718227/2009, liberado por emenda parlamentar, no ano de 2013.

Informa que houve duas liberações de valores, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acumulando o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que a primeira parcela, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi efetuada a prestação de contas e homologada as contas, sem ressalva.

Todavia, aduz que, na segunda prestação de contas, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o Diretor responsável pela instituição ficou doente e não conseguiu fazer a prestação de contas no prazo correto.

Esclarece que, após restabelecer sua saúde, referido Diretor foi até o Tribunal de Contas, manteve contato com o Procurador José Roberto Pimentel Oliveira, e solicitou prazo para apresentar as informações necessárias, para nova análise da prestação de contas, conforme documento acostado aos autos.

Assim, aduz que aguardava uma resposta do Procurador em questão, sobre o assunto, para tomar as medidas necessárias.

Pontua, assim, que o título executivo extrajudicial que embasa a execução, não é válido, uma vez que o processo administrativo que o gera, não foi exaurido, estando em análise.

Não foi atribuído valor à causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que recebeu os embargos à execução, e determinou a retificação do polo ativo, para incluir o embargante LUIZ RAMIRES NETO, sendo determinada a vista à parte embargada (id nº 8987307).

**A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (Id nº 9763909)**. Aduziu que o executado Luiz Ramires Neto, juntamente com a instituição por ele dirigida, a executada CORSA – CIDADANIA, ORGULHO, RESPEITO, SOLIDARIEDADE E AMOR, opôs os presentes embargos à execução, visando a afastar a execução nº 5005646-21.2017.4.03.6100, fundada no Acórdão 7759/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, em razão da não prestação de contas dos recursos do Convênio 718227/2009 – que foi celebrado entre a SDH/PR e a referida entidade, com vistas à execução do projeto “Tecendo Laços”, destinado à capacitação em direitos humanos de lideranças, grupos e indivíduos LGBTs na cidade de São Paulo – e condenou os ora embargantes solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00, referente ao repasse de recursos realizado em 17/02/2011, abatendo-se o valor de R\$ 38.716,11, relativo à restituição já implementada espontaneamente no dia 31/05/2013, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como pagamento da multa individual aplicada a ambos os embargantes no valor R\$ 10.000,00, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Informou que, tanto o débito solidário e como as multas individuais são objetos da execução de origem. Esclareceu que os termos iniciais do convênio celebrado em 28/12/2009 previam a vigência do pacto por 12 meses, acrescidos de 60 dias para a prestação de contas, com valor de R\$ 112.220,00 para execução do projeto “Tecendo Laços”, com aporte de recursos federais de R\$ 100.000,00 e contrapartida de R\$ 12.220,00 pela entidade. Posteriormente, mediante assinatura de três termos aditivos, o projeto foi ampliado e os prazos de execução prorrogados, de modo que na configuração final do convênio, cuja vigência expirou em 31/12/2011, coube à União o montante de R\$ 200.000,00, mantida o valor da contrapartida, com objeto dividido em 2 metas: Meta 01 – Desenvolver ações de capacitação e formação de 300 pessoas em direitos humanos, cidadania LGBT e combate à homofobia, no valor de R\$ 112.220,00; Meta 02 – Desenvolver e ampliar as ações de capacitação e formação de mais 300 pessoas em direitos humanos, cidadania LGBT e combate à homofobia no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 100.000,00. Salienta que, encerrada a vigência do convênio, não foram apresentadas as contas e a SDH/PR notificou por duas vezes o responsável pela entidade para que encaminhasse a documentação necessária, sem que obtivesse sucesso, o que resultou na instauração da TCE. Informa que, no âmbito do TCU, a entidade e o seu responsável foram regularmente citados e encaminharam documentação destinada a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos empregados no convênio. A unidade técnica do TCU responsável pela instrução da TCE encaminhou a documentação apresentada pelos responsáveis, a título de prestação de contas, ao órgão repassador dos recursos para que emitisse parecer conclusivo sobre a aprovação ou não das contas do Convênio Siconv 718227/2009. Salienta que, no parecer conclusivo que a SDH/PR encaminhou ao TCU, restou confirmado que a instituição conseguiu cumprir e comprovar a execução da Meta 1. Contudo, quanto à Meta 2, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização, tanto no Siconv como no processo físico da TCE, vez que inexistiu relatório com a descrição da realização das capacitações, certificados de participação nos cursos, amostras dos materiais didáticos usados nas capacitações, fotos ou quaisquer outros documentos que possam confirmar essa execução. Portanto, o órgão repassador exigiu a devolução apenas dos recursos destinados à Meta 02, cuja execução não ficou demonstrada. Assim, aduz que o dirigente da entidade CORSA, ora embargante, devolveu o saldo da conta específica, no valor de R\$ 38.716,11, em 31/05/2013. Dessa forma, as despesas impugnadas totalizaram o valor de R\$ 61.283,89. Por essa razão, os embargantes foram condenados ao pagamento solidário do débito de R\$ 100.000,00, referente ao repasse realizado em 17/02/2011, abatendo-se o valor de R\$ 38.716,11, relativo à restituição implementada no dia 31/05/2013, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; sem prejuízo da multa individual aplicada a ambos os embargantes no valor R\$ 10.000,00, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão (Id nº 10283282).

A União Federal informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como, cópia do Acórdão nº 7759/2015-TCU-1ª Câmara (Id nº 10597893).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO

### DECIDO.

Preliminarmente, registro que, embora não certificada nos autos a inércia da parte embargante no tocante ao interesse na produção de provas, não consta manifestação da interessada no sistema PJE, ora consultado, que registra ciência do despacho supra (especificação de provas) ao Advogado da embargante, na data de 30/08/2018.

Assim, tendo em vista que não houve pedido de produção de provas, por nenhuma das partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### MÉRITO

Inicialmente, observo que a execução extrajudicial referente a estes embargos está fundada em Acórdão administrativo condenatório oriundo de julgamento de Tomada de Contas Especial efetivada pelo TCU, considerado título executivo extrajudicial por força do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição da República, razão pela qual goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, atributos que impõem ao devedor o ônus da prova acerca da eventual inexistência ou improcedência da causa subjacente ao título.

No caso, trata-se do Acórdão nº 7759/2015-TCU-1ª Câmara (id nº 10597894, fl.79), oriundo do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 718227/2009, firmado entre a SDH/PR e a entidade denominada Corsa (Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor), com vistas à execução do projeto "Tecendo Laços: Capacitação em Direitos Humanos para Lideranças LGBT na Grande São Paulo".

Referido Acórdão condenou os ora embargantes, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao repasse de recursos realizado em 17/02/2011, abatendo-se o valor de R\$ 38.716,11 (trinta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e onze centavos), relativo à restituição já implementada espontaneamente no dia 31/05/2013, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como pagamento da multa individual aplicada a ambos os embargantes no valor R\$ 10.000,00, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Tanto o débito solidário, como as multas individuais são objetos da execução de origem.

Conforme se constata do processo de Tomada de Contas, juntado com a contestação (Id nº 10597894) houve a realização da assinatura de três termos aditivos, relativos ao Convênio em questão, tendo o projeto inicial sido ampliado e os prazos de execução prorrogados, de modo que na configuração final do convênio, cuja vigência expirou em 31/12/2011, coube à União pagar o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantida o valor da contrapartida, com objeto dividido em 2 metas: Meta 01 – Desenvolver ações de capacitação e formação de 300 pessoas em direitos humanos, cidadania LGBT e combate à homofobia, no valor de R\$ 112.220,00. Meta 02 – Desenvolver e ampliar as ações de capacitação e formação de mais 300 pessoas em direitos humanos, cidadania LGBT e combate à homofobia no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 100.000,00.

Instados a apresentar contas dos valores recebidos, os embargantes lograram êxito em justificar apenas as contas da Meta 01.

Contudo, quanto à Meta 2, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização, tanto no Siconv como no processo físico da TCE, vez que inexistente relatório com a descrição da realização das capacitações, certificados de participação nos cursos, amostras dos materiais didáticos usados nas capacitações, fotos ou quaisquer outros documentos que possam confirmar essa execução.

Portanto, o órgão repassador exigiu a devolução dos recursos destinados à Meta 02, cuja execução não ficou demonstrada.

Verifica-se que o dirigente da entidade CORSA, ora embargante, devolveu o saldo da conta específica, no valor de R\$ 38.716,11, em 31/05/2013, e, dessa forma, as despesas impugnadas totalizaram o valor de R\$ 61.283,89.

Assim, a parte executada, ora embargante, foi condenada ao pagamento solidário do débito de R\$ 100.000,00, referente ao repasse realizado em 17/02/2011, abatendo-se o valor de R\$ 38.716,11, relativo à restituição implementada no dia 31/05/2013, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; sem prejuízo da multa individual aplicada a ambos os embargantes no valor R\$ 10.000,00, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

No ponto, observa-se que a alegação da parte embargante, de que estaria em tratativas, ou no aguardo de providências administrativas junto à Procuradoria do TCU não se sustenta, e não tem o condão de invalidar o título executivo que lastreia a execução extrajudicial.

Não há impugnação quanto à condenação relativa ao não cumprimento da "Meta 02" do Convênio nº 718227/2009, firmado entre a SDH/PR e a entidade denominada Corsa (Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor), com vistas à execução do projeto "Tecendo Laços: Capacitação em Direitos Humanos para Lideranças LGBT na Grande São Paulo.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento ou documento capaz de explicar ou afastar as irregularidades consignadas pelo TCU, na forma do Acórdão 7759/2015-TCU-1ª C, notadamente, a inexecução de parte do objeto conveniado, e quanto ao uso dos valores objetos da execução.

Na fase de provas, não obstante pudessem os embargantes apresentar documentos, ou eventualmente buscar demonstrar eventual causa extintiva, modificativa ou impeditiva do título exequendo, quedaram-se inertes.

Observo que as decisões do TCU têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. 1 - É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que compete ao Tribunal de Contas o processo e o julgamento da ação de prestação de contas contra ex-prefeito, não cabendo ao Poder Judiciário tal mister, ex vi do artigo 71, c/c o artigo 75, ambos da CF/88. II - Recurso especial improvido. (REsp 200.347/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 23/06/2003, p. 243).**

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE NAS CONTAS APRESENTADAS E NÃO COMPLEMENTADAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há discussão nos autos quanto à execução física do evento, que restou comprovada. A controvérsia gira em torno de sua execução financeira. 2. O Tribunal de Contas da União verificou a existência de diversas irregularidades relativa ao Convênio nº 219/2010, conforme relatório do acórdão que constatou o débito discutido. 3. O parecer e a nota técnica citados pelos recorrentes não comprovam a regularidade de suas contas, sendo o Parecer/Conjur/MTur/nº 415/2010 prévio à realização do convênio e referida Nota Técnica de Análise nº 645/2012 demonstra que existiam irregularidades na prestação de contas, as quais não foram sanadas pelos embargantes após notificados. 4. Posteriormente, houve ainda informação acerca da reprovação da prestação de contas, por meio da Nota Técnica nº 604/2013, novamente informada aos embargantes, conforme AR, sem qualquer manifestação/recolhimento dos valores por parte dos embargantes. 5. Embora aleguem os recorrentes que houve apresentação dos contratos, recibos e notas fiscais, evidencia-se que não atingem o cerne da controvérsia, as irregularidades julgadas pelo Tribunal de Contas da União, anteriormente mencionadas. Nesse sentido, mutatis mutandis, é o entendimento que se extrai do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes. 6. Diversamente do alegado pelos embargantes, a conclusão do Ministro Relator Bruno Dantas não lhes foi favorável, concluindo seu voto: "24. Assim, diante dos fatos acima delineados e considerando que o responsável não compareceu aos autos a fim de tentar afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, acolho a proposta da unidade instrutora, anuindo pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Rodeio completo de Taciba - os Tropeiros e de Luiz Donizete Sifoleli, condenando-os à devolução do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art 57 da Lei 8.443/1992." 7. Não assiste razão aos embargantes ao pretender a revisão pelo Judiciário da decisão proferida no procedimento administrativo, o que ocorre somente quando existente ilegalidade, o que não foi comprovado. Assim, também nesse sentido deve ser mantida a sentença. 8. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária desde que haja abertura de fase recursal em outra instância. Nesse cenário, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. 9. Apelo improvido (TRF-3, Apelação Cível nº 5001225-49.2017.403.6112, 6ª Turma, Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJE 02/12/2019).**

No caso em tela, a obrigação de os embargantes restituírem o recurso público aos cofres do Tesouro Nacional reside no fato de que a documentação enviada como defesa e a título de prestação de contas não foi capaz de elidir irregularidades na prestação de contas.

Verifica-se, assim, que, consoante o processo de Tomada de Contas Especial restou sem justificativa a aplicação de R\$ 61.283,89 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), resultando em débito imputado aos responsáveis solidários, o que se enquadra nas causas de irregularidade previstas no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, *verbis*:

(...)

**Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

**III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
- d) desfaleço ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Não se vislumbrando qualquer mácula ou vício no acórdão condenatório do TCU, no qual se assenta o título executivo extrajudicial ora executado, momento no tocante à responsabilização dos embargantes em relação ao dever de restituir aos cofres públicos a importância do valor conveniado que não foi aplicada na execução da Meta 2 do Convênio, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da multa individual imposta, ante a ausência da demonstração da correta gestão dos recursos públicos, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, de rigor a improcedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.



Ante a sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no §4º, inciso III, do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que, no caso, ante a ausência de fixação na inicial, deve corresponder ao valor do débito exequendo.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução de título extrajudicial nº 5005646-21.2017.403.6100, e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024498-31.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI

Advogado do(a) AUTOR: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA - SP65746

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta inicialmente no Juizado Especial Cível Federal da Capital/SP, por **SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI – interditado, representado por PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte, na qualidade de filho inválido do instituidor da pensão, Sr. Pedro Rocha Chueiri, falecido em 1964, com a reversão, a seu favor, da cota da pensão por morte que era pertencente à sua mãe, Sra.

Ilka Rocha Chueiri, em face do falecimento desta, em 02/05/2005.

Relata o autor que é filho de Pedro Rocha Chueiri e de Ilka Lima Chueiri, sendo que seu falecido pai era funcionário do IBAMA, no qual exercia o cargo de Agente de Inspeção de Indústria e Comércio.

Aduz que, com o falecimento de seu genitor, no ano de 1964, sua mãe passou a receber o benefício de pensão vitalícia, conforme comprovante de Rendimentos de Pensão, em anexo, a qual foi recebida regularmente até a data de seu falecimento, ocorrido em 02/05/2005, conforme certidão de óbito anexa.

Ocorre que, nos termos do disposto no art. 5º, inc. II alínea “a” da Lei nº 3.373, de 12/03/1958, sustenta que, na condição de filho inválido, posto que é portador de demência vascular - CID 10 = FO1.1, conforme demonstra a Certidão de Interdição anexa, faz jus à pensão anteriormente recebida por sua falecida mãe D. Ilka Lima Chueiri, enquanto viva.

Todavia, informa que, ao formular requerimento administrativo junto ao IBAMA, teve indeferida sua pretensão, com a justificativa de que a incapacidade ocorreu após o óbito do instituidor.

Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 20.000,00.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para regularizar sua representação processual e juntar comprovante de endereço legível (fl.47).

Emenda à inicial, a fls.49/53.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, ante a necessidade de realização de perícia médica, para aferir a capacidade da parte autora, sendo designada a realização de perícia, na especialidade de Psiquiatria (fl.64).

Juntada de manifestação do perito médico psiquiatra, indicando perícia médica na especialidade de neurologia (fl.70).

Foi proferido despacho, que acolheu a indicação do perito psiquiatra, e determinou a realização de perícia na especialidade de Neurologia, com a nomeação da perita, Dra. Carla Cristina Guariglia (fl.78).

A fl.82 foi proferido despacho, determinando a retificação do polo passivo, para excluir a Defensoria Pública da União, e incluir o IBAMA.

Laudo médico pericial na área de Neurologia, juntado a fls.85/88.

**Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls.95/96).** Arguiu a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Federal, em face da necessidade do reconhecimento do valor da causa ser superior à sua alçada; apresentou impugnação ao valor da causa. Aduziu, ainda, que se trata de anulação de ato administrativo, o que torna incompetente o Juizado Especial Federal para o conhecimento da demanda. Arguiu, ainda, a preliminar de nulidade da perícia, eis que o laudo foi juntado em 26/10/2015, sendo que o IBAMA somente foi citado em 04/11/2015. No mérito, arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o fato de a incapacidade do autor ter ocorrido após o óbito do instituidor.

Manifestação da parte ré, requerendo a declaração de nulidade da perícia, eis que realizada sem a sua participação, acarretando ofensa ao princípio do devido processo legal, além de reiterar o pedido de incompetência do JEF (fl.99).

A parte autora requereu a juntada de decisão, em que reconhecido o direito do filho inválido a reversão da pensão (fls.100/112).

Informações da Contadoria do JEF, com informações sobre o valor pleiteado pelo autor, considerada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 213.160,95 (maio/15), fls.115/117).

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo IBAMA, retificou de ofício o seu valor, para o montante de R\$ 213.160,95, e, por consequência, reconheceu a incompetência absoluta do JEF, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (fls.118/119).

A fl.127 foi determinada a cientificação da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal, e determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz (artigo 178, II, do CPC), fl.127.

Juntada de instrumento de procuração, pela parte autora (fls.128/129).

O Ministério Público Federal pugnou pela realização de nova perícia, com a participação do IBAMA, a fim de evitar-se futuras nulidades, requerendo que a perícia médica ateste a alegada incapacidade do autor, bem como, a data do seu início (fls.131/132).

Foi proferido despacho, que determinou que a parte autora juntasse aos autos a certidão de óbito de seu genitor, e que as partes se manifestassem sobre a realização de nova prova pericial, como aduzido pelo MPF (fl.133).

A parte autora requereu a juntada da certidão de óbito de seu genitor, manifestando ser desnecessária a realização de nova prova pericial (fls.134/135).

A fl.136 foi proferida decisão que, considerando que a perícia médica foi realizada sem a citação da parte ré, que veio a integrar a lide após a realização do laudo, declarou-a nula e determinou a intimação do IBAMA, para informar se ratificava os termos da contestação de fls.95/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

O IBAMA manifestou-se, aduzindo que reiterava os termos da contestação de fls.95/95, e que concordava com a realização de nova perícia, uma vez que há perícias divergentes nos autos. Pontuou que o laudo de fls.85/88 atestou que a incapacidade do autor se iniciou em 18/05/2001; logo, é posterior ao óbito do servidor, e, também à maioridade do autor (fls.138/143).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que a pretensão do autor, aparentemente, não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que o falecimento do instituidor da pensão (29/04/64, fl.135) ocorreu em momento anterior à data em que o autor foi acometido pelo acidente vascular cerebral – AVC – que lhe incapacitou, em 2001 (fls.16/19, r42 e 72/74), não havendo, assim, fundamento para “pensão de pensão”. Requeveu, ainda, a juntada de extrato CNIS do autor, no qual se verifica que o requerente estaria auferindo o benefício de Aposentadoria por idade, desde 24/05/2015, pugnano para que se oficiasse ao INSS, para obter tal informação, de fato (fls.145/150).

A fl.152 foi determinada a expedição de ofício ao INSS, nos termos requeridos pelo MPF.

Informações da Superintendência do INSS, conforme ofício juntado a fl.156.

Foi determinada nova ciência, ao MPF, do ofício supra (fl.157), sobre vindo a manifestação do Parquet federal, pela improcedência da ação, pugnano por nova vista, em caso de realização de prova pericial (fls.159/160).

A fl.162 foi proferida decisão que determinou necessária a realização de nova perícia médica, nomeando-se o médico neurologista, Dr. Marcio Antônio da Silva, CRM nº 94.142, para atuar no feito, sob o benefício da justiça gratuita.

O IBAMA apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito judicial (fls.167/168).

Laudo médico pericial juntado a fls.169/175, complementado pela manifestação de fls.176/182).

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o laudo e sua complementação (fls.169/175 e 176/182), no prazo de 15 (quinze) dias (fl.183).

A parte autora manifestou-se, sustentando que o Juízo não deve acatar as conclusões constantes do laudo, eis que contrariou frontalmente outros dois laudos periciais anteriores, elaborados no processo 0005937-85.2005.8.26.0011 e realizado no JEF. Assim, aduz que, havendo três laudos técnicos, sendo que dois reconhecem a incapacidade do autor, devem prevalecer os dois laudos que reconhecem a incapacidade do demandante. Pugnou pela procedência da ação (fls.184/185).

O IBAMA manifestou-se, aduzindo que o laudo apresentado deve ser acolhido, eis que reflete a realidade da situação do periciando, estando comprovado que o autor apresenta bom estado físico geral e mental, e que não apresenta incapacidade para o trabalho, para a vida independente ou para os atos da vida civil. Pugnou pela improcedência da ação (fls.179/180).

Foi proferido despacho que fixou os honorários do perito, nos termos da Resolução nº 305/2014, determinou a requisição de pagamento e a vinda, em seguida, dos autos conclusos para sentença (fl.189).

Autos encaminhados à conclusão, na data de 26/08/2019 (fl.191), sendo determinado, à fl.192, a conversão em diligência, para fins de digitalização.

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização (Id nº 29274315), tendo o Ministério Público Federal manifestado que, em relação à conferência de documentos, nada tem a requerer (Id nº 29638145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, determino à Secretária a retificação da autuação, para que conste o autor SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI como interditado/incapaz, e como seu representante legal PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL, que deve ser excluído da condição de terceiro interessado, como constou.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e acerca da interesse processual, e, não tendo havido a arguição de preliminares, nesta fase judicial, passo ao julgamento de mérito.

#### Prejudicial de Mérito:

##### Prescrição

A prejudicial de prescrição deve incidir, nos termos da Súmula 85, do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Tendo a ação sido proposta em 01/04/2016, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio legal.

### MÉRITO

Trata-se de ação por meio da qual objetiva o autor, SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI, interditado judicialmente, representado por seu curador, PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL, a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho inválido do instituidor da pensão, Pedro Rocha Chueiri, servidor do IBAMA, falecido em 1964, com a reversão da cota da pensão por morte que era pertencente à sua mãe, ILKA ROCHA CHUEIRI, que faleceu em 02/05/2005.

Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de filho maior e inválido de servidor falecido fazer jus à reversão da pensão por morte em seu favor, em virtude do óbito de sua genitora, já pensionista.

Segundo consta dos autos, conforme cópia do processo administrativo nº 02001.003228/2013-08, o autor requereu, na data de 16/08/2013, junto à Divisão de Pessoal e Inativos do IBAMA o benefício de pensão por morte em face do ex-servidor PEDRO ROCHA CHUEIRI, que faleceu, em atividade em 29/04/1964 (fl.11 e ss).

Consta das informações que instruem o pedido que a mãe do autor, Sr. ILKA LIMA CHUEIRI, viúva do ex-servidor PEDRO R.CHUEIRI recebia a pensão vitalícia, com fundamento nas leis nºs 6.782/80 e 3358/78, o que ocorreu até a data de seu falecimento, em 02/05/2005, conforme certidão anexada aos autos do processo administrativo (fl.07).

Em uma primeira manifestação, apontou a Divisão de Pessoal do IBAMA, que, apesar de o autor ter juntado Certidão de Interdição da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI- Pinheiros-SP, em que apontada sua invalidez, lhe tendo sido nomeado curador, seria requisito obrigatório nos processos de concessão, para filho maior inválido, a realização de perícia por junta médica oficial, em que constasse que a invalidez em questão é anterior à data do óbito do ex-servidor (29/04/64), já que os requisitos devem ser comprovados naquela data (fl.11).

Realizada a perícia médica, que atestou a condição de invalidez do autor, foi o requerimento do benefício de pensão recusado ante a impossibilidade de se estabelecer que o marco inicial da invalidez tenha se dado por ocasião do óbito de seu genitor, ocorrido no ano de 1964, eis que a Junta médica constatou que a incapacidade se deu a partir de maio/2001.

Pois bem

Inicialmente, observo que os requisitos a serem observados para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser examinados à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do servidor instituidor do benefício, por força do princípio *tempus regit actum*, e Súmula 340, do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Nesse sentido:

**Agravo regimental em recurso extraordinário. Pensão por morte. Concessão. Regulamentação. Tempus regit actum. Manutenção. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.** 1. O entendimento firmado na Corte é de que se aplica à pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão. 2. O Tribunal de origem analisando a Lei Complementar estadual nº 109/97, a Lei Federal nº 9.717/98 e os fatos e as provas dos autos, concluiu que a agravada faria jus à pensão por morte. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido (STF, RE nº 581.530 Agr/RES, Relator Ministro Dias Toffoli, j.21/05/13).

No presente caso, o *de cuius*, pai do autor, era servidor público civil, que encontrava-se em atividade no cargo de Agente de Inspeção de Indústria e Comércio, referência NM-29, tendo falecido sob a vigência da Lei 3.373, de 1958, que, em seu artigo 5º, inciso II, alínea “a” relaciona como beneficiário para fins de pensão “o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez” (negrito nosso), *verbis*:

(...)

Art 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos,
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

## II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez,
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. "

Por sua vez, os requisitos para a concessão de pensão por morte estão previstos nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991:

(...)

No caso em tela, consoante entendimento jurisprudencial dominante, capitaneado pelo e. STJ, não se exige a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, sendo necessário, apenas, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

Nesse sentido:

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou fundamentação consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, sendo imprescindível tão somente que a incapacidade seja anterior ao óbito 2. Não pode esta Corte Superior rever o entendimento de que não ficou comprovado que, à época do óbito do instituidor do benefício, o recorrente já se encontrava na situação de incapacidade laboral, pois essa medida implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrante dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1689723 2017.01.91291-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.05/12/2017 ..DTPB:.)**

E:

**EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assisete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/201**

No caso em tela, não há controvérsia acerca do fato de que o falecimento do instituidor da pensão se deu em 29/04/1964 (atestado de óbito de fl.135), e ocorreu em momento anterior à data em que o autor foi acometido pelo Acidente vascular Cerebral -AVC, que lhe incapacitou, no ano de 2001.

Eventual controvérsia poderia haver, e nesse sentido o julgado trazido pela parte autora (fls.100 e ss) caso a incapacidade do autor já fosse existente ao tempo do óbito, e apenas constatada a posteriori, por ocasião do falecimento da pensionista, sua mãe.

Todavia, esta não é a situação em questão.

No ponto, ante a ocorrência de laudos divergentes nos autos, sendo o 1º laudo juntado, todavia, realizado nos autos do processo nº 0005937-5.2005.826.0011 (fl.16 e ss), realizado sem a participação do réu, e do contraditório, observo que, mesmo referido laudo, em que a perita médica constatou que o autor apresenta "demência vascular de início gradual, que se segue a numerosos episódios isquêmicos transitórios, que produzem um acúmulo de infartos no parênquima cerebral", condição total e permanentemente incapacitante para gerir atos de vida civil, estando indicada sua interdição, sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico" (fls.18, não há a informação da data do início da incapacidade.

Verifica-se que, na seara administrativa, a Coordenação de Benefícios do IBAMA autorizou a avaliação do autor por Junta Médica (fl.41), sendo que o laudo, subscrito pelos médicos João Carlos Arakaki, matrícula SIAPE nº 0938285, Sueli Nakabayashi Arakaki, matrícula SIAPE nº 0933.010, e Valéria Emiko Medeiros Assunção de Nicola, matrícula SIAPE nº 1.640.961, informaram que o autor era inválido, sendo o início da doença, todavia, apontado como sendo em **abril/2001** (fl.42).

Já no presente feito, na fase judicial, em que houve, ainda, a realização de duas perícias médicas, sendo a 1ª (fls.85/88) no âmbito do JEF, ainda, por ocasião da tramitação do feito naquele Juizado, realizada sem a participação do réu, motivo pelo qual foi considerada ineficaz, verifica-se, para simples efeitos de cotejo, que referida perícia também apontou o autor como apresentando incapacidade total e permanente, a partir da data de **18/05/2001**, data da ocorrência do AVC isquêmico como a data do início da doença e incapacidade (questão nº 12).

Assim, verifica-se que mesmo os laudos mais favoráveis à parte autora, tanto o realizado na fase administrativa, junto ao IBAMA (Junta Médica), quanto o do JEF, apresentam a data da incapacidade/invalidez do autor como sendo a partir de **abril ou maio/2001**, posterior, portanto, e, em muito, à data do óbito do instituidor, ocorrido em **29/04/1964** (fl.139).

Tendo sido a interdição do autor decretada em 18/09/2012 (fl.08), fato é que a interdição tem eficácia constitutiva - ex tunc - somente para os efeitos civis dos atos praticados pelo interditado, preservando direitos de terceiros de boa fé, nunca para as consequências jurídicas da declaração de um estado de fato.

No caso, nenhum dos laudos juntados aos autos (tanto o do IBAMA, quanto o realizado no JEF), embora aceitos pela parte autora, foram capazes de atestar a incapacidade do autor para o tempo do óbito do instituidor.

Por arremate, além de o início da suposta incapacidade estar assentado como ocorrida apenas a partir de abril/maio de 2001, não tendo ocorrido anteriormente ao AVC isquêmico sofrido pelo autor, fato é que mesmo esta incapacidade, já vista, desta feita, sob o crivo do contraditório, da perícia realizada por determinação deste Juízo, não é tida como fato consumado.

Isso porque, conforme laudo de fls.169 e ss, apresenta o autor, segundo o perito judicial, o seguinte quadro:

(...)

**"De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte autora portadora de:**

Comprometimento cognitivo leve (FO6.7)

Acidentes vasculares encefálicos (CID 164)

Hipertensão arterial sistêmica (CID I10,)

Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relação nexa causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual declarada pela parte autora.

Afirma a petição inicial que o periciando é portador de CID F01.1 (demência por múltiplos infartos), também chamada de demência vascular, uma forma de demência subcortical, sendo caracterizada por declínio cognitivo global e persistente, marcado por prejuízo da memória, distúrbios de linguagem, anomalia de visuoconstrutivas, agnosia e déficits; executivos.

A demência por múltiplos infartos é a segunda causa de síndrome demencial associada ao envelhecimento, ficando atrás apenas da Doença de Alzheimer.

Observa-se que o diagnóstico de demência vascular se baseia em deterioração abrupta das funções intelectuais, dentro de três meses após episódio de acidente vascular encefálico; curso flutuante e progressivo; história de distúrbios de marcha ou de quedas frequentes; incontinência esfinteriana; presença, no exame neurológico, de achados focais, como hemiparesia, de déficits sensoriais, de síndrome pseudobulbar, de sinais extrapiramidais e de alterações psiquiátricas.

O exame físico pericial não revela alterações cognitivas que possam se enquadrar como demência por múltiplos infartos, sendo que o requerente apresenta boa memória de evocação, discurso coerente e ausência de transtornos psíquicos.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o requerente não comprovou, durante esta avaliação pericial, a presença de demência vascular.

Contudo, observa-se que há prejuízos na evocação de datas, sem que haja prejuízo da evocação de informações, de modo que pode-se afirmar que o requerente é portador de declínio cognitivo leve, atualmente conhecido como comprometimento cognitivo leve, que se caracteriza pela perda discreta de memória, não demencial, podendo ser acompanhada de transtornos psiquiátricos, de síndromes metabólicas ou de síndromes endócrinas.

O declínio cognitivo leve não ocasiona prejuízo para as atividades habituais do periciando.

O exame físico pericial não comprova que o periciando é portador de déficits neurológicos ou cognitivos limitantes ao trabalho declarado (vendedor de produtos clorados), não havendo que se falar em incapacidade laborativa pelos insultos vasculares encefálicos progressivos.

O nível pressórico elevado é indicativo da presença da hipertensão arterial sistêmica, não de incapacidade laborativa, uma vez que a hipertensão arterial sistêmica, no caso em tela, não cursa com incapacidade laborativa - a incapacidade, quando presente, é determinada pela presença de complicações secundárias à hipertensão, como uma cardiopatia hipertensiva com insuficiência cardíaca ou uma nefropatia hipertensiva terminal com indicação de terapia substitutiva renal.

A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízos da atenção, concentração ou do discernimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos, não havendo que se falar em impedimento à função laborativa pelo tratamento medicamentoso instituído.

A parte autora é capaz de alimentar-se, vestir-se, deambular, comunicar e cuidar da higiene pessoal, não necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa e não estando incapacitada para a vida independente.

Da mesma forma, o periciando não comprova prejuízos do discernimento que possam resultar em incapacidade para os atos da vida civil, mostrando ser capaz de gerir a sua própria pessoa e seus bens.

O acidente vascular encefálico pode ser aferido em 30/04/2001, conforme dados de tomografia computadorizada apresentada durante esta avaliação pericial.

O periciando refere ter apresentado novo insulto vascular encefálico em 09/2009 e ser hipertenso desde 04/2001, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas de início das doenças supracitadas.

Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitual declarada.

Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual declarada.

Para fins de economia processual, cumpre esclarecer que:

O periciando fora avaliado em 01/02/2012 pelo processo no. 0005937-85.2005.8.26.0011 por perito em psiquiatria que concluiu pela presença de CID F01.1 (demência por infartos múltiplos), declarando que o periciando estaria incapacitado para os atos da vida civil. Observa-se que o exame físico pericial difere totalmente dos exames realizados em 22/10/2015 e durante a presente avaliação médico legal.

O periciando fora periciado em 22/10/2015 pelo processo no. 0024498-31.2015.4.03.6301 por perita em neurologia, quando a médica perita concluiu pela presença de incapacidade laborativa total e permanente em virtude de afasia de expressão, afirmando que "a seqüela de linguagem interfere na capacidade laborativa do autor", declarando que o periciando não se encontrava incapacitado para a vida independente ou para os atos da vida civil.

Considerando que a demência é uma doença neurológica, de cunho orgânico e não psíquico, a especialidade adequada para seu tratamento é a neurologia e, tal como afirmado pela médica perita em neurologia no processo no. 0024498-31.2015.4.03.6301, este perito médico judicial ratifica a conclusão do presente documento médico legal acerca **da ausência de incapacidade do periciando para a vida independente ou para os atos da vida civil.**

Uma vez que o periciando encontra-se interdito, sugere-se reavaliação judicial da capacidade dele em gerir a própria pessoa e seus bens.

## CONCLUSÃO

**Com base nos elementos e fatos, expostos, e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para o trabalho declarado, para a vida independente ou para os atos da vida civil.** (negritos nossos).

Assim, seja pelo fato de a incapacidade do autor ter sido apontada como tendo início em maio/2001, posterior ao óbito do instituidor (ano de 1964), seja pela própria condição de invalidez do autor, que, à luz do presente feito, sob o crivo do contraditório, de acordo com o último laudo pericial juntado aos autos, não restou demonstrada, de rigor a improcedência da ação.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Considerando que o presente feito foi redistribuído do JEF, em que não há recolhimento de custas e pagamento de honorários advocatícios (artigo 54, da Lei 9099/95), estendo a gratuidade judicial daquele sistema para o presente feito, considerando ser o autor pessoa interdita, e a natureza da presente ação, de cunho alimentar, de modo que concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, que deverá ser ratificado, todavia, mediante juntada de declaração de pobreza e petição específica, pelo autor, nos termos do artigo 99 do CPC.

Assim, por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do §3º e §4º, inciso III, do artigo 85, do CPC, em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenação que deverá ficar suspensa, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante o benefício da gratuidade da justiça ora concedido.

**Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste o autor SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI como interdito/incapaz, e como seu representante legal PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL, que deve ser excluído da condição de terceiro interessado, como constou.**

**Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerimento próprio, para a manutenção da gratuidade da justiça, ora deferida, condicionalmente, nos termos do artigo 98, do CPC, sob pena de revogação.**

Oportunamente, decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0712564-96.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ

Advogados do(a) TESTEMUNHA: MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP23117, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

REU: INTER-TRADE INC, JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI

TESTEMUNHA: ADRIAN RICARDO LEVINSON, DAGOBERTO ANTONIO REDOSCHI, KURT POLITZER, MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA, MARIA THERESA TEIXEIRA FERREIRA, MIGUEL TAUBE NETTO, MARIA DO CARMO ALVES GEREZ, FELIZARDO PENALVA DA SILVA, CRODOWALDO PAVAN

Advogado do(a) REU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) REU: EDEBURGES ISABEL DE MELLO COVIZZI - SP37114

Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

Advogados do(a) TESTEMUNHA: MASATO NINOMIYA - SP26565, LUIZ MACHADO FRACAROLLI - SP18647

Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268

Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268

Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268

Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES - SP33603

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCOS ANTONIO PICONI - SP63109

Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

## DECISÃO

### Decididos em inspeção.

Id 28421861: defiro a expedição de mandado de intimação ao réu Adrian Ricardo Levinson, no endereço Rua Manoel Antonio Pinto, 1200, bloco A, apartamento 64, Paraisópolis, São Paulo/SP, CEP 05663-020, das sentenças proferidas nos autos, como última tentativa de sua localização.

Caso o réu não tenha deixado, em seu antigo endereço, sua nova direção ou mesmo telefone para que fosse contatado, restará caracterizado obstáculo ao devido andamento processual.

Desse modo, frustrada a diligência acima determinada, em razão do prévio comportamento do próprio réu Adrian Ricardo Levinson, fica decretada a sua revelia superveniente.

No mais, reconsidero a decisão proferida no id 26903004, em observância ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, e indefiro a expedição de carta rogatória.

Razão assiste à parte autora quanto à aplicação do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ser ônus da parte comunicar ao órgão jurisdicional as mudanças temporárias ou definitivas de endereço para o recebimento de intimações, cabendo-lhe arcar com as consequências de não o fazer. Assim, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência ou da certidão do Oficial de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 866039 2016.00.39563-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2018 ..DTPB:.)

Ressalto que o réu foi regularmente notificado da renúncia ao mandado da antiga patrona, proferido a sua assinatura, conforme se verifica no documento juntado às fls. 2410 dos autos físicos, constantes no id 13644283, e não regularizou a sua representação processual.

Confira-se os seguintes entendimentos do STJ:

..EMEN: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.** 1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confira-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646025 2016.03.33373-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2018 ..DTPB:.)

E

..EMEN: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE, QUE, REGULARMENTE CIENTIFICADA, NÃO CONSTITUIU NOVO MANDATÁRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PREVISTO NO ART. 45 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. Se a agravante, regularmente cientificada da renúncia do seu procurador ao mandato, não constituiu novo mandatário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC, tem-se, como consequência, que o processo prosseguirá em sua marcha, com regular curso dos prazos processuais, independentemente, entretanto, de intimação. II. Com efeito, "Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil" (STF, AI 676479 AgR-ED-QO, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2008). Em idêntico sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 526.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012; AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/11/2004; REsp 61.839/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 29/04/1996. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão que indeferira pedido de assistência judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação de situação econômico-financeira adversa, por parte da ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 606.127/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1.447.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 352320 2013.01.68658-6, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:.)

Ressalto, ainda, a manifestação da Defensoria Pública Federal, a qual afirmou não ser situação ensejadora de sua atuação como curadora especial do referido réu, diante da natureza cível da ação.

Oportunamente, retomemos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013487-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO DE PAULA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENEDITO DE PAULA JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega que, em 21/01/2019 (atendimento presencial em 22/01/2019), compareceu ao Posto Local do I.N.S.S. em Pindamonhangaba/SP e solicitou Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/189.694.224-2 (doc. 02), no entanto, sob a alegação de não ter atingido o tempo de contribuição mínimo exigido pela Lei, foi-lhe negado o benefício.

Relata que interpôs, através do Sistema "INSS Digital", Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, em 15/04/2020, buscando a reforma da decisão (doc. 04), sendo recebido no dia 16/04/2020 pela Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I (CEAB/RD/SRI) (doc. 01).

Afirma que, até o momento, o Recurso sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento (doc. 01).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, e mantenho a prioridade na tramitação, conforme anotação feita pela parte impetrante no sistema.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012472-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIO FIALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **EUGENIO FIALHO FILHO**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera parte*, para que seja determinada a inclusão a suspensão da IN n. 28/2020 relativamente ao adicional de insalubridade e auxílio transporte, mantendo-se intacto o pagamento desses direitos ao autor, bem como seja determinada pela proibição de quaisquer descontos relativos a adicional de insalubridade e auxílio-transporte, nos moldes da súmula 249 do TCU. Ao final, requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas das vantagens citadas no item acima e que indevidamente não foram pagas ou foram incorretamente descontadas, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros na forma da lei.

Relata que, por conta da decretação do estado de emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), a Unifesp editou a Portaria n. 732/20, dispondo sobre o regime de teletrabalho para os servidores técnicos administrativos em educação.

Alega que foi publicada a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal, vedando o pagamento do adicional de insalubridade para os que estiverem trabalhando remotamente, sem considerar que os valores já são considerados como parte integrante da renda familiar, e que existe uma previsibilidade para o pagamento.

Assim, aduz que a IN n. 28/2020 excede as possibilidades de regulamentação expostas na Lei nº 13.979/2020, já que não há nenhuma autorização de regulamentação infraconstitucional ou infralegal que possibilite a alteração remuneratória dos servidores públicos ou mesmo a restrição do gozo de quaisquer direitos. Ao contrário, destaca que as faltas decorrentes da adoção das medidas de contenção da pandemia serão consideradas como de efetivo exercício.

Afirma que, compulsando o seu comprovante de rendimento, há descontos referente a valores pagos como auxílio transporte, muito embora exerça suas atividades profissionais de forma presencial em determinados dias da semana.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a suspensão da Instrução Normativa 28/2020 do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que determinou a vedação do pagamento de adicional de insalubridade e auxílio-transporte por conta do afastamento do local de trabalho pelos servidores em razão da pandemia do COVID-19.

Confira-se:

“Art. 3º Fica vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

(..)

Art. 5º Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.”

Necessário observar, porém, o que determina o art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

Verifica-se que a IN SGP/ME nº 28/2020 levou em conta a natureza transitória, que impõe o exercício das funções sob as condições especiais para justificar o pagamento dos adicionais, e, em regime de trabalho remoto não há comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes nas atividades presenciais.

Assim, não vislumbro vício formal na IN nº 28/2020, por não necessitar de lei específica, uma vez que não se trata de alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, mas da compatibilidade entre os direitos dos servidores e a atividade desenvolvida no sistema de trabalho remoto.

Desse modo, não há amparo legal para a manutenção do adicional de insalubridade na hipótese de afastamento do servidor das condições insalubres, perigosas ou penosas que deram causa à concessão, não extrapolando, a Administração, o seu poder regulamentar ao editar a IN nº 28/2020, diante da peculiaridade de instituição do trabalho remoto.

A mesma interpretação se dá em relação ao auxílio-transporte, que tempor finalidade custear parcialmente as despesas realizadas no deslocamento do servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. Assim, possui caráter indenizatório e, em trabalho remoto, não há o deslocamento diário para o exercício das atividades, não havendo substrato jurídico para o respectivo pagamento.

Como o retorno das atividades presenciais, o adicional de insalubridade e o auxílio-transporte serão devidos novamente e, portanto, restabelecidos.

No entanto, alega o autor que realiza trabalhos presenciais, não estando integralmente em atividade remota. Para tanto, é necessário o exame da situação individual do autor, após o contraditório e ampla defesa e possível dilação probatória.

Ante o exposto, não verificadas, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a ré para resposta.

Por fim, considerando-se que a parte autora pleiteia a suspensão da IN 28/2020 do Ministério da Economia, intime-se a União Federal para que se manifeste quanto ao interesse em integrar no polo passivo da ação.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013545-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA - SP149593

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinada, em sede liminar, a suspensão do “desconto débito discutido, no valor de R\$54.316,24, nas faturas mensais da Requerente”, para, ao final, ser reconhecida a sua inexigibilidade.

Alega que firmou com o réu o contrato administrativo BACEN/ADSPA nº 50.929/2015, que tem por objeto “a prestação de serviços apoio ao Meio Circulante em São Paulo, observadas as Especificações Básicas constantes do Anexo 1 do edital do Pregão Eletrônico Adspa nº 612015”, com vigência de 06 (seis) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

Relata que, diante da Cláusula Décima Terceira e por se tratar de um contrato de fornecimento de mão de obra, em janeiro de 2016, solicitou a primeira repactuação do contrato, diante do novo dissídio da categoria, o que foi autorizada, em junho de 2016, com a formalização do Termo de Apostilamento. Que a mesma sistemática foi realizada nos anos seguintes, com duração de 5 a 6 meses de análise, que o procedimento de análise do pedido de repactuação tem vinculação ao edital e advém do dever de Gestão e Fiscalização do Contrato pela Requerida.

Aduz que, apesar de nos últimos 05 (cinco) anos a Requerida ter levado em média seis meses para analisar os pedidos de repactuação anual e nunca ter apontado nenhuma inconsistência, em maio último foi notificada (OFÍCIO 8731/2020-BCB-ADSPA) a apresentar defesa, relativo a um débito remanescente apurado pela Requerida, no “montante de R\$54.316,24, referente à não exclusão dos custos não renováveis mencionados, e considerando as orientações contidas no Parecer Jurídico 210/2020-BCB/PGBC”, que foi emitido com base no PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 682/2019 – que trata dos custos não renováveis em caso análogo – concluiu ser necessária a: “a. *Exclusão dos custos não-renováveis, que se mantiveram equivocadamente na planilha de custo quando das prorrogações contratuais; b. Exclusão da cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa em função da publicação da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019; c. Alteração temporária dos percentuais de contribuição aos serviços sociais autônomos, considerando a edição da MP nº 932; e d. repactuação e reajuste de valores, em análise*”.

Afirma que, apresentou defesa prévia e, antes da decisão final, houve o desconto de R\$ 14.231,00 nas faturas de maio e junho, de modo ser necessária a suspensão dos débitos nos próximos pagamentos diante do prejuízo financeiro que lhe tem causado sem que tenha decisão final sobre a exigibilidade da dívida apontada no OFÍCIO 8731/2020-BCB-ADSPA.

Sustenta que a cobrança dos “custos não renováveis” não está de acordo com o contrato firmado entre as partes, que a aplicação de qualquer norma ou lei, deve atentar ao princípio da irretroabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988 e amparado pela Lei nº 9.784/99, aplicando-se aos contratos administrativos; que o contrato BACEN/ADSPA – 50.929/2015 foi firmado em agosto de 2015, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) meses; que, em nenhum aditamento, a Requerida alterou os fundamentos jurídicos ou forma de lançamento dos custos não renováveis – e, ao longo desses 05 (cinco) anos, foram feitos vários aditivos pela Requerente; que todos os pedidos de repactuação foram analisados e autorizados pela Contratante, levando em média seis meses para a aprovação; que todos os pedidos de repactuação tiveram como base as cláusulas acordadas nas convenções/dissídios coletivos; que o contrato firmado entre as partes prevê metodologia diversa da utilizada para apurar os custos não renováveis; e que muitos dos valores cobrados e definidos como “custos não renováveis” estão previstos no contrato e foram objeto de alteração de valores nos dissídios/convenções coletivas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 54.316,24.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor juntou cópia da defesa prévia, no entanto, não é possível verificar a data do envio e que não houve a análise pelo réu.

Desse modo, reputo necessária a prévia oitiva da ré, para esclarecimento fático, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu para resposta.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013542-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETROMÍDIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELETROMÍDIA S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC, com débitos vencidos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la).

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta, tendo em vista que a Fazenda Nacional entende que as ditas contribuições deveriam incidir sobre o total das receitas auferidas pelos contribuintes, ainda que parte desse total seja, na verdade, apenas repassado às Autoridades Fiscais Municipais.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.



**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

De início, considerando-se a informação aposta no id 35914833, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: *“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”*.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta *“as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”*.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre *“a receita ou o faturamento”*.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”*

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.”** (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalto, por fim, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - **A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.** - **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (ApRecNec.5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2020.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013241-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MENEZES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO MENEZES DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

Alega, em síntese, realizou o protocolo administrativo para revisão do benefício de aposentadoria nº 1540610119 em 09/03/2020, estando até a presente data sem andamento qualquer, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requeru gratuidade judiciária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção do processo indicado na Aba "Associados", vez que, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUSCELINO GOMES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora encaminhe pedido administrativo ao Órgão Julgador.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi indeferido, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário, protocolo 324268325, em 01/10/2019, sendo distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Afirma que, até a presente data, o recurso ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido no id 31366815 e seguintes.

Posteriormente, declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 34209929).

Parecer do Ministério Público Federal no id 34323342, pugnando pela concessão da segurança.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006680-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIX ALVES QUINTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FELIX ALVES QUINTANA** em face do **CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JABAQUARA/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Primeiramente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo em 17/05/2020, tendo sido redistribuído a esta vara em 16/07/2020.

Alega, em síntese, realizou o protocolo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria em 21/08/2019 (Protocolo nº 1203818720). Contudo, após decisão equivocada do INSS, o mesmo protocolou Recurso Ordinário à primeira instância em 12/11/2019 (Protocolo nº 1675979826), estando, em análise até então, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requeru gratuidade judiciária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012798-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES COELHO - SP378777

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APARECIDA CRISTINA TEIXEIRA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de pedido de pensão por morte que se encontra em fase Recursal de nº 44233.357272/2020-72.

Alega, em síntese, tendo sido indeferido seu pedido de pensão por morte, pelo falecimento de seu companheiro Sales Henrique Junior - NB 21/192.016.098-9, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 04/04/2020, com um número de protocolo de nº 44233.357272/2020-72, o qual encontra-se parado sem qualquer decisão, tendo extrapolado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017642-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012617-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELENA GOMES DE SOUSA** em face do **Gerência Executiva São Paulo – Centro – Do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Superintendência Regional I -São Paulo.**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 16/09/2017, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conjunto probatório de período especial de tempo rural, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, registrado sob número NB 42/184.575. 425-2. Que, interps recurso para a 03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, tendo o processo administrativo retomado para o INSS por 03 vezes e, desde 09/10/2019 encontra-se parado sem qualquer decisão, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012601-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO BENIGNO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO BENIGNO DA SILVA** em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 24/04/2020, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, PA sob nº 2008361818, sendo que até a presente data o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requeru justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade judiciária.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO -LESTE-DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do recurso administrativo referente à concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante, protocolo nº 1072224075.

Alega o Impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42, recebendo como NB: 42/191.261.096-6, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria. Tal processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando o número de Protocolo de 1072224075, em 18/09/2019.

Relata que a CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, até o momento, não encaminhou o Recurso Ordinário para uma das Juntas de Recursos e que o processo se encontra parado, sem providências por parte do INSS.

Há pedido de benefício da Gratuidade da Justiça, id 28165934.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007193-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA MARIA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA DA COSTA - SP408903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Decididos em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERONICA MARIA FERREIRA DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato andamento ao processo que se encontra em fase Recursal Recurso Ordinário nº 44233.014775/2020-56.

Alega que após completar o tempo de contribuição necessário, apresentou, em 27 de setembro de 2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o Número de Benefício – NB 194.567.992-9.

Relata que o processo foi indeferido, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário distribuído sob o nº 44233.014775/2020-56, buscando a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício, juntando cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, documento apto a comprovar os 10 (dez) anos de recolhimento excluídos da contagem.

Sustenta que, passados mais de 04 (quatro meses), sequer houve a apresentação de contrarrazões e muito menos a análise do referido recurso. Os autos foram remetidos sem ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 07 de março de 2020 e permanece desde em então “em análise” sem qualquer manifestação ou decisão, ultrapassando, assim, o prazo máximo de 30 (trinta) 5 dias para manifestação da autoridade administrativa, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis da capital.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010588-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMAYA MOHAMAD SROUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por SUMAYA MOHAMAD SROUR em face de ato da REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL objetivando a concessão de tutela de urgência para que a seja determinada à autoridade coatora a entrega de "(i) documentação atualizada da impetrante (Histórico Escolar), que contemple corretamente todas as disciplinas já cursadas antes do Internato, com suas respectivas notas, bem como as notas do Internato, sobre o período já cursado em Curitiba/PR e Votorantim/SP, conforme comprovam os documentos anexos a esta peça; (ii) que haja definição sobre as atividades do Internato, bem como definição sobre o calendário acadêmico da impetrante até o final de seu curso, com entrega de seu PLANO DE ENSINO; e (iii) que a Reitoria cumpra com a determinação do Ministério da Educação para avaliar a transferência assistida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo".

Alega ser estudante do curso de Medicina da Universidade Brasil, tendo iniciado o internato (estágio realizado em ambiente hospitalar nos dois últimos anos do curso, do 9º ao 12º semestre) em maio de 2019, em Curitiba-PR, conforme determinação da própria instituição de ensino, no entanto, as atividades realizadas no Internato em Curitiba foram encerradas em outubro de 2019, porque a instituição de ensino não mais honrou com os pagamentos como Hospital Cruz Vermelha Brasileira.

Relata que, nesse período, o MEC iniciou processo de supervisão contra a instituição de ensino, motivo pelo qual não houve definição sobre as atividades a partir de outubro de 2019. Que, no ano letivo de 2020, foi designada, por ordem do Reitor, junto com outros alunos, para realizar o Internato no Hospital Municipal Lauro Roberto Fogaça, em Votorantim-SP, cujas atividades se iniciaram em 6 de fevereiro de 2020.

Afirma que, desde 16 de março de 2020, a instituição de ensino deixou de oferecer as atividades de Internato, em razão do coronavírus (doc. 11), à revelia das determinações do Ministério da Educação, constantes das Portarias nº 343 (17 de março de 2020, doc. 12) e nº 345 (19 de março de 2020, doc. 13), que proíbe, expressamente, a suspensão de atividades do Internato para o curso de Medicina, no entanto, continuou a emitir os boletos e exigir pagamentos.

Informa que está em sua casa sem atividades acadêmicas e está pagando as mensalidades para manter o seu vínculo acadêmico, e que, em consulta ao "portal do aluno", verificou que o seu Histórico Escolar não contempla o Internato cursado em Curitiba-PR (doc. 15), além de não contemplar notas de disciplinas já cursadas (constam erroneamente como "a cursar"). Ademais, consta no portal do aluno uma solicitação de seleção de grade curricular e a informação errônea de ser "estudante especial".

Aduz que deseja participar de processos seletivos de transferência, para ingressar em outra instituição de ensino, motivo pelo qual necessita da sua documentação atualizada, contemplando a verdade dos fatos, já que "cursou mais de um quarto do Internato".

Sustenta que a instituição de ensino deve cumprimento ao Despacho nº 31, de 30 de março de 2020, publicado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (doc. 19), o qual ficou determinada a entrega de documentação aos alunos e mesmo a possibilidade de transferência assistida, nos termos do art. 73, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, quando a instituição de ensino sofre sanções do MEC cujos alunos devem ser transferidos para outra instituição de ensino.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as informações, permanecendo silente.

A parte impetrante, por sua vez, informa que a Universidade Brasil procederá à regularização dos Internatos realizados em 2019 pela impetrante, conforme documento no id 34119093, tendo em vista que requereu o envio dos documentos do Internato. No entanto, reitera a apreciação do pedido liminar quanto aos demais pedidos, quais sejam, a "emissão com urgência do Histórico Escolar, que contemple as disciplinas cursadas antes do Internato, e as do próprio Internato, a respeito do período já cursado, em CURITIBA/PR e VOTORANTIM/SP; bem como para que a instituição de ensino promova a definição das atividades acadêmicas, com entrega de PLANO DE ENSINO, além de proceder à análise para transferência assistida" (id 34119088).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Alega a parte impetrante que a autoridade coatora não efetua a regularização de seu histórico escolar, deixou de prestar as incumbências necessárias quanto às atividades do Internato, bem como sobre o calendário acadêmico até o final de seu curso, com entrega de seu PLANO DE ENSINO. Alega, ainda, que a Reitoria está descumprindo a determinação do Ministério da Educação quanto à avaliação da transferência assistida.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou as suas informações.



Ressalto que a Universidade Brasil esteve sob investigações pela Polícia Federal por supostas fraudes, o que ensejou a publicação da Portaria nº 461/2019, pelo MEC, interrompendo os procedimentos de transferências internas e externas em relação ao curso de bacharelado em Medicina.

Posteriormente, em 30/03/2020, foi proferido despacho no processo MEC nº 23123.000606/2019-72, determinando-se a desativação do curso de Bacharelado em Medicina e outras providências, tais como a entrega da documentação dos universitários matriculados, para a possibilidade de oferecimento de outras opções de conclusão de curso na Universidade Brasil ou transferência para outras faculdades de medicina.

O processo de transferência assistida se insere no contexto do encerramento de oferta de cursos ou no descredenciamento voluntário ou compulsório da Instituição de Ensino, o que é facultado ao Ministério da Educação o lançamento de chamada pública para a transferência de alunos regulares, nos termos do art. 57, § 3º do Decreto nº 9.235/2017:

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

No caso, considerando-se o silêncio da autoridade coatora, não é possível verificar se houve a iniciativa de lançamento de processo de transferência assistida.

No entanto, é direito do aluno de ter o seu histórico escolar devidamente atualizado, contemplado com as disciplinas cursadas antes e depois do internato, bem como de ter analisada a possibilidade de transferência assistida e/ou oferta final das disciplinas, conforme determinado no item 4 do DESPACHO Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020 (Processo MEC nº 23123.000606/2019-72): “Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, a Universidade Brasil (código e-MEC nº 319) continuará a oferta do curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 65114) até sua conclusão, visando resguardar o direito dos estudantes matriculados, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017”.

Desta feita, uma vez que inexistente nos autos notícia de outras pendências educacionais ao impetrante, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora providencie a atualização e emissão do Histórico Escolar da parte impetrante, com a inclusão das disciplinas cursadas antes e depois do internato, bem como que promova a definição das atividades acadêmicas, com entrega de plano de ensino, além de proceder o devido auxílio para a possível transferência assistida, conforme determinação do MEC.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012964-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEONICE EMERICH DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELEONICE EMERICH DE OLIVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, 10/04/2018 formalizou seu pedido administrativo recursal na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado sob o NB nº 185.630.513-6, cuja análise, desconsiderou tempo especial e aplicou a incidência do fator previdenciário junto a seu benefício, com perda de quase 40% no valor de seu benefício efetivamente devido. Apresentou recurso em 10/04/2018 distribuído para a 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual determinou o retorno para que o INSS oficie o Hospital São Luís – Rede D'or para a entrega do LTCAT, documento fundamental à análise recursal, o qual encontra-se parado desde então, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012941-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ** em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, inclusive os que vierem a ser depositados até o deferimento da medida, para amortização do financiamento imobiliário (contrato 16000005608- 5) celebrado junto a Caixa Econômica Federal.

Relata o impetrante que, no dia 25/07/2014, firmou Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel residencial, registrado na Matrícula nº 179.908 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), dos quais R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) foram objeto de mútuo e financiamento.

Alega que, à época, o valor do imóvel não se enquadrava nas hipóteses que autorizam a utilização do saldo do FGTS pelo mutuário, de modo que o financiamento foi contratado fora do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, atualmente, possui saldo em sua conta do FGTS equivalente a R\$ 238.368,40 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), e o valor atual da dívida decorrente do financiamento imobiliário totaliza R\$ 542.028,03 (quinhentos e quarenta e dois mil e vinte e oito reais e três centavos) que, mantida as atuais circunstâncias, será quitada em 349 (trezentos e quarenta e nove meses).

Aduz que, para redução do valor do financiamento, considerando preencher todos os requisitos necessários, pretende utilizar o saldo do seu FGTS, e a limitação de seu uso, apenas em contratações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, indevidamente, limita direitos sociais plenamente assegurados pela Constituição.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é possível a utilização dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, ainda que fora do SFH.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 238.368,40.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, observo que o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de "estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda" (artigo 1º), bem como de eliminar as "favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação" (artigo 4º).

Tal sistema é mais rígido, prevê taxa de juros de até 12% ao ano, prazo de até 360 meses (30 anos) para pagamento, e previsão de limites para valor a ser financiado/refinanciado, bem como para o valor do imóvel objeto do contrato.

A garantia efetiva-se através de hipoteca e a captação de recursos se dá através da poupança.

Já o **Sistema Financeiro Imobiliário - SFI**, que rege a presente demanda, foi criado pela Lei nº 9.514/1997, e surgiu como objetivo de tornar o acesso ao crédito imobiliário mais célere e flexível, já que o SFH era considerado extremamente regulamentado e rígido.

O sistema segue as condições de mercado, não havendo subsídio, incentivo ou interferência rígida governamental. Nesta modalidade os juros são negociados caso a caso, não há limite de valor a ser financiado, muito embora as Resoluções o estipulem.

A garantia utilizada nesta última modalidade é a alienação fiduciária, de forma que a propriedade do imóvel pertence à instituição financeira até integral quitação da dívida, e permite ao agente financeiro retomar sua propriedade com maior celeridade (após 90 dias de atraso) em caso de inadimplência.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)"

Desse modo, a princípio, não se vislumbra ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Ademais, é necessário ressaltar que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

**“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)**

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Por fim, observo que é vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque, seguido da amortização da dívida, tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações necessárias.

Por fim, vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011811-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando-se que a parte impetrante apenas se insurge em face da ofensa à regra de anterioridade geral perpetrada pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, verifico não haver prevenção com os autos de n. 5011808-27.2020.4.03.6100, no qual se discute a aplicação do prazo noragesimal.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013565-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 123/1413

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **KAPCON CONTABILIDADE EIRELI – ME** em face de **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KLEBER OKUMURA PAIVA e KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP**, objetivando a suspensão dos efeitos públicos da decisão que declarou a nulidade do Registro de Marca nº. 905898664 (mista: “KAPCON”), publicado na RPI nº. 2581, de 23/06/2020.

No mérito, requer a declaração de validade do Registro de Marca nº. 905898664 (mista: “KAPCON”), de titularidade da Autora, tornando-se definitiva a liminar concedida.

Alega que o INPI acolheu pedido deduzido pelo corréu **KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP**, em processo administrativo, para declarar nulo o registro da marca mista nº. 905898664, de titularidade da autora sem levar em consideração a precedência da Autora na utilização da expressão “KAPCON”.

Relata a autora que possui registro no órgão de classe (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP) desde 06 de dezembro de 1999, utilizando o nome fantasia “KAPCON ASSESSORIA CONTÁBIL” e indica alguns documentos como prova da anterioridade na utilização da expressão “KAPCON”:

(1) Ata Notarial (Protocolo nº. 068444), registrada no Livro nº. 4.736, fls. 183/186, do 22º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo;

(2) Ata Notarial (Protocolo nº. 068446), registrada no Livro nº. 4.736, fls. 187/188, do 22º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, dando fé de três blocos de notas fiscais manuais “de propriedade da empresa KapConAssessoria Contábil e

(3) cópias digitais extraídas do processo eletrônico nº. 1001801-57.2019.8.26.0554, de origem da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal do Estado de São Paulo, entre as mesmas partes litigantes.

Afirma que fez uso da expressão “KAPCON” como nome fantasia desde 06 de dezembro de 1999, exercendo atividade empresarial desde 21 de dezembro de 2006 (NIRE 35121248568) e transformando esse registro em empresa individual de responsabilidade limitada em 20 de agosto de 2012 (NIRE 35600089451), sob o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ nº. 08.546.213/0001-25).

Além disso, alega que possui domínio registrado perante o órgão competente (www.kapcon.com.br) desde 16 de setembro de 2007 e o corréu **KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP** somente registro domínio em 03 de julho de 2009.

Esclarece que está estabelecida na cidade de São Paulo e a corréu está na cidade de Santo André (territorialidade) e ambas convivem há anos sem que nunca tivesse havido qualquer impugnação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), quanto ao nome empresarial; ou qualquer tipo de disputa de titularidade de domínio de internet perante o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet (SACI-Adm), quanto ao nome de domínio no “.br”.

Faz, ainda, a autora algumas considerações:

(1) cronologia dos fatos: a Autora utiliza referida expressão como nome fantasia desde 1999 e como domínio de internet desde 2007 (afastando a possibilidade de aplicação do inciso XIX, do artigo 124, da Lei de Propriedade Industrial);

(2) possibilidade de coexistência de ambas as marcas sem prejuízo para nenhuma das partes;

(3) apresentação mista das marcas, pois a marca da Autora não se confunde com a marca do corréu;

(4) estrutura do elemento nominativo, pois há distinção em seus aspectos gráfico e fonético, na medida em que as marcas possuem quantidade de letras diferentes e pronúncias igualmente distintas e

(5) convivência harmônica de ambas as empresas.

Por fim, afirma o direito de precedência da Autora na utilização de boa-fé do signo marcário em questão, razão pela qual o ato administrativo deve ser declarado nulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos cópia ou notificação da decisão administrativa que declarou nulo o registro de sua marca, juntando somente uma consulta à base de dados do INPI. (Id 35899003).

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva dos réus, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Citem-se os réus.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Juntar procuração outorgada na forma o artigo 105 do Código de Processo Civil;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014625-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada pelos seus 2 (dois) administradores, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 7ª do seu contrato social (Id 36551215);
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014650-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇOES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DE TOLEDO CECIM - RS105346, JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, considerando que o advogado Braulio de Toledo Cecim, cujo nome também está presente na inicial, não está constituído na procuração juntada sob o Id 36561678;

2) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores anteriormente recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025856-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DE SOUSA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DE SOUSA LEMOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando que seja autorizada a sua inscrição perante o Conselho de classe, sem a obrigatoriedade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Alega o impetrante que formulou requerimento perante o CRDDSP, no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que, para o credenciamento, é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, a fim de que seja obtido o Diploma SSP.

Aduz, no entanto, que a Lei 10.602/02, que regulamenta a profissão, foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão em razão da ausência do Diploma SSP, visto que possui todos os demais requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado 'Diploma SSP', realizado curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência similar.

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos para o exercício de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, pois a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para uma profissão fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentalista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006.

Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

**MENSAGEM Nº 1.103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, **decidi vetar parcialmente** por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

**§§ 3º e 4º do art. 1º**

"Art. 1º .....

§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público."

**Art. 3º**

"Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

**Art. 4º**

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

**Art. 8º**

"Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que conberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º."

**Razões do veto**

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do **caput** e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da **caput** do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Desse modo, a exigência do referido 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Esse é o entendimento consignado em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
  2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais.
  3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
  4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
  5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
  6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
  7. Agravo de instrumento não provido.
- (TRF 3ª Região – Terceira Turma – AI n. 365025 – Rel. Des. Marcio Moraes – j. em 16/05/2013 – in DJE em 24/05/2013).

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional do Impetrante.

Ademais, considerando os termos da medida liminar e da sentença proferidas na ação civil pública, autos nº **0004510-55.2009.403.6100**, proposta em face do CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR e do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO – CRDD/SP, determino a remessa dos autos eletrônicos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender necessárias.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONCEDO** a segurança, ratificando a decisão liminar exarada, para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de “Diploma SSP”, realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026821-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PANAINO MONFRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OTAVIO BARBOSA - SP431744, DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP431741

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO PANAINO MONFRINI em face do D. PRESIDENTE DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua inscrição nos quadros de profissionais do CRECI São Paulo, possibilitando-lhe o exercício da profissão de corretor de imóveis.

Alega o impetrante que, após concluir e ser aprovado no processo de formação técnica em transações imobiliárias, solicitou a sua habilitação profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, a fim de exercer a sua profissão.

Aduz, entretanto, que a sua inscrição foi negada ao argumento de haver processo penal tramitando em seu nome, sob o nº 0001115-41.2018.8.26.0191, incapacitando-o para o exercício da profissão, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução-COFECI nº 327/92.

Aduz, no entanto, que, no referido processo, que versava sobre acidente de trânsito, restou comprovada a sua inocência, havendo, inclusive, o trânsito em julgado, de modo que não pode ser privado de exercer sua profissão tão somente pela existência de processo criminal no qual sequer foi condenado.

Sustenta, ainda, que em virtude do princípio da legalidade e o princípio do livre exercício profissional, não poderia a Resolução-COFECI nº 327/92, impor condição para o seu registro profissional no CRECI, extrapolando o seu poder regulamentar.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que já houve a entrega da carteira profissional ao impetrante, razão pela qual pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 487 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.



As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência de inexistência processos criminais em nome do profissional, para fins de registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Nesse contexto, a Lei nº 6.530/1978 criou e regulamentou os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, sendo que, em seu artigo 4º, estabeleceu que a inscrição do corretor de imóveis seria objeto de resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Posteriormente, foram editadas normas regulamentares, em especial a Resolução COFECI nº. 327/92, a qual assim dispôs acerca dos requisitos para inscrição do corretor de imóveis, *verbis*:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

Entretanto, não cabe delegação ao Poder Executivo Federal quanto à fixação dos atributos necessários ao exercício de profissão ou ofício, em face do comando do artigo 5º, inciso XIII, c/c o artigo 22, inciso XVI, ambos da Constituição da República.

Dos autos, verifica-se que o processo criminal diz respeito a acidente de trânsito, sendo que a sentença proferida em 30/08/2019 pela E. Justiça Estadual julgou improcedente o pedido e absolveu o autor no que toca aos artigos 302, caput e 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro c.c. o artigo 70, 1ª parte, do Código Penal, na forma do artigo 386, VII, do C.P.P.; e quanto ao artigo 306, do referido Diploma Legal, foi convertido em diligência para designação de audiência preliminar (id 26275980). Anotando-se que não se tratou de crime praticado no exercício profissional.

Por sua vez, o seu pedido de habilitação perante o CRECI/SP foi indeferido, cujo ato não informou as razões de indeferimento (id 26275977), havendo notícia acerca da interposição de recurso em sede administrativa, sem, contudo, outras informações a respeito de seu trâmite.

Com efeito, evidencia-se que a limitação imposta pelo r. Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que, ratificando a decisão liminar, **CONCEDO a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido formulado pelo impetrante de habilitação de seu registro profissional perante o CRECI/SP, independentemente da existência de ação criminal que tramitou em seu nome, a qual foi julgada improcedente, possibilitando-lhe o exercício da profissão de corretor de imóveis se preenchidos os demais requisitos para seu ingresso.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021660-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIASOARES DOMINGOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARIA SOARES DOMINGOS – ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome das inscrições em dívida ativa da União nºs 80 7 07 004109-07, 80 2 07 009197-57, 80 6 07 019186-72, 80 7 17 000118-90, 80 6 07 019187-53, 80 6 17 000161-00, 80 4 07 000900-05, 80 2 17 000072-68 e 80 6 17 000162-82.

Aduz em favor de seu pleito que os referidos débitos foram extintos pela decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual as inscrições devem ser anuladas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

A autora requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora.

Citada, a União contestou o feito e requereu a condenação da autora em litigância de má-fé.

A autora requereu a desistência da presente demanda.

Intimada, a União requereu a intimação da autora para que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e apresentou procuração com poderes para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o instrumento de mandato id. 33520827 outorga poderes para tanto.

De outra parte, não se verifica o enquadramento da autora nas hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Isto posto, homologo a **renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo “que não se pode estimar ou avaliar”, assim como o “que tem valor altíssimo” - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 85, § 8º, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022139-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: A.S.V COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CARINA GIROTTO, VAGNER GIROTTO

## SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASV COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME, CARINA GIROTTO e VAGNER GIROTTO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$122.007,11.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinou-se a realização de pesquisas para identificação de endereços dos executados.

As diligências para citação dos executados nos endereços existentes nos autos restaram infrutíferas.

Intimada, em duas oportunidades, a apresentar endereço válido da parte ré, a exequente deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte executada, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte executada, a parte exequente deixou correr *in albis* o prazo, e, em duas oportunidades.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO ALVES DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e a conclusão de pedido administrativo concernente à concessão de benefício previdenciário.

A impetrante alega que solicitou a concessão de benefício previdenciário, em 21/02/2019, e, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autarquia previdenciária, razão por que ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000221-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMILDO VASCONCELOS NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMILDO VASCONCELOS NORONHA em face do CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e a conclusão de pedido administrativo concernente à concessão de benefício previdenciário.

A impetrante alega que solicitou a concessão de benefício previdenciário, em 08/09/2019, e, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autarquia previdenciária, razão por que ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA CASTILHO SOUZA, MARIA LUIZA CASTILHO TAGLIARI, LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 36724794: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009002-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: NUTRICAÇÃO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE SOUSA MORAIS - SP334921, LUIZ GUILHERME AUGUSTO PARO - SP372168

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de NUTRIÇÃO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato de prestação de serviços postais nº 9912399350, no valor de R\$16.025,77.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e carência da ação, sob alegação de que o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, pugna pela improcedência do feito, defende a aplicabilidade do CDC.

A ECT apresentou impugnação aos embargos monitórios apresentados.

Os advogados da requerida comunicaram renúncia aos poderes que lhes foram concedidos.

Determinou-se a intimação da requerida para que procedesse a sua regularização processual.

Certificou-se que a requerida não foi encontrada no endereço.

**Este é o resumo do essencial.**

### DECIDO.

Trata-se de embargos monitórios, opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, em que se busca o pagamento de faturas por prestação de serviços da ECT à Nutrição Brasil Comércio de Alimentos EIRELI Ltda.

A lide trazida a desate dispensa a produção de outras provas, pois, estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, diversamente do afirmado, os documentos que acompanham a inicial vão ao encontro das exigências constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Serão, vejamos.

A embargante alega que “firmou contrato com o Embargado para a prestação de serviços mensais de envio e recebimento de correspondências comerciais atrelados ao pagamento mensal”. A embargante, portanto, não nega a contratação dos serviços.

Ocorre que, do cotejo do instrumento contratual firmado entre as partes e os extratos de fatura, verifica-se que, não obstante a devida prestação de serviços, a embargante deixou de adimplir o pagamento de valores. Não obstante a alegação no sentido de que não se reconhece a totalidade das correspondências relacionadas na planilha demonstrativa, a embargante deixou de produzir provas nesse sentido. Era ônus da embargante, ao menos, proceder à elaboração de planilha indicando as correspondências efetivamente enviadas, e os respectivos custos.

A alegação de que, para apuração dos valores, a ECT “adota uma alíquota atualizada de forma frequente e de forma totalmente unilateral, vinculado à base de cálculo que é o peso bruto da correspondência a ser enviada” não elide o pacto firmado entre as partes. Desde o início da contratação, nos termos do instrumento contratual, a embargante tinha ciência dos valores e da sua forma de apuração.

Em suma, se, por um lado, os documentos acostados delineiam os serviços prestados, por outro, cabia a embargante o controle dos serviços prestados, e, assim, a pontual indicação de quais serviços não foram devidamente prestados. A insurgência da parte embargante reveste sua manifestação de generalidade, não tendo sido produzido qualquer elemento de prova “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ante as razões expostas, reconhece-se o inadimplemento contratual, por parte da embargante, e a necessidade de o contrato ser cumprido, nos termos em que pactuados.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015609-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALANA SEG LTDA, ALANA IATH LTDA., INDIANA PART LTDA., FAZENDA PARAISO LTDA, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA  
SUCESSOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) SUCESSOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de RPV em nome de Ana Lúcia de Mattos B. Villela.

Int.

IMPETRANTE: COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade em relação ao recolhimento do IPI (código 5123 ou código correspondente) no momento em que efetua a revenda dos produtos importados no mercado nacional.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno.

Sustenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, a parte impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados com predominância de produtos alimentícios, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

*“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.*

*“Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.*

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela parte impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, a parte impetrante na condição de importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado como inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, como o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pela impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

*Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)*

*(...)*

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos* [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4502.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) *¶ "art4º" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

**Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se** [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4502.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) *¶ "art25." (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

*II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;*

*III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;*

*IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;*

**V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**

*VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;*

*VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;*

*VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;*

*IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e*

*X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.*

*Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.*

**Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal** [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10400.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10400.htm) *¶ "art6º" (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).*

**Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o** [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm) *¶ "art177" art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem* [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm) *¶ "art23" (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput).*

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito da parte impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009392-65.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANE CONCEICAO DE SOUZA, ESTELA DALVA BARBOSA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM - SP122291

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004023-22.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: COOPERLIM TRANSPORTES LTDA - ME, ITAMAR LIMA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023817-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANTANA INSUMOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, RICARDO MOREIRA LÍCIO, MARCELO MOREIRA LÍCIO

**DESPACHO**

Providencie a Autora/Exequente o recolhimento das custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência supra, expeça-se o necessário para a citação do(s) réu(s)/executado(s).

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008526-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES DA CRUZ



**DESPACHO**

Proceda a r. secretaria a inclusão no sistema PJe da autoridade impetrada indicada na petição id. 35756941.

Notifique a referida autoridade para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020579-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO ROBERTO BROMBAL MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O impetrante afirma que é atirador devidamente registrado no Exército Brasileiro, e praticante de modalidades esportivas com o uso de arma. Por essa razão, ingressou com a presente ação em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, para que seja determinada a expedição de porte de arma de fogo em seu nome.

Em sua manifestação, o d. Delegado da Polícia Federal esclareceu que o indeferimento do pedido foi ensejado pelo não preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, especificamente, do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003.

Ponderou a d. autoridade que “o porte de arma de atribuição desta Polícia Federal é aquele da modalidade defesa pessoal, previsto no artigo 10 (...)”.

Não obstante a revogação do Decreto nº 9.785/2019, nos termos do artigo 6º, inciso IX da Lei nº 10.826/2003, é permitido o porte de arma de fogo “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental”. E é neste dispositivo legal que o impetrante embasa seu pedido inicial.

Dessum-se, assim, que o porte pode ser conferido a atiradores esportistas (porte de trânsito), na forma do regulamento, que não se submetem, em tese, aos requisitos do artigo 10 supramencionado (porte defesa pessoal).

Tendo em vista o normatizado no artigo 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, solicito à autoridade impetrada que esclareça quem seria o responsável pela análise e concessão de porte de arma de fogo a atirador desportivo (porte de trânsito), uma vez que, conforme devidamente elucidado, cabe à Polícia Federal a concessão de porte para defesa pessoal apenas.

Solicito ao impetrante, igualmente, que proceda à obtenção de informações junto ao Comando do Exército acerca do referido porte de trânsito, uma vez que, nos termos do normatizado na revogada portaria, os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores seriam nele registrados.

Juntadas as manifestações, tornemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-70.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019642-50.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO PINTO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PESSINI - SP24775, ANA PAULA SOARES - SP198115

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29782837: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010407-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SALES QUEIROZ - SP241708, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013945-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L'HOTEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30271187: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020758-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30189825: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023092-89.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, DANIEL DIRANI - SP219267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

O exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais a União concordou. O exequente, por seu turno, apresentou manifestação contrária.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e prestou esclarecimentos adicionais.

Os autos foram virtualizados.

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo contador.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão posta cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, apresentando cálculos no valor de R\$ 8.605,23, válido para agosto de 2016.

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente, bem como que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 572,19 atualizado até a mesma data da conta do exequente.

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação no montante de R\$ 918,24 em agosto de 2018.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Não há que se falar na incidência de juros em razão da interposição tempestiva de impugnação à execução, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Registro, por fim, que não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, o exequente não calculou os honorários sobre o valor atualizado da causa, sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009 (id. 25880864 – pág. 231).

Acrescente-se, por oportuno, que não foi iniciada a execução do valor das custas judiciais, razão pela qual não serão incluídas no valor ora acolhido.

Pelo todo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 918,24 (novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), válido para agosto de 2018, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 25880864 – pág. 232).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. M. S. R.

REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MONTEIRO - SP184017.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MONTEIRO - SP184017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

**DESPACHO**

ID 36703839: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023653-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: JAIR PAMPOLIM

REPRESENTANTE: CLAUDETE DE FATIMA PAMPOLIM

**DESPACHO**

ID 36522623: Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006083-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DIVA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 36735005: Indefiro nova dilação de prazo.

O feito deverá aguardar, arquivado, provocação da parte exequente, tão logo tenha algo de objetivo a ser requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017379-70.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA ROCHA CARVALHO, DARLAN FAGUNDES NEVES, EDILEIDE DE BARROS CORREIA, ELISABETH DELIA MATHEUS, EMILIA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 36372065: Indefiro o requerido, reportando-me à decisão de ID 25399590, que restou irrecorrida.

Concedo à parte exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020737-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID LEAL DINIZ - BA13045  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o segredo de justiça dos documentos fiscais, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, recebo as impugnações da parte executada sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o impugnante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Destarte, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016616-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443, VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS - SP269830, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

**DESPACHO**

ID 36155450: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052432-15.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRANCO, JOSE BAPTISTA SIMOES, HELENA BRANDAO TAVARES, ALIBANIA DA SILVA LAVOR, AGOSTINHO DE PADUA MELO, IVALDO TAVARES DE LIMA, OLAVO PEREIRA MARTINS, SEBASTIAO MAXIMIANO, ANTONIO DANTAS MACHADO, PEDRO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação determinada julgado.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020371-53.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

#### DESPACHO

ID 36136637: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5022433-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAMARGO VIANA, GOMES, DAOUDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544, MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id nº 36772853 - Ciência às partes acerca das transferências realizadas.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006571-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO RAVETA, LUIZ GONZAGA DA ROCHA, MARIA JOSE SARTORELLI DUZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência aos impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providenciemos impetrantes a emenda da inicial para:

1) Apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao(s) Gerente(a) Executivo(s) do INSS que possui(em) competência hierárquica sobre a(s) Agência(s) da Previdência Social na(s) qual(is) houve os requerimentos administrativos.

2) Justificar a necessidade técnica e jurídica para a formação do litisconsórcio ativo facultativo neste feito, em especial se for o caso da prática de atos coatores praticados por autoridades distintas, o que poderá evidenciar, inclusive, a incompetência deste Juízo para o processamento deste mandado de segurança em relação a alguma(s) dela(s).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014783-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada a fim de possibilitar a sua notificação;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014868-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção do processo nº 5014856-91.2020.403.6100 (24ª Vara Cível), cujo pedido é idêntico ao formulado neste feito.

Assim, esclareça a impetrante a impetração deste mandado de segurança no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015114-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: GEOVANE JOSUEL DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo deste processo para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Registre-se que foi indicada uma autoridade na inicial, e cadastrada outra no Sistema Pje.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014011-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 36761612: Cumpra o impetrante a determinação contida no despacho Id 36237799, emendando a inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social de Suzano, órgão no qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010840-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo proceder à digitalização integral dos autos físicos nº 0024934-70.1999.403.6100 e a sua inserção neste feito, a fim de possibilitar o seu prosseguimento, na forma dos artigos 3º e 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte impetrante para complementar o pagamento das custas processuais, de modo a perfazer o 1% sobre o valor da causa, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARNALDO RODRIGUES, SONIA ALVES GALANTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte autora, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014787-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014821-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000446-95.2020.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAINA SANTOS PIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111

IMPETRADO: SUPERVISOR DA AREA DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAINA SANTOS PIM** em face da **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO NA UNIDADE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua contratação para exercer a função de "Coordenador Censitário Subárea", eis que aprovada e classificada no respectivo processo seletivo do IBGE, afastando-se a exigência do requisito previsto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 como condição a sua contratação.

Relata a impetrante que participou do processo seletivo simplificado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), regido pelo Edital 03/2019, vindo a obter a 1ª posição para contratação temporária na função nº 6659, qual seja, Coordenador Censitário Subárea (CCS).

Aduz, no entanto, que após receber um comunicado acerca de sua convocação, logo recebeu outro informando haver um impedimento para que pudesse aceitar e assumir o novo cargo, consubstanciado na impossibilidade de nova contratação de pessoal anteriormente ao decurso de 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, visto que exerceu anteriormente a função de Agente Censitário Municipal, no período de 04/03/2017 a 01/04/2018.

Sustenta que a função na qual foi aprovada (Coordenador) é diversa da exercida anteriormente (Agente), além disso, o TRF da 5ª Região pacificou o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, motivo pelo qual deve ser convocada ao certame.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, a qual declinou da competência a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei n. 8.745/1993, que rege a contratação por tempo determinado no serviço público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispõe em seu artigo 9º, inciso III, da seguinte forma:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Conforme ponderado na decisão que apreciou o pedido emergencial, o referido dispositivo legal tempor escopo impedir que servidores se utilizem de cargo temporário de forma indevida, em caráter permanente.

Pois bem

Instado a se manifestar acerca da matéria, o C. STJ explicitou o entendimento no sentido de que se deveria dar interpretação restritiva à limitação legal: não haveria impedimento ao acesso ao novo cargo, se este fosse distinto do anterior, e, ainda, em instituição outra que não aquela em que o exercício do cargo anterior se teria dado (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.433.037/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 12.03.2014).

No presente caso, os cargos inserem-se no âmbito do IBGE, e ainda que a nomenclatura dos cargos apresente certa distinção, referem-se a atividades relacionadas ao censo. Dessa forma, não se inserem nas exceções em que a contratação pode se dar em prazo inferior a 24 meses, quais sejam, "assistência a situações de calamidade pública" e "combate a emergências ambientais(...)".

Nesse diapasão, verifica-se a incidência da vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, motivo pelo qual a exigência do lapso temporal de 24 meses, pela autoridade impetrada, não padeceu de qualquer irregularidade.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Por conseguinte, **caso a liminar anteriormente deferida**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006793-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C2MP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C2MP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, com base na Portaria nº 12/2012, em seu artigo 1º.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo requerimento de dilação do prazo para cumprimento da determinação.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028544-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA APARECIDA BESERRA

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por CRISTINA APARECIDA BESERRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A., objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a autora realizar a prova da 2ª fase de reaproveitamento do Exame de Ordem Unificado da OAB/SP.

Alega a parte autora que, apesar de ter efetuado dentro do prazo de vencimento, o pagamento da respectiva taxa de inscrição do exame da OAB não foi recebido pela instituição, o que está lhe impedindo de realizar a prova.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal Cível, ocasião em que o pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Os réus apresentaram suas defesas.

Após, a autora requereu a desistência do feito, como o que concordaram os réus.

É o relatório.

### DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio da Defensora Pública, implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00 (cem reais), para cada réu, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

ID 36756815: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UILSON VEGAS PEIXOTO

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo arrematante, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para renúncia.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido id. 31820567.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000913-34.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MARTINS, CREUZA MARIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUCIO - SP393238, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUCIO - SP393238, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

EMBARGADO: INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON RAFAEL PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

Advogados do(a) EMBARGADO: NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO FRANCESCO NI - SP85567, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

**DESPACHO**

ID 35394968: Adite-se a carta precatória ID 34281724, inserindo-se o advogado Dr. Everton Lúcio, OAB/SP 393.238, para o recebimento de publicações.

Deverá a parte autora acompanhar as intimações realizadas pelo E. Juízo deprecado, para que seja dado efetivo cumprimento ao ato deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012041-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para renúncia.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido id. 31820280.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISE WITTMANN - SP301937

#### DESPACHO

ID 36741227: Diante da notícia do falecimento do autor, suspenda-se o presente feito, nos termos do art. 313 do CPC.

Intime-se pessoalmente o espólio do autor a regularizar a habilitação no presente feito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do mesmo Código.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, determine o cancelamento da perícia médica designada. Comunique-se ao perito judicial, por meio eletrônico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 36695073 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP no polo passivo, conforme requerido.

Após, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014628-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366, RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Id 36733686: Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela impetrante, cumpra-se a parte final da decisão Id 36686161 imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 33843103: Não obstante o imprescindível trabalho a ser realizado pelo senhor perito do juízo, verifico que a estimativa de honorários periciais apresentada supera, em quase três vezes, o benefício econômico pretendido no presente feito, praticamente inviabilizando, assim, a satisfação da tutela jurisdicional almejada.

Verifico que o perito, em sua manifestação, informa a necessidade de realização de atividades presenciais nas dependências da autora e da ré, tanto em São Paulo, como no Espírito Santo.

A meu ver, a referida diligência é prescindível. Dessume-se, dos quesitos apresentados pelas partes, que a perícia tem caráter eminentemente teórico, e não analítico/laboratorial, motivo pelo qual o acatamento do pleiteado pelo autor é medida de rigor.

Portanto, arbitro, de ofício, os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o senhor perito a se manifestar sobre a aceitação dos honorários arbitrados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Id 34877104: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 27420168 no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste (Id 29491372), retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente aquela autoridade.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema Pje.

Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**Expediente N° 3833**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009118-09.2003.403.6100** (2003.61.00.009118-4) - FLORENTINO BATISTA CADIMA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 917 - MARISAALBUQUERQUE MENDES)

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014018-59.2008.403.6100** (2008.61.00.014018-1) - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005695-26.2012.403.6100** - BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001428-74.2013.403.6100** - KOLPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em razão da sentença de fls. 61 e vº, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante a supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no despacho ora embargado.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado no despacho embargado, tendo fundamentado, inclusive, com a própria Instrução Normativa em questão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Impetrante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010663-31.2014.403.6100** - CRITEO SA(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório, bem como do alvará de levantamento provisório conforme

minutas que seguem anexados aos autos.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R quanto à requisição expedida e a devida conferência e assinatura da magistrada em relação ao alvará de levantamento.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023059-06.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-84.2015.403.6100 ()) - HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023242-74.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-84.2015.403.6100 ()) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO (SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000073-24.2016.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Petição de fl. 433/437: a expedição de certidão é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo e independe do arquivamento dos autos, tendo em vista ser extraída do sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000368-61.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-84.2015.403.6100 ()) - ANTONIO RAMATIS FERNANDES RODRIGUES (SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015517-49.2006.403.6100** (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006255-65.2012.403.6100** - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP374346 - PRISCILLA MORENO TAKAKURA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a juntada do alvará liquidado, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇ A CIVEL (120) Nº 5012783-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça de que deixou de proceder a notificação da autoridade impetrada, por negativa desta, sob o argumento de que o recebimento das intimações e demais comunicações processuais, far-se-ão, por meio de UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL junto ao sistema PJe, não pode prosperar.

Trata-se de processo judicial no qual se emanou ordem legal para cumprimento. A negativa de recebimento de mandado por razões de tratativas administrativas entre o órgão destinatário e a administração da Justiça Federal não pode obstar o andamento judicial do processo.

Considerando que não há, até o momento, no sistema processual eletrônico a prerrogativa de Procuradoria para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, devolva-se o mandado à Central Unificada de Mandados que **deverá cumpri-lo pessoalmente**. No caso de recusa no recebimento do mandado, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar nos autos o ocorrido e cientificar a autoridade de que dá por cumprido o mandado, cientificando, ainda, que o não cumprimento da decisão dentro do prazo assinalado, poderá configurar crime de desobediência à ordem judicial e cominação de multa.

Outrossim, diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, verifiquemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) REU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face de despacho saneador proferido no feito (id 31093480) sob o fundamento de ocorrer obscuridade e "pautada em premissa equivocada devendo ser aclarada e corrigida".

Inicialmente, sustenta que "o **SURRS** – é órgão descentralizado, o qual compõe a estrutura do **INMETRO**, conforme previsto no art. 2º, inciso IV, item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n. 2, de janeiro de 2017" e, nesse sentido, "a Superintendência do **INMETRO** no Rio Grande do Sul – **SURRS**, não possui personalidade jurídica própria, sendo que as defesas dos atos relacionados à fiscalização metrológicas, praticadas pelo **SURRS** são, na verdade, realizadas pela própria Autarquia (**INMETRO**), através dos órgãos de representação judicial da **PGF**".

Sob esse fundamento, insurge-se contra diligência fixada no despacho saneador que determinou a exclusão, deste processo virtual, dos documentos (Processos Administrativos) relacionados ao **IMETRO/SC**, **INMETRO** – Superintendência do Rio Grande do Sul – **Surrs** e **ITPS/SE** – excluídos do polo passivo em decisão id 9111953 –, defende que compete ao **INMETRO**, como autarquia delegante, a responsabilidade "sobre os processos administrativos dos órgãos delegados, **IMETRO/SC** e **ITPSE-SE**, bem como em relação ao órgão descentralizado **SURRS**".

Alega obscuridade, ainda, na ordem de indeferimento de intimação da parte ré, para que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criada. Sustenta que "não fora demonstrado nesses autos, por parte dos Embargados, qualquer normativa que estabeleça a aplicação da multa, ou seja, o regulamento que prevê o artigo 9º-A da Lei 9.933/99, motivo pelo qual o r. decisum é **OBSCURO**, já que a referida norma corrobora como direito da Embargante (...)".

Vista aos embargados, o **INMETRO** (id 35573948) e o **IPEM-SP** (id 35782793) se manifestaram pela manutenção da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

### **Não verifico a contradição ou omissão alegada.**

Em relação ao indeferimento para apresentar o documento requerido pelo embargante a decisão deixou consignado de forma clara que compete ao autor instruir o processo com os documentos que entende necessários para fundamentar seu pedido inicial. Ademais, a priori, não se verifica vício de legalidade nos processos administrativos contestados nos autos.

No que tange à alegada obscuridade na ordem de exclusão dos documentos referentes aos processos administrativos e multas aplicadas pelo INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL – **SURRS**, melhor sorte não socorre o embargante.

Em verdade, o embargante pretende rediscutir a decisão id 9111953 – parcialmente revista em decisão id 15684688- e que determinou a exclusão, do polo passivo, do INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, do INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE e da SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL – **SURRS**.

Especificamente em relação à SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL – **SURRS** este, pelo Decreto nº 7.938- 2013 e Portaria MDIC nº 165, de 02 de abril de 2013 – atualmente substituída pela Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017- é um órgão descentralizado que compõe a estrutura regimental do Inmetro tendo competência, de acordo com o artigo 104 nos seguintes termos:

Art. 2º O **INMETRO** tem a seguinte estrutura organizacional:

IV – Órgãos Descentralizados:

1. Superintendência de Goiás – Surgo

2. Superintendência do Rio Grande do Sul – **Surrs**.

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 104. Às Superintendências compete:

I - desempenhar as atribuições legais da Autarquia em suas respectivas circunscrições;

II - atuar no apoio ao desenvolvimento das atividades delegadas à RBMLQ-I nas suas execuções orçamentárias e financeiras; e

III - cumprir as diretrizes e determinações emanadas pela Presidência do **INMETRO**.

Extrai-se, portanto, que a atuação fiscalizatória da **SURRS** é independente atuando assim como as demais autarquias fiscalizatórias, por delegação, sob as diretrizes gerais do **INMETRO**.

Por conseguinte, diante da exclusão da SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL e demais autarquias – e dos respectivos processos administrativos – é medida acertada, não havendo obscuridade nos termos da decisão quanto a esse ponto.

No mais, considero que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o despacho saneador e, vez que objetiva postular uma reapreciação, cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Não verifico, assim, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo o despacho saneador em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014251-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE PAVIE SIMON, SIMONE PAVIE SIMON, SIMONE PAVIE SIMON, SIMONE PAVIE SIMON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 33952507: Ciência à União Federal dos documentos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a exequente INTEGRALMENTE o despacho ID 30149943, comprovando que requereu a desistência da execução na ação coletiva. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013911-41.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, e que ainda não houve regularização da petição inicial, informe a autora se ainda tem interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela, apresentado em agosto/2019.

Outrossim, em caso de novo descumprimento da determinação de ID 29947699, e com o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal, expeça-se carta de intimação à autora, para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008952-54.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA, ROSEMARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007693-47.2008.4.03.6301

AUTOR: JOSE FARIA DA SILVA, JOSE FARIA DA SILVA, JOSE FARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 32127071, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado, emarquivo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019252-48.2019.4.03.6100

REQUERENTE: WALTER HORUGEL

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do informando pelo requerente, de que houve o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011830-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIRLEY AMBROSIA VITORIO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante do esclarecimento prestado pela exequente, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando o pedido da exequente, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008017-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que houve a suspensão do feito em audiência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de tentativa de conciliação extrajudicial (ID. 22807802), informemos partes no prazo de 10 (dez) dias, se houve autocomposição entre as partes, bem como se há interesse em nova tentativa de conciliação.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020369-11.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KI LOJAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BUENO GUIMARAES - SP32007, ELENILTO LEANDRO DA SILVA - SP138153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) REU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a auto-composição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Desta sorte manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em conciliar, bem como sobre a possibilidade de realização do ato por meio eletrônico.

Com as manifestações, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009330-46.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36445828: O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, eis que não se trata de mandado de segurança, e sim de ação de rito ordinário.

Assim sendo, indique a autora corretamente o nome do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018378-57.1996.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36722129 - Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios encaminhados pela CEF, noticiando a regularização do depósito indevidamente transferido para a o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, bem como da conversão em renda dos valores depositados.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Comprove a subscritora da petição inicial que possui poderes para atuar pelo Município de Sorocaba/SP, visto que não consta nos autos qualquer documento neste sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014667-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIO JOSE MAURICIO - SP364459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por ALMIR FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS objetivando provimento jurisdicional no sentido de “*que DATAPREV aprove imediatamente o pedido de AUXÍLIO EMERGENCIAL feito pela autora, bem como, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) providencie urgentemente o depósito das parcelas devidas (meses maio/junho/julho/agosto e setembro) no valor de R\$ 3.000,00 nos autos dessa ação, ou em conta da poupança digital, gerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio do aplicativo CAIXA TEM*”.

A impetrante narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido sob o fundamento “*Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: - Cidadão recebeu renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018*”.

Esclarece que está sem qualquer rendimento em razão da cessação do seu benefício de aposentadoria, assim como que a ação judicial para restabelecimento do seu benefício ainda está em curso, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Emenda à inicial em 06/08/2020.

Vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista à natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depreende-se dos autos que a autora deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento comum iniciado por BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI – ME em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, seja declarar a permanência da Autora no regime de tributação SIMPLES NACIONAL.

Consta da inicial que a empresa integrava o SIMPLES NACIONAL de onde foi excluída sem qualquer notificação prévia. Defende que a exclusão se configura “totalmente ilegal e inconstitucional o ato de exclusão do Simples Nacional, por dívidas tributárias, por se constituir num expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária”.

Declara que não foi devidamente notificado da exclusão do SIMPLES NACIONAL, em ofensa aos termos do art. 83, §2º da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Em emenda à inicial (ID. 17885012 e 22341812) o autor apresenta documentos e reitera o pedido de tutela.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 22864085).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID. 23096438). No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 25689031).

As partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da Ré, a qual teria excluído indevidamente a Autora no regime do Simples Nacional.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Para o ingresso no Simples Nacional, é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Em seu artigo 17, inciso V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

De seu turno, a exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

O artigo 30, inciso II do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

*“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

O autor não nega a existência de débitos junto à RFB e Secretaria Municipal da Fazenda do Estado de São Paulo.

Por sua vez, alega que não foi devidamente notificado da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, contudo, em documento id 17885016 junta cópia de Ato Declaratório Executivo nº 3709264/2018 comunicando da existência de débitos bem como assinala prazo para regularização, conforme dispõe art. 83 da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018:

*“Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)*

*I - da RFB;*

*II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e*

*III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.*

*§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)*

*§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)*

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º (...)).

Portanto, da análise dos autos, verifico que não há vícios no Ato Declaratório Executivo nº 3709264/2018 (ID. 17885016).

Ressalto que, em que pese o papel do Judiciário face a situações nas quais há pretensões resistidas ou eventual mora que ocasione prejuízo à parte, não cabe ao Poder Judiciário, sem a efetiva comprovação de nulidade ou ilegalidade imputável à parte contrária, se imiscuir nas atribuições administrativas da Ré, sob pena de configurar verdadeira usurpação de competência.

Cabe consignar que as autuações e atos realizados pela autoridade administrativa gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes, cabendo à parte que se sentir lesada o ônus probante a fim de desconstituir a presunção referida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010669-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RAPHAEL DA COSTA SILVA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de RAPHAEL DA COSTA SILVA, objetivando provimento jurisdicional para que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV, do CPC.

Narrou a Autora que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia - consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à parte ré a notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Sustentou que, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe ao autor a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada, a parte Ré ficou-se inerte (ID. 24251689), tendo sido decretada sua revelia (ID. 24251793).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda a analisar pedido de obrigação de fazer consistente na determinação para que a parte ré seja compelida a se inscrever nos quadros do conselho profissional Autor.

Dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

In casu, entendo pela existência de fatores a impedirem que se dê prosseguimento ao feito.

O primeiro fundamento consiste na necessidade de tutela jurisdicional.

Dispõe a Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. (...)”

Trata-se o Conselho Autor de autarquia federal, detendo, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem.

Ademais, em razão de sua natureza de autarquia, possui como atributo de seus atos a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, independentemente da necessidade de se socorrer de outros Poderes ou órgãos.

Com efeito, a Lei nº 4.886/1965 concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de impor sanções disciplinares, bem como disciplinou a aplicação de sanções administrativas, nos seguintes termos:

“Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos”. (grifei)

“Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, o acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal”.

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo administrativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)”. (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14)

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1).”

Logo, considerando que os entes administrativos gozam do poder de polícia e autotutela, cabendo a ele fiscalizar o exercício profissional, arrecadar e cobrar as anuidades respectivas, revela-se a desnecessidade de provimento jurisdicional para que a demandante alcance o desiderato pretendido por meio desta demanda, devendo a presente ação ser extinta por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de apresentação de contestação. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012459-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Processo nº 5012459-59.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMERCIALE CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de proceder à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição elencados na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos de restituição do impetrante formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa e apresentação de relatório de andamento dos processos de restituição.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

In casu, narrou a autora que formulou pedidos administrativos de restituição entre os meses de 18/01/2018 a 18/05/2019, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Verifica-se do relatório de andamento dos processos administrativos acostado no ID 36539467 que parte dos pedidos constam com andamento “em análise”, porém alguns constam com situação “retificado”, “cancelado” ou “não admitido”.

A autora esclarece em petição acostada na mesma oportunidade (ID 36539150) que, “onde está informando “retificado”, indica que o PER/DCOMP sofreu modificação em seu conteúdo, o PER/DCOMP Inicial NÃO é cancelado, porém é gerado um novo número do PEDIDO RETIFICADOR.”

Apesar das informações da autora, não resta claro qual a real situação dos pedidos indicados com situação “retificado”, “cancelado” ou “não admitido”.

Diante da impossibilidade de confirmação da informação fornecida pela autora neste momento, por ora, entendo que a liminar deve ser deferida em parte, tão somente em relação aos pedidos de restituição com situação “em análise”.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição constantes do documento ID 36539467, que estejam com situação “em análise”, sob nºs 12386.57132.120118.1.2.15-8250, 04336.59150.140118.1.2.15-2034, 31701.54247.140118.1.2.15-0121, 38223.69408.140118.1.2.15-4241, 36884.91743.140118.1.2.15-6795, 15333.67582.140118.1.2.15-4186, 31097.38247.140118.1.2.15-6794.32270.98920.140118.1.2.15-7262, 01984.71169.140118.1.2.15-1505, 02894.95594.140118.1.2.15-8320, 38120.76019.140118.1.2.15-0520, 29794.98297.140118.1.2.15-0202, 29393.71408.140118.1.2.15-7637, 35545.61128.140118.1.2.15-0115, 31294.62732.170118.1.2.15-3920, 24478.88085.170118.1.2.15-1100, 28442.67684.170118.1.2.15-0469, 25392.45535.170118.1.2.15-2398, 42096.53276.170118.1.2.15-3030, 12213.64947.170118.1.2.15-3970, 08330.76713.170118.1.2.15-0922, 30646.51870.170118.1.2.15-5523.03506.31651.170118.1.2.15-7549, 42462.45310.180118.1.2.15-8680, 37078.32124.180118.1.2.15-5404, 42623.65557.180118.1.2.15-2303, 06544.83134.180118.1.2.15-7870, 11569.31888.180118.1.2.15-7700, 18072.76064.200118.1.2.15-0439, 30526.74745.200118.1.2.15-6455, 37648.51262.200118.1.2.15-0600, 22571.60761.200118.1.2.15-6073, 24368.16554.200118.1.2.15-6981, 00580.34588.200118.1.2.15-1009, 00110.15863.200118.1.6.15-5202, 21185.67574.200118.1.6.15-5361, 35452.25697.200118.1.6.15-8083, 11209.60539.200118.1.6.15-6981, 32133.41962.200118.1.6.15-0831, 27458.72163.090318.1.6.15-9265, 09525.38347.090318.1.6.15-9943, 01353.87254.090318.1.6.15-4678, 01792.27136.020418.1.2.15-7213, 40565.81736.020418.1.2.15-0789, 15400.79653.270818.1.6.15-5006, 06639.07568.270818.1.6.15-0026, 02362.95895.270818.1.6.15-0013, 20493.43074.270818.1.6.15-5421, 30647.39958.270818.1.6.15-0702, 38950.37291.270818.1.6.15-5089, 10232.96626.270818.1.6.15-1200, 28619.88389.270818.1.6.15-7350.25778.80392.270818.1.6.15-3446, 19468.89881.280818.1.6.15-6032, 40431.22067.280818.1.6.15-9797, 33959.25822.231018.1.2.15-7823, 04327.01103.231018.1.2.15-5046, 31357.13009.231018.1.2.15-9731, 05356.54430.231018.1.2.15-3083, 32582.54209.231018.1.2.15-7699, 39511.82873.231018.1.2.15-4201, 03585.05379.130519.1.2.15-4465, 29459.42502.130519.1.2.15-9551, 38927.13371.130519.1.2.15-3570, 35183.99017.150519.1.2.15-1770, 32842.50912.150519.1.2.15-4492, 15753.10294.180519.1.2.15-0078, 05325.61234.110220.1.3.15-0514, 05171.45075.110320.1.3.15-2699, 16481.34596.230320.1.6.15-0976, 32246.16854.230320.1.6.15-1957 e 11411.37273.240320.1.6.15-9630.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015037-92.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE ROBERTO DEOCLECIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Processo nº 5015037-92.2020.403.6183

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO DEOCLECIO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS LAPA, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada proceda à análise do recurso interposto pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante protocolou recurso administrativo em 02/08/2019, perante a Gerência Executiva de São Paulo (protocolo sob nº 777803949), em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1912931610. Porém, até o presente momento, o recurso não foi apreciado pelo Poder Público (ID 36689627).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso da parte impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014933-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA, VADER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LÚCIA DA SILVA E VALDER DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – responsável pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada proceda à análise dos recursos interpostos pelos impetrantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que os impetrantes protocolaram recursos administrativos em face do indeferimento de seus benefícios de aposentadoria NB 42/194.260.466-9 e 41/176.050.306-9, em 24/03/2020 e em 07/04/2020, perante a Gerência Executiva de São Paulo (protocolos sob nºs 943445188 e 347118610). Porém, até o presente momento, os recursos não foram apreciados pelo Poder Público (ID 36638545 e 36638269).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise dos recursos da parte impetrante, protocolados sob nº 943445188 e 347118610, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014901-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize o impetrante sua petição inicial, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, comprovando o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014896-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP (GIFUG/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10/08/2020



12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014908-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize o impetrante sua petição inicial, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, comprovando o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005916-87.2017.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 24327847 - Diante da apresentação de questões preliminares nas informações prestadas, bem como em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025143-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010006-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004561-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTRAL INSTALADORA ELETRICALTD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008615-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: D. S. D. S., GIZELE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que até a presente data, apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou qualquer informação, tampouco demonstrou o cumprimento da liminar aqui deferida, expeça-se nova intimação à autoridade para que de integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aplicando desde logo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a contar do 16º dia após a intimação da impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009735-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYTE CRISTHIANE MEZZOMO GAIDEX ZANETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar aqui deferida, determino nova intimação UNIVERSIDADE BRASIL, para que dê integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aplicando desde logo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do 16º dia após a intimação da impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010228-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEVAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data, apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou qualquer informação, tampouco demonstrou o cumprimento da liminar aqui deferida, expeça-se nova intimação à autoridade para que de integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aplicando desde logo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a contar do 16º dia após a intimação da impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014717-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por AES TIETE ENERGIA S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

*“Art. 7º - caput*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

*“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*”.

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressaltando o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Cumprir lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CFRB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

“[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).[...].”

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de “empresa”, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.” (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENTVOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 – Rel. Min. Marco Aurélio –, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.” (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENTVOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pela plausibilidade da alegação da parte no que toca à inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, salvo o salário educação, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias.

Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006652-43.2020.4.03.6105 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - SEÇÃO DE SUPORTE À REDE

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado AUDINEI EUGENIO BISPO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI – SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/06/2020 a parte emendou a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda.

Decisão declinando a competência para uma das Seções Judiciárias de São Paulo em 08/07/2020.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou requerimento de benefício previdenciário em 24/04/2020, protocolo 581019356, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006951-33.2014.4.03.6100

AUTOR: VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/06/2020

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT, ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT

#### DESPACHO

ID 32019551: Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

IMV

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos.

Empetição ID 28631633, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores devidos no total de R\$ 7.138,70 (sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização para 09/2019.

Vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve concordância com os valores apresentados pelo exequente, conforme petição ID 30709718.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na hipótese de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão por que somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

*“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.* Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Tendo em vista que NÃO HOUVE impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, homologo o cálculo apresentado por LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA, em petição ID 28631633 no total de R\$ 7.138,70 (sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização para 09/2019.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC

In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOZO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

#### DESPACHO

ID 34462374 - Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretária a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.



12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026997-16.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31966036 - Inicialmente, manifeste-se a União Federal acerca do depósito do saldo residual realizado pelo autor, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente a autora, cópia do depósito judicial realizado nos autos, eis que o ID 14424506 encontra-se sem anexo.

Após analisarei o pedido de levantamento dos valores depositados.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003127-88.2000.4.03.0399

AUTOR: ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO, ARLETTE DE SOUZA, AURORA COLOMBO DE SIMONE, CARMEN GOMES FERNANDES, DIRCE ROSA BATISTA, NAIR XAVIER ARAUJO, ANDRE LUIS XAVIER ARAUJO, RAQUEL MIRIAN XAVIER ARAUJO, GENOVEVA VENTURELLI DE TELEDO, LUIZ HONORIO DA SILVA, MARIA HELENA CHIARUGI YUASA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000447-12.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31433192 – Defiro o desentranhamento requerido pela União Federal, do documento equivocadamente protocolizado.

Dessa forma, proceda o **Diretor de Secretaria o desentranhamento do documento Id nº 31141017.**

Recebo a impugnação do devedor (UNIÃO FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor (RETENTORES VEDABRÁS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), para manifestação, no prazo legal.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado, tendo em vista a alegação de excesso de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DOS TRANSPORTES nos autos do cumprimento de sentença proposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido de R\$ 154.715,90 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos) atualizado para janeiro de 2019.

A executada impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de atualização do saldo pela TR (doc. 14767231).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 116.401,07 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e um reais e sete centavos).

O exequente concordou com os cálculos apresentados.

O DNIT não se manifestou a respeito do laudo contábil.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

(...)

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

*“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor: Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes não impugnam os cálculos judiciais, que informaram valores inferiores àqueles apresentados pelos exequentes na petição que deu início ao cumprimento de sentença.

Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao ID. 20580811, no valor de R\$ 121.557,03 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizados para agosto de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ser liquidado na execução e o valor apontado como devido na impugnação, e condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024937-29.2016.4.03.6100

AUTOR: J.F.MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA - SP275395

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante do lapso temporal decorrido desde o requerimento de devolução dos autos, proceda a Secretaria consulta aos autos PJE - Apelação Cível nº 500025517.2019.4036.6100 que tramitava perante a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

ID 23105326 - Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008199-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WENDER ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-73.2019.4.03.6100

AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29435537 - Manifestem-se às partes em 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100

AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em razão da r. decisão de saneamento do feito (ID. 25935919), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial e inverteu o ônus probatório, incumbindo a CEF de promover o pagamento dos honorários periciais.

Aberta oportunidade, a parte Autora não se manifestou acerca dos Embargos.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer erro material, omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado os motivos pelos quais o D. Magistrado entendeu pela incidência do instituto da inversão do ônus e consequente antecipação de honorários periciais.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009848-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR VICENTE DE ANDRADE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF (credora) acerca do resultado da consulta RENAJUD, requerendo o que de direito em 15(quinze) dias.

Não havendo interesse no veículo, exclua-se a restrição anotada.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020087-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665

**DESPACHO**

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 32246165- Manifeste-se a ECT acerca da consulta RENAJUD, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013147-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, ALAN RENATO BRAZ - SP249898

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

EXECUTADO: TEREZINHA KINUENISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

**DESPACHO**

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 32247146 - Manifeste-se a CEF acerca da consulta RENAJUD, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024949-10.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ENIO AUGUSTO DE SOUZA, DINAH CORDEIRO DA COSTA, LUIZ ARTHUR FERREIRA DA COSTA, CEZIRA EMILIA FERREIRA DA COSTA, SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO, MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES, NEISA PACHECO DA SILVA VERCHI, CATARINA PACHECO SENO, RENATA LEONE PACHECO, CRISTINA LEONE PACHECO, MARIANA LEONE PACHECO, VERAALICE LEONE PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Da detida análise dos autos, verifico que a decisão de fl. 75 dos autos físicos, limitou o litisconsórcio facultativo e determinou a manutenção apenas dos 05 (cinco) primeiros autores no polo ativo desta lide, assim, foram mantidos no feito, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ENIO AUGUSTO DE SOUZA, EURICO FERREIRA DA COSTA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES e MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA MENDES.

Processado os autos e com a procedência da demanda, iniciou-se a fase de execução/cumprimento de sentença, em que somente os exequentes ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, EURICO FERREIRA DA COSTA e MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES e o representante legal dos autores (visando executar a fração correspondente aos honorários advocatícios) requereram a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC/1973 e prosseguiram com os demais atos, culminando na expedição de ofícios requisitórios, pagos pelo Tribunal conforme se verifica respectivamente às fls 1111, 1113, 1115 e 1117 dos autos físicos.

O credor ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e o representante legal dos autores, realizaram o levantamento dos valores conforme comprovantes juntados às 1147/1148 e 1120/1122 dos autos físicos.

Os autores/exequentes ENIO AUGUSTO DE SOUZA e MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA MENDES, **quedaram-se inertes**, não tendo iniciado a execução do r. julgado.

Com a notícia do falecimento do autor EURICO FERREIRA DA COSTA (certidão de óbito e documentos dos sucessores às fls. 1124/1140 dos autos físicos) houve habilitação de seus herdeiros, quais sejam, DINAH CORDEIRO DA COSTA, LUIZ ARTHUR FERREIRA DA COSTA, CEZIRA EMÍLIA FERREIRA DA COSTA e SUSY CORDEIRO DA COSTA, que realizaram o levantamento dos valores por meio de alvarás de levantamento, que encontram-se liquidados às fls. 1166/1175 dos autos físicos.

Noticiado o falecimento da autora MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES (certidão de óbito e documentos dos sucessores às fls. 1192/1217 dos autos físicos) foram habilitados os herdeiros: NEISA PACHECO DA SILVA VERCHI (filha), CATARINA PACHECO SENO (filha), e em razão do falecimento de HELIO PACHECO DA SILVA que era filho da exequente, as herdeiras, RENATA LEONE PACHECO (neta), CRISTINA LEONE PACHECO (neta) e MARIANA LEONE PACHECO (neta) que é representada por VERAALICE LEONE PACHECO (sua mãe conforme procuração por instrumento público apresentada à fls. 1198/1199 dos autos físicos).

No entanto, no momento da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES, face a indicação do quinhão de cada um dos herdeiros (fl. 1241 dos autos físicos), houve comunicação do Setor de Precatórios do Egrégio TRF, do estomo dos valores à conta do Tribunal, haja vista o cumprimento à Lei nº 13.463/2017 que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei.

Dessa análise, constato que neste momento NÃO há valores depositados à disposição deste Juízo.

Ressalto que em razão do estomo dos valores, estes deverão ser novamente requisitados ao Egrégio TRF por meio de requisitório na modalidade REINCLUSÃO.

Dito isso, manifestem-se os herdeiros de MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, expeçam-se mandado de intimação nos termos determinados na decisão ID 22636419.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo para fazer constar no lugar de sucedidos, os exequentes, bem como, a exclusão de EURICO FERREIRA DA COSTA e MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES tendo em vista que já houve habilitação dos seus herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015529-14.2016.4.03.6100

AUTOR: ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MASSACO SIMOYAMA NAPOLI, RODOLFO NAPOLI

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em que pese a nova contrariedade manifestada pelo INPI, no tocante ao valor dos honorários periciais, analisada a complexidade das questões que serão objeto da perícia designada, a quantidade da documentação a examinar, bem como o grau de especialização do perito nomeado, que possui a qualificação técnica necessária à realização da prova, bem como, considerando a situação econômica mundial afetada em razão da pandemia (COVID-19) fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo razoável para a remuneração do trabalho.

Providencie, a parte autora, o depósito do valor integral para o início dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão saneadora de fls. 155/156 dos autos físicos.

Defiro desde já, eventual pedido de parcelamento do valor dos honorários periciais, desde que não ultrapasse 4 (quatro) parcelas de igual valor com depósito mensal e de forma consecutiva.

Cientificadas as partes acerca do presente e efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos periciais, devendo atentar ao prazo de 120 dias para entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024189-80.2005.4.03.6100

AUTOR: GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. Nº 0004483-28.2016.4.03.6100, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-43.2019.4.03.6100

AUTOR: LIMPAC SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, AGUINALDO TERRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Informe ainda o autor AGUINALDO TERRA SANTANA **se advoga em causa própria**.

Como resposta, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Manifeste-se ainda a CEF, acerca da parte final da decisão ID 24504876, assim expresso: "... A CEF deverá se manifestar, nessa oportunidade, a respeito do imóvel oferecido pelos autores como forma de garantir a dívida objeto dos autos."

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003620-45.2020.4.03.6100

AUTOR:EVERSON PEREIRA DE ASSIS, CRISTIANE CATARINA DOS SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a)AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103

Advogado do(a)AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 31550738 - Ciência a autora acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Outrossim, no mesmo prazo supra, **apresente a CEF** demonstrativo de débito atualizado, indicando expressamente os valores que encontram-se em aberto, para purga da mora pelos autores, nos termos da decisão ID 29354357.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027088-09.2018.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ALVAREZ BARBOZA

Advogados do(a)AUTOR: FRANCISCO JOSE SANT'ANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5024761-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANA BUTTELLI

EXEQUENTE: GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 36745678: Manifestem-se as partes sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020



12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do silêncio da ré, defiro à União Federal e ao Ministério da Saúde o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que cumpram a decisão de ID 35660309, informando o atual estágio do cronograma para disponibilização do fármaco em questão ao Autor, bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de viabilizar a continuidade do tratamento deferido em sede de tutela, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-40.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP163675-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016162-32.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMARTEC REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ROMARTEC REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito tributário discutido nos autos pela via da restituição por precatório, pautando-se na decisão judicial transitada em julgado no âmbito do mandado de segurança autuado sob nº 5010082-54.2018.4.04.7201, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Joinville, Subseção Judiciária de Santa Catarina.

Narrou o autor que obteve a declaração do direito a compensação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS cobrados indevidamente sobre verba indenizatória decorrente de rescisão do contrato de representação contratual, conforme se depreende da sentença e do acórdão transitados em julgado em 17/06/2019 no Mandado de Segurança nº. 5010082-54.2018.4.04.7201.

Como aduz na sua inicial, em que pese a concessão da segurança abarcar apenas a compensação, entende a Autora ter o direito de escolher livremente como o indébito tributário lhe será devolvido, razão pela qual, opta pela restituição via expedição de precatório, nos termos do art. 100 da CF/88.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a União informou que deixa de oferecer contestação, tendo reconhecido o direito da Autora, conforme fundamentado (ID. 25035779).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

Sustentou a Fazenda Nacional que: “*vem perante Vossa Excelência manifestar ciência a respeito da petição inicial, reconhecendo a procedência do pedido e deixando de apresentar contestação, com fundamento no art. 2º, inc. V, da Portaria PGFN nº 502/2016, no REsp 1.114.404/MG (tema nº 251 de recursos repetitivos) e no processo administrativo nº 13032.088465/2019-77*”.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“*Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.*” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

“*A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.*” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*”

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida.” (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à repetição do indébito tributário discutido nos autos pela via da restituição por precatório, pautando-se na decisão judicial transitada em julgado no âmbito do mandado de segurança autuado sob n. 5010082-54.2018.4.04.7201, devendo o indébito tributário ser atualizado monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até a data do efetivo ressarcimento.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA DE FREITAS - SP201193

**DESPACHO**

ID 35215449: Ciência à União Federal do pagamento do valor faltante referente à verba de sucumbência devida. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**13ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012170-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUELY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho id 33658355.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027322-92.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRÍCIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTE MIR SALVADOR PALONI, ELSA PARENTE DALLA DEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LYSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do segundo parágrafo do despacho ID Num 36468445, ficam os beneficiários dos requerimentos pagos: 20200078603 (Romeu Marconi Filho), 20200078608 (Therezina Gonçalves de Oliveira), 20200078621 (Claudio Lysias Gonçalves de Oliveira), 20200078623 (Thais de Oliveira Borba), 20200078626 (Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva) e 20200078630 (Cecy Gonçalves de Oliveira) e seu patrono, Wilson Luis de Sousa Foz intimados acerca da disponibilização de pagamento para saque imediato diretamente junto à agência bancária (Banco do Brasil).

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014340-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA RAMIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17 do Despacho de fls. 183/184, ficam notificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013427-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MILENA ARAUJO - SP381681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada/impressão da certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014748-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta extraída dos autos da Carta Precatória expedida (id 36772880).

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023582-86.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS, ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do Despacho ID Num 18646527, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007063-46.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON RENATO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO - SP429483

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON RENATO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SP**, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo.

Pela decisão Id 33367343 a 1ª Vara Previdenciária Federal reconheceu sua incompetência e os autos foram distribuídos à essa 13ª Vara Cível Federal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela petição Id 35156977 a impetrante requereu a assistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.** Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019685-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

1. Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, cumprida a determinação, remetamos autos ao E. TRF3.
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014735-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

#### DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
  2. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014820-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como devidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014833-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA, ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA., MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, DDCP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, DDRB RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, EDDOD RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, DEOLA RESTAURANTE BUFFET LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária e a respectiva procuração outorgada por quem detém poderes para tanto.

3. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008974-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA AKEMI NAKA SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIAKEMI NAKA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** preventivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a determinação para a sua reinclusão ao Simples nacional.

Relata a impetrante que iniciou suas atividades em 07/02/2014, sendo micro empresa e por vários anos foi optante do sistema SIMPLES, para pagamento dos seus tributos.

Assevera, contudo, que em 31/12/2015 foi excluída deste sistema, por ter dívidas pendentes, apesar de ter, no exercício social de 2019, tentado parcelar/liquidar os débitos que havia com a Receita Federal, para que em 2020 pudesse retornar ao SIMPLES NACIONAL.

Narra, todavia, que foi surpreendida pela negativa de optar pelo SIMPLES NACIONAL.

Alega que o retorno ao SIMPLES NACIONAL, é de colossal importância, pois, do contrário será impossível manter suas portas abertas, situação esta agravada com a pandemia do COVID-19, razão pela qual não vislumbrou outra alternativa senão a judicial.

Por meio do despacho proferido no Id 32925696 foi a impetrante intimada para promover a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, bem como para apresentar a documentação comprobatória do ato apontado como coator, razão pela qual apresentou a petição no Id 33239476.

Postergada a apreciação da liminar para após a apresentação das informações.

Informações prestadas no Id 36102766, em que a autoridade impetrada alega a sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo a proferir sentença.

Pretende a impetrante a reinclusão ao Simples Nacional em razão de sua exclusão ocorrida na data de 31/12/2015, em virtude da existência de débitos pendentes.

Nessa data, portanto, teve ciência do ato administrativo que reputou ilegal, consoante, inclusive se constata do documento acostado no Id 32511547.

Em razão do lapso temporal verificado entre a sua exclusão do SIMPLES e o questionamento judicial, na via do mandado de segurança, impetrante caracterizada a decadência, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, **“o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”**.

Em que pese a alegação da tentativa de parcelar ou de liquidar os débitos pendentes, tais fatos não interrompem ou suspendem o prazo decadencial ao qual está sujeito o mandado de segurança.

Assim, ajuizada a presente ação somente no dia **20/05/2020**, ou seja, depois da decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Emarramate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que **“é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”**.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011085-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ JOAO DA SILVA FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja dado o andamento necessário ao Processo Administrativo de nº 44232.748698/2016-65, parado desde 23/12/2019, a fim de que seja implantado o benefício previdenciário.

Intimado, esclareceu que, em 30/05/2019, o INSS encaminhou para o impetrante carta para que escolhesse o benefício mais vantajoso. Em 23/12/2019, o segurado protocolou sua opção de benefício, solicitando a cessação do benefício de NB: 186.559.260-6 e pedindo pela implantação de NB: 174.544.426-0, que até a data da impetração não teria sido implantado.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e julgada prejudicada a análise da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

A autoridade impetrada informou estar retomando a análise do recurso 44232.748698/2016-65 e que teria disponibilizado Carta de Exigência para que o impetrante opte pelo benefício mais vantajoso.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi informado que a autoridade impetrada retomou a análise do recurso 44232.748698/2016-65 e disponibilizou Carta de Exigência para a opção a ser feita pelo impetrante.

Assim, considerando que o pedido final foi para que seja dado "*andamento necessário ao Processo de nº 44232.748698/2016-65 que encontra-se parado desde 23/12/2019, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado*", resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014607-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, preventivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, Sebrae e Incra, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores e de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário, entendo que não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, **que deve ser ocupado exclusivamente pela autoridade federal impetrada**, como se vê da ementa ora trazida à colação:



1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consonte a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Desse modo, **indeferido o pedido de notificação** das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da presente ação mencionada pelo impetrante na sua petição inicial. Proceda a Secretaria a anotação devida.

Pois bem

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura edinterpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas ao Salário-educação, Sebrae e Incra, no curso da demanda, que tenham folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato construtivo em decorrência da exigência das referidas exações, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014728-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANÇALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA NOVA ESPERANÇA EIRELI** preventivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001 ou, subsidiariamente, para suspender a exigibilidade das referidas contribuições acima do limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, ou a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, relativas a tais exações.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário, entendo que não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, **que deve ser ocupado exclusivamente pela autoridade federal impetrada**, como se vê da ementa ora trazida à colação:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.*

*1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.*

*2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)*

**Desse modo, indefiro o pedido de notificação, das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da presente ação mencionada pelo impetrante na sua petição inicial. Proceda a Secretaria a anotação devida.**

Pois bem

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo e não meramente exemplificativo – referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SENAC, SESC e SEBRAE no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato construtivo em decorrência da exigência das referidas exações, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFAL TDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE ALFAL TDA** preventivo contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para autorizar a impetrante a deixar de recolher, em face de fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, para lhe autorizar a limitar a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" *taxativo* - e não meramente *exemplificativo* - referidas contribuições *não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários*.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de *suspender a exigibilidade* das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, no curso da demanda, que tenham folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005021-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOLANDA ERNESTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **IOLANDA ERNESTO DE QUEIROZ** contra ato do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria da impetrante, de forma fundamentada.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 30338396, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Opostos embargos de declaração pela impetrante (Id 30641165).

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

A impetrante requereu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 02/09/2019, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004808-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EONILCE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA RODRIGUES - SP303646

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEONILCE MONTEIRO DA SILVA** contra ato do **Gerente Executivo do INSS – AGÊNCIA TUCURUVI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento feito na via administrativa, de forma fundamentada.

Relato que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 30260923, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

A parte afirmou que o benefício foi restabelecido, conforme pedido realizado administrativamente.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo do NB:1352522893 foi feito em 07/10/2019, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO PEREIRA PADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ BENEDITO PEREIRA PADILHA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido de cancelamento cadastral 54000.174666/2019-41.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 31123965, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

O impetrante afirmou que o processo administrativo foi impulsionado.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou ter apreciado o pedido na via administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o documento Id nº 29067867 comprova que o impetrante, em 21/11/2019, deu início ao processo SEI acerca de seu requerimento, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0060458-31.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da comunicação eletrônica da CEF, agência 0265, juntada no id 36821348.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006166-73.2020.4.03.6100

AUTOR: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VIANNA - SP149567, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se a Ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5030596-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018300-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

1. Insurge-se o INMETRO acerca da garantia ofertada sob a alegação de que o valor da garantia ofertado não garante integralmente os débitos, pois o montante segurado não veio acrescido do percentual de 30% previsto no § 2º do artigo 835 do CPC, bem como o item 15 da apólice admite a rescisão do contrato por vontade única de uma das partes, o que é completamente incompatível com a garantia do débito em discussão, ferindo o parágrafo único do artigo 6º da Portaria PGF nº 440/2016, além da falta de apresentação, pelo tomador, da comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, o que fere o artigo 7º, inciso II da Portaria PGF nº 440/2016.



2. Manifestação da parte autora no id 28783789.

3. Nova manifestação do INMETRO no id 31161331, aduzindo, também, que a Portaria PGF nº 440 de 2016 somente pode ser utilizada para créditos inscritos em dívida ativa, o que não ocorre no presente caso.

4. Primeiramente, no que se refere à falta do registro de apólice junto à SUSEP, inobstante a petição da autora no id 28783790 no sentido da juntada da certidão de registro, não consta referido documento junto à manifestação. Esclareça, portanto, a respeito.

5. No que se refere à aplicação da Portaria, tem-se que Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

*Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em remissão aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

6. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia, sendo referida portaria perfeitamente aplicável ao caso.

7. No que se refere ao acréscimo de 30% ao valor garantido, denota-se, em primeiro lugar, que nos termos da Portaria supracitada, em seu art. 2º, § 3º, que não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC. Portanto, a exigência formulada pelo réu, é indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora. Precedente do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido." (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019.*

8. No que tange à rescisão unilateral, a cláusula 15.1 da apólice é expressa ao ressaltar a **concordância recíproca em relação à rescisão total ou parcial do contrato.**

9. Com relação à alegação específica do INMETRO no sentido da insuficiência do valor garantido, **realmente verifica-se que a somatória das planilhas de cálculo atingem o montante de R\$ 41.544,19, enquanto que o INMETRO alega que a soma dos créditos sem os encargos legais totaliza R\$ 41.660,75. Manifeste-se, portanto, a parte autora a respeito.**

10. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IPEN no id 34997663, nos termos do despacho id 30771425.

11. Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013938-22.2013.4.03.6100

AUTOR: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/08/2020 201/1413**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
  4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
  7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008387-95.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDA PRADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 34395812: Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos trazidos pela parte autora a título de diferença em relação aos valores indicados na informação fiscal constante no id 32677156, além da multa e honorários advocatícios.
2. Concordando com os cálculos, restam os mesmos homologados (R\$ 75.540,07 - principal, R\$ 805,55 - multa de 1% e R\$ 7.634,56 - honorários advocatícios, atualizados até maio de 2020).
3. Por outro lado, não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.
4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham-me conclusos.
5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 2”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009729-73.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FARIA, ANTONIO FRITZ, ANTONIO PERUZZO, SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO, MADALENA SUELY FADEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

id 34493361: Manifeste-se a CEF quanto aos acordos dos poupadores MADALENA SUELY FADEL e SERVIO LAZARO MARQUES CASTELHANO.

Coma resposta, vista aos Exequentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-93.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 34788563: Ciência à parte autora.

2. Tendo em vista a contestação da União Federal no id 34271828, intime-se a parte Autora para réplica, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

3. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

4. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020092-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MORAES GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS CARDOSO MACHADO, CASSIA CRISTINA SANTANA MACHADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA - SP332994

Advogado do(a) REU: EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA - SP332994

## DESPACHO

Id 34357716: Defiro a inclusão dos últimos adquirentes do imóvel, mantendo-se, por ora, os primeiros arrematantes, até o julgamento da lide.

Assim, incluam-se no polo passivo Wellington Borges Valdivino, CPF nº 380.653.488-82 e Hosana Mirian de Souza, CPF nº 332.684.258-95, promovendo-se a citação no endereço indicado na certidão imobiliária juntada no id 31693058.

Com a contestação, dê-se vista aos autores para réplica.

Após, nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014836-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WIRECARD BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a autora a juntada do devido instrumento de procuração.

O valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ainda que este não seja imediatamente aferível, conforme prevê o art. 291 do Código de Processo Civil.

Deste modo, uma vez que a parte não trouxe planilha de valores, impossível apurar se o valor dado à causa reflete necessariamente o proveito econômico almejado, de forma que deve a parte justificar referido montante em cotejo com os documentos necessários à propositura da demanda.

Providencie, portanto, a adequação do valor atribuído à causa.

Cumpridas as exigências, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014886-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), *juris tantum* nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

2. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

3. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua declaração, tais como comprovantes de despesas hipossuficiência através da juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.

4. Após, voltem-me c/s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado no id 34163222, e considerando os valores já depositados pela CEF a título de honorários advocatícios e danos morais (id 15859301), aliado ao requerimento da parte autora de transferência de valores (id 18064950), **oficie-se para transferência**, nos termos do art. 906 do CPC, referente à totalidade dos saldos depositados nas contas judiciais nºs 2766.005.86407681-2 e 2766.005.86407636-5 para a conta corrente de titularidade da sociedade de advogados indicada.

O ofício será encaminhado via correio eletrônico, devendo a instituição bancária comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, **comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento do protesto e da inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado na sentença.** Após, vista à parte autora.

Comprovada a transferência, e nada requerido pela parte autora a título de cumprimento de transferência em face de WIPE - COMERCIAL LTDA - ME, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes (Conselhos Regional e Federal de Medicina) quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015015-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a emenda de sua inicial, devendo juntar aos autos a decisão do CRPS acerca da concessão do benefício requerido, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5010266-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença em que a parte autora pretende proceder, a título de tutela de evidência, a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE), independentemente do trânsito em julgado do acórdão proferido.

Relata o requerente que no mandado de segurança em comento, em primeira instância, foi proferida Sentença de concessão da Segurança para exclusão de todas as rubricas referenciadas da Base de cálculo da Contribuição Previdenciária, e declarado o direito de compensar dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Narra que, em julgamento de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, retificou a r. Sentença apenas para limitar a compensação ao período de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação.

Informa que, em seguida, o aludido mandado de segurança foi sobrestado aguardando julgamento dos Recursos STF RE 565.160/SC, STF RE 593.068/SC e do STJ RESP1.230.957/RS.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, insta consignar que em mandado de segurança não há falar em fase de cumprimento de sentença, devendo o impetrante reclamar os eventuais efeitos financeiros da decisão na via administrativa ou por ação judicial própria, conforme dispõe a súmula 271, do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, não há que se falar em cumprimento provisório de sentença, em relação a matérias que, de igual modo, impeçam a concessão de liminar, abrangendo, desse modo, a vedação relativa a compensação de créditos tributários.

Assim sendo, e por incabível, **determino o cancelamento da distribuição** e, após, a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0056504-21.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA, PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 31896581: Reputo suficiente a alteração da denominação social comprovada de **Supercard Assessoria Ltda para Península Participações S.A.**, em razão das operações societárias ocorridas e informadas.

Id 34504728: Manifeste-se a parte exequente. Não apresentando discordância, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.635.16171-6.

Id 34504750: Exclua-se a petição id 34504743 conforme solicitado.

Confirmada a transformação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015097-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Preliminarmente, os documentos anexados aos autos não se enquadram nas disposições do artigo 189 do CPC, **razão pela qual indefiro o sigilo.**
  2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  4. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  5. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  7. Por outro lado, havendo manifestação, expressa, pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  9. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  11. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
  13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014276-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAYTON GIULIANO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Emobediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca da possível litispendência como processo 5012529-76.2020.403.6100.

Após, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023165-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Id 33203216: Ciência à parte autora.

2. Id 33571435: Mantenho a decisão id 32253626 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015374-48.2010.403.0000 (id 34182182).

3. Nada requerido, tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação aos autores, venham-me conclusos para julgamento do feito.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023165-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Id 33203216: Ciência à parte autora.



2. Id 33571435: Mantenho a decisão id 32253626 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015374-48.2010.403.0000 (id 34182182).

3. Nada requerido, tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação aos autores, venham-me conclusos para julgamento do feito.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Seção de Arrecadação (id 36729187) onde se identifica o crédito em favor do perito judicial Alberto Andreoni, prejudicada a manifestação pela Eletrobrás sobre o item "1" do despacho id 36600467, permanecendo a determinação referente aos demais itens do despacho.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5031755-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO GOMES, HUGO LEAL MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776, LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776, LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HUGO LEAL MELO DA SILVA** (Id 34803192), em face da sentença Id 25107650, na qual se denegou a segurança e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão ao não analisar que, apesar da Resolução CONTRAN nº 729/2018 ter sido substituída pela Resolução CONTRAN nº 780/2019, essa última manteve os vícios da primeira.

Afirma ainda omissão quanto ao pedido de anulação de todas as alterações posteriores e atos normativos que viessem substituir a Resolução CONTRAN 729/2018. Teceu demais argumento acerca da ilegalidade da Resolução CONTRAN nº 780/2019.

O Ministério Público Federal e a embargada opinaram pelo desprovemento dos embargos de declaração.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Além disso, observa-se que a sentença embargada expressamente analisou a revogação da Resolução CONTRAN nº 729, e o pedido genérico formulado quanto aos demais atos normativos posteriores.

Não tema via da segurança o alcance que o impetrante pretende lhe prestar, no sentido de que toda e qualquer alteração futura do quadro normativo que ensejou a impetração pudesse ser apreciada independentemente da renovação de novo pedido.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011209-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANIA PIRES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pela União Federal em face de Vania Pires Ferreira, com fundamento em decisão transitada em julgado nos autos n. 0012478-39.2009.403.6100.

Foi intimada a executada para pagamento da quantia indicada (id 8624272).

Transcorrido o prazo *in albis*, foi deferido o prosseguimento do feito via BACEJUD (id 15581264), bloqueando o valor de R\$ 4.431,69 (id 19710935).

Após, a executada ofereceu embargos à execução no id 20314746.

Intimada, a União apresentou manifestação no id 28042206.

#### Decido.

Compulsando os autos com maior vagar, verifico que, conforme consignado no Acórdão do E. TRF da 3ª Região (id 7824319), a executada Vania Pires Ferreira constou nos autos apenas inventariante de Helena Guedes Pires, não integrando a relação processual, razão pela qual não tem legitimidade passiva para figurar na presente execução, como indicado na petição inicial da execução (id 7824210).

Proceda-se a Secretaria retificação para constar no polo passivo o Espólio de Helena Guedes Pires, figurando Vania Pires Ferreira como sua inventariante.

Defiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado (id 19710935), tendo em vista que, conquanto se reconheça que a inventariante dos bens da executada possa representar o polo passivo da execução, é impositivo concluir que não responde ela com seus bens pessoais ao processo executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007675-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SOFIA SALVADOR FALCONI

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de desbloqueio de valores, conforme determinado em sentença de ID nº 27606425.]

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007797-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015064-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025090-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005075-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013908-51.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, EID GEBARA - SP8222

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-48.2020.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE OVOS ARACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES - SP105498

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023355-35.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESAS CMPC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ELITE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-23.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR DAVID, CARMEN PITOMBO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UDO ULMANN - SP73008-A

**DESPACHO**

ID nº 31009510: De fato, os depósitos vinculados aos presentes autos estão na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil, conforme comprova o documento de ID nº 36768740.

Assim, retificando o despacho de ID nº 26808394, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no id 21591897, no valor de R\$ 5.744,36, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta 005.86415813-3, para a conta mantida no Banco Itaú (341), agência 0036, c/c 31378-1 de titularidade da Sociedade de Advogados Cristóvão Colombo, Miller e Ullmann Escritório de Advogados (CNPJ nº 53.781.498/0001-33), com dedução da alíquota de IRRF, a qual deverá ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá ser notificada por mandado judicial desta decisão para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011686-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAIS DE ARAUJO, KATHIA ADRIANA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CLAUDIA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CRISTINA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Com a retomada parcial dos trabalhos presenciais nesta Serventia, não mais subsiste óbice ao cumprimento, pela parte Exequente, do despacho de ID nº 30957789.

Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Após, tomem conclusos.

Não sendo cumprido, aguarde-se em Arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO SCHIAVINATTO, ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE, CLEITON RUEDA, LINDOLPHO AUGUSTO FILHO, ANGELO CARLOS FASIONI, EDWARD TOMAZ DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação requerido (ID 16243316).

Regularize-se o polo passivo, para incluir, como sucessora de LINDOLPHO AUGUSTO FILHO, a viúva meeira e herdeira IVETE APARECIDA PAVAN AUGUSTO, CPF 314.074.468-43 (id 28123066, p. 7-16).

Ademais, inclua-se, como sucessores de CLEITON RUEDA, a viúva ELIZABETH GALANTE RUEDA, CPF: 576.105.338-15 e o filho do *de cuius* RÉGIS GALANTE RUEDA, CPF: 359.430.348-97.

ID 31903449: informe a parte interessada, no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012184-13.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 36247534).

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010...DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).



A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar valor da causa, conforme emenda à inicial (id 36247534)

Intímem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5014369-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA RIBEIRO JACOME - RN 11021, PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO - RN 1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR - RN 8968

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º. Inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-32.2020.4.03.6100  
AUTOR: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.  
Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072950-02.1992.4.03.6100  
AUTOR: CONTEMPO MODA CONTEMPORANEALTD - EPP, LAERCIO NILTON FARINA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TAKASHI MAEDA - SP316157, RODRIGO RASO - SP343582  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autorizo a transferência bancária dos pagamentos depositados no Banco do Brasil, nas contas 100128334931 (id 35201506) e 100128334932 (35201507), em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC para a conta indicada no id 35514876, Banco Itaú, agência 0196, conta corrente 88988-5, em nome de Laércio Nilton Farina, CPF 673.537.038-49, com dedução de alíquota a ser calculada no momento da transferência.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda (pagamento de precatório), a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031886-89.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA, AURELIO ANTONIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO, FAUSTINO FRANCISCO FARINA, GETULIO GONCALVES, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES, LEDA AGUIAR SILVA, LENYR DE SOUZA AGUIAR, MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA, MARIA DE LOURDES PASQUINI, WANDERLEY DE CARVALHO, BAPTISTA VERONESI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTINO FRANCISCO FARINA - SP51786, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogados do(a) EXECUTADO: LENYR DE SOUZA AGUIAR - SP38514, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191

**DESPACHO**

ID 28440724: intem-se os demais coautores acerca do despacho ID 28052065.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014793-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo, regularize a representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Como o cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

#### DESPACHO

Id 35736092: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001132-86.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOES, MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

**DESPACHO**

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029056-19.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ANTONIO LUIZ CESSAROVICE  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

ID 21626127: Manifeste-se, explicitamente, a parte autora sobre a concordância com os cálculos apresentados no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021431-70.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE MORAES  
SUCESSOR: VALERIA ANDRADE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-87.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA, OSVALDO TAKAO ISHIHARA, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO DI CELIO DOS SANTOS, PAULO NAKA, PAULO ROBERTO BUCHAIM, PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 15 dias, para cumprimento integral da determinação id 35126133, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Acerca das manifestações da CEF, momento sobre a alegação de insuficiência do depósito e o pedido de revogação da tutela, manifeste-se, no prazo de 10 dias, a parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020195-92.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479

REU: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Com relação ao pedido de baixa da restrição do nome do autor nos cadastros restritivos, manifeste-se a ré TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no prazo de cinco dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PACIFICO'S COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. - ME E OUTROS em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$151.578,94 (para 07/05/2015), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento do negócio celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que foi celebrado, em 29/05/2014, o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações" (contrato nº 21.3271.690.0000024-66), disponibilizando-se em favor dos réus a quantia de R\$125.965,58. Afirma que houve descumprimento das obrigações assumidas pelos réus, dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$151.578,94 (atualizada para maio/2015) ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo.

Os réus foram citados por edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu embargos monitórios, deduzindo a nulidade da citação por edital e contestando por negativa geral.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Indefiro a alegação de nulidade da citação por edital, visto que a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13520602) apenas afirma ser a filha dos executados/avalistas a pessoa residente no imóvel localizado na Av. Madame Curie, 511, Guarulhos. Desse modo, não se pode concluir que os executados ali também residiam e que estavam se ocultando para evitar a citação. Logo, entendo ter sido correta a citação por edital fundada no fato dos executados estarem em lugar incerto e não sabido.

Passo ao exame do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Verifico que as partes celebraram, em 29/05/2014, o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações" (contrato nº 21.3271.690.0000024-66), no valor de R\$125.965,58.

É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes.

Dito isso, a CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da parte ré.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Desse modo, a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, j. 26.08.08).

Já no tocante à comissão de permanência, assinalo que se trata de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, não sendo possível sua cumulação com a taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legiimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro 'bis in idem'. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a 'taxa de rentabilidade' ou qualquer outro encargo. (...)".

Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.

Analisando a cláusula décima (ID 13520602), tem-se que "o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

Logo, impõe-se a revisão da dívida, excluindo-se o encargo (taxa de rentabilidade) cumulado com a comissão de permanência.

Ante o exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação monitória para determinar a revisão do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, mediante o afastamento da incidência da taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Constitui a obrigação em título executivo judicial, conforme artigo 702, §8º, do CPC.

Considerando que a CEF decaiu em parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do montante cobrado (após a redução do determinada nesta sentença), com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MOLINA FILHO em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$176.458,94 (para 30/08/2016), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento do negócio celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que foi celebrado, em 09/02/2011, o "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" (contrato nº 000048972), disponibilizando-se em favor do réu um crédito pré-aprovado/limite para utilização, o que foi feito por meio da operação CROT/CDC (empréstimo). Afirma que houve descumprimento das obrigações assumidas pelo réu, dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$176.458,94 (atualizada para agosto/2016) ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo.

Tendo o réu sido citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu embargos monitorios, contestando por negativa geral.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito sido processado com observância do contraditório e da ampla defesa.

As partes celebraram, em 09/02/2011, o "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" (contrato nº 000048972), por meio do qual o réu contraiu um empréstimo, na modalidade CDC, cujo saldo devedor alcançava em 05/02/2012 o valor de R\$58.405,75.

É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes.

Dito isso, a CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da parte ré.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Desse modo, a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 26.08.08).

Verifico, pela nota de débito (ID 13138724) acostada aos autos, que somente foram cobrados juros e multa sobre os valores atrasados, razão pela qual reconheço que o montante exigido está em consonância com a legislação de regência, decorrendo exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

Trata-se de ação ajuizada por FONSECA PAISAGISMO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à fixação do aluguel mensal do imóvel em R\$88.454,45 e, provisoriamente, na quantia de R\$70.763,56, mantida a periodicidade do reajuste estabelecida na cláusula terceira do contrato (atualização anual pelo IGP-M).

Em síntese, a parte-autora relata que celebrou com o réu, em 31/10/2006, o contrato de locação (nº 47/2006) de dois prédios localizados na Av. Santa Marina, nº 1217 e 1233, Lapa, São Paulo/SP, com vigência de 01/11/2006 a 30/10/2011 (60 meses), onde foi instalada uma agência da Previdência Social, com valor locativo de R\$29.750,00 e correção anual pelo IGP-M ou, em havendo sua extinção, pelo índice que viesse a ser fixado de acordo com os dispositivos legais vigentes (cláusula terceira do contrato).

Narra, ainda, que, em 11/11/2011, as partes firmaram instrumento aditivo, prorrogando a locação para mais doze meses – 01/11/2011 a 31/10/2012, mantidas as demais condições contratuais. E que, em 12/11/2012, as partes assinaram instrumento, reajustando o valor da locação para R\$43.000,00, a partir de 01/11/2012. Aduz que o contrato foi prorrogado por prazo indeterminado, visto que o locatário permaneceu na posse do imóvel após 30 dias contados do término do contrato, sem oposição da locadora.

Informa que o valor correto da locação, por ocasião do ajuizamento desta ação, deveria ser de R\$51.306,79, estando o réu, contudo, pagando R\$43.000,00, sem reajuste, o que ensejou a propositura de ação de despejo por falta de pagamento (Processo nº 0008529-60.2016.403.6100), distribuída por dependência a esta 14ª Vara.

Alega que o réu se recusa a aceitar a revisão amigável do valor do aluguel, acentuando que o valor do aluguel de mercado está na faixa de R\$95.000,00, atingindo a cifra de R\$88.454,45, com o desconto do IPTU. Por isso, entende que há a necessidade de que seja fixado por este juízo o valor do aluguel segundo o preço de mercado.

Indeferido o pedido de prioridade de tramitação.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação.

Citado em 24/08/2016, o INSS apresentou sua contestação. Em preliminar, aduz inexistir interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação.

Nos autos da ação de despejo (Processo nº 0008529-60.2016.403.6100) foi indeferido o pedido liminar de despejo, fixado provisoriamente o aluguel no valor corrigido anualmente pelo IGP-M de R\$43.000,00, sendo determinado que o INSS estimasse o prazo para desocupação dos imóveis.

Foi deferida a prova pericial.

Foram apresentados quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Foi apresentada réplica.

Foi produzida prova pericial (ID 13133683-p. 144).

Após manifestação das partes, houve a complementação do laudo, conforme ID 17262889 e ID 20485113.

As partes concordaram com o laudo do Sr. Perito (ID 17898712, ID 20826088 e 21124711).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência da parte ré à audiência (ID 23727190).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a alegação do réu de falta de interesse de agir, na medida em que, consoante o artigo 56 da Lei nº 8.241/91, em não havendo desocupação do imóvel após o encerramento do contrato, sem oposição do locador, aquele continua vigente, porém por prazo indeterminado. Desse modo, o pagamento feito ao autor não consubstancia indenização pela ocupação do imóvel, mas sim, verdadeiro aluguel. Logo, havendo discordância como valor locativo, como é o caso presente, pertinente a busca de sua revisão por meio da ação revisional.

Passo ao exame do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

As partes celebraram o contrato nº 47/2006, com vigência de 01/11/2006 a 30/10/2011, com valor mensal do aluguel fixado em R\$29.750,00, a ser corrigido anualmente, tendo por base a variação do IGP-M ou, havendo extinção, de outro índice que o substitua. O parágrafo único da cláusula segunda estabeleceu que findo o prazo estipulado, se o INSS permanecer no imóvel por mais de 30 dias, sem oposição do locador, é prorrogada a locação nas condições ajustadas, até o limite máximo de 5 anos, contados da locação inicial.

Posteriormente, em 01/11/2011, houve a prorrogação contratual entre as partes (Termo Aditivo nº 1 ao contrato nº 47/2006), estabelecendo o término da locação em 31/10/2012 e o reajuste do aluguel para R\$43.000,00 por mês, a partir de 01/11/2012, conforme documento datado de 12/11/2012. E, desde essa data, o réu manteve o pagamento do aluguel no valor de R\$43.000,00, sem proceder a qualquer reajuste, razão pela qual a autora requer a revisão dessa quantia, para que seja adequada ao valor de mercado.

Como houve divergência quanto ao valor da locação, mostrou-se imprescindível a realização de perícia judicial para apurar-se o valor de mercado do aluguel.

Nos termos do laudo de avaliação ID 13133683-p. 144, ID 17262889 e ID 20485113, precedido de minuciosa pesquisa e averiguação do imóvel, de sua localização e de suas adjacências, bem como de estudos técnicos, o perito apurou o valor de mercado para a locação em **RS74.231,91 (julho/2018), sendo de RS66.547,61 a parte do aluguel e RS7.684,50, a parte do IPTU.**

Acrescento que foi apurado valor inferior ao pretendido pela autora. Todavia, deve prevalecer o valor fixado pelo Sr. Perito, que se valeu da aplicação de metodologia reconhecida e idônea, com o qual as partes inclusive concordaram.

Logo, o trabalho feito pelo Sr. Perito reforça a conclusão do direito da parte-autora à revisão do valor da locação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, CPC, para determinar a revisão do valor da locação, arbitrando o valor em **RS74.231,91, sendo de RS66.547,61 a parte do aluguel e RS7.684,50, a parte do IPTU**, a partir da data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei 8.245/91. Condeno o Réu ao pagamento das diferenças que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, corrigidas segundo os critérios e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora decaiu em parte mínima dos pedidos, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% por cento sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento entre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente concedido a título de condenação.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013502-65.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO MANUEL DO NASCIMENTO REIS COSTA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA ORSOLIN LONGO - SP217833

**DESPACHO**



Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010383-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME, FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA, VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: RUBEM ALBERTO SANTANA - SP111064, IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593

Advogados do(a) REU: RUBEM ALBERTO SANTANA - SP111064, IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593

Advogados do(a) REU: RUBEM ALBERTO SANTANA - SP111064, IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593

#### DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016643-92.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER COSTACURTA

Advogado do(a) REU: ESTHER PRISCILLA ZAGO - SP419636

#### DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005003-92.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: THIAGO ORVALHO MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BALBINO DE CARVALHO - SP384472

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005320-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: E C DE O SABRINO ENGRENAGENS, CORRENTES, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CASTRO - SP79582

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002756-41.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028490-28.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DETALLE BORDADO LTDA - EPP, GERSON CARLOS BEFFA, ORLANDO CARLOS DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017048-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: HBF IMPORTADORA LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024406-40.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA MAYOR

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

#### DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016712-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003090-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FOGACA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628

EXECUTADO: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente juízo.

Distribuído o feito por dependência ao Processo nº 5003081-79.2020.4.03.6100, aforado originalmente no juízo estadual, aguarde-se a apreciação da preliminar de ilegitimidade da CEF nos autos principais.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-05.2020.4.03.6100

AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
RECONVINTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo como proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032745-67.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: JOSEPHA MENEZES DE MORAES, CASSIO DE MORAES, AECIO AROUCHE DE TOLEDO, DILMA PANZA PRADO, IEDA PANZA PRADO, INGRID CECILIA ARDITI, MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL, ELSA WECHSELBERGER ARDITI, LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA, PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

REU: MARIA FIGUEIREDO AROUCHE, AIDA PANZA PRADO, NIRA GLORIA PANZA PRADO, TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245, ANTONIO ARY AVANCINI MENDES - SP35542

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073, ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE CANNONI - SP15213, LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR - SP26553, FERNANDO MARADEI - SP13426

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO GONCALEZ - SP48267

TERCEIRO INTERESSADO: TULIO MENEZES FRANCA, DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA, VANDA ARDITI, INGRID CECILIA ARDITI, JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARY AVANCINI MENDES - SP35542  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GONCALEZ - SP48267  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARIO CORREA VALLILO - SP53412  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARY AVANCINI MENDES - SP35542  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FIORAVANTE CANNONI - SP15213  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARADEI - SP13426  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR - SP26553  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARADEI - SP13426

#### DESPACHO

ID 36515024: Anote-se.

ID 29369965: Intime-se a União (AGU), conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004812-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, CARLOS ALBERTO PRETEL PEREIRA, CARLOS SHUNTI HIROSI, CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, DAYSE CAJUELA CALDEIRA, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para constar União Federal (AGU).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742820-22.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO DE SOUZA, AURELIO ANTONIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO, FAUSTINO FRANCISCO FARINA, GETULIO GONCALVES, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES, LEDA AAGUIAR SILVA, LENYR DE SOUZA AAGUIAR, MARIA ANGELA BRENN MARTINS PEREIRA, MARIA DE LOURDES PASQUINI, WANDERLEY DE CARVALHO, BAPTISTA VERONESI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTINO FRANCISCO FARINA - SP51786, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYR DE SOUZA AAGUIAR - SP38514, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28229549: Vista à União pelo prazo de 05 dias.

Após, voltemos autos à conclusão.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-63.2020.4.03.6100

AUTOR: R. BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DE PAULA TORRES ROSA - MG112623

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Diante do fato de que os autos 5012566-06.2020.4.03.6100 foram instruídos com as mesmas peças que os presentes, quando da redistribuição por declaração de incompetência da Justiça Estadual e posterior julgamento de extinção desta ação, já com trânsito em julgado, indefiro o requerido na petição id 35246382.

Por tratar-se de mera cópia do depósito judicial feito perante a Justiça Estadual, havendo redistribuição do processo acima mencionado para esta 14ª Vara Federal, deverá o requerente tomar as providências cabíveis.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-58.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANA MARIA NICÁCIO MEIRA, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, ANGELA DE SOUZA LIMA, ARGEU SERAFIM DE PAULA, AZELIO NEGRAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se o polo passivo para constar União Federal (AGU).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DE ABREU LESSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 230/1413

**DESPACHO**

O pedido de desistência formulado em ID nº 35677619 deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Cumpra-se a decisão de ID nº 30740617.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CITY BUTANTÁ PAES E DOCES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DESPACHO**

Apresentados os documentos solicitados, nomeio a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella, sendo ônus do devedor a antecipação dos honorários periciais (RECURSO REPETITIVO - Temas Repetitivos 671,672,871 REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita do despacho, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026344-77.2019.4.03.6100

AUTOR: LILIA BELLUZZO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se obteve efeito suspensivo da decisão proferida nestes autos. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: SCRIPK IMOVEIS LTDA - EPP, DIMITRI ALESSANDRO SCRIPNIC CASTRO

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472

#### DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020323-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

#### DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025660-48.2016.4.03.6100

REPRESENTANTE: DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVETE NARCAY - SP68540

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### DECISÃO

Com fulcro no art. 906, parágrafo único, do CPC, autorizo a transferência bancária, em substituição ao alvará de levantamento, da verba honorária depositada ao ID 30103295 (R\$ 3.322,99), nos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, à conta mantida no Banco Caixa Econômica (104), conta 013.00001231-9, Agência 3011, pertencente a IVETE NARCAY, CPF 921.674.208-97 (ID 33909497), com dedução de IRRF.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Sempre juízo, nos termos da sentença de fls. 51/52-v e 62/62-v, esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do saldo apresentado de FGTS (ID 29591220 e 29591220), discriminando o valor à disposição a saque e o valor indisponível.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0636531-12.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO SIQUEIRA, MARIA DA LUZ SILVA ONICHI, OSEAS MUSI DE SOUZA, AJACCIO DE CARVALHO, SADY CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada com relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de Celso Siqueira, manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 dias.

Defiro a habilitação dos herdeiros de Oseas Musi de Souza. Retifique-se a autuação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008755-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO TADASHI MATSURA, TAMIKO NISHITANI MATSURA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28153865: concedo o prazo de 10 dias à autora, para que justifique a pertinência da prova requerida, tendo em vista os documentos ID 17492887, 17492888, 23161466 e seguintes.

Sempre juízo, expeçam-se os ofícios determinados na decisão ID 26992025.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012327-02.2020.4.03.6100

AUTOR: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CASTRO BARBOSA FONSECA - GO30011, MARIA FERNANDA GALDINO DE SOUSA - SP404172, MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA - SP427588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008695-63.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 233/1413

EXEQUENTE:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO:ANS

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora (Notre Dame) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014941-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA ARLENE CIOLA, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743

#### DESPACHO

Visto o retorno parcial das atividades presenciais nesta Serventia, providencie a Secretaria a inserção dos metadados do processo nº 0018476-90.2006.4.03.6100, certificando-se nestes autos.

Após, intem-se as partes para cumprimento do despacho ID nº 28872267.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: DENNIS SILVA FERREIRA

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 17.04.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 26.03.2020, que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, alegando que não permaneceu inerte, sem cumprir a determinação para fornecimento de endereço para citação da ré, uma vez que peticionou em 14.08.2018, pedindo que fossem realizadas consultas por este Juízo a bases de dados como Infoservice e Bacenjud.

Em primeiro lugar, verifica-se que a demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do quanto afirmado pela autora, pela petição datada de 14.08.2018, a demandante apenas requereu dilação o de prazo, uma vez que não obteve novos endereços para citação do réu, após consultas aos sistemas **Bacenjud, Infojud, Renajud e Webservice, informando que diligenciaria junto aos cartórios de registro de imóveis.**

Ademais, destaque-se que descabe a este Juízo adotar providências que competem à própria parte autora, sobretudo considerando sua evidente aptidão para localizar endereços dos seus clientes, tendo em vista que tem acesso a diversas bases de dados informatizadas.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. CONSULTA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, CNIS E WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE SEM O PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo a quo, ao sentenciar o feito, fundamentou que:“(…) Intimada a se manifestar (fl. 45), a CEF requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, CNIS, Webservice da Receita Federal (fl. 48), o que foi indeferido pelo despacho da fl. 49, sob o fundamento de que compete ao autor indicar o endereço atual do executado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (...).” Assim, denota-se que o decisum está de acordo com o que vêm decidindo o C. STJ e esta E. Corte.

2. No que tange à alegação de que o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil ampare a pretensão em questão, sua redação não prejudica o entendimento já sedimentado pela jurisprudência, ou seja, de que a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências necessárias por parte do autor/exequente interessado.

3. Interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3, 1ª Turma, AC 0000562-60.2013.4.03.6102, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, Data de Julg.: 12.03.2019)

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: JOSE FERREIRA MOREIRA NETO - ME

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 17.04.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece **impugnação** à sentença proferida em 26.03.2020, que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, alegando que não permaneceu inerte, sem cumprir a determinação para fornecimento de endereço para citação do ré, uma vez que peticionou em 14.08.2018, pedindo que fossem realizadas consultas por este Juízo a bases de dados como Infoservice e Bacenjud.

Em primeiro lugar, verifica-se que a demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do quanto afirmado pela autora, pela petição datada de 14.08.2018, a demandante apenas requereu dilação o de prazo, uma vez que não obteve novos endereços para citação do réu, após consultas aos sistemas **Bacenjud, Infojud, Renajud e Webservice, informando que diligenciaria junto aos cartórios de registro de imóveis.**

Ademais, destaque-se que descabe a este Juízo adotar providências que competem à própria parte autora, sobretudo considerando sua evidente aptidão para localizar endereços dos seus clientes, tendo em vista que tem acesso a diversas bases de dados informatizadas.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. CONSULTA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, CNIS E WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE SEM O PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo a quo, ao sentenciar o feito, fundamentou que:“(…) Intimada a se manifestar (fl. 45), a CEF requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, CNIS, Webservice da Receita Federal (fl. 48), o que foi indeferido pelo despacho da fl. 49, sob o fundamento de que compete ao autor indicar o endereço atual do executado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (...).” Assim, denota-se que o decisum está de acordo com o que vêm decidindo o C. STJ e esta E. Corte.

2. No que tange à alegação de que o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil ampare a pretensão em questão, sua redação não prejudica o entendimento já sedimentado pela jurisprudência, ou seja, de que a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências necessárias por parte do autor/exequente interessado.

3. Interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3, 1ª Turma, AC 0000562-60.2013.4.03.6102, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, Data de Julg.: 12.03.2019)

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026705-34.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pelo executado em 11.03.2020 (documento Id nº 29638701), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012079-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMTBRASIL LTDA, ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pelo executado em 07.02.2020 (documentos ID nº 28104570 e 28104571), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014916-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011708-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DECISÃO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré, nos termos do Id nº 34917968.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060691-72.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

EXECUTADO: SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### DESPACHO

1 - Intime-se a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás para que informe o código de retenção do IRRF, conforme requerido pela Instituição Bancária no ID 36699355, para cumprimento efetivo do Ofício nº 902/2020.

2 - Libere-se a visualização às partes, dos Ofícios de transferência de valores expedidos.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008019-62.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

#### DESPACHO

Informe o Advogado Paulo Cesar Mantovani Andreotti o requerido pela Instituição Bancária no ID 36699359.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014890-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EB DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 23098388).

Foi aberta vista à ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios (Id n.º 25475473).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação em honorários, cabe ressaltar que não houve formalização da relação processual na presente demanda, conforme se constata da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 21252278) e aba "Expedientes" no sistema PJE, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019744-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene à ré em restituir à autora, na via administrativa, o crédito habilitado no processo administrativo nº 16327.721156/2012-27 e, para tanto, sejam afastadas as disposições da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Em sede alternativa, pleiteia-se que a ré seja condenada ao pagamento mediante a expedição de precatório, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela União. Houve réplica. Não tendo sido requerido a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Em resumo, segundo alega a autora:

a) nos autos da ação ordinária cujos autos tomaram o nº 0100713-62.1999.403.0399 foi proferida decisão, transitada em julgado, que reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de adicional de 2,5%, nos termos das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91;

b) em 24/09/2012, protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedido de habilitação de parte dos créditos reconhecidos na referida ação ordinária (processo administrativo nº 16327.721156/2012-27);

c) em 09/10/2012, nos autos da referida ação ordinária, renunciou à execução do título judicial do crédito reconhecido a seu favor e honorários advocatícios decorrentes, condição imposta nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008;

d) o pedido de habilitação do crédito foi deferido em 05/11/2012, na vigência da IN nº 900/2008. No entanto, não obteve êxito em realizar a restituição por meio do programa PER/DCOMP. Assim, em 28/08/2013 (processo administrativo nº 16327.720902/2013-46) e 28/07/2015 (processo administrativo nº 16327.720265/2016-51) entrou com pedidos de restituição via formulário, conforme art. 3º, §2º da Instrução Normativa nº 1300/2012;

e) impetrou mandado de segurança (autos nº 0010196-18.2015.403.6100), com vistas a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição nº 16327.720902/2013-46;

f) ambos os pedidos administrativos de restituição (ns.º 16327.720902/2013-46 e 16327.720265/2016-51) foram indeferidos pela autoridade fiscal, sob o argumento de que a Instrução Normativa nº 1300/2012 não previa a possibilidade de restituição na esfera administrativa. Aduz que apresentou manifestação de inconformidade que foram julgadas improcedentes.

g) que não se oporia ao recebimento dos créditos via compensação, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 16327.720902/2013-46, no entanto, a operação principal da empresa se encerrou no Brasil;

h) diante da impossibilidade de obter a restituição do seu crédito pela via administrativa, bem como pela via judicial, ante a renúncia operada nos autos da ação ordinária nº 0100713-62.1999.403.0399, aforou a presente demanda.

A questão dos autos gira em torno de se verificar, em termos jurídicos, a possibilidade de restituir, na via administrativa, o crédito decorrente de ação judicial aforada pela autora em 1999, considerando as peculiaridades que o caso oferece.

Com efeito, conforme se denota dos autos, a autora realizou o pedido administrativo de habilitação em 24/09/2012, processo administrativo nº 16327.721156/2012-27, (Id nº 9886839) de acordo e nos termos exigidos pela Instrução Normativa 900/2008 em vigor à época, tendo referido pedido sido deferido pela autoridade fiscal, nos seguintes termos (Id nº 9886839 – Pág. 19):

Em razão do exposto, tendo sido atendidos todos os requisitos dos artigos 70 e 71 da IN RFB nº 900/2008, proponho o DEFERIMENTO do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado (ação ordinária nº 0100713-62.1999.403.0399), o que NÃO IMPLICA a homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento, nos termos em que foi peticionado, às fls. 02 e 14 do presente processo.

(...)

Pelo exposto, no exercício da competência delegada atribuída pela Portaria DEINF/SP nº 01/02/2012, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO de fls. 02 a 14 do presente processo.

Também foi colacionado aos autos petição protocolada na ação ordinária nº 0100713-62.1999.403.0399 que anunciava a renúncia à execução do título judicial, bem como às custas e honorários, tendo que vista que os créditos já eram objeto de pedido de habilitação, processo administrativo nº 16327.721156/2012-27, nos termos do art. 71 da IN 900/2008 (Id nº 9886840).

Diante da impossibilidade de realizar o pedido de restituição, via PERD/COMP, em 28/08/2013 e 28/07/2015 a autora protocolou os formulários de restituição nsº 16327.720902/2013-46 e 16327.720265/2016-51, ambos oriundos do processo administrativo nº 16327.721156/2012-27, que foram indeferidos em razão do teor da Instrução Normativa nº 1300/2012, vigente à época da apresentação de tais pedidos.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 900/2008 previa a possibilidade de restituição administrativa de crédito tributário oriundo de ação judicial de repetição de indébito transitada em julgado, conforme artigos a seguir transcritos:

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

(...)

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

(...)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.”

No entanto, em 21/11/2012, passou a vigorar a Instrução Normativa nº 1300/2012 que permitiu somente o aproveitamento dos créditos discutidos no feito por meio da compensação tributária:

“Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.



§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015).”

No presente caso, é de notar que tanto o pedido de habilitação de crédito nº 16327.721156/2012-27, quanto a decisão que deferiu referido pleito se deu durante a vigência da IN nº 900/2008. Portanto, entendo cabível o reconhecimento da restituição administrativa, com base na mencionada Instrução Normativa, ainda que no decorrer do procedimento administrativo tenha ocorrido a alteração da norma através da IN nº 1300/2012. Trata-se, em suma, de aplicar-se o vetusto e muito justo princípio geral de direito do *tempus regit actum*. Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A apelada possui crédito em face da apelante reconhecido por sentença judicial transitada em julgado em 17.02.2006.
2. A sentença transitou em julgado sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Da mesma forma, a referida norma também estava vigente quando a apelada protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito perante a Receita Federal, já que foi prolatada decisão em recurso administrativo no procedimento administrativo em 11.10.2012.
3. A Instrução Normativa nº 1300/2012 entrou em vigor antes do fim do procedimento administrativo de repetição do indébito, de modo a adequar as normas da Receita Federal do Brasil ao artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
4. Entretanto, o crédito da apelada em face da UNIÃO foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado enquanto ainda vigente a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, de modo que o crédito deve ser restituído à apelada mediante crédito em conta corrente, já que se verifica tratar-se de ato jurídico perfeito.
5. Ademais, o Pedido de Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil foi formulado enquanto ainda vigente a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, de modo que não se pode aplicar norma vigente posteriormente ao protocolo do pedido, não podendo o Poder Judiciário admitir a UNIÃO valer-se da própria inércia.
6. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Proc. nº 0018478-69.2015.403.6100, DJ 27/09/2019, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

Ademais, no presente caso, a parte autora, em cumprimento aos requisitos constantes na Instrução Normativa nº 900/2008, renunciou à execução do título judicial nos autos da ação ordinária nº 0100713-62.1999.403.0399 o que impossibilita o recebimento dos valores indevidamente recolhidos pela via judicial.

Além disso, conforme pontuou a parte autora: “operação principal da empresa encerrou-se no Brasil, diminuindo significativamente o montante de tributos passíveis de compensação (que nos termos da decisão transitada em julgado só poderia ser feita com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários). Tal fato faz com que a compensação levasse mais de uma década para fazer frente ao valor do indébito reconhecido pela decisão transitada em julgado.”

Como se vê, o meio pelo qual seria solicitada a repetição do indébito, reconhecida por decisão transitada em julgado, enquanto vigente a IN nº 900/2008 dependia da opção do próprio contribuinte, já que previa a possibilidade da restituição pela via administrativa que, no caso, foi a escolhida pela parte autora.

Cabe ressaltar ainda, que não prospera o argumento da parte ré de que a Instrução Normativa nº 900/2008 seria inconstitucional já que o pagamento de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública deveria ser feito por intermédio de precatórios, pelos seguintes motivos.

Primeiro, é de se considerar que o ato inquinado pela União de inconstitucionalidade foi editado pela mesma. Logo, não pode agora querer obter vantagem oriunda e decorrente de suposto defeito do aludido ato normativo. Aplica-se aqui outro vetusto e muito justo princípio geral de direito que apregoa não ser lícito alegar a própria torpeza em juízo.

Segundo, da análise do art. 100 da Constituição de 1988, verifica-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios, mas não está dito que tais pagamentos devam ocorrer exclusivamente por meio de precatórios.

Em reforço ao acima exposto, levando-se em conta o recebimento do indébito tributário por meio da compensação tributária, verifica-se estar-se diante de um recebimento de crédito de forma antecipada, sem submeter à fila de precatório, com a diferença de que o crédito do contribuinte somente poder ser utilizado para pagar tributo.

Por fim, trago à baila mais um vetusto e muito justo princípio geral, amplamente reconhecido por doutrina e jurisprudência. Trata-se da máxima que veda o enriquecimento sem causa. É o que ocorreria caso a autora fosse forçada a executar seu direito apenas por meio da compensação, visto que o recebimento via precatório não é mais possível considerando a expressa renúncia a essa faculdade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar à parte ré a restituir a autora, na via administrativa, o crédito habilitado no processo administrativo nº 16327.721156/2012-27, nos termos e sob a sistemática da Instrução Normativa nº 900/2008. Procedi à resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013054-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MALLETT IMPORTS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA, RODRIGO QUEIROZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 26440102 - Defiro a realização de pesquisas de busca de endereços das executadas, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014761-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MAQ LIDER TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE MARTINS COELHO

#### DESPACHO

ID n. 26650968: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int..

**SãO PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014738-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES SALVADOR BEBIDAS, MARIA DULCINEA DA SILVA SALVADOR, MATEUS RODRIGUES SALVADOR

#### DESPACHO

ID nº 26633552: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int..

**SãO PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALLCAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, JOAO PAULO ROCHA BADARO

#### DESPACHO

ID nº 26629148: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014977-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO CESAR MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MEDINA - SP444408

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO CESAR MEDINA em face de ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi), com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova a emissão do certificado de conclusão de curso e do diploma do autor no curso de Medicina, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 24ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 1066881-35.2020.8.26.0100, pela decisão exarada em 30.07.2020 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Pela decisão exarada em 01.08.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela petição datada de 07.08.2020, o autor requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, subscrita por procurador com poderes expressos (documento Id nº 36664990), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação do impetrado acerca da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014818-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO”, mantendo-se entretanto o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC recolhendo a diferença de custas correspondentes.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014837-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”, mantendo-se entretanto o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC recolhendo a diferença de custas correspondentes.

Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009581-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.  
Após, tratando-se de procedimento eletrônico, os autos encontrar-se-ão à disposição do requerente, nos termos do artigo 729 do CPC e arquivados.  
Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906402-77.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984  
REU: JOSE ALVES PEREIRA, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA - SP281750, DANIEL SCHWENCK - SP9804, JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279  
Advogados do(a) REU: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO BATISTA ZUBA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL SCHWENCK  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

IDs n. 31090144 e 33701707: Vistos em inspeção.  
Aguarde-se, conforme determinação constante no ID em referência.  
No silêncio, tomemos autos conclusos.  
Int.

**São PAULO, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011139-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE

**DESPACHO**

Id 36214491 - Trata-se execução de título extrajudicial, onde a exequente persegue crédito com garantia real estabelecida no contrato id 7778126, constituída de 03 (três) veículos automotores.  
Os executados foram regularmente citados e não opuseram embargos à execução.  
Via de consequência, a exequente requereu a constrição dos bens dos executados através dos sistemas Bacenjud e Renajud, restando parcialmente satisfatória (ids 34843382, 34672647 e 34672649).

Irresignados, os executados protestaram pelo desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista a existência de garantia real e a situação anormal de saúde pública, em decorrência da pandemia em curso, que tem gerado prejuízos na economia, sobretudo na classe empresarial.

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer o levantamento dos valores bloqueados e expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos.

É certo que na execução com garantia real a penhora deve recair, preferencialmente, sobre o bem dado em garantia, o que não ocorreu.

Mas, não se pode olvidar que a execução se realiza no interesse do credor, podendo renunciar ao direito adquirido pelo penhor, desde que objetive a constrição em bem diverso daquele gravado com garantia, pois a disposição do artigo 835, §3º, do CPC, não possui caráter absoluto.

Desse modo, faculto à exequente manifestar-se expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventual renúncia aos direitos dos bens alienados fiduciariamente.

Em caso afirmativo, deverá providenciar a baixa nos registros junto aos órgãos de trânsito.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de todos os bens constrictos junto ao Bacenjud e Renajud, devendo a Secretaria providenciar a constrição tão-somente dos veículos dados em garantia (id 7778126).

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011425-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE DE ARAUJO VISMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 08.08.2020, alegando o que entender cabível e juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-84.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO STEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 03.08.2020, alegando o que entender cabível e juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010008-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

#### DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, conforme noticiado pela autoridade impetrada no Id nº 36701706, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010388-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZINALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, conforme noticiado pela autoridade impetrada no Id nº 36701720, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014824-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B.B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.



Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista as alegações do impetrante em seus embargos de declaração datados de 24.07.2020, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais foram os saldos de contas vinculadas levantados em função da liminar concedida nestes autos, juntando os respectivos extratos analíticos.

Na mesma oportunidade, esclareça a CEF se os valores referentes a contas inativas em nome do autor poderiam ser levantados com base na Medida Provisória nº 946/2020.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012181-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014789-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004421-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010888-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICANGOZI EGBURONU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008757-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA CAPELLA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DELGADO DIONISIO - SP227279

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, N. H. Q.

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010847-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS THOME SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014031-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEON BERNABE PIROLA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018104-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017892-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018146-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA THIEKO YOSHIMOTO, TETSUO YOSHIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0009776-18.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUCKA DE ALMEIDA SERVICOS CORPORATIVOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014897-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada da guia de custas devidamente quitada, uma vez que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025847-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA DEL VALLE SHIBATA, TEODORO MASAYUKI SHIBATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027904-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.



Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023034-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAFIR CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005950-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022294-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021146-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F & L CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIO DALLA TORRE JUNIOR - SP86450, FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-74.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCAS SMITH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024637-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025841-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBRASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009574-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031223-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABEL MIRANDA PEDIGONI FRANCA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015599-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021510-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERT SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127

REU: UNIVERSIDADE BRASIL

**DESPACHO**

Diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda (ID nº 36170764), deixo de apreciar o requerido pela parte autora no ID nº 36709368 e, preclusas as vias impugnativas, determino à remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A preliminar de ilegitimidade invocada pela União Federal, em razão da ausência de responsabilidade sobre o fato tratado na presente demanda, confunde-se como próprio mérito e, portanto, deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

No entanto, da análise dos autos, é possível concluir que a carga mantida no interior dos contêineres TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 aguarda a conclusão do procedimento de fiscalização pela autoridade aduaneira.

No entanto, a parte autora não pode ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela eventual conduta irregular do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro.

Assim, considerando o noticiado pela parte autora de que não possui acesso aos processos administrativos de abandono de cargas, intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o andamento de tais processos, juntando aos autos documentação pertinente.

Após, apreciarei a petição Id nº 33613299.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013483-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 27643685: Tendo em vista o determinado no artigo 58 da nova Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, que preceitua que as RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, e para os PRCs a partir da proposta orçamentária de 2019, desde a data da conta até 1º de Julho, data da inscrição em proposta, e tendo em vista o Comunicado 02/2017 - UFEF, retifique-se o RPV n. 20200003714 - id n. 27182795, para constar juros de mora de 0,5%.  
Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020684-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA SATOKO ONO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo pelo Perito nomeado, Senhor Pedro Paulo Spósito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010281-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 30510728: Cumpra-se o terceiro parágrafo de decisão exarada no Id nº 29818696, promovendo a Secretaria a pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE em nome da parte autora.

Restando positiva a pesquisa, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MGGIUSA - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ids nº 30710394 e 30710606: Ciência à parte ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017683-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

De início, em razão do novo valor atribuído à causa requerido pela parte autora nos Ids nº 9505670 e 9505675, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 9.316.719,17 (nove milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e dezenove reais e dezessete centavos) ao invés de R\$ 100.000,00.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique expressamente quais informações a Receita Federal do Brasil deverá fornecer para fins de viabilizar o deferimento de eventual perícia técnica, nos termos do requerido nos Ids nº 29799833 e 29799837, sob pena de indeferimento da produção de prova.

Suplantado o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela União Federal no Id nº 29892884.

Após, tomemos autos conclusos para, inclusive, apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil requerido no Id nº 30674949.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014072-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA UNIDADE DE ITAQUERA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 131229537, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id n.º 36464042 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 131229537.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 31/03/2020, conforme se constata do Id n.º 36232237.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise de seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 31/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 131229537, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

1 – Recebo a petição Id n.º 21000911 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2- Id n.º 21477634: mantenho a decisão Id n.º 20961081 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 5022545-90.2019.403.0000 pela parte impetrante.

4- Notifique-se a as autoridade impetradas nos endereços declinados no Id n.º 35291773, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 20961081, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013773-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO LUIZ DE SOUZA FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/191.684.531-0, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido pela petição datada de 31.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 31.07.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a emenda à exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 36421581).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada em 23.04.2020 (documento ID nº 36038463).

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/191.684.531-0 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011293-68.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOAQUIM CARLOS DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de seu requerimento de revisão do benefício NB 42/166.195.481-0, formulado administrativamente em 12.04.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, sendo determinado que o autor recolhesse as custas processuais e apresentando trâmite atualizado do trâmite perante o INSS, o que foi atendido pela petição datada de 16.06.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Após tentativa de intimação, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, não houve êxito na comunicação do impetrado.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 12.04.2019, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para deliberação antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de revisão, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que aprecie o requerimento de revisão do benefício NB 42/166.195.481-0, formulado administrativamente em 12.04.2019, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à APS Vila Maria**, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima fixado, **sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016405-18.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACINEIDE ALMEIDA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRACINEIDE ALMEIDA MEDEIROS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINDO MATARAZZO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o imediato fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 703.9213.772-6, formulado administrativamente em 24.10.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 20.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Intimada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, a autoridade impetrada deixou escoar *in albis* o prazo designado para informações.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 24.10.2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para deliberação antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido administrativo, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que aprecie o fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 703.9213.772-6, formulado administrativamente em 24.10.2019, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à APS Ermelindo Matarazzo**, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima fixado, **sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: TEREZA NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEREZA NUNES FERREIRA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/189.797.503-9 para julgamento perante uma das Juntas do Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrado deixou de prestar as informações no prazo legal.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS em 24.07.2019 entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada em 30.09.2019 (documento ID nº 30051643).

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Ademais, salientando que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para deliberação antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/189.797.503-9 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-50.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA LUCINETE AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIA LUCINETE AUGUSTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, formulado administrativamente em 20.01.2020.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 16.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 24.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Pela manifestação datada de 21.07.2020, o Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações sobre o andamento do processo administrativo da demandante.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 20.01.2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Após intimado a prestar informações, o impetrado comparece nestes autos, alegando que teria adotado as medidas cabíveis, aguardando apenas a designação de perícias médica e social, cuja realização está suspensa em razão da paralisação dos atendimentos em virtude da pandemia por coronavírus.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a demandante aguarda agendamento da perícia médica desde janeiro de 2020, de modo que, ao iniciar-se a suspensão do atendimento em virtude da pandemia, a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para deliberação, de modo que a situação narrada não pode ser invocada para prejudicar ainda mais a impetrante.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em promover as diligências necessárias à apreciação do requerimento administrativo também obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de datas para perícias médica e social da autora, **a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, e uma vez realizado o exame, proceda decisão administrativa, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à APS São Paulo-Centro**, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima fixado, **sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.



Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008374-72.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOURIVAL GONÇALVES FILHO, em face do CHEFE DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.211647/2020-59, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44233.211647/2020-59.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo desde 25/02/2020, conforme se constata dos Ids nºs.º 35011560 e 35011300.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.211647/2020-59, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impetrante deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual quanto ao processo n.º 5001157-75.2020.403.6183.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012952-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MILTON FRANCELINO DA SILVA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB- REONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1821623834, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id n.º 36514400 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 1821623834.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo desde 10/03/2020, conforme se constata do Id n.º 35512280.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1821623834, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012576-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTONIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VICENTE CAPELA - SP359520

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTONIEL DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 35925075 e documentos que a acompanham.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

"Art. 5. O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

**I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;**

**II - Subvenções, doações e legados;**

**III - Bens e direitos;**

**IV - Dotações orçamentárias;**

**V - Contribuições voluntárias.**

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizadas pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licença-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, bem como a exigência de anuidade, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto no sistema processual, para que passe a constar: Registro Profissional (10167) e Exercício Profissional (10173) no lugar de “Anuidades OAB.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007988-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS









CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475  
EXECUTADO: BOAZ BATISTA CAMARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308-A

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada BOAZ BATISTA CAMARA quanto à decisão exarada no ID sob o nº 33484187, promova-se a transferência do valor de R\$ 177,18, do Banco do Brasil, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018982-81.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754  
EXECUTADO: PAULO NELSON DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada PAULO NELSON DE AZEVEDO quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35420192, promova-se a transferência dos valores de R\$ 133,02 e R\$ 27,96, dos Bancos Caixa Econômica Federal e XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, respectivamente, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020348-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HALYLLLE DINA MALMA, HELCIO CORTI PASSOS, HELENA DE ARAUJO SOUZA, HELENA MARIA PIZANI, HELENA NUNES DE AMARAL, HELENA PEREIRA POLTRONIERI, HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, HENRIQUETA ROJAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

## DESPACHO

Diante da inércia das coexecutadas HELENA DE ARAUJO SOUZA, HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, HELCIO CORTI PASSOS, HENRIQUETA ROJAS, HALLYLLE DINAMALMA e HELENA NUNES DE AMARAL quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35433564, promova-se a transferência do valor de R\$ 375,34, de cada coexecutada, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 35773501.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031692-31.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a inexistência de pagamento ou de impugnação de cálculos pela parte executada, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.

Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015468-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE LIMA, ROSE MARY CARDOSO LIMA

## SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista que as partes transigiram (Id nº 15228119 – Pág. 153).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram, no entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos veículos descrito no Id n.º 15228119 – Pág. 148, através do sistema RENAJUD.

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 28 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015570-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO SILVA DI BRUNO

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte autora acerca da determinação constante do ID n. 21747638, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009176-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: JEFFERSON ISAAC BARIS MIGUEL

**DESPACHO**

ID n. 26980088: Anote-se.

No mais, cumpra-se despacho constante no ID n. 20184259.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020230-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 25124790: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009750-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DANIEL BENEVENUTO SOUSA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DANIEL BENEVENUTO SOUSA, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento n.º 000072830945, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte ré contratou um financiamento junto ao Banco Panamericano para aquisição do veículo tipo/marca VOLKSWAGEN FOX TRENDLINE 1.6 ano de fabricação/modelo: 2016, chassi n.º 9BWAB45Z5G4007192, placa F1E2815, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco (cláusula 8ª - Id n.º 33147546 – Pág. 2).

Porém, a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido à CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, com fundamentando seu pedido nos arts. 2º e 3º, §1º do Decreto Lei n.º 911/69.

Como efeito, o Decreto-lei nº 911/69 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)”

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (Id n.º 33147550), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e

apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.”

(STJ, 3ª Turma – RESP nº 810717, DJ 04/09/2006, Rel. Min. Nancy Andrighi).

“APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS.

1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei nº 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento.

2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma.

3. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma – ApCiv.n.º 5000659-43.2016.403.6110, DJ 06/09/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca VOLKSWAGEN FOX TRENDLINE 1.6 ano de fabricação/modelo: 2016, chassi n.º 9BWAB4SZ5G4007192, placa FIE2815.

Intime-se JOSE DANIEL BENEVENUTO SOUSA, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Anote que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, CLEBER DE TARSO CINTRA, tel.: (11) 99942-9383.

Defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 101, §9º da Lei n.º 13.043/2014.

Caso o bem seja apreendido, proceda-se a retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, nos termos do art. 101, §10º da Lei n.º 13.043/2014.

Após a busca e apreensão, cite-se a parte ré, na forma do §3º do mesmo art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5009700-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WESLEY MAX BEZERRA DA SILVA FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WESLEY MAX BEZERRA DA SILVA FRANCA, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento n.º 080206499, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte ré contratou um financiamento junto ao Banco Panamericano para aquisição do veículo tipo/marca VOLKSWAGEN NEW BEETLE – 2P ano de fabricação/modelo: 2007, chassi n.º 3VWWH21C38M511358, placa FUI5677, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco (cláusula 8º - Id n.º 33100431 – Pág. 3).

Porém, a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido à CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, com fundamentando seu pedido nos arts. 2º e 3º, §1º do Decreto Lei n.º 911/69.

Com efeito, o Decreto-lei nº 911/69 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (Id n.º 33100433), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e

apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.”

(STJ, 3ª Turma – RESP nº 810717, DJ 04/09/2006, Rel. Min. Nancy Andrighi).

“APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS.

1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento.

2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma.

3. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma – ApCiv n.º 5000659-43.2016.403.6110, DJ 06/09/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca VOLKSWAGEN NEW BEETLE – 2P ano de fabricação/modelo: 2007, chassi n.º 3VWWH21C38M511358, placa FUI5677.

Intime-se WESLLEY MAX BEZERRA DA SILVA FRANCA, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, CLEBER DE TARSO CINTRA, tel.: (11) 99942-9383.

Defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 101, §9º da Lei n.º 13.043/2014.

Caso o bem seja apreendido, proceda-se a retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, nos termos do art. 101, §10º da Lei n.º 13.043/2014.

Após a busca e apreensão, cite-se a parte ré, na forma do §3º do mesmo art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067676-24.1973.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO - SP9575, SERGIO ALCIDES ANTUNES - SP21608, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408

REU: MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, IVAN JOSE DUARTE JUNIOR, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

TERCEIRO INTERESSADO: CLARA MORAN DOS SANTOS, JOAO BAPTISTA DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA

## DESPACHO

ID n. 33549257: Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da expropriante, dê-se vista aos expropriados e à União e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014040-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SANDRA APARECIDA VICTORIO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA VICTORIO em face do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, vinculado à Autarquia Federal de Direito Público, que integra, o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - e Agência da Previdência Social com sede no Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 3º andar – cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050, telefone: (11) 3544-3333, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que na autuação do processo a impetrante foi incluída no polo passivo e a autoridade impetrada com o INSS no polo ativo.

Assim, retifique-se a autuação, remetendo-se os autos ao SEDI, se necessário.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014330-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN DE OLIVEIRA em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, autorização para que possa efetuar sua inscrição perante o Conselho de Classe, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A parte impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Como inicial vieram documentos.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:



“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentarista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentarista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA - SP208438

#### DESPACHO

Vistos,

1) ID 36375795 à ID 36377423. Indefero, tendo em vista que caberia a interessada opor Embargos de Terceiro.

2) ID 36402316. Providencie a regularização da petição, visto que não foi assinada pela exequente (OAB/SP) no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim tomemos autos conclusos para liberação dos bloqueios efetivados, bem como da suspensão do presente feito.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-71.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VORUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003668-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DE GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O impetrante apontou como autoridade impetrada a Gerência Executiva de São Paulo – Norte, sem, no entanto, indicar a autoridade que praticou o ato tido como coator.

Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.

Em seguida, retifique-se a autuação.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025796-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGS TRANSLATIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAGS TRANSLATIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, visando à exclusão dos valores correspondentes ao ISS da composição das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, mas mera entrada contábil que não integra seu patrimônio, eis que são posteriormente repassados aos cofres públicos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo de suas bases de cálculo os valores relativos ao ISS incidente em cada operação de prestação de serviços de qualquer natureza.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida parcialmente para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão (id. nº 25895453).

A União requereu seu ingresso na ação (id. nº 26218222).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (id. nº 26433908).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id. nº 27727284).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimimentado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações, na medida em que a discussão orbita em torno do faturamento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*
- 3. Reconhecimento do direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.*
- 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n° 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n° 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.*
- 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*
- 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*
- 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.*
- 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior;*
- 9. Remessa oficial e apelação desprovidas”.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
- 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*
- 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.*
- 4. Agravo improvido”.* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010123-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, a compensação observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014603-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATTAR, SIMONE REIS MATTAR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Certidão Id 36673749: Considerando que foi apontada, na aba de associados do PJe, possível prevenção, promova a parte autora a juntada de cópias do autos que tramitaram perante a 17ª Vara Federal deste Fórum, processo nº 5028553-53.2018.4.03.6100, com as mesmas partes, cujo assunto também é Alienação Fiduciária.

Destaco que não foi possível consulta-los via sistema, provavelmente, por ter sido distribuído como sigiloso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No tocante ao presente feito, considerando que não há pedido para sigilo do processo e documentos juntados, bem como que o feito não se enquadra nas hipóteses, previstas no art. 189 do CPC, determino que seja retirado o sigilo atribuído, pela parte, via Sistema, em todos os documentos do presente feito.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para a análise de prevenção e/ou do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028977-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS SPADA ALIBERTI

## DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011187-91.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012238-74.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI, ALVARO JANEIRO, ALCEU DAMASCENO LIMA, AMILCAR IMAZAWA, ANGELO DADDIO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026785-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA DAS CRUZETAS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, CAROLINA MARINS GONCALVES, VITOR HENRIQUE ZORZI GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e sem abrir mão dos bens penhorados ID 9746708 à ID 9747998 e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005010-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIAMARIA RUCINSKI

#### DESPACHO

Vistos,

ID 23740154. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023081-64.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, ISA LUCIA SOLITRENICK - SP37206

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte a r. decisão ID. 36603328, para cancelar a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte ré, do excedente depositado a título de honorários periciais provisórios, no total de R\$ 1.626,00 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais).

Intime-se a parte ré para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência do valor acima discriminado.

Publique-se a r. decisão ID. 36603328

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023081-64.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (ID.33094723), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Ré, do excedente depositado a título de honorários periciais provisórios, no total de R\$ 1.626,00 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da parte ré da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M & V ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação da União.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028278-78.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO DE AMO ARANTES, FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, ERIKACAMOZZI - SP192996, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO PARRA - SP88551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema Pje.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISADO BRASILEMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LIVIAACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LARISSAANKLAM - SP362265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35093754, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega a ocorrência de omissão, (i) uma vez que "o precedente do STJ invocado versa sobre pedido de substituição de depósito judicial por outra garantia que lhe faça as vezes e a hipótese dos autos é de cancelamento de inscrição em dívida ativa decorrente de situação excepcional da calamidade pública ocasionada pela pandemia mundial, conforme atos normativos invocados o que, conseqüentemente, levaria à liberação do depósito por se tratar de acréscimo indevidos de encargos de 10%"; (ii) bem como quanto à suspensão dos prazos previstas na Portaria RFB 543/2020.

Requer seja concedida a tutela de urgência antecipada para o fim de determinar o cancelamento das respectivas CDAs, com a conseqüente autorização para o levantamento tão somente da parcela do depósito judicial relativa aos encargos legais de 10%.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os. A r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Ademais, em se tratando de decisão sumária, não há falar em cancelamento de CDA, tampouco deve o Juízo analisar todos os fundamentos trazidos pela impetrante, o que, de certo, ocorrerá quando da prolação da Sentença.

Outrossim, conforme exposto na decisão embargada "o pedido para levantamento parcial dos valores depositados não merece guarida. Uma vez realizado o depósito, este permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado da sentença, quando será definido o seu destino. Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (...)".

Identifico no caso em apreço tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela União Federal em face da autora alegada na contestação apresentada.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a União em sua contestação afirma que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, a partir da análise da(s) ficha(s) financeira(s) anexada(s) à petição inicial, vislumbra-se que a parte autora não se enquadra no conceito de necessitada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

**Lei nº 1.060/50:**

*“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

**Parágrafo único.** - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

**Lei nº 13.105/2015:**

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Outrossim, salientando também, que o fato de a autora não ter apresentado comprovantes dos rendimentos mensais, como holerites, declarações de imposto de renda, entre outros, não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica na autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026813-83.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR PAES, MARIA DE LOURDES ORSI, ANTONIO GUARIENTO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, WILMA SECCO ANDREONI, OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO, RENATA CARRARA, OSWALDO BANDEIRA, ABEL DIAS, HERCULANO LEMOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDMILSON BAGGIO - SP130893

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Publique-se a decisão ID. 29877189.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026813-83.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR PAES, MARIA DE LOURDES ORSI, ANTONIO GUARIENTO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, WILMA SECCO ANDREONI, OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO, RENATA CARRARA, OSWALDO BANDEIRA, ABEL DIAS, HERCULANO LEMOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDMILSON BAGGIO - SP130893

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 22823091: Assiste razão à União. Providencie a retificação das requisições de pagamento, devendo alterar a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento (30/01/2007), bem como declinar os valores que deverão ser colocados à disposição do Juízo.

Após, expeçam-se as vias definitivas, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comprove a herdeira de Abel Dias a condição de única sucessora, tendo em vista que na Declaração de óbito indicar ser viúvo e não constar nos autos o falecimento da esposa.

Dessa forma, providencie a inventariante do espólio de Abel Dias, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus".

Em seguida, intime-se a União para manifestação sobre a habilitação.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE MADERI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, assinalando não ter sido intimada da decisão que negou provimento ao recurso de apelação.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial visando "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Tendo em vista que, em consulta realizada no PJE no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (IDs 36752932 e 36752933), constato que o V. Acórdão foi publicado em 13 de março de 2019 em nome do causídico que representa a parte autora, razão pela qual não se falar em omissão na decisão proferida naquela Corte.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) RECLAMANTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (ID. 32205205).

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos honorários periciais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005227-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NDC SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA, MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO, FABIO DE CHIARA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-32.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA - ME, SONIA REGINA CODO DIAS, ELIDIA BACCARO CODO, IGOR RODRIGUES LEO, VALTUIR LEO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798

#### DESPACHO

Vistos,

ID 30383325. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009757-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA RODRIGUES MATOS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5023887-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CPRV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, ANDREA CRISTINA DA SILVA MOURA ALVES, MARIA JUDILENE SOARES

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002635-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FOCO TELECOMUNICACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, ROGERIO GONCALVES, ARIANE POVINHA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos,

ID 26994860. Preliminarmente apresente a exequente (CEF) o demonstrativo atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias.

Após, considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.



São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005339-26.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LENIMARCIO NAZARE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Preliminarmente cumpre r. decisão (fls. 75/78) ID 24966301, sendo necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial pleiteado.

Deste modo, promova a exequente (CEF) a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos para expedição de edital.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016981-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - ME, RODRIGO VOLPONI, VANESSA VOLPONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo as partes eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000672-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - ME, RODRIGO VOLPONI, VANESSA VOLPONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo as partes eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, remetam-se os autos no arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021756-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023492-78.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014926-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATSUO SASSAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR JUNIOR - SP134382, MARIA APARECIDA SIMOES - SP88851

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 117 (ID nº 14019962) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 21.552,19 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), calculado em outubro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23109592 e 23111531.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016116-36.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar os dados necessários para transferência do depósito judicial (ID 13125882 – fls. 32 – processo físico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014326-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar os dados necessários para transferência do depósito judicial (ID 13125325), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007347-39.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PADOVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LAZIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

REU: VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

## DESPACHO

### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Constato que houve erro na digitalização de feito, que foi autuado em meio físico em 01/04/2016, com inversão da ordem das folhas, que impede a devida análise, prejudicando o controle dos atos já praticados.

Destarte, **promova-se nova digitalização do feito** a fim de que venha a permitir acesso pelo Sistema do PJe na ordem da confecção dos atos, observada a numeração de folhas do feito físico, ainda que contido em documento ID único.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001746-48.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 08 de abril de 2005 pela Fazenda Nacional, com vistas a satisfação das verbas sucumbenciais fixadas no julgado.

Iniciada a fase satisfativa, a parte executada foi intimada em 12 de dezembro de 2005 e a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud foi infrutífera.

Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, em 15 de maio de 2012 o imóvel da empresa foi penhorado.

Em 14 de agosto de 2013, notificada a arrematação do imóvel pelo Juízo da 26 Vara Cível do Foro Central de São Paulo, com transferência do saldo remanescente para este feito.

Em 09 de março de 2016, os valores foram convertidos em renda da União Federal, que procedeu ao fornecimento de novos cálculos com abatimento do numerário recebido.

Finalmente, a parte exequente requer nova penhora eletrônica, pelo sistema Bacenjud, conforme ID: 26372436.

Este o relatório do necessário.

Decido.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, que ocorreu em **18 de março de 2005**.

A fase satisfativa foi iniciada em 08 de abril de 2005, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister.

Desta feita, percebe-se que a presente ação tramitou há mais de 5 (cinco) anos.

Não se trata de inércia do Juízo que deu causa a não realização da fase satisfativa.

Observo, antes de mais nada, que a parte exequente detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios para localização da parte adversa, frisando-se que, este Juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela exequente, não podendo imputar a inexistência do ato válido à desídia ou morosidade do Judiciário.

Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela ausência da interrupção do prazo prescricional de 5 anos, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.

Sobre o tema o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente tem assentado no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I) Trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 09/04/2007, e apenas em 18/06/2012 pretende a agravante prosseguir a execução. Reconhecimento da prescrição intercorrente que se impõe, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

II) Decisão judicial que fixou o valor a ser executado não foi impugnada oportunamente, de forma que a questão encontra-se preclusa. Não é possível, portanto, a pretensão de incluir, por simples petição, outros valores não constantes da decisão final de embargos à execução, ainda que sob a alegação de erro material, ou de eventual nulidade do acórdão.

III) Prescrição deverá ser pronunciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 219, §5º, CPC/73, com redação dada pela Lei nº. 11.280/06, vigente à época.

IV) Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 – AI: 00318079620124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).

Depreende-se assim, que o título judicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de eventual suspensão, incide em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **ACOLHO** a questão prejudicial de mérito, razão pela qual declaro a prescrição intercorrente e, assim sendo, julgo extinto o processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015030-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM VALDENI BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Proceda a parte exequente:

- a) a juntada dos andamentos e decisões do processo na fase de conhecimento, perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) esclareça se os honorários advocatícios, objeto desta execução, pertencem a parte autora, cadastrada no sistema PJe ou ao ilustre causídico.

Caso pertençam ao advogado, proceda-se a emenda de sua petição inicial, com a correta indicação da parte exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022741-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO HENRIQUE ONOFRE

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, em desfavor de CLÁUDIO HENRIQUE ONOFRE.

Em sua peça proemial a autora aduz que o réu é devedor da quantia de R\$ 33.502,40 (Trinta e três mil e quinhentos e dois reais e quarenta centavos), oriunda de compras efetuadas através de seu cartão de crédito.

Citado, o autor comparece aos autos confessando a existência da dívida, todavia trazendo fato modificativo do direito da autora, a existência de acordo celebrado entre as partes, anteriormente a propositura da demanda.

Promovendo o devido cotejo entre sua narrativa fática e correspondente lastro comprobatório, o autor informou a existência de acordo para quitação de seu débito, através de tratativas, via *email*, acarreadas aos autos, no qual ficou estipulado que em 03/09/18 seria paga a parcela de R\$ 3.852,04 (três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), e em 03/10/18 o pagamento da parcela de R\$ 19.309,41 (dezenove mil trezentos e nove reais e quarenta e um centavos), tendo a credora dado desconto de R\$ 11.296,41 (onze mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), conforme prevê documento acostado em evento ID 16865897.

No documento de ID 16865900 o autor comprova pagamento da primeira parcela do acordo e no documento ID 16865900 comprova o pagamento da segunda parcela, obedecendo as respectivas datas de vencimento.

Em sede de contestação, o réu trazendo fato extintivo do direito do autor, pleiteando a improcedência da ação e a condenação da ré no pagamento em dobro, nos termos do art. 940 do CC, danos morais, honorários e litigância de má-fé e o reconhecimento da relação consumerista entre as partes.

Instada a se manifestar a autora requereu informou a existência de acordo, requerendo a extinção do processo.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos trazidos aos autos permite, cabalmente, inferir que a CEF ajuzou a presente ação de cobrança em 10/09/2018, momento em que o autor já tinha efetivado o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 3.852,04 (três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) do acordo celebrado entre as partes, realizado em 03/09/18.

Muito embora o réu pretenda a repetição de todo o valor cobrado pela autora, o pagamento da segunda parcela do acordo somente foi feito em momento posterior ao ajuizamento da ação, a saber, 03/10/18, ou seja, ainda que estivesse pendente o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, é incontestável que o réu ainda devia a segunda parcela no valor de R\$ 19.309,41 (dezenove mil trezentos e nove reais e quarenta e um centavos) quando do ajuizamento da ação, não cabendo o pagamento em dobro referente a este valor.

Sobre demandar por dívida já paga, o dispositivo 940 do CPC traz o seguinte:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

No que diz respeito a desnecessidade do manejo da reconvenção para que a parte demandada injustamente pleiteie a condenação do demandante ao pagamento em dobro, entende a quarta turma do STJ:

*.EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FORÇADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTRA EXECUÇÃO POR DÍVIDA JÁ PAGA - CONDENAÇÃO EM DOBRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A aplicação do artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma. Precedentes. 2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede a aplicação da regra inserta no mencionado dispositivo, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência, inclusive a exceção de pré-executividade. 3. A análise acerca do parâmetro da penalidade a ser aplicada com amparo no art. 940 do Código Civil não demanda qualquer dilação probatória, tampouco o revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas a correta aplicação do direito à espécie tal como ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não há falar na incidência do óbice da súmula 7/STJ. 4. Não há como compreender exista enriquecimento indevido/sem causa por parte do executado, porquanto a penalidade de direito material (repetição em dobro do valor) foi expressamente estabelecida pelo legislador. 5. Agravo interno desprovido. ...EMEN:*

*(AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1566555 2013.00.23815-6, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/04/2019 ..DTPB:.)*

Em recente decisão sobre o dever de pagamento em dobro quando nos casos de cobrança ilegítima entendeu a primeira turma do TRF 1:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA JÁ QUITADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I - Não é possível aceitar o argumento da credora de que em virtude da demora no processamento dos pagamentos, legítima era ação de cobrança pelo valor integral do débito, sendo que neste interim os devedores realizavam o pagamento das parcelas. II - A dimensão do equívoco cometido representa expressiva negligência, dando causa à continuação do feito por um período significativo, causando infortúnios e demandando uma postura ativa da mesma e de seu patrono, além de provocar e movimentar o Poder Judiciário de modo desnecessário. Deste modo, a culpa no caso é tamanha que pode ser considerada equivalente ao dolo, conforme a previsão culpa lata dolo aequiparatur. III - Correta a condenação por litigância de má-fé, com a aplicação de multa e de indenização, ambas previstas pelo art. 18 do CPC/1973. No caso dos autos, também procede o pedido de aplicação do art. 940 do CC, incidindo a devolução em dobro do valor total cobrado na presente execução, uma vez que o débito já estava quitado há quase seis meses quando da intimação dos réus. IV - Agravo legal improvido.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 2098396 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv\_0022404-39.2012.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201261000224045 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2012.61.00.022404-5. ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Por todo o exposto, é possível inferir que é cabível o pedido do réu para que o autor seja condenado ao pagamento em dobro do valor que **efetivamente** já tinha sido pago antes do ajuizamento da ação, todavia no tocante ao valor que fora pago em momento posterior não é cabível a pretendida repetição nos moldes entabulados no art. 940 do CC.

Sobre o pedido do réu de condenação do autor ao pagamento de danos morais, entendo ser descabido uma vez que ele não traz aos autos provas contundentes do mencionado dano e o correspondente nexo causal com a conduta do autor, sendo improcedente neste ponto.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sobre o dever de reparação no tocante a responsabilidade civil, são imprescindíveis, independentemente da culpa, os demais elementos que compõem a responsabilidade civil e geram o dever de indenizar, a saber, a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano (material ou moral), nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O dano moral trata-se de lesão a direito da personalidade, equivalendo a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado e, observando ressalvas que a jurisprudência classifica como dano *in re ipsa*, deverá quem o alega corroborar seu pedido com a devida comprovação de lesão ao seu direito da personalidade, o que não foi o caso destes autos.

Ademais, o pedido de indenização dos danos morais e patrimoniais não é matéria que pode ser arguida em sede de contestação, configurando-se pedido autônomo, e como tal deve ser manejado em sede de ação própria.

Dentro desta mesma perspectiva entendeu a Terceira Turma do STJ:

EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS OPOSTÍVEIS. ART. 745 DO CPC/73. MÁ-FÉ DO EMBARGADO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se aplicam as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 745, V, do CPC/73 (reproduzido no art. 917 do NCPC), todas as matérias defensivas podem ser suscitadas nos embargos do devedor; devendo ser considerada como tal a incidência da penalidade prevista no art. 940 do CC na medida em que implica abuso do direito de ação que deve ser sancionado de forma análoga à do art. 18 do CPC/73, correspondente ao art. 81 do NCPC. 3. O pleito de indenização dos danos morais e patrimoniais não é defesa, mas, sim, pedido em sentido estrito, e sua veiculação em embargos do devedor é inviável, reclamando ação autônoma. 4. Recurso especial parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos à origem para aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1638535 2016.00.58829-0, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2017 ..DTPB:.)

Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé uma vez que tão logo apresentada a contestação, requereu a desistência da demanda.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor ao pagamento em favor do réu no valor de R\$ 7. 704, 08 (sete mil setecentos e quatro reais e oito centavos), referente ao pagamento em dobro da quantia de R\$ 3.852,04 (três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), efetivamente paga pelo devedor antes da presente ação de cobrança, que deverá ser corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da data da cobrança indevida (data do ajuizamento da ação), bem como condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da condenação em benefício da advogada do réu.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022392-90.2019.4.03.6100

AUTOR: TERRACOS ALTO DA LAPA CONDOMINIO CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222, TATIANE CAMPOS GEIB - SP300177

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSE NETO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** como objetivo de compelir o **INSS** a dar prosseguimento ao processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Sustenta que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id nº 28469753).

Por decisão de Id nº 30770937, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para a análise da demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Ciente o Ministério Público Federal (Id nº 31112264).

O impetrante, por meio da petição de Id nº 32661764, requer a desistência da presente ação, ante o fato de o INSS ter analisado o pedido de aposentadoria, perdendo assim o objeto da ação.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

Ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014340-98.2016.4.03.6100

AUTOR: PHL CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014551-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente propostos perante a 10ª Vara Cível de São Paulo – SP, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, tendo em vista sua patente ilegítima, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36518654). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36514533 e 36514835).

Os autos, após constatada a prevenção deste juízo, vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**i. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.**

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ABDI e APEX incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)**

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAc nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF 4. AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).**

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

**Em conclusão**, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre que as demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. **Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte.** (grifei) 5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

**ii. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar, a fim de declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014565-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRAVA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as Contribuições ao "Sistema S" possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Pelo PJe foi apontada provável hipótese de prevenção (ID nº 36555068). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36528031).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

### A liminar deve ser deferida.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou para-fiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições para-fiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições para-fiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições para-fiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que sane os vícios apontados acerca do recolhimento das custas processuais (certidão de ID nº 36589514), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014489-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5014449-85.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CREAÇÕES VORALTA, YOUNG KWON CHUNG, LIDIA YOUNG SHIN LEE

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para **pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra **sem pagamento ou não apresentados os embargos** previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que **constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004172-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A. contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT com a finalidade de obter provimento judicial para que se determine a apreciação de pedido de parcelamento ordinário formulado pelo impetrante sob o processo administrativo 13811-720.300/2020-68.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas foram recolhidas (Id nº 29719768).

A liminar foi deferida para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias corridos, do requerimento administrativo protocolizado sob n. 13811.7203000/2020-68. (Id nº 29780030).

Ciente a União (Id nº 30276171).

Notificada, a autoridade informou o cumprimento ao comando judicial, com a apreciação do pedido administrativo, “constatando-se a ausência do pagamento da entrada para o parcelamento da Contribuição Patronal – o que ainda poderá ser sanado mediante o recolhimento do valor pertinente – e a impossibilidade do parcelamento pretendido no que tange à Contribuição de Terceiros, cujo parcelamento só pode ser realizado pela modalidade simplificada, para a qual não dispõe o impetrante, no momento, de margem bastante” (Id nº 31099063).

A impetrante, ao Id nº 31786528, requer a desistência do feito, “tendo em vista que a intenção da Impetrante era apenas garantir o seu direito, agora respeitado pela autoridade impetrada”.

Em seu parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de adentrar no mérito (Id nº 33995814)

Este o relatório.

**DECIDO.**

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercicio de Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025698-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJORIE ROBERTA PIZZANELLI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIZZANELLI - SP93715

IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SÃO CAMILO - CAMPUS IPIRANGA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARJORIE ROBERTA PIZZANELLI em face de RAPHAEL EINSFELD SIMÕES FERREIRA, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SÃO CAMILO, CAMPUS IPIRANGA, objetivando seja determinado à d. autoridade Impetrada que não crie qualquer óbice à realização da Colação de Grau da Impetrante e da não divulgação da lista do INEP e / ou da não comprovação de sua participação no ENADE/2019.

Narra a impetrante que é aluna do curso de Medicina da Faculdade São Camilo – Campus Ipiranga, cujo término letivo no último dia 31.10.19. Afirma que já concluiu toda a grade curricular do curso, estando plenamente apta a colar grau.

Aduz que a autoridade impetrada condiciona o fornecimento do certificado de conclusão de curso à sua participação no ENADE, de forma que a impetrante deverá aguardar o fornecimento da lista de presenças da referida avaliação para realização da colação de grau.

Insurge-se contra referido ato coator, sustentando que não há qualquer determinação legal que condicione a colação de grau da Impetrante à participação no ENADE, bem como não existe fundamento que dê arrimo à pretensão de obstar o exercício desse direito líquido e certo a pretexto de se aguardar a lista de presença em referido exame.

Pretende por este remédio constitucional a determinação judicial para que a impetrada seja instada ao cumprimento dos ditames legais, não criando qualquer óbice à realização da Colação de Grau da Impetrante.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que forneça o comprovante de conclusão do curso, em consequência lógica, realize todos os procedimentos atinentes à conclusão de grau, inclusive, o registro do diploma no órgão competente. Indeferido, todavia, o pedido de justiça gratuita (Id nº 25822409).

A impetrante comprovou o recolhimento de custas (Id nº 25865663).

Notificada, a impetrada sustenta a obrigatoriedade da participação no ENADE, motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança.

Requer os benefícios da justiça gratuita haja vista tratar-se de entidade beneficente, bem como apresenta impugnação à justiça gratuita requerida pela impetrante.

Ciente o Ministério Público Federal (Id nº 27759361), não obstante manifestação não condizente com o que consta dos autos, ensejando manifestação da impetrante por meio da petição de Id nº 30486931.

Este, o relatório.

### DECIDO.

Preliminarmente, defiro à impetrada os benefícios da justiça gratuita, por tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Prejudicada a impugnação à assistência judiciária gratuita da impetrante, porquanto tal benefício restou indeferido em decisão liminar, bem como houve o recolhimento das custas processuais pela parte demandante.

Passo à análise do mérito.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

De início, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 205, que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Nos termos da Lei nº 9.394/1996, o ensino superior tem como finalidade, dentre outras, de “*formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua*”, nos termos do art. 43, inciso II. Além disso, nos termos do artigo 45 do referido diploma, “*será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização*”.

Frisa-se que a Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES criou em seu artigo 5º o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, disciplinando em seus §§ 1º a 11º a respectiva forma de realização:

“*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*”

§ 1º *O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*

§ 2º *O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*

§ 3º *A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*

§ 4º *A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.*

§ 5º *O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*

§ 6º *Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.*

§ 7º *A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.*

§ 8º *A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.*

§ 9º *Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.*

§ 10. *Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.*

§ 11. *A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.*

Verifica-se, do texto legal, que o § 5º do artigo 5º determina que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Todavia, embora seja o ENADE componente curricular, afigura-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame atrasar a colação de grau do impetrante, ou deixar de expedir seu diploma de conclusão do curso.

Trata-se, referido exame, de componente do currículo, devendo constar do histórico escolar do acadêmico tão somente a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Ainda que sirva para avaliação da qualidade do ensino do país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.

Constitui o ENADE mero instrumento de avaliação da política educacional, de modo que não é razoável que eventuais problemas a ele relacionados impliquem sanção de impedimento de colação de grau e obtenção de diploma.

De fato, não obstante disponha a lei sobre a obrigatoriedade do ENADE, o legislador não estabeleceu sanção ao estudante que, embora inscrito, não o realize, não cabendo à autoridade Impetrada negar ao aluno o diploma, bem como impedir a colação de grau.

O escopo definitivo da Lei nº 10.861/2004 limita-se à avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, não sendo o objetivo da norma a avaliação dos seus alunos, isoladamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que não crie qualquer óbice à realização da Colação de Grau da Impetrante e da não divulgação da lista do INEP e/ou da não comprovação de sua participação no ENADE/2019, bem como **EXTINGO O PROCESSO** com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012134-63.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE MARIA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado por NEIDE MARIA GOES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo da impetrante (NB: 173.671.892-1).

Deferido o pedido liminar, por decisão proferida ao Id nº 22169682.

Ciente o Ministério Público Federal (**Id nº 22742924**).

Por meio da petição de Id nº 27152723, aduz a impetrante que não houve o cumprimento da liminar pela impetrada.

Notificada, a impetrada colaciona cópia integral do processo administrativo objeto do presente feito, do qual consta que o benefício nº 173671.892-1, de aposentadoria por tempo de contribuição, fora concedido com início de vigência em 25/03/2015.

Por decisão de Id nº 31049304, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para a análise da demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual, ante a juntada de **cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 173671.892-1**.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007379-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALESKA DELGADO VIARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES DE LIMA MORAES - PE33303



S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente proposto perante a 5ª VARA FEDERAL – PE, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALESKA DELGADO VIARO** em face do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH**, em que se pede a concessão da segurança para determinar que o Impetrado proceda à classificação da impetrante e lhe permita participar da prova de títulos do concurso público para provimento de cargo de enfermeiro da saúde da criança e do adolescente do HC-UFPE.

Relata que, pelo resultado do concurso, foram classificadas 21 (vinte e uma) pessoas pela ampla concorrência para prova de títulos, sendo que a impetrante ficou em 23º lugar, colocação que a desclassifica do certame. Ocorre, porém, que, das vagas reservadas para concorrentes negros, apenas uma pessoa foi classificada, o que faz com que sejam acrescidas mais cinco vagas para ampla concorrência com base no item 7.7 do edital do certame, o que não teria ocorrido, impossibilitando a classificação da Impetrante, o que configuraria situação de ilegalidade.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual declinou da competência para este Juízo da 21.ª Vara Cível (ID nº. 31437729).

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31438134). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* e requereu sua homologação, nos termos do artigo 485, inciso VII, §5.º, do Código de Processo Civil (ID nº. 32369008).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID nº. 31437729), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Impetrante. Anote-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015728-85.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEVALTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSEVALTE OLIVEIRADOS SANTOS** contra ato do GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE (INSS), no qual a impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.06.2018 sob o NB 42/187.194.300-8 (Id nº 25168269).

Ciente o Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS (Id nº 25967222)**.

Em seu parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pretendida (Id nº 28739808).

Por decisão de Id nº 32603183, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para a análise da demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

O impetrante informou a perda de interesse no prosseguimento do feito, ante a análise conclusiva do processo administrativo (Id nº 32909027).

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014737-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRASA - SP141742

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais**.

Assim sendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JONES ALVES DE MELO

**DESPACHO**

Petições IDs 29259515 e 29942484: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 28057934, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5376451), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629101.  
Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009061-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL TIANANA S/S LTDA - ME, AURENITA MOREIRA NETO, MARIA MOREIRA NETO

**DESPACHO**

Petições IDs 29259985 e 29941771: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27855395, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5376492), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629103.  
Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLLOR-INK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VIEIRA, MARLI JEANE BOSCO VIEIRA

**DESPACHO**

Petições IDs 29259959 e 29942318: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27799512, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5376926), e a certidão de trânsito em julgado ID 26629102.  
Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010367-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIS - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ANNA STEPHANIE TAKABATAKE

**DESPACHO**

Petições IDs 29260537 e 29943330: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27984008, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5377537), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629107.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010885-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

**DESPACHO**

Petições IDs 29263775 e 2994968: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27855369, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5377069), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629108.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA(40) Nº 5018553-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HARMONIA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SAFIA ZEAITER EL ORRA

**DESPACHO**

Petições IDs 29272724 e 32283724: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27988176, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5379705), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629115.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade**

MONITÓRIA (40) N° 5022371-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TREINAMENTO FISICO INTEGRADO LTDA - ME, JULIO CESAR DO NASCIMENTO LOPES, THIAGO JOSE PERES CESARIO

**DESPACHO**

Petições IDs 29269047 e 32284910: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27984039, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5377845), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629109.

Intime-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024755-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA BRAGA RODRIGUES

**DESPACHO**

Petição ID 29269526: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27983534, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5378264), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629110.

Intime-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade**

**22ª VARA CÍVEL**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002628-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando-se a condenação da Ré a comprovação nos autos do reposicionamento correto do autor, de acordo com o termo de acordo 02/2015, caso contrário que o faça nos devidos moldes do requerido na inicial.

Requer, ainda, que seja declarada a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; que seja considerado o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas. Assim, que seja determinado a efetivação da progressão funcional, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º. Salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em regular liquidação.

Por fim, que a ré seja condenada a pagar a parte autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 05/03/2006 com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, desde 05/03/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social. Afirma que a progressão funcional observava o interstício de 12 meses, com fundamento no artigo 6º da Lei 5645/1970, regulada pelo Decreto 84.669/1980. A lei 10.885, editada em 2004, manteve o mesmo interstício de 12 meses, posteriormente alterado pela Lei 11.507/2007 para 18 meses, a ser implementado por regulamento que deveria ter sido editado. Não tendo sido editado o regulamento na forma da legislação vigente, entende que o interstício de 18 meses não poderia ser aplicado, devendo-se manter a regra anterior.

Coma inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 15203059.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, apresentando, preliminarmente, impugnação à assistência judiciária gratuita e alegando a incompetência do Juizado Especial Federal, a prescrição do fundo de direito, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal, a limitação da condenação a dezembro de 2016 e a prescrição do fundo de direito da progressão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 15809521).

Réplica – ID. 18466100.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada na decisão de ID. 21523395.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Das Preliminares:**

A impugnação à Justiça gratuita foi apreciada na decisão de ID. 21523395.

Quanto à incompetência do Juizado Especial Federal, nada a considerar, posto que a ação foi distribuída diretamente no Fórum Cível.

Muito embora tenha o INSS arguido a carência da ação ante a falta de interesse de agir, considero que a aferição do critério efetivamente utilizado para a progressão funcional da parte autora depende da análise dos elementos indicados nos autos, o que implica na análise do mérito da causa.

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)”.

Assim, encontram-se prescritos os valores correspondentes às diferenças devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

As demais alegações confundem-se com o mérito e, com ele, será analisado.

**Passo a análise do mérito.**

Conforme narrado na inicial, o autor é servidor público federal, desde 05/03/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No que tange ao cargo exercido por ele exercido, observo que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Em seu artigo 6º, consignou-se que “a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo”.

O Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referem à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, dispondo no art. 6º que “o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2” e, no art. 7º, que “para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”.

Posteriormente, foi editada a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, a qual reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu artigo 7º que “o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção”.

O parágrafo primeiro do referido artigo, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, define a progressão como: “a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior”. Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para fins de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão (alterando o interstício anterior que era de 12 (doze) meses) e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão.

Registre-se que o dispositivo supramencionado foi novamente alterado pela Lei 13.324/2016, tendo o prazo de cumprimento do interstício retomado para 12 meses, porém, como o pedido feito pela parte autora tem efeitos retroativos a edição da referida lei, permanece o interesse no prosseguimento do feito.

O artigo 8º, por sua vez, estabelece que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei nº 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, no que couber, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível, com a nova sistemática adotada.

Às leis é assegurado um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento, o que não é o caso da majoração do período de interstício de 12 para 18 meses, que nesse ponto tem eficácia plena, dispensando o regulamento, ficando revogada, a partir da lei nova, as disposições em contrário previstas em lei ou em regulamento anterior.

Em síntese, não vejo, nas disposições legais questionadas, qualquer ofensa aos princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade ou do direito adquirido.

Todavia, a Lei 13.324/2016 alterou novamente os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.855/2004, retomando para 12 (doze) meses o interstício para fins de progressão funcional e promoção:

Art. 7º (...)

I - para fins de progressão funcional: **(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**

**a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)**

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; **(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**

II - para fins de promoção: **(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**

**a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)**

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e **(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**

Portanto, com a alteração legislativa, reconheço que o autor terá direito de ter garantido o respeito ao interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção após a vigência da Lei 13.324/2016, devendo-se respeitar o Termo de Acordo nº 02/2015 celebrado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, conforme noticiado nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao período de 12 (doze) meses para o interstício referente à progressão funcional e promoção a partir do momento que a Lei 13.324/2016 passou a produzir efeitos, observado o Termo de Acordo nº 02/2015 celebrado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, conforme noticiado nos autos.

Condeno a Ré ao pagamento das diferenças de vencimento com os reflexos sobre as verbas que sofrem sua incidência, **caso não tenham sido ainda tomadas, a tempo e modo, as providências administrativas para o reequadramento e progressão funcional do Autor nos termos do disposto nesta sentença, em especial no tocante ao cumprimento do disposto no termo de acordo noticiado nos autos, de nº 02/2015** celebrado entre o Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, ressalvando-se à autarquia Ré o direito de compensação de valores pagos administrativamente por conta das eventuais diferenças ainda devidas. Tais diferenças, acaso existentes, deverão ser pagas atualizadas monetariamente pelos índices previstos nas tabelas da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), não capitalizáveis, contados a partir do mês seguinte àquele em que deveriam ser pagas.

Custas “*ex lege*”.

Dada a sucumbência mínima da Ré, uma vez que parte do pedido da requerente só restou reconhecido em decorrência da alteração legislativa, não alterando o entendimento acerca do período anterior a Lei 13.324/2016, os honorários advocatícios serão devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 15203059.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, dê-se vista também aos demais requeridos do recurso de apelação interposto.

Após, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026364-05.2018.4.03.6100

AUTOR: VALERIA FERREIRA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

REU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR opõe embargos de declaração em 21.05.2020, documento id n.º 32551579, diante da sentença proferida em 08.05.2020, documento id n.º 31695737, com fundamento no artigo 1.022, do CPC.

VALERIA FERREIRA FORTUNATO manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, alegando a inexistência dos pressupostos de sua admissibilidade.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos, o INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR alega que de forma contraditória aos termos da legislação do PRONATEC e ao conjunto probatório dos autos, uma vez que a r. sentença consignou existir falha na prestação de serviços por parte da instituição embargante, sem qualquer indicação qual seria a suposta falha, desconsiderando, ainda, a ausência de prova nos autos de ter a autora confirmado sua presença no SISTEC.

Conforme restou consignado em sede de sentença, a situação da ré foi regularizada pela expedição do diploma, mas a falha na prestação do serviço foi imputada às rés, uma vez que a situação do cancelamento da matrícula da autora no SISTEC não restou por elas esclarecida.

Acrescente-se a isso a fato de que a presença dos alunos no SISTEC era registrada em equipamentos disponibilizados pela instituição, na presença de seus funcionários denominados “coordenadores do PRONATEC”, fato esse não questionado pela embargante.

Portanto, caberia à ré embargante demonstrar a ausência da autora. Não o fazendo, resta claro que houve falha no registro da presença da autora, fato que não pode ser a ela imputado e caracteriza falha na prestação do serviço.

Neste contexto, as contradições narradas pela parte caracterizam verdadeiro inconformismo ao teor da sentença proferida, o que deve ser objeto de alegação em sede de recurso, meio adequado à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032308-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA APARECIDA DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do recurso de apelação interposto pela parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela ANS, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.



SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017448-87.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela ECT, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013106-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DA SILVA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### DESPACHO

Em retificação parcial ao despacho anterior, primeiro intimem-se as partes para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito, em quinze dias, bem como, se quiserem, para que indiquem assistentes técnicos.

Após, cumpra-se id **36408456**, parte final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ANA PAULA FULIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947

#### DESPACHO

Vista à ELETROBRÁS dos esclarecimentos ofertados pelo perito.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011874-25.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903, JOSE ANTONIO CARDINALI - SP39463

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento da sentença de fls. 122/126 do PDF - ID 13346075, mantida pelo acórdão transitado em julgado (fl. 220 do PDF - ID 13346075), que julgou improcedente o pedido do autor, ora executado, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Às fls. 228/233 do PDF - ID 13346075 a União Federal iniciou a execução com base no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) apresentado na inicial (fls. 5/11 do PDF - ID 13346075).

Decorrido o prazo sem o pagamento do débito, foi bloqueado via Bacenjud o valor de R\$ 2.224,27 (fl. 257 do PDF - ID 13346075).

Às fls. 274/277 a União Federal informou que, em evidente erro material, tomou como base o valor à causa atribuído na petição inicial, quando deveria ter servido como apuração para a base de cálculo para apuração dos honorários devidos o valor apresentado em petição de emenda à inicial (fl. 45/46 do PDF - ID 13346075), no valor de R\$ 730.240,00 (setecentos e trinta mil, duzentos e quarenta reais).

Dessa forma, a União solicitou fosse intimado novamente o autor intimado para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 191.675,06 (cento e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até 11/2018, já descontado o valor bloqueado via Bacenjud.

O despacho ID 30139086 deferiu a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud e a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União Federal, bem como a consulta ao Sistema Renajud.

Considerando que a pesquisa Renajud restou negativa (ID 31226595), a União Federal requereu a penhora dos imóveis do executado (ID 34571696).

O valor bloqueado via Bacenjud foi transferido e apropriado pela União Federal (ID 35500639).

Diante do exposto, determino:

Intime-se a União Federal que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo ser aberto novo prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601633-84.1995.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO GALLO, DOLORES LALA GALLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347**

**EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMAS.A, BANCO BRADESCO S/A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZHAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CAMACHO - SP76757, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085**

#### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 34727288), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010290-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: SINDICATO DOS CORRET. DE SEGS. EMP. CORRET. DE SEGS. RESSEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA NO EST. DE SP**

**Advogado do(a) AUTOR: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142**

**REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes das decisões proferidas no Agravo de Instrumento juntadas nos ID's 35320343 e 36308001.

Aguarda-se o prazo para contestação da ré.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014942-27.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA XAVIER, EDINA CALLEGARI, ROBERTO AMERICO BRUNELLI, CLARA ROISMAN, PAULO SERGIO NARDI, ALTEVIR TRINDADE, ALCINO MURCA, ROSALI BORGES CURIONI, MARINEIDE SALMAZO MURCA, ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO, RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO, LAURENTINO MENDES FOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SAFRA S A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218, DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO - SP155735  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RAFAEL BARIONI - SP281098, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, MARIANA LIMA PIMENTEL - SP239717, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323

#### DES PACHO

Diante da manifestação do perito Gonçalo Lopes declinando da nomeação, intime-se o perito nomeado João Carlos Dias da Costa para apresentar proposta de honorários periciais.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023888-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvará.

Defiro a suspensão da execução no tocante a exequente Myriam Carvalho Meirelles.

Sobrestem-se o feito.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030401-88.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO PIRES, NILZA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408, RAFAEL MOYALARA - SP255814  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408, RAFAEL MOYALARA - SP255814

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILLO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021662-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE COUTO, ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do pagamento da condenação.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019658-34.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

**DESPACHO**

ID 36481764: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077754-13.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPARECIDA DO CARMO SARTORI BRANDI, NELSON SARTORI, WALKIRIA DE ASSIS, ALVARO DE ASSIS JUNIOR, LUIZ ROBERTO DE ASSIS, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, MARCOS RENATO DE ASSIS, WANDA NABUCO FERREIRA, FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA, CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

#### DESPACHO

ID 36577445: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-96.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR, ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO, SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimentos.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014710-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GS & WROI + LUCIDALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, no sentido de que o ISS também não deve ser incluído na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011734-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/1991, assim como determine que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à aludida cobrança, notadamente que não seja óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme art. 206, do CTN. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área da saúde, como médicos e dentistas, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação do serviço efetuada pelos referidos profissionais, que ocorre exclusivamente em favor de seus consumidores e não da operadora de plano de saúde, que temas despesas e gastos com os atendimentos de saúde.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34710452.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.35447555.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36126526.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante alega que não há prestação de serviço pelos profissionais de saúde, como médicos e dentistas, sob o fundamento de que a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse financeiro.

Por sua vez, ressalvado o meu entendimento em sentido contrário, os Tribunais Superiores já consolidaram o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos/dentistas que prestam serviços a seus clientes.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 5018568-90.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 50185689020194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI

Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Relator para Acórdão

..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador 2ª Turma Data 12/12/2019 Data da publicação 16/12/2019 Fonte da publicação

Intimação via sistema DATA: 16/12/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:

Ementa

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - REPASSE FINANCEIROS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - AUTÔNOMOS - QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS SEUS BENEFICIÁRIOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**Prevalece no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (art. 22, III, da Lei 8.212/91) sobre os valores pagos ou creditados por operadora de plano de saúde a profissionais autônomos de saúde, decorrente de serviços prestados aos usuários dos planos por ela operados. Precedentes TRF3 e STJ. Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). Destarte, reconheço a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título relativamente aos últimos cinco anos. Agravo de instrumento provido.

Tipo Acórdão Número 5000641-17.2016.4.03.6144 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 50006411720164036144 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApRecNec Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

Relator para Acórdão ..RELATORC:

Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 26/11/2019 Data da publicação 04/12/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 04/12/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:

Ementa

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPASSE DE VALORES PAGOS PELOS BENEFICIÁRIOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SUA REDE CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.** 1. As turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento de que as operadoras de plano de saúde apenas repassam ao profissional os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado. Assim, descabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.; AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.; AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u. 2. O direito à compensação tributária entre espécies rege-se pela disciplina vigente à época da propositura da ação, consoante assentado pelo STJ em recurso representativo de controvérsia nº REsp 1137738/SP, reconhecida ainda a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do CTN, incidente correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 3. Apelação não provida. Remessa oficial não provida.

Tipo Acórdão Número

0005588-30.2013.4.03.6105 ..PROCESSO ANTIGO: 201361050055880 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2013.61.05.005588-0 00055883020134036105 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356603 ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS

Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 26/06/2018 Data da publicação 10/07/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:

Ementa

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS A DENTISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. A natureza do contrato estabelecido entre o plano de saúde e o paciente é securitária. A operadora disponibiliza ao segurando assistência médica e odontológica, não lhe prestando os serviços diretamente. Para este fim, a operadora intermedeia com profissionais da área da saúde a execução da prestação de tais serviços e compromete-se a repassar aos profissionais de saúde as verbas resultantes desta prestação de serviços havida entre estes e o segurado. III. Não se pode confundir a contribuição devida pelo prestador de serviço médico/odontológico (cooperativa de médicos equiparada a empresas) às operadoras de plano de saúde, com eventual contribuição daqueles que, como contribuintes individuais, prestam serviços aos segurados dos referidos planos. Também não há que se questionar a exigibilidade da exação quando a operadora de saúde não se subsume na hipótese legal de incidência tributária colhida acima, uma vez que apenas faz a intermediação entre o prestador de serviço de saúde como o contratante do plano de saúde, ora paciente. IV. Não se opera, neste caso, a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8121/91. A operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços. V. Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados a médicos e dentistas pelas operadoras de planos de saúde. VI. Correlação aos critérios de correção monetária e juros da compensação, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir decisão no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento para a aplicação dos critérios de correção monetária nas hipóteses de compensação de créditos tributários. VII. Remessa oficial improvida. Apelação da parte impetrante provida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores repassados aos médicos/dentistas que prestam serviços aos clientes do impetrante, assim como determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Autorizo, ainda, o direito do impetrante pleitear na via administrativa a restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência do disposto nesta sentença, desde que, nesse caso, seja adotado o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009878-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.34923096.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.35255407.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36166446.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

### Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

## Auxílio-doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.**

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

## Auxílio-creche

No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador.

## Auxílio-educação

O auxílio-educação constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação

19/12/2014

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional férias e auxílio doença até o 15º dia de afastamento.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 03/06/2015 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Autorizo, ainda, o direito do impetrante pleitear na via administrativa a restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência do disposto nesta sentença, desde que, nesse caso, seja adotado o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662525-08.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório referente honorários sucumbenciais foi expedido nos autos físicos, porém não foi transmitido, expeça-se ofício requisitório no presente feito e tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o retorno do atendimento presencial, indefiro, por ora, a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Deverá a parte exequente promover o levantamento junto à instituição financeira.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR, DENISE DE AGUIAR FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto, bem como a apresentação das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013943-10.2014.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037050-16.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR DE BARROS FILHO, BUGLIN PARTICIPACOES LTDA, SILB PARTICIPACOES LTDA, GIVIT PARTICIPACOES LTDA, VITBIL PARTICIPACOES LTDA, JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, KRAFT FOODS BRASIL S.A., PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY TEIXEIRA JUNIOR - SP113143, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO - SP66227  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEU DE MELO - SP35514, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR - SP87920, RICARDO ADIB LIMA - SP66817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DIVANI - SP155155, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, CLAUDINEU DE MELO - SP35514, MARCIA GYURKOVITS - SP143271

EXECUTADO: RUBENS TAUFIC SCHAHIN, EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA., EDSON ROBERTO BUENO, RENATO DE MORAES ROSSETTI, GILBERTO ALVES FERREIRA, JOSE MARIA PEDROSA GOMES, CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS, ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO, ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DYNAMO COUGAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES, PEDRO PEZZI EBERLE, BANCO SEMEAR S.A., GERALDO LEMOS NETO, MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO, MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA, CLICK TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

DESPACHO

Considerando a pandemia, bem como a Portaria Conjunta Pres/C.Ore nº 10/2020, aguarde-se o retorno seguro para a designação da audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008326-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito, onde aguardará o prazo prescricional para a execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001022-88.2006.4.03.6103 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES - SP124020, VALDEMIR EDUARDO NEVES - SP109122

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

ID 36111259: Anote-se.

Após, dê-se vista à parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-18.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673**

**DESPACHO**

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022183-66.2006.4.03.6100**

**AUTOR: ROGERIO MARIO ARIDA**

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

#### DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022195-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 30385203, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago através da Requisição de Pequeno Valor encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Instada a se manifestar, o Exequente se manteve silente, nada mais requerendo.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São Paulo, 07 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017878-68.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO CONFIANCALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS - SP137487

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0016249-62.2013.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO - SP24985

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33282646 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a União exarou ciência do pagamento efetuado, não se opondo à extinção do feito (ID. 33548405).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001144-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

#### DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5011197-41.2020.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015192-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA PORTOLAN VIEGAS, HILDA PORTOLAN GALVAO, HERMAS VIEIRA LAVORINI, CARMEN PINTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 26579372, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago através de Requisição de Pequeno Valor encontra-se liberado para saque diretamente na instituição financeira.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ARZUA STRASBURG

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014591-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOS LUIZ COELHO MIRANDA FRANCISCO

PROCURADOR: MARIA ELIZETE ESTEVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Cumpra a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 29766357, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010344-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMARY DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208, ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 690 do CPC.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013099-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSA MARIA DIAS DO NASCIMENTO, ANALUCIA NOGUEIRA BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 690 do CPC.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-57.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

EXECUTADO: SERGIO RICARDO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS JOSE DA LUZ - SP132226

#### DESPACHO

Preliminarmente, requeira a parte exequente o que de direito, no tocante ao valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008804-82.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTVBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OLGA HELENA PAVLIDIS - SP207251, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da laudo pericial contábil de esclarecimentos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

**DESPACHO**

ID 35776167: Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pela exequente (ID 35947845).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5026507-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 30905064.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012390-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANCELMO DE OLIVEIRA - SP285332

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 31058435: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013897-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a requerente, no prazo de 15 (quinze) dia, o despacho ID 31343185, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021715-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014815-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: REGINA APARECIDA TENORIO SANTANNA, RUYSDAEL TENORIO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, ROSA ABATE TENORIO, CLAUDIA TENORIO QUINTEIRO, MONICA TENORIO, MARCOS TENORIO, ANITA TENORIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 690 do CPC.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014796-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA, MARINA PRADO MAROTTA PRINCE, MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da juntada do documento ID 34477283, intime-se a União Federal para manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028987-89.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

#### DESPACHO

Considerando que o endereço fornecido foi diligenciado, conforme certidão ID 27836763, fl. 106, revogo o despacho ID 27836763, fl. 147 do pdf.

Intime-se o patrono constituído nos autos da penhora da cota-parte de propriedade do executado do imóvel matrícula nº 46302 do 1º Registro de Imóveis de Santos, nos termos do art. 841, §1º e 4º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014429-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: IRENE DA SILVA PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021640-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Para expedição de ofício de transferência eletrônica, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015011-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010408-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ADELHEID BAUMGARTNER HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho ID 36664783, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020701-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual do atendimento presencial, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Para tanto, deverá proceder o agendamento do atendimento presencial.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA WOHN RATH, MARIA RITA WOHN RATH AMARAL CAMPOS, ROBERTA WOHN RATH AMARAL CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, deverá a parte exequente juntar aos autos, cópias das peças principais dos autos de nº 0032162.18.2007.403.6100, tais como sentença, trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012292-89.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA GOES, FRANCISCO CACERES, AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024636-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA PALMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Sobrestem-se o feito, conforme decisão ID 21452650.

Deverá a parte exequente, quando do julgamento final da ação rescisória nº 6.436-DF, promover o andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER, DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200070816.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013479-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRTE FERNANDES DA SILVA, VERA LÍGIA ROSA ACÁCIO DA SILVA, LEONILDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por VERA LÍGIA ROSA ACÁCIO DA SILVA e LEONILDA ROSA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessoras de IRTE FERNANDES DA SILVA, e, dessa forma, procedam ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30033922).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, *“a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”*, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, *“transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”*.

O falecimento de IRTE FERNANDES DA SILVA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 19918578, da qual se pode inferir, ainda, não deixou filhos. Conforme o processo de inventário aberto perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera - Comarca de São Paulo, demonstra que as irmãs VERA LÍGIA ROSA ACÁCIO DA SILVA e LEONILDA ROSA são as herdeiras.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

*Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.*

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **VERA LÍGIA ROSA ACÁCIO DA SILVA e LEONILDA ROSA**, nos termos do requerido.

Tratando-se de reinclusão de ofício requisitório estornado em 06/12/2017 (ID 36646084), nos termos da Lei nº 13463/2017 e o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal, não reconheço a prescrição intercorrente alegada pela executada.

Proceda-se a correção na autuação do feito, incluindo as herdeiras, ora habilitadas, como sucessoras de Irte Fernandes da Silva;

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013899-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte requerente providenciar a juntada dos documentos, conforme despacho ID 31325355.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.



HABILITAÇÃO (38) Nº 5014725-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ANTONIA IANHEZ DA SILVA NOVAIS, AGOSTINHO DA SILVA IANHAS, NEUSA RAMIRES IANHES, RAFAEL RAMIRES IANHES, JOAO MARCELO RAMIRES IANHES, MICHELLE RAMIRES IANHES LAZARINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela requerente, intime-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014514-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO LUIZ VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 33361942, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014298-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ARCILDA ABBATI ARNEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte requerente, a regularização processual do presente feito, devendo a herdeira filha, Eliana, comparecer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018322-14.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416, ANTONIO CARLOS TRENTINI - SP76753

#### DESPACHO

ID 29184110 - fl. 223 do PDF: Anote-se.

Após, republicar-se o último tópico do despacho ID 32917662

Int.

Último tópico do despacho ID 32917662: "Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 29184130, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil."

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009226-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PAULO MACHADO CANDIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por JOSÉ PAULO MACHADO CANDIA, TANIA MACHADO CANDIA, MAURO MACHADO CANDIA e ELZA MACHADO CANDIA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO, e, dessa forma, procedam ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 23948402).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 22728602, da qual se pode inferir, ainda, que foi casada em primeiras núpcias com MOYSES CANDIA e era divorciada das segundas núpcias com DANTE GOMIERO e deixou os filhos JOSÉ PAULO MACHADO CANDIA, TANIA MACHADO CANDIA, MAURO MACHADO CANDIA e ELZA MACHADO CANDIA, que juntaram certidões de casamento/nascimento nos IDs. 22728624, 22728630, 22728632 e 22728634, corroborando a condição de filhos do "*de cujus*".

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

*Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.*

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **JOSÉ PAULO MACHADO CANDIA, TANIA MACHADO CANDIA, MAURO MACHADO CANDIA e ELZA MACHADO CANDIA**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública, bem como a correção na autuação do feito, incluindo os herdeiros, ora habilitados.

Requeiram os exequentes o que direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014808-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SUELY APARECIDA DIAS GREGORI, REGINALDO FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela União Federal (ID 30715163).

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C S C ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.825,00 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, ora arbitrados.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0940651-20.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a União informou que não havia interesse em prosseguir com a execução do débito exequendo, no montante de R\$ 215,72, referente aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (ID. 33617451).

O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência requerida pela CEF, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025329-23.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO HELIO TAVARES, CELIA REGINA RACT TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

#### DESPACHO

Tratando-se de honorários sucumbenciais, intem-se os patronos inicialmente constituídos para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento do valor depositado nos autos (ID 32945810).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017180-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NUNES DA SILVA - SP139987, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421

#### DESPACHO

ID 34996929: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059714-07.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERUSA CHAGAS LISBOA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA, MARIA ELZA LIMA DA SILVA, NILSE SANDOVAL BARDELLA, SUELI SANTANA HAYASHI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

#### DESPACHO

Intem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe os dados para a coautora Nilse Sandoval Bardella efetuar o pagamento do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022568-72.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte executada, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080988-37.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO DE LIGORIO DA SILVA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SIGOLI - SP79187

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte executada, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060542-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DE SOUZA, ANGELA MARIA PELLEGRINI, EOLO MORANDI, LIDIA OLIVEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 33456148: Prejudicado o requerido pelo exequente, uma vez que o requisitório ID 33201534 encontra-se liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, podendo ser agendado o atendimento na agência bancária para efetuar o levantamento do valor.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007907-06.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

**DESPACHO**

ID 35313537: Ciência à parte exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação do RPV (ID 33203414), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 34392720: Indefiro, por ora, a transferência dos requerimentos pagos (ID 33207853), considerando que os valores encontram-se liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, podendo ser agendado o atendimento na agência bancária para efetuar o levantamento dos valores.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039565-19.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REP.HUMANASC LTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

**DESPACHO**

ID 34588976: Anote-se.

Considerando que há outros advogados representando a executada, providencie a Secretaria a anotação dos demais patronos;

Após, republique-se o último tópico do despacho ID 34328334.

Último tópico do despacho ID 34328334: "Semprejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 33671141, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil."

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014664-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29923287: Defiro. Sobrestem-se o presente feito.

Deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito, após prolação da decisão nos autos de nº 0032388-53.1989.403.6100.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012963-15.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum através da qual objetiva a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que legitime exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, bem como a exigência de fornecimento de informações cadastrais dos consumidores.

A sentença julgou improcedente o pedido, determinou a conversão em renda da ANS e o autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (ID 13702236 - fl. 143/152 do pdf).

A autora interps Recurso de Apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à apelação e aplicou multa à apelante por litigância de má-fé (ID 13702236 - fls. 211/225 do pdf).

Após, a conversão em renda da ANS, a exequente informa que os valores convertidos não alcança a integralidade do débito.

Iniciada a execução, a executada não efetuou o pagamento e foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 7.255,69, referente honorários sucumbenciais e multa de litigância de má-fé e R\$ 31.352,84, referente ressarcimento ao SUS.

O despacho ID 29996828 determinou a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD e a conversão em renda da ANS.

A executada requer o desbloqueio de valores alegando que foram efetuados em duplicidade (ID 36568015) e junta o relatório Consulta de Ordens Judiciais.

Compulsando os autos, verifico que não houve bloqueio em duplicidade e os valores excedentes foram devidamente desbloqueados, conforme demonstrados nos documentos ID 30342164 e 30342166.

Verifico ainda, que o relatório juntado pela executada (ID 36568352), demonstra que foram transferidos apenas os valores requeridos pela exequente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio de valores através do sistema BACENJUD.

Cumpra o último tópico do despacho ID 29996828, expedindo ofício à CEF para conversão em renda, conforme orientação ID 32213215.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021492-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual do atendimento presencial pela Caixa Econômica Federal, deverá a parte interessada providenciar o agendamento junto a instituição financeira para o levantamento do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015179-66.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ofertada.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMALIA CORTES DO CARMO SACCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.



SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015736-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILLO, HELOISA AUSTREGESILLO, GEOGE MACDONALD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Aguarde-se a regularização do CPF de George Macdonald, no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044855-93.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que foi negado provimento nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a inclusão de correção monetária e juros de mora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 162/167 do ID 27829185 (R\$ 3.642,53) para que produza seus regulares efeitos.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018697-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045622-39.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: THEREZINHA MARQUETTI NICOLAU, SHIRLEI NICOLAU FERNANDES, CIRLENE GARCIA NICOLAU

Advogado do(a) SUCCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) SUCCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) SUCCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do estorno de pagamento do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13463/2017.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012953-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESILVANO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013168-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016566-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ofertada.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012531-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON NASCIMENTO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026039-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECÇÕES N LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014684-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATIA LEINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29923554: Defiro. Sobrestem-se o presente fito.

Deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito, após prolação da decisão nos autos de nº 0032388-53.1989.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069387-25.1977.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS, REDENPCAO DE CASTRO CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072, ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO - SP78366, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072, ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO - SP78366, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRALIDIA CALDAS HOFF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CREMILDA PEREIRA MASCARENHAS - BA45031

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO - SP78366

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

#### DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento nº 0011927-212.2012.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, bem como os valores depositados nos autos encontram-se liberados e os levantamentos independem de expedições de alvarás, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013600-48.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO ZUCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027285-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças principais dos autos de nº 00138516120164036100.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059061-05.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA, ORLANDO FARACCO NETO, LUCIANA MARIA JORDAO INACIO, MARCIA CONTATORI MAGUETTA, MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI, MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES JEREMIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual do atendimento presencial, cumpra a parte exequente o despacho ID 29769650, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a União Federal foi devidamente intimada e ficou-se inerte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 17225868) para que produza seus regulares efeitos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUINTILES BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014462-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GALDINO NOBRE FILHO, JOSE SANTANA DA CRUZ, WALDIR LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela exequente (ID 16557602), conforme despacho ID 13198419.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-97.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na execução referente ressarcimento de custas processuais.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050683-55.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, HSBC FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (BRASIL) S.A., HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A., FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HSBC BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA., KIRTON ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDO DE PENSAO LTDA., CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0739343-88.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCAP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

#### DESPACHO

ID 33222265: O despacho ID 32967702 refere-se aos documentos do ID 27875534, de fls. 333/336 do PDF e não dos autos físicos.

Considerando a sentença de extinção transitada em julgado, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira a parte exequente o que de direito, no tocante ao valor estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAIMONDI - SP227735

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na execução referente ressarcimento de custas processuais.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019479-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO FRANCO, MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 34207784), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, JOSE RENA - SP49404, MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Republique-se o despacho ID 33363164.

Despacho ID 33363164: "Preliminarmente à transmissão do requerimento referente aos honorários ao TRF3, considerando o grande número de advogados que patrocinaram a autora desde o início do processo na fase de conhecimento, determino sejam todos intimados para que se manifestem se têm interesse na proporcionalidade da verba honorária, no prazo de 05 dias.

Int."

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012877-15.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

ID 31582888: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004896-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o último tópico da decisão ID 35157278.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA LARANJEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 313125471), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 428,53 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 01.02.2020 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-75.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do princípio da adstrição ao pedido, homologo o valor requerido pelo exequente ID 27636341 (fls.335/339), expeça-se Ofício Requisitório Complementar de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 14.379,58 (quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 30.04.2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DORISA GOUVEIA PINHEIRO - SP65752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o cancelamento do RPV, conforme informado pelo TRF-3 no ID 33667249 e ss., proceda a Secretaria nova expedição do requisitório, observando e corrigindo o erro apontado, dando-se vista às partes da expedição para ciência no prazo de 05 dias.

Em seguida, estando em termos, venham os autos para a transmissão do requisitório ao TRF-3.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0037077-52.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MASAHIRO HARADA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando os herdeiros NEWTON NOBUVUKI HARADA (CPF/MF 322.270.098-29) e KAREN KAORI HARADA (CPF/MF 344.261.298-50), no polo ativo da ação.

Após, expeça-se ofício requisitório para reinclusão do RPV estornado (ID 13420246 - fl.319).

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32476001: Expeça-se o ofício requisitório referente à verba de sucumbência no valor de R\$ 42.489,18, nos termos da conta da Contadoria Judicial constante no ID 10529503, homologada no ID 13892792.

Da expedição, dê-se vista às partes para que tomem ciência ou se manifestem no prazo de 05 dias.

Estando em termos, venham os autos para a transmissão do requerimento ao TRF-3.

Informe a exequente se deu quitação ao alvará de levantamento que retirou em Secretaria constante do ID 18941440, e em caso afirmativo junte o comprovante no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017913-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 33576846: providencie a Secretaria retificação do ofício nº 20200058502, devendo constar a separação do principal e juros conforme cálculo ID 22462565.

Após, vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIAVICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS, WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO  
SUCESSOR: MARIA LUCIA CORRALES, INES RADZIAVICIUS DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 33616440), expeça-se Ofício Requerimento de Pequeno Valor (RPV) para reinclusão do valor estornado em favor da parte exequente MARIA LUCIA CORRALES, sucessora de JURGIS RADZIAVICIUS do valor de R\$ 4.100,87 (quatro mil, cem reais e oitenta e sete centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36412628 e ID 36413667: Diante do cancelamento dos RPVs nº. 20200031994 e 20200032004, expeçam-se novamente os requisitórios, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, tomemos autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AILMA CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 33719085), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 4.607,95 (quatro mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até março de 2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017622-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26166294.

Nesse sentido, informe a perita Sandra Rodrigues Pestana, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fls. 08/09 do ID nº 13417317, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade da perita Sandra Rodrigues Pestana, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultime todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025019-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RIC ALDI LOPES RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RIC ALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo para efetuar o pagamento do ofício requisitório ID 33164795, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

#### DESPACHO

ID 36639012: Intime-se pessoalmente a parte autora da perícia médica agendada para 24 de novembro de 2020, às 14:30 horas, devendo comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho e documentação médica.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025629-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044371-15.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a última parte do despacho ID 32061722, intimando o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034064-26.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da informação do cancelamento do requerimento nº. 20200026566 (ID 36411161), expeça-se novo requerimento referente às custas judiciais, devendo constar na observação "a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL constante na autuação foi suprimida na transmissão por ser paradigma".

Após, transmita-se o requerimento ao E. TRF3.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014872-24.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal (ID nº 33745050), expeça-se Ofício Requerimento Precatório e de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 344.833,05 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos), referente ao principal; R\$ 1.209,86 (um mil, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), referente às custas, em nome do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04; e R\$ 5.421,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios para sociedade de advogados BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.008.044/0001-07, atualizados até março de 2020 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015103-61.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284

EXECUTADO:ATAIDE MARCONDES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

**DESPACHO**

ID 32720405: Cumpra-se o tópico final do despacho contido no ID 29906611, com a pesquisa de ativos financeiros do executado ATAIDE MARCONDES DE MELO - CPF: 075.502.868-68 pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 278.711,82.

No caso de bloqueio, intime-o para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueado para a CEF dando-se vista às exequentes, para que requeiram o que de direito.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022838-53.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINSLEY & FILHOS SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS - SP66916, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, MARIA LUCIANA MANINO AUED - SP158098

**DESPACHO**

ID 34186637: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada TINSLEY & FILHOS S/A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 60.409.182/0001-80 pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 35.821,62.

No caso de bloqueio, intime-a para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueados para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025734-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

**DESPACHO**

ID 33978561: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - CNPJ: 11.810.237/0001-54 pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 51.957,78.

No caso de bloqueio, intime-a para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.



SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0027148-19.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA ZAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

**DESPACHO**

]

ID 24027529: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista ao executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0029458-03.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI - SP182742, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447

EXECUTADO: VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

**DESPACHO**

Id 29218789: Preliminarmente, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Após, defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista ao executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0032284-41.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

EXECUTADO: LUCIANA REZENDE CALIL, LUCIANA REZENDE CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

**DESPACHO**

ID 33273870: (PFN) Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 9.483,12

No caso de bloqueio, intime-a para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueado para a CEF dando-se vista às exequentes, para que requeiram o que de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036436-74.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

**DESPACHO**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).**

ID 31959044: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista à executada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038020-11.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACKENA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VLADIMIR BINEVICIUS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

**DESPACHO**

ID 33618289: Defiro a pesquisa de ativos financeiros do executado pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 25.792,86. Observe-se que a pesquisa deverá ser feita em nome de VLADIMIR BINEVICIUS - CPF: 031.973.048-45 em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada - ID 14157502, pgs. 64/65.

No caso de bloqueio, intime-o para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueado para a CEF dando-se vista às exequentes, para que requeiram o que de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040450-96.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

#### DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 32353759: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista à executada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027151-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICE ZAGAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE ENDO - SP243127

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PATRICE ZAGAME interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 35457594, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante anoto que o direito líquido e certo alegado pela impetrante não se encontra devidamente demonstrado nos autos, para que possa ser assegurado em sede de Mandado de Segurança.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO AM RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MERCADO AM RODRIGUES LTDA - ME E UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 35661828, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Deixo de acolher os embargos de declaração de ambas as partes por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela empresa **MERCADO AM RODRIGUES LTDA - ME**, é certo que constou que o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com quaisquer contribuições e tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, devendo a parte observar a legislação de regência nesse ponto, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas.

Por sua vez, quanto aos embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, no caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Ademais, restou expressamente consignado na r.sentença que “a oposição de Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).”, de modo que já restou analisada a questão atinente a suspensão do feito.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da sentença embargada, cabendo-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r.sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12242

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0482362-38.1982.403.6100 (00.0482362-1) - HEVEA - IND/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0669978-54.1985.403.6100 (00.0669978-2) - CARLO MONTALTO IND/ COM/ S/A(S/SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0013565-65.1988.403.6100 (88.0013565-0) - PAULINO ZENTARO FUJISAKI X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021905-95.1988.403.6100** (88.0021905-5) - CIA/NACIONAL DE ESTAMPARIA (SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022354-53.1988.403.6100** (88.0022354-0) - CRISTINO PARENTE (SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028457-76.1988.403.6100** (88.0028457-4) - TRANSPORTADORA MOREIRA LTDA (SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028468-08.1988.403.6100** (88.0028468-0) - OSWALDO SCAVASSIN FILHO (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017240-02.1989.403.6100** (89.0017240-9) - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA (SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032722-53.1990.403.6100** (90.0032722-9) - SERGIO HIRAN SILVEIRA X CLARICE GASPAR SILVEIRA (SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034637-40.1990.403.6100** (90.0034637-1) - NELSON BEZERRA (SP045790P - GIOVANNA OTTATI E SP096721 - AUGUSTO MIGUEL JORDANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038143-24.1990.403.6100** (90.0038143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X OCEANBUSINESS COM/EXP/E IMP/LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047818-11.1990.403.6100** (90.0047818-9) - MARIA DE LOURDES CARVALHO CRISTOVAO RIBEIRO (SP076341 - ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0088028-70.1991.403.6100** (91.0088028-0) - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE (SP032977 - JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0665725-13.1991.403.6100** (91.0665725-7) - JOSE ANTONIO MASSUIA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0668645-57.1991.403.6100** (91.0668645-1) - MARINALVA VASCONCELOS DE ALENCAR (SP016393 - CARAM SALIM TANNUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0668888-98.1991.403.6100** (91.0668888-8) - ANTONIO CARLOS FLOSI (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0669479-60.1991.403.6100** (91.0669479-9) - JOSE CAMPS (SP015164 - JOSE CAMPS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0669745-47.1991.403.6100** (91.0669745-3) - MOISES RAMIRES ALMERON (SP062993 - CECILIA VALERIA REALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0672474-46.1991.403.6100** (91.0672474-4) - ALFREDO SOARES MENDES X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES X REGINA MARIA CEZARIO MENDES X EDSON GARCIA TEIXEIRA(SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0672610-43.1991.403.6100** (91.0672610-0) - FRANCISCO CORREIA LOPEZ(SP073881 - LEILA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art. 921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0673419-33.1991.403.6100** (91.0673419-7) - VOLNEY CORREA LEITE DE MORAES JUNIOR(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0674750-50.1991.403.6100** (91.0674750-7) - DEUSDEDITH CECILIO BORGES X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X JERONYMO LOPEZ X MANOEL ALVES OLIVEIRA X SAMUEL ALQUEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0675598-37.1991.403.6100** (91.0675598-4) - ANTONIO CLARET DE ANDRADE X YUAO MOTOMURA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0676006-28.1991.403.6100** (91.0676006-6) - METALMOOCA COM/ E IND/LTDA X FRANCISCO SALINAS X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0686424-25.1991.403.6100** (91.0686424-4) - HORACIO FERNANDO MARION(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP109838 - SERGIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0686742-08.1991.403.6100** (91.0686742-1) - ALFREDO DUTRA DE MENDONCA(SP028289 - JOSE FRANCISCO ANTONIO THOMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-94.2013.403.6100** - INACIO TATULLI(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante da decis o proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, (fs. 243/256), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, comas nossas homenagens.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0568847-07.1983.403.6100** (00.0568847-7) - JOSE SALGUEIRO LOURENCO(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP003617 - YUKISHIGUE TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriç o intercorrente, nos termos do art.921, par grafo 5  do CPC.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007114-14.1994.403.6100** (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decis o proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 636/642), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, comas nossas homenagens.

TIPO M

22  VARA C VEL FEDERAL - 1  SUBSEÇ O JUDICI RIA DO ESTADO DE S O PAULO

MANDADO DE SEGURANÇ A C VEL (120) N  5021049-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECÇOES FREDY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM S O PAULO//SP

**EMBARGOS DE DECLARAÇ O**

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para evidenciar a exigibilidade dos valores questionados, sendo que a existência de precedente jurisprudencial em sentido contrário ao decidido por este Juízo não é tido como omissão do julgado, conforme alegado pelo impetrante.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025112-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPORTE CLUBE SIRIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### DESPACHO

Id 33009068: aguarde-se nova manifestação da autora pelo prazo de 30 dias.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexistência das cobranças da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a sua folha de salário, conforme norma contida no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, bem como de declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente medida, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic ou outro índice que lhe faça as vezes.

Aduz, em síntese, que, diante do reconhecimento pelo STF da natureza jurídica da contribuição em questão como de Intervenção no Domínio Econômico, deve-se aplicar o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a base de cálculo desses tributos ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro. Desse modo, a base de cálculo estabelecida pela legislação ordinária, ou seja, a folha de salário, não se coaduna como preceito constitucional em tela.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 28968254.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 29458602 e 35072449.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34822858.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição destinada a tal entidade, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### "Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

### Data da Publicação

19/09/2016"

O que se infere da EC 33/2001, é que seu objetivo foi tão somente ampliar as possibilidades de instituição de novas CIDE's, mantendo-se, todavia as anteriormente em vigor, em especial as relativas ao sistema S( que correspondem a um percentual da contribuição previdenciária recolhida pelo empregador) no qual se inclui a contribuição ao SEBRAE, tanto que nada consta no texto dessa EC acerca da revogação dessas contribuições, tanto que não consta que o E.STF tenha declarado a inconstitucionalidade dessas contribuições, não obstante a citada EC tenha sido promulgada em 2001.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

### TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006129-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAILTON CRISTOFARO, ISABEL CRISTINA FRANCHIN CRISTOFARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS REIS LUPERCIO - SP395363, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS REIS LUPERCIO - SP395363, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a inscrição dos impetrantes no Conselho Regional de Farmácia e serem licenciados como profissionais responsáveis por drogarias.

Aduz, em síntese, que são auxiliares de farmácia, contudo, foram surpreendidos com a impossibilidade de se registrarem no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, assim como serem responsáveis técnicos por farmácias e drogarias. Alegam que possuem todas as condições técnicas necessárias, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 30978756.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32364693.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32612765.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33745470.

### É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, os impetrantes são auxiliares de farmácia e se insurgem em face da impossibilidade de se registrarem no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, assim como serem responsáveis técnicos por farmácias e drogarias.

Como efeito, a Lei nº 3.820/1960 determina:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

(...)

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Ao que se nota, a legislação supracitada autorizou o registro, em quadros distintos, de auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas, contudo, não há qualquer menção quanto aos auxiliares de farmácia, conforme requerido pelos impetrantes.

Notadamente, a autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento da legislação para o registro dos profissionais em seus quadros e para a autorização de atuação como responsáveis técnicos, de modo que não pode estabelecer qualquer exceção para o caso dos impetrantes.

Ademais, restou esclarecido que o curso de auxiliar de farmácia realizado pelo impetrantes é de nível médio, já que possuem apenas a carga horária de 470 horas (somado o estágio supervisionado) - Ids. 30835259 e 30835260, sendo que os cursos de 2º grau na área de farmácia devem apresentar no mínimo 2.200 horas, para a carga horária do currículo pleno, conforme previsto em lei, para que haja a possibilidade de registro no conselho de fiscalização.

Outrossim, a autoridade impetrada também informou que não há como se equiparar o cargo de auxiliar de técnico de laboratório com o de auxiliar de farmácia, já que aquele realiza um curso especial de técnicas de laboratório, com matérias específicas no âmbito laboratorial, enquanto que o curso de auxiliar apenas ministra matérias gerais, com carga horária muito inferior.

Assim, é certo que os auxiliares de farmácia não possuem capacitação para assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica, já que não cumpriram a carga horária mínima exigida em lei, de modo que somente podem exercer suas funções como auxiliares do farmacêutico, no desenvolvimento do trabalho em conjunto.

Sobre o tema, colaciono os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.- Os portadores de certificados de auxiliar de farmácia, expedidos pelo senac, habilitados com carga inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau, não fazem jus ao registro no conselho regional de farmácia, não estando aptos a assumir a responsabilidade técnica por farmácia. - Não existe equiparação entre os auxiliares de farmácia e os oficiais de farmácia habilitados com fulcro no decreto 20.373/31 e 20.877/31 e arts. 32 e 33, da lei nº 3.820/60. - Recurso Improvido. (STJ – 1ª T. Resp nº 167.987/SP, v.u., Relator: Ministro Francisco Falcão, Recorrente: Amilton de Souza Amaro e outros, Recorrido: Conselho Regional de Farmácia-SP, d.j. 27.11.01; d.j.u. 03.06.02).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO PROFISSIONALIZANTE QUE NÃO ATENDE À CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA FORMAÇÃO COMO TÉCNICO. SÚMULA 7/STJ. AUXILIAR DE FARMÁCIA. SÚMULA 275/STJ. 1. Hipótese em que houve denegação da segurança pleiteada, ao fundamento de que o curso profissionalizante realizado pela recorrente não a habilita a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia. 2. O Tribunal de origem consignou que a carga horária cumprida foi de 520 horas-aula, estando aquém da exigência legal para a formação em técnico em farmácia, e que o aludido curso, em verdade, é para a formação de auxiliar em farmácia. 3. É inviável analisar, nesta instância especial, a alegação da recorrente de que cumpriu carga horária maior do que a afirmada no acórdão recorrido, porquanto demandaria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 4. É vedada a inscrição dos auxiliares de farmácia nos Conselhos Regionais de Farmácia, na esteira da Súmula 275 dessa Corte. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1082573 SP 2008/0182382-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090319 --> DJe 19/03/2009)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010530-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA DE AQUINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONALS.A., CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONALS.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada efetue o lançamento dos dois créditos restantes de seu curso de Pedagogia, com o consequente agendamento de sua colação de grau.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 33825630.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35292506.

A impetrante informou que não possui mais interesse no feito, Id. 36242371.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36552343.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Através desta ação a impetrante pretendeu que a autoridade impetrada efetuasse o lançamento de créditos restantes de seu curso de Pedagogia realizado na instituição de ensino Cruzeiro do Sul Educacional, com o consequente agendamento de sua colação de grau.

Ocorre que a autoridade impetrada comprovou que procedeu ao lançamento de todas as notas da impetrante e que já consta a informação que concluiu o curso de Pedagogia, Id. 35292506.

Ademais, a autoridade impetrada foi instada a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada e esclareceu que não possui mais interesse no feito, Id. 36242371.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do lançamento dos créditos restantes do curso realizado pela impetrante, com a consequente conclusão do curso, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004468-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEILI TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 35975380), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012167-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., BACHEMA SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISSQN. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34986643.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35597094.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36135900.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, de forma que o ISSQN também não deve compor a base de cálculo dessas contribuições sociais.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, os valores de ISSQN destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Autorizo, ainda, o direito da impetrante pleitear na via administrativa a restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência do disposto nesta sentença, desde que, nesse caso, seja adotado o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015088-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN PEREIRA SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1098532533.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1098532533, para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que se encontra pendente de análise desde 03/06/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1098532533, para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que se encontra pendente de análise desde 03/06/2020 (Id. 36705477).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 1098532533).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1098532533, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004254-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ CUNHA MENDONÇA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO SERAGINI FILHO - SP417501, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante a efetuar a consolidação do PERT, conforme pleiteado no processo administrativo nº 18186.728535/2018-11, cancelando-se quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos incluídos na anistia, notadamente os decorrentes do processo administrativo nº 10437.720144/2016-85, até que seja finalizado o pagamento das parcelas, resguardado o direito da autoridade impetrada exigir eventual diferença nos valores a serem consolidados.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária, para a inclusão de todas as suas pendências, na modalidade RFB demais débitos, contudo, no momento da consolidação foi surpreendido com o fato de que o débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85 não estava disponível no sistema eletrônico da RFB para ser consolidado. Acrescenta, por sua vez, que de acordo com as orientações da própria Receita Federal do Brasil apresentou um requerimento escrito para consolidação manual dos débitos no PERT, dentro do prazo estabelecido para tanto (28/12/2018), o qual foi recebido como Pedido de Revisão de Consolidação do PERT (Processo nº 18186.728535/2018-11), que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.29841099.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31039141.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 31123874.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 31550686.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a ausência de análise de seu pedido consolidação manual dos débitos no PERT, dentro do prazo estabelecido para tanto (28/12/2018), o qual foi recebido como Pedido de Revisão de Consolidação do PERT (Processo nº 18186.728535/2018-11), para fim de inclusão do débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85.

Por sua vez, a autoridade impetrada informa que o referido pedido administrativo foi analisado e foi deferida a revisão da consolidação do PERT, com a inclusão do Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85, conforme requerido pela impetrante, sob a condição de que a contribuinte quite os débitos vencidos após 30/04/2017, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência do despacho administrativo (ciência eletrônica), nos termos do art. 1º, § 4º, inciso III, e art. 9º, inciso VIII, ambos da Lei 13.496/2017 (Id. 31039144).

Com efeito, a Lei 13.496/2017 determina:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

**III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;**

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

**VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.**

(...)

Assim, noto que é indispensável que a impetrante efetue o pagamento do saldo devedor do parcelamento, calculado pelo sistema na ocasião da consolidação manual, para que haja a concretização da consolidação do parcelamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de efetuar a consolidação do PERT, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85, objeto de pedido de revisão de consolidação, desde que a impetrante efetue regularmente a quitação de todos os débitos vencidos após 30/4/2017 ( decisão já cumprida pela autoridade impetrada).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ai duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024657-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a permanência do impetrante no Simples Nacional, bem como a retificação dos valores, para que seja excluída a parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, sem prejuízo da permanência da Impetrante no SIMPLES e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até conclusão do procedimento de revisão dos valores.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a notificação para pagamento de débitos, sob pena de sua exclusão do Simples Nacional. Alega, entretanto, que tal conduta da Administração Pública configura nítido meio coercitivo ao contribuinte ao pagamento da obrigação tributária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26312763.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 26657112 e 35657855.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36257396.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos questionados nos presentes autos não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e não são de atribuição da referida autoridade impetrada.

Ademais, a preliminar de ausência de ato coador se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de pagamento de seus débitos para a manutenção no Simples Nacional, referentes ao Termo de Intimação nº 100000037382817 (Id. 25052656).

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas vedações as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Entretanto, cotejando as alegações trazidas na petição inicial com a documentação carreada aos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, uma vez que o impetrante não comprovou que os débitos ora questionados se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ademais, é certo que, nesta via processual, resta esta inviável a análise e comprovação da alegada abusividade e iliquidez dos valores cobrados, o que somente seria viável mediante a produção de prova contábil, de modo que, neste feito, não há como ser analisado o pedido de retificação do valor ora perquirido, para que seja excluída a parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-05.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851**

**IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-40.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: OTACILIO MARTINS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ( SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESC e pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

#### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURALTA

Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Intime-se os EXECUTADOS acerca da petição ID 36289443, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025353-07.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI, JANIO PINHEIRO DA SILVA, ZERO HUMAZ PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada nos Acórdãos do TCU (nº 2268/2005 e 1668/2007), em que os executados foram condenados a pagamento de débito solidário, no valor total de R\$ 51.294,41, atualizado até maio de 2010.

- a) Considerando o tempo decorrido, intime-se a EXEQUENTE para que proceda a atualização do débito em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito quanto aos réus efetivamente citados.
- b) No mesmo prazo, informe, ainda, sobre eventual interesse na realização do acordo de parcelamento juntado aos autos às fls. 141/143 (fls. 119/120 autos físicos) ID 13807420, em caso positivo, deverá apresentar novo termo atualizado para oportuno prosseguimento.
- c) Intime-se o patrono da coexecutada MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI (Dr. Paulo Roberto Fiorotto Rodrigues Junior – OAB/SP 265457) para juntada de instrumento de procuração, conforme manifestação apresentada às fls. 169/170 (fls. 145/146 autos físicos), tendo em vista que o mesmo não acompanhou a mencionada petição, no prazo de 15 (quinze) dias.
- d) Tomo sem efeito a expedição da Carta Rogatória expedida (ID 24556634), tendo em vista estar em desacordo com o Decreto nº 1.899/1996 e com seu Protocolo Adicional - Decreto nº 2.022/1996 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.
- e) Apresentada a planilha de débito atualizada pela União Federal, expeça-se nova CARTA ROGATÓRIA para citação do coexecutado JÂNIO PINHEIRO DA SILVA – CPF: 652.996.398-72.

Após, voltem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE acerca da petição ID 36575121, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020958-40.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

DESPACHO

Diante da suspensão da realização de leilões, informada pela Central de Hastas Públicas em razão da pandemia da covid-19, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, regularize sua representação processual, apresentando o instrumento procuratório do advogado subscritor da petição ID 19964182.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023220-55.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para cumprimento do despacho ID 23512045.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009603-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA., ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

DESPACHO

1- Petição ID nº 36457837 - Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos procuração e substabelecimento que contenha poderes específicos para desistência e/ou renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente, ainda, diante do pedido formulado, os documentos que comprovem a quitação ou acordo entre as partes.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021971-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN AUGUSTO TEIXEIRA

**DES PACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Rio Claro/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13667906 nos endereços apontados pela Exequente em sua petição ID nº 35679805 (Mandado(s) - 2; Carta(s) Precatória(s) - 2 - Comarca de Rio Claro/SP e Seção Judiciária de Mato Grosso/MT) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASER-ASSERTIVAASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, ARLENI APARECIDA ALMEIDA DE PAULA, MARCELO GARCIA DE PAULA

**DES PACHO**

1- Petição ID nº 35693750 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:FRANKLYN GALLANI

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 35693713 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:EUSTAQUIO COELHO - ME, EUSTAQUIO COELHO

**DESPACHO**

Petição ID nº 35197742 - Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 22486397, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024278-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:PATRICIA BARBOSA SANTANA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 35693739 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da Executada.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005007-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cotia/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 16049109 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Cotia/SP) e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024305-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 9515203 - Preliminarmente, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se persiste o interesse quanto ao requerido (EXTINÇÃO PARCIAL do processo relativamente ao **Contrato nº 212926702000014124** e o prosseguimento em relação ao **Contrato de nº 212926606000011296 - não quitado**).

Em caso positivo e em igual prazo, apresente os documentos que comprovem o pagamento e/ou acordo em relação ao **Contrato nº 212926702000014124**, assim como planilha atualizada dos valores devidos em relação ao **Contrato nº 212926606000011296 - não quitado**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004597-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS 01015786871, MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Itaquaquecetuba/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13578648 nos endereços apontados pela Exequente em sua petição ID nº 35682222 (Mandado(s) - 2; Carta(s) Precatória(s) - 2 - Comarca de Itaquaquecetuba/SP e Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC [TRF 1ª Região]) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003418-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LK DISTRIBUICAO E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP, LUZIA DE CASSIA CELIDONIO LAUREANO

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cotia/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13576150 nos endereços apontados pela Exequente em sua petição ID nº 35681976 (Mandado(s) - 2; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Cotia/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003203-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ

**DESPACHO**

Petição ID nº 20368620 e 35197468 - Diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006561-97.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, IVONE MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36144172 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSION MERCANTILE TRANSPORTE EIRELI - ME, YUR OLIVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36142852 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012488-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME, ELAINE YURIKO OKADA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36143718 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021771-23.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SANTOS VIEIRA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 35747360 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020564-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, SERGIO TORRES JUNIOR, ANA CLAUDIA BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA



**DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Jarinu/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13451420 em relação a coexecutada ANA CLAUDIA BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA nos endereços apontados pela Exequente em sua petição ID nº 35687556 (Mandado(s) - 4; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Jarinu/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008559-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA KAYAPO EIRELI - EPP, MALVINA DA SILVA, MARIA APARECIDA BUTARELLO TRABUCO

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Caieiras/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13633103 nos endereços apontados pela Exequente em sua petição ID nº 35692268 (Mandado(s) - 3; Carta(s) Precatória(s) - 2 - Comarca de Caieiras/SP e Seção Judiciária de Maringá/PR (TRF 4ª Região)) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021886-44.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME, HELIO BATISTA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36146438 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000761-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, SERGIO TORRES JUNIOR, ANA CLAUDIA BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Jarinu/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13451420 em relação a coexecutada ANA CLAUDIA BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA, nos endereços apontados pela Exequirente em sua petição ID nº 35687556 (Mandado(s) - 4; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Jarinu/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020314-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EWERTON DA SILVA SOUZA

**DESPACHO**

ID 36224379 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33695259, 29846851 e 28192031, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019513-40.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO FERREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

ID 36232890 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSISTENTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SP174064, HELDER MORONI CAMARA - SP173150

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Petição ID 36073801: Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar suas razões finais escritas.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023917-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS GONZAGA COMERCIO E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA, PEDRO GONZAGA DA SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36387861 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 27480290.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36104518 e 36320816), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021865-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 34873012 - Aprovo os quesitos formulados, assim como um dos assistentes técnicos dentre os Auditores Fiscais da mencionada Projeção da Administração Fazendária indicado pela **RÉ.**

2- Cumpra a Secretária o item 1 do despacho ID nº 33036521, intimando-se o Sr. Perito nomeado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012391-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar *“para seja determinada a liberação dos valores que a empresa possui para restituir valores decorrentes de importação cancelada para viabilizar a alocação desses pagamentos em nova DI com a descrição correta (Nacionalização de Entreposto Aduaneiro), que conforme exaustivamente aludido nesta petição já possui despacho de deferimento desde 12 de Fevereiro de 2020 (fls. 71 a 75 do Proc. 15771.720172/2020-00 – Doc. 02), bem como os valores sejam liberados em caráter de urgência, sobretudo em razão do momento sensível que todas as empresas estão passando em virtude da pandemia causada pelo vírus COVID-19”*.

A autora informa que é sociedade empresária que tem por objeto social a industrialização e comercialização de chocolates e doces em geral.

Relata que, em 20.01.2020, realizou o pagamento de tributos incidentes na operação de importação descrita na Declaração de Importação (DI) nº 20/0134902-4, referente a brinquedos infantis licenciados até 01.08.2020, 31.08.2020 e 31.12.2020 e com data de vendas em até sessenta dias.

Esclarece que a mercadoria estava amparada no regime de entreposto aduaneiro conforme Declaração de Admissão (DA) nº 19/1304032-3 de 18.07.2020.

Assinala que foi necessário retificar a declaração de importação para alterá-la para Nacionalização de Entreposto Aduaneiro, o que foi submetido à alçada por meio do processo administrativo nº 15771.720172/2020-00.

**Destaca, todavia, que, diante da impossibilidade de utilização do Siscomex para retificar a DI, optou por cancelar a DI, requerer a restituição dos tributos para, em seguida, apresentar nova DI como tipo de regime aduaneiro escoreito.**

Afirma que, logo em seguida, a autoridade da RFB proferiu despacho decisório deferindo o pedido da impetrante e autorizando a restituição dos valores pagos:

“(…)

*Considerando o disposto no artigo 165, incisos I e II da Lei 5.172/1966 (CTN), art. 63 da IN SRF nº 680/2006 e arts. 28, 29 e 121 da IN RFB nº 1.717/2017, e no exercício das atribuições previstas no artigo 2º da Portaria nº 1.453/2016, concluo pelo deferimento do pedido, com reconhecimento de direito creditório no valor originário de R\$ 828.621,60 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e hum reais e hum centavos), devido ao efetivo cancelamento da DI Nº 20/0134902-4, por motivo de erro do tipo de regime, conforme Inciso IV, art. 63 da IN SRF nº 680/2006, devendo ser observado o disposto nos artigos 89 a 96, e ainda o disposto no art. 142 da IN RFB nº 1.717/2017.”*

Narra que, ato contínuo, o despacho foi direcionado a outra equipe da RFB que apontou a existência de supostos débitos em aberto em nome da impetrante e se manifestou contrariamente à liberação dos valores para nova alocação em DI, nos seguintes termos:

“(…)

*Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre importação, em decorrência do cancelamento da DI 20/0134902-4 por registro equivocado do tipo de regime.*

*O direito creditório foi deferido pelo Despacho Decisório EQORT/SERAC/ALF/SPO nº 024, de 12 de Fevereiro de 2020 (e-fls. 71/75).*

*Pesquisa realizada nos sistemas SIEF, SINCOR e ARRECADACÃO DATAPREV revelou que a Interessada possui débitos para com a Receita Federal do Brasil, conforme demonstram as telas anexas ao processo (e-fls. 88/90).*

*Conforme determina o artigo 122, da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que abaixo é reproduzido, a decisão sobre a compensação do crédito caberá à unidade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

(…)

*Ante o exposto, proponho o encaminhamento deste processo à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP, por ser a unidade de tributos internos com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (e-fls. 92), para prosseguimento do procedimento de restituição dos valores devidos ou a sua compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.”*

Salienta que requereu administrativamente a restituição em caráter de urgência, diante do deferimento do direito creditório em 12.02.2020 e considerando que os supostos débitos não seriam exigíveis, não constando sequer dos relatórios oficiais emitidos pela própria RFB.

Apona que, ao buscar informações sobre os débitos, verificou tratar-se de pedidos de compensação protocolizados em 2002 e 2003 (processos nºs 11831007667/2002-47 e 11831000361/2003-41) e indeferidos em 2008.

Sustenta, porém, que tais débitos **encontram-se prescritos diante da inércia do sujeito passivo em cobrá-los por mais de cinco anos**, reputando abusiva a retenção de seu direito creditório que deveria ser alocado para o cumprimento de obrigações tributárias e pagamento de empregados e fornecedores, causando-lhe especial prejuízo no atual contexto de crise decorrente da pandemia de Covid-19, que reduziu drasticamente seu faturamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 35111725.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada a fim de que a autoridade impetrada pudesse “esclarecer acerca de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da defluência do prazo prescricional”, conforme petição ID 35302628.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em integrar o feito (ID 35700416).

A impetrante pleiteou urgência na análise do pedido de liminar, diante da demora da autoridade impetrada em prestar informações (ID 36399402).

As informações foram prestadas conforme ofício ID 36740821, no qual a autoridade impetrada, em suma, confirma o relato da inicial, mas defende a legalidade da retenção do crédito até a liquidação dos débitos em aberto.

Acerca dos débitos que aparecem na pesquisa em nome da impetrante (três débitos oriundos de dois processos: nºs 11831.007667/2002-47 e 11831.000361/2003-41), a autoridade só discorre sobre aqueles oriundos do processo nº 11831.007667/2002-47.

Resume-se a dizer que tais débitos são oriundos de compensação declarada em 2002 não homologada em 2008.

Nada esclarece acerca de eventual causa interruptiva ou suspensiva após 2008.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material e fixado o "*quantum debeat*": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda Nesse, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação **certos, líquidos e exigíveis**. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

No caso dos autos, nota-se que os débitos que impedem a restituição do direito creditório (processos nºs 11831.007667/2002-47 e 11831.000361/2003-41) remontam a declarações de compensação não homologadas por decisão de 2008, isto é, há 12 anos.

Muito embora em relação à compensação de 2002 afigure-se ter ocorrido a homologação tácita pelo decurso do prazo quinquenal desde a declaração, mesmo sem que seja necessário o exame do prazo de conferência e homologação manual de compensações, nota-se que já decorreram mais de cinco anos para cobrança do crédito tributário que teria sido certificado pela decisão de 2008.

Por sua vez, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma informação de que tenha sobrevindo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde então.

Interessante notar que os débitos dos processos nºs 11831.007667/2002-47 e 11831.000361/2003-41 sequer aparecem no relatório fiscal da impetrante emitido em 06.07.2020 (ID 35111710), **seja como pendências ou como débitos com a exigibilidade suspensa**, tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, não há indicativo de que tenham sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, muito menos ajuizados, sequer que tenham sido parcelados.

Há relevância da fundamentação, portanto, quanto à alegação de estarem tais débitos prescritos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A prescrição no direito tributário, diferentemente do que ocorre no campo civil, extingue a obrigação do contribuinte (art. 156, V, CTN) e não apenas a pretensão do fisco. Mesmo no campo civil, todavia, seria indevida a retenção de crédito a título de compensação com débitos prescritos, por carecer a esses últimos a exigibilidade necessária para o instituto da compensação.

Diante disso, afigure-se írrita e desconstituída de fundamento jurídico a decisão administrativa que incluiu os débitos dos qualquer um deles como hábeis à compensação de ofício e igualmente indevida, por conseguinte, a retenção nos termos do artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, eminentemente diante da prescrição que atingiu os débitos indicados para o encontro de contas.

Em relação ao pedido de liberação de valores ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

(...)

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)"*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecido no pedido de restituição nº 15771.720172/2020-00 com os débitos dos processos nºs 11831.007667/2002-47 e 11831.000361/2003-41, abstenha-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em razão desses débitos e **promova, no prazo de 5 (cinco) dias, as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito à contribuinte**.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão pelo sistema PJe.

**Sempre juízo, encaminhe-se comunicação à autoridade impetrada por e-mail para que tome ciência da decisão com urgência.**

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA IZAIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento de aposentadoria de protocolo nº 304.804.97-5, no prazo de 30 dias.

A impetrante assevera, em suma, que formulou o requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 03.09.2018, conforme protocolo de requerimento nº 304.804.97-5, porém, ultrapassados mais de 60 dias, seu pedido ainda não foi apreciado, sem nenhuma justificativa plausível, em ofensa ao prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 30934677).

Redistribuídos os autos à esta Vara, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 33841388, determinando-se à impetrante a apresentação de extrato atualizado do seu requerimento administrativo, o que foi atendido em ID n. 35306820.

Por despacho de ID n. 35449098, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35781972).

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 36384675, aduzindo que por se tratar de aposentadoria para pessoa com deficiência, a segurada deve passar pelo setor da Perícia Médica Federal, que segundo consta, foram agendadas em duas oportunidades, em 07/06/19, que não se realizou pela falta dos documentos necessários, e em 08/11/19, data em que apesar do comparecimento da impetrante na agência, esta não conseguiu passar pela perícia, tampouco efetuar novo agendamento, sendo orientada a aguardar nova remarcação.

Outrossim, informou o encaminhamento do mandado à APS Guarulhos, responsável pela remarcação das perícias.

Esta, por sua vez, manifestou-se em ID n. 36214927, informando que o requerimento da impetrante está aguardando o retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para reagendamento da avaliação social da Pessoa com Deficiência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo a autora requerido o benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência, aguarda há quase 02 anos para a realização de perícia e conclusão da análise do seu requerimento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Outrossim, agendada a avaliação em duas ocasiões, dias 07/06/2019 e 08/11/2019, sem que tenham se efetivado, a mesma não mais foi remarcada, informando a autoridade responsável que aguarda o retorno dos atendimentos presenciais, suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, para sua remarcação.

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício assistencial, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços **públicos** essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a análise e concessão de um benefício previdenciário à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Destarte, constatada, no caso, a necessidade de perícia, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realizá-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Impossível ainda não se notar que o requerimento do benefício foi feito em outubro/2018, sem qualquer justificativa para a não realização da perícia agendada em novembro/2019, para a qual compareceu a impetrante, sem que tenha sido atendida, e sem que tenha obtido o reagendamento do exame, de modo que a suspensão dos atendimentos, decretada somente em março do corrente ano, não pode ser arguida como causa para ainda mais delonga no seu atendimento.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 304804975, **no prazo de 15 dias, nos termos da supra fundamentação**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008270-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DIAS DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de benefício assistencial da prestação continuada à pessoa com deficiência formulado em 28.02.2019, conforme protocolo nº 68844986.

O impetrante informa que mesmo transcorridos 15 meses desde o protocolo e realizadas as perícias médica e social em 10.02.2020, o requerimento ainda não foi analisado, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35045403.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a tramitação prioritária, diante da avançada idade do impetrante (ID 34885211), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014813-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CEMILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA CEMIL LTDA.** e **filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 36617836).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”



*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rúrcola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afastado alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mas do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Como revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

**(a) regularize a sua representação processual**, juntando *procuração ad judicium* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. José Ruben Marone), bem como **contrato social atualizado**.

**(b) traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (Incrá, Sebrae, FNDE, Sest, Senat)**, de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

**(c) retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(d) comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição;

**(e) regularize as custas judiciais**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Regularizada a inicial, **(f)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014804-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERBOM ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA. (matriz e filial)** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando (i) a **declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir da vigência de Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, com sua revogação, ou a partir de fevereiro de 2012, quando a Caixa Econômica Federal admitiu não existir mais a necessidade do tributo, ou a partir de 01.01.2007, como exaurimento de sua finalidade;** e (ii) a **declaração do direito ao aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.**

Sustenta a parte impetrante que foi obrigada a recolher a referida contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa ocorridas até 31.12.2019, explicando que era devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma, no entanto, que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em dezembro de 2006 ou janeiro de 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em fevereiro de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária e o governo federal reconheceu a destinação dos recursos a outros programas, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 36616781.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança **sem pedido de medida liminar.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

**(a) retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(b) comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 09001700001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição;

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014798-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITÓRIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, do **DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS ("FNDE")**, do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08)**, do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ("SENAC")**, do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC")**, e do **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ("SEBRAE")**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36615168.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incra, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“**PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.**”

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do **SEBRAE** e da **APEX** e, por decorrência do efeito expansivo, da **ABDI**.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.** 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: ‘(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica’ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães preferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: ‘(...) Conquanto os acordãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a **Abdi**, a **Apex-Brasil**, o **Incra**, o **FNDE**, o **Sebrae**, o **Sesi**, o **Senai**, o **Senac** e o **Sesc** deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.**”

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, **excluiam-se do polo passivo as autoridades vinculadas ao FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, mantendo como autoridade apenas aquela vinculada à Receita Federal do Brasil e como pessoa jurídica de direito público interessada a União Federal (Fazenda Nacional).**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a inicial, (f) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014791-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPRINT MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do GERENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, e do GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições do Incra, FNDE (salário-educação), Sebrae, Sesc e Senac.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 80.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36614563.

### É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, mola ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.



1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: ‘(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica’ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães preferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: ‘(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio - reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCR A AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.
2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no ERESP nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).
3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.
4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCR A e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, **excluem-se do polo passivo as autoridades vinculadas ao FNDE, Inbra, Sebrae, Sesc e Senac, mantendo como autoridade apenas aquela vinculada à Receita Federal do Brasil e como pessoa jurídica de direito público interessada a União Federal (Fazenda Nacional).**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

**(a) retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 80.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(b) comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a inicial, **(f)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO SUEL ABUJAMRA e contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 36594952).

Requer a notificação do Sebrae, Senac, Inkra, Sesc, FNDE, Apex e ABDI.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sesi e Senai, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

*"Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'"*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*"APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgrR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEISI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidência-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação do Sebrae, Senac, Inbra, Sesc, FNDE, Apex e ABDI, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

**(a) regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos seus atos constitutivos atualizados, a fim de comprovar que quem subscreve pela pessoa jurídica na procaução *ad judicium* (ID 36594747 - Sr. *Caio Abujamra*) possui os poderes de administração necessários;

**(b) retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(c) comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição;

**(d) regularize as custas judiciais que já constam dos autos**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Regularizada a inicial, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014746-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOMARIN BRASIL FARMACEUTICAL LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (FNDE, Inkra, Sebrae, Senac, Sesc) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.070.198,76. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 36601912.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1944 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

*“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. ‘Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidenciou-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA MARIA RODRIGUES** contra ato do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, CAMPUS BARRETOS-SP (IFSP)**, com pedido de medida liminar para determinar o aditamento de seu contrato de prestação de serviços junto à impetrada, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Alimentos, bem como a correção de sua situação cadastral.

A impetrante relata que foi aprovada em processo seletivo simplificado nº 449/2018 para contratação temporária de Professor Substituto no campus Barretos do IFSP, tendo o contrato vigência inicial 22.05.2019 a 31.12.2019 e possibilidade de prorrogação por conveniência da contratante através de aditivo por até dois anos.

Sustenta que há necessidade de aditamento de seu contrato para o 1º semestre de 2020, tanto sendo assim que lhe foram atribuídas aulas e a própria impetrada confirmou a necessidade da prorrogação do contrato, porém que, por entrave burocrático, consubstanciado em provável erro do sistema de gestão de códigos do Ministério da Educação, foi-lhe negada a extensão do contrato, em ofensa ao seu direito líquido e certo ao aditamento.

Explica que, aparentemente, o IFSP atribuiu à impetrante um código equivocado que está impedindo o aditamento contratual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 26944461, mesma oportunidade em que conferidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Notificada (ID 28147296), a autoridade impetrada prestou informações no ID 28264897, na qual defende que o dimensionamento estabelecido para o *campus* Barretos pela Portaria Ministerial nº 246/2016 (70 docentes e 60 técnicos administrativos) não é suficiente para a sua atual necessidade, tendo em vista que oferta anualmente 13 turmas ingressantes em 10 cursos distintos nas diversas modalidades de ensino.

Sustenta que para suas atuais necessidades, precisaria de 82 docentes em vez dos 77 efetivos com que conta atualmente.

Aduz que tem solicitado ao MEC a alteração do dimensionamento de seu quadro para 90 docentes e 70 técnicos administrativos, porém não logrou êxito até o momento, motivo pelo qual, paliativamente, tem remanejado códigos entre os *campi* para minimizar os prejuízos aos utentes do serviço.

Esclarece que a impetrante teve seu contrato de trabalho temporário vinculado a um código de docente exonerado de outro *campus* do IFSP, mas, com a finalização de concurso para provimento de cargos efetivos, foi nomeado servidor efetivo para o referido código, impedindo o aditamento do contrato temporário neste código.

Assinala que a Diretoria-Geral do *campus* de Barretos pleiteou a liberação de outro código de vagas para as disciplinas de Química, atribuídas à impetrante enquanto docente temporária, o que foi liberado em razão do afastamento para acompanhamento de cônjuge de outro docente efetivo, porém, apesar da liberação deste novo código, a docente temporária não pôde ter seu contrato aditado, porque o sistema de gerenciamento de códigos de vagas do MEC não permite o cadastramento de docente substituto em um intervalo inferior a 24 meses de rescisão do último contrato.

A impetrante apresentou em seguida a petição ID 28364304, pleiteando a concessão da tutela de urgência diante da confirmação pela autoridade impetrada de que seu contrato só não renovado por entrave burocrático referente a códigos imposto pelo MEC.

Pela petição ID 36621997, salientou que o empecilho imposto pelo MEC acarreta clara afronta ao princípio do concurso público, tendo em vista que candidatos piores posicionados que a impetrante no processo seletivo puderam ter seus contratos renovados.

Voltaram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 8.745/1993, regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê e disciplina os casos de contratação por tempo determinado para fazer frente a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal.

Dentre as hipóteses elencadas está a admissão de professor substituto (art. 2º, IV), que só poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância de cargo, afastamento ou licença, ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus* (art. 2º, §1º), não podendo ultrapassar 20% do total de docentes efetivos em exercício na instituição (art. 2º, §2º) e devendo ser precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme regra do artigo 3º, *caput*.

A contratação de professores substitutos, assim como de professores visitantes e professores visitantes estrangeiros, além de dever ser autorizada pelo dirigente da instituição de ensino, está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros (art. 2º, § 9º).

O contrato de serviço temporário de professor substituto deve ter prazo inicial de, no máximo, um ano (art. 4º, II), e pode ser prorrogado, desde que o prazo máximo não exceda dois anos (art. 4º, parágrafo único, I).

Depreende-se, portanto, que o ato de prorrogação do contrato de serviço temporário, obedecido o prazo máximo, é uma faculdade da Administração Pública, à qual cabe verificar a persistência de “*excepcional interesse público*” a justificar o ato. Não havendo que se falar em direito do servidor temporário ao aditamento do contrato, senão apenas expectativa de direito.

Conforme consignado na decisão ID 26944461, não se revelava possível em sede liminar a concessão da tutela, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca de impactos orçamentários financeiros, tendo em vista que “*a atribuição de novo código de vaga aberta de professor exonerado, licenciado ou afastado da docência, e o aditamento do contrato da impetrante (...) possui impacto financeiro sobre o orçamento da instituição de ensino, a qual teria que arcar tanto com os vencimentos do professor efetivo nomeado para a vaga anteriormente preenchida pela impetrante, quanto com a remuneração da própria impetrante reaproveitada em outra vaga*”.

Em suas informações, porém, a autoridade impetrada apontou que o impedimento à renovação do contrato da impetrante se deveu não por falta de dotação orçamentária, mas tão somente em razão da impossibilidade de o sistema do MEC atribuir à professora substituta o novo código de vaga que foi pleiteado pela instituição, relativa a docente efetivo em licença para acompanhamento de cônjuge.

Diante disso, o empecilho eminentemente de ordem burocrática, que configura verdadeira limitação do sistema de processamento de dados utilizado, não pode ser admitido, tendo em vista que está demonstrada, por parte da própria Instituição de Ensino e sob a perspectiva da melhor prestação do serviço público, a conveniência da renovação do contrato da impetrante para que continue lecionando as matérias de Alimentos no *campus* Barretos-SP do IFSP.

Com efeito, os elementos informativos dos autos demonstram a necessidade da continuidade da prestação de serviço pela impetrante, ao passo que as informações da autoridade indicam que sua nomeação observaria o limite de servidores temporários estabelecido no artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.745/1993, e a existência de dotação orçamentária e só não pôde ser ultimada em razão da impossibilidade de alteração de código da vaga de professor efetivo a ser substituída no sistema do MEC.

Por sua vez, a impetrante ainda não atingiu o limite de 24 meses de contrato temporário, mas tão somente 12 meses como primeiro aditamento.

Dessa forma, afigura-se írrita a negativa de aditamento do contrato da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adite o contrato de prestação de serviços da impetrante, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Alimentos, bem como a correção de sua situação cadastral, atribuindo-lhe outro código de vaga disponível para substituição nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.745/1993.

Diante do transcurso de tempo desde o ato reputado coator, com o encerramento do 1º semestre de 2020, caberá à autoridade impetrada verificar a **necessidade** de renovação retroativa do contrato temporário da impetrante (*caso as aulas e demais atividades letivas que lhe foram atribuídas para o primeiro semestre de 2020 tenham sido por ela ministradas*) e, neste caso, viabilizar os pagamentos dos salários atrasados e respectivos consectários legais da mora, ou então providenciar o aditamento do contrato com efeitos prospectivos à presente decisão.

Em ambos os casos, deverá ser observado o limite máximo de 24 meses para a prestação de serviços pelo servidor temporário, porém na impossibilidade de aditamento retroativo, o período que deixou de ser prestado em razão do ato coator (iniciado em 01.01.2020 até o cumprimento desta decisão) deverá ser desconsiderado para fins do cômputo do limite de 24 meses.

Em todo o caso, deverá ser garantido à impetrante o mesmo tratamento dispensado aos demais docentes do IFSP no mesmo *campus* em relação à excepcional situação criada pela corrente pandemia de Covid-19, inclusive no tocante ao oferecimento das aulas (isto é, em modalidade distinta à usual – p.ex. a distância –, segundo cronograma diferenciado, ou mesmo a sua interrupção).

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada para que comprove documentalmente o cumprimento desta decisão em até 15 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA ANA DE SOUSA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento de pensão por morte de protocolo nº 1900578951.

Informa a impetrante que protocolizou o referido pedido no dia 22.12.2018, porém até o momento o processo permanece sem decisão, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 13.538,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, perante a qual foram processados até o momento.

Pela decisão ID 29990438, foram concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 30820661).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o ofício ID 31526996, comunicando que o requerimento da impetrante foi concluído em 06.04.2020, com a concessão do benefício NB 21/193.080.772-1.

Pela decisão ID 33429327, o Juízo da vara especializada declinou da competência.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 33530120).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise de pedido de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. Vol, 12ª edição. São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor do ofício ID 31526996, comunicando que o pedido administrativo foi analisado e o benefício concedido, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016163-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISALINDA SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO LUPINACCI - SP162119

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016199-93.2018.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL BELAS ARTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca das petições de IDs 32852645 e 33995360, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004324-23.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO, ANTONIO VICENTE SILVA, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO, JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI, LUIZ MAZZOTTI, PEDRO PAULO DE BARROS, UBIRAJARA FREITAS PORTO, WILSON GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA (exequente) para que se manifeste acerca da petição da CEF de ID 33469364, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016928-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DOS SANTOS, ANDREZA MARIA VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS - SP129642-B

DESPACHO

Ciência à CEF da petição ID 32118785, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026746-21.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILTON FERREIRA DA SILVA, ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, ANGELO SALVADOR DELAGO, HONORATO ALVES DE ALMEIDA, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016164-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO DOS REIS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TREINAR CURSOS, TREINAMENTO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FRANCO COSTAMENDES - SP146900

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-02.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004975-98.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: IVO BORGES SENE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019607-66.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO RODRIGUES, DORALICE SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK RENATO DO NASCIMENTO - SP283516, RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

DESPACHO

Petição ID 31894547: defiro o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para cumprimento do determinado no ID 27779080, segundo parágrafo.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014679-04.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de ID 26618836, segundo parágrafo, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026513-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

EXECUTADO: BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Ciência ao EXECUTADO acerca da petição ID 33058150, para manifestação/cumprimento no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009009-87.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE CRISTINE CARDOSO - SP155430

EXECUTADO: CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

DESPACHO

Intime-se os EXECUTADOS BANCO DO BRASIL e CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA a cumprirem o julgado, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento ou o decurso de prazo, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 33201378.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032268-19.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que complemente sua petição de ID 31972635, apresentando a procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019086-58.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES SALES SANTOS, JOSE AILTON SALES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE o instrumento procuratório, no prazo de 10 dias, uma vez que não foi apresentado junto ao ID 31972616.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016715-48.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO PITTE DE ASSIS

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 28616533, apresentando o instrumento de procuração no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0029779-67.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DA SILVA, CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a Defensoria Pública da União a respeito dos termos da petição de desistência da ação apresentada pela CEF (ID 32311879).

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006998-17.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE CASSIA MITSU KOJIMA - SP172678

DESPACHO

Petição ID 32115933: indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista que, além de não ser o caso de citação, a executada não se encontra em local incerto ou não sabido.

Assim, cumpra a EXEQUENTE o disposto no despacho ID 28591606, no prazo de 10 dias, e/ou requeira nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012828-53.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS FLORES

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

**DESPACHO**

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- **De firo** o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 35430450 - depósito vinculado aos autos da ação principal), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a **EMBARGADA** sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010101-90.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RENATO DE PAULA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36014943 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 30759968.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015183-63.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO SERGIO MIGUEL

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819425 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35904236 e 36340505), tomemos os autos conclusos para extinção.  
Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015652-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA CARRARO DA ROCHA

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819551 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35893652 e 36343006), tomemos os autos conclusos para extinção.  
Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015503-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXSANDRA GOMES DE FREITAS

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819559 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35893984 e 36342492), tomemos os autos conclusos para extinção.  
Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0015643-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
EXECUTADO: VERA LUCIA MAMEDE

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819440 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35897894 e 36340824), tomemos os autos conclusos para extinção.  
Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0023765-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES JUNIOR

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819448 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35898075 e 36340986), tomemos os autos conclusos para extinção.  
Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018668-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANO MARGARIDA KAESTNER

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819150 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36033990 e 36334421), tomemos os autos conclusos para extinção.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027112-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO YOSHIO DE OLIVEIRA NISHIZAWA

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819414 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36034808 e 36334191), tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029635-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SIMONE JESUS XAVIER

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819111 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36034200 e 36334373), tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029298-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SEBASTIAN EDO

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819133 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36034368 e 36334431), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029291-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO BASSIT

**DES PACHO**

Petição ID nº 36819420 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36034694 e 36334161), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021814-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELLE ALVES DE SA

**DES PACHO**

Petição ID nº 36819407 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36034822 e 36334356), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024973-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: THAIS HELENA RODRIGUES FORTES

**DES PACHO**

Petição ID nº 36819144 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36034157 e 36334415), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029192-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Petição ID nº 36819127 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36033504 e 36334424), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36687287 - Antes de apreciar o requerido quanto a citação dos Executados por Edital, concedo ao **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente pesquisas de endereços realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009641-35.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009822-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 36120070 - Ciência ao **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017652-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAS DAS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 35423311 - Ciência ao **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5012828-53.2020.4.03.6100 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007549-16.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. W. DIVISORIAS EIRELI - ME, JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA, CAIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado CAIO RODRIGUES DA SILVA, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESEQUIEL AMARO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36685695 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 34209722.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido considerando as concessões de prazo já deferidas, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021865-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 36822754 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação ofertada pelo Banco Central do Brasil ao procedimento de Cumprimento Provisório de Sentença (referindo-se à Liquidação Provisória de Sentença, apresentado por SÉRGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO, sustentada, basicamente na impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e excesso de execução do julgado.

Em preliminar sustenta a inexistência de título executivo, exigível nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, que preceitua sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título a ser executado, pois não há o trânsito em julgado.

No mérito, sustenta a existência de excesso de execução.

Aduz que, embora o exequente aponte ser credor da importância de R\$ 685.324,67 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), o valor correto a ser arcado pela autarquia executada importaria em R\$ 24.772,01 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo), posição de 1º de setembro de 2017.

A decisão que apreciou o Agravo interposto pelo Banco Central determinou que o valor de liquidação deve ser apurado com base unicamente na cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6-CL 83/00013-5 e nos documentos de fs. 62/63 extraí-se que o valor desta cédula era de Cr\$ 2.472.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil cruzeiros), ao qual se acresceriam os consectários legais e contratuais.

Afirma, diante disto, que o valor apresentado pelo exequente se equivoca ao considerar como base o valor de Cr\$ 11.825.018,51 (onze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, dezoito cruzeiros e cinquenta e um centavos).

No tocante aos índices de atualização e juros moratórios, que o cálculo apresentado pelo Autor também:

1) não considera o disposto no acórdão que julgou o agravo legal interposto pelo Banco Central;

2) que a decisão dispõe que sobre o montante apurado, são devidos juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de acordo com a taxa Selic a partir de então, que não deve ser cumulada com correção monetária, até o advento da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, a remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

Ressalta ainda que no demonstrativo juntado aos autos pelo Autor, é feita a atualização dos valores e sobre o montante e aplicados juros moratórios de cinco períodos. Em cada período, é feita uma atualização e a aplicação dos juros de mora em cima do valor total do período anterior (que já contém atualização e juros de mora), ou seja, há a incidência de juros sobre juros, o que é vedado por lei.

Conclui que o cálculo do exequente não pode ser acolhido, uma vez que contém diversos equívocos que implicam em excesso da execução acarretando, em consequência, em indevido enriquecimento sem causa.

A exequente, ora impugnada, manifestou-se em petição de ID 4680409, alegando que equivocadamente requereu o cumprimento provisório da sentença, no entanto, em seguida, às fs. 22, apresentou emenda da inicial para alterar a classe do procedimento para LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.

Quanto à alegação de excesso de execução afirma simplesmente que o BACEN não observou o julgado.

Sustentou que o TRF, dando provimento parcial à remessa oficial e recurso de apelação do Bacen decidiu limitar o ressarcimento apenas a uma das cédulas: "Assim, o valor de liquidação deve ser apurado com base unicamente na cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6-CL 83/00013-5, objeto do pedido de fl. 26."

No entanto, aduz que a condenação é clara em determinar o ressarcimento dos valores pagos para liquidação da cédula, ou seja, não apenas do valor nominal da cédula mas dos valores pagos pelo exequente para liquidação daquela.

Neste sentido, alega que o cálculo feito pelo Bacen não considerou o valor do recibo de pagamento que o credor apresentou e diante do qual fez seus cálculos. Afirma que erroneamente o Bacen utilizou-se do valor da cédula, que evidentemente é diferente do valor pago para sua quitação.

Ou seja, o Bacen não atendeu o comando da sentença que é expresso: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN a ressarcir o autor dos valores por este pagos para a quitação da Cédula Rural Pignoratícia nº 81/01546-6-CL 83/00013-5, cujo montante será apurado em regular liquidação."

Aduz que às folhas 31 dos autos há declaração do Banco do Brasil informando que o pagamento das operações CL 83/00013-5 e 83/00438-6 se deram pelo valor de Cr\$ 14.928.694,00 e, com tais pagamentos, os referidos débitos foram integralmente liquidados.

Pelo valor dos demonstrativos de débitos de folhas 62 e 66, verifica-se que as operações apresentavam saldo devedor na mesma data e tinham os mesmos encargos, podendo-se extrair que o pagamento acima referido, de dois títulos, ocorreu nos seguintes percentuais: CL 83/00438-6 — 20,79% do débito CL 83/00013-5 — 79,21% do débito, sendo que apenas sobre um deles incide a liquidação.

Requereu, enfim o Autor, a homologação dos cálculos por ele apresentados.

Pela decisão ID 26965468 - Pág. 1/6 foi determinado aguardar o julgamento Recurso Especial interposto pelo BACEN devendo o exequente/impugnado noticiar este fato nos autos bem como trazer o valor do crédito com a devida correção monetária.

Além do mais ficou registrado que, na oportunidade seria apreciada a necessidade de intimação do Banco do Brasil para a apresentação de conta gráfica evolutiva da cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6 e CL 83/00013-5 conforme requerido pelo exequente/impugnado.

O exequente/impugnado peticionou ID 33979638 - Pág. 1/3 informando que o Superior Tribunal de Justiça manteve a sentença proferida na ação cuja liquidação se pleiteia tendo o acórdão transitado em julgado.

Requereu os benefícios previstos no Estatuto do Idoso.

Sustentou que a condenação é para ressarcimento dos valores pagos para liquidação da cédula e às fs. 31 (ID 2549052 - Pág. 1) tem a declaração do Banco do Brasil informando que o pagamento das operações CL 83/00013-5 e 83/00438-6 deram-se pelo valor de Cr\$ 14.928.694,00, sendo que com tais pagamentos os referidos débitos foram integralmente liquidados.

Afirmou que, pelo valor dos demonstrativos de débitos de folhas 62 e 66, pode se verificar que as operações apresentavam saldo devedor na mesma data e tinham os mesmos encargos, extraindo-se que o pagamento acima referido ocorreu no seguinte percentual: CL 83/00438-6 — 20,79% do débito CL 83/00013-5 — 79,21% do débito.

E, portanto, o valor apresentado, relativo apenas à CL 83/00013-5, está correto, sendo que considera para efeito de ressarcimento o valor pago.

Informou que só tem este documento para extrair o valor já pago e objeto de ressarcimento no presente cumprimento de sentença.

Requeru, no caso de assim não entender o Juízo, a aplicação do artigo 510 do CPC que trata da liquidação por arbitramento, com a nomeação do perito judicial.

Na sequência requereu a intimação do Banco do Brasil para a apresentação da conta evolutiva da cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6 e CL 83/00013-5 para a elaboração dos cálculos.

Trouxe aos autos o acórdão proferido no Resp 1.584.806 - SP (2016/0035255-2) com o trânsito em julgado em 16 de junho de 2020 (ID 33979186 - Pág. 1/11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

Diante do trânsito em julgado do Resp 1.584.806 - SP (2016/0035255-2) em 16 de junho de 2020 (ID 33979186 - Pág. 1/11) não há que se falar mais em liquidação provisória do cumprimento de sentença, restando superada qualquer discussão sobre tal aspecto.

A questão remanescente reside na alegação de excesso de execução.

Como já ressaltado na decisão ID 26965468 - Pág. 1/6 a gênese do crédito aqui discutido encontra-se em execução ajuizada pelo Banco do Brasil contra o ora exequente, correspondente a uma cédula rural pignoratícia (EAC-81/01546-6) no valor nominal de Cr\$ 2.462.000,00 e outra cédula rural pignoratícia e hipotecária (EAC-81/1633-0) no valor também nominal de Cr\$ 1.074.000,00, cuja cobertura pelo PROAGRO em função de perda da lavoura teria sido indevidamente negada pelo Bacen.

Por se entender indevida a recusa de cobertura do Proagro pelo Banco Central do Brasil a ação movida pelo exequente foi julgada em sede federal parcialmente procedente para condenar o Bacen em ressarcir ao ora exequente os valores por ele pagos para a quitação da cédula rural pignoratícia nº 81/1546-6 - CL 83.00013-5.

Determinou-se, ainda, na sentença proferida que sobre o montante do dano (valor pago na quitação da referida cédula) deveriam ser acrescidos juros moratórios, calculados em 0,5% a.m. desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil a partir do qual haveria apenas a incidência da SELIC até o advento da Lei 11.960/2009 quando então "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às Cademetas de Poupança. A correção monetária incidindo a partir do evento danoso nos termos da Súmula 43 do STJ (cf. Provimento 134/2010) até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, a partir do qual haverá incidência apenas na SELIC englobando correção monetária e juros.

Em apelação já houve exame da prejudicial de prescrição arguida pelo Bacen e, no que se refere ao montante devido, observado assistir razão ao argumento do Bacen da Cédula Rural Pignoratícia conter o valor de Cr\$ 2.472.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil cruzeiros) ainda que para efeito de exclusão de outras cédulas pagas pelo exequente.

Efetivamente o valor nominal da cédula é o informado pelo Bacen, todavia, como nominal prestante apenas para efeito de identificação histórica todavia imprestável para efeito de liquidação na medida que o provimento judicial objeto de cumprimento foi no sentido de condenar o Bacen ao pagamento do valor dispendido pelo Autor para quitação desta cédula.

O Recibo de pagamento (ID 2549052) indica o pagamento pelo Autor da importância de Cr\$ 14.928.694,00 conforme ele informa, porém, é claro também em afirmar corresponder a dois títulos de financiamento sendo um o CL-83/00013-5 e o outro o 83/0438-6 referindo-se o cumprimento da sentença apenas a um deles.

Neste recibo constam pagamentos efetuados em 1984: - capital de Cr\$ 6.845.239 e - juros e correção monetária de Cr\$ 8.083.455 totalizando o valor Cr\$ 14.928.694,00.

Isto por si só revela que o simples emprego de tal valor como base dos cálculos ofertados pelo Exequente para efeito de liquidação não se revela como suficiente para que se evitem discussões intermináveis.

Na execução ajuizada pelo Banco do Brasil contra o ora exequente das duas cédulas, indica-se como o montante total dos títulos executados, o valor de Cr\$ 8.823.557,20 (oito milhões, oitocentos e vinte três mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte centavos) e, como demonstrativo da dívida proveniente da CL 83/00013-5 (EX EAC 81/01546-6) o montante de Cr\$ 6.988.901,18 (seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e um cruzeiros e dezoito centavos) posição de 24/06/83. (ID 2549041 doc 3).

A cédula seguinte identificada como CL 83/00438 (EX EAI 81/01633-0) correspondente ao valor nominal original de Cr\$ 1.074.000,00, estaria com seu saldo devedor no montante de Cr\$ 1.834.656,02, também posicionada em 24/06/83. (ID 2549041 doc. 5).

Neste contexto, em princípio não se mostraria como de extrema dificuldade considerar-se como valor a ser objeto de restituição, o correspondente aos Cr\$ 6.988.901,18 (seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e um cruzeiros e dezoito centavos) posição de 24/06/83, com os acréscimos cobrados na execução movida pelo Banco do Brasil e afinal objeto de quitação pelo exequente.

Todavia, a experiência deste Juízo revela que mesmo realizando pessoalmente o cálculo do valor devido não estaria afastada a hipótese de reforma dessa decisão pelo fato de não ter expertise em cálculos.

Por outro lado, ainda que para a apuração do valor efetivamente pago para a quitação da cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6 - CL 83.00013-5, uma apresentação de conta demonstrando a evolução da dívida correspondente à cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6 CL 83/00013-5 fosse útil, tampouco se prestaria por si só para por fim ao debate de forma definitiva.

Tampouco possível, nas circunstâncias, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para definição do montante devido.

Diante desta situação, apresenta-se como razoável a nomeação de Perito Judicial com a finalidade de apurar o valor devido atendidos os critérios estabelecidos na sentença.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, assim como outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009600-10.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 33391894, segundo parágrafo, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020



**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009291-62.2005.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO CAVANA MOSCA

Advogados do(a) AUTOR: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 34058571 - Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias.

O procedimento de encaminhamento do ofício acima, será realizado pela Secretária do Juízo.,

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.,

Apresentada as informações acima, expeça o ofício de transferência e o ofício de conversão deferidos (ID 33498829).

Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido ID 33498829.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005739-79.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MAGDA DE SOUZA RODRIGUES

**DESPACHO**

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 28628492, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010557-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré executividade apresentada (ID 31476756), pelo réu.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008050-14.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO, JONAS JOSE DE SOUZA, LILIA TERUKO MINEKAWA, LUIZ CARLOS DO CARMO, MARIA DA SILVA VIEIRA, SEBASTIAO TORQUATO, WALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da petição Id 32547810, para que se manifeste em 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021048-72.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

DESPACHO

No prazo de 10 dias, comprove a EXEQUENTE o alegado na petição Id 31828211.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024683-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

EXECUTADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORADO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Requeira a PARTE EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004898-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE FRANCA

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 28311318, apresentação seu instrumento procuratório, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032091-21.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: FILOMENA ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F G S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

DESPACHO

Requeiram as PARTES o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se quanto ao laudo contábil, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023542-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CRESPIM

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011450-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELYSA LEVY FONSECA, MARCOS ROBERTO FONSECA, JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888

DESPACHO

Petição da CEF ID 332306110: defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho ID 28241534.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011642-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MATELET DE ITAPEVA, SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MATELET DE ITAPEVA

Advogados do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

Advogados do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 30344257 - Intime-se o Sindicato/executado para que efetue o pagamento voluntário do débito de **RS144,12** atualizado em março/2020, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024234-08.2019.4.03.6100

AUTOR: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004894-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 35988042: Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União (PFN) para que se manifeste acerca das alegações de descumprimento da decisão judicial realizadas pela impetrante no Id 36610571, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014983-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins de alçada.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse *quantum*, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, **CONCEDO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para a adequação da petição inicial quanto ao valor da causa**, em conformidade com os arts. 291, 292 e 319, inciso V do CPC., sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido **liminar**.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS - SP391579

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o noticiado pelo eNATJUS (ID 36717855), intime-se a **parte autora** para que, caso tenha realizado novos exames médicos nos últimos 06 (seis) meses, providencie sua juntada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

8136

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP em face do ICMBIO – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “da exigência do item 2.6 da Autorização 19/2015-CR-8-retificação-01 (Processo nº 02126.000269/2014-17) do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Doc. 05, pelas razões expostas nesta exordial que demonstra o preenchimento do Fumus Boni Iuris e o Periculum in Mora e, assim, roga-se seja comunicado o Órgão Licenciador (CETESB) via Ofício (Av. Prof. Frederico Hermann Jr., nº 345, na cidade de São Paulo – SP), para que tome ciência da suspensão da exigência do item 2.6 da Autorização 19/2015-CR-8-retificação-01 (Processo nº 02126.000269/2014-17) do ICMBio”.

Narra a autora, em suma, que opera atualmente o Sistema de Interligação das Represas Jaguari (Bacia Paraíba do Sul) para as Represas Atibainha (Bacias PCJ). Essa obra teve início em regime de urgência, ante a necessidade do Estado de São Paulo, que através de sua concessionária de prestação do serviço público de saneamento básico, necessitava ampliar as possibilidades de captação hídrica para garantir o abastecimento de toda a população da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, especialmente com a finalidade de garantir segurança hídrica, isso em razão da severa e histórica estiagem ocorrida nos anos de 2014/2015, notoriamente conhecida como “crise hídrica”.

Afirma que deu início ao processo de licenciamento ambiental da obra do Sistema de Interligação das Represas Jaguari (Bacia Paraíba do Sul) para as Represas Atibainha (Bacias PCJ), junto ao Órgão Ambiental Licenciador (CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), através do Processo Administrativo IMPACTO nº 113/2014.

Alega que todas as exigências para a obtenção de licenças foram cumpridas, exceto quanto à Licença de Operação a Título Precário – LOTP de nº 2543, com vencimento em 15/08/2020.

Afirma que, “na recente Carta TG nº 161/2020, de 23/01/2020 (Doc. 13), a SABESP não requereu uma nova Licença de Operação a Título Precário – LOTP, mas sim uma Licença de Operação – LO definitiva, pois a SABESP já cumpriu todas as exigências técnicas do Órgão Licenciador (CETESB), com exceção da ilegal/infundada/atécnica exigência do ICMBio objeto desta ação”.

Alega que sempre impugnou esse item 2.6 da Autorização nº 19/2015-CR-8-retificada, especialmente por se tratar de exigência ilegal/infundada/atécnica.

Afirma que “o ICMBio autorizou o empreendimento da SABESP, através Autorização nº 19/2015-CR-8, porém, essa apresentava, dentre as “condicionantes específicas”, o item 2.7, o qual previa que a SABESP deveria implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, com o “suposto” objetivo de “(...) mitigar os danos ambientais causados pelo empreendimento à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul através do uso dos recursos hídricos (...)”. Em 14/07/2015, foi realizada reunião entre SABESP e ICMBio, oportunidade em que a SABESP impugnou o referido item 2.7, o qual, contudo, apenas resultou na ALA nº 19/2015-CR-8, de mesmo número, porém – retificada –, constando, o agora impugnado judicialmente, item 2.6 da ALA nº 19/2015-CR-8-Retificada, o qual prevê que a SABESP deve implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias da emissão da LI – Licença de Instalação, um Programa de Restauração Florestal, para o mesmo “suposto” objetivo de “(...) mitigar os impactos ambientais causados pelo empreendimento à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul através da redução da disponibilidade hídrica da Bacia do Rio Jaguari (...)”. Porém, não bastasse, Excelência, desta vez exsurge a “motivação” dessa exigência ilegal/infundada/atécnica do item 2.6 da ALA nº 19/2015-CR-8-Retificada, qual seja: “(...)”. Tal programa deverá prever o replantio de vegetação ripária nativa em áreas a serem definidas oportunamente, no trecho paulista da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em valor proporcional ao volume de água retirada (...)”.

Sustenta, ainda, “que se não existe impacto hidrológico, a exigência do ICMBio adquire uma conotação de suposta “recomposição”, “reequilíbrio ambiental” e “compensação” pelo “(...) volume de água retirada (...)”, pressupondo que a retirada causaria impacto ambiental negativo, ficando nítido que, em verdade, esse Programa de Restauração Florestal (item 2.6 da ALA nº 19/2015-CR-8-Retificada), trata-se de uma engenhosa criação de compensação ambiental indevida”.

Alega estar presente o “periculum in mora”, uma vez que “a SABESP está operando a obra do Sistema de Interligação das Represas Jaguari (Bacia Paraíba do Sul) para as Represas Atibainha (Bacias PCJ), através da Licença de Operação a Título Precário – LOTP nº 2543, emitida em 14/02/2020 – válida até 15/08/2020 (180 dias), ou seja, a SABESP precisa urgentemente da emissão da Licença de Operação – LO, sob pena de ter de parar o sistema e causar gravíssimos prejuízos ao Sistema Cantareira e ao abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP”.

É o relatório, decidido.

Alega a autora que Licença de Operação a Título Precário – LOTP nº 2543 tem validade até 15/08/2020 (180 dias).

Em Memoriais desta data (10.08.2020), subscritos pelo Dr. Rafael Augusto Demico Camargo, a SABESP insiste na concessão da liminar “inaudita altera parte”, sob a alegação de que, quanto ao periculum in mora, “segundo a tendência de queda de armazenamento, o Sistema Cantareira atingiria a reserva técnica (volume operacional negativo) em cerca de 16 meses”.

Portanto, tendo sido a licença provisória emitida em 14/02/2020 - enquanto que o autor somente ingressou com a presente demanda em 06/08/2020, data muito próxima do término da validade da licença - e considerando que, conforme alegação da própria autora, se mantida a tendência de queda de armazenamento (o que é improvável à vista da proximidade da estação das águas) a reserva técnica será atingida em 16 meses, não vejo razão para afastamento da regra do art. 10 do CPC, segundo a qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Por isso, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da resposta da ré quanto ao pedido antecipatório, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Assim, sem prejuízo do prazo de contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido antecipatório, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

DR

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Foi proferida decisão (ID 35302876) concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as **instituições financeiras corréis** demonstrassem o cumprimento da tutela deferida por este Juízo, que determinou a alteração dos "valores das prestações dos empréstimos consignados, para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da Autora, nos termos do Decreto n. 4.840/03" (ID 8526203 e ID 10005814), sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das corréis, **bem como de devolução dos valores indevidamente descontados**.

Regularmente intimadas, ambas as corréis pleitearam a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da tutela (ID 35844983 e ID 35869321).

A **parte autora** reiterou o descumprimento da tutela e requereu a "DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ACIMA DOS 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA, além da aplicação de multa diária até que essa providência seja adotada" (ID 36353993).

A CEF informou o cumprimento da tutela (ID 36420643 e ss.).

Foi proferido despacho (ID 36435643) deferindo a dilação de prazo requerida pelas corréis por 05 (cinco) dias e determinando a conclusão dos autos para análise do pleito formulado na petição de ID 36353993.

O **BANCO DO BRASIL** noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5021779-03.2020.4.03.0000 em face da decisão de ID 35302876 e solicitou a reconsideração da decisão agravada (ID 36501939 e ss.).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o breve relato, decidido.

O pleito formulado pela **parte autora** na petição de ID 36353993 **já foi apreciado por este Juízo** na decisão de ID 35302876, nos seguintes termos:

"Diante disso, **concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a partir da publicação desta decisão, para que as **instituições financeiras corréis** demonstrem o cumprimento da tutela deferida por este Juízo, reduzindo proporcionalmente as prestações de cada um dos empréstimos, **de modo a garantir que a soma dos descontos esteja de acordo com o Decreto n. 4.840/03, sob pena de aplicação de multa diária**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das corréis, **bem como de devolução dos valores indevidamente descontados**."

Eslareço, contudo, que, diante da dilação de prazo deferida por este Juízo no despacho de ID 36435643, as penalidades de multa e de devolução dos valores indevidamente descontados passam a ser aplicáveis somente a partir do transcurso do prazo suplementar concedido.

No mais, mantenho a decisão agravada (ID 35302876) por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento da apelação.

P.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016093-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEMOS GINASTICALTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## DESPACHO

Eslareça a executada a juntada da procuração ID 33842582, uma vez que as partes são estranhas aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de não apreciação do pedido apresentado.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014005-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SOARES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, buscando a revisão de saldo do fundo PASEP.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ademais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012829-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LIMA GIARRUSSO

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES FRANCO MACHADO - SP425790, JOSE ALBERTO MACHADO NETO - SP424530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 36613762; Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da União, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e correspondente repetição do indébito.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS, EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 3º. 1. O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 00248214920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:1222).*

Tratando-se de competência absoluta, ela é improrrogável.

Ante o exposto, declaro a **incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO



## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 2380/2019 e a liquidação do ofício para transferência de valores (ID 22874049 e ID 34888578), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027684-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI – EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES e RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **conexão** com a ação revisional n. 5026461-05.2018.4.03.6100, além de **carência da ação**, ante a ausência de liquidez do título executivo, em decorrência do processamento da ação revisional. No mérito, defende que houve **excesso de execução**, devido à imprecisão das cláusulas contratuais, que não informaram os encargos passíveis de cobrança; à incidência de juros e multa contratual sobre parcelas que ainda não venceram; à capitalização de juros; e à cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 13069525).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** (ID 15977270), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 3º, do CPC. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas as partes se quedaram inertes.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24484171), para intimar a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**.

Em resposta, a **instituição financeira** trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 25419724 e ss.).

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

O julgamento foi novamente **convertido em diligência** (ID 32209833) para reconhecer a **conexão** entre a **ação revisional**, os presentes **embargos** e sua respectiva ação executiva e, além disso, solicitar a remessa dos autos da ação revisional para redistribuição ao presente Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Não merece prosperar a alegação da CEF de que os **embargos** deveriam ser **liminarmente** rejeitados pela ausência de demonstrativo de débito. Embora haja alegação de excesso de execução, não é este o único fundamento da defesa apresentada, que também questiona eventuais ilegalidades na cobrança.

**Também afastado** a preliminar aduzida pela **parte embargante**, uma vez que a **ação revisional** n. 5026461-05.2018.4.03.6100 foi ajuizada **após** a citação dos **embargantes** no âmbito da **execução de título extrajudicial**, não sendo capaz de afetar a exigibilidade do título executivo.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

### IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS

Diferentemente do alegado pela **parte embargante**, as cláusulas contratuais informam, de maneira clara, todos os encargos passíveis de cobrança, seja no período de adimplemento contratual, seja no período de inadimplência.

Vejamos.

Em relação ao período de inadimplência, nos termos das **Cláusulas Primeira e Segunda** do contrato objeto da presente demanda (ID 8884586):

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO [...]”

**Parágrafo Único** – O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o **valor da prestação**, o vencimento da primeira e da última prestação, o **valor do IOF** cobrado de acordo com a legislação vigente, a **Tarifa de Abertura e Renovação do Crédito – TARC**, a **Comissão de Concessão de Garantia – CCG** e as **taxas de juros pré ou pós-fixadas** são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos **juros** incidentes sobre o valor contratado são calculados à **taxa mensal constante** do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, **utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price**.

**Parágrafo Primeiro** – Nas operações pós-fixadas os **juros** serão calculados pela **composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR**, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$  (destaques inseridos).

Por sua vez, no que diz respeito ao período de inadimplemento contratual:

#### "CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, **inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida**, o débito apurado ficará sujeito à:

I – **atualização monetária pela TR** ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – **juros compensatórios capitalizados mensalmente**, previstos nos artigos 402 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência;

III – **juros de mora**, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à **taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração**, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – **multa moratória**, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à **razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida** não paga;

V – **tributos** previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

VI – **custas e honorários advocatícios**, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso IV da Lei 10931/2004, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 20 e 21 do código de Processo Civil" (destaques inseridos).

Além disso, conforme esclarecido pela própria **Cláusula Sétima**, os encargos passíveis de cobrança na hipótese de inadimplemento contratual são os mesmos que incidem no caso de **vencimento antecipado da dívida**.

Desse modo, ao contrário do alegado pela **parte embargante**, há previsão contratual que autoriza a cobrança de juros e de multa sobre o valor total do débito, incluindo as prestações vencidas, na hipótese de **vencimento antecipado** do contrato.

#### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [\[1\]](#) o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

No contrato objeto da presente demanda, verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula Sétima**, a incidência de “**juros compensatórios capitalizados mensalmente**”. Além disso, no **item 2** (“**Dados do Crédito**”), foi prevista a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **1,99%** e **26,675%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior. [\[2\]](#)

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

#### COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

Deixo de apreciar a alegação referente à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, tendo em vista que, além de não haver previsão contratual acerca do referido encargo, ao examinar as planilhas de evolução contratual e de débito trazidas aos presentes autos, não se constata sua incidência nos cálculos elaborados pela **instituição financeira**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

**Prossiga-se com a execução.**

**Traslade-se cópia desta decisão** aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5014693-82.2018.403.6100) e da ação revisional (Procedimento Ordinário n. 5026461-05.2018.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a **CEF** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

[\[1\]](#) STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[\[2\]](#) **Súmula 541**. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

8136

AUTOR: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI – EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES e RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando **revisão contratual**.

A **parte autora** narra que emitiu a Cédula de Crédito Bancário n. 21.0245.558.0000046-04 em favor da **instituição financeira ré** e que, em decorrência de dificuldades financeiras e de abusivos encargos contratuais, tornou-se inadimplente.

Além de defender que as cláusulas contratuais não indicam os encargos passíveis de cobrança, alega que houve indevida cobrança de juros e multa contratual sobre as prestações vincendas, abusiva capitalização de juros, aplicação de taxa de juros acima do limite legal de 1% ao mês e a irregular acumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Foi proferido despacho (ID 11957274) intimando os **autores** a regularizar a inicial e indicar as cláusulas contratuais em relação às quais pleiteavam declaração de nulidade.

Houve emenda à inicial (ID 12847445), oportunidade na qual a **parte autora** apontou as seguintes cláusulas consideradas ilegais: “a) *Cláusula Segunda que prevê o sistema de amortização pela tabela price*, b) *Cláusula Segunda Parágrafo Primeiro – Taxa imprecisa*, c) *Cláusula Terceira Parágrafo Primeiro – Prevê aplicação de juros remuneratórios cumulativamente com a Tabela Price*, d) *Cláusula Sexta e seus parágrafos que prevê a cobrança de Taxa referente a FGO – Fundo de Garantia de Operações*, e) *Cláusula Sétima – prevê a cobrança cumulativa de encargos (juros compensatórios capitalizados mensalmente, juros moratórios, multa moratória*”.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 18495169).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 20124553), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**, diante da ausência de indicação das cláusulas contratuais em relação às quais se pleiteia revisão e sem efetuar o depósito do montante incontroverso, em descumprimento ao artigo 330, § 2º, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Não houve réplica.

Instada à especificação de provas, a **CEF** informou considerar desnecessária a produção de novas provas (ID 20696402), enquanto a **parte autora** quedou-se inerte.

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal (ID 32356750), devido à existência de conexão da presente ação com a Execução de Título Extrajudicial n. 5014693-82.2018.403.6100 e os Embargos à Execução n. 5027684-90.2018.403.6100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

**Afasto** a preliminar de **inépcia da inicial** aduzida pela **parte ré**, tendo em vista que os **autores** indicaram cláusulas controvertidas em sua manifestação de ID 12847445. Além disso, a questão relativa ao depósito judicial já foi apreciada na decisão de ID 14135579.

Ainda que a presente ação revisional tenha sido interposta após a citação dos **autores** no âmbito da **ação executiva** destinada à cobrança de dívida relativa ao mesmo contrato objeto destes autos (processo n. 5014693-82.2018.403.6100), examino as questões apresentadas na presente demanda, pois, além de ter sido ajuizada dentro do prazo previsto para a oposição dos embargos à execução, esta ação revisional abrange tópicos que não foram abordados no âmbito dos embargos (processo n. 5027684-90.2018.403.6100).

Passo, então, à análise do **mérito**.

### INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

### IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS

Diferentemente do alegado pela **parte autora**, as cláusulas contratuais informam, de maneira clara, todos os encargos passíveis de cobrança, seja no período de adimplemento contratual, seja no período de inadimplência.

Vejamos.

Em relação ao período de inadimplência, nos termos das **Cláusulas Primeira e Segunda** do contrato objeto da presente demanda:

#### “CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO [...]”

**Parágrafo Único** – O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o **valor da prestação**, o vencimento da primeira e da última prestação, o **valor do IOF** cobrado de acordo com a legislação vigente, a **Tarifa de Abertura e Renovação do Crédito – TARC**, a **Comissão de Concessão de Garantia – CCG** e as **taxas de juros pré ou pós-fixadas** são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos **juros** incidentes sobre o valor contratado são calculados à **taxa mensal constante do item 2** desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, **utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price**.

**Parágrafo Primeiro** – Nas operações pós-fixadas os **juros** serão calculados pela **composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR**, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+Taxa \text{ de Rentabilidade na forma unitária})$  (destaques inseridos).

Por sua vez, no que diz respeito ao período de inadimplemento contratual:

#### "CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigações legal ou convencional, **inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida**, o débito apurado ficará sujeito à:

I – **atualização monetária pela TR** ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – **juros compensatórios capitalizados mensalmente**, previstos nos artigos 402 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2014, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – **juros de mora**, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à **taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração**, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – **multa moratória**, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à **razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida** não paga;

V – **tributos** previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

VI – **custas e honorários advocatícios**, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso IV da Lei 10931/2004, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 20 e 21 do código de Processo Civil" (destaques inseridos).

Além disso, conforme esclarecido pela própria **Cláusula Sétima**, os encargos passíveis de cobrança na hipótese de inadimplemento contratual são os mesmos que incidem no caso de **vencimento antecipado da dívida**.

Desse modo, ao contrário do alegado pela **parte autora**, há previsão contratual que autoriza a cobrança de juros e de multa sobre o valor total do débito, incluindo as prestações vincendas, na hipótese de **vencimento antecipado** do contrato.

#### UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

A utilização da Tabela *Price* **não significa**, por si só, a prática de anatocismo (ou seja, de capitalização de juros). O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem cada prestação.

Especificamente no que diz respeito à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem

No contrato objeto da presente demanda, verifica-se que **foi estipulada**, na **Cláusula Sétima**, a incidência de “**juros compensatórios capitalizados mensalmente**”. Além disso, no **item 2** (“**Dados do Crédito**”), foi prevista a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **1,99%** e **26,675%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior. [2]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

No tocante aos juros contratados, o E. STJ já decidiu que “**nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano** [...] **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado**”. [3]

E, no presente caso, tem-se que os percentuais contratados **são compatíveis** com os praticados pelo setor bancário.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [4] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao crédito **com recursos livres** oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718).

Identificou-se que, no mês em que a **empresa autora** contratou o empréstimo (**junho/2017**), as taxas médias aplicadas foram de **2,19% ao mês e 29,71% ao ano**.

Ainda que tenham sido cobradas, pela CEF, taxas um pouco superiores à média, **não vislumbro abusividade nos percentuais adotados**, tendo em vista que representam um acréscimo que **não ultrapassa 10% (dez por cento)** em relação aos valores médios indicados pelo SGS.

#### COBRANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual possuem **finalidades distintas**.

Os **juros moratórios** incidem a partir do momento em que o devedor entra em mora, ou seja, a partir do momento em que deixa de pagar a prestação no tempo, lugar e forma pactuados.

Por sua vez, os **juros remuneratórios** -, como indica sua própria nomenclatura -, remuneram o(s) mutuante(s) pelo tempo em que o dinheiro emprestado fica à disposição do(s) mutuário(s).

Por fim, a **multa convencional** corresponde a uma cláusula penal, aplicada na hipótese de descumprimento de determinadas obrigações contratuais previamente definidas pelos contratantes.

Assim, tratando-se de encargos com finalidades distintas, **não há abusividade** na cobrança cumulativa.

#### FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES

Os fundos garantidores de risco de crédito visam à redução dos riscos das instituições financeiras no oferecimento de crédito a pessoas jurídicas. O artigo 9º, § 3º, da Lei n. 12.087/09 possibilita o **repasso do custo da comissão** destinada à sua remuneração **aos tomadores de crédito**.

Percebe-se, desse modo, que não há irregularidade na cobrança da comissão, desde que exista previsão contratual expressa nesse sentido.

E, no presente caso, além de tratar expressamente da garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), o **contrato** objeto da presente demanda também **prevê o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG)**, não havendo, portanto, direito à devolução do valor relativo à referida comissão.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA. TARC. CCG. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]”

XI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não há que se falar em devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas." (TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5000068-55.2019.4.03.6117, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle de Amaro e Franca, j. 24/06/2020, e - DJF3 29/06/2020).

#### COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

Deixo de apreciar a alegação referente à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, tendo em vista que, além de não haver previsão contratual acerca do referido encargo, ao examinar as planilhas de evolução contratual e de débito trazidas aos presentes autos, não se constata sua incidência nos cálculos elaborados pela **instituição financeira**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **autores** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

**Traslade-se cópia desta decisão** aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5014693-82.2018.403.6100 e dos Embargos à Execução n. 5027684-90.2018.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] **Súmula 541**. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[3] STJ. AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 07.08.2020).

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015989-84.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200039393 (ID 31976279), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré, “no prazo de 10 (dez) dias, que realize a importação do medicamento **Polivy 140 Mg**, no total de 6 ampolas, ou que deposite o valor para que o autor realize a importação de forma particular, na forma prescrita pelo médico em seu relatório e prescrição”.

Narra o autor, em suma, que em **06/06/2019** fora diagnosticado com **Linfoma Não Hodgking de grandes Células B Difuso de subtipo ABS e não duplo expressor (CID 10: C 83.3)**. Alega que “*necessita urgente de esquema terapêutico POLA-BR, que baseado em recente estudo que demonstrou benéfico em paciente com esse linfoma, mesmo quando houver a refratariedade primária*”.

Aduz que o referido medicamento encontra-se aprovado pela Anvisa, “*porém sem comercialização no Brasil, pois encontra-se em fase de precificação, sem qualquer tipo de previsão de liberação do medicamento para comercialização no Brasil*”.

Destaca, ainda, o **medicamento de alto custo**, necessitando “*de 6 ciclos da droga conforme bula do medicamento, sendo que cada ampola de 140 mg – custa 26.628,68 Euros ou R\$ 157.375,30, totalizando 6 ampolas para o ciclo quimioterápico a quantia de 159.771,90 Euros ou R\$ 944,251,80*”.

Coma inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída em 08/07/2020 ao juízo da 7ª Vara Cível Federal e em **14/07/2020**, a presente foi redistribuída a este juízo da 25ª Vara Cível em razão do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da manifestação da União Federal e da análise técnica a ser realizada pelo NAT-JUS (ID 35462452).

Em **20/07/2020**, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 35655046).

Em **21/07/2020**, foi proferida decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento gratuito do fármaco em questão; decisão prolatada pelo MM. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO (ID 35745311). Importante destacar que na r. decisão não houve fixação de prazo para cumprimento pela União Federal.

A comunicação a este juízo da 25ª Vara Cível foi realizada na mesma data, em **21/07/2020**.

Em **22/07/2020**, foi determinado por este juízo a intimação da União Federal da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 35774924). Não houve fixação de prazo para cumprimento nem cominação de penalidade em caso de descumprimento.

Referida decisão foi comunicada à União Federal **via sistema do Pje** (em 23/07/2020), que concede um prazo para a tomada de ciência.

Em **27/07/2020**, o autor alega que não houve intimação da União Federal para cumprimento da decisão (ID 35992447).

Em **27/07/2020**, houve a certificação por servidor desta 25ª Vara no sentido de que “*a União foi devidamente intimada da decisão e citada para contestar a presente demanda, via sistema PJE, conforme é possível tal verificação, inclusive pelas partes, na aba “EXPEDIENTES”, constante no menu de opções localizado no canto superior direito da interface do processo eletrônico. Certifico igualmente que no campo “EXPEDIENTES” é possível verificar, inclusive, o prazo concedido a cada uma das partes, bem como o termo final deste*” (ID 36002330).

Em **30/07/2020**, a União Federal informou que “*para os efeitos de dar cumprimento à ordem judicial foi oficiado o Órgão competente (comprovante em anexo)*” e “*tendo em vista que até a presente data as informações não foram recebidas nesta Procuradoria, requer o deferimento do prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender à determinação judicial*” (ID 3623114).

Em **03/08/2020**, o autor alega descumprimento (ID 36362390).

Em **03/08/2020**, foi determinada a intimação da União, **com a máxima urgência**, “*para que comprove, no prazo de 48 horas, o cumprimento da decisão de Id 34407031, que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Polivy (Polatuzumabe Vedotina) ao autor, sob pena de bloqueio de verbas vinculadas ao sistema público de saúde*” (ID 36374679).

Em **07/08/2020**, o autor alega descumprimento (ID 36634148), requerendo “*o levantamento dos valores bloqueados de imediato para a obtenção do medicamento pela importadora, logo em seguida, o autor juntara no presente processo o pedido de importação e o valor pago*”.

Ainda em **07/08/2020**, foi afastada a alegação de descumprimento da decisão, uma vez que o prazo da União Federal para cumprimento ainda estava em curso. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenadoria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br), para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento (ID 36643710).

Houve a expedição de mandado de intimação da União Federal em **07/08/2020** (ID 36685337).

Em **10/08/2020**, o autor requer “*evidentemente diante da urgência imposta para SALVAR A VIDA do autor que, bem como de a ré estar ciente de todos os atos e da urgência, e diante da lentidão no cumprimento que a acomete, inclusive com pedidos injustificados de prorrogação de prazo, PRAZOS ESTES QUE A VIDA DO AUTOR NÃO COMPORTA, seja deferida, diante do transcurso e demora de cumprimento, de imediato, LIMINARMENTE, sem oitiva de parte adversa, o BLOQUEIO DOS VALORES APONTADOS, e SUA imediata liberação para pagamento da importação da medicação, na forma anteriormente requerida*”.

**É o breve relato, decidido.**

Conforme anotado na decisão de 07.08.2020, o prazo da União está em curso, não se podendo, portanto, falar em descumprimento - pelo menos por ora.

Assim, **INDEFIRO** o pedido do autor.

Sem prejuízo, a intimação da União realizada através do endereço eletrônico [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br) deve ser também encaminhada ao email: [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), solicitando-se a confirmação do atendimento.

I.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

DR.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014846-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (“SESI/SP”), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento dos documentos societários e de representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.
- a juntada dos documentos a que faz referência na petição inicial como "doc.03 - Comproverantes de que a Impetrante é Contribuinte das Contribuições em Discussão", uma vez que os mesmos não se encontram acostados ao feito.
- apresentação do valor da causa REAL, de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência da ação, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas, também, a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitando-se o prazo prescricional.
- o recolhimento das custas processuais complementares, se efetivada a emenda à inicial com a adequação do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025684-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 36668474: Dê-se ciência às partes acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela União.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-71.2007.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438, SHERLE DOS SANTOS LIMA - SP279014

REU: MARIO COLLADO AMADOR, LUZINETE DA ROCHA

Advogados do(a) REU: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

Advogados do(a) REU: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

## DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010949-43.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 36796389/36796391: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011659-31.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

REU: ANS

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027017-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 28959802 e ss: Aditada a petição inicial, com a formulação do pedido principal do objeto discutido na presente demanda, nos termos do art. 308 do CPC, cite-se a ANS para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Apresentada a contestação, havendo alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a ANS para que se manifeste, expressamente, a respeito de provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.



SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) Nº 5008124-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-41.2020.4.03.6100

AUTOR: C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., BANCO C6 S.A., C6 HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica à contestação apresentada (ID 36113243), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EMPREENDIMENTO MIRANTE DO BOSQUE  
REPRESENTANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

Advogados do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, VIVIANE ROSOLIA TEODORO - SP285987, YEDA FELIX AIRES - SP281968

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Id 36424497: Considerando a declaração de hipossuficiência econômica juntada com a inicial, no Id 798452, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Comunique-se o juízo deprecado a concessão da gratuidade da justiça.

No mais, prossiga-se como cumprimento do despacho Id 32900593.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresgoimento, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do seguro garantia nos termos da manifestação da ANS ID 28496377/28496378, sob pena de revogação da tutela antecipatória.

No mesmo prazo supra, informem as partes sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026309-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica à contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012901-25.2020.4.03.6100

AUTOR: ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

SUCEDIDO: ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO, MONICA APARECIDA MORENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO - SP137500

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

#### DESPACHO

Id 36251803: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, intímem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013123-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CONAM - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI - SP121389, ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA - SP135269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO PENIEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei n. 9.289/1996 e Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 33877189: Com razão a União. A decisão proferida no Id 16991049 acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos para reconhecer a **impossibilidade de apresentação dos documentos pelas partes** e determinar a expedição de ofício à Gerência Executiva em Curitiba, solicitando o envio de cópia dos processos administrativos indicados pela autora na petição inicial (ID 4448624).

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela União para retificar o despacho Id 21009127, suprimindo a determinação para apresentação das cópias dos processos administrativos.

Intimem-se as partes e, em seguida, tornemos autos conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASILE AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade.

No caso em concreto, conforme consta das informações, nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, a autoridade competente é o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF)

Assim, considerando que a intervenção da União Federal, como representante legal e não autoridade, não modifica a divisão de competências da Receita Federal, recebo a petição de ID 35888118 como **emenda à inicial**, para constar no polo passivo o Delegado da DEINF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015124-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de pedido de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO ALVES DE ALMEIDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos listados para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”.

Alega que, “*considerando que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre*”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser regulamentadas por lei.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 do Estado de São Paulo e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4.º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado<sup>[1]</sup>, ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que esses trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"<sup>[2]</sup>.

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5.º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7.º e 8.º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5.º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.*

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.**

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

**EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Verifico que os argumentos trazidos são juridicamente relevantes, razão porque, vislumbrada a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2002/Mv1103-02.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm)>>

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010682-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUFATURA DE BOTÕES CARDENAS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o recolhimento das contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Narra a parte impetrante, em suma, estar obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade, dentre os quais os referentes às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Alega que as referidas contribuições têm como base de cálculo a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (folha de salários), mas que permanece vigente o limite de 20 salários mínimos previstos no art. 4º da Lei 9.650/81, tendo em vista que o artigo 3º do Decreto- Lei 2.318/86 fez expressa referência apenas à contribuição da empresa para a previdência social, inexistindo, nesse sentido, remoção do limite para as contribuições destinadas a terceiros.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação ou restituição “o que melhor lhe convier, além da incidência da taxa SELIC” (ID 3390468, página 29)

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34309152 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 34714865). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que “a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 34446554).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 35397896), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de contribuinte, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRAl[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE[2] etc) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da contribuição a cargo da empresa:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (salário-educação), não se acolhe a pretensão da impetrante, em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados e empregados[3].

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaques)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao "Sistema S" (SESC, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), bem como à APEX, ABDI e ao INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010858-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à contribuição previdenciária e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34064508 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 34414383). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que "a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente" (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 34446554).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 28763727), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.



Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o *Mandado de Segurança*."

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRAl**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC**, **SESI**, **SENAI**, **SEBRAE** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRAl).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), não se acolhe a pretensão da impetrante, em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados<sup>[3]</sup>.

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAl. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% teminiciada sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)*

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA 06/03/2015 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao "Sistema S" (SESC, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), bem como à APEX, ABDI e ao INCRAl, observada a **limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.O**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRAl, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007426-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID 3467723**; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada deixou de apreciar o pedido principal "que é justamente o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições ao sistema S"

A União Federal apresentou contrarrazões pugnano pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato, decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º"*

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. **Tecnicamente**, não servem para anular decisões. No entanto, no presente caso, verifica-se que o pedido principal deixou, de fato, de ser apreciado.

Desse modo, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para **corrigir flagrante e visível omissão** em que incidiu a sentença, evitando-se os percalços com a eventual interposição de apelação, razão pela qual, apesar da parcial procedência pelo acolhimento do pedido subsidiário (limitação a 20 salários mínimos), aprecio o pedido principal, ficando as razões abaixo expostas acrescidas à sentença embargada, alterando, por conseguinte, o resultado do julgamento.

*As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA, ao FNDE e ao sistema (S) sindical (in casu, SEBRAE, SENAI e SESI) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.*

*As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.*

*As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).*

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

*Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.*

*Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.*

Explico.

*Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.*

*No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.*

*Nesse campo de atuação tributante, a União não teve halçadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.*

*Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.*

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos: foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar: 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Portanto, sanado o vício, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SESC E SENAI), INCR A e FNDE (salário educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.O**

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

**P.I. O. Retifique-se.**

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

7990

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 467/1413

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTOPEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de **NÃO recolher** as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX ABDI, ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, pede o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30736072), houve emenda à inicial (ID 30999681).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 3818648.

O DERAT prestou **informações** (ID 34085242). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 34183370).

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 35398122), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, **rejeito** as preliminares aduzidas. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator).

Outrossim, a sua pretensão se anpara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *"o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação"*.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SES**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000,033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sempre se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX ABDI, ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

7990

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELETRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 33806290), houve emenda à inicial (ID 34124975).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34753570 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 34714865). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que *“a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”* (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 35162945).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 35953379), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *“o Mandado de Segurança*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados<sup>[3]</sup>.

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são ementemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do débito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, Sesi e SEBRAE), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010608-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GLOBAL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a cobrança de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA com a exclusão dos valores referentes às seguintes verbas: vale transporte, vale-refeição, auxílio médico e odontológico e de outros descontos efetuados do salário dos empregados.**

Alega a impetrante, em suma, que pelo caráter indenizatório, as verbas acima especificadas não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Houve emenda à inicial (ID 33871591).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 471/1413

Intimada a esclarecer o ajuizamento da ação, a impetrante apresentou manifestação pela inexistência de litispendência, limitando o pedido do vale transporte não pago em dinheiro (ID 34596589).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade (DERAT/SP) prestou informações e esclarecimentos (ID 35628450). Pugnou pela denegação da segurança, pois o valor da participação do empregado não foi excluído da incidência tributária e, da mesma forma ocorre com a co-participação do empregado quanto ao vale-alimentação e demais descontos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 235456358).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação meritória (ID 36007034).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **VALE-REFEIÇÃO e VALE-TRANSPORTE**

Quanto ao vale-refeição, de acordo com os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição (REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fls.1.229).

No tocante ao vale-transporte, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

#### **ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA**

Com relação às despesas de assistência médica (plano de saúde e odontológico), o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional já decidiram no sentido de que **não integram o salário de contribuição** para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Confira-se as seguintes ementas:



TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao saário-educacão incidentes sobre a folha de saário, referente (i) às férias usufruidas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao saário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educacão, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruidas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: saário-maternidade, saário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o saário pago no mês de férias usufruidas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os saários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o saário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como saário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o saário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de saário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruidas; saário-maternidade, saário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; saário pago no mês de férias usufruidas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (STJ, AI RESp n. 16022619, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26/03/2019, DJE 26/03/2019 - negrite)

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE TRANSPORTE). ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PERCUNIAÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

1. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

2. Em relação às despesas com assistência médica (plano de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o saário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Em relação ao abono assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória. 4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo ou pagamento de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/13. 8. Remessa oficial não provida.

(TRF3, RemNecCiv000108-56.2017.403.6000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data 28/11/2019 - negrite).

Todavia, conforme relatado, a impetrante também objetiva o reconhecimento de seu alegado direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores retidos/descontados na folha de pagamento dos empregados a título de descontos de vale-transporte, vale-refeição, assistência médica e odontológica e outros descontos.

Portanto, o que a impetrante pretende é, em última análise, **reduzir a base de incidência** da contribuição patronal (saário do empregado), dela retirando uma parcela em razão de sua destinação (pagamento do transporte).

À toda evidência, a base tributária é definida em lei, sendo desimportante a destinação da verba remanescente. No caso, a base tributária é o **valor do saário do empregado**, pouco importando o que o trabalhador vai fazer comele: se vai pagar o empréstimo que o patrão lhe fez; se vai pagar seu transporte, a sua alimentação etc.

Nesses termos, os referidos valores descontados **não pertencem** sua natureza remuneratória, isto é, fazem parte do saário do empregado e, por conseguinte, **deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias**.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

**Art. 26-A** O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em face do DERAT/SP e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verba referentes ao vale-transporte (pago em dinheiro), auxílio alimentação e auxílios médico e odontológicos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000230-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da **proposta de honorários periciais** juntada no Id 36353984, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com observância à urgência, tendo em vista a **perícia já designada para o dia 25/09/2020 às 14:00 hs** (Id 31732370).

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. L. S.

REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 36572903: Ciência às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 24 de novembro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Ressalto que o autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018938-05.2019.4.03.6100/ 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUIAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 33714044: restou decidido no r. acórdão proferido no AI n. 5029096-86.2019.403.0000, da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Relatoria da Desembargadora Federal MONICA NOBRE, que “o juízo a quo analisou o requisito da incapacidade financeira do requerente, e após, caso constatada, determine o fornecimento do medicamento, uma vez que os demais requisitos restaram demonstrados”.

Deveras, sendo o autor da ação, GUILHERME DE AGUIAR BELO, **menor impúbere**, seus pais devem comprovar a incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento pleiteado.

Pois bem

Considerando os documentos de ID 23007512, 3317636 e 36658399 (declarações de hipossuficiência e de imposto de renda, de ambos os pais) **reputo comprovada a incapacidade financeira dos genitores** de arcar com os custos do medicamento em questão.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos da decisão de ID 33714044, proferida pela da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Relatoria da Desembargadora Federal MONICA NOBRE, para **DETERMINAR que a UNIÃO FEDERAL**, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, forneça gratuitamente ao autor GUILHERME DE AGUIAR BELO, o medicamento **Unixutix (dimutiximab)**, na quantidade e forma descrita na receita médica (ID 23007520).

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos.

Sem prejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através do e-mail [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br), para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, conforme decisão de 344070031, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020533-37.2013.4.03.6100/ 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. A., L. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

#### DESPACHO

Id 36710155: Tendo em vista a resposta negativa ao novo BacenJud realizado nas contas indicadas no Id 36433169, bem como a necessidade de cumprimento urgente da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0032203-39.2013.403.0000, intime-se a União (AGU) para que informe, no prazo de 48 horas, se o ente federal (União) foi devidamente identificado das decisões proferidas no feito, inclusive no que tange aos sequestros determinados. Ainda, deverá a União (AGU), na mesma oportunidade, indicar o órgão responsável pelo cumprimento da mencionada decisão, que determinou o custeio do tratamento da parte autora.

Apresentadas as informações acima, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário, **com a urgência que o caso requer**.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012915-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. D. L.

REPRESENTANTE: PATRICIA SILVESTRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

Advogados do(a) REU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Observe a Secretaria a determinação constante no último parágrafo da sentença (Id 32185658) para *“providenciar, sendo possível, a retificação do nome do autor, para constar a íntegra do seu nome no sistema, e não a abreviatura por sigla, retificando-se, ainda, a classificação da posição de sua genitora, PATRÍCIA SILVESTRE DIAS, que deve figurar como representante do autor, e não como terceiro interessado.”*

Id 33146505: Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do documento que comprova o cumprimento da decisão judicial pelo Ministério da Saúde, devendo se atentar para a necessária apresentação do atestado médico atualizado a cada 3 meses de tratamento.

Id 34654570: Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014936-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ CLAUDIO DE PAULA** face do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS – CEABII**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do Recurso n. 44233.460648/2019-19 ao órgão julgador competente.

Afirmo que apresentou requerimento de aposentadoria e face ao seu indeferimento, interpôs, em 27/03/2020, Recurso no processo n. 44233.322889/2020-77 (protocolo n. 3796061260), que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **remessa ao órgão julgador competente** do Recurso Interposto pela impetrante em 27/03/2020, no processo n. 44233.322889/2020-77 (protocolo n. 3796061260), **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

[\[1\]](mailto:inssr1@inss.gov.br) Rua Santa Ifigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP, Cep 01207-000. E-mails: [inssr1@inss.gov.br](mailto:inssr1@inss.gov.br)

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

7990

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 200.595,23, para agosto/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se, também, o Dr. Luiz Carlos de Oliveira a requerer o que de direito quanto ao valor depositado, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia, deverá informar seus dados bancários completos para a expedição de ofício de transferência bancária, desde já deferido.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.018,18, para agosto/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010929-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, CARLA ROBERTA VIEIRA

#### DESPACHO

Ciência à CEF do retorno do mandado de Id 36703419, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 36604358 - Dê-se ciência à CEF dos valores depositado em juízo e do pedido da autora, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogados do(a) REU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079

#### DESPACHO

Id 36673675 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007580-09.2020.4.03.6100

AUTOR: GAMA INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052, HENRIQUE CHISTE FONTES SANTOS - SP434534

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Id 36632325 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010756-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Centro, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido de obtenção de cópias de processo administrativo, sob o nº 346935851, realizado em 10/12/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 33991185).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o pedido administrativo foi analisado (Id 35170244).

A impetrante se manifestou no Id. 36414572, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36414572, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018772-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art 42 da Resolução do CNJ em vigor, que disciplina os ofícios requisitórios, o beneficiário pode ceder seus créditos a terceiros, cabendo ao Presidente do Tribunal proceder ao registro junto ao precatório. O valor da cessão apenas alcança o valor disponível, nos termos do suprarreferido dispositivo, em seu § 2º.

No entanto, como determina o art. 45 da mesma resolução, após a apresentação da requisição ao Tribunal, que é o caso dos autos, a cessão somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico.

Desse modo, nada há a se decidir nestes autos, por este juízo, acerca das petições ID 36439756 e ID 36383305.

Intimem-se e aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016284-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WANDERLEI ROBERTO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008761-14.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANARACHED TAIAR - SP45362



## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000699-58.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS FELIX DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Mooca, visando à concessão da segurança para que seja dado andamento ao recurso interposto contra o indeferimento do pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que já havia sido provido e ainda não implantado, sob o nº 44233.849924/2018-86, realizado em 23/08/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 33172187).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido concluído pelo reconhecimento ao recebimento do benefício pleiteado (Id 33911151).

O impetrante se manifestou no Id. 36622146, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36622146, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0036280-23.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATSUNAGA, AMELIA TAEKO SHIMIZU, RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO, WILSON ROBERTO FIGUEIREDO, RUI SATOW, YAYO MIURA SATOW, MARCO ANTONIO DONATELLI, MARTA JANETE PAGOTTO, HELIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA URSULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## DESPACHO

Intimados os réus a cumprirem a obrigação de fazer prevista no julgado, a CEF alegou que não é parte no contrato, e não figurou como agente financeiro conessor de empréstimo, integrando a lide apenas em razão de alguns contratos preverem cobertura do saldo residual pelo FCVS (ID 27894583) e o Banco Nacional pediu a apresentação de documentos no ID 28887924.

Intimados, os autores afirmaram que a documentação pleiteada encontra-se nos autos, nos 31 anexos ao laudo pericial ID 27008630.

Assim, intime-se o **Banco Nacional**, para cumprimento do julgado, nos termos do despacho ID 27219789.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014865-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. FINANÇEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito. Anote-se.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014869-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014884-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

A decisão proferida nos autos e que se tornou definitiva (fls. 64 e seguintes do ID 21617986) está em consonância com o decidido pelo STJ sob o rito do art. 543-C do anterior CPC (fls. 26 de ID 21617988). E ela esclarece todas as questões levantadas pela Eletrobrás na manifestação de inconformidade às contas da contadoria de ID 32275863.

Com efeito, restou decidido que não cabe correção monetária no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão até a data da assembleia de homologação. Também está claro que o contador deve utilizar-se do critério anual de correção monetária. Foi estabelecido como se daria a prescrição e seu termo inicial.

Apenas no tocante ao termo final dos juros remuneratórios, é que não está expressa a solução da questão. No entanto, a matéria foi elucidada no julgamento recente do RE nº 790.288/PR. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.003.955/RS e do RESP 1.028.592/RS, repetitivos, firmou entendimento segundo o qual são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976. 2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge do entendimento da Primeira Seção, ao estabelecer que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais. 3. Embargos de divergência providos." (EDv nos EAREsp 790.288/PR, 1ª Seção do STF, j. em 12/06/2019, DJe de 02/09/2019, Rel. GURGEL DE FARIA)*

Portanto, havendo saldo de correção monetária não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento. Corretos os cálculos do contador nesse aspecto.

Diante do exposto, retomem os autos à contadoria, para que o contador observe estritamente os termos do julgado de fls. 64 e seguintes do ID 21617986, nos aspectos levantados pela Eletrobrás na manifestação de inconformidade às contas da contadoria de ID 32275863, relativos à correção monetária, juros remuneratórios e prescrição. E corrija seus cálculos no que incompatível com a coisa julgada.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014879-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLEGIO DECISAO LTDA - ME, COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA - EPP, JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/S LTDA - EPP, TERRAMAR EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL COLEGIO TERRAMAR S/S LTDA - EPP, REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A., COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, COLEGIO PINHEIRO LTDA - ME, COLEGIO TOLSTOI LTDA - ME, COLEGIO POP LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014955-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014992-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

#### DESPACHO

ID 35399225 - Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010945-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC/SP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre as folhas de salários de seus associados.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo dos seus associados de não se submeter à exigência das contribuições do salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE, com base de incidência sobre a folha de salários ou remuneração. Pede, ainda, que seja garantido o direito à restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a suspensão processual do presente feito até que seja proferida decisão pelo Superior Tribunal Federal nos Temas 325 e 495 do STF (RE 603.624 e 630.898), para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 35743609).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO À LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO ORGÃO PROLATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.*

*1. É plenamente cabível a interposição de ação civil coletiva por entidade sindical visando a discussão de critérios de correção monetária das contas vinculadas do FGTS de trabalhadores que compõem determinada categoria profissional. Precedentes do STJ.*

*2. Nos termos do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a eficácia subjetiva da sentença proferida em ação coletiva restará limitada pela competência territorial do órgão prolator. Precedentes.*

..."

*(APELREEX 00116422720134036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.15, DJ de 25.8.15, Rel: HÉLIO NOGUEIRA)*

Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento do feito, se não houve decisão do C. Superior Tribunal Federal determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a questão aqui discutida.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorrural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e conciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão ao impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. ”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou com poder ser a incidência de alguns das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão ao impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."



O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi, Senac, Sese e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

#### DESPACHO

Id.36758954 - Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela AUTORA.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA. e DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.712,65, referente ao Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

As ré foram citadas por edital e foi nomeado curador especial para representá-las, que ofereceu embargos no Id29914346. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, insurge-se contra a autotutela. Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, apresenta defesa pela negativa geral. Pede a improcedência da ação.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital.

Anoto que houve diversas tentativas de localização das rés nestes autos (Ids. 4917851, 5178366, 8695903, 8987705, 9084332 e 9294156). Foram, inclusive, realizadas diligências junto Detran, à Receita Federal, ao BACEN e às concessionárias de serviços públicos (Ids. 4374268, 7267190, 7267194, 7267195, 10428671 e 22320977).

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que as rés não foram localizadas em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação das rés, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC (Id. 24799990).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 3397563).

A autora alega ser credora do valor representado pelo Demonstrativo de Débito constante dos Ids. 3397557 e 3397555, atualizado até 25/10/2017.

No presente caso, a autora demonstrou a existência da Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física, constante do Id. 3039891, que foi devidamente assinada pela ré.

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citadas, as rés limitaram-se a insurgir-se contra a autotutela.

De acordo com os parágrafos 3º e 4º da cláusula 9ª do contrato de relacionamento “O(s) *CLIENTE(S)* e o(s) *FIADOR(ES)* desde logo, em caráter irrevogável e irretroatável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a *CAIXA*, a utilizar o saldo que encontrar depositado em qualquer conta(s) por elas tituladas, aplicação financeira e/ou crédito(s) de sua(s) titularidade(s) em qualquer unidade da *CAIXA*, bem como outras que porventura sejam abertas, independentemente de qualquer aviso, seja para liquidação ou para amortização parcial do débito apurado com base neste instrumento, na hipótese de não ser verificado o pagamento. Parágrafo 4º - Fica a *CAIXA* autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação dos valores vencidos.” (Id. 3397563 - Pág. 10/11)

Não assiste razão à parte ré, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).*

*2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.*

*3 - Recurso desprovido.”*

*(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula nona.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pela ré.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade da dívida.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.*

*1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).*

*2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.*

*3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.*

*4. Apelação a que se nega provimento.”*

*(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.*

*1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.*

*2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.*

*3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”*

*(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO – PROVA ESCRITA.*

*1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.*

*2. “Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado”.*

*3. Apelação provida.”*

*(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)*

Resalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

*É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

...

*Recurso Especial parcialmente provido.”*

*(RESP nº 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)*

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, as rés não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que as devedoras tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, as embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora das devedoras, tornou-se desvantajoso para elas.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados nos Demonstrativos de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato. Juntou apenas o contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, que, no parágrafo 1º da cláusula 4ª, informa que os encargos e a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato (Id 3397563 - P. 7).

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravado legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante dos Demonstrativos de Débito apresentados nos autos (Ids. 3397557 e 3397555).

Assim, tendo ficado demonstrado que as rés utilizaram os valores que lhe foram disponibilizados e deixaram de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por elas. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos acima expostos.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002782-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: B.C. DE FREITAS COMERCIO - EPP, BRUNO CORREIA DE FREITAS

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra B.C. DE FREITAS COMERCIO – EPP e BRUNO CORREIA DE FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.880,44, referente ao Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

Os réus foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu embargos no Id 29911556. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, insurge-se contra a autotutela e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, apresenta defesa pela negativa geral. Pede a improcedência da ação.

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital.

Anoto que houve tentativas de localização dos réus nestes autos (Ids. 7376796 e 24114079). Foram, inclusive, realizadas diligências junto Detran, à Receita Federal, ao BACEN e às concessionárias de serviços públicos (Ids. 8352491, 8352493, 8352494, 9959291, 10427326, 10427327 e 22323083).

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os embargantes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos réus, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC (Id. 25386675).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.

!

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – PJ MPE (Id 4431769).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes as quantias de R\$ 29.999,99, referente a Girocaixa Fácil e R\$ 10.000,00 referente a Cheque Empresa Caixa (CROTPJ) (Id. 4431760 e 4431762).

Os embargantes insurgem-se contra a autotutela e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

De acordo com os parágrafos 3º e 4º da cláusula 12ª do contrato de relacionamento “O(s) CLIENTE(S) e o(s) FIADOR(ES) desde logo, em caráter irrevogável e irretirável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA, a utilizar o saldo que encontrar depositado em qualquer conta(s) por elas tituladas, aplicação financeira e/ou crédito(s) de sua(s) titularidade(s) em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, independentemente de qualquer aviso, seja para liquidação ou para amortização parcial do débito apurado com base neste instrumento, na hipótese de não ser verificado o pagamento. Parágrafo 4º - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação dos valores vencidos.” (Id. 4431769 - P. 15)

A cláusula 14ª do contrato de relacionamento, assim estabelece:

“CLÁUSULA 14ª – DA INADIMPLÊNCIA: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo 1º - Além da comissão e permanência, serão cobrados juros de mora de 1 (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (...)” (Id. 4431769 - P. 16)

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para a fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

...”

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.*

1. (...)

2. (...)

3. *No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.*

4. *Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”*

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual. É o que se verifica nos Demonstrativos de Débito acostados nos Ids. 4431760 e 4431762.

Também não assiste razão aos réus, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.*

1 - *Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).*

2 - *Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.*

3 - *Recurso desprovido.”*

(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima segunda.

Ressalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

*É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

...

*Recurso Especial parcialmente provido.”*

(RESP nº 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os réus não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP n° 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados nos Demonstrativos de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – PJ MPE (Id 4431769), que, no parágrafo 2º da cláusula 2ª, informa que os encargos e a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7- Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante dos Demonstrativos de Débito apresentados nos autos (Ids. 4431760 e 4431762).

Assim, tendo ficado demonstrado que os réus utilizaram os valores que lhe foram disponibilizados e deixaram de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por eles. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos acima expostos.



Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

## 2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003898-31.2019.4.03.6181

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

### DECISÃO

#### VISTOS.

ID nº 34824495: acolho os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal para determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a autoridade policial desta decisão, requisitando, ainda, que providencie a devolução dos bens apreendidos.

Oficie-se à CEF, agência 0337, em Presidente Prudente/SP, solicitando a devolução dos valores (fl. 39, ID nº 25700081) a OUSSAMA AHMAD YASSINE ou ao seu procurador legal.

Intime-se o investigado, pela imprensa oficial (procuração ID nº 28849446), para que retire os valores junto à CEF e à autoridade policial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGOS DO ACUSADO (1715) Nº 5004111-03.2020.4.03.6181

EMBARGANTE: FRANCISCO JESUS ORTIZ ALATORRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ICARO STUELP - SC42798

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

#### VISTOS ETC.

Fls. 480/482: cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JESUS ORTIZ ALATORRE, em que a defesa do embargante intenta obter manifestação deste Juízo acerca do acesso/habilitação ao processo nº 0014416-05.2018.403.6181 pelos procuradores dos réus. Requer, caso não seja possível a habilitação imediata dos advogados, a suspensão das audiências, notadamente a agendada para setembro.

É o relatório. DECIDO.

Conforme reconhecido pelo próprio defensor, os embargos de declaração não são a via adequada para tratar das questões ora aventadas.

Ademais, por e-mail, o Diretor de Secretaria informou da virtualização do acervo criminal e, mais importante, ressaltou que as partes serão intimadas após cumprida todas as etapas da digitalização.

No tocante, destaco que a Resolução Pres n.º 354, de 29 de maio de 2020, expressamente determinou a suspensão dos prazos processuais, a partir do registro de baixa no sistema processual até o seu retorno à unidade judiciária (art. 3.º, II). Ainda, nos termos do inciso V do art. 3.º, o curso do processo somente se dará após conferência da inserção da documentação no PJe e ciência às partes, nos termos do art. 4.º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Conclui-se, desta forma, que por disposição legal, os prazos processuais ainda se encontram suspensos, nada cabendo decidir nesse momento.

Ademais, considerando que as atividades jurisdicionais foram interrompidas em maio, em razão da pandemia provocada pelo Covid-19, vários processos judiciais tiveram suas audiências canceladas, de modo que a pauta deste Juízo será totalmente readequada.

Deverá, assim, a defesa aguardar intimação deste Juízo acerca da conclusão dos trabalhos de digitalização, sendo que, antes disso, os atos e prazos processuais encontram-se suspensos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, por não se tratar de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão.

Todavia, considerando que os autos n.º 0014416-05.2018.403.6181 foram digitalizados, faltando apenas a conferência pelos servidores da Vara, determino a habilitação das partes e seus procuradores.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001812-75.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES, HELIO JOSE DURIGAN

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) REU: MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DES PACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções n.º 142/2007 e n.º 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus n.º 5024128-13.2019.4.03.0000 (documento ID 36659287), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001812-75.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES, HELIO JOSE DURIGAN

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448  
Advogados do(a) REU: ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A  
Advogados do(a) REU: MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5024128-13.2019.4.03.0000 (documento ID 36659287), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001812-75.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES, HELIO JOSE DURIGAN

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448  
Advogados do(a) REU: ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A  
Advogados do(a) REU: MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5024128-13.2019.4.03.0000 (documento ID 36659287), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001812-75.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES, HELIO JOSE DURIGAN

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448  
Advogados do(a) REU: ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A  
Advogados do(a) REU: MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5024128-13.2019.4.03.0000 (documento ID 36659287), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001810-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOAO AYRES RABELLO FILHO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
Advogados do(a) REU: VANESSA BATISTA CARVALHO - SP309395, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895, BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA - SP268379, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANELO - SP254644

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5001102-49.2020.4.03.0000 (documento ID 36649683), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001810-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOAO AYRES RABELLO FILHO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
Advogados do(a) REU: VANESSA BATISTA CARVALHO - SP309395, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895, BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA - SP268379, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANELO - SP254644

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5001102-49.2020.4.03.0000 (documento ID 36649683), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO

MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO

MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO

MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO

MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279  
Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279  
Advogados do(a) REU: IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655  
Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5027686-90.2019.4.03.0000 (documento ID 36658046), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-98.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE - SP227831-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (documento ID 36612728), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-98.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE - SP227831-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

## DES PACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (documento ID 36612728), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-98.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE - SP227831-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

## DES PACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (documento ID 36612728), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE - SP227831-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

## DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (documento ID 36612728), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0005815-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

## DECISÃO

Diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 592340 - SP (2020/0153893-6), oficie-se ao douto relator do Habeas Corpus n.º 5003164-62.2020.403.0000/SP, Mauricio Kato, para as providências que entender necessárias.

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos, até decisão final dos remédios constitucionais impetrados.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a digitalização do presente feito, por 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0005815-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

#### DECISÃO

Diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 592340 - SP (2020/0153893-6), oficie-se ao douto relator do Habeas Corpus n.º 5003164-62.2020.403.0000/SP, Mauricio Kato, para as providências que entender necessárias.

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos, até decisão final dos remédios constitucionais impetrados.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a digitalização do presente feito, por 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002974-42.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO OSCAR GEROMEL, ALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções n.º 142/2007 e n.º 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002974-42.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO OSCAR GEROMEL, ALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001803-16.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR, ANTONIO MORENO NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, RENATA DIAS ARAUJO - SP427305, HELOISA TEODORO DA SILVA - SP417934, AMANDA CHAPARRO BRANDAO - SP375866, ARTHUR TONHEIRO TORRES - SP388042, ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARALINA LOUZADA - SP121973

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5026272-57.2020.4.03.0000 (documento ID 36656685), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001803-16.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR, ANTONIO MORENO NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, RENATA DIAS ARAUJO - SP427305, HELOISA TEODORO DA SILVA - SP417934, AMANDA CHAPARRO BRANDAO - SP375866, ARTHUR TONHEIRO TORRES - SP388042, ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARALINA LOUZADA - SP121973

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5026272-57.2020.4.03.0000 (documento ID 36656685), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR, ANTONIO MORENO NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, RENATA DIAS ARAUJO - SP427305, HELOISA TEODORO DA SILVA - SP417934, AMANDA CHAPARRO BRANDAO - SP375866, ARTHUR TONHEIRO TORRES - SP388042, ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARALINA LOUZADA - SP121973

## DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5026272-57.2020.4.03.0000 (documento ID 36656685), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPANOTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEIA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

## DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar orçara imposta à pessoa jurídica, com a declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, com a consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobre dita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, com a devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEIA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar outrora imposta à pessoa jurídica, com a declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, com a consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobredita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, com a devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E  
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587  
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar orrorra imposta à pessoa jurídica, coma declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, coma consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobredita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, coma devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar outrora imposta à pessoa jurídica, com a declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, com a consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobre dita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, com a devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIANE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013



DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar outrora imposta à pessoa jurídica, com a declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, com a consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobredita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, com a devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINALO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

## DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar outrora imposta à pessoa jurídica, com a declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOLOS WALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, com a consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobredita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da Lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, com a devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E  
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E  
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

## DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar outrora imposta à pessoa jurídica, com a declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, com a consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobre dita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, com a devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEIA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

## DECISÃO

Empetição datada de 18 de junho de 2020, a defesa constituída de Josimara Ribeiro de Mendonça requer, uma vez mais, seja determinado o levantamento da medida cautelar outrora imposta à pessoa jurídica, com a declaração de que não subsiste o impedimento legal à AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., CNPJ nº 51.990.778/0001-26, de se valer de eventual incentivo fiscal advindo da Lei Rouanet, com a consequente expedição de ofícios à Secretaria Especial de Cultura (antigo MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que este feito foi desmembrado no tocante à JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e distribuído como termo circunstanciado, consoante determinação proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, em decisão proferida aos 19 de setembro de 2019, este juízo, uma vez mais, esclareceu que o impedimento alegado pela defesa não subsiste, uma vez que referida sociedade comercial não se encontrava no rol das empresas relacionadas na medida cautelar que impossibilita o uso dos recursos dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Desse modo, resta prejudicado o pleito defensivo, a uma porque Josimara Ribeiro de Mendonça não mais faz parte do polo passivo desta lide e, a duas, porque sobredita pessoa jurídica não possui qualquer impedimento para a utilização dos recursos provenientes da lei Rouanet, vinculados ao feito principal, determinados por este juízo.

Ante todo o exposto, prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa de Josimara e da pessoa jurídica Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Consigno, desde já, que eventuais questionamentos por parte desta empresa deverão ser formulados nos autos próprios, evitando-se desse modo tumultos processuais desnecessários, com a devida comprovação do alegado impedimento.

Ciência às partes da digitalização dos autos e consequente inclusão no Sistema Virtual PJE, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos Habeas Corpus nº 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIANE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006851-34.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO FOCHI MACHADO

Advogados do(a) REU: KARINA YAMAGUTI SOUZA - SP362256, ELISANDRA DUARTE CARDOSO - SP377229, RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

## DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 36695178) e de constar do Termo de Audiência n. 77/2020 (ID 36587133) a concessão do início do prazo para a defesa do acusado MARCELO FOCHI MACHADO apresentar suas alegações finais, aguardem-se o decurso.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

#### DESPACHO

Instado a se manifestar sobre os bens apreendidos, o Ministério Público Federal pugnou pelo encaminhamento do aparelho celular LG, branco, lacre nº 527991 (ID 36403289) para a 20ª Vara Criminal de São Paulo, onde tramita os autos 0015774-27.2017.8.26.0050, no qual se apura a possível ocorrência do crime de tráfico de drogas por CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, proprietário do bem apreendido, para avaliação de interesse na manutenção do bem ou a sua devolução.

Pleiteou, por fim, pela destruição do simulacro de arma de fogo, lacre nº 443845 (ID 36403289).

**É o essencial.**

**Decido.**

Consoante se depreende da decisão de recebimento da denúncia ofertada, foi determinada a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido, com a consequente remessa ao juízo do termo de destruição.

Desse modo, comunique-se ao Depósito desta Justiça Federal, informando que este juízo determinou a destruição do simulacro de arma de fogo, devendo àquele órgão adotar o necessário para tanto, encaminhando o respectivo termo de destruição.

Defiro, outrossim, o pleito ministerial. De fato, o aparelho celular apreendido pertenceria a Carlos Alberto Fernandes de Oliveira Junior, assim como o valor de R\$ 2.201,00 (dois mil, duzentos e um reais), apreendidos quando da abordagem policial, ocasião em que as cédulas contrafeitas foram descobertas na posse de Henrique Asevedo Piovezana.

Desse modo, oficie-se a 20ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos 0015774-27.2017.8.26.0050, informando que tais bens encontram-se à disposição deste juízo e vinculados a estes autos, cabendo à Justiça Estadual externar seu interesse na destinação de tais bens, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Cumpridas integralmente as condições acordadas pelas partes, previstas no Acordo de Não Persecução Penal, determino que a comanda e as cédulas contrafeitas sejam desentranhadas dos autos físicos e encaminhadas ao Banco Central do Brasil para destruição.

Por fim, oficie-se, uma vez mais, a autoridade policial responsável, questionando acerca do veículo apreendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Todas as determinações deverão ser cumpridas por meio mais expedito, servindo esta como ofício.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

#### DESPACHO

No Termo de audiência n. 60/2020 (ID 34757238) foi deliberada a expedição de ofício à Receita Federal para averiguação da existência de Auto de Infração referente ao Processo Administrativo n. 19515.720.019/2017-51 e em caso negativo, qual o motivo de não autuação.

Em 24.07.2020 a Receita Federal encaminhou as informações fiscais e documentos, através do Ofício DEFIS/SPO n. 17/2020 (ID 35944072), informando a existência de Auto de Infração referente ao Processo Administrativo n. 19515.720.019/2017-51.

Contudo ao esclarecer os motivos e juntar a documentação fiscal fez referência à HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa diversa da constante na denúncia, GMZ COMÉRCIO DE METAIS, a outra pessoa física, CARLOS ALBERTO ZEPPINI – CPF 082.259.118-90, que apesar de possuir o mesmo sobrenome não é o acusado (CASSIANO EDUARDO ZEPPINI - CPF no 157.657.078-90), bem como a fatos distintos.

Oficie-se, urgente, à Receita Federal para que, no prazo de 05 (cinco), dias informe, adequadamente, sobre a existência de Auto de Infração referente ao Processo Administrativo n. 19515.720.019/2017-51 e em caso negativo, qual o motivo da não autuação, instruindo o ofício com cópia deste.

Com a vinda das informações, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

#### 4ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005366-18.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE AZEVEDO ROCHA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

De início, anoto que existem 06 (seis) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0005366-18.2019.403.6181

0007126-02.2019.403.6181

5000715-52.2019.4.3.6181

5001825-86.2019.403.6181

5003232-30.2019.403.6181

5004788-67.2019.403.6181

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Resalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003232-30.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI, no tocante aos fatos indicados em todos os processos.

Desse modo, DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes, nas seguintes datas:

- 05 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019, 5001825-86.2019 e 5004788-67.2019)
2. José Rodrigues do Nascimento (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
3. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
4. Nélio Alves de Amorim (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
5. Adilson Gallone (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
6. Agostinho José dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)
7. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

- 06 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

8. Angela Maria Ferreira da Silva (fatos relacionados aos autos nº 5000715-52.2019)
9. Natalia Martins de Oliveira dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 0007126-02.2019)
10. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)
11. Sebastião Alves (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José de Menezes

INTERROGATÓRIO da ré Irani Filomena Teodoro

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Outrossim, o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, eis que na referida data serão ouvidas as testemunhas vinculadas aos fatos do processo nº 5003232-30.2019.403.6181.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato das seguintes testemunhas:** Nélio Alves de Amorim (autos nº 5001825-86.2019); Agostinho José dos Santos e Jefferson William Miessa (autos nº 5004788-67.2019); e Natalia Martins de Oliveira dos Santos (autos nº 0007126-02.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intímem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

#### DESPACHO

De início, anoto que existem 06 (seis) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0005366-18.2019.403.6181

0007126-02.2019.403.6181

5000715-52.2019.4.3.6181

5001825-86.2019.403.6181

5003232-30.2019.403.6181

5004788-67.2019.403.6181

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003232-30.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI, no tocante aos fatos indicados em todos os processos.

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

**-05 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019, 5001825-86.2019 e 5004788-67.2019)
2. José Rodrigues do Nascimento (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
3. Silvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
4. Nello Alves de Amorim (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
5. Adilson Gallione (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
6. Agostinho José dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)
7. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

**-06 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:**

8. Angela Maria Ferreira da Silva (fatos relacionados aos autos nº 5000715-52.2019)
9. Natalia Martins de Oliveira dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 0007126-02.2019)
10. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)
11. Sebastião Alves (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José de Menezes

INTERROGATÓRIO da ré Irani Filomena Teodoro

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Outrossim, o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, eis que na referida data serão ouvidas as testemunhas vinculadas aos fatos do processo nº 5003232-30.2019.403.6181.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato das seguintes testemunhas:** Nello Alves de Amorim (autos nº 5001825-86.2019); Agostinho José dos Santos e Jefferson William Miessa (autos nº 5004788-67.2019); e Natalia Martins de Oliveira dos Santos (autos nº 0007126-02.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

De início, anoto que existem 06 (seis) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0005366-18.2019.403.6181

0007126-02.2019.403.6181



5000715-52.2019.4.3.6181

5001825-86.2019.403.6181

5003232-30.2019.403.6181

5004788-67.2019.403.6181

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003232-30.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI, no tocante aos fatos indicados em todos os processos.

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

**- 05 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019, 5001825-86.2019 e 5004788-67.2019)

2. José Rodrigues do Nascimento (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)

3. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)

4. Nello Alves de Amorim (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)

5. Adilson Gallone (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)

6. Agostinho José dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

7. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

**- 06 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:**

8. Angela Maria Ferreira da Silva (fatos relacionados aos autos nº 5000715-52.2019)

9. Natalia Martins de Oliveira dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 0007126-02.2019)

10. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

11. Sebastião Alves (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José de Menezes

INTERROGATÓRIO da ré Irani Filomena Teodoro

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Criminal de São Paulo.

Outrossim, o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, eis que na referida data serão ouvidas as testemunhas vinculadas aos fatos do processo nº 5003232-30.2019.403.6181.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato das seguintes testemunhas:** Nello Alves de Amorim (autos nº 5001825-86.2019); Agostinho José dos Santos e Jefferson William Miessa (autos nº 5004788-67.2019); e Natalia Martins de Oliveira dos Santos (autos nº 0007126-02.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Espeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DESPACHO

De início, anoto que existem 06 (seis) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0005366-18.2019.403.6181

0007126-02.2019.403.6181

5000715-52.2019.4-3.6181

5001825-86.2019.403.6181

5003232-30.2019.403.6181

5004788-67.2019.403.6181

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003232-30.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI, no tocante aos fatos indicados em todos os processos.

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

**- 05 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019, 5001825-86.2019 e 5004788-67.2019)

2. José Rodrigues do Nascimento (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)

3. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)

4. Nelio Alves de Amorim (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)

5. Adilson Gallone (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)

6. Agostinho José dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

7. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

**- 06 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:**

8. Angela Maria Ferreira da Silva (fatos relacionados aos autos nº 5000715-52.2019)

9. Natalia Martins de Oliveira dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 0007126-02.2019)

10. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

11. Sebastião Alves (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José de Menezes

INTERROGATÓRIO da ré Irani Filomena Teodoro

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Outrossim, o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, eis que na referida data serão ouvidas as testemunhas vinculadas aos fatos do processo nº 5003232-30.2019.403.6181.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato das seguintes testemunhas:** Neli Alves de Amorim (autos nº 5001825-86.2019); Agostinho José dos Santos e Jefferson William Miessa (autos nº 5004788-67.2019); e Natalia Martins de Oliveira dos Santos (autos nº 0007126-02.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004788-67.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

De início, anoto que existem 06 (seis) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0005366-18.2019.403.6181

0007126-02.2019.403.6181

5000715-52.2019.4-3.6181

5001825-86.2019.403.6181

5003232-30.2019.403.6181

5004788-67.2019.403.6181

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003232-30.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI, no tocante aos fatos indicados em todos os processos.

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- **05 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019, 5001825-86.2019 e 5004788-67.2019)

2. José Rodrigues do Nascimento (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
3. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
4. Nelio Alves de Amorim (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
5. Adilson Gallione (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
6. Agostinho José dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)
7. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

**- 06 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:**

8. Angela Maria Ferreira da Silva (fatos relacionados aos autos nº 5000715-52.2019)
9. Natalia Martins de Oliveira dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 0007126-02.2019)
10. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)
11. Sebastião Alves (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José de Menezes

INTERROGATÓRIO da ré Irani Filomena Teodoro

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, **enviando previamente os nomes e documentos pessoais** no e-mail: [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Outrossim, o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, eis que na referida data serão ouvidas as testemunhas vinculadas aos fatos do processo nº 5003232-30.2019.403.6181.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato das seguintes testemunhas:** Nelio Alves de Amorim (autos nº 5001825-86.2019); Agostinho José dos Santos e Jefferson William Miessa (autos nº 5004788-67.2019); e Natalia Martins de Oliveira dos Santos (autos nº 0007126-02.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DESPACHO

De início, anoto que existem 06 (seis) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0005366-18.2019.403.6181

0007126-02.2019.403.6181

5000715-52.2019.4-3.6181

5001825-86.2019.403.6181

5003232-30.2019.403.6181

5004788-67.2019.403.6181

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003232-30.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI, no tocante aos fatos indicados em todos os processos.

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

**- 05 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019, 5001825-86.2019 e 5004788-67.2019)
2. José Rodrigues do Nascimento (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
3. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005366-18.2019)
4. Nelio Alves de Amorim (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
5. Adilson Gallione (fatos relacionados aos autos nº 5001825-86.2019)
6. Agostinho José dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)
7. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 5004788-67.2019)

**- 06 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:**

8. Angela Maria Ferreira da Silva (fatos relacionados aos autos nº 5000715-52.2019)
9. Natalia Martins de Oliveira dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 0007126-02.2019)
10. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)
11. Sebastião Alves (fatos relacionados aos autos nº 5003232-30.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José de Menezes

INTERROGATÓRIO da ré Irani Filomena Teodoro

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, **enviando previamente os nomes e documentos pessoais** no e-mail: [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e **previamente** tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Outrossim, o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, eis que na referida data serão ouvidas as testemunhas vinculadas aos fatos do processo nº 5003232-30.2019.403.6181.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato das seguintes testemunhas:** Nelio Alves de Amorim (autos nº 5001825-86.2019); Agostinho José dos Santos e Jefferson William Miessa (autos nº 5004788-67.2019); e Natalia Martins de Oliveira dos Santos (autos nº 0007126-02.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005120-56.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, JOSE EUGENIO DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA, SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193, NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674

Advogado do(a) REU: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - MG153859

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do presente feito e inserção no sistema PJE.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a inserção das mídias de fs. 4102 e 4209 nos presentes autos, certificando-se.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como que a audiência anteriormente designada (27/05/2020) restou prejudicada, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de setembro de 2020, às 13:30 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para as Defesas, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Concedo, assim, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail e de telefones dos advogados, bem como dos réus, para envio das informações necessárias para participação na audiência.**

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada, autorizando-se desde já a realização de intimação via .

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002450-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

De início, anoto que existem 3 (três) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181

5002392-20.2019.403.6181

5002450-23.2019.403.6181

Cumpre destacar, ainda, que os autos 5002450-23.2019.403.6181 foram desmembrados em relação ao corréu JOSÉ DE MENEZES, sendo que o novo feito (autos nº 5003471-34.2019.403.6181) também se encontra em fase de instrução, para oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado.

Destarte, **passo a analisar de forma conjunta** a situação de todos os 04 (quatro) processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das sete testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003471-34.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181 e 5002450-23.2019.403.6181).

Desse modo, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

**- 14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Cakdas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

**- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:**

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial. **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato da testemunha Jefferson William Miessa** (autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Outrossim, determino que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o Ministério Público Federal e a defesa da ré IRANI se manifestem se pretendem **utilizar o depoimento da testemunha Jolberto Alves Miranda**, já prestado neste Juízo nos autos nº 5003471-34.2019.403.6181, com relação aos fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019.403.6181, **a título de prova emprestada**. Em caso de concordância das partes, dispense a expedição de mandado de intimação em relação à referida testemunha, devendo a Secretaria providenciar o traslado do depoimento e da mídia para os respectivos autos.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002392-20.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

De início, anoto que existem 3 (três) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181

5002392-20.2019.403.6181

5002450-23.2019.403.6181

Cumpra destacar, ainda, que os autos 5002450-23.2019.403.6181 foram desmembrados em relação ao corréu JOSÉ DE MENEZES, sendo que o novo feito (autos nº 5003471-34.2019.403.6181) também se encontra em fase de instrução, para oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado.

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os 04 (quatro) processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA, a fim de proceder a oitiva das sete testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003471-34.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181 e 5002450-23.2019.403.6181).

Desse modo, DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERENCIA, com participação remota de todas as partes, nas seguintes datas:

**- 14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:**

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givakdo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

**- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:**

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, **FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato da testemunha Jefferson William Miessa (autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.**

Outrossim, determino que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o Ministério Público Federal e a defesa da ré IRANI se manifestem se pretendem utilizar o depoimento da testemunha Jolberto Alves Miranda, já prestado neste Juízo nos autos nº 5003471-34.2019.403.6181, com relação aos fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019.403.6181, a título de prova emprestada. Em caso de concordância das partes, dispense a expedição de mandado de intimação em relação à referida testemunha, devendo a Secretaria providenciar o traslado do depoimento e da mídia para os respectivos autos.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intím-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002663-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 528/1413



**DESPACHO**

De início, anoto que existem 3 (três) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181

5002392-20.2019.403.6181

5002450-23.2019.403.6181

Cumpra destacar, ainda, que os autos 5002450-23.2019.403.6181 foram desmembrados em relação ao corréu JOSÉ DE MENEZES, sendo que o novo feito (autos nº 5003471-34.2019.403.6181) também se encontra em fase de instrução, para oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado.

Destarte, passo a analisar de forma conjunta a situação de todos os 04 (quatro) processos acima mencionados.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a realização de audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA, a fim de proceder a oitiva das sete testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003471-34.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181 e 5002450-23.2019.403.6181).

Desse modo, DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes, nas seguintes datas:

- 14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)
3. Gideão Carvalho Caldas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)
4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)
6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

Anoto que o réu JOSÉ DE MENEZES deverá participar apenas da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020, eis que na referida data será ouvida a testemunha faltante vinculada aos fatos do processo nº 5003471-34.2019.403.6181.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, FACULTO a possibilidade do réu JOSÉ MENEZES, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br), para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal deverá fornecer endereço atualizado e telefone de contato da testemunha Jefferson William Miessa (autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019), para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência remota por oficial de justiça.

Outrossim, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa da ré IRANI se manifestem se pretendem utilizar o depoimento da testemunha Jolberto Alves Miranda, já prestado neste Juízo nos autos nº 5003471-34.2019.403.6181, em relação aos fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019.403.6181, a título de prova emprestada. Em caso de concordância das partes, dispense a expedição de mandado de intimação em relação à referida testemunha, devendo a Secretaria providenciar o traslado do depoimento e da mídia para os respectivos autos.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003658-31.1999.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO MOLARI

Advogado do(a) REU: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se esse feito de oferecimento de denúncia em desfavor de LUIZ ROBERTO MOLARI pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, CP, por fato ocorrido em 14 de fevereiro de 1996, quando foram localizadas sob sua posse duas cédulas falsas de cem reais (33859880 - Pág. 4/6).

A denúncia foi recebida e foi designada audiência (33859880 - Pág. 153).

Na audiência demonstrou-se que a pessoa identificada no boletim de ocorrência fornecera dados pessoais falsos e não se tratava da mesma pessoa presente no interrogatório (33859880 - Pág. 172/174), motivando o Ministério Público Federal a requerer a absolvição e o arquivamento (33859880 - Pág. 179/180), seguindo-se sentença nesse sentido (33859880 - Pág. 182/183), com o arquivamento dos autos em meados do ano 2000 (33859880 - Pág. 199).

Em 2019, o presente feito foi desarquivado por conta do Pedido de Reabilitação Criminal de LUIZ ROBERTO MOLARI (33859880 - Pág. 200/203), que foi processado em autos apartados com numeração própria (33859880 - Pág. 213/214).

Ocorre que há um veículo apreendido que ficou sob o fiel depósito de JOSÉ CARLOS ALVES TEIXEIRA (33859880 - Pág. 14/15). Ele nunca foi localizado no endereço residencial declinado no termo de compromisso (33859880 - Pág. 45).

O Auto de depósito é de 1996 (33859880 - Pág. 15), portanto, há 24 anos e em todo esse tempo não se tem notícia de qualquer reivindicação quanto a sua propriedade, nem há qualquer registro de furto ou roubo. Além disso, o crime se encontra prescrito. Portanto, mesmo que se soubesse da sua localização, nada haveria a decidir senão a sua devolução.

Assim, diante do longo tempo transcorrido, libero o fiel depositário do encargo.

Permaneçam as cédulas falsas nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

#### DECISÃO

**ID 36125948:** Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal postulando para que seja realizada a citação pessoal de VICENTE PINTO NETO por intermédio da advogada constituída no ID 35822666, visto que possui "poderes especiais para receber citação inicial", sendo ademais inequívoca a ciência do acusado acerca da existência da presente ação penal em seu desfavor.

É o relato do necessário.

**Fundamento e Decido.**

Considerando que o acusado tem plena ciência do processo em seu desfavor, constituindo patrono e outorgando-lhe poderes inclusive para receber citações, estando as causídicas efetivamente atuando em sua defesa e representando o réu, DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Determino a citação pessoal de VICENTE PINTO NETO por intermédio de suas advogadas constituídas no ID 35822666, Dra. DANIELE BEZERRA SANTOS e DAYANNE BEZERRA SANTOS, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital**

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001977-37.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) REU: MARCELO LEITE PINTO - SP445083, CARLOS ROBERTO MORAES BARBOSA - SP62401

### ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais finais apresentados pelo MPF, certifico, para fins de publicação, do seguinte teor do Termo de Audiência juntado aos autos em 30/07/2020:

**"1) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, e intime-se a defesa, para a mesma finalidade. Com as juntadas, venhamos autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."**

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012883-11.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PAULO HAWK

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - SP189780

### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida na audiência de instrução e julgamento realizada em 11 de março de 2020 (fs. 57/58, ID 34643967), veiculado pela defesa de **ANTONIO PAULO HAWK**, para que seja reavaliada a cassação da fiança, o decreto de prisão preventiva e a destituição dos advogados do cargo de defensores do réu.

2. Argumentaram os patronos que deixaram de comparecer, conjuntamente ao réu, na audiência designada nos autos porque participaram, no mesmo dia, de sessão perante o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ribeirão Pires, processo nº 0002683-86.2018.8.26.0505, em que um deles advogava em causa própria e o outro defendia o corréu.

3. Admitiram que, em razão de haver apreensão com o resultado daquela demanda, falharam na observância de seus compromissos com a Justiça, atraindo para si a responsabilidade do não comparecimento do réu, de modo que, sob sua ótica, **ANTÔNIO** não poderia ser punido por seus atos, pugnando, sob tais argumentos, pela reconsideração da decisão (ID 36055027).

4. O Ministério Público Federal, de sua vez, ao manifestar sobre o requerimento defensivo, opinou pelo indeferimento, requerendo, portanto, a manutenção da decisão que determinou a cassação da fiança e decretou a prisão do réu, bem como a redesignação da audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 16 de julho de 2020 (ID 36583976).

5. Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

6. Acolho parcialmente o pedido da Defesa para reconsiderar a decisão de fs. 57/58, ID 34643967 somente na parte que é decretada a prisão preventiva do acusado. Por outro lado, mantenho a quebra da fiança e reforço-a, visto a aparente insuficiência da medida anterior.

7. Inicialmente, quanto à atuação dos advogados, tem-se que faltaram a importante compromisso perante a Justiça, não se justificaram em tempo razoável sobre a abstenção e admitiram a falha.

8. Noutro giro, se por um viés, entendo que caberia ao próprio réu escolher se diante da falta destitui ou não seus procuradores, por outro, não vejo motivos para reconsiderar a determinação de expedição de ofício à OAB para providências disciplinares. Portanto, **reconsidero a decisão para manter os advogados como patronos do réu**, ficando advertidos que nova falta ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, e nova notificação da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração de infração disciplinar e, **sem prejuízo, determino a expedição de ofício à OAB, nos termos da decisão de fs. 57/58, ID 34643967.**

9. No que diz respeito à ausência do réu na audiência, tem razão o Ministério Público Federal quando aduziu que a desídia dos patronos não constitui pretexto para que o réu que *possui ensino superior completo, sendo engenheiro eletrônico, e portanto capaz de compreender plenamente as consequências de sua ausência à audiência em um processo em que, mediante fiança, respondia em liberdade às graves acusações que lhe recaem, de posse e compartilhamento de materiais de pornografia infantil*, deixasse de comparecer a audiência.

10. Por outro lado, dadas as justificativas apresentadas pelos advogados, entendo que não deve prosperar o decreto de prisão preventiva, visto que, após fazer as devidas ponderações, não é o caso de aplicar a *ultima ratio*.

11. Isto porque o réu, apesar de ter se ausentado no ato instrutório, foi encontrado em seu endereço e, de fato, poderia ter sido induzido a erro pelos seus advogados.

12. Noutro giro, ainda que pudesse ter incorrido em erro por equívoco dos profissionais que o acompanham, reputo que tal fato, por si só, não justifica por completo a ausência do réu em audiência relacionada a processo penal em que responde pelo grave delito relacionado à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

13. Assim, entendo que a fiança arbitrada e paga pelo réu não foi o bastante para que o fizesse cumprir seus compromissos perante a Justiça, pelo que mantenho a quebra da fiança e determino à aplicação de nova fiança, em reforço, cujo pagamento afigura-se como condição para que se livre solto.

14. Diante do exposto, **reconsidero em parte** a decisão de fls. 57/58, ID 34643967, para **revogar o decreto prisional** e, por outro lado, ponderadas as circunstâncias, **manter a quebra da fiança e reforçá-la**, determinando que **ANTÔNIO** realize o pagamento de **5 (cinco) salários-mínimos, a título de fiança, como condição de manutenção de sua liberdade provisória**.

15. Além disso, verifiquei que havia sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2020, no entanto, em razão do contexto pandêmico e pelo fato dos autos até então serem físicos, foi suspensa e que, apesar de dada oportunidade para oferecimento de endereço das testemunhas arroladas pela Defesa, não houve manifestação.

16. Por esta razão, diante da inércia da Defesa, considero **preclusa a produção de prova oral** de sua parte, bem como redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **3 de dezembro de 2020, às 15:30 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e o réu interrogado.

17. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência através do *software Microsoft Teams*, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

18. **As partes deverão comparecer na audiência pelo meio virtual**, salvo se não houver possibilidade de apresentação pelo sistema de videoconferência, ocasião em que fica excepcionado o comparecimento presencial nas dependências do Juízo.

19. Expeçam-se mandados de intimação com sigilo e advertência ao oficial de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretária do juízo, para providências. Deverá constar, ainda, ordem para que o Oficial de Justiça colha a informação sobre eventual impossibilidade de comparecimento pelo meio virtual.

20. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

21. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

22. Intime-se a Defesa para que **pague o valor da fiança**, bem como que, diante da conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, **confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004461-04.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS EDUARDO FERNANDES, MARCOS JOSE MONZONI PRESTES

Advogados do(a) REU: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, JOELMIR MENEZES - SP135657

Advogado do(a) REU: JOELMIR MENEZES - SP135657

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Concluída a virtualização dos autos e não havendo sido apontados, pelas partes, problemas com a digitalização, serve o presente ato para intimar a defesa dos réus, sobre o teor da sentença condenatória proferida em 09/09/2019 (documento Id. 34719944 - páginas 115-118), bem como para que se manifeste no prazo legal.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004461-04.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS EDUARDO FERNANDES, MARCOS JOSE MONZONI PRESTES

Advogados do(a) REU: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, JOELMIR MENEZES - SP135657

Advogado do(a) REU: JOELMIR MENEZES - SP135657

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Concluída a virtualização dos autos e não havendo sido apontados, pelas partes, problemas com a digitalização, serve o presente ato para intimar a defesa dos réus, sobre o teor da sentença condenatória proferida em 09/09/2019 (documento Id. 34719944 - páginas 115-118), bem como para que se manifeste no prazo legal.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004461-04.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS EDUARDO FERNANDES, MARCOS JOSE MONZONI PRESTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Concluída a virtualização dos autos e não havendo sido apontados, pelas partes, problemas com a digitalização, serve o presente ato para intimar a defesa dos réus, sobre o teor da sentença condenatória proferida em 09/09/2019 (documento Id. 34719944 - páginas 115-118), bem como para que se manifeste no prazo legal.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002566-29.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LINCON MACETKO SALDANHA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON SANTOS OLIVEIRA - SP352586

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

1. Manifestação ID. 36673861. Defiro o pedido do *Parquet*, pelo que determino a intimação do requerente para que *informe em que inquérito policial foi realizada a apreensão do bem e demais características que facilitem a localização do veículo*, bem como para que instrua o feito com cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, especialmente cópia da decisão impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a resposta, reitere-se o pedido de informações, determinado na decisão ID 28220843, complementando a solicitação com os dados eventualmente fornecidos pelo requerente para tentativa de localização de possível apreensão do veículo objeto dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, vinda a resposta da Polícia Federal, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.

4. Cumpridas as diligências, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002566-29.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LINCON MACETKO SALDANHA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON SANTOS OLIVEIRA - SP352586

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

1. Manifestação ID. 36673861. Defiro o pedido do *Parquet*, pelo que determino a intimação do requerente para que *informe em que inquérito policial foi realizada a apreensão do bem e demais características que facilitem a localização do veículo*, bem como para que instrua o feito com cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, especialmente cópia da decisão impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a resposta, reitere-se o pedido de informações, determinado na decisão ID 28220843, complementando a solicitação com os dados eventualmente fornecidos pelo requerente para tentativa de localização de possível apreensão do veículo objeto dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, vinda a resposta da Polícia Federal, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.

4. Cumpridas as diligências, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006089-33.2002.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, PABLO ENRIQUE TORO OLARTE

Advogados do(a) REU: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870, MARIO JOEL MALARA - SP19921

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando que já foi dada ciência ao *Parquet* e que a defesa de EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVERRIA já apresentou apelação, dê-se vista da sentença à Defesa de GERSON AUGUSTO DA SILVA e PABLO ENRIQUE TORO OLARTE.

4. Transcorridos os prazos legais, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006089-33.2002.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, PABLO ENRIQUE TORO OLARTE

Advogados do(a) REU: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870, MARIO JOEL MALARA - SP19921

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando que já foi dada ciência ao *Parquet* e que a defesa de EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVERRIA já apresentou apelação, dê-se vista da sentença à Defesa de GERSON AUGUSTO DA SILVA e PABLO ENRIQUE TORO OLARTE.

4. Transcorridos os prazos legais, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006089-33.2002.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, PABLO ENRIQUE TORO OLARTE

Advogados do(a) REU: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870, MARIO JOEL MALARA - SP19921

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando que já foi dada ciência ao *Parquet* e que a defesa de EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVERRIA já apresentou apelação, dê-se vista da sentença à Defesa de GERSON AUGUSTO DA SILVA e PABLO ENRIQUE TORO OLARTE.

4. Transcorridos os prazos legais, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CRIMINAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002984-30.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA VICTORIA RUGGERI AYRES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a requerente a instruir o feito com os documentos indispensáveis à análise do pedido, tais como, cópias da representação da autoridade policial, da manifestação do Ministério Público Federal, da decisão que determinou a busca e apreensão, do auto circunstanciado de busca e apreensão do veículo automotor e da sentença proferida nos autos nº 0004170-23.2013.403.6181, bem como documentos comprobatórios da origem lícita do bem cuja restituição ora se pleiteia.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, intemem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o link de acesso à sala virtual.

Com relação aos colaboradores, os endereços de correio eletrônico devem ser encaminhados ao e-mail institucional desta 6ª Vara Federal Criminal (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), de forma a preservar o sigilo da informação.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para designação da audiência.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

#### 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-98.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GELAIN MONTINI, ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO, JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE CAMPOS CANTO - SP46386

Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

#### DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-98.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GELAIN MONTINI, ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO, JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE CAMPOS CANTO - SP46386

Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

#### DECISÃO



Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-98.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GELAIN MONTINI, ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO, JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE CAMPOS CANTO - SP46386

Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

#### DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003822-07.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: CLEYTON ROSA DE JESUS

Advogados do(a) CONDENADO: MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229, CAMILLA SOARES HUNGRIA AMARAL DE ALMEIDA - SP154210, JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175

#### DESPACHO

Concedo ao réu a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, requerida pela Defesa (ID 36453620), com a qual anuiu o Ministério Público Federal (ID 36602789). Contudo, esclareço que a concessão do benefício não exclui eventual condenação do réu nas custas do processo nos termos do artigo 804 do CPP, ficando seu pagamento, entretanto, sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o artigo 98, § 3º, do CPC.

Como bem ressaltou o Parquet Federal, não cabe a este juízo deliberar com relação à isenção ao pagamento de multa, mas ao juízo da Execução Penal n. 0005609-40.2020.8.26.0041, que poderá analisar eventual configuração do estado de miserabilidade.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

#### 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO**

Advogados do réu LUCAS: JOÃO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do réu MICHEL: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do réu CLÓVIS: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do réu ESDRAS: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do réu THIAGO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do réu DOUGLAS: MARIO ROSSI VALE - SP322847

Advogado do réu WELLINGTON: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

**DES PACHO**

Em face do pedido de revogação preventiva interposto no teor da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado **DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO** (ID 36552089), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação dos acusados **LUCAS DE SOUZA BERNARDO** (ID 35857903) e **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS** (ID 35931316), intímem-se as defesas constituídas para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

No tocante ao acusado **WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO** (35856877), tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa constituída do acusado (ID 36801976), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se sua defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Reitere-se o pedido de informações, via correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP em relação ao acusado **THIAGO VALENTE CAMARGO**.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO**

Advogados do réu LUCAS: JOÃO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do réu MICHEL: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do réu CLÓVIS: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do réu ESDRAS: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do réu THIAGO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do réu DOUGLAS: MARIO ROSSI VALE - SP322847

Advogado do réu WELLINGTON: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

**DES PACHO**

Em face do pedido de revogação preventiva interposto no teor da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado **DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO** (ID 36552089), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação dos acusados **LUCAS DE SOUZA BERNARDO** (ID 35857903) e **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS** (ID 35931316), intímem-se as defesas constituídas para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

No tocante ao acusado **WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO** (35856877), tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa constituída do acusado (ID 36801976), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se sua defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Reitere-se o pedido de informações, via correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP em relação ao acusado **THIAGO VALENTE CAMARGO**.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO**

Advogados do réu LUCAS: JOÃO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do réu MICHEL: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do réu CLÓVIS: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do réu ESDRAS: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do réu THIAGO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do réu DOUGLAS: MARIO ROSSI VALE - SP322847

Advogado do réu WELLINGTON: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

#### **DESPACHO**

Em face do pedido de revogação preventiva interposto no teor da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado **DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO** (ID 36552089), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação dos acusados **LUCAS DE SOUZA BERNARDO** (ID 35857903) e **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS** (ID 35931316), intímem-se as defesas constituídas para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

No tocante ao acusado **WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO** (35856877), tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa constituída do acusado (ID 36801976), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se sua defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Reitere-se o pedido de informações, via correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP em relação ao acusado **THIAGO VALENTE CAMARGO**.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**JUÍZA FEDERAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO**

Advogados do réu LUCAS: JOÃO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do réu MICHEL: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do réu CLÓVIS: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do réu ESDRAS: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do réu THIAGO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do réu DOUGLAS: MARIO ROSSI VALE - SP322847

Advogado do réu WELLINGTON: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

#### **DESPACHO**

Em face do pedido de revogação preventiva interposto no teor da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado **DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO** (ID 36552089), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação dos acusados **LUCAS DE SOUZA BERNARDO** (ID 35857903) e **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS** (ID 35931316), intímem-se as defesas constituídas para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

No tocante ao acusado **WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO** (35856877), tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa constituída do acusado (ID 36801976), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se sua defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Reitere-se o pedido de informações, via correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP em relação ao acusado **THIAGO VALENTE CAMARGO**.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**JUÍZA FEDERAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO**

Advogados do réu LUCAS: JOÃO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do réu MICHEL: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do réu CLÓVIS: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do réu ESDRAS: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do réu THIAGO: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do réu DOUGLAS: MARIO ROSSI VALE - SP322847

Advogado do réu WELLINGTON: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

#### **DESPACHO**

Em face do pedido de revogação preventiva interposto no teor da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado **DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO** (ID 36552089), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação dos acusados **LUCAS DE SOUZA BERNARDO** (ID 35857903) e **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS** (ID 35931316), intímem-se as defesas constituídas para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

No tocante ao acusado **WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO** (35856877), tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa constituída do acusado (ID 36801976), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se sua defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Reitere-se o pedido de informações, via correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP em relação ao acusado **THIAGO VALENTE CAMARGO**.

São Paulo, data da assinatura digital

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**JUÍZA FEDERAL**

#### **10ª VARA CRIMINAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉU: ALBERTO LUIS JORIS**

Advogados do(a) RÉU: ELIANE GRACIELA BIANCHESSI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

#### **DESPACHO**

ID 36568789: defiro o pedido da defesa. Expeça o necessário para a intimação do réu ALBERTO LUIS JORIS da designação da audiência de oitiva da testemunha Marcelo Gregório para o dia 02 de setembro de 2020, às 14h00, por VÍDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.

Postergo o interrogatório do réu para nova data a ser oportunamente agendada.

Intímem

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000996-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES**

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B

**DESPACHO**

ID 36571286: ante a juntada da petição da defesa com a informação do endereço atualizado do réu, expeça mandado de citação do réu ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES no endereço sito a Alameda Japão, 99, Tamboré II, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06543-125, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

**DESPACHO**

O MPF informou ser possível, em tese, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), caso a ré tenha interesse no negócio mediante confissão (ID 36624610).

Neste contexto, intime-se o advogado constituído pela acusada para que, no prazo assinalado da decisão de ID 36274007, entre em contato diretamente com o Procurador da República responsável pelo caso ([thiagoandrade@mpf.mp.br](mailto:thiagoandrade@mpf.mp.br)), a fim de auxiliar a ré na celebração do ANPP, caso entenda pertinente e vantajoso à sua defesa.

Consigno que as tratativas deverão ser realizadas diretamente pelas partes, sem participação do juízo, notadamente porque envolvem a confissão da acusada. Uma vez formalizado por escrito e firmado pelas partes nos termos do artigo 28-A, § 3º, será oportunamente designada audiência para a homologação judicial do acordo.

Caso inexistir interesse na celebração do ANPP por parte da defesa, o patrono deverá se manifestar nos autos, no mesmo prazo assinalado na decisão de ID 36274007, oportunidade em que será regularmente intimado a apresentar a resposta escrita à acusação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000194-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO GRINER

Advogados do(a) REU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

**DESPACHO**

Manifeste o Ministério Público Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição da defesa, juntada no ID 36750840.

Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 13 de agosto de 2020, às 14h00.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526438-70.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE PEDROSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, o processo encontra-se com sentença de extinção por prescrição prolatada em 11/03/2020.

Sendo assim, cancela-se o processamento dos autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024357-59.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

### SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVELTY MODAS S/A, distribuída em 23/05/2007.

Após diligência infrutífera de penhora (fls. 16 do id 26402187), sobreveio notícia de parcelamento do crédito, determinando-se o sobrestamento do feito, por decisão proferida em 02 de março de 2010 (fls. 30 do id 26402187). Após cientificação da Exequente em 14/06/2010 (fls. 31 do id 26402187), os autos foram remetidos ao arquivo em 09/08/2010 e desarquivados em 02/07/2019 (fls. 32 do id 26402187), a pedido da Exequente formulado em 10 de junho de 2019 (fls. 32 do id 26402187).

Em 06/07/2019, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito quando do ajuizamento, prescrição intercorrente e ausência de parcelamento administrativo, pois não existiria manifestação do contribuinte para inclusão do crédito exequendo no REFIS, uma das exigências da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº. 3 de 29 de abril de 2010 (fls. 35/41 dos id 26402187). Anexou documentos (fls. 42/53 do id 26402187).

Após a digitalização dos autos e certificação acerca da conferência dos dados de autuação (id 28290105), foi concedido às partes o prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, bem como determinou-se a intimação da Exequente para se manifestar sobre a exceção (28290121).

A Exequente manifestou-se, anexando cópia parcial do PA, bem como do ofício à RFB para análise de eventual decadência. Por fim, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias para análise conclusiva do órgão lançador (id 28554102, 28555208, 28559074 e 28560429).

Foi proferida decisão que rejeitou a sustentação de prescrição para o ajuizamento, tendo em vista a constituição do crédito em 11/10/2006, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu em 23/05/2007. No tocante à prescrição intercorrente, foi determinado à Exequente que se manifestasse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual ausência de indicação dos créditos exequendos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (sustentação da excipiente), bem como para comprovar a data de adesão e respectiva consolidação, indeferimento ou rescisão, necessárias para cômputo da interrupção da prescrição e do reinício da fluência do prazo quinquenal, já que o processo estava no arquivo sobrestado em razão do parcelamento administrativo. Por fim, foi deferido, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, foi deferido o prazo requerido pela Exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual decadência, matéria conhecida de ofício e não sustentada pela excipiente (id 31850600).

A Exequente sustentou descabimento da exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita, uma vez que em sede executiva inexistiria a possibilidade de dilação probatória. No mérito, sustentou inócuo de prescrição intercorrente, por ausência de demonstração efetiva de esgotamento das diligências no sentido de localização do devedor ou de seus bens, razão pela qual não incidiria o art. 40 da LEP, bem como, inobservância do procedimento legal previsto para aplicação do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Sustentou, ainda, comportamento contraditório da Executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente na presente exceção, enquanto em outros feitos, sustenta que se encontra em recuperação judicial, o que importaria na suspensão dos atos executórios, citando o Tema 987 do STJ. Quanto aos parcelamentos, reiterou as sustentações acerca da adesão em dezembro de 2009, que perdurou até julho de 2010, bem como em janeiro de 2018, que perdurou até março de 2018. Por fim, defendeu a presunção de legitimidade do título (id 32347191). Anexou documentos (id 32158786 a 32273925).

Decido.

O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP.

Conforme já apreciado na decisão de id 31850600, não ocorreu prescrição para o ajuizamento, tendo em vista a constituição do crédito em 11/10/2006, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu em 23/05/2007.

Por outro lado, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, já que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em agosto de 2010 e desarquivados apenas em julho de 2019.

É certo que o arquivamento se deu por conta da notícia de parcelamento, informação trazida aos autos pela Exequirente. É certo, também, que restou cientificada da remessa ao arquivo sobrestado, deixando transcorrer lapso superior ao quinquênio legal, já que a rescisão do parcelamento administrativo, conforme informado pela própria Exequirente, ocorreu em julho de 2010 (quando, então, reiniciou-se a fluência do prazo prescricional), enquanto o pedido de desarquivamento foi formulado apenas em julho de 2019.

O acordo de parcelamento celebrado entre as partes em 2018 não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade.

Por fim, a questão da recuperação judicial de Lojas Arapua S/A (que pertenceria ao mesmo grupo econômico da executada), não veio aos autos, razão pela qual não se pode falar em suspensão da presente execução por tal motivo. Inclusive, cumpre observar que, embora a Exequirente não esteja obrigada, nada a impediria de habilitar o crédito para assegurar que a dívida fiscal fosse considerada.

De qualquer forma, o fato é que o feito executivo permaneceu em arquivo sobrestado, sem causa suspensiva da exigibilidade desde a rescisão do parcelamento administrativo, que segundo informação da Exequirente, ocorreu em julho de 2010, enquanto o pedido de desarquivamento foi formulado apenas em 2019.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

É que, embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 23 de maio de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.

Assim, com base no artigo 20, §4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando, para os fins das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20, §3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011748-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METATELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

## DECISÃO

ID 32230283: No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064469-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGENES RAPHAELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULLIO BRAGA - SP138123-A

## DECISÃO

O Executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. Alega que vários foram os arquivamentos e que desde agosto de 2015 os autos estariam paralisados por inércia da Exequirente. Requer o acolhimento da exceção, com a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e condenação da Exequirente nos ônus sucumbenciais (fs.5/10 do id 26924482 e 1/3 do id 26924485).

Após virtualização dos autos, a Exequirente foi intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17, bem como para se manifestar sobre a exceção (id 31757949).

A Exequirente sustentou inocorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 2010, enquanto o ajuizamento ocorreu em 2011, o despacho de citação em 2012 e a efetiva citação em 2013. Quanto à prescrição intercorrente, sustentou que a fluência do prazo prescricional ocorreu em 10/08/2015, com a diligência negativa de penhora. Todavia, sustenta que em 14/06/2016, através da MP 733/2016, convertida na Lei nº.13.340/2016, restaram suspensas as execuções relativas a débitos de crédito rural, situação que perdurou até 30/12/2018. No mais, sustentou que o prazo possivelmente seria vintenário, nos termos do REsp. 1373292/PE. Contudo, para confirmação, sustentou a necessidade de consulta ao PA, mediante digitalização, bem como que restaria impossibilitada no momento em razão da suspensão das atividades presenciais em virtude do Covid19. Por fim, sustentou inocorrência de prescrição quinquenal, bem como requereu, caso o Juízo entendesse necessário, prazo para providenciar a digitalização do PA para verificação da data de assinatura das cédulas rurais (id 32272560 a 32272580).

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que não se mostra necessária a dilação de prazo para apuração de eventual aplicação do prazo prescricional vintenário, pois, de fato, sequer o quinquênio legal se consumou.

No caso, a constituição do crédito ocorreu por notificação fiscal em 08/06/2010, enquanto o ajuizamento em 25/11/2011 (fs.3 do id 26924464). Após citação positiva, em 05/08/2013 (fs. 1 do id 26924469), sobreveio diligência negativa de penhora no rosto dos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça em 06/06/2015 (fs. 5 do id 26924472), com cientificação da Exequirente em 10/08/2015 (fs.6 do id 26924472).

Posteriormente, em 13 de maio de 2016, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fs.10 do id 26924472), com cientificação da Exequirente em 23/05/2016 (fs.1 do id 26924476), sendo os autos remetidos ao arquivo em 31/08/2016 e desarquivados em 25/04/2019 (fs.5 do id 26924476), a pedido da Exequirente (fs.6 do id 26924476).



Logo, considerando que a cientificação acerca da diligência negativa de penhora ocorreu 10/08/2015, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente (1 + 5), nos termos do REsp.1.340.553 – RS (“... 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;...”).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, coma cientificação das partes, retomemao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme decisão de fls.9 do id 26924476.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520191-73.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EQUIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, RICARDO APARECIDO ZERRENNER

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514522-39.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTEFATOS DE PARAFINA DONINI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504619-77.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, ALBERTO ROMULO GAMA FERREIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529742-14.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE DE RODRIGUES CORREA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507634-54.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMINDIMAR TEC SERVIÇO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, ALFREDO DIAS FILHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524612-09.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS IMPERADOR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526043-78.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LB SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA, JOSE PEREIRA DE LIMA, LENY ALVES BATISTA DE LIMA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515218-46.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRENE WERNER DE FARIA, SANTISA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ANTONIO TADEU PAULINO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511492-98.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ABREUGRAFIA SAO PAULO S/C LTDA, FRANCISCO HERRERIAS CABRERA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 34745867: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 3788023).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0530153-23.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA BORLIMI LTDA

## Informação/Consulta nº 20/2020 – SUDI

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência a digitalização, por equívoco, de trezentos e cinquenta (350) processos, listados em anexo, da 5ª vara de Execuções Fiscais no lote de extinção (PSE – Fiscal) da 1ª vara. Desta forma, consulto como proceder.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

Tatiana Rodrigues Madsen Canova

Técnica Judiciária – RF 5779

### Despacho

Considerando a informação supra, redistribua-se ao MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

São PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

ID 35576417: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que interpôs apelação diante da sentença de improcedência nos embargos com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, sendo necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos coma reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC.

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que “...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido”.

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à executado-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da apólice (ID 14756515).

Ademais, no caso dos autos o efeito suspensivo já foi indeferido no TRF3 (ID 35545202).

Sendo assim, nego provimento aos embargos.

Cumpra-se a decisão do ID 34720194.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016331-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO BIANCHINI, IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GXMV ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os advogados do requerido (id 36460233) da decisão de id 36313506.

**SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033334-74.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

#### DECISÃO

Aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da devedora, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008281-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 34951248: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que: "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da referida apólice (ID 9201545).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004711-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 34151863: A Executada apresenta pedido de reconsideração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com os impactos causados em razão da pandemia do COVID-19, em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros.

Ressalta que não se trata de prorrogação do pagamento e sim da não substituição da garantia, uma vez que o débito se encontra garantido através de apólice emitida por Seguradora idônea, sendo assim, o depósito realizado neste momento ou após o julgamento da Apelação não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Requer a reconsideração da decisão para que seja postergado referido depósito em substituição da garantia existente nos autos, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispenderá de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.

Ressalta a necessidade de apreciação do Pedido de efeito suspensivo pelo TRF3, para só então, determinar o prosseguimento da Execução, a fim de evitar despendimento de valores pela Executada no momento em questão.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido, por ausência de base legal e por ausência de prova da imprescindibilidade dos valores. Observou que a pandemia provoca severos impactos sobre o orçamento público e as quantias depositadas judicialmente impactariam sensivelmente no orçamento do Estado, porque os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, depositados na Caixa Econômica Federal, são, imediatamente, repassados para conta do Tesouro Nacional (ID 35466812)

O pedido de efeito suspensivo à apelação foi apreciado e indeferido pelo TRF3 (ID 35545202).

Decido.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.00000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais referida apólice (ID 2888614).

No caso dos autos o efeito suspensivo já foi indeferido no TRF3 (ID 35545202).

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão do ID 33169582.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054991-23.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DO IMPRESSO LTDA - ME, LETICIA RODRIGUES QUINTO

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033292-73.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

#### DECISÃO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, autos n. 5016287-11.2020.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, sentença nos embargos opostos.



São Paulo, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012982-24.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 35170072: A Executada apresenta pedido de reconsideração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com os impactos causados em razão da pandemia do COVID-19, em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros.

Ressalta que não se trata de prorrogação do pagamento e sim da não substituição da garantia, uma vez que o débito se encontra garantido através de apólice emitida por Seguradora idônea, sendo assim, o depósito realizado neste momento ou após o julgamento da Apelação não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Requer a reconsideração da decisão para que seja postergado referido depósito em substituição da garantia existente nos autos, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispenderá de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.

Decido.

A sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que *“...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido”*.

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 10 das condições particulares (ID 4164212).

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão do ID 33774039.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004922-62.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 35354312: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da referida apólice (ID 2888639).

Sendo assim, nego provimento.

Cumpra-se a decisão do ID 34167457.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004742-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 35353894: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que interpôs recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, e que é necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da referida apólice (ID 8539211).

Sendo assim, nego provimento.

Cumpra-se a decisão do ID 34162439.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000352-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 35383556: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que interpôs recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da referida apólice (ID 2629887).

Sendo assim, nego provimento.

Cumpra-se a decisão do ID 34164666.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007872-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência dos embargos opostos (ID 33093649), manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022902-51.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
  
EXECUTADO: NEIVA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061772-03.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA, JOSEF MARTINOVIC

DECISÃO

Cumpra-se a decisão do ID 34543947, procedendo as anotações inerentes a exclusão de JOSEP do polo passivo desta ação e, após, arquive-se sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007461-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

RECLAMANTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECLAMADO:RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) RECLAMADO: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

#### DECISÃO

ID 35590528: A Executada após Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta que mesmo com a sentença de improcedência dos embargos que encontra-se pendente de julgamento de apelação, a execução não perdeu seu efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão que deferiu o efeito não foi revogada, nem mesmo a ação transitou em julgado.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de julgamento de Recurso de Apelação, onde foi requerida a concessão de efeito suspensivo, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC.

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia.

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.2 das condições especiais da referida apólice (ID 10693395).

Sendo assim, nego provimento.

Cumpra-se a decisão do ID 34552180.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021037-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em que pese ainda não se ter informações acerca do cumprimento do mandado e da precatória, expedidos nos autos da execução fiscal, para constatação e avaliação dos bens imóveis penhorados, a fim de se evitar ainda mais atraso no processamento deste feito, intime-se a Embargada para, querendo, oferecer impugnação.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013223-90.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883, MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - SP165104

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da decisão proferida na Execução Fiscal (ID 34017353), providencie a Embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), prova de que há penhora efetivada na execução fiscal.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A sentença de improcedência em Embargos do Devedor possibilita imediato prosseguimento da Execução Fiscal, conforme sistemática processual prevista em lei. Contudo, não se mostra desarrazoado que a exequente possa, por conveniência, sendo a titular do crédito, optar por aguardar o julgamento de Embargos de Declaração ou mesmo o trânsito em julgado, como fez no presente caso.

Diante da manifestação da Exequente (ID 35548016), aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556832-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GOTINHA DE AMOR S/C LTDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS ROMBOTIS, MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS, NICOLAS ROMBOTIS, ESPOLIO DE MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS

#### DECISÃO

Em que pese as intimações efetuadas, a irregularidade na digitalização deste feito não foi sanada pela Exequirente, uma vez que os arquivos anexos a petição do ID 35683384 são iguais aos anexos a petição do ID 24822419 e, como já apontado no ID 27391004, tais arquivos não representam cópia integral dos autos do processo físico.

A irregularidade apontada impede o processamento deste feito de forma eletrônica.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 dias, para que a Exequirente promova a digitalização integral dos autos físicos e a inserção neste processo eletrônico.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021671-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL LUCOF LTDA.

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018531-23.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

#### DECISÃO

Intime-se a Exequirente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17);

ID 35821343- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Executada (fls. 2/25 e 29/38 do ID 35819778), defiro o pedido da Executada de levantamento do depósito de fl. 19 do ID 35819775.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.635.0029586-0, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada.

Após, arquive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0559231-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

#### DECISÃO

Em que pese as alegações da AMIL, com relação aos imóveis penhorados, indefiro o requerido.

A penhora neste feito foi feita de forma regular e o pedido de substituição da penhora por outro imóvel oferecido pela Executada já foi apreciado e indeferido por este Juízo (fl. 182 do ID 26118015), inclusive a decisão foi mantida pelo E. TRF3 (fls. 195/196 do ID 26118015).

As informações quanto ao parcelamento foram apresentadas pela Exequerente nos Ids 34951245 e 34951250 e, estando o parcelamento regular, cumpra-se a decisão do ID 30710383, de suspensão do trâmite processual e arquivamento (sobrestado) desta Execução.

Considerando que a AMIL não é parte neste feito determino a exclusão do nome de seu patrono do polo passivo desta ação, após a publicação desta decisão.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001531-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PATRICIA TABAJARAS SANTOS

#### DECISÃO

ID 35427312: Indefiro o requerido e mantenho a decisão de ID 29563535, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID 34537610.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001035-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTES N.D EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



ID 36205240: Diante do alegado pela Embargante, defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido, para que seja apresentada a emenda a inicial dos embargos, nos termos da decisão do ID 35006929, informando o valor correto no caso de exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de IRPJ e CSL sobre lucro presumido, nos termos do art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

Após, cumpra-se as demais determinações da referida decisão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015682-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NEC LATIN AMERICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 36116708: Indefiro o requerido, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040391-65.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTANI INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL LTDA, JOAO GUMERCINDO MARTANI JUNIOR

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarmamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021302-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024671-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARCELLO BARBOSA DE FREITAS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022391-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARCIA MORGANA PESSOA DA LUZ

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020791-94.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANTONIO VALDIR CARASSATO

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016901-84.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEIKO ENGENHARIA ELETRICAL LTDA - EPP, SERGIO MINORU ODAKARA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030052-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TREVO REMOCAO E SERVICO DE HIDROJATO LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Exequite (ID 36406591), anote-se a penhora no rosto destes autos para garantia do crédito em cobro na EF 5012690-05.2018.4.03.6182, em trâmite perante essa 1ª Vara das Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028652-32.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO intimada da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 111.568, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, lavrada no termo de ID 35249508, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017543-07.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, EDSON CARUZO, JOSE FRANCISCO ALFACE, ADEMIR ALFACE  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENCE PAL DEAK - SP95409

DECISÃO

Tendo em vista a comunicação juntada ao autos (id 36384511), informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos para o cancelamento da penhora, intime-se a interessada Comercial e Serviços JVB S/A, na pessoa do advogado cadastrado nos autos, a dirigir-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para recolher os emolumentos devidos.

Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021508-09.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO WALCZAK PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Fixo prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento desta demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe, ainda, nesse mesmo prazo, na forma preconizada pelo artigo 320 daquele mesmo diploma processual, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, a cópia integral dos autos físicos da Execução Fiscal n. 0021050-68.2005.403.6182, ficando advertida quanto à possibilidade de a exordial vir a ser indeferida, se não for cumprida a diligência ora oportunizada.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064150-24.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

**DESPACHO**

Determino que a Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico, efetive contato com a Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, com o escopo de viabilizar a abertura da conta judicial necessária ao seguimento do feito.

Posteriormente, intime-se a parte interessada para que tenha ciência dos dados pertinentes à referida conta.

São Paulo, 2 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002450-88.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO

EXECUTADO: SOFINAL SOC FINAN NAC S A CRED FIN E INVEM LIQ EXTRAJU

**DESPACHO**

Tendo sido expedida carta precatória dirigida a Juízo Estadual que sustentou a necessidade de fazer-se "recolhimento da diligência da Oficial de Justiça" (ID 36086746 - página 2), **com urgência**, intime-se a parte exequente para dar-lhe ciência daquela manifestação, consignando a possibilidade de não se cumprir a diligência, em caso de omissão.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002450-88.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO**

**EXECUTADO: SOFINAL SOC FINAN NAC S A CRED FIN E IN VEM LIQ EXTRAJU**

**DESPACHO**

Tendo sido expedida carta precatória dirigida a Juízo Estadual que sustentou a necessidade de fazer-se "recolhimento da diligência da Oficial de Justiça" (ID 36086746 - página 2), **com urgência**, intime-se a parte exequente para dar-lhe ciência daquela manifestação, consignando a possibilidade de não se cumprir a diligência, em caso de omissão.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000871-37.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: A PAULISTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME**

**DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 8, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013417-25.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCOS TAVARES LEITE**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

A parte embargante requereu produção de prova pericial contábil, para “que sejam objeto de análise os lançamentos contábeis e fiscais do contribuinte para que sejam constatados quais os valores recolhidos de forma indevida que foram utilizados para quitar por meio da compensação os tributos cobrados na execução fiscal”.

Este Juízo, conforme consta na Decisão da folha 331 (ID n. 26314086, f. 96), deferiu a requerida prova, visto que as questões tratadas envolvem compensações, com cálculos complexos e técnicos.

O perito do Juízo foi nomeado e intimado para carrear aos autos sua estimativa de honorários periciais, após a oportunidade para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

As partes apresentaram seus quesitos e não indicaram assistentes técnicos.

Tendo sido juntada a manifestação do experto, nas folhas 351/353 (ID n. 26314086, f. 119/121), a parte embargante foi intimada para efetuar o depósito em Juízo, relativamente aos aludidos honorários periciais.

Decorrente disso, a embargante apresentou peça de impugnação, que se tem como folhas 355/358 (ID n. 26314086, f. 123/126), sustentando que “a proposta de honorários formulada se apresenta muito elevada”, pugnando pela redução da referida proposta de honorários.

Exortada a manifestar-se, a parte embargada disse que os requeridos honorários periciais “parece realmente excessivo”.

O perito nomeado foi intimado para manifestar-se acerca das impugnações e, por meio da petição encartada como folha 365 (ID n. 26314086, f. 136), informou que “o valor proposto foi consentâneo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, bem como os valores de honorários praticados no Judiciário”.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os argumentos apresentados pela parte embargante, como fito de sustentar ser “excessiva carga horária de trabalho estimada” pelo experto, não foram convincentes e não merecem guarida deste Juízo.

Em sua estimativa de honorários periciais o senhor perito detalhou a trabalho a ser realizado, explanando suas necessidades, e juntou tabela explicativa.

Intimado para falar acerca das impugnações, discordou e, embora tenha sustentado a coerência dos honorários, reduziu sua proposta, “no sentido de viabilizar a perícia”.

A prática forense mostra que os valores requeridos a título de honorários periciais não estão acima da média praticada, denotando-se terem sido observadas a razoabilidade e a proporcionalidade do trabalho a ser realizado.

Ademais, tem-se que o perito nomeado reduziu em mais de 10% (dez por cento) sua estimativa de honorários, em clara manifestação de colaborativa com a solução destes embargos.

Destaca-se, ainda, que estes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos em abril de 2013 e, à causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.246.024,92, que também é levado em consideração, neste caso.

Assim sendo, **rejeito** as impugnações apresentadas e **arbitro** os honorários periciais no valor reduzido apresentado pelo experto, de **R\$ 25.900,00** (vinte e cinco mil e novecentos reais).

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte embargante “efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais arbitrados”, sob o risco de revogação da perícia anteriormente deferida.

Intime-se a parte embargante e, após, devolvam conclusos.

**Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.**

São Paulo, 10 de agosto de 2020

Subseção Judiciária de São Paulo  
2ª Vara de Execuções Fiscais  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0004395-30.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta a identificação do subscritor da procuração, para que lhe sejam reconhecidos poderes relativos à representação da pessoa jurídica.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004826-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Estando, a Execução Fiscal de origem (Autos n. 0066281-11.2011.4.03.6182), garantida por depósito em dinheiro que corresponde à integralidade do afirmado crédito, impõe-se que o recebimento destes embargos conduza à suspensão daquele feito. Dar solução diversa corresponderia a precipitar a pretendida satisfação que, vale observar, poderá ser efetivada assim que se tenha a decisão destes Embargos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008439-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JAIRO MARCOS BAUM**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO FARIA GUILHERME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SCHUR FAIWICHOW**

**DESPACHO**

Cuida-se de Execução Fiscal em que, frustrada a utilização do sistema Bacen Jud (ID 15587779), com vista a rastrear ativos tocantes à parte executada, a parte exequente (ID 17112411) pediu a efetivação de penhora sobre “frações ideais” de determinados imóveis, penhora de créditos relativos a aluguéis e a intimação do cônjuge do executado.

Tendo sido deferida a constrição dos imóveis, com a consignação de que assim se fazia “conforme foi requerido pela parte exequente” (ID 18228520), foi expedido correspondente mandado (ID 22823808), que foi cumprido (ID 28987228). É oportuno observar que, na oportunidade em que foram comandadas tais penhoras de imóveis, indeferiu-se a constrição de créditos relativos a aluguéis (ID 18228520).

Posteriormente, a Fazenda Nacional (ID 30566926) consignou que o aludido mandado teria sido cumprido parcialmente, em vista de não ter ocorrido penhora da integralidade dos imóveis e, ainda, por não ter havido penhora dos créditos relativos a aluguéis.

Em vista disso, este Juízo (ID 32164973) ordenou a expedição do necessário para “cumprimento integral” da manifestação judicial posta como ID 18228520.

Na sequência, a parte executada (ID 32915041) veio dizer que opusera Embargos (5012568-21.2020.4.03.6182), consignando não dispor de patrimônio suficiente para integral garantia da dívida exequenda e então pedindo a suspensão do curso executivo, até decisão daquela ação incidental.

Depois, tomando a manifestar-se (ID 32947433) a mesma parte executada afirmou ter sido surpreendida pelo pleito fazendário que foi posto no sentido de cumprir-se “integralmente” a ordem de penhora (ID 30566926), eis que a constrição teria alcançado as frações que lhe são pertencentes, assim tendo sido completamente cumprida a ordem judicial exarada. Pediu, então, que se reconheça a impertinência de constrição voltada a alcançar a totalidade dos imóveis.

**Fundamentos e deliberações**

Em conformidade com o que foi relatado, a parte exequente pediu a penhora de frações ideais de determinados imóveis – o que foi deferido pelo Juízo “conforme foi requerido”. Quanto à penhora sobre créditos decorrentes de aluguéis, o pleito foi indeferido (ID 18228520).

Sendo assim, o mandado (ID 22823808) foi expedido em conformidade com a ordem judicial e, observado tal limite, seu cumprimento foi integral (ID 28987228) – revelando-se equivocada a determinação judicial (ID 32164973) posta no sentido penhorar a integralidade dos imóveis referidos ou créditos relativos a aluguéis.

Quanto ao pedido para suspender-se o curso executivo (ID 32915041), em vista da oposição de Embargos, sua apreciação não deve ocorrer aqui, mas exatamente nos autos relativos àquela ação incidental.

No tocante à intimação do cônjuge, cuidando-se de penhora incidente sobre bens imóveis, a lei impõe que lhe seja dada ciência da constrição – independentemente do regime de bens, da forma de aquisição e mesmo de haver comunicação da propriedade.

Considerando tudo isso, **REVOGO a ordem posta no sentido de penhorar a integralidade dos imóveis, bem como os supostos créditos relativos a aluguéis** (ID 32164973), restando **INDEFERIDO** o pleito fazendário que foi apresentado por meio da petição que se tem como ID 30566926.

Relativamente à **suspensão do curso desta execução fiscal**, por conta da oposição dos referenciados embargos, **não conheço o pedido**, pois, conforme já foi relatado, tal questão apenas pode ser apreciada naqueles autos.

Determino a intimação do cônjuge do executado, acerca das penhoras efetivadas.

Para depois, aguarde-se por comandos ou providências nos correlatos Embargos (5012568-21.2020.4.03.6182).

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0039737-25.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DASILVA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cuidando-se de Embargos relativos a Execução Fiscal pertinente a créditos apurados a título de imposto de renda retido na fonte, de apuração correlata a diversos meses e havendo alegação de recolhimento de tudo o que é exigido, resta evidente a complexidade do caso tratado aqui, com a necessidade de realizar-se prova pericial.

Assim sendo, **defiro** o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil.

Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torran, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: gtl.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em **15 (quinze) dias**, sucessivos, iniciando-se pela embargante.

Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresente a estimativa dos honorários periciais.

Depois de tudo, devolvamos os autos em conclusão, para novas deliberações.



#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2123**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059986-02.2004.403.6182** (2004.61.82.059986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) - NATURA COSMETICOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DAROCHANETO)  
FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE ABAIXO, BEM COMO, QUE DEVERÁ AGENDAR POR E-MAIL (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) O COMPARECIMENTO EM SECRETARIA, PARA CARGADO PROCESSO. 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022917-86.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) - PARANA COMPANHIA DE SEGUROS (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA AALMADA NEDER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE ABAIXO, BEM COMO, QUE DEVERÁ AGENDAR POR E-MAIL (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) O COMPARECIMENTO EM SECRETARIA, PARA CARGADO PROCESSO.

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013168-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-95.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE ABAIXO, BEM COMO, QUE DEVERÁ AGENDAR POR E-MAIL (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) O COMPARECIMENTO EM SECRETARIA, PARA CARGADO PROCESSO. 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505116-67.1992.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FUNDAÇÃO NOVE DE JULHO LTDA**.

A execução fiscal foi ajuizada em julho de 1992, o despacho citatório exarado em 05/08/1992 e a citação realizada por via postal em 21/08/1992 (fls. 02, 06/07 do id 34664347).

O mandado de penhora foi cumprido, sendo que os direitos sobre a linha telefônica foi arrematado em outro processo executivo (fls. 09/16 e fls. 23/26 do id 34664347).

Os embargos do devedor foram julgados improcedentes (fls. 39/45 do id 34664347).

Designado leilão, não houve licitantes interessados (fls. 63/64 do id 34664347).

A parte exequente requereu a substituição dos bens penhorados, tendo o juízo determinado a indicação de bens (fls. 65/66 do id 34664347).

A parte exequente requereu designação de nova data para leilão, o que foi deferido pelo juízo (fls. 76 e 82 do id 34664347). Diante da informação de que os bens se encontram no município de Guarulhos, o juízo deprecou a realização do leilão (fls. 90, 92 e 93 do id 34664347).

O juízo expediu nova precatória para constatação e avaliação dos bens penhorados. A diligência, entretanto, restou infrutífera (fls. 35/36 e 57 do id 34664430).

A parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud e o cancelamento da penhora efetivada (fls. 61/63 do id 34664430). A diligência foi infrutífera (fls. 68/69 do id 34664430).

A parte exequente requereu a citação do co-executado incluído na CDA, tendo o juízo determinado a comprovação documental de prática de ato em infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais (fls. 71 e 76 do id 34664430).

A parte exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20, da Lei 10.522/2002, o que foi deferido pelo juízo (fls. 78 e 80 do id 34664430).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade em que alega ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 82/95 do id 34664430).

A parte exequente concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente (id 35929019).

#### Fundamento e decido.

##### Prescrição Intercorrente

A "prescrição intercorrente", que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.

Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004.

Oportuno salientar que, conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFINITO. RECURSO IMPROVIDO.** - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - **Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.** - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do § 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional". - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivo somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:.)

*In casu*, os autos foram arquivados em 23/07/2012, em atendimento a requerimento da parte exequente, tendo sido desarquivados apenas em 31/01/2020, para juntada de manifestação da executada (fls. 78 e 81 do id 34664430).

Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, visto que se passaram mais de 05 anos entre 23/07/2012 e 31/01/2020.

Ademais, a própria parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (id 35929019).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.

Custas *ex lege*.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025349-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO FRANCESCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Em complemento ao r.despacho LD.31789370, determino o cancelamento da distribuição deste feito em razão da duplicidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012360-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 35708006: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 22/06/2020 (id 34054183).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública. Aduz, ainda, que houve omissão na análise do pedido de expedição de ofício ao IPEM/SP para envio de cópia do procedimento administrativo nº 22773/2014.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 35907409).

#### Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Assiste parcial razão à parte embargante.

Não há obscuridade na sentença quanto à aplicação da preclusão. A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante (inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008 e preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades). Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 05 do id 35708006).

De outra parte, verifico que não houve análise do pedido de expedição de ofício ao IPEM, apresentado às fls. 04 do id 3393970.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para sanar a omissão e incluir na sentença embargada no tópico "I - Das Preliminares" o seguinte trecho:

#### **"Prova documental**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IPEM/SP, visto que a parte embargante não prova que diligenciou para obtenção de cópia do procedimento administrativo nº 22773/2014. Assim, não há prova de que o acesso aos autos do aludido procedimento administrativo foi negado à parte embargante, situação hábil a ensejar a intervenção deste juízo."

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011131-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 35854799: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 30/06/2020 (id 34569088).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em perícia realizada com a inobservância do Item 2.2 do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria INMETRO nº 248/2008 e ainda o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999. Aduz, ainda, que a incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades prejudicou a parte embargante e enseja a nulidade do auto de infração, ou ao menos a conversão da multa em pena de advertência. Alega que a ausência de da norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99 torna a multa aplicada desprovida de fundamentação e motivação.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36323353).

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in judicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008 e inobservância do item 2.2 de aludida portaria; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para re julgamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009870-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTAC OUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 34900460: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 06/07/2020 (id 34004004).

A parte embargante-executada alega, em síntese, que o reconhecimento de litispendência sem a determinação de suspensão ou extinção do feito, conforme decidido no processo 62523-09.2016.401.3400 importa em contradição. Defende que ao reconhecer a litispendência, deve-se respeitar o que já foi julgado. Aduz, ainda, que a Resolução 233/2003 foi editada quando a ANTT não possuía competência para editar normas e impor penalidades, visto que tal atribuição foi concedida à ANTT apenas com a Lei 12996/2014, sendo a sentença contraditória nesse ponto.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36132662).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIALIBILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 335 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Não há contradição na sentença quanto ao reconhecimento de litispendência, de forma parcial, no que concerne às alegações referentes ao recurso administrativo.

A sentença explicitou que a decisão judicial exarada na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade de multas, não afeta a liquidez do crédito em cobro de forma definitiva, ante a ausência de trânsito em julgado. Esclareceu, ainda, que eventual suspensão da execução fiscal não inviabiliza o julgamento destes embargos à execução por inexistir prejudicialidade.

Nesses termos, a determinação referente à ação anulatória poderá ser cumprida com a suspensão da execução fiscal, processo em que é executada a cobrança atingida pela decisão na anulatória. No bojo dos embargos, que são ação de defesa, coube apenas o reconhecimento de litispendência em razão da repetição dos argumentos, com extinção sem resolução do mérito nessa parte conforme expressa dicação legal do art. 485, V, do CPC.

No tocante à Resolução 233/2003 da ANTT, constato que a sentença fundamentou a legalidade de aludida resolução nos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, da Lei 10233/2001. Malgrado a menção ao inciso XVIII, do artigo 24, da Lei 10233/2001, incluído apenas com a Lei 12996/2014, certo é que os demais dispositivos legais são suficientes para afastar a alegação de ilegalidade. Frise-se, ainda, que a jurisprudência tem afirmado o poder normativo conferido às agências reguladoras pela Lei n. 10.233/2001, inclusive no que tange a resoluções editadas anteriormente à Lei n. 12.996/2014, conforme se verifica, por exemplo, da ementa do RESP 1796278 (Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019), que analisou justamente a questão da Resolução n. 233/2003.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011108-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 35782452: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASILLTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 25/06/2020 (id 34321157).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e critérios para aplicação da multa. Aduz, ainda, que sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista que não existe o regulamento indicado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36405163).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 02/03 do id 35782452).

Note-se que, a parte embargante-executada mais uma vez inova em sua argumentação, trazendo apenas em seus embargos de declaração as alegações de inexistência do regulamento indicado no artigo 9-A e da Lei 9.933/1999.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0024639-82.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Id 35780621: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASILLTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 17/06/2020 (id 33866417).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em irregularidades quanto ao preenchimento do Quadro Demonstrativo, ausência de recebimento do comprovante de perícia e inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008. Aduz, ainda, que sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista que não existe o regulamento indicado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36403079).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIALIBILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 335 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, a saber: irregularidades quanto ao preenchimento do Quadro Demonstrativo, ausência de recebimento do comprovante de perícia e inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 35780621).

Note-se que, a parte embargante-executada mais uma vez inova em sua argumentação, trazendo apenas em seus embargos de declaração as alegações de inexistência do regulamento indicado no artigo 9-A e da Lei 9.933/1999.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030006-87.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANALUCIADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DELFIORENTINO - SP158254

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, que deverá agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0524561-32.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado na petição ID nº 36552608, observando-se os termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho da Justiça Federal.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias.

Nos termos do art. 7, II, parágrafo 5º da Resolução/CJF nº 303/2019, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência, e, nada mais sendo requerido, uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015839-38.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI - SP281980

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.



Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0519409-71.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA, DIMAS NARI BOTELHO, ACCACIO FERNANDO AIDAR, EDGAR BOTELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, ENIL FONSECA - SP22345

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIL FONSECA - SP22345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 36617573, 36617574 e 36617575: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017964-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MILENA MOZZARELLI TORRES

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008784-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIOGO GONCALVES DA SILVA MACEDO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022628-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022394-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003662-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA DANTAS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018530-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contornos dados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CRISTINE MARIA CARVALHAL ARABIAN

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042009-36.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MM EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME, MARIO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851, ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

**DESPACHO**

Petição de ID nº 31107875:

- 1 - Tendo-se em vista que o coexecutado MÁRIO DOS SANTOS MARQUES ainda não se encontra devidamente citado nestes autos digitais, indefiro os pedidos formulados.
- 2 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035487-90.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERLIMP CONSERVACAO E LIMPEZA S C LTDA, MANOEL APARECIDO DOS SANTOS, PAULO SERGIO SILBONNE

**DESPACHO**

Petição de ID nº 30458367:

- 1 – Tendo-se em vista que o coexecutado MANOEL APARECIDO DOS SANTOS é pessoa falecida, como denota o extrato de ID nº 31733006, indefiro os pedidos formulados.
- 2 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038429-07.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, que deverá agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretária, para carga do processo.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522279-21.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

## DECISÃO

Id. 36739882/36739888: Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista à parte exequente para manifestação, tendo em vista a informação prestada pela executada no sentido de que a exequente reconheceu erro no sistema e emitiu Certificado de Regularidade do FGTS, bem como considerando que o próprio extrato apresentado pela exequente demonstra o pagamento da quantia de R\$ 156.630,51, realizada no dia 13/07/2020 (id. 36575597).

Caso reitere a inexistência de parcelamento, a parte exequente deverá esclarecer a que título foi efetuado o pagamento supramencionado, vez que na GRDE anexada aos autos o valor em questão estava vinculado ao parcelamento de débitos do FGTS nº 2020004621 (id. 36036738), sendo que na consulta apresentada pela exequente consta a seguinte descrição: "regularização por GRDE", com data de apostilamento em 16/07/2020 e data de ação em 13/07/2020 (id. 36575588, pág. 03).

Intime-se.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071169-04.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAKRAS/A EMPREENDIMENTOS, CHARLES NELSON FINKEL, LEIVI ABULEAC, HENRIQUE FALZONI, HENRIQUE KRACOHANSKY, DAVID KALEKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para dar início à execução de sentença, inclusive apresentando a planilha atualizada dos cálculos referentes ao pagamento da verba honorária que o(a) executado foi condenado a pagar. Prazo: 10(dez) dias, em caso de inércia, arquivem-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 34216744: Tendo em vista a retomada parcial das atividades presenciais no Fórum, intime-se a parte exequente para agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretária, para carga do processo.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

EMBARGANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: ANS

#### SENTENÇA

Id. 35720856: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO**, objetivando a modificação da sentença exarada em 22/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Aduz, em síntese, que a sentença seria omissa e contraditória, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição id.35720856.

Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos à execução (id. 36580607).

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

No caso concreto, todas as questões postas foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício.

Com efeito, a embargante alega supostos vícios de contradição/omissão entre a decisão impugnada, dispositivos de lei e jurisprudência dos tribunais, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, C onsolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067455-16.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

#### SENTENÇA

A parte executada opôs embargos de declaração (Id 36603502), nos quais sustentou, em síntese, a existência de erro material na sentença proferida no Id 35997270.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a sentença embargada possui um erro material ao usar como fundamento para a ausência de condenação em honorários advocatícios a inexistência de embargos à execução. Isso porque houve a interposição de embargos à execução fiscal pela parte executada em 29/10/2018 (Id 36603504).

Assim, determino a integração da sentença mediante sua correção, nos seguintes termos:

Onde se lê:

*Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.”;*

Leia-se:

*“Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal”*



Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra.

Trasladem-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 0012586-98.2018.4.03.6182, além da petição e o extrato juntado pela União no Id 35694478, para fins de instrução daquele feito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045746-27.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, em síntese apertada, a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.04.095758-68.

A execução fiscal n. 0022923-06.2005.4.03.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no pagamento do débito exigido na referida inscrição (Id 34320951).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido na certidão de dívida ativa, referida condenação foi albergada pelo pagamento.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023699-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: PAULO CESAR MONTEIRO FREIRE

#### DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

(...) *omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito executando perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito executando:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…) O CPMD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CPMD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito executando, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023370-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LUIS CARLOS BAZZUCO

#### DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.**

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

**“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.”** (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full> )

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrerem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002324-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: VICENTE EMILIO WILLIAM MARINO

**DESPACHO**

Promova-se vista ao conselho-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei 8.630/80.

Intim-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001424-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HELIO CARNEIRO

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o conselho exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Agravo de Instrumento interposto (5015668-03.2020.4.03.0000).

Coma reposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007792-05.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LUCIMAR MARQUES

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 32131751), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007768-74.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PAULA CRISTINA DAS MERCES

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de fls. 25/26 (ID 29661691) por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013204-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

(...) *omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

*"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNI, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.*

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivado sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025346-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 591/1413

EXECUTADO: MASTERWORK COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP

Diante do Bacerjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551266-96.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA RAPOSO TAVARES LTDA - EPP, JOANILSON DIAMANTINO BATISTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80. Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052860-46.2014.4.03.6182

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

**DESPACHO**



ID. 36739288: suspendo, por ora, a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020479-73.2000.4.03.6182

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequirente para que se manifeste e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044527-96.2000.4.03.6182

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0020479-73.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020456-75.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 36242461: Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005395-85.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TYREX MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 31529095: Por ora, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 38 do ID 26645129.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054494-14.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO-FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-57.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA, JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012865-55.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE CAIEIRAS LTDA

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019284-57.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA - EPP

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016844-50.2001.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003814-20.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0011575-73.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.**

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente às fls 48/49 do ID 26515258 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007494-18.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DESPACHO**

ID 32022766: Por ora, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 111 do ID 26611368.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012435-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

**DESPACHO**

ID 34878294: Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostra-se irrisório perante o débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**0046515-98.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: FREUNDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29/06/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUTADO: PIERRI E SOBRINHO S/A, P.O. BBOX MARKETING DIRETO LTDA - ME, ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOHN STANLEY TATE, FERNANDO BIERBAUMER GALANTE, IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI, SERGIO PIERRI ZERBINI, MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

**DESPACHO**

ID 318856562: Por ora, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 114 do ID 26502780.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUTADO: PIERRI E SOBRINHO S/A, P.O. BBOX MARKETING DIRETO LTDA - ME, ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOHN STANLEY TATE, FERNANDO BIERBAUMER GALANTE, IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI, SERGIO PIERRI ZERBINI, MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

**DESPACHO**

ID 318856562: Por ora, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 114 do ID 26502780.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016217-91.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PASCHOAL DOURADO & FILHO COMERCIO DE METAIS LTDA, DOURADO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA, LUIS FABIO DOURADO, ADRIANA PANTALEAO RODRIGUES DOURADO

Advogados do(a) REQUERIDO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

### DECISÃO

#### *Vistos etc.,*

A petição de Id nº 35951268 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de Id nº 35771399, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante a omissão alegada diz respeito: a) a impossibilidade de deferimento da medida para acautelar crédito tributário lançado, porém com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo; b) a ausência dos requisitos exigidos na Lei nº 8397/92.

Alega ainda que, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 8397/92, não é possível a constrição de bens da pessoa jurídica que não façam parte de seu ativo permanente e que diante do deferimento da medida de constrições, o bloqueio de todas as contas das Requeridas está inviabilizando a continuidade da atividade da empresa.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos a fim de reconhecer a impossibilidade de seguimento da medida cautelar ajuizada pelo Fisco, com a revogação da tutela concedida, com o imediato desbloqueio dos bens atingidos pelas prematuras medidas constritivas, diante da completa ausência de cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8397/92.

Instada a manifestar-se, a União – Fazenda Nacional alega, em síntese, a ilegitimidade da empresa Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda para requerer o levantamento de indisponibilidade sobre ativos financeiros titularizados por terceiros; que a discussão acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário deve ser objeto de contestação e não de embargos de declaração, sob pena de antecipação da apreciação do mérito da lide; que o crédito a ser acautelado não precisa ser dotado dos atributos de certeza e liquidez, sendo estes requisitos necessários à tutela satisfativa, não à cautelar; que as aplicações financeiras mantidas pelos requeridos pessoas físicas não pertencem ao ativo permanente da empresa Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, ao final, requer que os embargos declaratórios não sejam conhecidos, ou, se conhecidos, que sejam improvidos, não se opondo ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros em nome da sociedade empresarial Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda (Id nº 36347542).

Em nova manifestação, a Embargante alega a possibilidade de requerer a o levantamento da indisponibilidade incidente sobre bens de terceiros, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil e reitera os termos de sua petição de Id nº 35951268 (Id nº 36494526).

#### *É o breve relatório. Passo a decidir.*

Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ....”

Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão correlação aos pontos impugnados:

É certo que os embargos de declaração trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só pode ser oposto nas expressas situações previstas “*ex vis legis*” (CPC, art. 1022 e ss)

Na decisão interlocutória processada e decidida (Id nº 35771399), não vislumbra o Estado-juiz nenhuma hipótese que se amolde à fundamentação vinculada, quer legal, quer de erro material ou de erro nulificador.

Desse modo, denota o Estado-juiz, que os pedidos formulados no instrumento utilizado pelos requeridos (Id nº 35951268), amolda-se, eventualmente, em “*error in iudicando*”, quando da prolação da decisão interlocutória, com deferimento de liminar, na presente medida cautelar fiscal, que, portanto, torna-se incompatível como instrumento de irsignação utilizado.

Frise-se que a instrumentalidade da proteção cautelar não implica, a seu tempo e modo, qualquer influência no julgamento de mérito da medida cautelar fiscal.

**POSTO ISTO**, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, **ante a não obscuridade, contradição ou omissão** (requisitos do artigo 1022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Sem prejuízo, como não mais se mostra presente ponto controvertido, tendo em vista a concordância manifestada pela Requerente (Id nº 36347542), em relação só aos ativos financeiros referentes à sociedade empresarial Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, **de fire** o levantamento do gravame.

Para tanto, considerando a pandemia do COVID 19, determino ao Requerido, beneficiário do levantamento do gravame, que informe os dados bancários (Banco, agência, conta corrente, CPF/MF ou CNPJ/MF), para a transferência, por ofício, dos valores bloqueados em nome da sociedade empresarial Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, existentes no Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Santander, conforme ordem de Detalhamento de Ordem Judicial (Id nº 36440062).

Aportando as informações bancárias, providencie a Secretaria a expedição do ofício correspondente à instituição financeira acauteladora dos valores.

No mais, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017390-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 600/1413



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPUZIM COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DESPACHO

Id 34899840 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002259-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 34421813. Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal de nº 5020694-94.2019.4.03.6182 (ID nº 30082472), manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004779-68.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LATINA STUDIO PRODUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LATINA STUDIO PRODUÇÕES EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, com pedido de tutela de urgência, na qual postula o levantamento das restrições realizadas nas contas correntes da requerente.

Consoante ID's nºs 29921354 e 31898905, restou determinada à requerente que efetuasse o recolhimento das custas judiciais, com base no art. 290 do CPC.

O exequente não cumpriu a mencionada determinação judicial, conforme ID nº 36663335.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

*In casu*, verifico que, não obstante devidamente intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (ID's nºs 29921354 e 31898905), a requerente não cumpriu referida determinação judicial, consoante certidão de ID nº 36663335.

Diante da ausência de recolhimento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição do feito**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011435-75.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOHNNY JOHANNES

#### DESPACHO

ID nº 22739320 e anexos - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JOHNNY JOHANNES, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 20952389, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 22739325), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048583-31.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA, MARYZI GORETHE DA SILVA BOUZAN

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033912-22.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033485-30.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000328-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO RENDIMENTO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5014453-41.2008.403.6182, trasladado sob o ID nº 36695813.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035319-29.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGER AMARANTE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 36702969, intime-se a parte embargante acerca do despacho de ID nº 31455971.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035717-83.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BONAPAR PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

ID nº 31155234 - Tendo em vista a sentença de extinção dos embargos à execução de nº 0010676-36.2018.403.6182 (ID nº 33213026), intime-se a parte executada para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte exequente no ID de nº 26079578 - fl. 452.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003904-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ MEDEIROS PACHECO

DESPACHO

ID nº 35327508 e anexo - Tendo em vista a citação da parte executada de ID nº 11379075 e a posterior conversão em penhora dos ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD de ID nº 26902606, bem como a certidão negativa de intimação de ID nº 25148337 e o edital de intimação do executado de ID nº 32359754, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o código para transformação em pagamento definitivo da construção realizada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025009-52.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, EDUARDO MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO, LUCIA MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO COTTERILL, NEYDE TIZIANO BAGNO MONTALTO, MARITA MONTALTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

Id 33652977 - Diante da concordância da parte exequente com o pedido formulado no Id 27462549, determino que a Secretária desta 9ª Vara providencie a exclusão dos coexecutados FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, EDUARDO MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO, LUCIA MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO COTTERILL, NEYDE TIZIANO BAGNO MONTALTO e MARITA MONTALTO do pólo passivo da presente execução fiscal.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial apresentado pela exequente, conforme requerido no Id 33652977.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069962-67.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SILVIO ALVES DE MORAIS, MARIA CLARICE DE MORAIS, JOSE ANTONIO DE MORAIS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34219466. Inicialmente, determino a intimação da exequente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do processo de falência nº 000.01.082351-4, distribuído perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019393-28.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA, ISMAEL MAIADA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33803627. Providencie a exequente a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do processo falimentar em nome da empresa executada Casa Fretin S/A Comércio e Indústria, no prazo de 20 (vinte) dias

Após, dê-se ciência à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011867-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, anoto que o exame dos laudos apresentados no ID nº 34296276 será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório (ID nº 34945525), consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e de avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 2 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5004709-56.2017.4.03.6182 (ID nº 3284196)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033719-80.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060121-28.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006677-12.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ARISA VENERANDO SHIROSAKI - SP357815, THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004168-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EOLO PRANDINI JUNIOR

#### DESPACHO

Id. 27863485 - Diante da rescisão do parcelamento outrora noticiado, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **EOLO PRANDINI JUNIOR**, citado conforme Id's 15905558, 15905559 e 16334799, no limite do valor atualizado do débito (Id. 27863486), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024180-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

#### DESPACHO

ID nº 31616960 – Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a executada para que comprove documentalmente a alteração da qualificação da empresa executada para “C4 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA”, conforme noticiado no ID nº 27044263.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062173-17.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGER TELECOMUNICACOES LTDA, RONALDO BARBOSA VALENTE, GILBERTO GANHITO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Id 27971482 - fs. 88/88 verso - Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça restou infrutífera (Id 27971482 - fl. 49), expeça-se edital de citação do coexecutado **RONALDO BARBOSA VALENTE**, conforme requerido.

Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à parte exequente.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027337-03.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: D&M STAND HOME MOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 32054459, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, manifeste-se a exequente acerca do resultado da consulta RENAJUD de ID nº 35011572, requerendo o que entender devido.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041380-03.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação deste feito, devendo constar Fazenda /CEF como parte exequente.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda/CEF acerca do Id.34835083.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012876-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004994-44.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que, diante da manifestação da exequente, garanta integralmente a execução, sob pena de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012641-90.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal quanto a integralidade da garantia da execução.

I.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001420-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SUELLEN ROSA DA SILVA

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022618-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA PASTORELI

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016191-64.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos e, após remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000151-58.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.001008-12, que embasa a Execução Fiscal nº 0028992-73.2013.403.6182.

Alega, em síntese, que fazia jus à imunidade tributária relativa às contribuições sociais nos termos do art. 195, §7º da CF na época da hipótese de incidência, sob o argumento de que entidade educacional é espécie do gênero assistência social e, por consequência, uma Entidade Beneficente de Assistência Social, que além de ser sem fins lucrativos, preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN.

Sustenta que tal condição já teria sido atestada por perito judicial em laudo apresentado nos autos da Ação Anulatória 0022240-74.2012.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, e que tal documento poderia ser utilizado como "prova emprestada" na presente ação, uma vez que se trata das mesmas partes e do mesmo débito em discussão.

Alega também que, ainda que não haja o reconhecimento da imunidade tributária, não seria possível a incidência da COFINS, vez que o auto de infração lavrado tem como objeto fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a janeiro de 1999 e, portanto, anteriores à edição da MP nº 1.087/99, que alterou os artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98.

Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a novembro de 1996, tendo em vista que o auto de infração só foi lavrado em 27/11/2001, portanto, ultrapassados os 05 (cinco) anos previstos em lei. Juntou documentos (fls. 02/34 dos autos físicos – ID 26480494).

Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 37/38 – ID 26480494).

A Embargada apresentou impugnação, argumentando a ocorrência de preclusão quanto à alegação de decadência, vez que tal matéria já teria sido arguida e rechaçada nos autos da execução fiscal embargada.

Alegou, ainda, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da CF, bem como a identidade entre a matéria discutida nos presentes embargos e aquela discutida nos autos da mencionada Ação Anulatória 0022240-74.2012.4.03.6100 (fls. 39/40 – ID 26480494).

Os autos foram digitalizados (ID 26480494).

Em seguida, a Embargada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de litispendência entre os presentes embargos e a Ação Anulatória 0022240-74.2012.4.03.6100 ou, subsidiariamente, de continência entre os referidos feitos (ID 32099465).

Por sua vez, a Embargante apresentou manifestação requerendo a juntada de documentos que haviam sido acostados nos autos físicos por meio de mídia digital (CD) à fl. 34 e que não teriam sido digitalizados, reiterando o pedido de utilização do laudo pericial produzido na ação cível como prova emprestada ao presente feito (ID 33102537).

Ato contínuo, em sede de réplica, a Embargante reiterou os argumentos da exordial, alegou que a Embargada não produziu prova nem impugnou as provas apresentadas junto à exordial, e requereu a desconsideração da manifestação da Embargada sobre a questão da litispendência, tendo em vista ser ato extemporâneo à impugnação. Acrescentou, ainda, fato novo consubstanciado na procedência da já mencionada ação anulatória, o que ensejaria a extinção não só dos presentes embargos como da execução fiscal embargada (ID 33701923).

Intimada, a Embargada reiterou o pedido de extinção destes embargos por litispendência e defendeu que o julgamento favorável à Embargante na ação anulatória só surtirá efeito na execução fiscal após o trânsito em julgado no juízo cível (ID 35114545).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Observo, inicialmente, a existência de preclusão consumativa e *pro judicato* em relação à ocorrência de decadência, matéria já deduzida pelo Embargante em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada (fls. 81/320 – ID 26482402 daquele feito) e rejeitada por este Juízo às fls. 372/374 e 381 (ID 26482220 daquele feito), tendo sido a decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022578-73.2016.4.03.0000/SP (fls. 642/647 e 654/655 – ID 26481980 da execução).

Neste contexto, a oposição de embargos à execução para discussão da mesma matéria somente se justifica, em casos excepcionais, quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas fundamentos e/ou novos fundamentos que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Deve se observar também que a oposição de novos e sucessivos incidentes processuais paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014)

Assim, operou-se a preclusão, sendo vedada a rediscussão da matéria, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

O mesmo não ocorreria, a princípio, quanto à alegação de imunidade/isenção tributária, visto que tal questão deixou de ser apreciada nos autos da execução fiscal, por ambas as instâncias, justamente por se tratar de matéria que demandaria dilação probatória e, portanto, não afeível em sede de exceção de pré-executividade.

Nada obstante, verifico que tanto a alegação de decadência quanto a de imunidade/isenção tributária esbarram em outro óbice, o da litispendência.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, ainda que se considerasse a manifestação da Embargada no ID 32099465 como extemporânea, como pretende o Embargante, tal situação não impediria o pronunciamento de ofício deste juízo acerca do tema, por se tratar de matéria de ordem pública.

Pois bem. O pedido final formulado nestes embargos cinge-se ao reconhecimento da decadência parcial do crédito exequendo, bem como da imunidade tributária a que o Embargante teria direito, na época da hipótese de incidência (contribuições sociais do período de janeiro de 1996 a janeiro de 1999), nos termos do art. 195, §7º da CF, c/c art. 14 do CTN.

Na ação anulatória nº 0022240-74.2012.4.03.6100, pretende o Embargante, autor da ação, ao reconhecimento da decadência parcial do crédito oriundo do processo administrativo nº 13808.006061/2001-26, bem como da imunidade tributária a que teria direito, na época da hipótese de incidência (contribuições sociais do período de janeiro de 1996 a novembro de 1999), nos termos do art. 195, §7º da CF, c/c art. 14 do CTN (ID 33701926).

Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, são mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Aliás, observo que o próprio Embargante pretende a utilização do laudo pericial produzido no juízo cível como “prova emprestada” para ser utilizada nos presentes embargos, em razão da identidade das ações.

Consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência e coisa julgada entre embargos à execução fiscal e ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3, AC 2052198, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015)

Por fim, resta consignar que, embora tenha sido proferida sentença de procedência da aludida ação anulatória, não há notícia nos autos de eventual concessão de liminar ou antecipação de tutela, tampouco de trânsito em julgado daquele feito, momento em que só então poderá o executado requerer a extinção da execução fiscal embargada, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Ressalte-se, ainda, que eventual pedido de sobrestamento da execução fiscal, seja por prejudicialidade externa (art. 313, V, do CPC/2015) ou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), deverá ser deduzido e decidido nos autos do feito executivo, não cabendo nenhuma discussão neste sentido por meio dos embargos à execução.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal.

Determino à Secretaria que verifique as inconsistências da digitalização manifestadas (ID 33102542) e, caso confirmadas, adote as providências necessárias para sua correção, com lançamento de certidão nos autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0028992-73.2013.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo definitivo com as devidas cautelas.

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2020.**

EMBARGANTE:AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIALTD

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIALTD em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir as certidões de Dívida Ativa cobradas na execução fiscal nº 0034542-78.2015.4.03.6182.

Alega, em síntese, a prescrição do crédito executado, a nulidade da penhora pelo sistema Bacenjud, a nulidade das CDAs por não preencher os requisitos legais, a ofensa aos princípios da menor onerosidade ao devedor e da capacidade tributária econômica e contributiva, a inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência da taxa SELIC e de juros remuneratórios, e o efeito confiscatório da multa de mora. Juntou documentos (fls. 02/79 dos autos físicos – ID 26072987).

Emenda à inicial às fls. 85/92 (ID 26072987).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 94 - ID 26072987).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a ausência de garantia integral do juízo, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a higidez da CDA, a regularidade da penhora, a inoportunidade de prescrição, a legalidade da multa de mora e da taxa Selic, bem como a ausência de comprovação dos fatos alegados pela Embargante que afastem a presunção de certeza e liquidez do título executivo (fls. 95/105 - ID 26072987).

Os autos foram digitalizados (ID 26072987), inclusive com os documentos então anexados pela Embargante aos autos físicos, por meio de mídia digital – CD (ID 29803335).

Réplica reiterando as alegações da exordial e requerendo a produção de prova pericial contábil (ID 33596601).

Instada a se manifestar, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33924537).

Indeferida a produção de prova pericial (ID 33975047), a Embargante apresentou petição de protesto antipreclusivo (ID 34425026), que restou não conhecido (ID 35067379).

Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 44/46).

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

### **Das preliminares**

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

No entanto, a jurisprudência dos tribunais há muito restou pacificada no sentido de que a integralidade da garantia é requisito apenas para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, mas não uma condição *sine qua non* para o seu processamento, sendo certo que, na hipótese de garantia parcial suficiente, os embargos poderão ser recebidos, todavia, sem efeito suspensivo, assim como no caso dos autos, o que não impede o reforço posterior da penhora.

Cite-se, a propósito, os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1699802 2017.02.48606-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2019); (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 602004 2004.00.65027-6, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00152); e (ApCiv 0051057-96.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.).

Além disso, verifico que foram anexados à exordial dos embargos os documentos essenciais à sua propositura, conforme documentação juntada às fls. 59/79 dos autos físicos (ID 26072987), bem como os digitalizados nos termos da certidão ID 29803335, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Por seu turno, anoto que o pedido de produção de prova pericial contábil já foi indeferido por meio do despacho ID 33975047, tendo sido o entendimento mantido na decisão ID 35067379, restando a questão superada nesta instância.

### **Da prescrição**

Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015), desde que não tenha havido inércia do exequente.

Portanto, no caso das CDAs analisadas, não se consumou a prescrição, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito por meio da notificação da lavratura do auto de infração (06/12/2011) e a data do despacho citatório (07/01/2016), retroagindo à data do ajuizamento da execução fiscal (02/07/2015), não decorreram mais de cinco anos.

### **Do mérito**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

Contudo, ao contrário do alegado pela Embargante, as CDAs que instruem a execução fiscal embargada contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- ..... "omissis" .....** (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

No tocante à alegação de nulidade da penhora, é válido lembrar que, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se, em regra, no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC, especialmente em se tratando de crédito público, que é dotado de prerrogativas previstas em lei.

Ademais, na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que o Executado não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Ressalto que a parte embargante não carrou qualquer documento aos autos visando comprovar suas alegações, tampouco comprovou a configuração de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas pelos artigos 833 e 836 do CPC.

Melhor sorte não assiste à Embargante quanto à alegação de inobservância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e econômica.

Em que pese os aludidos princípios sejam pilares do Direito Tributário, é consabido também que eles se destinam à elaboração da norma tributária e, portanto, ao legislador, e não à aplicação da lei em um caso concreto, até porque a Embargante tece apenas alegações genéricas de cunho doutrinário sem nenhuma evidência factual, não podendo ser tais princípios confundidos com a eventual ausência de solvência de determinado contribuinte.

Destarte, quisesse a Embargante discutir eventual inobservância de tal princípio, caber-lhe-ia ter arguido a inconstitucionalidade de uma norma específica utilizada para fundamentar o débito em discussão ou comprovado que tal norma teria sido considerada inconstitucional em sede de controle concentrado, o que não ocorreu nos autos, devendo prevalecer a presunção de validade das leis que fundamentam o título executivo, aí incluindo a observância aos princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do C. STJ (g.n.):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS AO ARGUMENTO DE FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA PARA SOLVER A DÍVIDA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 28/06/2016, contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No Recurso Especial, a ora agravante indicou ofensa aos arts. 332 e 420 do CPC/73, por não ter sido deferida a produção de prova acerca da alegada contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Entretanto, a pretensão recursal não merece acolhida, pois, ao rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos, in verbis: "Não há cogitar de anulação da sentença. A prova que a embargante disse desejar produzir era mesmo, data venia, de inteira irrelevância. Não há realmente confundir o princípio da capacidade contributiva (Constituição Federal, art. 145, § 1º) com a eventual ausência de solvabilidade de determinado contribuinte. A Fazenda Estadual, em suas contrarrazões, bem enfatizou que se trata de um princípio dirigido ao legislador, que está obrigado a colocá-lo em prática no momento da elaboração da lei (fls. 375)." III. Comefeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC/73, no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, ou não, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No caso dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o Tribunal de origem deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que a prova cuja produção fora requerida era mesmo irrelevante. Desta forma, não há falar em ofensa aos arts. 332 e 420 do CPC/73. Precedentes do STJ: REsp 624.337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/08/2004; AgRg no AgRg no Ag 1.048.347/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1.100.830/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2009; REsp 1.263.562/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2011. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 910355 2016.01.08969-6, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2016)

Quanto às supostas irregularidades ou ilegalidades dos consectários legais, também sem razão à Embargante. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Em virtude da vigência do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

Já a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.

Destarte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Por outro lado, a multa "ex officio", prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata", tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária.

Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-AgR 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para cobrir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO.

1. ....

7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjectivo aplicável aos consecutários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF-3, AC 2196082, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que específicas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstruir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrário a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como ilegal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e cobrir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2181374, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016)

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há *bis in idem* ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consecutários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. A propósito, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Pomzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator. III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, mutatis mutandis. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso! [...]". IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido. (EINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pode o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória. 3. Tratando-se de débitos referentes às competências de 01/2014, 11/2014, 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (fs. 12, 19 e 29 dos autos da execução fiscal), não houve a utilização da UFIR. 4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 5. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 6. O Pretório Exceção já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT. Outrossim, sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. Com relação à aferição do grau de risco da atividade preponderante, é verdade que, nos termos do enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Contudo, no caso dos autos, a parte embargante não trouxe qualquer prova de que a administração tributária tenha desconhecido a identificação do grau de risco de forma individualizada. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034542-78.2015.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022078-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 18846/2014.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 18846/2014, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, preliminarmente, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25367739).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 26498648, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 30699356, reforçando as alegações da exordial e alegando que a impugnação foi genérica ao refutar tese não aventada pela Embargante.

Colacionou a Embargante prova documental, ID 32780581 e 32780585.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 35761523.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.



V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

#### **Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa.**

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constata descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercaram a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

#### **Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.**

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º. A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de graduação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tempor finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
  2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
  3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
  4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
  5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
  6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
  7. Apelo desprovido.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/10/2019)

**Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constata descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

**Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.**

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5001832-46.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos executados. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 35924843).

Em resposta, o exequente defendeu a inoccorrência de prescrição e a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca (ID 36056528).

### Este, em síntese, o relatório.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A Lei Municipal nº 15.891/2013 deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte:

**Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.**

Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, **ficam remitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa**, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013)

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, antes mencionado, para dispor:

**Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016)**

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2017, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 11, do Bloco 02, do Conjunto Habitacional Raposo Tavares E, nesta Capital, sito na Rua Cachoeira Poraque, nº 191, Subdistrito do Butantã, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 35925220, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial, estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omite a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remitidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803/SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR - FAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin neste momento processual.

Isto porque, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005 que “o registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei”.

Por sua vez, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias avertadas pela expiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005612-23.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 35923441).

Em resposta, o exequente defendeu legitimidade da CEF e a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca (ID 36645573).

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A Lei Municipal nº 15.891/2013 deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte:

**Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.**

Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, **ficam renitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa**, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº [15891/2013](#))

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, antes mencionado, para dispor:

**Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº [16.359/2016](#))**

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2017, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 23, do Bloco 06, do Conjunto Habitacional Raposo Tavares E, nesta Capital, sito na Rua Cachoeira Poraque, nº 281, Subdistrito do Butantã, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 35923969, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no “caput” do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial, estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omite a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou rematados "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR - FAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin neste momento processual.

Isto porque, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005 que "o registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei".

Por sua vez, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela excipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido no ID 32168662, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010029-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Mineração em face da decisão de ID 34641711, em que sustenta a ocorrência de omissão quanto à existência de ordem para suspensão do nome da Requerente no CADIN, pois não seria ato decorrente da simples anotação no sistema da ANM. Aduz, ainda, que a decisão foi omissa em relação ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, I, da Lei 10.522/2002, para fins de concessão da tutela de suspensão do nome do CADIN, uma vez que a parte não pretende aditar a presente ação para discutir a obrigação, objeto dos autos.

Intimada, a Requerente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso presente, restou reconhecida a idoneidade e suficiência da garantia oferecida em garantia da futura execução fiscal.

Outrossim, conforme expressamente consignado na decisão embargada, a suspensão do registro no CADIN e impedimento do protesto do título é decorrência do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

Inobstante, não cabe o pronunciamento deste Juízo acerca da legalidade dos atos de sustação do protesto e a suspensão do CADIN, uma vez que foge à competência desta Vara especializada e, portanto, deve ser dirimida por ação própria. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CADIN. GARANTIA INTEGRAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE.

1. A oferta de garantia na execução fiscal não permite cumular pedido de sustação de protesto e de restrição à inclusão no CADIN, pois incompetente a vara especializada para apreciar tais questões, que não se colocam como meros incidentes no processo executivo, mas, ao contrário, demandam ação de conhecimento para avaliar a legalidade de tais atos por parte da exequente após a garantia da execução fiscal.

2. Os princípios da celeridade e economia processual, ainda que relevantes, não servem de justificativa para atribuir competência funcional a quem não as detém, preponderando as regras de organização judiciária sobre interesses pragmáticos destinados a evitar novo ajuizamento.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018607-87.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2020)

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016555-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ITAÚ SEGUROS S/A. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, em que apresenta apólice de Seguro Garantia para garantia dos débitos consubstanciados nas CDA's nº 80.7.20.047312-13 (PIS) e nº 80.6.20.211470-80 (COFINS), decorrentes do Auto de Infração n.º 16327.000635/2009-19, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Juízo. Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a União.

I.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037418-21.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE GENNARO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não impugnou os cálculos apresentados.

Assim, expediu-se Ofício Requisitório/Precatório, ID 36679568.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta** a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-30.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

**DESPACHO**

Ante os termos da certidão retro, declaro superada a nulidade apontada pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0033484-11.2013.403.6182.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5022206-15.2019.4.03.6182

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: CLARIANTS.A.**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 34487846.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 0002120-11.2019.4.03.6182

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 33585533.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 0017870-63.2013.4.03.6182



**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)**  
**AUTOR: SHOPPING METRO TATUAPE**  
**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID 34441572 e ID 35400609.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**Processo nº: 5021060-36.2019.4.03.6182**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)**

**EMBARGANTE: BASFS.A.**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 34401602.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0017398-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**SUCEDIDO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003033-95.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente de conversão em renda.

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001777-90.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA EGYDIO DE BARROS SANTIAGO LEBRAO - SP126041

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 36753859), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020611-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: GGNNEFRO SERVICOS MEDICOS EIRELI

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação na pessoa do sócio, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022308-37.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LACL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022930-19.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVANGIVALDO DE SOUZA SANTOS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022145-57.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EDISON AMA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017884-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 26973/2014.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 26973/2014, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, preliminarmente, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25029107).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 27688717, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 31568925, reforçando as alegações da exordial e alegando que a impugnação foi genérica ao refutar tese não aventada pela Embargante.

Colacionou a Embargante prova documental, ID 34071354, 34071360 e 34071362.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 34505525.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "*sistema monetário e de medidas*". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. *Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

#### **Da ausência de informações essenciais no auto de infração.**

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção às datas de fabricação. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportuno a aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento do formulário 25, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

#### **Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.**

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º. A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/10/2019)

#### **Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

#### **Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.**

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Desse modo, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, referente a dados periciais realizados nos autos 0003071-75.2015.4.03.6107 e 0002015-07.2015.4.03.6107, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliçada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000099-79.2016.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025608-78.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

SENTENÇA TIPO M

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 35718366, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a sentença foi omissa em relação à incidência dos honorários advocatícios nos onze anos de atuação dos patronos, uma vez que a exequente não reconheceu a procedência do pedido durante a tramitação processual, embora tivesse a oportunidade de se manifestar sobre a inexigibilidade da(s) CDA(s) durante todo esse período.

Requer, ademais, que seja modificado o fundamento da sentença, com resolução do mérito, com reconhecimento da Exceção de Pré-Executividade.

Em resposta, ID 36565965, a União Federal argumenta com a manutenção da sentença embargada.

**Decido.**

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Conforme fundamentado na sentença, durante toda a tramitação processual não havia causa suspensiva de exigibilidade até o trânsito em julgado da sentença nos Autos da Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100:

“Na hipótese dos autos, observe que até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100, não houve causa suspensiva de exigibilidade, que impossibilitasse o prosseguimento da execução pela exequente.

Assim, na primeira oportunidade da exequente se manifestar acerca da sentença, nos autos supracitados, que extinguiu os débitos aqui executados, aquiesceu com o pedido da executada, informando o cancelamento administrativo dos débitos.”

Outrossim, o reconhecimento da União em resposta à exceção de pré-executividade afasta a condenação em honorários, nos termos da Lei 10.522/2002, artigo 19, Par. 1º, inciso I:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou” (grifo nosso)

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, inclusive com a alteração da fundamentação e do dispositivo, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012898-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAQUEL BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5008664-95.2017.4.03.6182, em que a Embargante alega a prescrição dos débitos em cobrança.

A Embargante informou que firmou acordo extrajudicial com a parte embargada.

Juntou documentos, IDs 35223245, 35223718 e 35223727.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante do acordo extrajudicial firmado com a parte embargada, verifico a ausência de interesse da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

*Sem condenação em honorários advocatícios.*

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5008664-95.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016130-07.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ESMERALDA DE SOUZA LEITE

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial.

No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela substituição da CDA, ID 36724926.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98.

Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais.

Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança.

Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), indefiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa requerida pela exequente.

Pelo exposto, **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.



## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041017-84.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

### DESPACHO

Formula a parte executada pedido de substituição da garantia da execução por ela antes apresentada (carta de fiança), por meio de seguro garantia (id 33686591).

Ressaltada a expressa anuência da União, a qual já registrou a garantia vicária em seus registros (id 35184020), defiro a medida pleiteada, para manutenção da garantia da execução em cobrança no autos.

Defiro, outrossim, o desentranhamento da carta de fiança existente nos autos físicos, providenciando a secretaria sua entrega ao patrono da parte executada, que deverá requerer o agendamento de sua vinda ao fórum, por meio do e-mail institucional.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão nos associados embargos à execução 0031601-58.2015.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010162-95.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a embargante, conforme decisão ID 27803806.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016923-45.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a embargante, conforme decisão ID 27931563.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007969-44.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a embargante, conforme decisão ID 18111704.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-23.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: RUBENS MARTINS DE LIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud acostado aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022686-27.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: ANDREA BORGES DA SILVA**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-79.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA COAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

#### SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.83.303912-95, juntada à exordial.

Citada a executada, foram penhorados os bens descritos nos mandados de fls. 13/16 e 21/24 dos autos físicos.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 94.515163-0, julgados improcedentes por sentença, cujo traslado encontra-se juntado às fls. 26/29 dos autos físicos.

Os bens penhorados foram levados a leilão, porém não houve licitante interessado em arrematá-los (fls. 41/42).

Às fls. 46/52 foi juntado mandado de penhora anteriormente cumprido.

Às fls. 73/76 e 115/145 a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo Juízo por decisões de fls. 83 e 152.

A empresa executada compareceu aos autos, requerendo a exclusão de seus ex-sócios do polo passivo da ação, bem como a pronúncia da decadência e prescrição do crédito (fls. 156/162 e 164/165).

Manifestação da exequente às fls. 167/179.

A decisão proferida às fls. 182/183 determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação.

A executada não foi localizada na ocasião do cumprimento do mandado de penhora (fls. 202/203).

A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, fundada nos indícios de dissolução irregular da executada (fls. 203/216), sendo o pedido indeferido à fl. 218.

À fl. 229 foi deferida a penhora no rosto dos autos nº 0000241-20.1991.8.26.0606.

A executada informou a sua adesão a parcelamento administrativo - PERT (fls. 237/249).

A exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento, bem como a manutenção dos valores penhorados até a quitação do acordo (fls. 257/261).

O processo físico foi digitalizado (id 26522815).

No id 34569892, a Exequente informou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Informou, outrossim, que requereu ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais a penhora no rosto destes autos para garantia do débito em cobrança na execução fiscal nº 0002782-59.1988.403.6182.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Id 36480937: tendo em vista a penhora no rosto dos autos promovida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, promova a Secretaria a transferência dos valores depositados nestes autos para os de número 0002782-59.1988.403.6182 daquela Vara.

Ademais, defiro o levantamento das penhoras efetivadas às fls. 14/16, 22/24 e 46/52, expedindo a Secretaria o que for necessário.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Constato que o pleito de concessão de prazo suplementar para cumprimento, na íntegra, do despacho anterior (ID 31743122), não foi analisado.

Desse modo, concedo o prazo improrrogável de **30 (trinta) dias** para juntada das declarações faltantes e demais documentos hábeis a comprovar os recolhimentos dos demais períodos vindicados.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007875-88.2020.4.03.6183

AUTOR: CINTIA TOLOSA BIANCHI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação da perícia a ser realizada no dia **02/12/2020, às 09:30h**, pela perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, no consultório localizado na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049819-68.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ALVES, NICOLAS ALVES DIAS, CLINTON OTAVIO ALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34760997.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO

SUCEDIDO: EDENALDO CROZARIOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS153.021,61 para 10/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não aplicou a prescrição quinquenal, devendo ser computado como termo inicial dos cálculos 14/09/2010, considerando a propositura da demanda em 14/09/2015. Deve também observar a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS100.629,95 para 10/2016** (doc. 12338658, p. 260/298).

O processo foi suspenso, diante da comunicação de morte da parte exequente, sendo habilitada como sucessora JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO, conforme sentença contida no doc. 123024778, pág. 6.

Despacho de doc. 15441727 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos do título judicial transitado em julgado que expressamente determinou a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e considerou o termo inicial da prescrição a partir de 05/05/2011.

Cálculos judiciais no montante de **RS151.979,72 para 10/2016** (doc. 24364589).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os valores apresentados pelo contador judicial e ressaltou que o INSS ainda não readequou a renda do seu benefício (doc. 24785462); o INSS não concordou, por entender em desacordo com a legislação de regência (doc. 25008568).

Retornado os autos à contadoria para esclarecer se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes, **esta ratificou os cálculos outrora apresentados** (doc. 34359834).

Intimadas as partes, a exequente e o INSS concordaram com o valor apurado pela contadoria judicial (doc. 35072031 e 35619019), sendo que a exequente requereu a readequação do benefício com urgência e o recebimento dos valores devidos na pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, **homologo a conta de doc. 24364589, no valor total de RS151.979,72 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) para 10/2016**, sendo R\$138.163,39 o valor principal e R\$13.816,33 a título de honorários de sucumbência.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

No que tange ao requerimento da exequente, destaco, desde já, que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOELALVES PERUGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 35217005, no valor de R\$694.002,35 referente às parcelas em atraso e de R\$78.063,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 6 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista parecer da contadoria judicial em que informado que o cálculo de liquidação acordado entre as partes está dentro dos limites fixados pelo título judicial transitado em julgado, homologo a conta de doc. 22230037, no valor de R\$147.550,22 referente às parcelas em atraso e de R\$10.654,10 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 34710436, no valor de R\$223.454,44 referente às parcelas em atraso e de R\$14.415,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **sem** destaque.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-02.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DARIO BIROLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 34005930, no valor de R\$10.334,80 referente às parcelas em atraso e de R\$1.066,24 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, tendo em vista tratar-se de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 639/1413

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33894659, no valor de R\$156.755,04 referente às parcelas em atraso e de R\$14.392,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Considerando que os valores ora apurados são superiores àqueles objeto da expedição das parcelas incontroversas, defiro o desbloqueio do PRC nº 20200013425 e RPV nº 20200013426, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios suplementares com destaque, conforme já deferido no despacho 22266565.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 6 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Constatado erro material na decisão contida no doc. 12339605, pág. 233, em que determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 173/186), no valor de **R\$320.604,53 (trezentos e vinte mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 03/2017**, já inclusos os honorários advocatícios.

Constou equivocadamente "atualizado para 03/2017", sendo que o correto seria atualizado para **05/2016**.

Considerando-se que o erro material é sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme atesta art. 494, inc. I do CPC, passível a alteração do dispositivo da decisão para corrigi-lo conforme segue:

*"Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 173/186), no valor de **R\$320.604,53 (trezentos e vinte mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 05/2016**, já inclusos os honorários advocatícios.*

Int.

**São Paulo, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-71.2019.4.03.6183

AUTOR: TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR**, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**



AUTOR: PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.**

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003657-51.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO BOARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013173-95.2019.4.03.6183

AUTOR: HERMANN LYMPIUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.**

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011993-44.2019.4.03.6183

AUTOR: YUKIKO KAWAI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.**

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013433-75.2019.4.03.6183

AUTOR: BRUNO SCHIAVI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.**

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008179-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33677609, no valor de R\$196.895,06 referente às parcelas em atraso e de R\$7.105,49 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003725-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33870308, no valor de R\$143.543,04 referente às parcelas em atraso e de R\$8.391,08 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo constar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35912097.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006589-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologa a conta de doc. 34163904, no valor de R\$ 141.064,44 referente às parcelas em atraso e de R\$16.393,11 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acertamento de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-64.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE MATIAS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 36042073: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na decisão doc. 35517286, na qual este juízo retificou o valor atribuído à causa e reconheceu a incompetência absoluta para julgamento do feito, determinando sua remessa ao JEF.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que o valor atribuído pela parte por indenização em razão de danos morais não poderia ser limitado.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na decisão embargada:

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 196.035.365-6, em 19/12/2019, e a condenação do réu a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$65.308,54.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM. Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)*

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$53.429,14, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas (RMI informada na inicial de 1.406,03 x 19 = 26.714,57), multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação da decisão dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008273-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ERICA VALERA RODRIGUES DE PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão, contradição e obscuridade na decisão de deferimento da medida liminar (doc. 34922434), no que toca ao cômputo de períodos de gozo de benefícios por incapacidade como tempo de carência, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O fêreceu razões para a reforma da decisão embargada.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões discutidas foram resolvidas com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011617-92.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 644/1413

EXEQUENTE:MOISES CARDOSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33223450, no valor de R\$148.621,12 referente às parcelas em atraso e de R\$10.259,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Doc. 34803954: observo que a revisão foi efetuada no benefício, conforme comprovantes docs. 31020288 e 31020552.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-58.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNADETE GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA  
SUCEDIDO: GABRIEL FELISBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34785953.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011055-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANIBAL NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 16798619 e 34837909.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008799-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DESIDERIO

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34859092.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-41.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34834523.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-73.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-61.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010456-13.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS MOTTA

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO HAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-67.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE SOUZA PANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*



São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002770-33.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS VITORIANO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO PETERLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20698223, no valor de R\$ 240.896,31 referente às parcelas em atraso e de R\$ 20.009,92 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, indefiro o destaque de honorários contratuais na forma pleiteada pelos requerentes, visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013658-95.2019.4.03.6183

AUTOR: GERSON GENARO

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS SCHWINDEN GOULART - SC45025, MICHELI DOS SANTOS - SC25216, DANIEL MEDEIROS VENTURA - SC41701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.**

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 33864013, no valor de R\$ 165.836,65 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.016,13 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 33811423, no valor de R\$ 148.089,62 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.579,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 33011787, no valor de R\$ 11.860,04 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.543,44 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Pleiteia ainda o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outro advogado/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183

INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 26617810.

Intimadas as partes, o exequente requereu a notificação do INSS para que prestasse as devidas informações sobre os pagamentos das competências de fevereiro e março/2019.

Informação da CEAB DJ do efetivo pagamento administrativo (doc. 32225636).

Intimada a parte exequente, manifestou sua ciência do pagamento (doc. 36606630).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009280-96.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISEZ FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014832-42.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIRA PEREIRA MOTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Considerando o teor da petição (ID 33704835), defiro a produção da prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2020, às 07:30 h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-86.2020.4.03.6183

AUTOR: DENISE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [33152964](#), no valor de R\$ 132.751,00 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.387,95 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos por designação em virtude de impedimento do juiz titular.

Ratifico todos os atos praticados no presente feito.

Expeça-se o ofício de transferência nos exatos termos do despacho ID 36227846.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013274-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ZULEICA MARIA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008006-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30378157.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, a parte exequente requereu a permanência ativa dos autos em cartório até o término das restrições de locomoção impostas pelas autoridades sanitárias, quando então se possibilitará a efetiva constatação do pagamento dos valores pelo Banco do Brasil.

Houve despacho determinando o aguardo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Após, intimada da vinda dos autos para extinção, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34762288.

Intimadas as partes, a exequente informou o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito (doc. 35041725).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012089-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34760997.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-60.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: HELENA ZANDONA LEMOS, GIOVANA ZANDONA DE LEMOS, BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34787630.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.



São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019844-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TALES RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por **TALES RENATO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 613.647.423-2 desde 28/03/2017 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 12526728).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15150367).

Houve réplica (ID 16706623).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em psiquiatria, em 16/12/2019 (ID 27396756).

Manifestação do INSS (ID 28160766).

Regularmente intimada a se manifestar e apresentar documentos complementares, a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do NB 31/613.647.423-2, em 28/03/2017 e a propositura da presente demanda.

### Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a especialista em psiquiatria atestou a existência de **incapacidade laborativa a partir de agosto de 2019**, nos seguintes termos:

*“o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em agosto de 2019 quando não conseguiu mais trabalhar como pintor de ônibus por piora do quadro ansioso e depressivo. Quanto ao período prévio a partir de agosto de 2017 (relatório médico de 25/08/2017) não é possível reconhecê-lo com apenas um documento médico. Caso o autor pretenda ter sua incapacidade pretérita reconhecida ele deve apresentar seus prontuários médicos de tratamento psiquiátrico de agosto de 2017 a janeiro de 2019” (Num. 27396756).*

Regularmente intimada a se manifestar e apresentar documentos complementares, a parte autora permaneceu silente.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”*

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Foi publicada, no DOU de 18.06.2019, emedição extra, a conversão em [Leir nº 13.846/2019](#) da [MP nº 871/2019](#), que trouxe importante modificação:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

De acordo com o CNIS anexado aos autos (Num. 33421348 - Pág. 1/5), a parte autora manteve vínculo entre 22/10/2012 e 01/02/2016, junto a empresa TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, passando a receber benefício de auxílio-doença no período de 29/02/2016 a 28/03/2017 (NB613.647.423-2), perdeu a qualidade de segurada em 15/05/2018. Reingressou ao regime geral da previdência quando manteve vínculo empregatício no período de 19/02/2019 a 25/06/2019 junto a MOVEBUSS SOLUÇÕES EM MOBILIDADE URBANA. A partir de então, observa-se 05 contribuições previdenciárias recolhidas até a data do início da incapacidade laboral.

Nessas condições, verifica-se que a parte autora não completou 06 contribuições mensais para fazer jus ao auxílio-doença, nos termos do art. 25, I c/c o art. 27 A ambos da Lei nº 8.213/91.

Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-52.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34859092.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051326-64.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ELIANE HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA GOMES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 34562037, no valor de R\$107.786,48 referente às parcelas em atraso e de R\$10.031,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

**Notifique-se a CEAB-DJ para que altere a RMI/RMA do NB 42/164.584.427-4 nos termos dos cálculos ora acolhidos, consoante solicitado pelo INSS (doc. 35962136), em 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar que foi pago o complemento positivo referente à essa alteração de 01/09/2019 até o dia em que efetivada.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

20180068527. Ante a notícia de provimento do agravo de instrumento nº 5000829-70.2020.4.03.0000, officio-se com urgência o e. TRF3 solicitando que coloque à disposição do Juízo os valores referentes ao PRC nº

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-29.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-31.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-81.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON HENRIQUE DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-36.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON MARSULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-73.2020.4.03.6183

AUTOR: RILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-22.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007275-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho a Sra. Maria de Fátima Antunes Rodrigues, para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, relativa ao período de 17.02.75 a 05.12.02, situada na Rua Martiniano de Carvalho 851. São Paulo - SP.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 33998697, tendo em vista que na procuração ID 55299997 não foram conferidos poderes específicos para desistir, conforme determina o artigo 105 CPC. Logo, não há possibilidade de acolher o pedido de desistência.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, ferindo o princípio da celeridade processual, determino o normal prosseguimento.

Analisando as peças dos autos 007438.11.2015.403.6183 (ID36665080 e anexos), verifico que não há conexão, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele.

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca de litispendência ou coisa julgada, oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando cópias das principais peças dos autos 0069919-93.2005.403.6301, 0060444-45.2007.403.6301, 0062609-31.2008.403.6301 para análise de prevenção.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Dê-se ciência ao exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009530-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

–Apresentar declaração de pobreza.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELLINI

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, cite-se o INSS, ocasião que a autarquia federal também deverá se manifestar acerca do laudo pericial.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON CARLOS DE SOUZA, ARGEMIRO CABRAL GOMES, BENEDITO DA SILVA, HELENICE CONCEICAO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Faça a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO ALVES DE SANTANA, CPF 012.997.138-31; ZELIA APARECIDA ALVES DE SANTANA, CPF 074.352.068-81; MARIA MADALENA ALVES DE SANTANA, CPF 056.148.898-33 e de ANTONIO JOSÉ ALVES DE SANTANA, CPF 055.574.958-43, sucessores de Helenice Conceição de Santana, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004674-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDO DE NOVAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A



**DESPACHO**

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006404-40.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELIA ALVES SANTOS DA SILVA, WELSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho a Sra. Maria de Fátima Antunes Rodrigues, para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na TRANCHAM S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sítio na Rua dos Gusmões, 235 – Santa Efigênia – São Paulo/SP) relativa aos períodos de 01/07/1974 a 19/10/1987 e 01/03/1988 e 16/08/2007.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)am a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)assem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido no ID 33762066. Notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, simulação da renda mensal inicial e renda mensal atualizada no benefício concedido judicialmente.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do silêncio do exequente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, como cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004496-45.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido no ID 33759182, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Memória de Cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente, nos termos requerido pelo exequente na referida petição.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32182171: Oficie-se à empresa "BRASKEM S.A" para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o laudo técnico que fundamente a PPP (ID 31502213).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004894-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMILSON PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do requerido na petição ID 33784772, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 33784772.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005142-65.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO GONCALVES DE CAMPOS, DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, CARMINDO ROSA DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-85.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010782-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE SACHETO GUEDES TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035720-47.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LEONILDA DOS REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA - SP37209

**DESPACHO**

Apresente a parte autora os estratos de pagamento dos precatórios/RPVs, conforme solicitado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação, retomemos autos à contadoria judicial.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008331-02.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID NATAL FAVARETTO FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010293-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-67.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDO  
AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004512-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: OTONIEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, SANDRAMARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011242-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003492-65.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TAKEUTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, bem do valor referente ao complemento das custas processuais, conforme determinado no despacho ID 30414798 sob pena de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014873-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO LOPES, SILVIA LOPES, EMILE ROBERTA INACIO, CELIO LUCIO INACIO, LUAN ENRIQUE INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008431-25.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007463-92.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013603-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAN FELIPE CARIDADE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012820-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA DE BELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010874-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ERNANI CATALANI FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 31739017 por seus próprios fundamentos. Ademais, não houve o trânsito em julgado dos Recursos Especiais.

Dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão supramencionada no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 32465694, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, e, ainda, reconsidero em parte o despacho anterior, para que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore conta de liquidação.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-46.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA MARIA FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação, conforme já determinado.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUERINO PEDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 15986883.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO VANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ID 32008625 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão e do ID 31857901 e anexos.

Dê-se vista ao INSS do ID 32476296 e anexos, bem como do ID 31857901 e anexos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAETANO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor no ID 31233362.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atual do exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002566-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURAILDO DE AQUINO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor do ID 32098806 e anexo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019235-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:SANDRA CRISTINA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifica-se que não houve constituição do crédito, com definição da conta de liquidação e, consequente, expedição de ofícios requisitórios, devendo a cessão de crédito ser analisada em momento processual oportuno.

Providencie-se a inclusão na atuação da empresa HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI como terceiro interessado.

Após, dê-se vista à cessionária do teor da petição ID 31925293, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se o despacho ID 27425953, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012487-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-72.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUKO TOGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES - SP254927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado e o cumprimento da obrigação de fazer, determino nova intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOISES SOUZADOS HUMILDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a alegação do autor de que não houve a correta implantação do benefício (ID 27395803 e 35329806, notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, com a implantação da RMI correta.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS e, em caso de discordância, que apresente, no mesmo prazo, seus cálculos de liquidação.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011749-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOSHIGUE MATSUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJARALAN SINOTTI - SP114013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de MIYO MATSUDA, CPF 383.042.558-98, dependente de Kiyoshigue Matsuda, nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei n. 8213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, devendo a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009220-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACYRA SANTOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32221382: Assiste razão o INSS, pois sua intimação em relação ao despacho ID 21504823 foi feita de forma irregular, ou seja, via Diário Eletrônico.

Do acima exposto, reconsidero o despacho ID 31678199 e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013448-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALVES LONGO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WISDAMY HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal se manifestar sobre o laudo pericial.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061600-87.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. P. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS PEREIRA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

**DESPACHO**

Em face do alegado pelo Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de menor e afim de evitar-se futura alegação de nulidade, determino nova intimação do órgão ministerial da sentença prolatada, que transcrevo a seguir:

“**MATHEUS MARTINS PEREIRA MENDES DA SILVA**, menor, representado por sua tutora Marcia Martins Pereira Machado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora, **LUCIANA MARTINS PEREIRA**, ocorrido em 09/08/2010, com o reconhecimento de seu vínculo empregatício com a empresa Hold Brasil Serviços de Cobrança, no período de 04.01.2010 a 06/08/2010.

Inicialmente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 12319825 – fls. 94/97).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, já que não restou comprovada a qualidade de segurada da instituidora da pensão (ID 12319825 – fls. 106/117).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 12319825 – fls. 118/134).

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o JEF declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 12319825 – fls. 135/141).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; ratificados os atos praticados no JEF e fixado prazo para réplica e especificação de provas (ID 12319825 – fls. 163).

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas (ID 12319825 – fls. 173 e 176).



Os autos viram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, para que a parte autora se manifestasse quanto a produção de provas para a comprovação do vínculo empregatício da instituidora da pensão (ID 12319825 – fls. 177/178).

Parecer Ministerial (ID 12319825 – fls. 187, ID 22123730 e ID 29477537).

Os autos foram digitalizados.

Foi realizada audiência de instrução no dia 29/05/2019 (ID 17849304) e em 11/09/2019 (ID 21872586), sendo certo que, nesta última, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de implantação do benefício de pensão por morte (ID 21872868).

Comprovação do INSS quanto ao cumprimento da tutela de urgência (ID 22360005).

Manifestação da parte autora (ID 23860330) e do INSS (ID 25712330).

Ofício da empresa Sodexo (ID 28560997).

Ciência do INSS (ID 28979367).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.* [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

*Arts. 75 e 76. [idem]*

*Art. 77. [Caput e § 1º: idem]*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*I – pela morte do pensionista;* [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

*III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

#### Assiste razão a parte autora, senão vejamos.

Com o falecimento da Sra. Luciana Martins Pereira, instituidora da pensão por morte pretendida, o seu genitor, Sr. José João Pereira, ajuizou ação trabalhista, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo homologado um acordo entre as partes (ID 12319825 – fls. 60/61), no qual foi determinada a anotação na CTPS, já que o vínculo empregatício com a empresa Hold Brasil Serviços de Cobrança Ltda foi reconhecido, no período de 04.01.2010 a 06.08.2010 (ID 12319825 – fl. 43), condenando a reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários.

O INSS não considerou a sentença trabalhista prova suficiente para averbação do período e indeferiu o benefício, ao fundamento de que a segurada não ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito e posteriormente tal decisão foi mantida pela 14ª. Junta de Recursos.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.”

É pacífica a jurisprudência ao estabelecer que na esfera previdenciária, para efeitos de comprovação de tempo de serviço, a sentença proferida na seara trabalhista é início de prova material, devendo ser complementada por outros meios de prova.

Foi ouvida como informante do Juízo, a Sra. Marcia Martins Pereira Machado, tutora do menor, ora autor. Disse que a sua irmã falecida (Sra. Luciana), trabalhava na empresa Global e diante de melhor oferta, foi para empresa Hold Brasil e que ficou um tempo sem ser registrada, que ela trabalhava com cobranças, visitando empresas e tinha horário de trabalho a cumprir. Disse, ainda, que informou o falecimento de Luciana para o Sr. Frank, da empresa Hold Brasil, que num primeiro momento iria anotar a carteira de trabalho e proceder ao pagamento do que era devido, entretanto, posteriormente, argumentou que teria que entrar na justiça laboral para receber os respectivos valores (ID 17849315).

A testemunha Silvia Patricia de Paulo Assalin disse que trabalhou numa empresa com a falecida e depois disso mantiveram contato de mercado, uma vez que a Sra. Luciana possuía muita experiência na área em que atuava (consultora de vendas – cobrança). Não teve um contato próximo. Afirma que também laborou na empresa Global mas em período distinto da falecida e que conhecia o Sr. Sidney, que saiu da global para ir trabalhar na Hold Brasil. Por este motivo, a irmã de Luciana entrou em contato com a depoente, para que fosse testemunha na presente ação. Disse, também, que as empresas do ramo de crédito que cobrança registram seus funcionários, pagando-lhes salário fixo + comissões, de forma correta.

A testemunha Sidney Almeida de Souza, representante da empresa Hold Brasil, disse ser proprietário da empresa, que se subdivide em HBB Cobrança e HBB América, que atua no ramo de cobrança preventiva e análise de crédito; disse que era Gerente Regional e foi chefe da Sra. Luciana, na empresa Global; disse que ela saiu de lá, antes dele. Afirma que na Global, a formalização da contratação de funcionários era feita pelo setor de recursos humanos em Joinville. Ele trabalhou na Global de 03.2008 a 07.2010 e que depois disso, ficou um tempo desempregado, momento em que conversou com a Sr. Francinaldo (Frank), para constituírem uma empresa, que aconteceu em 2011, sendo certo que Francinaldo permaneceu como sócio até 09.02.2018, não tendo mais contato com ele, desde então. O depoente afirmou por várias vezes, que não permanecia na empresa, já que tinha que angariar clientes, então vivia viajando e em serviço externo, razão pela qual quem cuidava da parte administrativa, inclusive contratação e registro de funcionário era Francinaldo, inclusive alega ter tido um problema trabalhista por este motivo. Disse que Francinaldo contou sobre o falecimento de Luciana, 3 anos após o ocorrido; disse que depois de ter trabalhado com Luciana, na empresa Global, não teve mais contato com ela, entretanto, acredita que ela pediu demissão na empresa Global. Disse, por duas vezes, que desconhece Anderson Mateus, quem assinou a CTPS da falecida, bem como desconhece Fábio Teófilo dos Santos, que foi preposto na audiência no Juízo Laboral e também desconhece o fato de que Francinaldo possuía, na época, uma empresa paralela, no mesmo ramo que a sua. Afirma que na sua empresa todos são registrados, regidos pela CLT e ganham salário fixo + comissões. Não soube explicar o porquê da utilização do nome fantasia Hold Brasil em sua empresa. Não soube explicar acerca do email @holdingbrasil.com.br; disse que não tem conhecimento de informática, então era Francinaldo que cuidava disso e, atualmente, a empresa terceirizada Inova Pop, que o assessora. Informou que comprou a marca Hold Brasil, dando em contrapartida: serviços (angariar clientes). Disse que a empresa iniciou na Lapa, rua 12 de outubro e posteriormente mudou para Marques de São Vicente, 466, desconhecendo o endereço da Praça Silvio Romero, 55. Desconhece os parentes de Francinaldo, conhecendo apenas sua esposa, porque trabalharam juntos, quando da abertura da empresa HBB em 2011. Afirma que quando foi constituída a empresa, eram apenas 4 pessoas: Jaqueline, que trabalha com o depoente até hoje, tendo sido contratada por Francinaldo; o depoente, Francinaldo e sua esposa. O depoente afirma que utiliza o email: [sidney@holdbrasil.com.br](mailto:sidney@holdbrasil.com.br) e que desconhece José João Pereira.

Importante ressaltar que o depoimento da testemunha foi muito confuso e com muitas contradições.

José João Pereira, é o genitor da falecida Sra. Luciana, que ajuizou a ação trabalhista em face da empresa Hold Brasil Serviços de Cobrança Ltda, com endereço na Praça Silvío Romero, 55 – conjunto 46 – Tatuapé-SP, sendo certo que compareceu como preposto da empresa, Sr. Fábio Teófilo dos Santos, que pelo que parece é irmão de Francellino.

A parte autora juntou aos autos: cartão de visitas que era usado pelo Sra Luciana, como executiva de contas da empresa Hold Brasil, com o endereço na Praça Silvío Romero, 55 - conjunto 46 – Tatuapé-SP, bem como vale refeição da referida empresa, que era fornecido por meio da empresa Sodexo, que informou q este Juízo, que a aludida empresa realizou créditos no cartão refeição da “de cujus”, no período de 30/03/2010 a 02/08/2010 (ID 28560997).

Desta feita, restou comprovado o vínculo empregatício da “de cujus” com a empresa Hold Brasil, no período de 04.01.2020 a 06/08/2010, razão pela qual na data de seu falecimento (09/08/2010- ID 12319825 – Fl. 16), tinha qualidade de segurada, já que laborou até 06/08/2010.

#### **Da qualidade de dependente da parte autora**

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. **Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

**II - os pais;**

**III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

**§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.**

**§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.**

**§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, ou filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

O autor Matheus Martins Pereira Mendes da Silva, menor impúbere, é filho de Luciana Martins Pereira, conforme certidão de nascimento (ID 12319825 – fl. 26), sendo incontroversa a condição de dependente até completar 21 anos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurada da instituidora e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

Considerando que o autor é incapaz, faz jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da instituidora, em 09/08/2010.

Além disso, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **reconhecer o período de 04.01.2010 a 06.08.2010**, devendo-se proceder a respectiva averbação e condenar o INSS a **conceder benefício de pensão por morte, NB 160.846.887-6** em favor de Matheus Martins Pereira Mendes da Silva, que é representado por sua tutora, Sra. Marcia Martins Pereira Machado (ID 12319825 – fl. 94 e 138), **desde a data do óbito, que se deu em 09/08/2010.**

**Mantenho a tutela de urgência deferida (ID 21872868). Ressalto que foi concedido outro número de benefício – NB 21/186.702.106-1.**

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.”

Decorrido o prazo para o Ministério Público Federal, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009630-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARAVELLI DA SILVA - SP388547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Atores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo** para redistribuição.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005561-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIOSVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Indefiro ainda a produção da prova testemunhal requerida visto que não há na petição inicial requerimento de reconhecimento de tempo rural.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

De outro passo, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009417-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONIQUE LAURA POHSNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FISCHER SILVEIRA DE SOUZA - SC45528

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**MONIQUE LAURA POHSNER**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente Executivo** da APS-ÁGUARASA, alegando, em síntese, que protocolou administrativamente, em 24/10/2019 - protocolo nº (1179311439) - solicitação de acréscimo de 25% sobre os valores da sua Aposentadoria por Invalidez, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MELO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE SOUZA - SP354344

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**MARIA CONCEIÇÃO MELO MENDES**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Executivo da APS–Lapa/São Paulo, alegando, em síntese, que requereu administrativamente em 13/04/2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - protocolo nº 2129654751. O pedido foi indeferido em 23/04/2019. Na sequência, em 21/05/2019 protocolou recurso ordinário conforme protocolo de requerimento de nº 746614413, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007627-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, a parte autora percebeu o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.473.006-2**, no período de **29/10/2019 a 01/06/2020**.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, o acima ocorrido, bem como traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício em comento (NB 42/192.473.006-2), em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009936-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença, que julgou que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, o julgado é expreso quanto ao entendimento de que a homologação de acordo entabulado na seara juslaboral, por si só, não constitui prova plena. A conclusão foi no sentido de que o deslinde conciliatório juslaboral não comprova a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal do benefício previdenciário.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003291-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA GONZALEZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por **FÁTIMA GONZALES SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC.



A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial, devendo apresentar cópia da inicial, sentença, acórdãos das decisões proferidas na Instância Superior e trânsito em julgado dos autos do processo n. 0002320-59.2012.403.6183 (Id 18161642)

Emenda a inicial (Id 19736314).

Intimada a cumprir integralmente o despacho Id 18161642, decorreu prazo sem manifestação.

Intimada novamente (Id.30741362), o prazo decorreu in albis.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É certo que o autor deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir integralmente as determinações do despacho Id 18161642.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000179-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESONILDO OLIVEIRA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de trada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 13516083 – fl. 16), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em Julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010141-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 149\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/161).

Houve réplica (fls. 167/175).

Foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 176 e 183).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/03/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (04/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRES P 200400036640), FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339. .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.: Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

#### CASO CONCRETO

O segurado postulou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 21/03/2018 (Viação Bristol Ltda).

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fs. 109/110), o INSS já reconheceu a especialidade do labor do período de 15/02/1989 a 28/04/1995.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

Como o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou cópias de CTPS (fs. 33/53, 68/88), PPP (fs. 54/55, 89/90) e laudo técnico pericial (fs. 113/135).

Há registro de labor nos cargos de cobrador e motorista, em empresa de transporte coletivo. Todavia, no período controverso já não era mais possível o enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A profiografia (fs. 54/55, 89/90) informa exposição a ruído (80,3 dB) a partir de 01/12/2006. Ressalto que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite considerado insalubre passou a ser o acima de 85dB, motivo pelo qual se conclui que o segurado esteve exposto a ruído abaixo do mínimo considerado para enquadramento da época.

O laudo técnico (fs. 113/135) se refere a terceira pessoa estranha aos autos e não individualiza a condição do segurado. Ainda que assim não fosse, apenas considerou o agente nocivo vibração, também consignado na profiografia.

Especificamente quanto ao agente nocivo vibração, cumpre destacar que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	-----------------------------------------------------

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	<p>a partir de 13.08.2014:</p>	<p><b>Anexo 8 da NR-15</b>, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a <b>NHO-09</b> (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>		

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita às condições específicas mencionadas. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgada da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o E. TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)*

Portanto, não há previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador/motorista de ônibus em razão da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELYOSHINORI UEHARA - SP293459, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009738-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEDRO BALDASSIN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011068-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho ID 33968538, informando os dados requeridos nos itens 1 a 4, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTO CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 32775062.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos daquela determinação.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-98.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada do comprovante de endereço da parte exequente.

Coma juntada, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001280-08.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR NORBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ante o silêncio da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-32.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se ao exequente do teor do ID 33579125 e anexos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-85.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GIL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID 32009610, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS do documento ID 32222730 e anexo, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000687-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011776-72.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento integral ao despacho ID 30522254.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005374-48.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se ao exequente do teor do ID 31922302 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009602-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRADO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA APARECIDA ALVES - SP410154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007078-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009611-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL FERRAZ

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia do documento de identidade;

– Juntar carta de concessão do benefício.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-72.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes relativos a honorários de sucumbência, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-53.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANRUBIO, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo n. 00314623520184036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo n. 00171427720184036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009610-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-16.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS NATALE GALLICHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 32089464, onde é informada a averbação sem implantação de benefício, intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009635-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PALADINI GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008556-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES, G. E. L., CRISTIAN EICHEMBERG LOPES

REPRESENTANTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES

SUCEDIDO: NADIR GASTAO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive o Ministério Público Federal.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009568-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE RUALES MONTANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO - SP425638, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006191-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO LAURENTINO LOPES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, solicitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória.

**São Paulo, 8 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011108-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUIOMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a Impetrante emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração recente
- Apresentar declaração de pobreza

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009682-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001503-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AUGUSTO VALIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009661-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA QUEIROZ PINTO LEONE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004832-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015811-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA CLAUDINO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente na inicial de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019433-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSEAS BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014173-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JACOMIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35954106: Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014191-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVANILDA MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006520-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004133-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001601-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILENIALVA DE FREITAS CALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (ID 33554152), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011907-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LOIOLA DOS SANTOS MILHONES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Intime-se a impetrante da manifestação da AADJ - ID 33554729

Todavia, tendo sido proferida sentença de concessão da segurança, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014247-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CARLOS CASTALDELLI - SP446338  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados pela 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

MARCELO TEIXEIRA SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato dos chefes da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE); do CENTRO DE APOIO AO TRABALHADOR E EMPREENDEDOR (CATE), E CEF por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que em 30 de outubro de 2000, ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo, passando a ocupar a função de soldado. Após 05 (cinco) anos, em 06 de agosto de 2005, foi desligado da corporação, mediante publicação no Diário Oficial. Em 07 de julho de 2014, foi contratado pela empresa Newco Programadora Produtora Comunicação Ltda, no regime de CLT. Em 05 de março de 2020 foi demitido sem justa causa e, em 19/03/2020, entrou com o pedido de Seguro-Desemprego que foi indeferido. Ato contínuo, em 14 de julho de 2020 impetrou recurso ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que “consta no vínculo do CNIS outro emprego na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Solicitar a corporação a data de demissão no CNIS e/ou anexar ao recurso Diário Oficial em que consta a exoneração da Polícia.”

Alega, todavia, que ao comparecer no CATE, apresentou todos os documentos pessoais e profissionais, inclusive a publicação no Diário Oficial em que consta a demissão do impetrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ter renda própria

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumprе salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3º Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009687-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLEINE THOME RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS - APS AMÉRICO BRASILENSE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**GISLEINE THOME RODRIGUES**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Chefe do Posto de Seguro Social do INSS-APS AMÉRICO BRASILENSE-, alegando, em síntese, que 06/02/2020 apresentou pedido de revisão do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 165273911-1, protocolo nº 1651868487, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUXILIADORA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Id 33490995 - dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009889-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARIA FERREIRA MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 320\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 343/357).

Houve réplica (fls. 389/397).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 439/440).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª: Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

#### CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada da controvérsia, em que o segurado postulou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1995 a 30/07/2015 (Auto Viação Taboão Ltda).

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos, cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 101/316, 398/436). Também foram juntados CTPS (fls. 80) e PPP (fls. 30/31, 57/59).

No período controverso há registro de labor no cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo.

A profiografia informa exposição a ruído (80,3 dB) a partir de 01/12/2006. Ressalto que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite considerado insalubre passou a ser o acima de 85dB, motivo pelo qual se conclui que o segurado esteve exposto a ruído abaixo do mínimo considerado para enquadramento da época.

Especificamente quanto ao agente nocivo vibração, cumpre destacar que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	-----------------------------------------------------



<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
a partir de 13.08.2014:	<b>Anexo 8 da NR-15</b> , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a <b>NHO-09</b> (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <b>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI</b> [vibrações de corpo inteiro]: a) <b>valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup></b>; b) <b>valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup></b>. 2.2.1. <b>Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.</b> 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre aparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgada da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Na linha da ausência de previsão legal, o E. TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por prescrição legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó), por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. **Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.** 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)*

Portanto, não há previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador/motorista de ônibus em razão da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/04/1995 a 28/04/1995, por categoria profissional (cobrador), com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Por fim, forçoso concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado somente fazia jus à averbação do tempo especial reconhecido pelo juízo.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 19/04/1995 a 28/04/1995; e (ii) e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004883-55.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE GALLEGOS SILVESTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão da cessionária "CNR - CENTRAL NACIONAL DE REVISÃO" - CNPJ 07.603.183/0001-89 na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da empresa supramencionada e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono, sob pena de cancelamento do requisitório expedido.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a alegação de que a RMI foi reajustada incorretamente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento correto ao julgado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, ante a discordância com os cálculos do INSS, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6415

#### PROCEDIMENTO COMUM

0762090-50.1986.403.6183 (00.0762090-0) - HAROLDO BIONDILLO X CELSO BATTOCHIO X ALBERTO JOSE FABRIS X REGINALDO PATRESSI X REYNALDO PATRESSI X ALFIO VECCHIATI X ALTINO MAGNANELLI X ALZIRA DA SILVA BELINELLI X ANA MARIA ROSA GERUMAGLIA X ANDRE ROSSINI X ANTONIO IGNACIO DOS SANTOS X ANTONIO DAMIANI X ANTONIO MAURICIO DA SILVA X ARMANDO SIMIONATO X ARMANDO NEME X BRASILINA BONACORSO MANHANELLI X CARLOS MAGNANELLI FILHO X CELSO FERREIRA NETO X DURVAL DE SA DIAS X ELIO CAPELLI X FRANCISCO SUTTI GUSMAO X FELIPPE SAMMARTINO X GILBERTO MUNHOZ X ICHIJU MITSUSE X IGNAZIO GANDOLFO X IZABELLA LABATE PACELLI X JOAO BATISTA BARROSO SOBRINHO X JOAO FREDIANI X JOSE EDUARDO PHILIPPE X JOAQUIM MARTINEZ X LUIZ DAMIANI X MARIA LAMANA FLORESTANO X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X VITO FLORESTANO X MODESTO IMPALEA X NICOLINO DI VENERE X OSWALDO ARTACHO X OSWALDO ROSSINI X PAULO FERREIRA NETO X PASCHOAL FRUGIS X DEVANI FARAH BATOCHIO X PEDRO FUGIS X PIETRO ALOIA X RAFAEL PARRA MORILLAS X RAFAEL HALPERN X RINA ARGIA ROSMUNDA ANDREANI GANDOLFO X ROLANDO MAGNANELLI X ROMILDO OLINDO OZELIERO X RUBENS GOMES X RUY CAMPOS X RUWIN PIKMAN X SAMUEL KON X SALVADOR MARTINS DIAS X SEBASTIAO SUTTI NETTO X TOMO HICA OGASSAVARA X VALOR RODRIGUES DA SILVA X VITO PACELLI X YOSHIO HATTORI X ANTONIO MANHANELLI X EUCLIDES MARTINS X HIROSI KAGANO X MASAKO HIRATA X SEBASTIAO GALDINO X MERCEDES PEREIRA MARTINEZ X SEBASTIAO JOAO CARDOSO (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP054885 - VITO MASTROROSA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELCEIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Fls. 673/693: Ciência às partes acerca dos ofícios encaminhados pela instituição bancária Caixa Econômica Federal informando pagamentos de RPVs.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do despacho de fls. 671.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em decisão. Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Chamo o feito à ordem. O feito não está maduro para julgamento. Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, em face da ausência de documentos referentes à alegada especialidade do período de 25/09/1975 a 22/06/1976 e do requerimento do autor de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos controversos, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. (1.) Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas General Elétric e Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda.. Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas General Elétric e Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 25/09/1975 a 22/06/1976 e de 25/04/1995 a 16/12/1998, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004004-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004004-2) - JOEL ALVES DE SOUZA (SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO

Vistos, em despacho.

Considerando que o despacho retro não foi publicado para a advogada apontada à fl. 201, republicue-se.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemo arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006463-04.2006.403.6183** (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO (SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (REINCLUSÃO), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Semprejuízo, ofício-se, COM URGÊNCIA, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando desbloqueio dos ofícios precatórios nº 20170027676 e 20170027680 (fls. 296 e 298).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003540-68.2007.403.6183** (2007.61.83.003540-7) - ABIGAIL SANTINELI DE FREITAS (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005311-76.2010.403.6183** - ANGELA PEREIRA DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006254-25.2012.403.6183** - RAQUEL ANGELO MARTOS (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X VILMA VENEZIANI (SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI (SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 408), bem como do despacho de fl. 409 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002833-90.2013.403.6183** - ADILSON BALBONI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração como nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo provido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômico-social não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de 260.271, percebe salário de R\$ 22.322,30 (de 08/2019) e benefício de R\$ 4.673,02 (em 09/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) e de outros graves comprometerimentos financeiros, que acabem apecuando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0078804-81.2014.403.6301** - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada da certidão de atuação requerida.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo - sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007456-32.2015.403.6183** - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008995-33.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 139), bem como do despacho de fl. 140 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento de honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029937-24.1994.403.6183** (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI X ARMANDO BARTOLETTI X ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 577/579 e 600/601), bem como do despacho de fl. 599 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.521.221-2 em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005895-75.2012.403.6183** - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 382/384 e 397), bem como do despacho de fl. 398 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/082.400.607-0). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-70.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL MENDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36557356: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAN FERNANDEZ DOS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36475846: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR

PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36406461: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela autarquia previdenciária.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho ID nº 35363312, para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005631-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 34675547 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAMALEID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.



Cumpra a parte autora o despacho ID nº 3501662, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 36466580: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36429796: Noticiado o falecimento da parte autora, ora executada, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 313, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Custódia/PE, para citação da Sra. Evelin Raiane Barbosa Cordeiro, a fim de que ingresse nos presentes autos como sucessora do Sr. José Marcondes Alves Cordeiro e se manifeste quanto ao pedido do INSS (petição ID nº 36431469).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.042,68 (Noventa e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 34049291, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAVAGLIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.674,66 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.618,15 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 140.292,81 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID nº 34675682, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO BERGER

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14486217, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extraí-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juzados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos artigos 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

## **Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.**

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos”<sup>[1]</sup>.

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decorso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entenda ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitrado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

## **Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.**

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)“(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”<sup>[2]</sup>.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão ID nº 17991234 e determino a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.**

Dando prosseguimento ao feito, defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011182-72.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 8418451).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AILTON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009554-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FERNANDES JUNIOR - SP196946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/173.276.142-3.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36147817: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das perícias técnicas:

**1. VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.**, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 36645730.

**2. VIAÇÃO PARATODOS LTDA.**, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 12h30min**, conforme documento ID nº 36645709.

**3. MOBIBRASIL TRANSPORTE LTDA. (MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA)**, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 12h30min**, conforme documento ID nº 36646106.

**4. COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUCESSORA A2 TRANSPORTES LTDA)**, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 36646138.

No laudo, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36645730, 36645709, 36646106 e 36646138 que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 36554994), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE SOUZA SILVA, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANALUCIA BARBOZA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA - SP69851

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 36691728: Tendo em vista a manifestação da advogada, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado aguardando-se o pagamento do ofício precatório.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011187-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36636045: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de documentos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36513945: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 36672281: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para a realização da diligência.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36653518: 1. Defiro a realização de perícia na especialidade **OTORRINOLARINGOLOGIA**. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias supracitadas.

2. Contudo, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica na especialidade neurologia, motivo pelo qual indefiro o pedido.

3. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, a teor do que dispõe o artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, esclareça a parte autora se ainda permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, o qual todavia não se encontra em termos, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

**"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.**

**Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."**

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos constantes na planilha ID nº 33609701.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-03.2020.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINEZ PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$281.206,05 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e seis reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$28.120,60 (vinte e oito mil, cento e vinte reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$309.326,65 (trezentos e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 34775558, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal no tocante a RMI do benefício - documento ID n.º 36335608, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, venham os autos conclusos para decisão acerca dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35384180: Proceda o INSS no prazo de 15 (quinze) dias com a juntada aos autos do andamento do agravo de instrumento, uma vez que o mesmo não acompanhou a petição.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007806-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013050-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA CARNIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36398764: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36398762: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.



SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36568698: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº **2020057830 – protocolo 20200121355, CONTA NÚMERO 300129430399 (documento ID nº 36478824)**, em favor da beneficiária IARA OLIVEIRA EMÍDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3567-x, CONTA CORRENTE nº 37.269-2, de titularidade de VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA, inscrita no CPF nº 300.714.568-64, (declara que a beneficiária é optante do SIMPLES).**

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017381-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Com a apresentação das peças pela parte autora, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005118-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE C AMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-84.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 35975544 no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada de todas as peças nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36307417: Defiro.

Refiro-me ao documento ID nº 36610037: Assiste razão à cessionária, assim retifico o despacho de transferência de valores nos termos abaixo.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180066693 (protocolo nº 20180237695), em nome da beneficiária ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES (documento ID nº 34887853), da seguinte forma:

- 70% (SETENTA POR CENTO) do valor do precatório para conta corrente do BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0092, CONTA CORRENTE nº 94182-2, de titularidade da cessionária MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.532.238/0001-91, (declara que é isenta de imposto de renda);

- 30% (TRINTA POR CENTO) do valor do precatório para conta corrente do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0009-4, CONTA CORRENTE nº 377281-0, de titularidade do patrono Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 24.803.840/0001-50, (declara que é isento de imposto de renda);

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 33543549), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019970-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35687114: Indefero o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLINO PEREIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34936327: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005946-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIMAR VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36375952: 1. Indefero o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para a instrução do feito.

2. Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de demanda ajuizada por **MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 8899394-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.773.738-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício em 20/06/2013 (DER), que foi deferido, sendo-lhe implantada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.668-5.

Ademais, esclarece que, em 26/03/2019, requereu a revisão de seu benefício, com reconhecimento de períodos laborados em condição especial, a qual foi concedida de forma parcial.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP, de 06/03/1997 a 20/06/2013;
----------------------------------------------------------

FUNDAÇÃO ZERBINI, de 06/03/1997 a 20/06/2013;
-----------------------------------------------

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 34/171)<sup>(1)</sup>.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e cópia do benefício previdenciário NB 42/165.205.668-5 (fl. 174).

A determinação judicial foi parcialmente cumprida às fs. 177/181.

Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo objeto da lide (fs. 185/329).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 331/408).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 411).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fs. 413), o que foi indeferido à fl. 438.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.668-5, visando à sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DER/DIB) mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

#### **A.1) PRAZO PRESCRICIONAL**

A autora ingressou com a presente ação em **30/08/2019**, ao passo que o requerimento administrativo data de **20/06/2013 (DER) – NB 46/165.205.668-5**.

Entendo que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre parte das parcelas cobradas. Assim, caso seja julgada procedente a demanda, é devida a devolução das parcelas posteriores a 30/08/2014.

#### **A.2) IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a parte autora esclareceu que sua renda mensal líquida é inferior ao valor indicado pelo INSS, bem como juntou aos autos documentos comprovando seus elevados gastos mensais (fs. 413/437).

Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

### **B – ATIVIDADES ESPECIAIS**

Principalmente, com base na análise do pedido de revisão administrativa formulado pela parte autora em 26/03/2019, verifico que foi reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de **15/10/1980 a 05/03/1997** (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP); e de **01/01/1984 a 05/03/1997** (FUNDAÇÃO ZERBINI) – fl. 159.

A controvérsia persiste, portanto, no pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de **06/03/1997 a 20/06/2013** junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP e de **06/03/1997 a 20/06/2013** junto à FUNDAÇÃO ZERBINI.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 27/03/2019, que assim descreve as atividades desempenhadas no setor: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, no cargo de técnico de laboratório, no interm de 13/09/1984 até 27/03/2019 (data de elaboração do PPP):

*“Realizar coleta e receber material biológico de pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas contaminantes; proceder a separação, distribuição e realização de exames laboratoriais de materiais biológicos que ingressam no laboratório; manipular reagentes químicos dos mais variados tipos inclusive tóxicos; realizar todos os tipos de registros necessários dos exames”.*

Indica a sua exposição a agente do tipo biológico – fator de risco: Sangue e Secreção, de maneira habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenuação aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordamos os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colegiado Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapensação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, por restar comprovada a exposição do Autor de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (sangue e secreção), enquadrado a atividade desempenhada como especial, com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconhecendo a especialidade do período de **06/03/1997 a 20/06/2013**.

Por sua vez, com relação ao labor exercido de **06/03/1997 a 20/06/2013** junto à FUNDAÇÃO ZERBINI, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 139/140, expedido em 27/03/2019, que comprova o seu labor no setor de Laboratório de Análises Clínicas, e sua exposição durante todo o labor em questão, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (sangue e secreção), tendo exercido o cargo de “técnico de laboratório”.

A descrição das atividades realizadas indica que, de fato, havia exposição da autora a fatores de risco.

Procedo, desta forma, ao enquadramento pela categoria profissional, com fulcro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79, da atividade desempenhada pelo autor de **06/03/1997 a 20/06/2013** junto à FUNDAÇÃO ZERBINI, determinando a sua averbação como tempo especial de trabalho.

Passo à contagem do tempo de serviço da parte autora para apreciação do pedido de revisão formulado.

#### **C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[iii]

Cito doutrina referente ao tema[iv].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até **20/06/2013 (DER)** ao menos **25(vinte e cinco) anos** de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, a efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias** de trabalho em atividades exercidas em condições especiais, fazendo jus, portanto à revisão pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora **MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 8899394-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.773.738-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora de **06/03/1997 a 20/06/2013** junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP e de **06/03/1997 a 20/06/2013** junto à FUNDAÇÃO ZERBINI.

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.668-5, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **20/06/2013 (DER)**.

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em **20/06/2013 (DER)** o total de **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a sentença a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 8899394-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.773.738-00
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <b>06/03/1997 a 20/06/2013</b> junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP e de <b>06/03/1997 a 20/06/2013</b> junto à FUNDAÇÃO ZERBINI
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - <b>NB 42/165.205.668-5</b> a ser convertido em Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB):	<b>20/06/2013 (DER)</b>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<b>32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").



9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009587-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. L. O.  
REPRESENTANTE: ALINE LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora Certidão de Recolhimento Prisional atualizada de Anderson Oliveira da Silva.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006127-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ARIBONI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade da ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0002947-39.2018.403.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007514-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005139-76.2006.403.6183, em que são partes MANOEL ALVES DE FREITAS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018866-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR VILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 519 e 521)<sup>[1]</sup>, bem como do despacho de fl. 522 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002267-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO**, em face da sentença de fls. 129/133[1], que julgou procedente o pedido formulado pelo autor em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta que há vício na sentença embargada e requer a apreciação do pedido constante na "preliminar destes embargos, de forma infringente, para o fim de acatar a **RENÚNCIA/DESISTÊNCIA DO DIREITO DA PRESENTE DEMANDA, inclusive AO DIREITO PELO QUAL SE FUNDAMENTA**."

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a embargada manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 155).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC". (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)**

No caso dos autos, após a prolação de sentença, informou o autor que o benefício concedido judicialmente lhe traria prejuízos financeiros, razão pela qual requereu a renúncia/desistência da presente ação (fls. 135/146).

Contudo, entendo que não é o momento processual adequado para a realização de tal pleito, tendo em vista o disposto no §5º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que, não há prejuízo iminente ao autor, já que não houve a antecipação dos efeitos da tutela, logo, restou mantido o benefício concedido administrativamente.

Ressalto que, no momento processual adequado, ou seja, na fase de execução, poderá o autor optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou execução do benefício judicial.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da parte ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos **DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO**, em face da sentença de fls. 129/133.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008205-85.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CORREIA

Advogado do(a)AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35781942: Considerando a manifestação da parte autora, informo o cancelamento da perícia médica designada para o último dia 23 de julho de 2020.

Manifestação ID nº 35941851: Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 08 de outubro de 2020 às 10 horas na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27214588.

Petição ID nº 36083426 e 36132314: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009652-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5006421-73.2020.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-70.2020.4.03.6183

AUTOR: SARA MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES

SUCESSOR: ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 59/66, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 72/75, da certidão de trânsito em julgado à fl. 81, dos extratos de pagamento acostados às fls. 277 e 279, do despacho de fl. 280<sup>11</sup> e a ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário NB 42/088.070.545-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008645-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36453344: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005530-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN ATHAR IVO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36620250: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36592294: **Esclareça** a parte autora o valor recolhido, tendo em vista que: (i) o valor da causa é de R\$ 335.148,64 e, portanto, o recolhimento das custas (0,5%) corresponde ao montante total de **R\$ 1.675,74** e (ii) o despacho ID nº 36138176 deferiu a restituição de todos os valores pagos equivocadamente em momento anterior (R\$ 957,69 + R\$ 5,32), providenciando o complemento, se o caso.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016606-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE GOMES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do **novo** local para realização da perícia médica designada pelo Sr. Perito Dr. Daniel Yazbek: **Rua Doutor Nogueira Martins, nº 80, Saúde, São Paulo – SP, telefone 5539-5604.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 31218772.

Ademais, em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerto que a parte periciada deverá comparecer sem a presença de acompanhantes, exceto em casos de deficiência física ou mental, bem como deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no próprio dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008327-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.610.371 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.334.088-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor que requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/139.668.203-9, em 21-10-2006 (DER).

Ocorre que, a autarquia previdenciária ré, em sede de revisão, apontou irregularidades na concessão do benefício e desconsiderou a atividade especial exercida.

Pleiteia, assim, pelo reconhecimento e averbação do tempo exercido em atividade especial: a) de **01/06/1982 a 31/01/1990 e 01/08/1991 à 11/10/1991**, laborado junto à empresa Alfatronic S/A, na função de motorista; b) de **02/05/1990 a 11/10/1991**, laborado na empresa Digilectron Produtos Eletrônicos Ltda na função de motorista.

Esclarece que, não obstante o benefício tenha sido cessado em um primeiro momento, a autarquia previdenciária entendeu, posteriormente, ser possível o restabelecimento da aposentadoria em forma proporcional a partir de 01/02/2010 (DER). Assim, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos com a finalidade de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 20/135[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado que a parte autora esclarecesse o pedido e juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício em análise (fl. 136).

Determinação cumprida pela parte autora às fls. 144/146 e 148/509.

Os documentos foram recebidos como aditamento à petição inicial, e foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 510).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 512/522).

Abertura de prazo para manifestação quanto à contestação e para especificação de provas (fl. 526). Apresentação de réplica (fls. 530/535).



Determinou-se a expedição de ofícios às empresas Alfatronic S/A e Digielectron Produtos Eletrônicos Ltda (fs. 537 e 558), cujas respostas foram juntadas, respectivamente, às fs. 550 e 561.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo solicitados esclarecimentos à parte autora acerca do pedido, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fs. 569/588).

Determinação cumprida pela parte autora às fs. 591/593.

Parecer a cálculos da contadoria judicial às fs. 596/613.

As partes apresentaram manifestação acerca dos cálculos (fs. 618/620, 621, 627 e 628).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – MOTIVAÇÃO**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Primeiramente, verifico as matérias preliminares.

### **A- QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12/09/2014, sendo que o benefício que pretende seja revisado remonta a 01/02/2010 (DER) – NB 42/139.668.203-9.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B - MÉRITO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Passo a analisar o caso concreto.**

Requer o autor o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos, em que aduz ter laborado em atividades especiais:

- a) de **01/06/1982 a 31/01/1990 e 01/08/1991 a 11/10/1991**, laborado junto à empresa *Alfatronic S/A*, na função de *motorista*;
- b) de **02/05/1990 a 11/10/1991**, laborado na empresa *Digielectron Produtos Eletrônicos Ltda.*, na função de *motorista*.

Observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a **simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.**

No caso em comento, oficiadas para informarem o tipo de veículo que o autor dirigia nos períodos de alegado labor em atividade especial, ambas as empresas (Alfatronic S/A e Digielectron Produtos Eletrônicos Ltda) informaram que o autor dirigia **veículo modelo GOL** (fs. 550 e 561).

Assim, não é possível o enquadramento dos períodos apenas pela categoria profissional. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a especialidade do labor nos períodos controversos.

Dessa forma, não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor de **01/06/1982 a 31/01/1990 e 01/08/1991 a 11/10/1991**, na Alfatronic S/A, e de **02/05/1990 a 11/10/1991**, na empresa Digielectron Produtos Eletrônicos Ltda, impõe-se também a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.610.371 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.334.088-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 06-08-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008534-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DREIFUS PERER GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 36703877: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 23493182: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WANDERELY CASSIANO JANOÁRIO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.121.892-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 557.536.046-68, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de visão nula no olho direito por atrofia ótica e perda de visão no olho esquerdo por déficit no campo visual, bem como de doença ortopédica - enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (técnico de enfermagem).

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 31/603.265.404-8, de 22-09-2013 a 26-09-2019, cessado pela autarquia previdenciária em virtude da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que está incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença ou de auxílio acidente, bem como pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 15/79[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 86/150).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e oftalmologia (fls. 153/156), foi juntado laudo pericial às fls. 171/194.

Ato contínuo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 199/200): **a)** Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da cessação do NB 31/603265404-8 (26/09/2019) e início do pagamento administrativo (DIP) em 07/2020; **b)** Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC; **c)** Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; **d)** Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; **e)** Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; **f)** Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; **g)** Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências; **h)** Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável como o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. **i)** Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fls. 202/203).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cedição, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide.

Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a **aceitação completa** pela parte autora à folha 189, impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **WANDERELY CASSIANO JANOÁRIO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.121.892-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 557.536.046-68, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

**Oficie-se à AADJ a fim de que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, nos exatos termos do acordo homologado.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Como cumprimento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 10-08-2020.

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São Paulo, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência por videoconferência designada para o dia **24 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Ainda, manifestando-se positivamente a parte autora, verifique a Secretaria junto ao Juízo Deprecado a possibilidade e o necessário para a realização da audiência desta forma.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002511-38.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE GERALDO MENESES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA INES DE SOUSA - SP254105

REU:CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-38.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009015-60.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE MARTINS FORTALEZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIADA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 36548681. Anote-se.

Refiro-me ao documento ID de nº 34710616. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento do referido despacho.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 35084640 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito**, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003471-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36561082: Mantenho o despacho ID nº 35366569 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009067-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 36605537 e 36605549. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012025-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36598016: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

#### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (Id 35694367-69).

**Id 32710342** - Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados à conta do **RPV 20200054964, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20190115015 (anexo)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal** por meio de endereço eletrônico ([juris07@caixa.gov.br](mailto:juris07@caixa.gov.br)) a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 32710342**, qual seja:



**RITA DE CASSIA GOMES VELIKYRIFF OLIVEIRA**

**CPF: 303.957.438-85**

**Banco do Brasil**

**Agência: 4855-0**

**Conta Corrente: 2077-x**

Quanto ao PRC de nº 20200054963 (ofício requisitório de nº 201900115009), o pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região, devendo a parte exequente, naquele momento, declarar se continua procuradora da parte exequente, reiterar a conta bancária para transferência e indicar a procuração com poderes bastantes.

Por fim, expedido ofício de transferência referente à requisição de pequeno valor, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de informação de pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009200-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134498045**, aberta em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190045651**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 35065289**, qual seja: **MARIA DA PENHA OLIVEIRA SANTOS CPF: 053.541.478-16 BANCO: BRADESCO S/A nr. 237 AGÊNCIA: 0107-4 CONTA CORRENTE: 102.4672-5**.
3. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a cessão de crédito relativo aos honorários contratuais do patrono (PRC nº 20190163315 Ofício Requisitório nº 20190059674), DR. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES – OAB/RJ nº 129.443 para MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 11.648-657/0001-86, e desta para EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE – CPF 566.334.408-04;
2. Considerando a informação do pagamento do precatório n. 20190059674, que informa valores constantes nas contas n.s 1181005134561847 (valor principal devido ao segurado) e 1181005134561839 (honorários contratuais);
3. **ID 34747344** - Defiro a transferência do valor devido ao segurado depositado na conta **1181005134561847**, aberta em 26/06/2020. **Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID 35364683, qual seja: Titularidade de CARLOS GILBERTO BUENO SOARES, CPF 024.816.188-15, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CÓD. 104), AGÊNCIA 0249 CONTA POUPANÇA 15709 DV DA CONTA 7.**

4. **Semprejuízo, intime-se o cessionário EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE a fornecer os dados necessários para a transferência eletrônica do valor constante na conta 1181005134561839 (honorários contratuais).**

5. **Cumpra-se. Intimem-se.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR BRUNHERA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 30/11/2020, às 11:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. H. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Intime-se, também, o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004814-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitórios e, após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004975-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINORU UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-92.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017359-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DARC PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009301-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA NONATO

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO SALLES NONATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

#### SENTENÇA

1. TATIANE BARROS DA SILVEIRA, CPF 412.602.278-39 e ILDEFONSO JOSÉ DA SILVEIRA, CPF 409.948.485-87 formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. JILMÁRIA BARROS AMARAL, falecida em 12/01/2019.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação, apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DO polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, TATIANE BARROS DA SILVEIRA, CPF 412.602.278-39 e ILDEFONSO JOSÉ DA SILVEIRA, CPF 409.948.485-87, em substituição à parte autora, JILMÁRIA BARROS AMARAL.**
5. Após a regularização do polo ativo, **REMETAM-SE OS AUTO AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**
6. Intimem-se e cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008372-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA APARECIDA MALAGUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à revisão de benefício previdenciário (id: 8673780).  
O INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente (id: 9780288).  
A conta foi acolhida (id: 14226545).  
Foi apresentado valor atualizado para fins de precatório (id: 17344816).  
As partes foram cientificadas quanto à expedição de ofícios requisitórios (id: 17815065).  
Foram juntados aos autos os extratos de pagamento (id: 20389770 e 35651918).  
Foi dada nova vista às partes. No caso de inexistência de novos requerimentos, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 35651928).  
É o relatório. Passo a decidir.  
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.  
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, 08 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao cumprimento de obrigação de fazer, com reconhecimento de períodos especiais (id: 14266095).  
Comprovou-se nos autos a averbação dos períodos (id: 14362738).  
Caso não fossem formulados novos requerimentos, foi determinada abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 33052379).  
É o relatório. Passo a decidir.  
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.  
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, 09 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresente a parte exequente os documentos solicitados pelo INSS - ID 36382192 no prazo de 15 dias.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 690.
3. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002752-49.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISBERTO NEVES DE FREITAS, VAGNER FERRAREZI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da informação da CEAB/DJ (ID-34917294).

Intimem-se as partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-40.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Prejudicado o pedido (ID-36152529) eis que o ofício requisitório foi transmitido em 21.07.2020, após o decurso de prazo para as partes.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

ID - 33342293 - Qualquer pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento. .

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos referentes aos valores controversos, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução, conforme já determinado no despacho (ID-33342293).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-86.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEU BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANICE CAMARGO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA RO SOLEN BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007881-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ DE SOUSA - SP414961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 30/11/2020, às 12:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmial.com](mailto:pauloped@hotmial.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007266-86.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESDRAS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO - SP75412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença suspenso para habilitação do autor falecido.

No ID 30923 - A parte requerente junta aos autos certidão de trânsito em julgado da ação de arrolamento sumários do autor falecido Esdras Pinto da Silva,

Logo, intime-se os sucessores a juntarem cópia integral e legível do processo de -28.2014.8.26.0009, aos autos presentes autos, no prazo de 30(trinta) dias..

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca da habilitação formulada, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009581-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora mantém vínculo laboral com a empresa LANTO TRANSPORTES LTDA.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004649-59.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO DE AGUIAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi julgado parcialmente procedente, comprovando a atividade especial do autor falecido.

Em grau de recurso, o autor José Sérgio de Oliveira faleceu, sendo habilitada a sua viúva Maria José de Oliveira.(ID 21562957 - página 305), dando parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (ID 21562961 - página 359/362), transitando em julgado em 25/10/2012.

Com o prosseguimento da execução, foi julgada parcialmente procedente no ID 21562965 - página 452 , considerando a anuência das partes com os cálculos do Contadoria Judicial no total de R\$ 278.465,29, para 05/2015 e, determinando à expedição dos requisitórios.

Sobreveio a notícia do falecimento da viúva Maria José de Oliveira, sendo juntados os documentos, inclusive as certidões de inexistência de beneficiário à pensão por morte dos pais, solicitando a habilitação das filhas.

É o relatório.

Logo, trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF, 170.101.358-43, e MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF 248.813.618-47, visando suceder processualmente a exequente Maria José de Oliveira, falecida em 28/09/2011.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, **aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Analisando os autos, verifico que no caso em tela as filhas **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, provaram sua qualidade de herdeiras da parte falecida**, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

**Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

Transitada a sentença de habilitação, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes, nos termos da Resolução de nº 458/2017 do CJF.

P. R. I. C.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-53.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE FERREIRA SOFREDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR LOPES SOBRINO - SP41577, SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional.

O INSS propôs Ação Rescisória de nº nº 5014179-33.2017.4.03.0000 (ID's 15975453, 26616900 e 33755289)

**Considerando que a Ação Rescisória contra à autora Ivone Ferreira Sofredini foi julgada procedente, e consequentemente com o pedido formulado na inicial da presente ação originária ser julgado improcedente, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora que perdeu a ação principal**

A autora teve sua ação principal com julgamento revertido para improcedência, logo sendo perdedora, arquivem-se os autos,

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 1.021,23 para 03/2020. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário de R\$4.788,09, além de ser sócio administrador de empresa (ID 30551484).

A parte autora deixou de se manifestar acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$4.788,09, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.** 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ALVAREZ, SIMONE ALVAREZ

SUCEDIDO: SORAYA ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-58.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BATISTA CONDE PATRONE  
AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares e ofício requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007428-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório incontroverso expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALERMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDJALDO GARCIA DA SE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARROS PASTORE DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008580-84.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANESIA PIMENTA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem as partes para manifestação no prazo de 10 dias acerca dos cálculos judiciais.

Na ocasião, devam as partes apresentar cálculos para a data da contadoria.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem

DCJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013069-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARREIRA, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o ocasião em que a UNIÃO poderá indicar a existência de eventual prevenção e, a seguir, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE ALVES, EDNALDO VICENTE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNALDO VICENTE ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DELFINA OLIVEIRA NOVAIS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos judiciais.  
Após, tomem conclusos para decisão.  
Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-72.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o patrono todos os documentos constantes no ID Num. 30817637 no prazo de 15 dias.  
Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.  
Publique-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-82.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901093-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGIB JORDY, EDUARDO AZEVEDO BURNIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490, VIVIANE SALLES ROCHA CABRAL - SP215675

TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO PENIDO BURNIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA MAARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-15.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI COLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro o prazo de 5 dias, tal como requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEORGES COUDOUNARAKIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007352-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-04.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO ROMANO BONGIORNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia dos pagamentos dos valores incontroversos do precatório e do requisitório, assim como para que se aguarde o resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0000976-93.2015.4.03.6183, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para o deslinde dos valores controversos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001629-21.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, GILBERTO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000602-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALMA NEVES DE QUEIROZ FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0042105-97.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BONATTI, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE PEDRO, LUIZ SERAPHIM, SEVERINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(lva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006320-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO FIDALGO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO

#### SENTENÇA

ADALBERTO FIDALGO DA COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SANTO AMARO pleiteando a disponibilização de cópias do processo administrativo do NB: 183.091.997-8 (id: 32347933).

A apreciação da liminar foi postergada, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora (id: 32387344).

Foi juntado ofício da autoridade coatora nos autos informando estar o processo administrativo em questão disponível eletronicamente, desde 26/05/2020 (id: 33307040).

O Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer pela extinção sem resolução de mérito, por perda de objeto (id: 33632435).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a parte impetrante a disponibilização de cópias do processo administrativo do NB: 183.091.997-8 (id: 32347933).

Entretanto, chegou aos autos notícia de estar o processo administrativo em questão disponível eletronicamente, desde 26/05/2020 (id: 33307040).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, já que existia interesse processual no momento do ajuizamento. A Perde se deu de forma superveniente.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES DA SILVA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite a secretaria, por e-mail, ao juízo de Umuarama (deprecado) informação sobre o cumprimento da carta precatória.

Após a juntada da informação, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011477-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA DE OLIVEIRA PERRENOUD RODRIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DINIZ - SP67606, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**GIOVANNA DE OLIVEIRA** impetra o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em 08/05/2019.

Juntou documentos (ID 34407843).

Intimada a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (ID 34665138), a impetrante deixou transcorrer o prazo, se ter se pronunciado.

**É o relatório. Passo a decidir:**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício, ocorrida em 08/05/2019.

Instada a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a impetrante deixou de se apresentar manifestação.

De acordo com o disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A consulta realizada no site do Ministério de Trabalho e Emprego, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do benefício, cuja data não consta no extrato anexado à inicial.

De acordo com o documento sob ID 34407928 – fl. 02, a impetrante tomou conhecimento do indeferimento do benefício em 28/11/2019. Assim, o prazo decadencial foi extrapolado, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 25/06/2020.

Cumpra registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do benefício – o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiro, pág. 240, "[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral".

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em 08/05/2019 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 25/06/2020, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

*§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.*

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juízo diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados – o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14, "(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial" (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em observância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: "É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **ULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condono o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 10 de agosto de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002905-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CINTIADIAS GAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora não deu cumprimento ao item 2, despacho ID 30769741, não procedendo à juntada do PA, intime-se novamente para regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000495-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CICERO JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005469-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUR ZAMBELLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004763-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FABRICIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o não cumprimento do despacho ID 31208431 pelo autor, intime-se novamente, com prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que proceda a juntada da declaração judicial de ausência de Inaldo João da Silva, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON HIROSHI SOKEI

Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012555-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO ESPERANCA CLAUDIO

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEVE SER VEICULADA EM RECURSO PRÓPRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 32917149), alegando contradição na sentença de improcedência (Id 32225828), pois embora apurado a enfermidade de neoplasia maligna do autor e suas complicações, não considerou a incapacidade total ou mesmo parcial para o trabalho.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 30/05/2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 26/05/2020.

No mérito, sem razão a embargante.

A sentença acolheu o laudo do perito médico realizado em juízo. Nele, restou apurado que, embora acometido da enfermidade descrita na inicial e, ainda considerando todas as complicações do caso, não há incapacidade para as atividades habituais do segurado.

Transcrevo o fundamento da decisão embargada:

*“Realizada perícia por clínico geral, o perito judicial, Paulo Cesar Pinto, apurou câncer em 2014, com recidiva e metástase inguinal em 2018, com tratamento hormonioterápico.*

*Diante disso, considerou as complicações da doença e apurou que na data da perícia não há incapacidade para atividades habituais, nos termos destacados:*

*“Desde então, o periciando permanece em acompanhamento oncológico e urológico de maneira regular, realizando monitoramento da doença maligna prostática. Como complicações da radioterapia e da hormonioterapia, o periciando evoluiu com complicações caracterizadas por osteoporose, retite actínica, cistite actínica e estenose de uretra. A retite actínica que lhe determinou sangramento retal foi tratada com o uso de argônio. Dessa maneira, no momento não se identifica incapacidade laborativa, porém o periciando deve ser reavaliado em caso de piora clínica ou de recidiva da doença maligna.”*

*Sendo assim, entendo que não é o caso de afastar as conclusões do laudo, pois o perito considerou todas as complicações da doença do autor; porém, não apurou incapacidade para o trabalho.*

*Nesse ponto, ressalto que nem sempre a enfermidade implica em incapacidade para o trabalho, sendo possível manter tratamento médico adequado e a capacidade laboral, sem prejuízo de que, evoluiu a doença de forma desfavorável, venha o autor pretender benefício por incapacidade futuramente.”*

*Acréscito que intimado a respeito do laudo médico, o autor não requereu segunda perícia, limitando-se a juntar documento de médico particular.*

*Os embargos de declaração são cabíveis nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, conforme segue:*

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Considerando os limites acima expostos, concluo que o autor intenciona a revisão do julgado, pretensão descabida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo veicular o pedido de reforma por recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE FORMULADO APENAS EM RÉPLICA. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença proferida em 30 de abril de 2020 (Id 31590942) quanto ao pedido inclusão dos valores recebidos a título de Auxílio-Acidente, NB 94/166.743.631-4, no cálculo da RMI do benefício e, também, quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado, o INSS nada manifestou.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 13 de maio de 2020, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença, em 10 de maio de 2020.

Assiste parcial razão ao embargante quanto à omissão alegada.

O pedido de inclusão dos valores recebidos pelo NB 94/166.743.631-4 no cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente não foi formulado na inicial, quando o autor limitou-se a formular pedidos de reconhecimento de tempo comum e do tempo em gozo de auxílio-doença intercalado à atividade laboral.

Emanálise aos autos, percebo que o pedido em questão foi formulado apenas em réplica. Sendo assim, cuidando-se de pedido posterior à contestação, sua inclusão apenas é possível com a anuência do INSS, o que não é o caso dos autos.

De outro lado, o auxílio-acidente é benefício que deve ser incluído no cálculo da RMI do benefício por força das modificações trazidas pela Lei 9.528/97, que modificou o art. 31 da Lei 8.213/91, conforme destaque:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Uma vez que não houve ainda a implantação do benefício concedido judicialmente, nada aponta que o INSS irá agir contrariamente ao determinado pela disposição legal acima destacada, não havendo, no ponto, pretensão resistida. Em síntese, não há interesse de agir e, mesmo que assim não o fosse, o pedido não foi formulado na inicial e descabe apreciação sem expressa concordância do réu, uma vez que formulado após a contestação.

Com relação à tutela provisória de urgência, a sentença deve ser acrescida do seguinte parágrafo:

"Tendo em vista a probabilidade do direito à aposentadoria, considerando que há tempo suficiente para fruição do benefício, e tendo em vista que o autor não está amparado por outro benefício concedido administrativamente ou por relação de emprego anotada no CNIS, defiro a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS implantação do benefício concedido judicialmente.

**Intime a CEAB/DJ para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na sentença no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao juízo o atendimento da ordem."**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTON FRANCISCO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se

São Paulo, 05 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA JORGINA CASSILHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se

São Paulo, 05 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GENIBALDO SOARES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, dê-se vista ao INSS e ao impetrante, concomitantemente, do recurso de apelação interposto pelas partes, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO SALVATTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado pelo autor, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeirama produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.
3. Após, retomem os autos conclusos.
4. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012553-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSE MARY REIS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. OMISSÃO SANADA PARA AFASTAR REQUISITOS DO ART. 300 DO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença proferida em 28 de abril de 2020 (Id 31475272) quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 13 de maio de 2020, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da sentença, em 06 de maio de 2020.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada. Passo a apreciar o pedido formulado na inicial e não apreciado na sentença.

O deferimento da tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, embora a probabilidade do direito, não há perigo de dano. O caráter alimentar do benefício previdenciário não atrai, por si só, a presunção de necessidade da segurada, principalmente considerando que é possível o recebimento da aposentadoria e a continuidade do segurado no mercado de trabalho.

Conforme consulta ao sistema previdenciário, a autora recebe outro benefício, Pensão por Morte, NB 21/300.496.829-2 (anexo), com RMA no valor de R\$ 4.282,56. Encontrando-se amparada pelo sistema previdenciário, nada obsta o recebimento do direito ora reconhecido ao final do processo.

Indefiro o pedido de tutela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM DE PAULA HORTOLA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. RECONHECIMENTO. NOVO PPP. AFASTAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA DER. DISTORÇÃO DO INSTITUTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **WILLIAM DE PAULA HORTOLÁ** em face da sentença de fls. 198-212[[1](#)], alegando omissão e contradição.

O embargante sustenta a ocorrência de erro na digitalização das carteiras de trabalho em relação aos períodos controversos junto a **Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda (de 05/01/1976 a 17/02/1976)** e **Metalúrgica Feudal Ltda (de 02/04/1976 a 12/11/1976)**, motivo pelo qual não teria sido apreciada a especialidade dos lapsos temporais.

Na sequência, alega não ter sido anexado aos autos no momento oportuno, por seu equívoco, a profissiografia referente ao período de labor em prol de **Brasincsa S/A (de 06/03/1997 a 06/05/1998)**. Juntou o documento no bojo dos declaratórios.

Também a firma seremos Perfis Profissiográficos da empresa Mercedes-Benz omissos no tocante ao agente deletério químico "óleos", motivo pelo qual seria acertada a realização de prova pericial.

Por fim, aduz que a sentença embargada reconheceu a especialidade junto a **Mercedes-Benz do Brasil Ltda** somente até 18/06/2013 (data disposta no PPP), a despeito de ter trabalhado junto à pessoa jurídica até 02/09/2013.

Como foram alcançados **24 anos, 02 meses e 11 dias de tempo especial** de contribuição, a parte requer a aplicação do instituto da reafirmação da DER, até o alcance dos necessários 25 anos para fins de aposentadoria especial.

**É o relatório. Decido.**

#### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 13/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados na mesma data.

#### Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

#### Da carteira de trabalho

A presente causa apresenta contexto bastante prolixo, com mais de quatorze períodos elencados na peça exordial como de especialidade controvertida, compreendidos entre 1969 e 2013.

A sentença de fls. 198-212 enfrentou-os integralmente, elencando no capítulo destinado à fundamentação as provas primordiais trazidas à apreciação judicial e os elementos preponderantes para a admissão da contagem diferenciada do tempo contributivo em apenas parcelas deles.

Em primeiro lugar, o embargante aduz ter juntado ao processo administrativo todas as carteiras de trabalho. Entretanto, por erro administrativo imputável exclusivamente à autarquia, parte da CTPS não teria sido digitalizada.

Tal fato teria impactado negativamente os interesses do embargante, pois os vínculos na função de ferramenteiro junto a **Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda (de 05/01/1976 a 17/02/1976)** e **Metalúrgica Feudal Ltda (de 02/04/1976 a 12/11/1976)**, presentes no documento, não foram reconhecidos.

O fundamento utilizado para comprovar a necessidade de reanálise judicial ventilado foi o de OMISSÃO, pois haveria documento no processo administrativo apontando a juntada de CTPS, que comprovaria a especialidade dos meses em questão.

Nesse ponto, verifico existir no processo administrativo a tramitação abaixo transcrita (fl. 137, numerada de forma manuscrita no processo administrativo como fl. 24):

*"SOLICITAMOS A HOMOLOGAÇÃO DO VÍNCULO EXTEMPORÂNEO FACE APRESENTAÇÃO DA CTPS 53188/379 – Emissão 08.11.1973 – Contemporânea (...) Homologado, conforme documentos apresentados no processo".*

Diante de tal cenário, é possível concluir que o embargante requereu expressamente a contagem do tempo contributivo registrado na carteira de trabalho descrita e que o pedido foi acatado pela embargada como tempo comum, eis que "homologado" e presente na simulação de contagem.

Emanálise minuciosa da numeração das carteiras de trabalho presentes no feito (fls. 29-30), constato que efetivamente que duas páginas da CTPS (fl. 215), não foram digitalizadas.

Assim sendo, temos situação fática na qual o registro na carteira de trabalho foi apresentado no bojo do processo administrativo, na função de ferramenteiro e setores de trabalho "INDUSTRIAL" e "INDÚSTRIA METALÚRGICA", mas não houve contagem diferenciada de tempo contributivo.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". Especificamente sobre a profissão de ferramenteiro, foi colacionada à sentença jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo reconhecimento do tempo especial.

Considerando a prova documental de juntada dos registros originariamente ao processo administrativo e posterior vista dada à procuradoria do INSS nestes autos, não há que se falar em documento novo.

Isto posto, tendo em vista a presunção que paira sobre as anotações da carteira de trabalho e a subsunção do cargo exercido a categoria profissional, reconheço a especialidade dos períodos de labor junto a **Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda (de 05/01/1976 a 17/02/1976)** e **Metalúrgica Feudal Ltda (de 02/04/1976 a 12/11/1976)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, item 2.5.2 "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas" e Decreto nº 83.080/79, item 2.5.1 "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS" e Decreto 83.080/79.

#### Do vínculo junto a Brasinca S/A (de 06/03/1997 a 06/05/1998).

Quanto ao período controvertido emanálise, o embargante sustenta a ocorrência de erro material provocado pelo autor.

Em síntese, informa não ter sido juntado ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que atestaria a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à admitida pela legislação própria.

Entretanto, a sentença embargada enfrentou expressamente prova documental com descrição das condições ambientais no interregno de labor em prol de Brasinca S/A (de 06/03/1997 a 06/05/1998), conforme trecho abaixo colacionado (fls. 204-205):

*" (...) Por sua vez, quanto ao período junto a Brasinca S/A (de 06/03/1997 a 06.05.1998), o autor vindica o reconhecimento do tempo especial com base em anotações na CTPS (fl. 56), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 131) e laudo técnico utilizado com referência no PPP (fl. 132). O item 4, "AGENTES NOCIVOS" arrola tão somente a exposição a ruído, de 82 a 86 dB(A), com respeito ao limite legal. Como já explanado na parte preambular da fundamentação, durante o interim em análise vigou o Decreto nº 2.172/97, segundo o qual o patamar de tolerância admitido é de 90 dB(A). Diante de tal cenário, de rigor o afastamento do tempo especial no labor para Brasinca S/A (de 06/03/1997 a 06.05.1998), em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15)".*

Nessa toada, o período ventilado foi regularmente apreciado de acordo com a prova documental existente nos autos, não sendo cabível alegação de omissão por irresignação da parte.

Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a prolação da sentença, não sendo admitida a posterior juntada de documentos novos.

#### Do agente químico óleo

O embargante também destaca serem as profissiografias da empresa **Mercedes-Benz do Brasil Ltda** omissas no tocante ao agente deletério químico "óleos", motivo pelo qual seria acertada a realização de prova pericial.

Para evitar o manejo de novos embargos declaratórios ou eventual irresignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da prova emprestada ou pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra "poderá", em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido. Diante de tal cenário, o efeito foi encaminhado à conclusão para julgamento, tendo em vista já existir documentação suficiente para enfrentamento da questão.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profissiografia que lastreia o pedido de especialidade aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do "venire contra factum proprium".

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas refuta seu conteúdo e sustenta existir exposição a outros agentes nocivos.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos e estas foram apreciadas.

Também não é razoável admitir-se prova pericial calculada tão somente na irrisignação da parte quanto à medição ou ausência de agente deletério no documento ambiental.

Mesmo se assim não fosse, este juízo possui firme entendimento no sentido de que a mera menção a exposição a óleos não é suficiente para o reconhecimento de tempo especial.

#### **Da reafirmação da DER**

Como foram alcançados **24 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo especial de contribuição na sentença embargada, a parte requer a aplicação do instituto da reafirmação da DER, até o alcance dos necessários 25 anos para fins de aposentadoria especial.

As alegações do embargante não merecem guarida.

Em primeiro lugar, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente contempla as medições ambientais até a data na qual houve efetivo reconhecimento de tempo especial, 19/06/2013. Mesmo que eventualmente o obreiro tenha continuado a labor em prol da mesma empregadora, não seria possível a admissão da contagem diferenciada sem repositório documental.

Além disso, o instituto da reafirmação da DER foi concebido doutrinariamente e jurisprudencialmente para evitar situações injustas aos segurados, como aquelas nas quais alcança os requisitos para percepção de benefício previdenciário durante o deslinde administrativo ou judicial.

Não pode o embargante requerer que seja postergada a data da DER tão somente para obter aposentadoria especial, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição alcançada em momento temporal anterior. Teríamos clara desvirtuação do instituto.

Em última análise, os declaratórios possuem motivação vinculada e não podem ser utilizados nos casos de mera irrisignação da parte com as razões de decidir adotadas pelo juízo.

#### **Do tempo contributivo total**

Considerando os novos períodos cuja especialidade foi reconhecida, o autor constava, na data da DER: 15/02/2012, com **41 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo comum, sendo destes **24 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo especial, INSUFICIENTES para conversão do benefício em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS	21/07/1969	05/08/1974	5	-	15	1,40	2	-	6
2) Metalurgia Feudal	01/10/1974	18/12/1975	1	2	18	1,40	-	5	25
3) SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICALTDA	05/01/1976	17/02/1976	-	1	13	1,40	-	-	17
4) METALURGICA FEUDAL LTDA	02/04/1976	12/11/1976	-	7	11	1,40	-	2	28
5) FRANMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	23/05/1977	06/10/1977	-	4	14	1,40	-	1	23
6) BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS	01/08/1978	16/01/1979	-	5	16	1,40	-	2	6
7) GIANFRANCO E CIA LTDA	15/02/1979	02/01/1980	-	10	18	1,40	-	4	7
8) GIANFRANCO E CIA LTDA	01/09/1981	12/03/1982	-	6	12	1,40	-	2	16
9) Vínculo	01/09/1982	31/12/1982	-	4	-	1,00	-	-	-
10) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA	01/12/1983	11/01/1985	1	1	11	1,40	-	5	10
11) UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	15/01/1985	13/09/1985	-	7	29	1,40	-	3	5
12) PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/12/1985	19/02/1986	-	2	15	1,40	-	1	-
13) ESFERA FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA	02/05/1986	31/01/1987	-	8	29	1,40	-	3	17
14) SCHMUCK INDE COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	01/12/1987	10/01/1990	2	1	10	1,40	-	10	4
15) BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS	28/07/1994	05/03/1997	2	7	8	1,40	1	-	15
16) BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS	06/03/1997	06/05/1998	1	2	1	1,00	-	-	-
17) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	01/07/1998	16/12/1998	-	5	16	1,00	-	-	-
18) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
19) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	19/11/2003	3	11	21	1,00	-	-	-
20) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	20/11/2003	15/02/2012	8	2	26	1,40	3	3	16
Contagem Simples			31	9	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	11	15
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>41</b>	<b>9</b>	<b>10</b>
<b>Totais por classificação</b>									



Total comum									6	10	20
Total especial 25									24	11	5

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, alterando o tempo contributivo total para 41 anos, 09 meses e 10 dias na data da DER: 15/02/2012, com manutenção da sentença nos demais pontos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014559-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE MEDEIROS, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho anterior, considerando que o ofício precatório ainda não foi pago.

Tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017249-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA MARACLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003857-37.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **JOSÉ CARLOS SOARES** em face da sentença (fls. 550-554), alegando obscuridade.

**É o relatório. Decido.**

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados mesmo antes da referida data.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada obscuridade

O embargante sustenta a obscuridade no tocante à RMI e cálculos reputados corretos por este juízo.

Em breve síntese, os envolvidos apresentaram cálculos com os seguintes valores a título do principal de atrasados:

1) Exequente: **R\$ 383.888,01**, para 06/2016, RMI: R\$ 1.663,51 (fl. 196);

2) Executada: **R\$ 27.230,05**, para 02/2017, RMI: R\$ 1.335,49 (fl. 224);

3) Contadoria Judicial: **R\$ 22.084,14**, para 02/2017, RMI: R\$ 1.335,49 (fl. 526).

Objetivamente, a sentença guerreada esclareceu o motivo da grande disparidade entre os montantes apresentados pela exequente e os da autarquia previdenciária/contadoria judicial, nos seguintes termos:

*“Os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os necessários descontos referentes a dois benefícios gozados desde 08/2004. Por sua vez, como oportunamente descrito pela parte exequente em sua manifestação de fls. 544-548, os cálculos da contadoria judicial também não merecem prosperar em virtude da RMI, além de serem inferiores aos incontroversos já pagos”.*

Sem embargo, tanto a sentença de fls. 119-131 quanto o acórdão de fls. 175-182 consignaram expressamente a obrigatoriedade da dedução dos valores percebidos pela parte exequente em outros benefícios.

Conforme disposto na guerreada sentença, os cálculos apresentados pelo embargante apresentam vultosa quantia, muito superior à defendida pelo INSS e pela respeitável Contadoria Judicial, sem deixarem claro o desconto dos valores recebidos nos benefícios NB: 42/143.875.427-0 e 31/505.542.623-0.

Mostra-se necessário esclarecimento de que a RMI utilizada pela contadoria judicial e pelo INSS são praticamente idênticas, sendo o valor destoante o apresentado pelo Exequente. Nesses termos, definitivamente não há possibilidade de acolhimento dos cálculos apresentados pela Exequente, por incompatibilidade com o julgado e com a legislação previdenciária.

Avançando, a questão a ser dirimida reside na eleição da conta que melhor respeitou os termos da transitada sentença, os cálculos do INSS ou da Contadoria Judicial.

Da correção monetária

Como ventilado pelo embargante (fl. 556), os cálculos da autarquia previdenciária utilizaram como indexador de correção monetária a TR, enquanto a jurisprudência consolidada e decisão transitada em julgada apontam sentido da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, com aplicação do INPC.

Nessa toada, os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de **R\$ 22.084,14**, para 02/2017, obedeceram fielmente ao objeto do presente cumprimento de sentença e aplicaram corretamente o índice de correção monetária do INPC, conforme trecho a seguir colacionado (fl. 526):

*“a) Cálculos atualizados até 02/2017. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): (...), INPC de 09/2006 a 01/2017”.*

Houve a oposição de embargos de declaração com escopo de afastar a alegada obscuridade/contradição na sentença de fls. 550-554, considerando a eleição como corretos dos cálculos do INSS como corretos.

Exatamente nesses termos se dá a decisão destes embargos declaratórios, levando em consideração o índice de correção monetária.

As incorreções apontadas na sentença embargada para afastamento dos cálculos da contadoria judicial efetivamente não correspondem à realidade. Os demonstrativos observaram o índice de correção monetária e todos os demais termos da decisão transitada em julgado.

Assim sendo, não há motivo para irrisignação da parte embargante, até porque já foram devidamente quitados valores superiores aos da contadoria. Poderia até mesmo surgir questionamento acerca de eventual devolução.

Isto posto, não merecem prevalecer as alegações do embargante, sendo de rigor a manutenção da extinção da fase executiva por satisfação integral do débito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-10.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: JANETE GADELHA AMATO - SP193702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA VIEIRA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 06 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013323-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da manifestação do INSS e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009501-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO KASSARDJIAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PEDRO KASSARDJIAN NETO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

##### **Do pedido da justiça gratuita**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA e recolhimentos na condição de contribuinte individual, cujo **soma da remuneração é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JÓÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

##### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011577-40.2014.4.03.6183

AUTOR: WILSON SARTOREL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE KUCHAR

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Cumpra-se
- São Paulo, 07 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008185-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Cumpra-se
- São Paulo, 07 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009606-22.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA - SP415856, MIRIAM MARIA DA SILVA - SP338465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-89.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tem 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTIVO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**ALTIVO RODRIGUES DASILVA** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 608.997.841-1).

Juntou procuração e documentos (ID 11963545).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 18164721).

O INSS apresentou contestação (ID 12915789 – fls. 05/11), requerendo a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícias médicas em 08/08/2019 (ID 20626227) e 11/11/2019 (ID 25981105) e as partes se manifestaram (ID 26286489 e ID 26603640).

O INSS apresentou contestação (ID 21039393), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 28118286).

Em cumprimento à determinação (ID 30786745), o autor se manifestou (ID 31670552), informando que, em que pese estar em gozo do auxílio-doença (NB 627.248.816-8), persiste o interesse na concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS se manifestou (NB 35689897).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou requerimento de concessão do benefício em 18/12/2014 e ajuizada a presente ação em 29/10/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

#### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 50 anos de idade, narrou, na petição inicial, que é portador de patologias cardíacas e mentais e que vem recebendo auxílio-doença. No entanto, está incapacitado para o exercício de atividades laborais e entende fazer jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, o autor recebeu o benefício do auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 18/12/2014 a 14/05/2015 (NB 608.997.841-1), 04/07/2015 a 29/08/2016 (NB 611.064.050-0), 17/10/2016 a 19/02/2019 (NB 616.171.118-8) e 04/04/2019 a 14/12/2019 (NB 627.248.816-9), prorrogado até 23/12/2020 (ID 34824142).

Instado a se manifestar quanto ao interesse processual, o autor reiterou o pedido formulado na inicial, que consiste na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Assim, o pedido cinge-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e eventual direito ao pagamento de valores em atraso.

Realizada perícia médica em 08/08/2019, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore apurou a incapacidade **total e temporária**, nos termos descritos:

“Do visto, o quadro apresentado apresenta comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. **Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 12/2014 e com indicação com reavaliação em seis meses como os dados acima citados para análise de viabilidade miocárdica. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.**”

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos nºs. 12 e 13, o *expert* fixou o início da incapacidade e da doença para dezembro/2014.

Submetido à realização de perícia na área psiquiátrica, em 11/11/2019, a Dra. Raquel Szteling Nelken também concluiu pela incapacidade total e temporária:

“[...] Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. **Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/10/2015 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico regular. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária, sob a ótica psiquiátrica.**”

Em resposta aos quesitos nºs. 12 e 13, a profissional fixou o início da incapacidade e da doença para 23/10/2015.

Nos exames realizados, restou caracterizada situação de incapacidade temporária, o que ensejaria a concessão do auxílio-doença – já concedido ao autor e que não constitui objeto da presente ação.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

No mais, dispõe o artigo 42, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade **permanente** laborativa, em função de ter sido constatada a possibilidade de reabilitação das moléstias que acometem o autor, impedem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.



Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-05.2017.4.03.6183

AUTOR: ESTEVAM JOSE CARRASCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entenda como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016980-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ADEMIR SOARES FERREIRA**, nascido em 15/03/1954, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade NB: 191.596.010-7, desde a **DER: 19/03/2019** (fl. 107[1]). Juntou documentos e procuração (fs. 09-113).

O benefício foi indeferido sob a justificativa de que o autor somente possuía carência de 155 contribuições mensais, não as necessárias 180.

Em verdade, não foi feita clara discriminação dos períodos de contribuição não observados. O autor apenas colacionou na peça exordial tabela com todos os períodos que reputava serem válidos (fs. 04-05).

Comparando a aludida tabela com os períodos presentes na simulação de contagem administrativa (fs. 101-102), chegamos aos períodos controvertidos comuns de trabalho junto a **Empresa Limpadora Ltda (de 01/02/1972 a 18/12/1972)**, **Tecnifunger – Técnica de Fundações Gerais Ltda (de 01/01/1988 a 13/01/1989)**, **Estaleiro Fighter Ltda (de 01/12/2000 a 04/06/2002)** e **Consórcio Viário Zona Leste (de 06/11/2013 a 04/12/2013)**.

Também foi formulado pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117).

O INSS contestou (fs. 118-127).

Sobreveio réplica (fs. 129-132).

Foi deferida a prioridade de tramitação (fl. 133).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/03/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **09/12/2019**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do Benefício da Aposentadoria por Idade**

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original, e a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento de todas as condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No tocante à aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

No caso em análise, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 15/03/2019, de modo que, observado os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 180 meses de contribuição ao INSS para obter o benefício.

Administrativamente, houve cômputo de apenas 155 contribuições mensais previdenciárias (fl. 107).

A peça inaugural vindica o reconhecimento de períodos não considerados pela autarquia previdenciária, junto a **Empresa Limpadora Ltda (de 01/02/1972 a 18/12/1972)**, **Tecnifunger – Técnica de Fundações Gerais Ltda (de 01/01/1988 a 13/01/1989)**, **Estaleiro Fighter Ltda (de 01/12/2000 a 04/06/2002)** e **Consórcio Viário Zona Leste (de 06/11/2013 a 04/12/2013)**.

Há interesse de agir, eis que, caso sejam efetivamente considerados os períodos acima elencados, o autor atingirá numerário superior às necessárias 180 contribuições mensais para fins de carência.

Com efeito, o autor limitou-se a transcrever tabela com todos os períodos contributivos que reputou válidos, sem delimitar os controvertidos ou os meios de prova a serem observados.

Assim sendo, a apreciação judicial limitar-se-á à análise dos registros do CNIS (fs. 58-63), CTPS do autor (fs. 13-57) e camês de recolhimento na condição de contribuinte individual (fs. 64-91).

Para tornar claros os elementos essenciais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue tabela contando os períodos controvertidos e respectivos repositórios de prova:

**1) Empresa Limpadora Ltda (de 01/02/1972 a 18/12/1972):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 15. O documento não está integralmente nítido, mas é possível confirmar as datas de entrada, saída, assinatura do empregador, carimbo, cargo e salários;

**2) Tecnifunger – Técnica de Fundações Gerais Ltda (de 01/01/1988 a 13/01/1989):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 30. A intelexção do documento é integral, com todos os campos relevante preenchidos, sem rasuras, inclusive a data de entrada (26/08/1987) e de saída (13/01/1989);

**3) Estaleiro Fighter Ltda (de 01/12/2000 a 04/06/2002):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 46. O documento contém clara informação de entrada (03/07/2000) e saída (04/06/2002), apesar de apresentar aparência de molhado; e

**4) Consórcio Viário Zona Leste (de 06/11/2013 a 04/12/2013):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 47. O documento contém clara informação de entrada (23/01/2013) e saída (04/12/2013). Entretanto, o campo referente a anotações gerais da CTPS (fl. 56) informa ter sido o obreiro demitido em 05/11/2013, sendo o período controvertido referente ao aviso prévio indenizado.

Pois bem, as carteiras de trabalho possuem descritivo dos períodos controvertidos, sendo possível verificar as datas de entrada e saída de todas as empresas. Também contemplam elementos acessórios que apontam o sentido da veracidade de seu conteúdo, tais como respeito à ordem cronológica, contribuições sindicais, alterações de salários, marcações de férias, data de ingresso no sistema do FGTS e informações gerais.

A única ressalva a ser feita refere-se ao último interregno, de aviso prévio indenizado.

A respeito do instituto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese nº 478, publicado em 18/03/2014, sob o rito dos recursos repetitivos, que assim estabelece: “*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*”.

Neste sentido, reconhecido o caráter indenizatório da referida verba, esta não integra o salário-de-contribuição. Aliás, uma vez que o valor recebido pelo empregado é destinado a reparar o dano e não a retribuir o trabalho, por não ostentar caráter remuneratório, não há contraprestação de serviço.

A corroborar, cito os ensinamentos do i. professor Amauri Mascaro Nascimento:

*“[...] Assim, aviso prévio é o ato que necessariamente deve ser praticado pela parte do contrato de trabalho que deseja rescindir o vínculo jurídico, e consiste numa manifestação desse propósito, mas também é denominado aviso prévio o prazo remanescente da relação de emprego a ser observado pelas partes até o término da sua duração, como, ainda, aviso prévio é o modo pelo qual é denominada uma indenização substitutiva paga em alguns casos à falta do cumprimento em tempo desse prazo. (...) Quando a ruptura do contrato de trabalho é de iniciativa imotivada do empregador, o empregado tem direito a reparações pela perda do emprego com uma indenização”. (Curso de Direito do Trabalho, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 782 e 788-789) (grifos meus).*

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. [...] REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

Nos outros três períodos de debatidos, as anotações são claras e suficientes para compreensão dos períodos nos quais houve prestação remunerada de serviços, mesmo que as empresas não tenham efetuado os respectivos recolhimentos previdenciários.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS não refutou especificamente a veracidade de seu conteúdo.

Isto posto, diante da presunção relativa do conteúdo das carteiras de trabalho, não afastada pelo INSS, reconhecemos o tempo comum de contribuição junto a **Empresa Limpadora Ltda (de 01/02/1972 a 18/12/1972)**, **Tecnifunger – Técnica de Fundações Gerais Ltda (de 01/01/1988 a 13/01/1989)**, **Estaleiro Fighter Ltda (de 01/12/2000 a 04/06/2002)**.

Deste modo, somando as 155 contribuições incontroversas às ora reconhecidas, o autor contava com mais de 190 contribuições mensais, para fins de carência na data da DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade.

No entanto, os documentos de fls. 13/-57, basilares ao reconhecimento dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **20/12/2019**, informação extraída do sistema processual – PJE.

#### Dos danos morais

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Região Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGr na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais**, na data da **DER: 19/03/2019**; **b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade NB: 191.596.010-7**; **c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação do INSS, em 20/12/2019.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/12/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a probabilidade do direito tendo e a idade avançada da autora, que aguarda há cinco anos a concessão do benefício, **concedo a tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, para determinar a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade NB: 191.596.010-7, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.**

#### Notifique-se a CEABDJ/INSS.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

#### P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por idade

Segurado: **ADEMIR SOARES FERREIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, na data da DER: 19/03/2019; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade NB: 191.596.010-7; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação do INSS, em 20/12/2019.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON OSWALDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

**ADILSON OSWALDO PINHEIRO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 42/101.487.385-9), com DIB em 10/02/1996, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4869045).

O INSS apresentou contestação (ID 10890905), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, (ID 28611949), as partes se manifestaram (ID 31315614 e ID 32897547).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Da decadência.**

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/1996 (NB 101.487.385-9).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo *teto* fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo *teto*. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

#### **Da prescrição**

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a *prescrição* quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (12/02/2018). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 12/02/2013 estão prescritos.

#### **Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.**

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de pensão por morte revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com base na renda mensal apurada pelo INSS (ID: 14542129, pág. 48), evoluímos o benefício pelo valor da RMI (627,62 – 86% do SB), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, e apuramos vantagem financeira ao exequente. Observamos que o salário-de-benefício não ficou limitado ao teto (734,80) na concessão. O valor da nova renda mensal corresponde a R\$ 5.089,64 para 07/2017, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.882,52 para a mesma competência. O valor da causa apurado desde a DIB (16.02.1989) resulta em R\$ 90.979,27, posicionado para 07/2017, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação e as doze parcelas vencidas”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$4.215,32, para 02/2018, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$ 2.930,70, na mesma competência.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora (NB 101.487.385-9), evoluindo sua RMI de R\$ 2.930,70, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014429-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANORMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DADER. DOCUMENTOS AUSENTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARIA NORMA PEREIRA** em face da sentença (id: 30621251), alegando contradição no tocante aos efeitos financeiros da concessão de aposentadoria.

Em síntese, a sentença embargada fixou como marco temporal para fins de recebimento de atrasados a data da citação do INSS, nos seguintes termos:

*“Entretanto, o documento de Id 19429376, fundamento de sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do regime geral de previdência social, não pertencem ao Processo Administrativo do NB 183.198.395-5, razão pela qual somente poderá trazer efeitos financeiros a partir da citação do INSS (21/09/2018)”.*

A embargante sustenta que os documentos presentes no processo administrativo já seriam suficientes para admissão do tempo especial e consequente percepção do benefício previdenciário. Nessa toada, requer o recebimento de atrasados desde a data da DER.

**É o relatório. Decido.**

### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados mesmo antes da aludida data.

### Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

### Dos efeitos financeiros

A embargante pleiteia a alteração do marco temporal fixado para fins de efeitos financeiros da aposentadoria especial concedida. Requer o recebimento de atrasados desde a DER, não a partir da citação. Sustenta o acerto da substancial alteração por já constarem no processo administrativo repositório de provas bastante para aquisição do direito.

A sentença embargada elegeu a data de citação para fins de recebimento de atrasados em virtude da juntada de documentos novos no processo judicial, eis que a autarquia previdenciária não possuía conhecimento das Certidões de Tempo de Contribuições – CTCs de ids: 10659800 e 10660051.

Sobre o tema, A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver o vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.*

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem:

*Art. 6º*

*I - órgão expedidor;*

*II - nome do servidor; matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;*

*III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;*

*IV - fonte de informação;*

*V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;*

*VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;*

*VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;*

*VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;*

*IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;*

*X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;*

*XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.*

Nessa esteira, a análise da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC é absolutamente essencial para o cômputo do tempo laborado em regime próprio de previdência para seu reconhecimento no RGPS.

Como a juntada dos documentos somente se deu somente no processo judicial, irreparável a fixação da data da citação no INSS nos autos para fins de efeitos financeiros e pagamento de atrasados. Não há contradição a ser sanada.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

GFU

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011614-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PENHA MORAIS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: YARA DAMICO - PR14258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009401-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

NADIR SANTOS FERNANDES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa REDE D'OR SAO LUIZ S.A., cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### **Da antecipação dos efeitos da tutela**

##### **Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **É o relatório. Decido.**

##### **Da assistência Judiciária Gratuita**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se contribuições na qualidade de contribuinte individual no teto do valor do salário de contribuição. O teto de benefícios da Previdência Social é o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Poderá a parte autora, outrossim, apresentar cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda para análise da concessão da gratuidade da justiça.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009457-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZETE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MARIZETE ROSA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício assistencial por ser portadora de deficiência – LOAS desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2012 (NB 5513559010).

A parte autora anexou procuração.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto os feitos apontados no termo de prevenção.**

**A partir dos documentos acostados ao feito, constata-se que a parte autora requereu em 18/04/2012 o benefício assistencial (NB 551.355.901-0), indeferido sob o fundamento “não atende aos requisitos de impedimentos de longo prazo”. Por sua vez, o benefício pleiteado em 20/10/2015 (NB 701.957.130-2), restou indeferido diante da “renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral dos processos administrativos referente ao NB 551.355.901-0 e 701.957.130-2, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.**

**Publique-se.**



DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001355-76.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMELIAAPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017051-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:AURILIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DER. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **AURÍLIO SEVERINO DA SILVA JÚNIOR** em face da sentença (fls. 174-187), alegando contradição no tocante aos efeitos financeiros da concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, a sentença embargada fixou como marco temporal para fins de recebimento de atrasados a data da citação do INSS, nos seguintes termos (fls. 183-184):

*“No entanto, os documentos de fls. 51-72, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 20/12/2018 (fls. 148)”.*

O embargante sustenta que os documentos presentes no processo administrativo já seriam suficientes para admissão do tempo especial e consequente percepção do benefício previdenciário. Nessa toada, requer o recebimento de atrasados desde a data da DER.

**É o relatório. Decido.**

##### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados mesmo antes da aludida data.

##### Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

##### Dos efeitos financeiros

O embargante pleiteia a alteração do marco temporal fixado para fins de efeitos financeiros da aposentadoria especial concedida. Requer o recebimento de atrasados desde a DER, não a partir da citação. Sustenta o acerto da substancial alteração por já constarem no processo administrativo repositório de provas bastante para aquisição do direito.

Pois bem, a sentença embargada elegeu a data de citação para fins de recebimento de atrasados em virtude da juntada de documentos novos no processo judicial, eis que a autarquia previdenciária não possuía conhecimento dos comprovantes de fls. 51-72.

Entretanto, melhor avaliando a demanda, os documentos supracitados não foram preponderantes para o reconhecimento das especialidades abordadas na sentença de fls. 174-187.

Pelo contrário, houve expressa discriminação das carteiras de trabalho (fls. 100-107) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 32-33, 35-37 e 108-112) como elementos centrais da apreciação judicial.

Apesar dos novos documentos de fls. 67-68 e 71 complementarem o contexto probatório, a especialidade seria de rigor mesmo se suprimidos fossem.

Isto posto, as razões do embargante merecem prevalecer, como recebimento de atrasados desde a data da DER: 02/07/2016.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **DOU PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente nos demais capítulos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

REU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO SANADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença proferida em 30 de abril de 2020 (Id 29697053) quanto à fixação de prazo de duração do auxílio-doença concedido judicialmente.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (Id 32039537).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto durante o intervalo de suspensão dos prazos, concedido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

A sentença restabeleceu o benefício de auxílio-doença, **NB 504.243.458-1**, indevidamente cessado em **17/04/2017**. **No entanto, nada dispôs sobre sua duração.**

#### Passo a apreciar a omissão apontada.

“No ponto, preciso destacar a peculiaridade do caso, pois o autor, diagnosticado com epilepsia, era motorista profissional e sua carteira de habilitação foi cassada pelo Detran.

O laudo médico realizado em juízo apontou incapacidade parcial e permanente.

Nesse caso, deve o segurado ser encaminhado para avaliação quanto à sua elegibilidade de participação em programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 62, caput, da Lei de nº 8.213/1991.

Nesse sentido, destaco entendimento da Turma Nacional de Uniformização fixado no representativo de controvérsia, sob o tema 177, nos seguintes termos:

*“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”*

Logo, deve o INSS manter o benefício de auxílio-doença **ao menos até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação**, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida.

**Uma vez realizada essa perícia, e nos termos do artigo 62, §1º, Lei 8.213/91**, (1) reconhecida a elegibilidade de reabilitação, o benefício *será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência*; (2) caso contrário, sendo o segurado *considerado não recuperável*, deverá ser *aposentado por invalidez*.

Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser acrescentado modificado de:

“Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o auxílio-doença (NB 504.243.458-1)** indevidamente cessado em **17/04/2017**; **b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde a data da indevida cessação (17/04/2017).**”

Para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o auxílio-doença (NB 504.243.458-1)** indevidamente cessado em **17/04/2017**, até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; **b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde a data da indevida cessação (17/04/2017).**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

**Cumpra-se intimando-se a CEAB DJ para restabelecer o benefício no prazo de 20 dias e confirmar o cumprimento da obrigação de fazer nos autos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença (id: 27536849), requerendo a correção de erro material presente no dispositivo.

Em breve síntese, o embargado requereu a contagem de tempo comum de contribuição comum (id: 18245094 – fl. 9) e a sentença em comento reconheceu o direito, nos termos a seguir colacionados:

*Isto posto, diante das anotações claras, sem rasuras e em ordem cronológica da carteira de trabalho, bem como declaração de prestação de serviços de 01/12/1998 a 23/05/2015, ficha de registro de empregados, contrato social da empresa e anotação no CNIS, reconheço o vindicado tempo comum de contribuição relativo ao trabalho para **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 02/01/2011 a 05/01/2015)**.*

Entretanto, por erro material, constou no dispositivo o reconhecimento de “tempo especial”.

A autarquia previdenciária apresentou embargos de declaração (id: 28757221).

O embargado sustentou o aludido erro em nada alterar a causa, pois não houve conversão em tempo especial na tabela de tempo de contribuição (id: 33313180).

**É o relatório. Decido.**

#### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 14/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 21/02/2020.

#### Do erro material/obscuridade

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

O caso dos autos enquadra-se nas modalidades dos declaratórios do art. 1.022, inciso III, CPC/15.

A embargante sustenta a existência de erro material, pois constou no dispositivo o reconhecimento de tempo especial, enquanto a fundamentação admitiu o cômputo apenas de tempo comum de contribuição.

#### Diante de tais razões, onde se lê:

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 02/01/2011 a 05/01/2015)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **30 anos, 08 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 15/09/2015**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.654.083-7, desde a DER; d) condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.*

#### Leia-se:

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer como tempo comum o período laborado para **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 02/01/2011 a 05/01/2015)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **30 anos, 08 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 15/09/2015**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.654.083-7, desde a DER; d) condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.*

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013441-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO CISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017533-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. OMISSÃO SANADA PARA AFASTAR REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença proferida em 17 de abril de 2020 (Id 31134117) quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 04 de maio de 2020, na data assinada para retomada dos prazos processuais, nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE nº 06/2020.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada. Passo a apreciar o pedido formulado na inicial e não apreciado na sentença.

O deferimento da tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, embora a probabilidade do direito, não há perigo de dano. O caráter alimentar do benefício previdenciário não atrai, por si só, a presunção de necessidade do segurado, principalmente considerando que é possível o recebimento da aposentadoria e a continuidade do segurado no mercado de trabalho.

Conforme consulta ao CNIS, não é idoso (nascido em 02/07/1963) e mantém vínculo de emprego, não se podendo supor desamparo do sistema previdenciário.

Indefiro o pedido de tutela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

kcf

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**PAULO RIBEIRO DA SILVA**, nascido em **03/10/1965**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 167.377.547-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 08/09/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/102.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 167.377.547-8**) foi deferido, no entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho na **Cipapel Comércio e Indústria de Papel Ltda. (01/08/1983 a 01/03/1996)** e **Superintendência de Controle de Endemias Sucen (02/06/1992 a 08/09/2016)**. Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias Sucen (09/03/1987 a 01/06/1992)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 21/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 61/62, 63/71 e 75/76), decisão técnica de atividade especial (fl. 87) e carta de concessão (fls. 88/89).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 106).

O INSS apresentou contestação às fls. 107/121, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 146/154.

Indeferido o pedido de produção de provas (fls. 155/156) e facultado ao autor a juntada de novos documentos, o autor se manifestou às fls. 158/161, informando a suficiência dos documentos anexados aos autos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado o primeiro requerimento administrativo em **08/09/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **18/11/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

#### **Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **35 anos e 19 dias** de tempo total comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 08/09/2016**), nos carta de concessão (fls. 88/89), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias Sucen (09/03/1987 a 01/06/1992)**.

Não houve reconhecimento do período especial de trabalho na **Cipapel Comércio e Indústria de Papel Ltda. (01/08/1983 a 01/03/1996)** e **Superintendência de Controle de Endemias Sucen (02/06/1992 a 08/09/2016)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

O vínculo empregatício com a empresa **Cipapel Comércio e Indústria de Papel Ltda. (01/08/1983 a 01/03/1996)** restou comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 23), com a anotação de que o autor exerceu a função de “empacotador”.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fls. 61/62. No documento consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o período posterior a abril/1998 – o que não inclui o intervalo ora requerido.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.*

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, considerando-se, ainda, que a categoria profissional do autor não está inserida nas hipóteses de enquadramento em razão da presunção contida nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, diante da ausência de comprovação do efetivo contato com agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Cipapel Comércio e Indústria de Papel Ltda. (01/08/1983 a 01/03/1996)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias Sucen (02/06/1992 a 08/09/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 24), com a anotação de que o autor exerceu a função de “desinsetizador”.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 63/71, para o qual consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas para até 18/04/2013. Assim, nos termos acima fundamentados, para fins de reconhecimento da alegada especialidade, passo à análise apenas das informações contidas no documento no período compreendido entre 02/06/1992 a 18/04/2013, corroboradas por responsáveis técnicos.

O documento indica que o autor exerceu a função de “desinsetizador” no período de 09/03/1987 a 01/06/1992, cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa. **No período ora requerido, o autor passou a desempenhar as funções de “visitador sanitário” (02/06/1992 a 31/01/2008) e “encarregado de setor” (01/02/2008 a 08/09/2016)**, cujas atividades transcrevo a seguir:

02/06/1992 a 31/01/2008 – visitador sanitário

*“executar visitas domiciliares e colaborar em atividades educativas, visando preservar a promoção de saúde da comunidade. Desenvolver trabalhos comunitários incentivando a participação popular nos programas de controle de endemias. Participar da coordenação e organização de eventos relativos à área de educação em saúde promovido pela autarquia e ou município sempre que solicitado. Assessorar os municípios no planejamento de ações educativas nas atividades realizadas, utilizando material de apoio de acordo com as instruções recebidas. Dar apoio e orientação técnica aos municípios para que os mesmos coordenem e realizem arrastão e mutirão nos programas de controle de endemias. Executar outras atividades compatíveis com a função”.*

01/02/2008 a 08/09/2016 – encarregado de setor

*“executar a área que lhe seja designada, a supervisão de operações de campo realizadas pelas Turmas e tarefas auxiliares na elaboração dos itinerários de trabalho, na atualização do cadastro rural e no controle quantitativo e qualitativo dessas operações; fazer supervisão direta e indireta do trabalho de campo das Turmas, transmitir instruções e orientar os encarregados de Turma, providenciar as mudanças de bases de abastecimento das Turmas, receber e analisar as informações de produção das Turmas de sua área, realizar a atualização dos planos de conjunto de Municípios de sua área, colaborar na elaboração dos itinerários de trabalho, preparar relatórios mensais de suas atividades, cumprir tarefas de natureza administrativa que lhes sejam atribuídas, executar outras atividades compatíveis com a função”.*

O documento indica que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

02/06/1992 a 31/01/2008

vetores contaminados e organofosforado (malathion)

01/02/2008 a 30/06/2008

ruído (qualitativo), organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion), vetores contaminados

30/06/2008 a 26/07/2009

Ruído (qualitativo), vibrações, organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion), piretróide (alfacipermetrina), vírus, bactérias e parasitas.

27/07/2009 a 19/08/2010

Ruído (88,9 dB), vibrações, organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion), vírus, bactérias e parasitas.

20/08/2010 a 19/08/2011

Ruído (85,7 dB), organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina), benzoilureia (difubenzuron), etalonamina (niclosamida), vírus, bactérias e parasitas (vetores contaminados) e BTI (*Bacillus thuringiensis*).

20/08/2011 a 16/04/2012

Ruído (85,7 dB), organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina), benzoilureia (difubenzuron), vírus, bactérias e parasitas.

16/04/2012 a 18/04/2013

Ruído (81,8 dB), organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina), benzoilureia (difubenzuron), vírus, bactérias e parasitas, levantamento e transporte manual de peso e exigência de postura inadequada.

Há indicação de exposição à pressão sonora e agentes químicos e biológicos prejudiciais à saúde. De acordo com a referida profiisografia, o autor manteve contato com inseticidas compostas por organofosforados, o que encontra previsão no item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979 (fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas). Além disso, há indicação da presença de agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas e vetores contaminados).

**Em geral, a indicação da presença dos referidos agentes, de forma genérica, por si só, não tem o condão de comprovar a efetiva nocividade à saúde do autor, devendo haver correlação com as atividades exercidas, de forma habitual e permanente – o que não restou demonstrado no presente caso.** Isso porque o autor não manipulava inseticidas compostos por organofosforados, vetores contaminados, não atuava na captura de insetos ou na medicação de doentes, entre outras atividades que ensejam o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com os referidos microorganismos. Ao contrário, as atividades descritas demonstram que o autor exercia atividades administrativas, relacionadas à supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas, orientação a moradores, programas preventivos e orientação técnica, o que afasta o contato, de modo habitual e permanente, com os agentes indicados.

O PPP indica, ainda, a exposição com níveis de pressão sonora aferidos em 88,9 dB (27/07/2009 a 19/08/2010) e 85,7 dB (20/08/2010 a 16/04/2012), acima dos limites de tolerância legalmente previstos. Para o período de 16/04/2012 a 18/04/2013, há indicação de ruído, aferido em 81,8 dB (16/04/2012 a 18/04/2013), inferior ao patamar legalmente previsto e, nos demais intervalos, foi apontado contato com ruído, de forma qualitativa e sem a respectiva medição. Assim, para o agente ruído, deve haver a indicação específica do nível de exposição, não sendo suficiente a indicação de forma qualitativa.

Apesar de os aludidos níveis de pressão sonora serem superiores ao limite de tolerância, a descrição das atividades, de natureza predominantemente administrativa, conforme já exposto não permite o reconhecimento da habitualidade e da permanência.

Registro que o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer a comprovação de trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Os referidos anexos descrevem as atividades reconhecidas como especiais:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

Assim, em que pese o reconhecimento administrativo da especialidade do período em que o autor desempenhou a função de desinsetizador na empresa, houve alteração das funções e atividades exercidas pelo autor, o que afastou o contato de modo habitual e permanente com os agentes de risco.

Desta forma, as atividades desempenhadas em contato com fatores de risco, de forma ocasional e intermitente, não têm o condão de ensejar o reconhecimento do tempo mais favorável. Assim, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias Sucea (02/06/1992 a 08/09/2016)**.

Em parte dos períodos requeridos, já não vigia mais a presunção de especialidade. Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à revisão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-83.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR: JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006775-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE XAVIER LOPES DE SORDI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004442-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO COMUM. ANOTAÇÕES NA CTPS LEGÍVEIS, EM ORDEM CRONOLÓGICA E SEM RASURAS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.**

**EUCLIDES GOMES DA SILVA**, nascida em 30/09/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.095.671-8, desde a data da **DER: 14/05/2018** (fl. 122[[j](#)]). Juntou procuração e documentos (fs. 16-138).

Alegou o não reconhecimento de períodos comuns de contribuição junto aos empregadores **Moymad Indústria de Madeira (de 09/11/1976 a 23/11/1978)** e **Amira Indústria de Artefatos de Couro Ltda (de 01/09/1980 a 30/04/1983)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141).

O INSS apresentou contestação (fs. 142-153).

Sobreveio réplica (fs. 174-181).

Em decisão fundamentada, o pedido de produção de prova oral foi afastado, pela presença de documentos referentes aos períodos controvertidos (fl. 182).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **14/05/2018 (DER)** e ajuizada a presente causa em **19/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 05 meses e 18 meses** de tempo de contribuição comum, conforme comunicado de decisão administrativa (fl. 122).

Os períodos sobre os quais recai a controvérsia não estão registrados no CNIS. Pleiteia-se justamente seu cômputo como tempo comum de contribuição, mesmo que os respectivos empregadores não tenham efetuado os recolhimentos previdenciários.

Em verdade, o período de trabalho junto a Amira Indústria de Artefatos de Couro Ltda (de 01/09/1980 a 30/04/1983) possui apenas a data de entrada no CNIS, motivo pelo qual o lapso temporal não foi reconhecido em sua integralidade.

Passo a apreciar o tempo comum de contribuição.

A parte autora requer o acolhimento de período comum de labor em prol de **Moymad Indústria de Madeira (de 09/11/1976 a 23/11/1978)** e **Amira Indústria de Artefatos de Couro Ltda (de 02/06/1980 a 30/04/1983)**.

A pretensão da parte autora é bastante objetiva: o reconhecimento de períodos comuns de contribuição regularmente anotados na CTPS, mesmo que os respectivos empregadores não tenham efetuado os recolhimentos previdenciários.

Compulsando a documentação acostada ao processo administrativo e a estes autos, constam as carteiras de trabalhos às fs. 21-47, 71-116, declaração da empresa Amira atestando a efetiva prestação de serviços no período controvertido (fl. 49) e certidão JUCESP da empresa falida (fs. 51-53).

Na via administrativa, o afastamento do tempo contributivo se deu nos seguintes termos (fl. 128):

"(...) Cabe salientar que nos vínculos contidos na CTPS às fls. 07 – 25 não foram considerados para efeitos de comprovação laboral, haja vista CTPS extemporânea, com identificação ilegível e sem data de emissão. Assim, os vínculos foram desconsiderados (...)".

No bojo da peça contestatória, o INSS aduziu a impossibilidade de admissão do período em debate por ausência de registro no CNIS e necessidade de produção de outros meios de prova.

Pois bem, verifico que as carteiras de trabalho de fls. 71-116 constituem cópias presentes no processo administrativo, enquanto as digitalizações de fls. 21-47 possuem legibilidade superior e foram anexadas diretamente ao feito judicial. Esta última possuiem selo de autenticidade atestado pelo 13º Oficial de Registro Civil de São Paulo/SP.

Não temos, portanto, inovação probatória, os documentos já haviam sido apresentados em ocasião pretérita, apenas foram digitalizados novamente para melhor apreciação judicial, postura sempre bem-vinda.

Os vínculos controvertidos apresentam anotações legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras às fls. 23 e 25. Foram discriminados o cargo, estabelecimento de prestação de serviços, salário, data de admissão e de saída, carimbo e assinatura do empregador.

Diante de tal cenário, as razões ventiladas pela autarquia previdenciária durante o trâmite do processo administrativo não merecem prevalecer, eis que os elementos basilares do documento foram preenchidos.

Verdadeiramente, apesar de pontuais trechos da CTPS possuírem legibilidade prejudicada, é possível a compreensão do número de série do documento, referir-se ao autor da presente demanda, Euclides Gomes da Costa e, principalmente, as páginas referentes aos vínculos laborais em debates apresentam intelecção plena.

A digitalização presente no bojo do processo administrativo está realmente com resolução muito baixa, mas tal fato recai exclusivamente nos ombros do INSS. O autor cumpriu seu encargo ao levar o documento à autoridade administrativa, que efetuou a conversão ao meio digital sem o devido zelo.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O INSS limite-se a alegar a ausência de registro no CNIS, sem questionar pontualmente o conteúdo da carteira.

Isto posto, reconheço o tempo comum de contribuição regularmente anotado na CTPS, de forma legível, em ordem cronológica e sem rasuras, referente ao labor em prol de **Moymad Indústria de Madeira (de 09/11/1976 a 23/11/1978) e Amira Indústria de Artefatos de Couro Ltda (de 02/06/1980 a 30/04/1983)**.

Considerando o período ora reconhecido, a autora contava, na data da DER: **14/05/2018**, com **36 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS LTDA	07/06/1976	19/08/1976	-	2	13	1,00	-	-	-
2) Moymad Indústria	09/11/1976	23/11/1978	2	-	15	1,00	-	-	-
3) ROZATTO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	24/11/1978	04/01/1980	1	1	11	1,00	-	-	-
4) AMIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA	02/06/1980	30/04/1983	2	10	29	1,00	-	-	-
5) WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	10/05/1983	23/12/1983	-	7	14	1,00	-	-	-
6) FARMITAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	16/01/1984	25/04/1984	-	3	10	1,00	-	-	-
7) DINAMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA	10/05/1984	04/06/1986	2	-	25	1,00	-	-	-
8) TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA	11/06/1986	19/06/1987	1	-	9	1,00	-	-	-
9) CONSTRUTORA BETER S A	10/09/1987	24/10/1988	1	1	15	1,00	-	-	-
10) BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA	25/10/1988	24/07/1991	2	9	-	1,00	-	-	-
11) BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA	25/07/1991	31/12/1993	2	5	6	1,00	-	-	-
12) CONSTRUTORA BETER S A	01/01/1994	16/12/1998	4	11	16	1,00	-	-	-
13) CONSTRUTORA BETER S A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) CONSTRUTORA BETER S A	29/11/1999	04/10/2004	4	10	6	1,00	-	-	-
15) 5057335436 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	06/10/2005	30/01/2006	-	3	25	1,00	-	-	-
16) 5600547389 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	16/05/2006	08/09/2006	-	3	23	1,00	-	-	-
17) TECDATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.	03/03/2008	16/06/2008	-	3	14	1,00	-	-	-
18) HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	18/07/2008	29/07/2008	-	-	12	1,00	-	-	-
19) MOTEL CHUA LTDA	01/08/2009	30/10/2014	5	3	-	1,00	-	-	-
20) FIVE STARS MOTELARIA E TURISMO LTDA	18/05/2015	17/06/2015	-	1	-	1,00	-	-	-
21) FIVE STARS MOTELARIA E TURISMO LTDA	18/06/2015	14/05/2018	2	10	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			36	6	12				
Acréscimo			-	-	-				
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>6</b>	<b>12</b>



## SENTENÇA

### AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**MARIA APARECIDA DE CASTRO** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 602.989.592-7), cessado em 17/02/2014 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 12915829 – fls. 15/233).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 12915829 – fls. 236/238).

O INSS apresentou contestação (ID 12915789 – fls. 05/11), requerendo a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícias médicas em 14/03/2018 (ID 12915789 – fls. 47/58), 24/04/2018 (ID 17702848) e 27/11/2019 (ID 25426564) e as partes se manifestaram (ID's 12915829 – fls. 61/62, 18700417, 18871830, 279119504 e 28042188).

Prestados esclarecimentos (ID 12915829 – fls. 66/68).

Diante da verificação de concessão de aposentadoria por idade (NB 179.547.722-6), em 28/11/2017, determinou-se à autora que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID 29206440).

A autora manifestou interesse na substituição do benefício pela aposentadoria por invalidez e requereu a juntada de cópia do processo administrativo (ID 32115186).

Ciente (ID 33177738), o INSS nada requereu.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

#### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 62 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de artrite reumatoide, lesão grave do manguito rotador, poliatralgia, tendinopatia do supra espinhoso e depressão severa, está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas; no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi apurada a ausência de incapacidade laborativa, como o que não concorda.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 602.298.959-27) no período de 21/08/2013 a 17/02/2014 e o último vínculo empregatício foi mantido com a empresa Mona Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., no período de 01/07/2008 a 22/04/2015.

No curso da ação, foi concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade (NB 179.547.722-6), com DER em 28/11/2017.

Nestes termos, dispõe o artigo 124, inciso I, da Lei n. 8.213/1991:

*“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

*1 - aposentadoria e auxílio-doença;”*

Assim, diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, a controvérsia cinge-se em apurar se, à época da cessação do benefício do auxílio-doença (22/04/2015), a autora se encontrava incapacitada para exercer as atividades profissionais e o consequente direito ao recebimento dos valores atrasados.

A autora foi submetida à realização de perícia médica em três modalidades: ortopedia e traumatologia, psiquiatria e clínica geral.

Realizada perícia médica em 14/03/2018, com especialista em ortopedia e traumatologia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu não caracterizada a incapacidade laborativa:

*“Autora com 60 anos- costureira, -atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográfico, radiológico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Membros Superiores e Inferiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Membros Superiores e Inferiores são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”.*

O perito médico sugeriu a avaliação por especialista em psiquiatria, o que ocorreu em 24/04/2018. A Dra. Raquel Szteling Nelken concluiu pela incapacidade temporária (6 meses):

"[...] a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. **Data de início da incapacidade fixada em 18/12/2018, data do documento psiquiátrico apresentado em perícia quando passou a ser medicada com Duloxetine. Não é possível considerar que tenha estado incapacitada por depressão desde 2013 sem adequada análise do prontuário médico.** Como a autora apresenta artrite reumatoide recomendamos avaliação com reumatologista ou clínico".

Em resposta aos quesitos nºs. 11 e 12, a perita médica ficou a data de início da incapacidade para 18/12/2018 e de início da doença em 11/02/2010.

Submetida à realização de perícia médica em 27/11/2019, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela incapacidade parcial e permanente, com restrição para exercer atividades habituais, nos seguintes termos:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doenças reumáticas definidas como artrite reumatoide iniciada em 2012 e fibromialgia em março de 2016, sempre mantendo acompanhamento e tratamento especializados, conforme documentado em relatório médico. Há descrição de acometimento poliartricular, ou seja, de grandes e pequenas articulações, sempre mantendo tratamento medicamentoso através do uso de diversas medidas terapêuticas, atualmente com doses baixas e controle regular da doença. Apesar das queixas algicas referidas pela pericianda, inclusive com rigidez matinal característica da artrite reumatoide, ao exame físico atual constata-se uma leve limitação funcional do ombro direito e do punho direito, além de derrame articular deste último e do tornozelo direito. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com demanda de maior esforço para a realização de suas atividades habituais da função de modelista".

Em resposta aos quesitos de nºs. 12 e 13, o profissional não fixou a data de início da incapacidade e determinou o início das doenças para 2012 (artrite reumatoide) e março/2016 (fibromialgia).

Portanto, restou apurada, na área psiquiátrica, incapacidade temporária, a partir de 18/12/2018 e, na área de clínica geral, para a incapacidade parcial e permanente não foi fixado o termo inicial.

Cessado o benefício do auxílio-doença em 17/02/2014, os peritos não apuraram a presença de incapacidade que pudesse gerar o direito ao restabelecimento, com o consequente pagamento de valores em atraso.

Ainda que se fixasse o termo inicial da incapacidade parcial e permanente, apurada pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, para a data de realização da perícia (27/11/2019), a autora não ostentaria qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em 22/04/2015, de acordo com os dados que constam no CNIS, acima mencionados.

Neste sentido, o artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

**Desta forma, ainda que sejam consideradas todas as hipóteses de extensão previstas na legislação acima transcrita, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada.**

Assim, ainda que comprovada a incapacidade, além de ter sido fixada em data posterior à cessação do benefício, quando constatada, a autora já não detinha qualidade de segurada.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

Registro que os requisitos à concessão da aposentadoria por idade (idade e prazo mínimo de carência) são diversos. Neste sentido, a concessão do referido benefício não implica o reconhecimento de que a autora ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, nos termos da fundamentação exposta.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006988-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

**S E N T E N Ç A**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.**

Vistos em Sentença.

**DURVAL GOMES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 03/01/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (ID 8289918).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11246184).

O réu apresentou contestação (ID 11784022) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 29760115), as partes se manifestaram (ID 33513449 e ID 35143198).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

**Do mérito**

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“Observamos que de acordo com informações de fls. ID-16669237, haverá vantagem financeira no benefício NB-42/088.114.496-7 com o aproveitamento do excedente do salário de benefício. Apuramos a diferença entre o valor devido e o valor pago, respeitada a prescrição quinquenal, atualizado para data do ajuizamento”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$5.588,71 para 04/2018, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$3.123,45, na mesma competência.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 088.114.496-7), evoluindo sua RMI de R\$ 3.123,45, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Ademais, mantenho a decisão de indeferimento das provas requeridas pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007966-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.**



ANTONIO FERREIRA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 26/03/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que não foi mencionado o documento que teria fundamentado o indeferimento do reconhecimento da especialidade.

Requer, ainda, a manutenção do benefício da gratuidade processual, em razão de estar afastado de seu emprego atual (ID 30812167), o que resulta diminuição da renda.

Ciente (ID 32984922), o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignado o documento que corroborou a fundamentação exposta:

*“Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 71/72. No documento, há responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o período de 26/04/1988 a 11/10/1989 e 01/01/1999 a 09/09/2015”.*

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, no tocante ao pedido de manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade processual, em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Assim, considerando-se que o autor comprovou a superveniência de fato que alterou a sua condição econômica (ID 30812167), reconsidero a decisão que revogou a gratuidade e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade processual, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002974-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCILANDE JOSE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Outrossim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

**TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES**, nascida em 24/11/56, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/138070186-1, com DIB em 28/03/2005**, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista.

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14920942).

Em contestação (Id 16598470, alegou prescrição, ineficácia da processual da sentença trabalhista, uma vez que não foi parte naqueles autos, ausência de recolhimento da contribuição previdenciária e que a sentença trabalhista precisa estar anparada em prova material para ser útil ao processo previdenciário.

Parte autora apresentou réplica (17643055) e juntou cópias do processo administrativo do benefício (Id 21057369).

A parte autora juntou cópia integral da reclamatória (fls. 753/9647).

Intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados, o INSS permaneceu silente.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (**NB 42/138070186-1, com DIB em 28/03/2005**), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviços Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão (Id 10479341).

No entanto, até o momento, a parte autora não apresentou objetivamente quais os valores dos novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista.

A sentença proferida pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido dos reclamantes para reconhecer que, embora contratados pela SERPRO, os reclamantes prestaram serviços para União, exercendo de fato as tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional.

Diante disso, condenou a SERPRO “a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS”, respeita a prescrição quinquenal à data de 05/10/986. (fls. 68-73)

Iniciada a fase de execução da sentença mencionada, a SERPRO e os reclamantes fizeram acordo, conforme noticiado pela própria segurada nestes autos, com cópia da decisão de homologação da transação.

Assim, embora tenha ocorrido instrução processual, com oitiva de testemunhas, para prolação da sentença, a situação não se repetiu na fase de execução, na qual foi meramente homologado acordo entre as partes, repis, sem participação do INSS.

No caso, a sentença proferida em sede laboral foi líquida e, embora reconhecido o direito relativo ao desvio de função, restou para a fase subsequente de liquidação a demonstração dos parâmetros de equiparação salarial a serem aplicados aos reclamantes, sendo certo que sobre esta decisão decorreria reflexos na seara previdenciária, fase na qual não houve instrução processual, pois foi encerrada por acordo.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008), constato que a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento.

Neste caso, a pretensão da autora depende da comprovação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista em questão, **nos meses de 07/94 a 02/2005**, que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício **NB 42/138070186-1**.

Toma-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente incorporados aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se a autora terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

**Ressalto que não há prova de que no período englobado pelo PBC do benefício previdenciário, a autora de fato trabalhava para qualquer órgão da administração direta (Ministério da Fazenda), em desvio funcional, de sorte a fazer jus à equiparação no intervalo, quando de fato ocorreria reflexos no recálculo da RMI.**

Não consta documentos nos autos nesse sentido. A autora, nesses autos, sequer apresentou memória de cálculo da RMI pretendida e dos valores atrasados.

No caso, a falta do detalhamento de cálculo da RMI e dos atrasados que entende devidos transfere para o Juízo um ônus que pertence ao autor, de apurar as diferenças decorrentes do acréscimo econômico nos salários-de-contribuição do PBC, tendo em vista a decisão proferida na seara laboral.

Nesse momento, não adianta à parte autora a prolação de eventual sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência de valores a executar, considerando não ter havido reflexos da decisão trabalhista relativamente ao período de cálculo do benefício da autora.

Não se trata de negar eficácia à decisão trabalhista, no que se refere aos reflexos na sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas de reconhecer que alegações genéricas fundadas em decisão da Justiça do Trabalho não comprovam o interesse de agir para revisão do benefício previdenciário, cabendo ao autor **apresentar memória de cálculo e documentos** relativos à eventual reflexo da decisão laboral no cálculo do seu benefício.

Diante do exposto, **concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentação comprobatória dos novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista (documentos sobre trabalho da autora em desvio funcional no período do PBC, holerites do paradigma também para o PBC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retorne os autos conclusos para sentença.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. INVIÁVEL NO CASO APONTAR DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (Id 30031541), alegando omissão na sentença constante no Id 29138356, pela ausência de fixação de uma data para cessação do benefício

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o autor manifestou-se no Id 35604859.

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 19 de maio de 2020, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em 23 de maio de 2020.

No mérito, sem parcial razão ao embargante.

A sentença julgou procedente o pedido para *“restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 01/07/2017 (NB 617.709.199-0), até a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91”*

O INSS alega que deveria ter sido apontada data de cessação do benefício, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, facultado ao segurado o pedido de prorrogação, caso mantenha-se incapacitado para o trabalho habitual.

No entanto, a regra mencionada não se aplica ao caso em análise, pois o reconhecimento da necessidade de reabilitação é incompatível com a fixação de uma data certa para cessação do benefício. O caso em questão é disciplinado pelo dispositivo do art. 62 da Lei 8.213/91, que determina a manutenção do auxílio-doença até que o segurado seja considerado reabilitado. A sentença apreciou a questão, conforme destaque:

*“A referida determinação está em consonância com o disposto no parágrafo único (atual §1º) do artigo 62, da Lei 8.213/91, os quais dispõem que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que o benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”*

Concluo que o INSS pretende reformar a própria reabilitação deferida em sentença, pretensão que não pode ser veiculada nos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito nego-lhes provimento** e mantendo a sentença em todos os termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BATISTA VENANCIO - SP418731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCLUSÃO DE PERÍODO COMUM NA PLANILHA DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 01/04/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega o embargante que a sentença proferida incorreu em omissão quanto ao período comum de trabalho na "Nesber Companhia Industrial" (08/06/1981 a 05/09/1981), que deixou de constar na planilha de cálculos, bem como em contradição, ao não ter reconhecido a especialidade do período de labor na "Italbrnze Ltda." (15/02/1996 a 05/03/1997), em razão da pressão sonora aferida em 83 dB, superior ao limite de tolerância.

Ciente (ID 32250461), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de omissão na planilha de cálculos, uma vez que o período comum de labor na empresa Nesber Companhia Industrial (08/06/1981 a 05/09/1981) já havia sido considerado pela autarquia na contagem de tempo de fls. 83/84.

Desta forma, a planilha de cálculos deve ser retificada, para que nela seja incluído o referido período, passando a constar:

"Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (14/07/2016), o autor contava com **35 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição e **10 anos, 2 meses e 4 dias** de tempo especial, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ADORNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	01/01/1979	11/03/1981	2	2	11	1,00	-	-	-	27
2) KILLING REICHERT SA	22/04/1981	12/05/1981	-	-	21	1,00	-	-	-	2
3) NESBER CIA. INDUSTRIAL	08/06/1981	05/09/1981	-	2	28	1,00	-	-	-	4
4) ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	03/11/1981	01/07/1982	-	7	29	1,00	-	-	-	9
5) SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA	06/07/1982	30/04/1985	2	9	25	1,00	-	-	-	33
6) VICUNHAS/A	02/05/1985	15/04/1991	5	11	14	1,40	2	4	17	72
7) DUSAN PETROVIC IND TEXTIL LTDA	09/09/1991	08/05/1992	-	8	-	1,40	-	3	6	9
8) LEAO & JETEX IND TEXTIL LTDA	12/05/1992	01/12/1995	3	6	20	1,40	1	5	2	43
9) ITALBRONZE LTDA	15/02/1996	16/12/1998	2	10	2	1,00	-	-	-	35
10) ITALBRONZE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
11) ITALBRONZE LTDA	29/11/1999	21/11/2001	1	11	23	1,00	-	-	-	24
12) VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA	01/07/2003	01/09/2004	1	2	1	1,00	-	-	-	15
13) BRAZ PALACE HOTEL LTDA	01/08/2007	01/10/2012	5	2	1	1,00	-	-	-	63
14) BRAZ PALACE HOTEL LTDA	01/08/2013	17/06/2015	1	10	17	1,00	-	-	-	23
15) BRAZ PALACE HOTEL LTDA	18/06/2015	30/06/2016	1	-	13	1,00	-	-	-	12
Contagem Simples			31	2	7		-	-	-	382
Acréscimo			-	-	-		4	-	25	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>382</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							21	-	3	
- Total especial 25							10	2	4	

No mais, com relação ao período de trabalho na empresa Italbrnze Ltda., ainda que no período de 15/02/1996 a 05/03/1997, o nível de pressão sonora aferida em 87 dB superasse o limite de tolerância, não restou comprovada a habitualidade e da permanência. Assim, a sentença deve ser retificada apenas para constar o intervalo em que o nível de ruído superou o patamar legalmente previsto:

"Com relação ao período de trabalho na Italbrnze Ltda. (15/02/1996 a 21/09/2001), em que pese não constar nos autos a cópia da CTPS, o vínculo consta no CNIS (fls. 127 e 128), bem como foi considerado pela autarquia na contagem administrativa de fls. 83/84. Além disso, na contestação apresentada, o INSS se limitou a impugnar a especialidade dos períodos. Portanto, considero comprovado o período de trabalho.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 91/92. O documento indica que, no exercício das atividades de motorista, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 87 dB, superior aos limites de tolerância legalmente previstos apenas no período compreendido entre 15/02/1996 a 05/03/1997.

De acordo com o documento, o autor também exercia as atividades de conferência armazenamento e expedição de peças e conduzia, além de caminhões, veículos de pequeno porte ou passeio, o que afasta a habitualidade e a permanência do contato com o agente apontado.

No período pleiteado, já não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional exercida. Assim, não tendo sido demonstrado contato com agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Italbrnze Ltda. (15/02/1996 a 21/09/2001)**”.

**Por fim, a fundamentação acima deve integrar a sentença, com a consequente retificação do dispositivo, para que passe a constar o período total de contribuição apurado:**

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991), Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992) e Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995); b) reconhecer 35 anos, 3 meses e 2 dias de tempo total de contribuição e 10 anos, 2 meses e 4 dias de tempo especial**, na data de seu requerimento administrativo (DER **14/07/2016**), conforme planilha acima transcrita; b) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos; c) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB **176.822.284-0**), **a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/07/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.”**

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003629-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA JUDA TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007934-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, **IMPRETERIVELMENTE**, cumpra o que foi determinado no despacho, ID 30950699, e preste a devida informação a este Juízo, comprovando nos autos.

Coma comprovação, dê-se ciência ao INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018439-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO**, nascido em **15/01/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 168.028.807-2), desde a sua cessação (14/09/2018).

Juntou procuração e documentos (ID 12630267 e 18998034).

Alega, em síntese, que, por ser portador de patologias relativas à área cardiológica, obteve a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 168.028.807-2), em 01/03/2014, no entanto, submetido à perícia na esfera administrativa, foi considerado apto e o benefício foi cessado em 14/09/2018.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 19989505).

Houve a realização de perícia médica em 07/11/2019 (ID 2445900).

O INSS apresentou contestação (ID 24958425), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica e manifestação quanto ao laudo apresentado (ID 28232917).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 14/09/2018 e ajuizada a presente ação em 22/10/2018, não há prestações atingidas pela prescrição.

#### **Do Mérito**

##### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 58 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, por ser portadora de patologias relativas à área cardiológica, está incapacitada para o exercício das atividades laborativas.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez (168.028.807-2), no período de 01/03/2014 a 14/09/2018, cessado em razão de ter sido verificada a sua capacidade laborativa, na esfera administrativa.

Submetido à realização de perícia médica na área cardiológica, em 07/11/2019, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela **ausência de incapacidade laboral**, nos seguintes termos:

“A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados documentados.

Caberá ao médico do trabalho frente ao PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbidades, no caso específico do periciando exames cardiológico semestral.

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados documentados”.**

(grifos meus)

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Assim, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020). Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.**

**E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axi

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010368-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRO GENARI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

ALZIRO GENARI opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 13/05/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em contradição e erro material.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, na análise da especialidade do período de trabalho na Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995) não foi considerada a alteração da função do autor, que passou a ser “motorista”.

Alega, ainda, ter havido erro material com relação ao período de trabalho na BEM – Emergências Médicas, pois, onde constou “22/09/2008 a 01/11/2008”, deveria ter constado “22/09/2008 a 04/01/2018”.

Ciente (ID 32882627), o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**



Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Relativamente à alegação de que o autor exerceu a função de motorista na Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995), deve-se observar que as funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

No entanto, para que seja considerada como atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou, ainda, como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 – o que não restou demonstrado no presente caso. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)”

No mais, reconheço a ocorrência de erro material no tocante ao período para o qual o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade, relativo à empresa “BEM – Emergências Médicas”, pois, onde constou “22/09/2008 a 01/11/2008”, deveria ter constado “22/09/2008 a 04/01/2018”.

Desta forma, a fundamentação relativa ao período de trabalho na Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995) bem como a retificação do período de labor na BEM – Emergências Médicas (22/09/2008 a 04/01/2018), passam a integrar a sentença, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão e o erro material**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esgotou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau com a prolação da sentença, ID 30168980, em 25/03/2020, não sendo possível o agendamento de nova perícia.

Intime-se a parte autora com prazo de 05 (cinco) dias para ciência deste despacho.

Decorrido referido prazo, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO IRIDIVAN MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços ( e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007172-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**REGINA CELIA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18611204).

O INSS apresentou contestação (ID 19061232).

O autor apresentou réplica (ID 20178924).

Em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 33037968) e, intimado, o INSS se manifestou (ID 36026542).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 18373331) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por ter se instaurado a relação processual, em razão da citação válida do INSS, honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE APONTADA EM LAUDO JUDICIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE RETROAGIR À DATA DO REQUERIMENTO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DO LAUDO FIXAR TERMO INICIAL DE DIREITOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.**

**FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença **NB 530.976.536-7 (DER em 02/05/2011), com acréscimo de 25%** ou o restabelecimento do Auxílio-Doença desde a data de cessação indevida, em **20/04/2016**. Subsidiariamente, requereu a concessão de Benefício de Prestação Continuada (inicial e documentos nos id's 12626618-12627176).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida prova pericial (id 17003477).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição e no mérito pedindo a improcedência do pedido (id 17604511).

Réplica juntada no id 17943394.

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 24803436).

Intimado, o INSS alegou falta de qualidade de segurado (id 26229286).

A autora impugnou o laudo no ponto relativo à data de início da incapacidade (id 27514836-27517962)

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (id 27754656).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito (Id 30210360).

O perito ratificou a conclusão do parecer inicial, argumento que não há documentos médicos suficientes para estabelecer a data da incapacidade (Id 33759482).

A autora manifestou-se sobre o parecer complementar (Id 34266180) e o INSS foi intimado e nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Preliminarmente, análise a prescrição.**

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Cessado o benefício em **02/05/2011** e ajuizada a presente ação em **27/11/2018**, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de **27/11/2013**.

**Do mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 57 anos de idade (13/04/1962) na data do exame pericial (14/11/2019) narrou, na petição inicial, ter sofrido um AVCi, no ano 2008 e, em 2010, um AVCh. Diante destes dois episódios, ficou com seqüela de distonia e disartria, hemiparesia esquerda e marcha parética. Em razão dos fatos narrados, ficou em gozo de auxílio-doença, **NB 530.976.536-7, de 29/06/2008 a 02/05/2011**. Porém, o benefício, na sua visão, foi cessado indevidamente, pois nunca recuperou a capacidade laboral.

Realizado exame pericial, sobreveio laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, que conclui pela **incapacidade total e permanente, diante das sequelas advindas do AVC e da atividade exercida pela autora de Serviços Gerais, conforme destaque: "no caso em análise observo quadro de disartria e déficit motor a esquerda com limitação a atividades que exijam diálogo constante ou movimentos de força e finos bimanuais"**

Por fim, o perito apontou ainda que o **quadro da autora autoriza a conclusão de deficiência física, com fundamento na Classificação de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.**

**Com relação à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que não há documentos para fixar a data retroativamente, motivo pelo qual apontou a data da realização da perícia, em 14/11/2019.**

Emparecer completar, o perito reafirmou suas conclusões, apontando que às sequelas neurológicas somaram-se a perda de força muscular natural da idade, atualmente constatada **hemiparesia à esquerda.**

A autora alega que no dia da perícia, ao se dirigir ao local determinado, foi vítima de roubo no ponto de ônibus, quando levaram a bolsa com alguns documentos médicos, que em tese poderiam reforçar o direito ao benefício (Boletim de Ocorrência no Id 19667575).

No caso em análise, a autora prestou serviços gerais (faxineira) em condomínios, funções predominantemente exercidas com a força física. A segurada tinha 46 anos quando sofreu o primeiro AVC, em 2008, sendo certo que as funções da fala (disartria severa – paralisia dos órgãos de fonação) restaram comprometidas desde o início, conforme laudo pericial da própria autarquia federal (Id 33759482).

Dois anos depois, em 2010, houve um segundo AVC, quando restou comprovado comprometimento do lado esquerdo à época, tanto que lhe foi deferido auxílio-doença até 02/05/2011 (NB 530.976.536-7).

**Em resumo, a ocorrência do AVC, do comprometimento da função de comunicação e da incapacidade total e permanente para a data atual são fatos incontroversos. Resta verificar a existência da incapacidade em data anterior à perícia.**

O CNIS revela contrato de emprego desde 12/1999, sendo que dois meses após a cessação do auxílio-doença mencionado, a segurada perdeu o vínculo de emprego, conforme consta em sua CTPS (Id 12627176).

A autora pretendeu o benefício no INSS reiteradamente por todos os anos até o ajuizamento da ação, sendo todos indeferidos por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. **Observe que em 2017 foi constatada hemiparesia do lado esquerdo, porém, classificada pelo INSS como leve (fl. 04 Id 33759482).**

Embora tenha classificado a hemiparesia como leve, tal conclusão não foi ponderada corretamente, tendo em vista os demais elementos do caso, como grau de instrução da segurada e o fato de que sua profissão depender exclusivamente do esforço contínuo.

Nesse contexto, é certo que autora sofreu limitações físicas decorrentes do AVC e que seu trabalho é exercido predominantemente pela força física, inclusive não se pode ignorar que o comprometimento da fala também interfere na sua independência social e nas funções laborais.

Em resumo, o conjunto probatório aponta que as limitações físicas da segurada são anteriores à data da perícia e que ela não conseguiu se manter no mercado de trabalho, tanto que perdeu o emprego dois meses após cessação do benefício.

Por fim, o entendimento do Colendo STJ é firme no sentido de que o laudo médico presta-se a orientar o juízo para a existência da incapacidade e não para estabelecer termo inicial de aquisição de direitos. Destaco precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 148, e-STJ): "O termo inicial deve ser mantido como o dia da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 15 de setembro de 2014 (fl. 63), pois foi somente nesta data que se tomou conhecimento da efetiva consolidação da moléstia e consequentemente da existência de incapacidade laborativa, tendo em vista que não recebeu nenhum benefício previdenciário ou acidentário anteriormente". 2. Todavia, é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoava do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma. 5. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1831866 2019.02.40475-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO. PROVA TÉCNICA APENAS PARA RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, expressamente fundamentando seu entendimento sobre a data de início do benefício (fl. 365, e-STJ). 2. Quanto ao mais, todavia, a irrisignação procede. 3. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes. 4. Recurso Especial provido para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo realizado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.)*

Sendo assim, nos termos da orientação do STJ, a data inicial da incapacidade deve ser a data do requerimento administrativo, cessado indevidamente em **02/05/2011.**

Tendo em vista a falta de elementos para determinar se à época a incapacidade poderia classificar-se como permanente, a prova produzida autoriza o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida (02/05/2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez quando reconhecida a incapacidade total e permanente, pela perícia judicial, em **14/11/2019.**

Considerado o restabelecimento do benefício, resta incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 530.976.536-7, desde data da cessação indevida, em 02/05/2011; b) converter o benefício em Aposentadoria por Invalidez a partir da data de 14/11/2019; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, considerada a prescrição quinquenal à data de 27/11/2013, descontados eventuais valores percebidos administrativamente.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

**Deste modo, notifique a CEAB/DJ para que proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se e Intimem-se**

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 03/12/2019

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 530.976.536-7, desde data da cessação indevida, em 02/05/2011; b) converter o benefício em Aposentadoria por Invalidez a partir da data de 14/11/2019; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, considerada a prescrição quinquenal à data de 27/11/2013, descontados eventuais valores percebidos administrativamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020680-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANATAU CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

ANATAU CAMPOS DE FREITAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 088.358.638-0), com DIB em 19/03/1991, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13234112).

O INSS apresentou contestação (ID 13544502), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, (ID 26544188), as partes se manifestaram (ID 27450635 e ID 28347349).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal com umতো.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/1996 (NB 101.487.385-9).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.”* (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasta a preliminar suscitada.

#### Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (11/12/2018). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 11/12/2013 estão prescritos.

#### **Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.**

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

*“No entanto, caso Vossa Excelência entenda que o benefício deva ser evoluído pela média/SB (156.196,05 – 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, o valor da nova renda mensal corresponde a R\$ 3.766,05, para 12/2019 ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.064,99, para a mesma competência. O valor da renda mensal devida considerada pelo autor em sua conta converge com o apurado por esta Contadoria. O montante apurado desde a DIB (19.03.1991) até esta data resulta em R\$ 58.243,68, posicionado para 12/2019, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento e a aplicação de juros a partir da citação, conforme despacho (ID13234112)”.*

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$3.766,05, para 12/2019, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$3.064,99, na mesma competência.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 088.358.638-0), evoluindo sua RMI de R\$3.064,99, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. TATIANE BARROS DA SILVEIRA, CPF 412.602.278-39 e ILDEFONSO JOSÉ DA SILVEIRA, CPF 409.948.485-87 formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. JILMÁRIA BARROS AMARAL, falecida em 12/01/2019.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação, apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DO polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, TATIANE BARROS DA SILVEIRA, CPF 412.602.278-39 e ILDEFONSO JOSÉ DA SILVEIRA, CPF 409.948.485-87, em substituição à parte autora, JILMÁRIA BARROS AMARAL.**
5. Após a regularização do polo ativo, **REMETAM-SE OS AUTO AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**
6. Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000152-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCIEUDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**FRANCIEUDO ALVES PEREIRA** ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27309628).

O INSS apresentou contestação (ID 29373132).

O autor apresentou réplica (ID 30923487).

Em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 36286236) e, instado a se manifestar (ID 32280105), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 26635377) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por ter se instaurado a relação processual, em razão da citação válida do INSS, honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIEL ZINDULOPES

Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Cristiane Martin Bibeiro**, **Fabiana Suguimoto Fernandes** e **Silvia Rosana de Almeida Mota** arroladas pela parte autora para o dia **09/09/2020 às 14:00 horas**, a ser realizada pelo sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**), **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Determino que a parte autora informe, no prazo de 05 (cinco) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s) e testemunha(s)**, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Intime o INSS, dando ciência que o convite para audiência será enviado para o endereço de email [pr3.audvaraprev@agu.gov.br](mailto:pr3.audvaraprev@agu.gov.br).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA MARIA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Joana Maria Dias, Elusa Borges do Carmo e Jose Raimundo Fernandes** arroladas pela parte autora para o dia **03/09/2020 às 14:00 horas**, a ser realizada pelo sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Determino que a parte autora informe, no prazo de 05 (cinco) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s) e testemunha(s), SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Intime o INSS, dando ciência que o convite para audiência será enviado para o endereço de email [pr3.audvaraprev@agu.gov.br](mailto:pr3.audvaraprev@agu.gov.br).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria de Lourdes Gomes da Silva, Antonio Arcelino da Silva e Jose Luiz de Oliveira** arroladas pela parte autora para o dia **02/09/2020 às 14:00 horas**, a ser realizada pelo sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Determino que a parte autora informe, no prazo de 05 (cinco) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s) e testemunha(s), SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Intime o INSS, dando ciência que o convite para audiência será enviado para o endereço de email [prf3.audvaraprev@agu.gov.br](mailto:prf3.audvaraprev@agu.gov.br).

Intím-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014895-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEDRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Rodrigo Dias Fernandes e Jose Adilson Gonçalves de Queiroz** arroladas pela parte autora para o dia **10/09/2020 às 14:00 horas**, a ser realizada pelo sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Determino que a parte autora informe, no prazo de 05 (cinco) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s) e testemunha(s), SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Intime o INSS, dando ciência que o convite para audiência será enviado para o endereço de email [prf3.audvaraprev@agu.gov.br](mailto:prf3.audvaraprev@agu.gov.br).

Intím-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013134-72.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DE FATIMA RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Revogo o despacho anterior (ID 30834940), tendo em vista a redistribuição para este juízo.

Ademais, pleiteia o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal, no importe de R\$ 66.769,55 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

**Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos RESps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011296-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE LEO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Tendo em vista o pedido de emenda ao pedido inicial, dê-se vista ao INSS.**

**Após, se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016230-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE MILITAO DE SOUZA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 850/1413

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora realizar o pagamento das custas processuais.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002994-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON VASCO CARDOSO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009684-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA- MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJE de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014290-61.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIHALY ROZSAVOLGYI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação da parte autora no prazo fornecido, no sentido de informar o número do agravo de instrumento interposto, dê prosseguimento ao processo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**” devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

**Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JADEMILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

DCJ.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002844-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Encaminhe-se email à CEUNI para obter informações sobre o cumprimento do mandado de notificação expedido.

2. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Int. Cumpra-se

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILAINÉ SANTOS DE SOUSA PENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDILAINÉ SANTOS DE SOUSA PENA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns/especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

2. Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

3. Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

4. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICANOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
2. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
  - 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
  - 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
  7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
  10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
  11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
  12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
    - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
      - a) certidão de óbito da parte Autora;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIZABEL ABREU DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANÍSIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo o dia 15/02/2021, às 08:20 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013384-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DAWEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN - SP378086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DES PACHO

Designo o dia 16/02/2021, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006969-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Designo o dia 16/02/2021, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012996-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANSELMO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial e testemunhal por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Após, se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001676-87.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. ”, Via Anchieta, km 23,5, s/n - Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo - SP, 09823-901, **a partir das 14:00 horas do dia 17/12/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de científicá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intímem-se.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA”, R. Dr. Ovídio Pires de Campos, 333 - Cerqueira César, São Paulo - SP, 05403-010, a partir das 12:00 horas do dia 08/02/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intímem-se.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008793-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA e por similaridade a AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA”, Rua Tibúrcio de Sousa, 2663 – Itaim Paulista – São Paulo – Cep: 08140-000, a partir das 13:30 horas do dia 03/02/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intímem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LANER ARCARDE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 30/11/2020, às 11:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisi-te os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009165-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **03/11/2020**, às **10:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Ademais, aguarda-se resposta do perito.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013635-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO MÉDICO.**

**MARIZETE DE SOUZA COUTO**, nascida em **14/02/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 540.021.687-7), requerido em 17/03/2010 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 22779848).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23033016).

Submetida à realização de perícia médica em 27/01/2020 (ID 27523770), o Dr. Paulo Cesar Pinto apurou a incapacidade parcial e permanente da autora, semter indicado a data de início.

Em sede de contestação (ID 28441217), o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em relação ao laudo pericial, a autarquia requereu o encaminhamento dos laudos ao perito, para que preste esclarecimentos e determine a data de início da incapacidade.

A autora se manifestou quanto ao laudo pericial apresentado (ID 28726264).

**É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo de concessão do benefício em 17/03/2010 e ajuizada a presente ação em 03/10/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 03/10/2014.

##### **Superada a preliminar, passo à análise do pedido.**

Em que pese o reconhecimento da incapacidade parcial e permanente, com restrição para as atividades habituais, o perito médico não fixou a data de início, necessária à análise do direito da autora ao recebimento dos valores atrasados, na hipótese de procedência, bem como à verificação da qualidade de segurada.

O INSS, ao se manifestar quanto ao parecer médico, em sede de contestação, requereu ao perito que prestasse esclarecimentos, analisando os laudos apresentados e fixando a data de início da incapacidade apontada.

Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Dr. Paulo Cesar Pinto, para que preste os esclarecimentos solicitados na peça contestatória. Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**Int.**

**axu**

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005050-48.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 1402,80 (mil e quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2020.  
vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria especial (NB 42/170.326.991-5, DER: 01/08/2014). Alega tempo especial nas seguintes empresas:

1. COOPASEM – Cooperativa Paulista de Trabalhos Mecânicos, no período de 01/06/1999 a 31/01/2005, na função de fresador;
2. Ergomat Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/02/2005 a 29/07/2014, na função de fresador.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP, além de termo de rescisão do contrato e recibos de pagamento (ID 14127940).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO MARCOS CONVERSANO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **03/11/2020, às 10:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Designo o dia **03/11/2020**, às **09:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE MENDONCA KESINE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA KARAM RIBEIRO - SP246807, ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia **10/02/2021**, às **08:20 horas** e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016071-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 15/02/2021, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifico o despacho anterior (ID 36774405) para constar o horário da perícia em 08hs20 min.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIO WALDO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004380-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO MANOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, cientifiquem-se as partes.

Ademais, cite-se o INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008842-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZA ELIA MIGUEL DELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA KANAWA SATO - SP299367, SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **10/02/2021, às 08:00 horas** e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018304-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente **THEREZINHA GOMES DE FREITAS** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 102.257.893-3 – DIB 07/10/1996 (fs. 03/37 e 41/48[1]).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 49).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta, prescrição da pretensão executória e incompetência relativa (fls. 51/56). Juntou documentos (fls. 57/359).

Manifestação da parte exequente (fls. 361).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (fls. 364/379).

Intimadas as partes, o INSS arguiu o pagamento das diferenças decorrentes da revisão na esfera administrativa, realizada em 26/11/2004, por força de acordo entabulado nos termos da Medida Provisória 201/2004, afirmando nada mais ser devido à parte exequente (fls. 382/423), enquanto que a parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 424).

Na decisão de fls. 425/427 foram afastadas todas as preliminares arguidas pelo INSS, determinando que a parte exequente se manifestasse expressamente sobre a alegação de pagamento.

Intimada, a parte exequente insistiu no prosseguimento da execução, aduzindo que o pagamento administrativo foi realizado sem sua autorização, e sequer foi homologado judicialmente, o que seria necessário, já que estava em curso a ação civil pública. Além disso, não haveria efetiva prova de pagamento, eis que a alegação do INSS está fundada em documento produzido unilateralmente pela autarquia (fls. 429).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 08/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (fls. 384/423) revela que a parte exequente **aderiu, em 17/11/2004**, ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

O cálculo foi realizado em 27/08/2004, a revisão administrativa foi realizada em 26/11/2004, e as diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 07/2004, com início dos pagamentos a partir da competência 12/2004, num total de **48 (quarenta e oito) parcelas além de outras 4 (quatro) relativas à diferenças positivas.**

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, o pagamento dos valores referentes aos **últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.** Destaques.

Conforme o artigo 7º, I e IV, a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.

Após a manifestação do INSS, e em vista da prova do pagamento das parcelas do acordo administrativo, a parte exequente afirmou a ausência de autorização para a realização dos pagamentos, ausência de homologação judicial do suposto acordo e ausência de prova de efetivo pagamento.

A análise dos demais termos da Lei 10.999/04 revela não ser requisito para a eficácia do acordo a existência de homologação judicial, **inclusive porque a parte exequente não ajuizou ação individual, e o acordo foi firmado extrajudicialmente, portanto fora do âmbito da ação civil pública.**

Além disso, os documentos públicos trazidos ao feito pelo INSS, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento são suficientes para comprovar **não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.**

Sendo assim, no que se refere ao período de 08/1999 a 08/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADEÇÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.**

- **A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.**

- **Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "semação judicial" em 16/09/2004 (id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.**

- **O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.**

- **Ainda, consta a relação detalhada de créditos - HISCREWEB (id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).**

- **Imperioso destacar, nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.**

- **Com efeito, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.**

- **Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.**

- **Apelação improvida.**

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998.**

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu na data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP.N. 201/2004. CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- **Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).**

- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004.**

- **Insustentável a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.**

- **Por conseguinte, cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998).**

- Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).

- Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.

- No caso concreto, a situação é diversa.

- A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não avertido nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa.

- A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.

- As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).

- Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva.

- Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).

- Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 21/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos.

Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.

Em suma, seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-12.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP159044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006049-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDREIA CRISTINA DUTRA CONSTANCIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

**ANDRÉIA CRISTINA DUTRA CONSTANCIO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Ainda mais, requisite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.**

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013484-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (NB 42/836929795). Alega tempo especial na empresa:**

- **Modelação Unidos Ltda., no período de 06/01/1981 a 31/01/87, 01/02/1987 a 28/09/1987, 11/01/1988 a 31/10/1997, como aprendiz de modelador e meio oficial modelar.**

**Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova testemunhal.**

**Passo a decidir:**

**Junto à inicial, a parte autora juntou cópia da CTPS, do processo administrativo e laudos técnicos (ID 22661240).**

**A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Ainda mais, compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, com a juntada de carnês, livro de registro, laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.**

**Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova testemunhal.**

**Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.**

**Após, tomem conclusos.**

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011746-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando a juntada da cópia do processo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, dê-se vista às partes.

Ademais, como não houve o trânsito em julgado do mesmo, aguarda-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062870-59.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO PIRES DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

#### DESPACHO

Embora a decisão de Id [27069195](#) tenha indeferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, indiciando a manutenção da decisão recorrida, por tratar-se de mudança de entendimento da relatoria para se adaptar ao posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado na própria decisão, determino que se guarde no arquivo sobrestado, a comunicação do trânsito em julgado do recurso em questão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Regina Luísa Seravalli Prates, Rose Mary Cardoso Pirani e Dalva Carnevale Fernandes** arroladas pela parte autora para o dia **30/09/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (Whats App)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002866-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DUCINALVA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada de novos documentos pelo autor e em observância à redação do art. 10, do CPC, que veda o cerceamento de defesa, dê-se vista ao INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014225-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS QUINALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em breve relato, inicialmente, a presente ação requereu a conversão de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.

Noticiada a concessão administrativa da Aposentadoria por Invalidez, sob o NB 32/602.481.880-0, em 22/04/2013, requereu-se o retrocesso de sua DIB para 31/10/2010, sob o argumento de que, neste intervalo, o segurado incapaz esteve descoberto de qualquer benefício previdenciário, pois o benefício de Auxílio-doença pago ao segurado desde 2008 cessou em 31/10/2010.

A sentença juntada sob o Id 23317800, proferida em 04/04/2017, reconheceu o direito de retrocesso da DIB da Aposentadoria por Invalidez de NB 32/602.481.880-0, determinando o pagamento de atrasados entre 31/10/2010 e 22/04/2013.

Em reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntou extratos de pagamento de benefício pelo INSS, em que se constata a existência de pagamentos entre 31/10/2010 e 22/04/2013, inclusive de forma acumulada nos meses de 03/2011 e 07/2012, a título de auxílio-doença previdenciário (NB 31/533.327.755-5).

Desta forma, o E. TRF da 3ª Região reconheceu como devida a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, em 22/04/2013, revertendo a sentença anterior especialmente quanto aos valores requeridos entre 31/10/2010 e 22/04/2013 (Id 23318163-23318164), pois já pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Não houve recurso interposto por qualquer das partes e a decisão transitou em julgado em 21/05/2019 (Id 23318165).

Baixados os autos à vara de origem, houve informação apresentada pela CEAB/DJ confirmando, documentalmente, o pagamento do auxílio-doença de NB 31/533.327.755-5 até 04/2013, quando houve sua conversão na Aposentadoria por Invalidez de NB 32/602.481.880-0.

Encaminhados os autos à Procuradoria do INSS, houve manifestação negando a existência de valores atrasados a receber, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a existência de pagamento do auxílio-doença de NB 31/533.327.755-5 até 04/2013, quando houve sua conversão na Aposentadoria por Invalidez de NB 32/602.481.880-0.

O Sr. João Domingos Quinalha apresentou petição requerendo o envio dos autos à contadoria judicial para contabilização dos valores devidos entre 10/2010 e 04/2013.

É o relatório. Decido.

Conforme narrado no relatório, em reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexou extratos de pagamento de benefício pelo INSS, em que se constata a existência de pagamentos entre 31/10/2010 e 22/04/2013, inclusive de forma acumulada nos meses de 03/2011 e 07/2012, a título de auxílio-doença previdenciário (NB 31/533.327.755-5).

Por consequência, manteve o procedimento administrativo que converteu o auxílio-doença de NB 31/533.327.755-5 em Aposentadoria por Invalidez em 22/04/2013, negando a existência de valores atrasados a receber (entre 31/10/2010 e 22/04/2013), revertendo a sentença anterior (Id 23318163-23318164).

Desta forma, nada sendo devido ao exequente, **JULGO EXTINTA** a presente fase executiva, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009636-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSE RODRIGUES DA COSTA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/12/2008 (NB 31/505.951.464-8).

Informou, outrossim, ter requerido novo pedido de auxílio-doença em 11/03/2020, o que restou indeferido (NB 31/631.698.007-1).

Juntou procuração e documentos e deu à causa o valor de R\$ 62.700,00.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/12/2008 (NB 31/505.951.464-8).

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**:

1. Considerando que o **AUXÍLIO-DOENÇA FOI CESSADO HÁ 12 ANOS (15/12/2008 - NB 31/505.951.464-8)**, manifeste-se a parte autora acerca do contido no artigo 103 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe:

**Art. 103.** O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

2. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **OBSERVANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, e apresentando memória da RMI que entende como devida.
3. Apresente, outrossim, cópia integral do feito 0142325.57.2007.8.26.0000 para fins de análise de coisa julgada.
4. Na hipótese de o pedido ser do NB 31/631.698.007-1, apresente memória da RMI e do valor da causa, para fins de análise de competência.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009518-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA LISSI PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LAFERRERA - SP416786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROSANA LISSI PEREIRA SILVA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados (NB 1851913480).

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 1851913480, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007032-63.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório 20200077120 para que dele conste incontestado e no valor de R\$ 1457,82.

Dê-se nova ciência às partes, sendo 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias ao INSS.

Intimem-se

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008890-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO VERAS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora nada alegou.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$5.231,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, envie os autos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003367-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA RETRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque solicitado.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020161-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados pelo INSS (Id 32081075-32081077) demonstra que o exequente manteve vínculo empregatício somente até 03/2020, de forma a se concluir que, desde a propositura da presente ação, não houve modificação no padrão mensal de remuneração do segurado que manteve, inclusive, renda mensal inferior a R\$ 5.000,00, portanto, abaixo do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



























ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

#### DESPACHO

ID's 33188634 e 31817528 - Considerando o ofício juntado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, cancelando requerimento cadastrado como honorários periciais, regularize a secretaria expedindo-se novo ofício de submissão, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF.

Intimem-se,

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-56.2012.4.03.6103 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE VIVEIROS - SP88509, RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (dias) sobre as alegações da parte exequente (ID-36184271), de que não houve até o momento a revisão do seu benefício.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-34.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID-33701069) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID-24238929), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 23.559,30 (R\$ 15.664,51 - principal e R\$ 7.894,79 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 2.355,93, a título de honorários advocatícios, **atualizados para competência de 09/2019, totalizando o valor de R\$ 25.915,23.**

**Indique a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas Diego Felix Ferreira da Silva Cortizo e Genes Fernandes de Lima Neto arroladas pela parte autora para o dia **16/09/2020, às 14:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015015-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas *Ricardo Roberto da Silva, Marlene Barbosa dos Santos Teixeira e Maria Cecília Felipe de Oliveira* arroladas pela parte autora para o dia **17/09/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006665-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LUIZ PEDRO DOS SANTOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006190-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018315-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO TERCENIO, ROGERIO TERCENIO, ZENAIDE TERCENIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005714-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009371-55.2020.4.03.6183

AUTOR: CANINDE VITALIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor por meio de seu advogado para emendar a inicial apresentando o comprovante de endereço residencial para fins de citação da parte ré.

Cumprida a determinação, cite-se o réu para responder no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017500-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017978-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA DE ALMEIDA SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009131-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA GABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA ANGELA ROSSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o a petição ID 30266473 como aditamento à inicial, passando a constar como R\$ 76.329,21 o valor da causa. Anote-se.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)** e a Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013881-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONCALVES, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013210-59.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício concedido ID: 36254348.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009338-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIENE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínica Geral)** e o doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007816-37.2019.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003374-96.2017.4.03.6183

AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815, DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009112-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-71.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ APARECIDO ABBADE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se com vista às partes para ciência do processo administrativo apresentado pela CEABDJ, conforme determinado no despacho id 34540365. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012497-84.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014537-05.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007791-24.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENAN TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-71.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ APARECIDO ABBADE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se com vista às partes para ciência do processo administrativo apresentado pela CEABDJ, conforme determinado no despacho id 34540365. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO BAYONA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de agente de segurança que se equipara a atividade de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012491-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 900/1413

**DESPACHO**

ID 32459639: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009469-74.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS ARANHA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016432-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER MAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36112976. Dê-se ciência à parte autora.

Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA RIPI BUSSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878

**DESPACHO**

Petição 30036854. Dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-26.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS HENRIQUE ZILLIG

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico nos termos do art.203 parágrafo 4º do CPC, que o perito agendou o dia 14/08/2020 às 13:30 horas para realização de perícia no Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.**

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006936-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDMUNDO GUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010673-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009394-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010059-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006415-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-66.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA VALDETE ANTUNES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRANCA DE MEIRA LIMA CAMPOS - SP426987  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005897-13.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDSON JOVINIANO ANGELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-49.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 4 de agosto de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002486-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ONDINA TAVARES BARBOSA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LOURDES FEDERICI MOELA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO GUANAES BONINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007861-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSORIO MIRANDARITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006376-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA CORREIA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004222-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCINALTO HONORIO DA PEDRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006942-52.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011447-86.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CENTRO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007113-09.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSELITO ROCHA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012947-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:MANOEL MESSIAS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005857-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004848-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAREZ FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009405-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINALDO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007589-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 35913090. Diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, notifique-se A CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição. 36372213. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA TIRABASSO - SP221560, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 35896767. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006860-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36397724. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008700-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36397723. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009838-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HOLANDA DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36397726. Manifeste-se a parte exequente como requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-64.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LOPES FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Pet. 35962230. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006930-12.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO BERNARDO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36400201. Manifeste-se a parte exequente como requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011491-69.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA HELENA COBRA, MARIO ANTONIO FERRARO REGO, MARIA HELENA FERRARO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36397727. Manifeste-se a parte exequente como requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-23.2013.4.03.6183

AUTOR: EVA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 36691123), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho 31442565.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

*Luiz Henrique Candido*  
*Analista Judiciário – RF 4523*  
*(assinado digitalmente)*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-93.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISMAR MOTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36415858. Manifeste-se a parte exequente como requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-61.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 690 do CPC, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros (id 33217254), em 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, proceda a secretaria às anotações de praxe e voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAYANE LUCIA DE AMORGADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi informado a este juízo que o cálculo da parte autora incluiu as cotas dos demais beneficiários (id 20204840).

Intimada, a parte autora requereu a habilitação dos demais beneficiários (id 21177011), bem assim, em petição id 21873138, requereu a continuidade do feito, concordando, inclusive, com os cálculos da contadoria judicial.

Assim, para evitar tumulto processual futuro, esclareça a parte autora se desiste do pedido de habilitação dos demais beneficiários. Em caso positivo, venham-me conclusos para decisão da impugnação. Em caso negativo, dê-se vista do pedido ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004168-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013464-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDRA JULIETA CORTUCCI MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

EXEQUENTE: LAURA MARIA PACHECO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Suspensão do feito em razão do tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 15015848), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (id 4329991) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008676-70.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento complementar de sentença objetivando o pagamento de valores atrasados compreendidos no período entre dezembro de 2013 e agosto de 2017, quando, embora notificada a implementação da revisão do benefício deferida nos autos, não houve o pagamento das diferenças correspondentes.

A parte credora apresentou cálculos no montante de R\$ 73.947,24, os quais restaram impugnados pelo INSS, que entende devidos R\$ 39.016,37.

Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, apurou-se o montante de R\$ 75.637,21, atualizado em setembro de 2017, mesma data da conta das partes.

A autarquia previdenciária discorda dos cálculos da contadoria, alegando inobservância do despacho decisório n.º 1, Dirben, Dirat, PWINSS, na evolução da RMI devida. No mesmo ato, retifica os cálculos apresentados em sua impugnação, admitindo como devido o montante de R\$ 44.007,77.

De sua parte, o exequente manifesta concordância com os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A devedora não se insurge contra os parâmetros utilizados pela contadoria judicial na correção do débito, restringindo-se a objetar apenas no que pertine à evolução da renda mensal inicial, que não teria observado o ato administrativo acima indicado.

Deixo de acolher a objeção da devedora, uma vez que a norma apresentada é de natureza administrativa interna, cuja aplicação somente seria autorizada no caso concreto se o título judicial expressamente assim o determinasse, o que não ocorre aqui.

Face ao exposto, e não havendo outra objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 73.947,24 - atualizado em setembro de 2017), inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Por consequência, julgo improcedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor da impugnação e o valor ora acolhido.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das respectivas requisições complementares, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios requisitórios, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como o qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

A decisão id 12677819, p. 96 determina a adequação dos cálculos.

Após manifestação das partes, o feito foi suspenso em razão do tema 810 do STF.

### De início, reconsidero a decisão id 12677819, p. 96.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

#### • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

#### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobreestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 12677819, p. 54 e segs.), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (id 12692391, pp. 307-316 e 12692392) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-83.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMIRA MONTEIRO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BALDUINO TRINDADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

A decisão id 12666340, p. 107 determina a adequação dos cálculos.

Após manifestação das partes, o feito foi suspenso em razão do tema 810 do STF.

**De início, reconsidero a decisão id 12666340, p. 107.**

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 1266340, pp. 70-77) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE XAVIER SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimadas as partes, o feito foi suspenso em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A DÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade e legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 16340547), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Consigne-se que a contadoria judicial esclarece que o cálculo da parte autora não deduz os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e não demonstra a evolução da RMI.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 16340547) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeneo o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeneo a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a última manifestação da parte autora em 08/08/2020 (fls. 244/246), informando a impossibilidade de realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 12/08/2020 às 15h30min.**

Verifica-se dos autos que foi convertido o julgamento em diligência em 02/2020 (r. despacho de fl. 235), para que a parte autora comprovasse o período trabalhado como pedreiro junto à empresa ASSESSORIA CONTÁBIL FLORES SC LTDA, compreendido entre 16/04/1979 a 16/08/1979 (conforme requerido na inicial), vez não se encontra suficientemente documentado.

Constatou-se que o vínculo está registrado à fl. 10 da CTPS nº 52875, série 00002-SP (Id 1608866 – p. 5/7), mas com datas diversas das requeridas pelo autor (consta 16/08/1979 como data de início e a data de saída está ilegível). Além disso, a anotação revela-se extemporânea, uma vez que o início do vínculo (seja o requerido ou o realmente constante no registro) é anterior à data de emissão da CTPS (28/08/1979).

Junte a parte autora os esclarecimentos que se fizerem pertinentes e prova documental do labor no referido período requerido na inicial, bem como rol de testemunhas, ainda não juntado aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Somente após será avaliada a real necessidade de audiência presencial a ser designada, se o caso, em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015712-37.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL INACIO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

A decisão id 12632145, p. 38 determina a adequação dos cálculos.

Os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial, que apresentou nova conta.

Após manifestação do INSS, o feito foi suspenso em razão do tema 810 do STF.

#### **De início, reconsidero a decisão 12632145, p. 38.**

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

#### **1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

#### **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Anotar-se ainda que deve ser desconsiderado o segundo cálculo da contadoria, haja vista a reconsideração da decisão de 12632145, p. 38.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12632145, pp. 15-22), no valor de R\$ 248.930,01 para março de 2016 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observado que já foram expedidos os incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-65.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACILIO VICENTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

A decisão id 12692368, p. 48 determina a adequação dos cálculos.

Os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial, que apresentou nova conta.

Após manifestação do INSS, o feito foi suspenso em razão do tema 810 do STF.

### De início, reconsidero a decisão 12692368, p. 48.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

#### • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

#### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Anote-se ainda que deve ser desconsiderado o segundo cálculo da contaduría, haja vista a reconsideração da decisão de id. 12692368, p. 48

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contaduría judicial (Num. 12692368, pp. 29-36), no valor de R\$ 57.107,96 para janeiro de 2017 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios,

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDA CARDOSO POZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contaduría judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A simulação da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contabilidade judicial (id 20314329), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contabilidade judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado como petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (id 9240926) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observado que já foram expedidos os incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Petição ID 35819305: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (avará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGO V#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CLAUDIO THEODORO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

O autor concorda e o INSS discorda dos cálculos da contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 15246373), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (id 9119992) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-22.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL MESNARIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equívocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Argumenta, ainda, a parte autora que há equívocos na conta tanto do INSS como da contadoria, que não considerou a citação efetuada no Juizado Especial Federal.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)



### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, questiona a parte autora a data inicial de aplicação dos juros moratórios. De fato, o feito foi proposto originalmente no Juizado Especial, oportunidade em que o INSS foi citado em 2006 (id 12915826, p. 85). Contudo, declarada a incompetência daquele juízo, em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este juízo, que determinou a emenda à inicial e determinou nova citação, que somente ocorreu em outubro de 2011 (id 12915826, p. 252). Assim, depreende-se que a primeira citação foi considerada nula, não cabendo a incidência dos juros desde então.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 127470, p. 175-181), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 127470, p. 175-181) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-36.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE UELITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, as partes discordaram do valor apontado pela contadoria judicial.

O feito foi suspenso em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12915793, pp. 193-199), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12915793, pp. 193-199) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condono o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condono a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já expedidos os incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007307-75.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

O exequente se manifestou e foram remetidos os autos à contadoria judicial, que apurou o valor devido.

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei nº 11.960/09.

O autor manifestou-se no id 15510652, argumentando no sentido de que já se utilizou da TR, nos termos em que requer o INSS.

Sem razão, portanto, a parte executada, posto que a conta judicial observa, no que pertine à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o título executivo formado nestes autos, independentemente da discussão acerca da aplicabilidade da TR.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12741455, pp. 65-72), no valor de R\$ 119.720,71 para novembro de 2016 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condono o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: L. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: AMANDA LARISSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 36303070. Promova a parte exequente a juntada da certidão carcerária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada a certidão, tomemos os autos à CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer conforme retro determinado.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013332-41.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO BODNAR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-12.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004229-68.2014.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011252-75.2008.4.03.6183

AUTOR: DARCI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006208-02.2013.4.03.6183

AUTOR: ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA

Advogados do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006422-32.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002867-94.2015.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007819-97.2007.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO ANAIA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759, MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015984-65.2009.4.03.6183

AUTOR: JOAO TEOFILO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PONTES - SP278468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009369-90.2017.4.03.6183

AUTOR: ILZA PIRES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002173-33.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DONIZETH REYNALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.



Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004591-77.2017.4.03.6183

AUTOR: DILSON BARAUNA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011149-58.2014.4.03.6183

AUTOR: GENSHO ARAKAKI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-48.2017.4.03.6183

AUTOR: G. V. S. D. J.

REPRESENTANTE: CELIA MARIA NEVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005808-58.2017.4.03.6183

AUTOR: SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012044-92.2009.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-39.2018.4.03.6183

AUTOR: OCLAIDES JOSE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001448-39.2015.4.03.6183

AUTOR: ROSELI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002037-31.2015.4.03.6183

AUTOR: BARJON CASSON

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002347-42.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011010-09.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE LAZARO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009771-67.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008499-67.2016.4.03.6183

AUTOR: ARCILIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA LETTIERE ARAUJO - SP358918, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

AUTOR: MOACIR ZANETTI, EVANDRO LUIZ DA SILVA, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, ALVARO GIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002794-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

#### DESPACHO

Petição 23449618. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002378-62.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359



DECISÃO

Trata-se de pedido de execução formulado pelo INSS, no valor de R\$ 17.343,21, atualizado para o mês de janeiro de 2018, em face do autor.

O título executivo reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, o autor já recebia benefício por incapacidade. Instado à manifestação, o autor optou pelo benefício deferido judicialmente, na medida em que o administrativamente deferido, em que pese de maior valor, era precário.

Diante disso, tendo em vista, ainda, que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido desde a data do requerimento administrativo em 2010 e que a efetiva implantação deu-se apenas em 2017, o INSS requer que o autor lhe devolva a diferença decorrente da implantação do novo benefício, ou seja, a diferença entre os valores recebidos a título de benefício por incapacidade e o valor devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que referido pedido não pode ser deferido nestes autos, uma vez que o cumprimento da sentença judicial decorre da execução do título judicialmente constituído, neste caso, em favor da parte autora. Não há título executivo judicial em favor do INSS.

Em que pese a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, haja vista que o autor já recebeu o benefício de incapacidade, ele deve ser cessado quando da efetiva implantação judicial do benefício judicial e, eventual diferença de valores deve ser cobrada pelo INSS em vias próprias, não sendo possível aproveitar estes autos para a cobrança, sob pena de desvirtuamento dos ritos.

Assim, intem-se as partes e, nada requerido, voltem-me para extinção da obrigação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006013-51.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI BORGES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

DESPACHO

Petição 24829111. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003512-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO ROSO PASCUET

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34233930. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

AUTOR: JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a última manifestação da parte autora em 08/08/2020 (fls. 244/246), informando a impossibilidade de realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 12/08/2020 às 15h30min.**

Verifica-se dos autos que foi convertido o julgamento em diligência em 02/2020 (r. despacho de fl. 235), para que a parte autora comprovasse o período trabalhado como pedreiro junto à empresa ASSESSORIA CONTÁBIL FLORES SC LTDA, compreendido entre 16/04/1979 a 16/08/1979 (conforme requerido na inicial), vez não se encontra suficientemente documentado.

Constatou-se que o vínculo está registrado à fl. 10 da CTPS nº 52875, série 00002-SP (Id 1608866 – p. 5/7), mas com datas diversas das requeridas pelo autor (consta 16/08/1979 como data de início e a data de saída está ilegível). Além disso, a anotação revela-se extemporânea, uma vez que o início do vínculo (seja o requerido ou o realmente constante no registro) é anterior à data de emissão da CTPS (28/08/1979).

Junte a parte autora os esclarecimentos que se fizerem pertinentes e prova documental do labor no referido período requerido na inicial, bem como rol de testemunhas, ainda não juntado aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Somente após será avaliada a real necessidade de audiência presencial a ser designada, se o caso, em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

#### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020**

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

#### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020**

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-82.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIADA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado. Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$199.949,05, atualizado até 31.05.2016.

Proceda a Secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-96.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado. Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$129.588,53, atualizado até 31.05.2019.

Proceda a Secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010410-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RIGOLVINO COSTA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado. Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$250.749,10, atualizado até 31.07.2018.

Proceda a Secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDI MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos os autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010546-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006291-13.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BARBOZA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 3639982. Intime-se o advogado da autoria para que promova a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91, ou sucessores, na forma do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando os documentos necessários para tanto (certidão de óbito e de casamento, se o caso, da parte falecida, RG e CPF dos sucessores, certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão - para a hipótese de sucessão pela lei civil - e procuração "ad judicia").

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017522-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 35905472. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008286-37.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AVANY FERREIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36324317. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006058-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARCIA PASSOS NARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 35032610. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, expeça-se requisição para pagamento dos respectivos valores, destacando-se do crédito principal o valor correspondente a 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais como requerido.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI AQUINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 35213262. Indeferido, posto que nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A habilitação, no caso, portanto, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, deve ser requerida pelos herdeiros, e não pelo espólio, que não figura dentre os legitimados pela lei de regência

Assim, uma vez comprovando-se a inexistência de dependentes à pensão por morte - o que deve feito por meio de certidão fornecida pela autarquia previdenciária, os valores não recebidos em vida pelo segurado tocarão proporcional e diretamente aos herdeiros do segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009375-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONORA PUGLIESI CALEGARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36558622. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-05.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 33584692. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-51.2019.4.03.6183

AUTOR: LEANDRO CEZAR MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007140-53.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GORETE MAGALHAES, CIDICLEI FERREIRA MAGALHAES, LEIA GORETE MAGALHAES, LANE MAGALHAES ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 35990475. Intime-se a parte exequente para promover a regularização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AELSON DIMAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36323442. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008774-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VARGAS, GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS, GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS, HENDRIA MARCIA LEANDRO DARLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36323443. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008934-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CARIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36324316. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047966-58.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ZOROASTRO XAVIER DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Petição 36323439. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIONE SOUSA COSTA DA SILVA, ERLON MARCIEL COSTA DA SILVA, FERNANDA MARIA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014976-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITH LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MARCOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

**São Paulo, 12 de agosto de 2020**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-43.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALTER CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 32696812. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-79.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 33125585. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005708-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 30687749. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJACIR NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36397725. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012442-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 35962128. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008945-77.2019.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO GEDEAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009880-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI FLORZINO DA COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36416578. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007366-60.2020.4.03.6183

AUTOR: CECILIA HARUMI YAMAGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007769-29.2020.4.03.6183

AUTOR: WALTER BARBOSA

REPRESENTANTE: RINALDO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003883-79.2013.4.03.6304

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES FEBRERO - SP185784, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36415380. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: OLAVO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36691046. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009664-25.2020.4.03.6183

AUTOR: FARAILDES CARRIAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.000) e que esta Subseção Judiciária conta com atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010259-27.2011.4.03.6183

AUTOR: AZEMI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014673-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAPAUOLA SILVA DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36558257: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008817-23.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013944-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte desde o falecimento de seu marido PAULO ROBERTO SILVA, em 30/01/2016 (pedido à fl. 07), referente ao NB 21/178.606.901-3, com DER em 06/05/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 85/91).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

*1 - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*1 - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*1 - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1 - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida em várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

## CASO SUB JUDICE

### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fl. 19), PAULO ROBERTO SILVA faleceu em 30/01/2016.

O Sr. PAULO já era aposentado por ocasião do óbito. Recebia à época R\$ 1.766,12 (fl. 74).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.



## DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*”
2. **os pais;**
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);*
4. **enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**No caso sub judice**, a parte autora comprovou pela certidão de casamento atualizada de que era casada com o Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA (fls. 31/32). Na certidão de óbito, a parte autora foi a declarante e constou o estado civil do Sr. PAULO de casado, deixando-a como viúva (fl. 19).

Pelo depoimento pessoal da parte autora, esclareceu que houve uma briga e foi morar na casa da mãe, por alguns dias (semana). Naquela ocasião, a sobrinha lhe disse ter direito ao benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS, de modo que uma advogada a ajudou e obteve tal benefício assistencial. Informou que logo voltou a morar com o marido, que também foi acometido por doenças, teve AVC, diabetes, pressão alta e problema pulmonar, necessitando de tubo de gás em casa, estando a parte autora sempre ao seu lado.

As testemunhas, em seus depoimentos perante esse Juízo, afirmaram não saber de qualquer separação entre o casal. Os dois sempre estavam juntos em casa. Uma das testemunhas era entregador de água e com frequência semanal os via juntos, o Sr. PAULO até com tubo de gás, por estar adoentado. Outra testemunha é agente de saúde comunitária e fazia mensalmente, desde 2010, acompanhamento domiciliar na residência dos dois. Disse saber que viviam na casa, o Sr. PAULO, a parte autora, filhos e neto. A parte autora sempre estava lá. Uma amiga da parte autora também nunca soube de qualquer separação entre os dois.

Observa-se do depoimento da parte autora que o desentendimento temporário se deu em razão de problema fisiológico do Sr. PAULO, mas isso não impediu o convívio familiar entre os dois. A parte autora logo voltou a morar junto da família, mantendo o respeito e a assistência ao marido, que estava adoentado.

A parte autora já não recebe mais o benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS desde o falecimento de seu marido. A autarquia federal em sua contestação pugna, caso esse Juízo entenda ser direito da parte autora à pensão por morte, seja autorizado o desconto dos valores recebidos indevidamente a título de LOAS, por serem benefícios inacumuláveis.

De fato, de tudo que consta dos autos (retorno do convívio marital – comprovantes de residência no mesmo endereço e depoimentos que comprovam que não houve distanciamento por longo período de tempo), verifica-se que a parte autora, como esposa do Sr. PAULO, tem direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o requerimento administrativo – DER em 06/05/2016, uma vez ultrapassado o prazo estipulado no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015, em vigor à época do óbito.

Também por não ter a parte autora comunicado o INSS do retorno do convívio familiar, há de ser autorizado o desconto dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS. Pelo que se extrai do depoimento pessoal da parte autora somente ficou afastada de seu lar por semana. Assim, em verdade, nada era devido a título de benefício assistencial, vez que o marido recebia aposentadoria em valor de R\$ 1.766,12, que excluiria a suposta condição de miserabilidade (salário mínimo em 01/2016 de R\$ 880,00).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/178.606.901-3, com **DER/DIB em 06/05/2016**, à parte autora APARECIDA MARTINS SILVA, na condição de esposa por mais de 2 anos de PAULO ROBERTO SILVA (certidão de casamento - fls. 31/32), falecido em 30/01/2016, autorizando o réu a descontar os valores recebidos indevidamente a título de benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS desde a DIB em 13/03/2013 (fl. 27), observado o limite legal de desconto do benefício previdenciário ora concedido.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): APARECIDA MARTINS SILVA - CPF: 311.632.238-40;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/178.606.901-3, com DER/DIB em 06/05/2016, à parte autora APARECIDA MARTINS SILVA, na condição de esposa por mais de 2 anos de PAULO ROBERTO SILVA (certidão de casamento - fls. 31/32), falecido em 30/01/2016, autorizando o réu a descontar os valores recebidos indevidamente a título de benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS desde a DIB em 13/03/2013 (fl. 27), observado o limite legal de desconto do benefício previdenciário ora concedido;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006302-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENY TROYANO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Fls. 233/240 - Dê-se vista à parte impetrante para a conferência do cumprimento integral da ordem mandamental.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MILTON MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Autos nº 5001743-49.2019.4.03.6183

Vistos etc.

JOAO MILTON MAGALHAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas a partir de 07/01/2009 (DER).

Custas recolhidas (Num. 23279754).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para os períodos de 14/11/72 a 01/06/73, 13/12/77 a 31/07/87 e de 01/08/87 a 03/06/91 (Num. Num. 14683846).

Ainda, na Ação Previdenciária n.º 0003385-94.2009.4.03.6183, foi reconhecido o período de 06/03/97 a 24/11/08 (Núm. 14684179 - Pág. 1).

## PRELIMINAR - COISA JULGADA

O INSS suscitou preliminar de coisa julgada em relação ao processo acima.

No entanto, verifico que não lhe assiste razão, eis que, de acordo com a petição inicial do referido processo, o autor somente requereu a averbação do tempo de 06/03/97 a 24/11/08 como especial (Num. 14684166 - Pág. 18).

Superada a preliminar em questão, passo ao mérito.

Período de 01/08/87 a 03/06/91 e de 04/10/94 a 05/03/97 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SPS/A

O período de 01/08/87 a 03/06/91 foi averbado no processo administrativo.

A parte juntou o PPP (Num. 14683846), informando que trabalhou na empresa citada. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n° 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado n° 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1° DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.** I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1° do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de n° 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei n° 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n° 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação n° 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação n° 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação n° 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA.** 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei n° 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimementado:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.** No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1°, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.** I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1°, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n° 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1°) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04/10/1994 a 05/03/1997 como especiais.

## CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/10/1994 a 05/03/1997 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 07/01/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (21/02/2019).

Deixo de conceder a antecipação de tutela, eis que a parte já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO MILTON MAGALHAES - CPF: 915.825.808-63, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 04/10/1994 a 05/03/1997; Tutela: NÃO

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001230-11.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos emarquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003342-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU NETO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivamento provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007409-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JUARES BISPO COSTA TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, destacando-se do valor principal 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais como requerido, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivamento provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017012-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**

**Autos nº 5017012-31.2019.4.03.6183**

Vistos etc.

JOSE ROBERTO NUNES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/12/17 (DER).

Aduz o autor que já possui tempo suficiente para aposentadoria, diferentemente da contagem administrativa realizada pela Autarquia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingirem os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos de declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL



A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

**DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

1. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.

O autor requereu o cômputo dos períodos trabalhados como cozinheiro, como tempo especial, a saber:

- 02/07/84 a 30/11/89 - PPP Num. 25868227 - Pág. 2;
- 01/07/90 a 17/05/96;
- 06/11/97 a 21/03/98;
- 01/11/00 a 13/02/09;
- 05/10/09 a 04/12/17 (DER) - PPP Num. 25868225 - Pág. 27 e LTCAT Num. 25868225 - Pág. 28

O autor sustenta a irregularidade dos PPPs fornecidos, por suposta omissão dos agentes nocivos a que estaria exposto - e deu como "exemplo" o gás de cozinha.

Ocorre que os documentos estão corretamente preenchidos, consta responsável técnico para todo o período laborado, embasamento em laudo e descrição das atividades desempenhadas pelo autor - das quais não se infere nenhuma exposição a agentes nocivos com prejuízo à saúde do trabalhador.

Ora, as hipóteses de irregularidade do PPP são de natureza técnica e jurídica, não se verificando simplesmente quando não existem agentes agressivos - e tal afirmação é feita pelo responsável pelos registros ambientais (médico ou engenheiro do trabalho).

Do mesmo modo, a ausência de risco não revela falha ou lacuna no documento a ser suprida por meio de perícia judicial. Frise-se: a inexistência de agentes nocivos, certificada por responsável técnico, não faz presumir a irregularidade do PPP.

Desse modo, com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade da atividade de cozinheiro, o pedido é improcedente. Não se trata de atividade passível de enquadramento por categoria, sendo imprescindível a apresentação de formulários, PPP, laudos para comprovar a exposição a agentes agressivos.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012086-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos emarquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017111-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5017111-98.2019.4.03.6183

Vistos etc.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 01/06/2017.

Deferida a justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

##### DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação em seu tempo de contribuição dos períodos anotados em CTPS (Num. 25964498 - Pág. 18 e seguintes) de 09/02/1976 a 10/05/1976, 17/05/1976 a 06/10/1976, 13/04/1977 a 31/08/1977, 15/10/1977 a 05/11/1977 e 02/04/1979 a 10/03/1980.

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados em ordem cronológica com os demais vínculos. Ainda, constam anotações relativas à FGTS e contribuições sindicais. Consta, ainda a anotação em CNIS dos períodos mencionados, com anotação de pendências.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niaz Chohfi" e "F.G. Buchholz Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontestados, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, os períodos de 07/01/1974 a 08/02/1974, 04/03/1974 a 05/04/1974, 07/06/1974 a 24/07/1974, 02/09/1974 a 15/10/1974, 22/01/1975 a 29/08/1975, 02/01/1978 a 29/12/1978 e de 20/03/1991 a 07/01/1992 devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de revisão de sua aposentadoria.

Passo aos períodos especiais.

O autor requereu a especialidade para os períodos de 09/02/1976 a 10/05/1976, 17/05/1976 a 06/10/1976, 13/04/1977 a 31/08/1977, 15/10/1977 a 05/11/1977 e 02/04/1979 a 10/03/1980, laborados como "tecelão" em indústria têxtil, conforme anotados em CTPS.

#### CATEGORIA PROFISSIONAL

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Pugna o autor pelo reconhecimento, por categoria profissional, para a atividade de tecelão (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

Em que pese tal função não constar expressamente da legislação de regência, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que "em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição". Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU**

No PEDILEF mencionado, restou assentado pelo Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços.

Logo, pela jurisprudência existente sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79, considero existir fundamentos para se reconhecer a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do já mencionado Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015).

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, com destaque para os a alteração da função anotada (Num. 2768916 - Pág. 4) a parte autora exerceu a atividade de "tecelão" no período de 01-02-1980 a 31-08-1982.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador; nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1983 a 24/08/1983, 23/08/1983 a 10/11/1983, 01/12/1983 a 08/04/1986, 03/06/1996 a 17/11/1988, 01/02/1989 a 22/01/1991, 01/04/1991 a 18/06/1991, 15/07/1991 a 05/05/1994 e 10/10/1994 a 28/04/1995.

Advance – Indústria Têxtil Ltda – Períodos de 22/05/2000 a 09/08/2000

Consta dos autos PPP (Num. 25964498 - Pág. 13), onde que o autor exerceu, no período acima, as atividade de tecelão.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dBA(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Portanto, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo em comento, em intensidade superior àquela permitida pela legislação vigente, em todo o período.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 22/05/2000 a 09/08/2000, como especiais.

Marles Industria Textil e Comércio Ltda - Períodos de 13/06/2011 a 12/06/2017

Consta dos autos PPP (Num. 25964498 - Pág. 16), onde que o autor exerceu, no período acima, as atividade de tecelão.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dBA(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Portanto, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo em comento, em intensidade superior àquela permitida pela legislação vigente, em todo o período.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 13/06/2011 a 12/06/2017, como especiais.

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, em 01/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/H7AIX-FYTM7-D3>

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecer e averbar os períodos comuns anotados em CTPS de 09/02/1976 a 10/05/1976, 17/05/1976 a 06/10/1976, 13/04/1977 a 31/08/1977, 15/10/1977 a 05/11/1977 e 02/04/1979 a 10/03/1980; (ii) reconhecer os períodos de 02/05/1983 a 24/08/1983, 23/08/1983 a 10/11/1983, 01/12/1983 a 08/04/1986, 03/06/1996 a 17/11/1988, 01/02/1989 a 22/01/1991, 01/04/1991 a 18/06/1991, 15/07/1991 a 05/05/1994 e 10/10/1994 a 28/04/1995, 22/05/2000 a 09/08/2000 e 13/06/2011 a 12/06/2017 como tempo especial (iii) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (01/06/2017), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ANTONIO PEDRO DOS SANTOS - CPF: 079.877.548-38; (i) reconhecer e averbar os períodos comuns anotados em CTPS de 09/02/1976 a 10/05/1976, 17/05/21976 a 06/10/1976, 13/04/1977 a 31/08/1977, 15/10/1977 a 05/11/1977 e 02/04/1979 a 10/03/1980; (ii) reconhecer os períodos de 02/05/1983 a 24/08/1983, 23/08/1983 a 10/11/1983, 01/12/1983 a 08/04/1986, 03/06/1996 a 17/11/1988, 01/02/1989 a 22/01/1991, 01/04/1991 a 18/06/1991, 15/07/1991 a 05/05/1994 e 10/10/1994 a 28/04/1995, 22/05/2000 a 09/08/2000 e 13/06/2011 a 12/06/2017 como tempo especial (iii) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (01/06/2017); Tutela: SIM

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010820-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SARACENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição. 35169220. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROUSSIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5016138-46.2019.4.03.6183

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO ROUSSIGNOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 31/01/2018 (DER).



Requeru, ainda, a reafirmação da DER para a data em que atingiu 95 pontos (20/08/2018)

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecida a especialidade para nenhum período (N.ºm. 25023744 - Pág. 51).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - 04/06/1981 a 22/11/1991

A parte juntou o PPP (N.ºm. 25023744 - Pág. 7), informando que trabalhou no período acima como electricista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Com relação à tensão elétrica, analisando-se as atividades realizadas pelo autor, presume-se sua exposição permanente à eletricidade nas funções acima desempenhadas.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fs. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fs. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador:

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, concluo que os períodos acima devem ser tidos como especial.

## CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, em 31/01/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 20/08/2018 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/HZWJQ-QKRWZ-KY>

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/06/1981 a 22/11/1991, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde 20/08/2018 (reafirmação da DER), pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ALBERTO ROUSSIGNOLI - CPF: 009.785.208-23, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/06/1981 a 22/11/1991, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde 20/08/2018 (reafirmação da DER), Tutela: SIM

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014547-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Autos nº 5014547-49.2019.4.03.6183

Vistos etc.

SUELI DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação das atividades especiais laboradas junto às empresas "TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA" de 06/07/1989 a 01/11/2013, a partir de 19/03/2019 (DER).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE

Para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos de n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 (item 1.1.8 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Assinale-se que antes da edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização e atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Não foi juntado PPP para nenhum período controvertido.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/07/1989 a 01/11/2013 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA

A parte juntou sentença e laudo trabalhista referentes à Ação Reclamatória nº 0001458-46.2014.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O laudo apontou risco de explosão por inflamáveis (óleo diesel), no entanto, para eletricidade, não foi caracterizada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Alega, assim, a parte autor que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional de periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.

Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei.

O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubres e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento."

(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida."

(TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).

Dessa forma, os períodos em que a parte autora trabalhou na empresa "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA" (06/07/1989 a 01/11/2013) não deve ser tido como especial.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORAH CECILIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5002746-73.2018.4.03.6183

DEBORAH CECILIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (14/07/2017).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro de 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 09/03/1995 a 28/04/1995 e de 27/12/1994 a 28/04/1995 como especial (Num. 9414276 - Pág. 29).

Passo aos períodos comuns e especiais controvertidos.

#### DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação em seu tempo de contribuição dos períodos anotados em CTPS.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazhi Chohfi" e "E.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ensejando de seguro empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Desse modo, o lapso de 21/01/1977 a 03/04/1979 está regularmente anotado em CTPS (Num. 9414274 - Pág. 7), em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de COSTURA, na sequência com os demais vínculos, sem rasuras ou emendas, não existindo óbice para sua averbação no tempo de contribuição da parte autora.

#### DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco, o que passo a analisar.

Para o período em análise - 29/04/1995 a 14/07/2017, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPPs (Num. 9414275 - Pág. 19 e Num. 9414275 - Pág. 21), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/07/2017.

#### DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 14/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/32FYX-WEQ4WD7>

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo comum o período de 01/01/1977 a 03/04/1979, (ii) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 14/07/2017; e (iii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 14/07/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DEBORAH CECILIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA - CPF: 100.974.008-31; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo comum o período de 01/01/1977 a 03/04/1979, (ii) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 14/07/2017; e (iii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 14/07/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA DIAS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando aos autos cópia de documento pessoal e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008703-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTERO DE ARAUJO PIRANGY

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36376839: Requer o autor, pela segunda vez, a realização de nova perícia. Agora sob o argumento de que passou em consulta particular com o perito responsável pela confecção do laudo judicial (ID 25000207) que considerou não haver incapacidade para o trabalho e que, nessa consulta, foi emitido novo laudo pelo perito, contrário ao primeiro apresentado, reconhecendo a doença do autor. Pleiteia a realização de nova perícia ante a alegada dúvida surgida.

É o resumo do necessário.

O documento apresentado pelo autor em amparo à sua pretensão trata-se, na verdade, de um atestado em que o médico, na realização de uma consulta e não de uma perícia judicial para fins de comprovação de incapacidade laboral, relata as queixas de saúde do autor e indica a existência de doença associada a elas.

Desta forma, não há 'novo laudo' comprovando incapacidade laborativa a ensejar dúvida quanto ao diagnóstico apresentado no laudo judicial acostado aos autos.

Nesse sentido, o próprio perito esclarece, na elaboração do laudo, o seguinte:

*"...A presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não podem ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as consequências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento".*

Cumprido esclarecer que a perícia oficial foi realizada por perito de confiança do juiz, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, tendo o sr. perito prestado, ainda, esclarecimentos para a parte conforme se verifica no ID 28184616.

Diante do exposto, indefiro a realização de nova perícia médica.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009102-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU FRANCISCO SALIS

Advogado do(a) AUTOR: ATAILDO MOREIRA DE SOUSA - SP428655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR SOUZADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no Id 36578966.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009181-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON APARECIDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota do 2º do artigo 99 do NCPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado,

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ORESTES FELICISSIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008945-43.2020.4.03.6183

AUTOR: NOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009178-40.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO QUEIROS PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidados anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009245-05.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010660-21.2014.4.03.6183

AUTOR: ERNANDE DAMIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008191-04.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009313-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)** e a perita **Sra. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TARGINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO APARECIDO ROMAN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.



Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009413-07.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDA MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE: DIOGENES HENRIQUE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emenda a parte autora a inicial, justificando o motivo da mesma estar representada por seu filho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020144-33.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007446-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA BELETATI

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-12.2020.4.03.6183

AUTOR: SANTO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007060-91.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIONE SOMAVILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MISSIO - RS61175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007982-35.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-66.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.541,48) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-61.2017.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO HORSTH

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021216-55.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA SANTANNA GIOIELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-71.2019.4.03.6183

AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007046-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007411-64.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO TRAVASCIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006045-87.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO CARNEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007895-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA SILVANI PAZIN KAISER

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007123-19.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DOROTEIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007034-93.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007527-70.2020.4.03.6183

AUTOR:OZELAS BORGES CORDEIRO

Advogados do(a)AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007442-84.2020.4.03.6183

AUTOR:ERIVELTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007518-11.2020.4.03.6183

AUTOR:IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.



No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-15.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVI BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-20.2019.4.03.6183

ASSISTENTE: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-18.2020.4.03.6183

AUTOR: RAILDES DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SILVA LEITE - SP325398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009500-60.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLY DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial apresentando comprovante de endereço residencial atualizado bem como o seu CPF para fins de citação da parte ré.

Cumprida a determinação supra, cite-se a Autarquia-ré para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido em 03/01/2019 e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004600-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA BERNARDINELLI GOMES - SP390449

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE ITU - UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009407-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDY AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299, MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
  - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
  - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.
- Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008048-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARTA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marta Moura da Silva em face do Gerente Executivo do INSS – Centro, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando já ter ajuizado mandado de segurança visando à análise do recurso (processo n. 5001239-09.2020.4.03.6183), havendo naqueles autos notícia de que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, informação corroborada pelo documento de id 34580356.
2. Manifestar-se sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista a indicação de que o recurso se encontra atualmente no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (id 34580356).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012382-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBALAGENS RODRIGUES MELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020497-31.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METRAPACK FILMES TECNICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174, FABIANA FELISBINO - SC42671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026070-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024027-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEOREX DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-96.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CICERO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS PIRES DE CARVALHO - SP207128

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/DREX/SR/DPF/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cicero Alves de Castro em face da Delegada de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Segurança Privada - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, por meio do qual o impetrante busca afastar "interpretação equivocada em relação à quitação eleitoral, confundindo seus efeitos para a elegibilidade para concorrer a cargo eletivo e a respectiva quitação eleitoral para o exercício da profissão de vigilante".

Decido.

Consta dos autos que o impetrante não conseguiu matricular-se no curso de reciclagem da profissão de vigilante, por não possuir certidão de quitação eleitoral, em decorrência de irregularidades na prestação de contas referentes à eleição de 2018, ocasião em que o impetrante concorreu ao cargo de deputado federal, conforme decisão proferida pelo Juízo Eleitoral (id 35768943).

O impetrante deduziu pedido final no sentido de "afastar o ato coator no sentido de impedir que o impetrante realize o curso de reciclagem". Por meio do pedido liminar pretende o impetrante a determinação para que a autoridade impetrada proceda ao "julgamento do pedido administrativo".

Assim, faz-se necessária a adequação dos pedidos à realidade fática descrita na petição inicial pelo impetrante, de modo que detemino sua intimação para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o pedido liminar, devendo demonstrar a existência de pedido administrativo pendente de julgamento, ou formular pedido adequado à narrativa demonstrada, sobretudo quanto à alegada "interpretação equivocada em relação à quitação eleitoral".

2. Recolher custas remanescentes, considerando que o mínimo é de R\$10,64 (Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026125-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, VINICIUS LULA MARIANO - MG200173, JANAINADINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO:DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOLKSWAGEN PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SP), visando a determinar à Autoridade Impetrada que, quando da criação de novos estabelecimentos filiais da Impetrante, bem como em relação a estabelecimentos com quadro de empregados recém-composto, atribua-se aos respectivos CNPJ's o FAP 0,5 (mínimo), até que se transcorra o prazo previsto na legislação para apuração de dados e divulgação do FAP individualizado; declarando-se o direito da Impetrante à compensação, ou, subsidiariamente, à restituição do indébito referente ao recolhimento das contribuições do RAT majoradas pelo FAP 1,0 nos casos de abertura de novos estabelecimentos e de estabelecimentos com quadro de empregados recém-composto, respeitado o quinquênio prescricional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em id 29293331, sustentando sua legitimidade passiva, pois "a competência para atos relativos ao FAP, inclusive quanto à discussão de possíveis divergências pertinentes aos elementos previdenciários que compõem o seu cálculo" é da Secretaria de Políticas de Previdência Social, cabendo à Receita Federal apenas a utilização do FAP apurado.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade passiva, intime-se a parte impetrante para manifestação, devendo requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011148-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE Energias Renováveis LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a retenção de ofício de créditos reconhecidos no Pedido de Ressarcimento n. 10880-911.656/2018-82.

Intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante juntou aos autos a procuração de id 35833837.

Decido.

Considerando a previsão do contrato social de id 34159833, no sentido de que as procurações devem ser outorgadas por dois diretores, intime-se a parte impetrante, para demonstrar que Leticia Torres, subscritora da procuração de id 35833837, ocupa cargo de direção da empresa, pois seu nome não consta da lista de id 34159833, pág. 20.

Sem prejuízo, deve a parte impetrante juntar também substabelecimento, assinado por por algum dos procuradores indicados no instrumento de id 35833837, que substabeleça poderes ao Advogado Carlos Eduardo Rodrigues Amorim.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e estando regularizada a representação processual, notifique-se a autoridade impetrada, por meio eletrônico (art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006), para prestar informações, no prazo de dez dias, e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que a impetrante alega não ter acesso ao processo administrativo.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014082-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SOTHIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, ALAN SILVA FARIA - SP362582-A, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTHIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a pendência apontada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, permitindo que a empresa impetrante entregue suas declarações por intermédio de tal programa e emita o Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de dez dias, o pedido de cancelamento do PGDAS nº 11278588201801001 (PA 01.18), formulado por meio do processo administrativo nº 10880.728473/2019-89 e se abstenha de bloquear o acesso da impetrante ao PGDAS-D, possibilitando a entrega das declarações da empresa e a emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que impetrou o mandado de segurança nº 5001590-37.2020.403.6100, em trâmite no presente Juízo, objetivando sua inclusão do regime do Simples Nacional para o ano de 2020.

Descreve que a medida liminar foi deferida, para determinar a inclusão da empresa no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, para o exercício de 2020, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Afirma que, ao acessar o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), foi surpreendida pelo bloqueio do sistema, em razão do apontamento de uma indevida pendência para emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente ao período de apuração de janeiro de 2018.

Informa que foi excluída do regime do Simples Nacional, por excesso de faturamento, em 21 de março de 2018, porém, em 19 de fevereiro de 2018, a empresa já havia apresentado a declaração correspondente a janeiro do mesmo ano, na condição de optante de tal regime (PGDAS nº 11278588201801001).

Destaca que, em razão de sua exclusão do Simples Nacional, de forma retroativa a janeiro de 2018, providenciou suas declarações e os respectivos recolhimentos, com base do regime do lucro real.

Relata que, em 06 de maio de 2019, protocolou requerimento perante a Receita Federal do Brasil, objetivando o cancelamento do PGDAS nº 11278588201801001 e a revisão do parcelamento da competência em questão, pois o débito apurado indevidamente foi parcelado, em razão da necessidade de emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa (processo administrativo nº 10880.728473/2019-89).

Alega que a pendência relativa ao período de apuração janeiro de 2018 já foi devidamente sanada, pela comunicação de exclusão feita pela impetrante e reiterada por meio do requerimento de cancelamento do PGDAS nº 11278588201801001 (processo administrativo nº 10880.728473/2019-89), ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos atos tendentes a coagir o contribuinte ao pagamento dos tributos, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547.

Argumenta que o artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegura ao contribuinte o prazo de trinta dias para comprovação da regularização do débito.

Sustenta, ainda, que a Administração Pública possui o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para proferir decisão nos processos administrativos, conforme disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para que seja proferida decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Aduz que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado, após o decurso dos prazos acima indicados, viola os princípios da moralidade, eficiência e razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

O documento id nº 36234768, páginas 02/06, comprova que, em 16 de junho de 2020, foi proferida decisão, nos autos do mandado de segurança nº 5001590-37.2020.403.6100, que deferiu a medida liminar para determinar a inclusão da empresa impetrante no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para o exercício de 2020, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Ao tentar emitir as guias para pagamento dos tributos devidos no regime do Simples Nacional, a impetrante encontrou a seguinte mensagem na tela do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D (id nº 36234769, página 01):

“**ATENÇÃO**

*MSG\_E0090 – A receita bruta no mercado interno do ano-calendário anterior ultrapassou o limite. Comunique a exclusão do Simples Nacional por meio do portal do Simples Nacional. Não será possível efetuar a declaração”.*

Tendo em vista que a empresa impetrante requereu, em 06 de março de 2019, o cancelamento da PGDAS nº 11278588201801001, enviada em 10 de fevereiro de 2018, em razão de sua exclusão do regime do Simples Nacional, por excesso de faturamento, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2018 (processo administrativo nº 10880.728473/2019-89), bem como o fato de que a mensagem existente no PGDAS-D não indica, expressamente, a qual ano-calendário se refere, **considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004452-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA RAMALHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de benefício assistencial ao idoso nº 565139930, protocolado pela impetrante em 28 de novembro de 2018.

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal (id nº 30565556).

Na decisão id nº 35180602, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do extrato detalhado do requerimento e formular o pedido final.

A impetrante requereu a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado (id nº 35958846).

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada;
- b) esclarecer a situação do requerimento presente no extrato id nº 35958847 (“cumprido”).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009000-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA OZANIK DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA - DAP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA OZANIK DE SOUZA em face do RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA – DAP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo protocolado pela impetrante e a cadastre no Registro Geral de Pesca, em prazo não superior a trinta dias.

A impetrante descreve que exerce a atividade de pescadora profissional, desde 29 de julho de 2008, conforme carteira de pescador profissional nº RGP 630036, expedida em 05 de outubro de 2009, estando inscrita na Colônia de Pesca Z-15 José More.

Relata que requereu, perante a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo – Divisão de Aquicultura e Pesca, em 12 de agosto de 2015, a manutenção de seu registro de pesca (ofício nº 078/2015) e, em 21 de setembro de 2016, interpôs recurso, sustentando a demora na análise do pedido formulado.

Afirma que os pedidos permanecem pendentes de apreciação, acarretando a suspensão de seu Registro Geral de Pesca – RGP e impedindo o recebimento do benefício de seguro defeso referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Alega que o Registro Geral da Atividade Pesqueira é regulamentado pela Instrução Normativa nº 06/2012, incumbindo ao Ministério da Pesca a avaliação dos documentos e o deferimento da inscrição do interessado.

Argumenta que *“a concessão de licença para a atividade profissional de pesca não pode ser obstada pela simples prestação inadequada de serviço público pelo órgão executivo”*.

Sustenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo, de modo que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32880490, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante apresentar sua qualificação completa e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 21052.019076/2016-49.

A impetrante informou que não conseguiu obter a cópia integral do processo administrativo, que se encontra na sede da Superintendência Estadual de São Paulo, localizada a 694,7 km de sua residência (id nº 34244171).

Diante disso, foi considerada necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada (id nº 34705051).

A União Federal manifestou seu interesse no feito e requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados (id nº 35423034).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 36414860, nas quais defende que, nos termos da Instrução Normativa MPA nº 06/2012, para manter a licença ativa e comprovar o exercício da atividade de pesca profissional artesanal, o interessado deve apresentar diversos documentos, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença.

Assevera que a impetrante não atendeu ao previsto no artigo 9º, inciso I, da mencionada Instrução Normativa, acarretando a suspensão de sua licença, conforme publicação no Diário Oficial da União, em 21 de julho de 2016 e no site do Ministério.

Descreve que a impetrante interpôs recurso (processo administrativo nº 21052.019076/2016-49), alegando que não possuía condições financeiras para realizar a manutenção do registro dentro do prazo legalmente previsto.

Aduz que não há o pagamento de qualquer taxa para manutenção da licença de pescador profissional, sendo necessária apenas a apresentação dos documentos previstos na Instrução Normativa.

Sustenta que a impetrante não adotou os procedimentos necessários para manter seu registro ativo, tampouco apresentou documentos, em sede recursal, que comprovavam suas alegações.

Finalmente, destaca que a impetrante poderá requerer a concessão de nova licença de pescadora profissional artesanal, cumprindo os requisitos previstos no artigo 4º da Instrução Normativa MPA nº 06/2012.

**É o relatório. Decido.**

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que *“a impetrante não atendeu os procedimentos necessários para manter seu registro ativo, tampouco apresentou, em sede recursal, documentos comprobatórios e satisfatórios as suas alegações, nos termos da legislação aplicável”*.



Tendo em vista que o presente mandado de segurança objetiva a conclusão do requerimento administrativo formulado, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito, eis que seu requerimento foi apreciado e indeferido pela autoridade impetrada.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010749-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675, LAURA BABY BRAGA - SP339283

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEONICE MARQUES DA SILVA em face da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para sustar a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada à impetrante.

Ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (id 33949718).

Na decisão id nº 34159501, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) indicar a autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do Conselho Regional de Enfermagem na prática do ato coator (penalidade de suspensão);

b) formular pedido final;

c) recolher as custas processuais (art. 290, CPC);

d) juntar aos autos a cópia integral do Processo Ético n. 08/2017;

e) manifestar-se sobre o interesse na apreciação do pedido liminar, tendo em vista a indicação de que a suspensão possui prazo de 29 dias, contados a partir de 2 de março de 2020 (id 33949717, pág. 03).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34511278, na qual indica como autoridade impetrada a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo; informa que não possui condições financeiras para recolher as custas iniciais; requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e afirma que seu exercício profissional permanece suspenso pelo conselho réu.

Ademais, requer a concessão da segurança para declarar a nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição id nº 34511278 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) juntar aos autos cópias LEGÍVEIS do processo administrativo;

b) comprovar que seu exercício profissional permanece suspenso, em razão da decisão proferida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014475-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAIS MELO PEREIRA FIUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Lais Melo Pereira, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para reaplicação de prova, não realizada pela impetrante em razão de afastamento decorrente de cirurgia.

Distribuído originariamente à Justiça Estadual, houve determinação para redistribuição do feito à Justiça Federal (id 36474009).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerando o decurso de prazo superior a 120 dias desde o ato coator.
2. Indicar a autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que praticou o ato coator ou tem poder/competência para desfazê-lo (Coordenador, Reitor etc).
3. Manifestar-se sobre o cabimento do mandado de segurança, considerando os pedidos formulados (produção de provas e indenização por dano moral).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014516-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matec Engenharia e Construções Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário Educação) e, subsidiariamente, liminar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas processuais.
3. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001548-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Trindade de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS – Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para remessa de recurso administrativo ("Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 42/182.973.198-7 e processo nº 44234.826509/2018-54").

Distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o pedido liminar foi deferido (id 28034831).

Posteriormente, houve reconhecimento de incompetência, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis (id 33658907).

Decido.

Intime-se o impetrante, para ciência da redistribuição.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013159-96.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE BATISTA - SP195076

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

**ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, nos termos do despacho ID 34020260, ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados no ID 36732328.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008268-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 35836906, fica a parte exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 36727177.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-59.2013.4.03.6100

AUTOR: MEHA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014186-90.2010.4.03.6100

AUTOR: PANIFICADORA CISNE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028329-60.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: ACECO TI S.A.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiramo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, coma devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005529-23.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

**DECISÃO**

1) Id 20854211: Tendo em vista que o executado não cumpriu o acordo homologado, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.**

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ele ser intimado por seu patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033222-26.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARXSEN TEODORO - SP256214, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiramo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, coma devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016429-80.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: MMS SANTOS BUILDING ENGENHARIA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-86.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RAFAELA CASSANIGA, CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA, ROBERTO CASSANIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rafaela Cassaniga, Celeste das Graças Leite Guimarães Cassaniga e Roberto Cassaniga, visando ao pagamento de R\$ 60.694,81.

Citados, os executados opuseram embargos à execução que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 11 de junho de 2010.

Realizadas as pesquisas nos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a pesquisa BACEN JUD restou negativa. Quanto ao resultado da pesquisa INFOJUD, informa a exequente a dificuldade para penhora dos imóveis de propriedade da executada.

No requerimento formulado no id 13930801, páginas 142/143, a exequente requer nova pesquisa de bens nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD.

Compulsando os autos, verifico que a exequente realizou pesquisa de bens dos executados.

Tendo em vista que as pesquisas de bens dos executados foram realizadas em dezembro de 2010 e agosto de 2011, **defiro a nova pesquisa pelo sistema BACEN JUD**, conforme requerido, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **até o limite do débito em execução.**

Caso a consulta ao BACEN JUD revele a inexistência ou a insuficiência de dinheiro disponível, **fica deferido, também, o bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD.**

Por fim, **DEFIRO o pleito formulado pela exequente no id 13930801, páginas 142/143, para pesquisa de bens dos executados no sistema INFOJUD.**

Juntados os comprovantes emitidos pelos sistemas supracitados, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0013056-60.2013.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015110-96.2013.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014314-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRNA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRNA PIRES DE ALMEIDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 277908693, protocolado pela impetrante em 10 de outubro de 2019 e profira decisão fundamentada, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 10 de outubro de 2019, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 277908693, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 36361310, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 10 de outubro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 277908693, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 36361318, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 277908693, protocolado pela impetrante em 10 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014285-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO FRANCISCO ORTEGA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante à uma das Juntas de Recursos.

O impetrante descreve que, em 12 de março de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 2375520, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado ao Órgão Julgador, contrariando o princípio da razoável duração do processo e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*



III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. **Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento**” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 36330975, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 12 de março de 2020 (protocolo nº 2375520), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 36330977, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 12 de março de 2020 (protocolo nº 2375520).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008959-82.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDIDO JOSE BELTRAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANDIDO JOSÉ BELTRAME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à Junta de Recursos, o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 19 de setembro de 2019 (protocolo nº 289022060), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 19 de setembro de 2019, interpôs o recurso ordinário nº 289022060, ainda não apreciado pelo Órgão Julgador.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso interposto (id nº 32820987).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 34153854.

Pela decisão id nº 35092185, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido liminar formulado, pois incumbe à autoridade impetrada apenas o encaminhamento do recurso interposto ao Órgão Julgador; comprovar que o recurso ainda não foi remetido à Junta de Recursos e esclarecer o pedido de concessão da segurança para garantir "(...) pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo (...)".

O impetrante retificou o pedido liminar formulado (id nº 35905357).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 35905357 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 32484056, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 19 de setembro de 2019 (protocolo nº 289022060), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 35905359, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 19 de setembro de 2019 (protocolo nº 289022060).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009397-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de revisão protocolado em 27 de dezembro de 2018 (nº 840801124), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 27 de dezembro de 2018, o requerimento de revisão nº 840801124, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer “seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33082036, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante comprovar que o requerimento de revisão não foi apreciado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 33687146.

Intimado, por meio da decisão id nº 34621075, para esclarecer o pedido formulado, o impetrante afirmou que “após análise do requerimento administrativo objeto da presente demanda, a própria Autarquia já oferece a cópia integral do pedido no canal de atendimento do ‘Meu INSS’, razão pela qual justifica-se a formulação do pedido” (id nº 35872095).

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

No caso em tela, o documento id nº 32860977, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 27 de dezembro de 2018, o requerimento de revisão de benefício nº 840801124, o qual permanece em análise, conforme documento id nº 33687146, página 02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão de benefício nº 840801124, protocolado pelo impetrante em 27 de dezembro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARCOS DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 969125165, protocolado pelo impetrante em 10 de fevereiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 10 de fevereiro de 2020, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 969125165, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30421528 foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de concessão da segurança para garantir "o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo", eis que a presente demanda envolve a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento de aposentadoria protocolado pelo impetrante.

O impetrante afirmou que tal pedido constou equivocadamente da petição inicial e requereu sua desconsideração (id nº 34437315).

Foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para formular novo pedido, já que requereu a desconsideração do pedido anteriormente formulado (id nº 34697805).

Na petição id nº 35709626, o impetrante requer a confirmação da medida liminar para assegurar "sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente Mandamus, qual seja, Requisição Administrativa de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo".

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35709626 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 30244567, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 10 de fevereiro de 2020, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 969125265, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 30244569, páginas 02/04, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 969125265, protocolado pelo impetrante em 10 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664031-19.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU, COPPO CIA LTDA - ME, JOAO ARNALDO BARISON, NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA, JORGE MOYSES, ALCINDO GASPARINO, LAERCIO SORIANI AYRES, EUGENIO PASCHOALIN, OSWALDO CUSSIANO JUNIOR, CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP, COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA - ME, DECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, COMERCIAL FRASSETTO LTDA, FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA - EPP, MFW MAQUINAS LTDA - EPP, MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, SARTORI COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - ME, GRAFICA ITAPIRENSE LTDA - ME, CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME, CREMASOM EVENTOS LTDA - ME, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S.A, FUNDICAO ITAFUNDI LTDA, SUPERMERCADO OLBI LTDA - ME, MECANICA ROMAG LTDA, COMERCIO DE PNEUS E ACUMULADORES MOI LTDA, PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA - EPP, CASA BOTELHO S.A, RUBENS NALETTO, PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA - EPP, CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME, BOTELHO VEICULOS LIMITADA, ITACOM VEICULOS EIRELI, ME PLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP, ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA, INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA, VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, IRMAOS PILOT LTDA, DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA, DECAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CAMPANINI FILHO, JOSE RENATO DA SILVA, ALMIR CORACA, JOSE FERNANDO COUTINHO, RENATO BAPTISTA DA SILVA, AURELIO BOTELHO, ZORO ASTRO MARCOS VIOLA, JOAO MOISES, CLAUDIO LUIZ VENTURINI, JOSE DECIO BALDISSIN, FLAVIO ZACCHI, ANTONIO RECCHIA, LUCIO JOSE DE OLIVEIRA, RUBENS ROSSI, PAULINO SARTORI, VLADIMIR AVANZI, JOAO CARLOS SERTORIO CANTO, ANTONIO CARLOS ICASSATTI, JOSE ROMUALDO TAVARES, JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA, ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO, JOAO AUGUSTO DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO FERIAN, PAULO ESTEVAO DE LIMA PUGGINA, IVERSO VALVERDE, ALAIRTON ZAGO, DAYTON JUAREZ SILVEIRA, GERALDO PHILOMENO QUE TAMBEM ASSINA GERALDO FILOMENO, JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, SADAIUKI YUI, FRANCISCO BENITO, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES, VALDECIO LUCIO, WAGNER LUCIO, SERGIO WASHINGTON DENENO, WANDERLEY ZIMARO, AVILMAR WASHINGTON MARTINS, DIRCEU CAMARGO FRANCO, PLACIDO SOAVE, JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ, GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER, ABRAHAO KERZNER, ANDRE LUIS MARTINS SANTIAGO, ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros 119 (cento e dezenove) autores em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos ao Fundo Nacional de Telecomunicações – FNT, instituído pela Lei nº 4.117/62 e alterado por legislação posterior, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**DECIDO.**

I – ID nºs 36604749 e 36608021 - À vista do estom do recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos em nome da INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SOCIEDADE ANÔNIMA, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a determinação exarada a fl. 1518 dos autos físicos, a qual determinava a transferência de referidos valores para o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0013084-23.2013.403.6134.

II – Dê-se ciência também às outras partes que tiveram recursos estomados, quais sejam: INDÚSTRIAS PEGORARI AGRÍCOLA E TÊXTIL LTDA., AVILMAR WASHINGTON MARTINS, PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA. e CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, nos termos do documento ID 36608019, para que requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

III – Fl. 1520 – Quanto aos honorários sucumbenciais de R\$ 17.919,76, atualizados até 30/11/2012, nos termos da conta de fls. 1160/1173, observo que a questão foi dirimida pelas decisões de fls. 1215/1215 (verso), 1231, 1305 e 1479 dos autos físicos. Assim, restou decidido que:

a) 2/3 (R\$ 11.946,51) são devidos à herdeira/inventariante do espólio do patrono falecido (Dr. José Carlos Antonio), Sra. ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO, representada pelo advogado Marcio Antonio Inacarato (OAB/SP 103.517), o qual, por sua vez, faz jus ao destacamento de 20% (vinte por cento) desse montante à título de honorários contratuais, nos termos dos documentos de fls. 1226/1230 e 1233/1237; e

b) 1/3 (R\$ 5.973,25) pertencem aos demais patronos que atuaram na fase executiva, na proporção dos autores que representam.

Desse modo, defiro o requerido pelo advogado André Fernando Pereira Chagas (OAB/SP 165.420), patrono de CASA BOTELHO S.A (fls. 794/803) = R\$ 911,16, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUACU (fls. 982/1001) = R\$ 858,93, CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP (fls. 958/976) = R\$ 242,51 e ESCRITÓRIO ITACONTÁBIL S/C LTDA (fls. 978/980) = R\$ 200,30, e determino a expedição de ofício requisitório em seu favor de **R\$ 737,63 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos)**, atualizados até 30/11/2012, quantia correspondente a 1/3 (umterço) de R\$ 2.212,90.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.



São Paulo, data de assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020085-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando o reconhecimento do direito dos associados aposentados do autor à percepção da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, no mesmo patamar alcançado pelos servidores em atividade, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

No despacho ID 16365404, foi determinada à executada a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da relação de servidores aposentados até fevereiro/2010, conforme requerido pelo exequente, para o fim de elaboração dos cálculos de execução do julgado.

Na mesma decisão, ficou consignado que, de acordo com o decidido na sentença, confirmada pelo TRF/3ª Região, “os efeitos da decisão que será objeto do presente cumprimento de sentença, estará limitado aos servidores aposentados ou pensionistas da ANVISA que recebam seus benefícios segundo os critérios anteriores à EC nº 41/2003, domiciliados no Estado de São Paulo, que recebam a GEDR e sejam associados do sindicato-autor”.

A ANVISA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 16836454), em que alega a existência de contradição na decisão, na medida em que não dispõe de meios de saber quais aposentados e pensionistas eram associados ao sindicato-autor, por ocasião da propositura da ação.

Manifestação do sindicato-autor em ID 18893210.

#### DECIDO.

Em que pese não ter havido determinação deste Juízo no sentido para a executada apresentar nos autos a relação dos aposentados e pensionistas que eram associados do sindicato autor, é certo que a sentença proferida às fls. 172/175 dos autos físicos, confirmada pelo E. TRF/3ª Região, ressaltou, de forma expressa, que aquela decisão teria seus efeitos limitados aos servidores aposentados ou pensionistas da ANVISA, domiciliados no Estado de São Paulo que recebiam a GEDR e que, na época da propositura da inicial se encontravam associados ao Autor.

Assim, para que não restem dúvidas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela ANVISA e determino que, antes da apresentação pela executada da relação de servidores que foram aposentados até fevereiro/2010, deverá o sindicato autor trazer aos autos a lista dos seus associados na época da propositura da inicial, ou seja, agosto/2010.

Apresentada a lista, dê-se vista a ANVISA, para que ela, por sua vez, dentre os nomes constantes da lista, aponte os aposentados e pensionistas, que recebem seus benefícios segundo critérios anteriores à EC nº 41/2003 e que recebem a GEDR.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049760-34.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ESPÓLIO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) ESPÓLIO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TECHWARE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando autorização judicial para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na presente fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte autora, ora exequente, pretende a execução dos honorários de sucumbência devidos ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES.

O advogado Marcos Tanaka de Amorim requer a expedição de ofício requisitório dos valores devidos ao espólio, com destaque de 30% (trinta por cento), relativos a honorários contratuais (fls. 715/716).

#### DECIDO.

Indefiro o destaque pretendido, tendo em vista que, de acordo com o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0014864-32.2015.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 704/705-v e 707/708-v), o valor devido ao espólio deverá ser objeto de requisição com determinação de depósito à ordem deste juízo, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, em que tramita o Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100.

Isso, porque há dúvida ou discussão sobre quem de fato representa o espólio atualmente.

Na referida decisão, foram excluídos da determinação de transferência somente os honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 0014864-32.2015.403.6100.

Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório em favor do Espólio de José Roberto Marcondes, com determinação de depósito à ordem deste Juízo, no valor integral, qual seja, R\$ 35.154,24, atualizado até dezembro de 2015, nos termos da conta de fls. 710/711.

Após, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, intímem-se as partes e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intímem-se e, não havendo recurso, cumpra-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016159-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da decisão ID 35836223, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação ID 36725818, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMAO NECI DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Petição id. 34271239:

Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da indisponibilidade do bem imóvel objeto desta ação, junto à Central de Indisponibilidade - ARISP, nos termos da decisão id. 20147091.

Após, dê-se ciência ao embargante e, em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 11224766) e as contrarrazões apresentadas (id. 12526454).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-65.2020.4.03.6100

AUTOR: SILENE DA COSTA PAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36764800: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para o cumprimento da decisão ID 35411087.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-42.2020.4.03.6100

AUTOR: SERGIO LUIS BERGAMINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MINNITI BERGAMINI - SP184095

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação ID 35249280 e petição ID 35847728.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020950-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 36580052: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculos (ID 36580055), intime-se a parte autora para que informe o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005541-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILSON TOLENTINO, NEUSA DA SILVA TOLENTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Compra e Venda, Financiamento, Quitação Parcial, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, em 31 de agosto de 1988, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 31866447). Os embargantes requerem a produção de prova pericial contábil (id 32928850).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono dos embargantes, no prazo de quinze dias, procuração (ou subestabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 32928850.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013425-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AROLDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

REU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por JOSE AROLDI SILVA em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA - ME, distribuída, originariamente, ao D. Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível (id nº 26104935), por dependência à ação civil pública n.º 500962-04.2017.4.03.6100.

O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível.

Decido.

Observo que a parte autora propôs a presente ação monitória em face de pessoa jurídica de direito privado.

A natureza de direito privado da pessoa jurídica revela a incompetência do presente Juízo para o processamento e o julgamento da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que segue transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Também não se justifica a distribuição por dependência à ação civil pública n.º 5009262-04.2017.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal e Banco Central do Brasil, em face de Sermac Administração de Consórcios Ltda – ME e outros.

Outrossim, já foi proferida decisão (id 8740800), nos autos da referida ação civil pública, determinando que os créditos dos consorciados da empresa Sermac Administração de Consórcios Ltda – ME sejam habilitados perante o Juízo Falimentar (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP - processo nº 1077651-24.2019.8.26.0100), conforme trecho da referida decisão transcrito abaixo:

“O presente feito deverá prosseguir, quanto aos pedidos formulados na petição inicial, com exceção dos pedidos relativos aos créditos dos consorciados, oriundos dos contratos firmados com as empresas-rés, os quais deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar, cabendo permanecer em vigor a decisão liminar (Id nº 1909656), em que foram decretados o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens dos réus, exceto os impenhoráveis por disposição legal, permanecendo também em vigor a determinação para a suspensão de toda e qualquer atividade dos réus, tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do seu envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares, cabendo ressaltar, ainda, que a intervenção judicial decretada nestes autos somente cessará com a decretação da falência.”

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003260-50.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA SILVA FARAH

#### DESPACHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada (id 36746811), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001951-86.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARCONDES DE FARIAS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rita de Cassia Marcondes de Farias, visando ao pagamento de R\$ 35.400,29.

A pedido da exequente, foi realizado o bloqueio de valores da executada no sistema BACEN JUD (id 36740843).

Porém, verifico que o valor indicado para bloqueio (R\$ 35.400,29) foi atualizado pela exequente em 2013, conforme petição id 13865140, página 25.

Assim, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha atualizada do débito.

Após, venhamos autos conclusos para verificação dos valores bloqueados no id 36740843.

Publique-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5020192-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HERBERTO HENRIQUE MAYER ROSTEY

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004853-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIO SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005026-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURICO NUNES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, SIEL, BACEN JUD e RENAJUD também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-78.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Id 24970998 - Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020340-22.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WILSON TOLENTINO, NEUSA DA SILVA TOLENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

**DESPACHO**

Id 35509446 - Defiro o requerimento de dilação de prazo, formulado pela exequente, para cumprimento da decisão id 33985044.

Providencie a exequente, no prazo de trinta dias, o cumprimento integral da decisão id 33985044, comprovando a respectiva averbação da penhora nas matrículas 94.711 e 94.712, do 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012053-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNALDO BATISTA DE LIMA JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ednaldo Batista de Lima Junior, visando ao pagamento de R\$ 12.071,86.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006275-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: K.R.A COPIADORA E CHAVEIRO LTDA - ME, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024868-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PATRICIA DA PAZ ANDRADE 27795310885, PATRICIA DA PAZ ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-06.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DOUGLAS BALCIUNAS - ME, DOUGLAS BALCIUNAS, ALEXANDRE BALCIUNAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.



Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SHEILA LEEP KALN FERRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017612-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE, AILTON RODRIGO DA TRINDADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017450-81.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: GASPAR JOAO AUGUSTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023609-79.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LISBOA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, ADRIANO MONETTI LISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GARCIA - SP298318

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lisboa Distribuidora de Auto Peças Ltda e Adriano Monetti Lisboa, visando ao pagamento de R\$ 28.818,29.

Intimados para pagamento do débito, os executados permaneceram-se inertes.

A consulta ao sistema **BACEN JUD** foi deferida em **04 de julho de 2013**, na decisão id 13969431, página 150 (guia de depósito – id 13969431, páginas 168 e 169).

Intimados para ciência do bloqueio de valores, os executados não opuseram impugnação.

Os valores constantes das guias de depósito foram apropriados pela Caixa Econômica Federal (ofício id 13969431, páginas 190/193).

Tendo em vista a insuficiência das quantias encontradas nas contas bancárias dos devedores, pela decisão id 13969431, página 199, foi deferida a busca de veículos automotores em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, diligência que restou infrutífera.

Requer a exequente, na petição id 13969431, página 206, nova pesquisa de valores dos executados no sistema BACENJUD.

Id 13969431, página 206 - Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito e considerando o tempo decorrido desde a primeira pesquisa nas contas bancárias dos devedores, **defiro nova consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.**

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados pessoalmente.

Incumbrirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022219-30.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY BARBOSA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

#### DESPACHO

Id 36603415 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o interesse da executada na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse da exequente (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001234-40.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ALFREDO MARIANO FILHO

REPRESENTANTE: IRANY GONÇALVES MARIANO

#### DESPACHO

Id 36789105 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, pela segunda vez (2014 e 2020) requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para as diligências já realizadas para localização de bens do espólio.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003255-86.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSVALDO LUIS HOUCK

#### DESPACHO

Id 36788959- Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-45.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: INACIA MARINACHAGAS

Advogado do(a) RECONVINDO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

**DESPACHO**

Id 36785073- Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017744-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELIANE PRETURLON

**DESPACHO**

Id 36784796 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002595-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSPRO CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSPRO CONSTRUTORA EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, abaixo relacionados:

- a) 20364.04586.141118.1.2.15-3007;
- b) 15864.28313.301118.1.2.15-9993;
- c) 06483.45417.141118.1.2.15-6125;
- d) 26316.73927.301118.1.2.15-2401;
- e) 19228.78631.141118.1.2.15-4421;
- f) 21218.29374.301118.1.2.15-0594;
- g) 22473.24689.301118.1.2.15-0275;
- h) 20260.74665.301118.1.2.15-2451;

- i) 40078.69039.301118.1.2.15-0434;
- j) 40293.00237.301118.1.2.15-1225;
- k) 05157.79335.301118.1.2.15-6737;
- l) 37841.32784.301118.1.2.15-0008;
- m) 16560.80526.301118.1.2.15-5297;
- n) 31594.37188.301118.1.2.15-1751;
- o) 14563.16812.301118.1.2.15-0846;
- p) 25242.28511.301118.1.2.15-9304;
- q) 27087.32057.301118.1.2.15-9006;
- r) 07784.67172.301118.1.2.15-7657;
- s) 18986.10250.301118.1.2.15-8851;
- t) 17084.21690.301118.1.2.15-0172;
- u) 39407.54873.301118.1.2.15-0000; e
- v) 00407.90273.301118.1.2.15-3330.

A impetrante narra que transmitiu os pedidos de restituição acima, os quais permanecem pendentes de apreciação pela autoridade impetrada.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Alega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Na decisão id nº 29170547, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar os números de todos os pedidos de restituição cuja análise requer e juntar aos autos as cópias integrais dos pedidos de restituição objeto da presente demanda, eis que apresentou apenas as cópias das primeiras folhas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34245837.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias dos extratos de movimentação processual ou outro documento apto a comprovar que os pedidos de restituição objeto da presente ação permanecem pendentes de apreciação (id nº 34761174), providência adotada por meio da petição id nº 35682706.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, determina:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de restituição objeto da presente demanda foram protocolados pela empresa impetrante há mais de trezentos e sessenta dias e permanecem com a situação “em análise” (ids nºs 35682721, 35682723 e 35682725), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).*

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.*

*1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*

*2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*

*3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

*4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*

5. *Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.*

6. *Remessa oficial não provida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.*

2. *Remessa oficial desprovida*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- *Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.*

- *Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.*

- *Remessa oficial desprovida*”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - *Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida. VI - Remessa Oficial desprovida*”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos administrativos de restituição abaixo relacionados, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- a) 20364.04586.141118.1.2.15-3007;
- b) 15864.28313.301118.1.2.15-9993;
- c) 06483.45417.141118.1.2.15-6125;
- d) 26316.73927.301118.1.2.15-2401;
- e) 19228.78631.141118.1.2.15-4421;
- f) 21218.29374.301118.1.2.15-0594;
- g) 22473.24689.301118.1.2.15-0275;
- h) 20260.74665.301118.1.2.15-2451;
- i) 40078.69039.301118.1.2.15-0434;
- j) 40293.00237.301118.1.2.15-1225;
- k) 05157.79335.301118.1.2.15-6737;
- l) 37841.32784.301118.1.2.15-0008;
- m) 16560.80526.301118.1.2.15-5297;
- n) 31594.37188.301118.1.2.15-1751;
- o) 14563.16812.301118.1.2.15-0846;
- p) 25242.28511.301118.1.2.15-9304;
- q) 27087.32057.301118.1.2.15-9006;
- r) 07784.67172.301118.1.2.15-7657;
- s) 18986.10250.301118.1.2.15-8851;
- t) 17084.21690.301118.1.2.15-0172;
- u) 39407.54873.301118.1.2.15-0000; e
- v) 00407.90273.301118.1.2.15-3330.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014656-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pan Christian Ind e Com de Produtos Alimentícios LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao "Sistema S", ao INCRA, bem como ao salário-educação e, subsidiariamente, pede determinação judicial para limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014648-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA, ALCA ALIMENTACAO EIRELI - EPP, COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, COMERCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Mercado Violeta LTDA, Alca Alimentacao Eireli - EPP, Comercio de Alimentos Violeta LTDA, Comercio de Horti Frutti Butanta LTDA, Supermercado Violeta LTDA e Supermercado Violeta Itaberaba LTDA - EPP, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego (Ministério do Trabalho e Emprego) em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a cobrança do adicional de 10% de FGTS na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de seus empregados.

Decido.

Intime-se a Impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, tendo em vista o pedido para compensação/restituição.
2. Recolher custas processuais.
3. Regularizar a representação processual de todas as impetrantes, mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014599-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 2N Engenharia LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar o impedimento em relação à transmissão de declarações de compensação, decorrente do entendimento da autoridade impetrada, no sentido de não ser permitida a utilização de créditos de origem previdenciária para compensação de débitos fazendários.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos 13811.722877/2019-71 e 13811.722878/2019-15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014568-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SHEILA KRUSZLICZ SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sheila Kruszlicz Soares, em face do Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, por meio do qual a impetrante busca a anulação de decisão administrativa que, após vistoria presencial, determinou o descredenciamento da impetrante do rol de psicólogos credenciados no Estado de São Paulo para a emissão de comprovantes psicológicos de manuseio e porte de arma de fogo, em razão de irregularidades, como excesso de pessoas, aplicação de exames por estagiários e ausência de arquivo no local.

Decido.

Intime-se a Impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n. 08500.016859/2019-20.

2. Manifestar-se quanto ao cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, pois a decisão de descredenciamento decorre de vistoria presencial, sendo que a impetrante afirma inclusive encontrar-se atualmente em local diverso.

3. Manifestar-se sobre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerando o aparente decurso de lapso superior a 120 dias desde o ato coator (id 36531278).

4. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-98.2019.4.03.6100

AUTOR: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008787-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA MARIA GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUDESTE I

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ana Maria Gonzaga, em face do Gerente Executivo do INSS - Sudeste I, por meio do qual a impetrante busca seja compelida a autoridade administrativa a "conceder benefício previdenciário por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo". Liminarmente, a impetrante requer ordem para que a autoridade impetrada "prossiga com a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, utilizando para tal expediente as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) já juntadas ao processo".

Distribuído originariamente à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, houve reconhecimento de incompetência, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis (id 35888064).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o teor dos pedidos formulados, sobretudo o pedido para "conceder benefício previdenciário por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo", devendo especificar se o presente mandado de segurança possui objeto restrito ao andamento administrativo (análise das CTCs já juntadas) ou se pretende a efetiva concessão do benefício.

2. Adequação do pedido final ao objeto do mandado de segurança (análise do pedido administrativo), caso seja este seu intuito.



Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014704-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Wyeth Industria Farmaceutica LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

2. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019), ressalvando-se, no caso dos autos, os convênios firmados diretamente como o Sesi e o Senai (ids 36591083 e 36591091).

3. Indicar as autoridades impetradas vinculadas ao Sesi e ao Senai, devendo especificar o seu endereço em São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5014763-31.2020.4.03.6100

REQUERENTE: YANAISA FORNARIS PREVAL

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de interpeção judicial, por meio do qual Yanaisa Fornaris Preval pretende a certificação da Universidade Federal de São Paulo, "para que lhe entregue: a) a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização e, ainda, b) a certificação de revalidação de seus diplomas (...)".

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Decido.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Saliente-se que se encontra atualmente superado o entendimento, colacionado pela requerente na petição inicial, no sentido da fixação da competência do Juízo Comum para requerimentos como o presente, conforme se verifica no recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (Conflito de Competência Cível 5001286-05.2020.4.03.0000, TRF3 - 2ª Seção, Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Publicação em 24/04/2020)*

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014733-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PASCHOAL RESIDENCE, CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E LOCADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paschoal Residence, Construtora, Incorporadora, Administradora e Locadora LTDA, buscando a concessão da segurança, tendo em vista a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento".

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas complementares, se necessário.
3. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social.
4. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014618-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação).

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.
2. Regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração outorgada por dois administradores, conforme previsto no item 5.4 do contrato social (id 36548395, pág. 08).
3. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014825-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA e ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção como os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.

2. Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014816-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BT Communications do Brasil LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.

2. Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

3. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014815-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zanchetta Alimentos LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.

2. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições, com autenticação bancária, de forma exemplificativa (por amostragem).

3. Regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração e cópia do contrato social.

5. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

6. Manifestar-se quanto à legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX.

7. Manifestar-se quanto à legitimidade ativa das filiais, devendo esclarecer se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz ou de forma descentralizada, sendo recolhidas também diretamente pelos estabelecimentos filiais, caso em que deverá também manifestar-se quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo em relação às filiais situadas em outros municípios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027895-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I. ID 36735771: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se, por meio eletrônico, ao D. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais e a Subsecretaria da 4ª Turma – TRF 3ª Região.

II. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

III. Não havendo recurso, oficie-se à CEF, PAB TRF 3ª Região, solicitando a transferência do valor integral depositado na conta nº 1181005134592823, constante no extrato de pagamento de Precatório 20180044484 – Protocolo nº 20190161479 (ID 34722144), para a CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, em conta judicial à disposição do D. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções, vinculada ao Processo nº 0044936-52.2012.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014809-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lopes Kalil Engenharia e Comercio LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.

2. Recolher custas processuais.

3. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem).

4. Regularizar sua representação processual, devendo demonstrar que a subscritora da procuração de id 36617078 (Paula do Carmo Kalil Assad) possui poderes para representar a empresa.

5. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

6. Manifestar-se quanto à legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015572-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

#### DECISÃO

1) Id 21320376: Tendo em vista que a executada foi devidamente citada, mas não pagou o débito, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com filcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.**

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, deverá ela ser intimada por seu patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

## 6ª VARA CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100**

**AUTOR: D. G. P.**

**REPRESENTANTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)**

**Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REÚ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002210-83.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ORLANDA ACENSO MIRANDA, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106**

**EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte EMBARGADA - EMGEA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-64.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO, MOLINA E RIGHETTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Vistos.

Da análise do conteúdo da certidão de ID 36329719, verifica-se que o oficial de justiça justificou deixar de cumprir o ofício expedido nos presentes autos em razão da não confirmação de recebimento pela autoridade coatora.

Dessa forma, reitere-se o encaminhamento do ofício outrora expedido (ID 32372326) à r. Central de Mandados para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008531-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003957-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes da decisão do conflito de competência cível (ID 36379931).

ID 34425700: Intimem-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007642-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CERQUETANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILOG BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MULTILOG BRASIL S.A.** contra ato do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa, bem como de seu direito ao prazo de 25 anos de duração do contrato de permissão, sendo-lhe concedida extensão por mais cinco anos, sem prejuízo da solicitação de prorrogação por mais dez anos ao término deste prazo.

Narra ter celebrado, em 24.03.2000, o Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, pelo prazo de dez anos.

No curso do contrato, foi editada a Lei nº 10.684/2003, que fixou prazo de 25 anos para duração das concessões e permissões, prorrogáveis por mais dez anos, de forma que celebrou aditivo ao Contrato de Permissão, prorrogando sua vigência por mais 10 anos, até 18.05.2020.

Alega que, buscando assegurar a continuidade do serviço público prestado, protocolou pedido de extensão do Contrato de Permissão por mais 5 anos, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta, em suma, fazer jus à extensão do prazo, nos termos da Lei nº 9.074/1995, com redação dada pela Lei supramencionada.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, assegurando à empresa o prosseguimento de suas atividades no Porto Seco Barueri/SP até julgamento definitivo desta ação (ID 30277581).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 31310533, aduzindo a prescrição da pretensão de prorrogação do contrato de permissão. No mérito, afirma que, em relação aos contratos já em vigor quando da publicação da Lei nº 10.684/2003, aplica-se a prorrogação apenas pelo prazo de 10 anos, não havendo que se falar em direito à aplicação do prazo de 25 anos, previsto apenas para os contratos celebrados após a vigência da lei.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento (ID 32025234), todavia deixou de informar o número sob o qual foi protocolado.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 10.684/1995 e denegação da segurança (ID 33091328).

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se de contrato ainda em vigor quando do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição da pretensão para sua prorrogação, de forma que afasto a prejudicial suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A permissão é ato discricionário da Administração Pública e se dá a título precário, podendo, inclusive, ser revogada de forma unilateral pelo poder concedente, não sendo aplicável a ela, portanto, o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95, que trata exclusivamente da concessão de serviço público.

Ao término do contrato e encerrados os prazos previstos, não há direito subjetivo em renovar ou prorrogar o instrumento contratual, salvo se no interesse da pessoa jurídica da Administração Direta e Indireta, for, dentro do espectro dos atos de gestão, mais vantajoso, considerando-se a autonomia, oportunidade, conveniência e necessidade da prestação do serviço.

Por sua vez, a Lei nº 10.684/2003 incluiu os parágrafos 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 9.074/1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, que passou a dispor nos seguintes termos:

*Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:*

(...)

*VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.*

(...)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

Assim, a Lei passou a prever a duração de vinte e cinco anos para os contratos de concessão e permissão de serviços públicos, com possibilidade de prorrogação por mais dez anos.

Todavia, diferentemente do quanto afirmado pela impetrante, o prazo de 25 anos tem aplicabilidade somente em relação aos contratos assinados após a vigência da alteração legislativa.

No tocante aos contratos anteriores, o parágrafo 3º do dispositivo supramencionado determinou expressamente a prorrogação apenas pelo prazo de dez anos.

Em relação ao contrato celebrado pela impetrante, verifica-se que já houve a dilação pelo adicional de dez anos, mediante a celebração do aditivo contratual juntado ao ID 29969630, datado de 14.04.2010, que estendeu a validade do contrato até 18.05.2020.

Assim, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em direito subjetivo à prorrogação adicional do contrato administrativo por mais cinco anos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, data registrada eletronicamente.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014593-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conheceu do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);*



PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014623-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada de instrumento de procuração assinada por dois administradores, nos termos da cláusula 18ª, parágrafo 2º, do contrato social - ID 36550752 - Pág. 15.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014640-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o sobrestamento da presente ação, uma vez que, embora haja determinação expressa do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário que verse sobre matéria discutida nos autos.

Consoante é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal: "A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la." (RE 966177 RG-QO, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019, grifei).

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que compete ao Superintendente Regional do Trabalho a execução, a supervisão e o monitoramento de ações relativas a políticas públicas relacionadas, na sua área de jurisdição, ao fomento ao trabalho, ao emprego e à renda, conforme o art. 81 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014670-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Com relação ao pedido para depositar em Juízo os valores questionados, ressalte-se que a efetivação do depósito do montante integral do tributo para fins de suspensão de sua exigibilidade é liberalidade da parte interessada e independe de pronunciamento judicial.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014564-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intim-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYNGENTA SEEDS LTDA, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018, bem como o reconhecimento da não aplicação da vedação aos recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL realizados com base em balancetes (Lucro Real).

Narra ser empresa optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição ao seu direito de compensação, bem como a inaplicabilidade da vedação às parcelas mensais apuradas com base em balancetes.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 29851690), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 31840683), que foram rejeitados (ID 32306892).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 30820758), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega a legalidade da alteração da legislação relativa à compensação tributária.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 34122510).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que resta impossibilitada a compensação dos tributos na forma pretendida pela impetrante. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF:25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Como é cediço, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada como pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

No caso, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13.02.2020, verifica-se que o contribuinte optou pelo regime de tributação já na vigência da vedação de compensação, de forma que não se vislumbra inconstitucionalidade em relação aos efeitos da referida lei, tampouco violação a direito líquido e certo da impetrante.

Por fim, a vedação discutida se aplica também às estimativas calculadas conforme regra do art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Por derradeiro, sobre as apurações calculadas conforme regra do art. art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes) e o alcance da vedação da compensação, destaco que também se aplica a tal dispositivo legal. É certo que a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Ressalto, entretanto, que a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981. (...) Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF-3. ApReeNec 5008433-71.2018.4.03.6105, Rel.: Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DATA: 10/03/2020).

" 7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressaltado o ano calendário de 2018. " (TRF-3. ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, e - DJF: 04/02/2020).

Assim, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007049-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANA QUIMICA SA, MONTANA QUIMICA SA, MONTANA QUIMICALTDA., MONTANA QUIMICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33229092).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 33643190, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 34275075).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inbra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inbra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl nos REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007678-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33629202).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 33997328, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 34361741).

**É o relatório. Decido.**



Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, alínea "a", do texto constitucional, não exclui a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006977-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUJADISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUJADISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUJADISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foram proferidas decisões que: i) reconheceu de ofício a ilegitimidade do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ID 33115070); e ii) indeferiu a liminar (ID 33235639).

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5017087-58.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 34477028).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 33652177, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 33943657).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento das contribuições com a aplicação do limite pleiteado poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC); artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC); e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5017087-58.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011798-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito ao recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, Sistema "S" e salário educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 346888111), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5018841-35.2020.403.0000 (ID 35450770).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 35183443, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 35735312).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento das contribuições com a base de cálculo reduzida poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC); artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC); e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE. APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5018841.35.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008263-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RENE ERIC DE LIMA WALEGR  
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA LIMA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003532-40.1993.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

REU: ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

#### DESPACHO

**ID 23445467:** Intime-se a exequente/CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo de cálculo referente ao valor pleiteado para prosseguimento da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010914-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito ao recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, Sistema "S" e salário educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 34123757).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 34868561, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 35740549).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento das contribuições com base de cálculo reduzida poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC); artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC); e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o llame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003960-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA.**, em face da sentença de ID 35713042, que denegou a segurança.

Alega omissão quanto à repercussão geral acerca do tema, bem como, quanto à taxatividade da CF.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos embargos ou pela sua rejeição (ID 36579665).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006887-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, em face da sentença de ID 35902877, que denegou a segurança.

Alega omissão quanto à análise relativa ao salário-educação.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de aguardar prolação de decisão com relação aos embargos opostos pela impetrante (ID 36580058).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.



SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014758-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AJI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente o instrumento de mandato relativo às filiais do impetrante.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)* 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.* 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Por fim, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a exigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SEBRAE – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, do SENAC – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”, do INCRA – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”, SESC – “Serviço Social do Comércio”, FNDE – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, da APEX – “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos” e da ABDI – “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial”.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014829-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (“SESI/SP”), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

### Vistos.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do SEBRAE – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, do SENAC – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”, do INCRA – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”, do SESC – “Serviço Social do Comércio”, do FNDE – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, da APEX – “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos”, da ABDI – “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial”, do SENAI – “Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial” e do SESI – “Serviço Nacional da Indústria”.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014827-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A., TEREOS AMIDO E ADOCANTES AGRICULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

### Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014909-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACTORY COMERCIO DE VESTUARIO FEMININO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade** do SEBRAE – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, do SENAC – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”, do INCRA – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”, do SESC – “Serviço Social do Comércio”, do FNDE – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, da APEX – “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos” e da ABDI – “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante esclarecer a juntada dos documentos de IDs 36626499 e 36626500, tendo em vista que os comprovantes de inscrição cadastral de pessoas jurídicas junto à SFRB são de pessoas jurídicas estranhas à presente demanda.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como carrear instrumento de mandato devidamente assinado e legível.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

### Vistos.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SEBRAE – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, do SENAC – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”, do INCRA – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”, do SESC – “Serviço Social do Comércio”, do FNDE – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, da APEX – “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos”, da ABDI – “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial” e do SENAR – “Serviço Nacional de Aprendizagem Rural”.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008395-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBSON CAVALIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0023631-30.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS, JOSEFA MARIA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 10 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013143-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido.

ID 36219559: Acolho a emenda à inicial, altere-se o valor da causa.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0009893-72.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ALBERTO FERNANDES - MARKETING DIRETO - ME, MARCOS ALBERTO FERNANDES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 28888122, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a DPU requer a rejeição dos presentes embargos (ID 35254285).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0001815-26.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 15005497, que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (artigo 72, II, CPC).

Intimada, a DPU apenas reitera os termos da sentença que fundamentou sua decisão nos termos da lei (ID 27840574).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011122-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 01/09/2020.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022154-74.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OSWALDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, GABRIELA SALVATERRA CUSIN - SP267661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, a juntada da planilha de cálculos para estimativa dos valores a que teria direito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742080-74.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABBOTT PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

#### DESPACHO

Acolho o pleito da parte exequente, União Federal (AGU) - ID nº 21699375 como emenda ao cumprimento de sentença da execução dos honorários sucumbenciais.

Promova a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento do valor remanescente da verba honorária - ID nº 21699376, de acordo com os dados indicados - ID nº 20064140- fl.166.

Com a juntada nos autos do comprovante de pagamento, determino a expedição de ofício de conversão em renda a favor da União, utilizando-se o código fornecido - ID nº 20064140 - fl.166.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal (AGU), pelo prazo de 10(dez) dias.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao informado - ID nº 20064141 (fls.432/433 dos autos físicos).

I.C.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009881-26.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RADIO VIDA FM LTDA

REU: ARLETE ENGEL PAGLIARIN, JUANRIBE PAGLIARIN, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415, ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998

Advogado do(a) REU: ADVOGADO - SP134887

Advogados do(a) REU: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415, ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998

Advogados do(a) REU: NAYARA PACHELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185

#### DESPACHO

Vistos.



Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, observadas as medidas administrativas cabíveis, da seguinte forma (nos termos da decisão de ID 33349213):

- 1) **RADIOVIDA FM LTDA** (CNPJ nº 56.787.377/0001-97), até o valor de **R\$ 14.034.451,16**;
- 2) **Espólio de CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO** (CPF: 478.974.578-34), até o valor de **R\$ 4.087.451,16**;
- 3) **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO** (CPF: 043.050.638-40), até o valor de **R\$ 3.884.451,16**;
- 4) **COMUNIDADE CRISTA PAZE VIDA** (CNPJ nº 52.844.412/0001-01), até o valor de **R\$ 3.884.451,16**;
- 5) **ARLETE ENGEL PAGLIARIN** (CPF: 679.321.508-68), até o valor de **R\$ 3.884.451,16**;
- 6) **JUANRIBE PAGLIARIN** (CPF: 674.454.978-20), até o valor de **R\$ 3.884.451,16**.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012727-16.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON CAMARGO DA SILVA** contra ato atribuído ao **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo, encaminhando-o para uma das Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Relata ter pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, o qual foi indeferido.

Narra ter promovido recurso administrativo em 25.02.2020, não apreciado até o momento.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimado, o impetrante peticionou ao ID 36519085, juntando aos autos as custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 36519085 como emenda à inicial e, dou por prejudicado o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o comprovante do pagamento das custas processuais.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 25/02/2020 (ID 35356933 e 35356938), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002401-97.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PEDRO DE CARRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008444-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Vistos.**

Oficie-se à indicada autoridade coatora, com urgência, para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 36608491, prolatada na PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010094-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 36497250: inclua-se também no polo passivo, como autoridade coatora (impetrado), o PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Para tanto, remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação.

Retomando os autos daquela seção, intime-se e notifique-se a referida autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013425-83.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 36398959: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Em face do pagamento das custas (ID 36398963), expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003506-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELINO CORSINO LOPES, ANTONIO ALVES DOS REIS, CARLOS REAL, CARLOS ROBERTO TAVARES, GUMERCINDO FERRARI, JOAO GAMALIEL DE MENEZES, JULIO ANTONIO BARBOSA, PEDRO MARIO FAVERO, ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI, SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, informe o patrono da parte executada, no prazo de 10(dez) dias, se houve o recolhimento da verba honorária pelos executados, ANDRELINO CORSINO LOPES e PEDRO MARIO FAVERO e CARLOS REAL.

Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, se concorda com a conversão em renda dos valores elencados pela parte executada na tabela -ID nº 15279954 – págs.2/3.

Havendo concordância expressa manifestada nos autos, expeça-se ofício endereçado à CEF- Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor da União, dos bloqueios realizados pelo sistema Bacenjud, (vide -ID nº 14680267), no limite dos valores apresentados na tabela -ID nº 15279954, de acordo com as instruções anexadas -ID nº 14744480 - Pág. 1.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020672-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOYCE DE SOUZA KUBOI

#### DESPACHO

Reitere-se a determinação para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003068-44.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSCAR JAIME SANTOS VALDIVIA

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado negativo das tentativas de constrição de bens, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013309-16.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação da União Federal, em especial quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030147-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: THAIS HELENA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de composição entre as partes, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5025875-31.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de protesto na qual a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, oportunidade em que foi determinada a emenda da inicial para que o valor à causa correspondesse ao valor da demanda principal.

Apesar do entendimento anterior em sentido diverso, acompanhando já diversas outras decisões deste mesmo juízo, esta juíza admite a atribuição do valor simbólico, anteriormente atribuído.

Assim, reconsidero as decisões anteriores, para admitir o prosseguimento do feito.

Comunique-se o TRF para consideração no julgamento dos autos de Agravo de Instrumento 5021733-14.2020.4.03.0000.

No mais, notifique-se a requerida para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018415-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao andamento da carta precatória, em especial quanto ao recolhimento das custas diretamente no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012356-52.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CASSIO DE JESUS LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação pela União Federal, em especial quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004442-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) REU: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010924-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILBERTO AFONSO PERIN - ME, GILBERTO AFONSO PERIN

**DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004397-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

**DESPACHO**

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015443-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACHSON SAMPAIO GOMES

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011100-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PHGE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANSELMO DA SILVA BELTER, MAURO DA SILVA BELTER

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002989-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: BOI FORTE COMERCIAL DE CARNES E ROTISSERIE LTDA, SELMA REGINA ARAUJO SOUSA, EDMAR SALES DE SOUSA, LEANDRO SALES DE SOUSA

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022098-02.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPORIO REQUINTE II EIRELI - ME, CESAR KEIDI OKUMURA

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030470-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015352-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: X-CINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 10 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-25.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRACY COSTA GOMES, AMANDA ALVES RUAS, MAGALI SANCHES CARDOSO, ODORICO ALVES FURQUIM

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24492281 : Defiro a dilação de prazo requerida pelos exequentes (30 dias).



Com a apresentação da documentação, prossiga-se nos termos do despacho ID 22462528.

I.C.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015407-69.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a ré para que manifeste especificamente seu consentimento ou não em relação ao aditamento do pedido, como acréscimo do pedido subsidiário formulado ao ID 17722205, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0025380-14.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações da União de ID 33993980.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021496-11.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

**DESPACHO**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Verifica-se que a autora protocolou a DCOMP nº 35861.78947.240414.1.3.07-0789 (fls. 29/33), para compensação de débitos de IRRF, período de apuração de fevereiro/2013, no valor de R\$ 117.449,72, com créditos de IRRF recolhidos a maior.

O banco autor afirma ter somado indevidamente os valores devidos a título de IRRF sobre Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) e IRRF sobre Participação nos Lucros ou Resultados (código de receita 3562), declarando-os e recolhendo-os de forma conjunta sob o primeiro código. Assim, após a apresentação de DCTF Retificadora, declarou a compensação do saldo remanescente recolhido a maior sob o código 0561, como débito relativo ao IRRF de código 3562.

Entretanto, tratando-se de tributos recolhidos pela empresa autora na condição de responsável tributária, eventual saldo remanescente recolhido a maior não é de sua titularidade, e sim dos contribuintes de fato.

Assim, razão assiste à União Federal, uma vez que a constatação da existência do crédito alegado depende não só da análise das DCTF e Declaração de Compensação, mas também dos livros contábeis da empresa ou da folha de pagamento relativos ao período (fevereiro/2013).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos documentos supramencionados, sob pena de preclusão.

Com a juntada, remetam-se os autos ao Perito Judicial, para que, com base nos documentos contábeis apresentados pela autora, conclua sobre a existência ou não do crédito pleiteado, para fins de extinção do débito declarado, com a apresentação dos cálculos necessários.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-37.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE MORAES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260, LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA - SP380017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015182-49.2014.4.03.6100**

**AUTOR: PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR, EDUARDO DE CAMPOS BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **AUTORA** intimada para apresentar contrarrazões à apelação da ré, CNEN(PRF-3) - ID nº 32818733, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0484338-80.1982.4.03.6100

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

REU: ALICE DE OLIVEIRA CARREIRA MORAES, UNIAO MUTUA-CIA/ CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A

Advogados do(a) REU: FLORIANO RIBEIRO FILHO - SP60737, FLORIANO RIBEIRO NETO - SP183385, FERNANDO MORAES MENEZES GOMES - SP94651, DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182, CID JOSE PUPO - SP32019

#### DESPACHO

ID 26856221: Comprove a expropriante a substituição processual da Telecomunicações de São Paulo S.A. pela Telefônica Brasil S.A., juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizando, ainda, no mesmo prazo, a representação processual.

Verificada a regularidade documental, remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo.

Na sequência, expeçam-se alvará para levantamento do saldo remanescente na conta judicial de fls. 590 e carta de adjudicação, intimando-se a interessada para impressão e apresentação na repartição competente, para os devidos fins.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5002852-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

A presente ação foi extinta, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente (ID 28774240), que, ainda assim, interps embargos de declaração (ID 29713379), alegando haver omissão na decisão, considerando que não foi analisado o pedido de gratuidade processual.

Os embargos foram acolhidos, intimando-se a embargante para apresentar documentos que comprovassem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, dentro de 15 dias (ID 34692809), todavia, o prazo decorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de ID 34692809, mantenho a sentença proferida ao ID 28774240 e extingo o cumprimento provisório de sentença, nos termos dos artigos 485, VI e 925, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5016132-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 22972771.

Intimada a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, **homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.352,92, posicionados para 07/2019.**

Em que pese o teor da Súmula 345 do STJ e o decidido no Resp 1648238, deixo de condenar a Fazenda em honorários, posto que o exequente anuiu com os valores por ela apresentados. Lado outro, também não deve o requerente ser condenado na verba sucumbencial, pois, com a concordância manifestada, ausente a litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-26.2020.4.03.6100**

**AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A**

**Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-07.2020.4.03.6100**

**AUTOR: JOLI - SERVICOS MEDICOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015118-41.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SILVIO GONSALES DAMELIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256**

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014999-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiãa a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESC, SENAC) e Salário-Educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inbra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 1ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).**

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003266-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIEDADE ALFA LTDA** . em face da sentença de ID 34775160, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega haver contradição na decisão, eis que não se busca o reconhecimento judicial quanto à legitimidade da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mas, tão somente, o afastamento dos atos normativos citados.

Alega, ainda, haver omissão pois, apesar de ter sido determinado que a embargada se absterha de aplicar a limitação trazida pela Solução COSIT n. 13/2018, deixou de fazê-lo quanto à Instrução Normativa RFB n. 1911/2019, igualmente aplicável.

Intimada, a União requer sejam os embargos rejeitados (ID 36484867).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Assiste parcial razão à impetrante, posto que há omissão na indicação da Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019 no dispositivo da sentença.

Entretanto, não reconheço a contradição apontada, posto que a sentença foi proferida nos estritos limites em que o pedido foi delimitado, em observância ao princípio da correlação.



Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS EM PARTE, para que conste do dispositivo da sentença embargada:**

" ... **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado da nota fiscal, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa RFB n. 1911/2019 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher. ".

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004568-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017459-05.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA GODOY DE OLIVEIRA, STELAMARES BERARDI RANGEL, MONICA URBANO SEVERO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO RUIZ URBANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN

#### DESPACHO

ID 36595978: Observo que no link enviado ao banco consta cópia dos autos.

A fim de garantir celeridade processual, informo ao banco pela via eletrônica, que consta à fl. 500, a habilitação de MÔNICA URBANO SEVERO BATISTA, CPF: 048.262.978-90, como única herdeira de OSWALDO RUIZ URBANO, CPF: 000.626.938-91.

Assim, o saldo do FGTS deve ser levantado integralmente por MÔNICA URBANO SEVERO BATISTA, CPF: 048.262.978-90.

Os vínculos trabalhistas do falecido encontram-se às fls. 64/69.

Comunique-se a agência bancária, por meio eletrônico.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017944-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TSUNEO KOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004905-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO POIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Expeça-se mensagem eletrônica a CEF-AG. 0265, incluindo o ofício ID 3209569, já encaminhado àquela agência em 13/05/2020 - ID 32155647, a fim de cumpram o determinado em dez dias.

I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0022751-67.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, MAURO MARCIO POSSONI, CLAUDIO ROBERTO POSSONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003473-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011242-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004261-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LORD BRASILEMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

#### 8ª VARA CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-19.2020.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SPI32547**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014792-81.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014857-76.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LEROYMERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SPI38152**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014860-31.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA, HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SPI66020**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SPI66020**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: RODRIGO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a comprovada notificação de renúncia do advogado constituído (ID. 26591392), expeça-se carta para intimação pessoal do autor, a fim de que nomeie novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Oficie-se novamente ao Banco Bradesco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente TODOS OS EXTRATOS das contas vinculadas ao FGTS do exequente DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA (PIS: 10286783255; CTPS: 29393/68; Empregador: Real S/A Transportes Aéreos (Incorporado pela Varig S/A); Admissão: 27/06/1951; Opção: 16/02/1980; Opção retroativa: 01/01/1967; Afastamento: 31/07/1986; Banco Depositário Anterior: Bradesco; Agência: Aeroporto; Praça: São Paulo. Informe que a empresa Real S/A Transportes Aéreos foi constituída em 1947, não possuindo número de CNPJ e, em 1961, foi comprada pela empresa Varig (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida, cujo número do CNPJ é 92.772.821/0001-64.

No ofício deverá constar que as informações requisitadas por esse Juízo referem-se aos dados ANTERIORES à migração das contas à CEF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DE SOUZAMENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Intime-se o autor Genivaldo de Souza Mendes no endereço indicado na diligência ID 3081979, nos termos do artigo 111, § único, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026079-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Contestação da ré, na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação e impugnou a gratuidade concedida ao autor (ID 30511826).

Réplica do autor, na qual formulou pedido de produção de prova pericial (ID 32220271).

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Proceda o autor à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia da petição inicial da ação nº. 0019992-96.2016.403.6100 a fim de que seja verificada eventual litispendência com a presente demanda. Isso porque, muito embora o autor tenha alegado se tratar de ações distintas, aparentemente, repete fundamentos já discutidos na demanda que se encontra pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

Também deverá o autor efetuar a juntada da sua última declaração de imposto de renda (as anteriores já estão acostadas ao processo), bem como comprovante de rendimentos dos 3 (três) últimos meses, para análise da alegada hipossuficiência.

Após, vista à CEF por igual prazo.

Oportunamente, se o caso, será analisada a pertinência do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERLI DA SILVA, LUIS WILLIAM LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial (ID. 28541511), realizada em cumprimento à decisão ID. 27764819. Expeça-se carta de citação de FERNANDO JARDIM VARGAS, dirigida ao endereço indicado pela parte autora.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014429-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento de reativação de sua aposentadoria por idade urbana.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 23689427).

Informações da autoridade impetrada (ID 27651379).

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID 32400849).

Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, foi determinada à impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 35226503).

A impetrante informou não ter mais interesse no referido processo, devido à perda do objeto da obrigação, que foi cumprida pela autoridade (ID 35810718).

**É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a reativação do benefício da impetrante em 13/12/2019 (ID 27651379 - Pág. 2).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006967-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JORGE FERNANDES PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a remessa imediata do recurso protocolizado para a Junta de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal.

Narra o impetrante que teve indeferido seu pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado eletronicamente. Assim, em 27/12/2019, protocolou o recurso gerado sob o nº 2123703076, mas que estaria parado desde a data de entrada (ID. 32059153).

A liminar pleiteada foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse ao encaminhamento do recurso interposto pelo impetrante para análise conclusiva por uma das Juntas de Recursos do CRSS, ou requisitasse os documentos indispensáveis à sua análise (ID. 31893902).

Intimada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35121988).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a análise do pedido formulado deverá considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 22/01/2020 e encaminhado para análise em 07/03/2020, mas até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa concreta foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012231-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO



A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS, e demais tributos indicados na exordial, das bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido, pois informou a impetrante que o seu regime de tributação seria pelo lucro presumido.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante informou que, em verdade, o seu regime de tributação é pelo lucro real, constando erroneamente na exordial a informação de tributação pelo lucro presumido.

**Decido.**

Em razão do informado pela parte impetrante, passo a reexaminar o pedido de medida liminar.

No julgamento dos RE's 240.785, e RE 574.706, esse último sob a sistemática da repercussão geral, o C. STF tomou pacífico o entendimento de que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, no entender da Suprema Corte nenhum tributo poderá compor a base de cálculo de outro tributo, seja federal, estadual ou municipal.

Vale destacar, ainda, que o C. STJ, reformando entendimento anteriormente sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito de medida liminar da parte impetrante goza da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a exclusão de qualquer tributo (federal, estadual ou municipal) das bases de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL devidas pela impetrante, excluindo-se, ainda, as próprias contribuições.**

Ciência à autoridade impetrada, dispensada a apresentação de informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010687-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja assegurado o direito de realização do procedimento de compensação de ofício de créditos homologados, observando-se os débitos indicados na exordial (ID. 33912174).

A impetrante requereu a desistência da ação, em virtude de equívoco quanto ao protocolo nesta Subseção Judiciária (ID. 33946453).

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016729-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER LUIZ ZACHARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de que seja determinado o imediato julgamento do pedido de concessão de aposentadoria formulado na esfera administrativa (ID. 25601435).

Em 06.03.2020, foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 29263695).

Redistribuído o feito para esta 8ª Vara Cível, foi determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, assim como recolher as respectivas custas processuais (ID. 31038900).

Mantendo-se a impetrante inerte, retomaram os autos conclusos para extinção.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

#### SENTENÇA

Trata-se ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de que seja executada a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos no Processo Administrativo NB 42/187.409.958-5 (ID. 28941935).

Em 05.03.2020, foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 28997533).

Redistribuído o feito para esta 8ª Vara Cível, foi determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, assim como recolher as respectivas custas processuais (ID. 31477399).

Mantendo-se a impetrante inerte, retomaram os autos conclusos para extinção.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013639-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ZELIA LONGUINHO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de que seja determinada a implantação dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade nº 41/189.175.370-0 e nº 44233.942375/2019.07 (ID. 22783464).

Em 05.03.2020, foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 29132760).

Certificada a irregularidade no recolhimento das custas processuais (ID. 32745001), foi a impetrante intimada para regularizar o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID. 32753035).

Mantendo-se a impetrante inerte, retomaram os autos conclusos para extinção.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026177-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ANTONIO VANOSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506, JULIANA DO VALMENDES MARTINS - SP238751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão da segurança para determinar a transferência do nome do ocupante do imóvel cadastrado junto à SCGPU – Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, RIP 6311.0002397-36 de MARIO ANTONIO VANOSSI, ora impetrante, para Luiz Alexandre Thomas, conforme disposto no Contrato Particular de Compromisso de Bem Imóvel celebrado em 12/07/1995, ematenação ao disposto nos § 4º e § 5º do art. 8º e do art. 9º da Instrução Normativa nº 01 de 09/03/2018.

Narra o impetrante, em síntese, que adquiriu, juntamente com sua esposa (Ana Alice Goulart Pereira Vanossi), os direitos de ocupação do terreno da marinha localizado na Rua Maria Carlota nº 192, Bairro Massaguaçu em Caraguatuba/SP, inscrito na Prefeitura Municipal de Caraguatuba sob o nº 08.167.003/08.167.004 e junto ao SCGPU – Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - sob o RIP 6311.0002397-36 em 30/09/1988, conforme escritura de compromisso de venda e compra quitado lavrada pelo Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Caraguatuba/SP.

Ressalta que o referido imóvel não possuía e não possui matrícula aberta no Registro de Imóveis em Caraguatuba/SP e, por esta razão, jamais pode promover a averbação da aquisição da posse do imóvel junto ao Registro Imobiliário local.

Entretanto, não obstante a impossibilidade de levar a registro a sua aquisição possessória, requereu à época a atualização do cadastro do ocupante do imóvel junto a SCGPU – Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e passou a partir daquela data a ser o responsável pelas taxas de ocupação geradas anualmente.

Esclarece que em 12/07/1995 vendeu com sua esposa os direitos de ocupação do referido imóvel ao Sr. Luiz Alexandre Thomas, conforme contrato particular de compromisso de bem imóvel.

Informa que o imóvel permaneceu ocupado pelo compromissário comprador Luiz Alexandre Thomas de 12/07/1995 até nova alienação, em 09/06/2011, ocasião em que foram cedidos os direitos de ocupação ao Sr. Luiz Antonio Ferreira Gussem e sua esposa Vera Maria Prado Leite Gussem, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, cessão de direitos e obrigações.

Em 24/07/2008, ao verificar que ainda permanecia como responsável perante a SCGPU, realizou em seu nome um pedido de regularização do cadastro do imóvel RIP 6311.0002397-36 junto à SCGPU através do Processo Administrativo nº 04977.007737/2008-32. No entanto, alega que a SCGPU não apreciou seu pedido, desconsiderou o compromisso de venda e compra e promoveu o arquivamento do processo administrativo com a manutenção de seu nome como responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação do imóvel.

Ressalta que a cobrança das taxas de ocupação foi gerada pela SCGPU durante todo este período e direcionadas indevidamente à sua pessoa. Nesse sentido, além de débitos inscritos em dívida ativa, tem contra si 2 (duas) Execuções Fiscais ajuizadas no Foro de Caraguatuba/SP, o processo nº 0000403-18.2013.4.03.6135, cujo objeto são as taxas de ocupação dos exercícios de 1995 a 2011 e o processo nº 0000831-58-2017.403.6135, referente às taxas de ocupação dos exercícios de 2012 a 2014, nos quais já fora determinada a penhora de ativos via BacenJud.

Afirma que visando mais uma vez regularizar o cadastro do ocupante junto à SCGPU, após o recolhimento do laudêmio com os valores atualizados através de DARF emitido pela própria SCGPU, requereu administrativamente, em 05/09/2019, a alteração de responsável pelo imóvel no cadastro da SCGPU, bem como o cancelamento das cobranças referentes à taxa de ocupação posteriores à cessão dos direitos de ocupação.

Entretanto, ao consultar o andamento de seu requerimento, se deparou com a exigência da SCGPU para que apresentasse Escritura Pública de Venda e Compra de modo a comprovar a transferência da ocupação, visto que o instrumento particular de compromisso de venda e compra não seria documento hábil para realizar a transferência do imóvel junto à SCGPU, mesmo tendo recolhido o laudêmio incidente na alienação da posse.

Acrescenta que apresentou perante a SPU um aditamento ao requerimento de alteração de responsável pelo imóvel no cadastro da SCGPU, especificando as razões legais e jurídicas pelas quais a exigência de escritura pública não deveria subsistir, tendo em vista sua contrariedade ao disposto no § 5º do art. 8º da Instrução Normativa da própria SCGPU nº 01 de 09/03/2018, que dispõe sobre a validade de contratos particulares para fundamentar o requerimento de transferência de posse de imóvel pertencente à União Federal.

Porém, negando vigência à sua própria Instrução Normativa, a análise da SCGPU manteve a exigência de escritura pública como único documento hábil para a solicitação de transferência do responsável pelo imóvel no cadastro da SCGPU.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26235224).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26439064).

Embargos de declaração do impetrante (ID 27516650).

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 28303986).

Os embargos não foram conhecidos (ID 29970991).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29970991).

### É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O impetrante alega que cedeu o direito de ocupação de terreno da marinha em 1995, mas não apresentou nenhuma prova de que o negócio foi regularmente noticiado à DPU, atual SPU.

Nesse ponto, apesar da ausência de informações da SPU nestes autos, extrai-se da análise dos documentos juntados pelo impetrante que a primeira comunicação promovida à SPU, **ocorreu tão somente no ano de 2009**, isto é, **mais de catorze anos após a suposta alienação**, no âmbito do processo administrativo nº. 04977.007737/2008-32 que tratou, dentre outras questões, de cobrança de créditos de laudêmio em atraso, ocasião em que foi apresentado ao órgão o instrumento particular de compra e venda dos direitos de posse (ID 25951525 - Pág. 8/11).

Nesse sentido, conforme restou consignado em sede de liminar, dispõe a legislação que trata da ocupação de imóveis da União Federal, Decreto-lei 9.760/1946 e posteriores alterações, que a cessão do direito de ocupação **deverá ser informada à SPU no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena do cedente permanecer como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação e demais encargos.

Assim, não existe nenhuma mácula nos atos da SPU em exigir o adimplemento das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel, pois formalmente permanece o impetrante como titular pela ocupação e, portanto, responsável legal pelo pagamento das taxas pertinentes.

A propósito do tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 888.387/ES, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2016).

Não obstante a comunicação tardia à SPU, a qual, ao que tudo indica, restou ignorada à época pelo órgão, ainda assim, tem-se que não assiste razão ao impetrante no pleito formulado.

Afirma o impetrante que no ano de 2019 tentou novamente regularizar a averbação de transferência do terreno de marinha perante a SPU, contudo, foi-lhe exigida a apresentação de escritura pública para comprovar a transação.

Nesse contexto, alega que a condição estabelecida pela SPU vai de encontro à sua própria normatização (Instrução Normativa nº 01 de 09/03/2018, artigo 8º, §§ 4º e 5º e artigo 9º), segundo a qual é válida a apresentação de contratos particulares para fundamentar o requerimento de transferência.

Os dispositivos invocados pelo impetrante preveem o seguinte:

Art. 8º São instrumentos válidos para a efetivação da transferência:

(...)

§4º No caso de imóveis sob o regime de ocupação, os títulos públicos lavrados ou quaisquer contratos celebrados entre particulares até 27 de abril de 2006 são aceitos como documentos que comprovem a cadeia de posse, independentemente do recolhimento do laudêmio e da emissão de CAT, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Lei nº 9.636 de 1998.

§5º Consideram-se contratos celebrados entre particulares os documentos de venda, recibos que identificam a transação de venda, promessas de compra e venda etc.

(...)

Art. 9º Para que seja promovido o registro de cessão de direito, no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, são consideradas as informações contidas nos seguintes instrumentos:

I - instrumento público de cessão;

II - instrumento particular de cessão;

(...)

Observa-se que, apesar da previsão normativa da SPU quanto à possibilidade de apresentação de instrumento particular para fins de comprovação da transferência, nos casos de imóveis sob o regime de ocupação, há uma data limite no que tange à celebração das averbas entre particulares: 27 de abril de 2006 (artigo 8º, § 4º).

No caso dos autos, muito embora o impetrante tenha afirmado que efetuou a transferência dos seus direitos de posse do terreno de marinha em 12/07/1995, fato é que somente foram reconhecidas as firmas em relação à sua assinatura, de sua esposa e do adquirente dos direitos de posse em 18 e 19/11/2009 (ID 25951511 - Pág. 4), o que compromete a idoneidade do instrumento contratual, já que confirmada a autoria das assinaturas somente catorze anos após a celebração do negócio. Nesse ponto, é importante enfatizar que o reconhecimento de firma promovido após a celebração da averbação não tem caráter retroativo.

Assim, o documento não poderia ser aceito pela SPU, visto que a transação foi efetivamente formalizada em data posterior àquela estabelecida como limite pelo órgão, no que se refere à comprovação da transferência de titularidade por instrumento particular.

Portanto, inexistente ilegalidade na conduta da SPU ao exigir escritura pública para comprovação da transferência dos direitos de posse.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010443-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de obter a emissão da CPEN (ID. 33685627).

A parte impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que já obteve a certidão de regularidade fiscal pretendida (ID. 33998821).

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010829-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA - SP100086

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta para o fim de que seja suspenso o prazo do requerente para atender as exigências do Termo de Intimação nº 22/2020, originário do Processo 13032.233577/2020-22, até que seja declarado pelos órgãos da administração pública o final do estado de calamidade pública (ID. 33685627).

A parte impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que já obteve a certidão de regularidade fiscal pretendida (ID. 33998821).

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017577-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de medida para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida manifestação de inconformidade protocolada em 17/09/2018 no Processo Administrativo nº. 19679.721703/2018-68, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da ordem, bem como para que, reconhecido o crédito tributário, a ordem de pagamento se opere no prazo de 5 (cinco) dias, após a decisão administrativa.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22379302).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22548923).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DERAT/SP, nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva no que se refere à análise da manifestação de inconformidade (ID 23167126).

Determinada a manifestação das impetrantes sobre a preliminar arguida (ID 23443955).

As impetrantes procederam à emenda da inicial para incluir no polo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos (ID 24285519).

Recebida a emenda à exordial e deferido o pedido de liminar (ID 24341902).

A autoridade Delegado da Delegacia da RFB de Julgamentos informou o julgamento da manifestação de inconformidade das impetrantes, com procedência parcial, e encaminhamento de ofício à DERAT para cumprimento da ordem de restituição (ID 25254065).

Embargos de declaração da União (ID 25694035).

As impetrantes apresentaram contrarrazões aos embargos (ID 26334554).

Os embargos de declaração não foram conhecidos. Na ocasião, também foi determinada a intimação das impetrantes para manifestação sobre as informações do Delegado da Delegacia de Julgamentos (ID 27390968).

As impetrantes requereram a intimação da autoridade coatora para comprovação do cumprimento da segunda parte da decisão, relativa à expedição de ordem de pagamento (ID 28242568).

Despacho no qual restou decidido que o pedido formulado pelas impetrantes seria apreciado na sentença (ID 29171327).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29514762).

Pedido de tutela de urgência das impetrantes para comprovação do pagamento pela autoridade coatora (ID 30743952).

Convertido o julgamento em diligência e determinada a intimação da autoridade coatora Delegado da DERAT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecesse o cumprimento da medida liminar ID 24341902, especialmente no tocante à adoção das providências para a eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos em favor da impetrante, considerando a procedência parcial da sua manifestação de inconformidade (ID 30989127).

Informações da autoridade da DERAT, nas quais comunicou a expedição de ordem de pagamento, bem como que o crédito se encontra retido em razão da discordância das impetrantes acerca da compensação de ofício (ID 31580910).

As impetrantes não se manifestaram.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.

Conforme restou evidenciado no curso da demanda, tanto a autoridade da DERAT quanto a da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil possuem legitimidade para integrar o polo passivo da ação, visto que as providências requeridas pelas impetrantes demandam a atuação de ambas, seja no que se refere à análise da manifestação de inconformidade, seja no que tange à expedição de ordem de pagamento.

Examinado o mérito.

Os pedidos formulados pelas impetrantes restaram atendidos em sua integralidade por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Dessa forma, a presente sentença se presta apenas à confirmação da medida.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarcão administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e estava sendo violado pela administração pública desde setembro de 2019, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito das impetrantes.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão das autoridades impetradas, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelas autoridades impetradas, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal.

Observe, no entanto, que embora tenha sido julgada a manifestação de inconformidade e expedida a ordem de pagamento, o crédito foi retido pela autoridade ante a discordância das contribuintes quanto à realização da compensação de ofício. As impetrantes não se manifestaram. Assim, eventual óbice quanto ao recebimento do crédito constitui novo ato coator que deverá ser objeto de demanda própria.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para confirmar a decisão que determinou às autoridades impetradas a conclusão do julgamento da manifestação de inconformidade das impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada concluisse todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005165-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30541554).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5007595-42.2020.4.03.0000 (ID 30711788).

A União requereu o seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 30866992).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33015848).

A autoridade impetrada não prestou informações.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 33180134).

**É o relato do essencial. Decido.**

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.I. 19 CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS tanto o ICMS, quanto o ICMS recolhido por substituição tributária, na qualidade de substituído, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 29812327).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 30002825).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DEFIS (ID 31679653).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DERAT (ID 31701147).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33141352).

**É o relato do essencial. Decido.**

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada Delegado da DERAT, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela autoridade da DEFIS, considero superada a questão ante a apresentação de informações pelo Delegado da DERAT.

Passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:



I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º."(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante, nesse ponto, merece acolhimento.

Por outro lado, no que se refere ao ICMS recolhido por substituição tributária, em especial a situação do contribuinte substituído, não está enquadrado no entendimento adotado pela Suprema Corte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS é diversa, porque este não é formalmente onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

O próprio C. STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgrR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018).

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "casca") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar apenas a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

IMPETRANTE: ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30551981).

A União requereu o seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 30900143).

Informações da autoridade impetrada (ID 31772414).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33254060).

**É o relato do essencial. Decido.**

A preliminar arguida pela União e autoridade impetrada, de inadequação da via eleita, se confunde como mérito da ação.

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 30551981), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*"(...) Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.*

*Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.*

*Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.*

*Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.*

*A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.*

*A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.*

*Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.*

*No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.*

*Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.*

*Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.*

*Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.*

*Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.*

*Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.*

*Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei (...).”.*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008289-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CAMPOREZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar seu recurso em processo administrativo.

O pedido de liminar foi deferido (ID 32021917).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32377690).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID 34229754).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 34626598).

### É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso especial do impetrante foi protocolizado em 13/02/2020 (ID 31982107) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado ou muito menos encaminhado à autoridade julgadora, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao julgamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011707-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEADS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 34785204:** A impetrante requereu a desistência da presente demanda.

**É o essencial. Decido.**

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

**III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.**

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos intemos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008377-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a remessa imediata do recurso protocolizado para a Junta de Recursos para julgamento dentro do prazo legal.

Narra o impetrante que teve indeferido seu pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado eletronicamente. Assim, em 22/01/2020, protocolou o recurso gerado sob o nº 44233.079061/2020-93, mas que estaria parado desde a data de entrada do pedido (ID. 32059153).

A liminar foi indeferida, concedida a gratuidade e determinada a manifestação do impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, nos termos da decisão ID. 32114264.

O impetrante ratificou seu interesse, justificado sob a necessidade de inclusão do recurso em pauta de julgamento do órgão competente. (ID 32898102).

Prestadas as informações, a autoridade coatora sustentou que o processo administrativo, encaminhado em 07/03/2020 para julgamento, segue seu fluxo normal, sem que configure mora em relação aos demais recorrentes. Aduz, ainda, ser incabível a impetração do presente *mandamus* para determinar a imediata análise, sob pena de não observar a ordem cronológica para julgamento, ferindo, inclusive, os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. No que diz respeito ao prazo legal, afirma que tal fixação deverá ser levada em conta para efetivo pagamento do benefício, e não julgamento do recurso (ID. 33458653).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 34498488).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a análise do pedido formulado deverá considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 22/01/2020 e encaminhado para análise em 07/03/2020, mas até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa concreta foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgada em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013612-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA BLUE EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrando a fim de que seja autorizada a prorrogação dos prazos para pagamento de tributos federais (IRPJ e CSLL), sob o fundamento dos efeitos gerados pela COVID-19.

Empetição datada em 04.08.2020, a impetrante comunicou a falta de interesse no prosseguimento do feito, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009832-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO LUIZ VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrando para que o fim de assegurar o direito líquido e certo de a impetrante não ser compelida ao recolhimento de quaisquer valores objeto 39.327.378-4, 39.327.377-6, 80 6 15 033517-20 e 80 6 08 097856-81, por se tratar de valores extintos nos termos do artigo 156, inciso V e artigo 174 do Código Tributário Nacional (ID. 33217324).

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada para apreciação do pedido liminar (ID. 33400340).

A autoridade coatora apresentou informações, arguindo que a impetrante não teria formulado requerimento administrativo para reconhecimento da prescrição, estando, portanto, ausente resistência injustificada quanto à expedição da certidão de regularidade pretendida. Afirma, ainda assim, ter havido o cancelamento das dívidas indicadas na petição inicial (ID. 35874492).

Intimada a justificar o interesse processual no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou o reconhecimento da prescrição e entendeu ter havido perda do objeto deste *mandamus* (ID. 36548482).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034197-53.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

1. Petição ID 28417702.: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte exequente o pedido, vez que a empresa indicada não é parte no processo.

2. Petição ID 28733733: Intime-se a parte executada por carta para que constitua novo advogado.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014839-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado na petição ID. 26550220.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-21.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: KAZUTO TANAKA

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.



No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003771-11.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeçam-se mandados de citação e de intimação para os representantes legais das rés, para que, no prazo da resposta, (i) **manifestem expreso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresentem contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000576-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROCHA SANTOS

#### **DESPACHO**

Petição ID 30306484: Defiro. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a condenação da ré à devolução em dobro da quantia de R\$ 34.638,02 para julho de 2017, que teria cobrado e recebido além do valor que efetivamente lhe era devido em quitação antecipada do saldo devedor de mútuo decorrente de financiamento imobiliário no âmbito do SFH ou, subsidiariamente, seja condenada a restituir o valor de R\$ 34.638,02, pelo pagamento em excesso.

Narra o autor, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF contrato de financiamento imobiliário no total de R\$ 184.000,00, para pagamento em 180 meses, pelo sistema financeiro da habitação (SFH), calculadas de acordo com o sistema SAC, objetivando a aquisição do imóvel situado na Rua Doutor Heitor Pereira Carrilho nº 309, bairro freguesia do Ó, nesta Cidade de São Paulo, no valor de R\$ 230.000,00.

Sustenta que a redução mensal no valor de cada prestação era compensada com a majoração, periodicamente, em prestação futura, conforme planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos comparada com os valores pagos listados na planilha de evolução do financiamento, ambas fornecidas pela ré.

Acrescenta que as elevações periódicas aplicadas no valor das prestações, elevando-as de tempos em tempos, aconteciam sem qualquer justificativa ou explicação e que, apesar de expedições de notificação à ré para indagar acerca do ocorrido, nunca obteve resposta.

Dessa forma, a fim de evitar uma futura inadimplência, procedeu à quitação antecipada da dívida. Alega, no entanto, que pagou valor superior ao efetivamente devido, o que se evidencia a partir das informações prestadas pela CEF nos meses que antecederam a quitação antecipada, segundo as quais o saldo devedor da dívida apresentou significativa variação, com a indicação de valor menor devido em período que antecedeu a quitação.

Nesse sentido, afirma o autor que em 13/04/2017 a ré apresentou um saldo de R\$ 103.823,39 para quitação total do débito; três meses antes (em 31/12/2016), mesmo após os pagamentos das parcelas de janeiro a abril/2017, esse saldo era R\$ 108.085,53. Antes disso, em 06/03/2017, a ré havia apresentado R\$ 50.767,65 para a quitação total do contrato. No entanto o valor pago na quitação antecipada foi de R\$ 102.667,14 em 05/07/2017.

Assim, segundo o autor, amparado em laudo pericial contábil apresentado com a exordial, a ré teria lhe cobrado indevidamente a quantia de R\$ 34.638,02, atualizada para 31/07/2017.

Contestação da CEF (ID 4280788).

Réplica do autor (ID 4839611).

Determinado ao autor que comprovasse a hipossuficiência econômica e intimadas as partes para manifestação fundamentada sobre o pedido de prova pericial (ID 9271388).

A CEF requereu o julgamento antecipado da ação (ID 94804119).

Manifestação do autor sobre a gratuidade e requerimento de prova pericial contábil (ID 9811222).

Intimado o autor para, pela última vez, apresentar suas duas últimas declarações de Imposto de Renda (ID 10022458).

O autor apresentou petição e documentos (ID 10388683).

Revogada a gratuidade anteriormente concedida ao autor e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 10693885).

Custas recolhidas pelo autor (ID 11165333).

Determinada intimação da CEF para informar eventual interesse na audiência de conciliação (ID 12274954).

A CEF manifestou ausência de interesse na autocomposição (ID 12529022).

Deferido o pedido de produção de prova pericial (ID 14433009).

O perito apresentou estimativa de honorários no montante de R\$ 3.930,88 (ID 15039700).

A CEF indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (ID 15952077).

O autor efetuou o pagamento de metade dos honorários periciais e requereu o parcelamento da quantia remanescente (ID 16117010).

Quesitos do autor (ID 16117034).

O perito concordou com o parcelamento requerido (ID 17238598).

Despacho que determinou que se aguardasse o pagamento integral dos honorários para início dos trabalhos (ID 17536486).

O autor comprovou o depósito das parcelas dos honorários periciais (ID 18051202; ID 19095017 e ID 20764404).

O perito solicitou o levantamento da metade do valor dos honorários (ID 21097024).

Determinado ao perito que justificasse o pedido formulado (ID 21601621).

Justificativa do perito (ID 21972590).

Indeferido o pedido de levantamento antecipado (ID 24263172).

Laudo pericial (ID 27154406).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ID 28439451).

A CEF não se manifestou sobre o laudo pericial.

Alegações finais do autor (ID 313721511).

A CEF informou o cumprimento do ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais ao profissional nomeado (ID 32908815).

Não houve apresentação de alegações finais pela CEF.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Sempreliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A questão objeto da presente demanda é a suposta cobrança em excesso, por parte da CEF, de valores relativos ao financiamento imobiliário contratado pelo autor.

Sustentou o autor em sua exordial que, após observar que os valores das parcelas de seu financiamento não estavam sofrendo o devido decréscimo de acordo com o sistema SAC e dada a ausência de explicações formais da ré acerca desse modo de proceder, realizou a quitação antecipada do débito para o fim de evitar futura inadimplência.

Não obstante, constatou que pagou valor acima do devido, considerando a aplicação equivocada das taxas de juros sobre os encargos contratados, conforme se extrai do laudo pericial anexo à exordial.

Com efeito, o autor não questiona de forma explícita e específica em sua inicial nenhuma cláusula contratual, se insurgindo, em maior grau, contra o dever de informação a que estaria submetida a ré, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à ausência de explicações acerca da não redução gradativa das parcelas de seu financiamento, bem como em relação aos valores diversos que teria indicado a título de quitação antecipada.

Por outro lado, sua exordial é clara ao mencionar que a ré, quando da cobrança das parcelas do seu financiamento, deixou de praticar as reduções, consoante prevê o sistema SAC, o que restou confirmado pelo laudo pericial judicial, especialmente, no tocante à ausência de observância da taxa de juros contratada, com elevação das tarifas de certos encargos contratuais em determinados períodos, a exemplo do "Prêmio de Seguro" (ID 27154406 - Pág. 82).

Não obstante, apesar da conclusão final do auxiliar do Juízo, deixo de acolher na íntegra o laudo pericial judicial no que se refere ao valor total indicado como aquele cobrado em excesso pela CEF (R\$ 98.419,76, para janeiro de 2020), visto que, em determinados pontos, o laudo excedeu o objeto da perícia, emitindo opiniões sobre questões eminentemente de direito (tais como a suposta abusividade da cobrança de determinadas "taxas"), o que, além de não estar compreendido na esfera de formação do profissional nomeado, não foi questionado de forma objetiva pelo autor em sua inicial (ID 27154406 - Pág. 63 e seguintes). Consequentemente, tais observações implicaram no aumento do valor indicado como aquele cobrado em excesso pela CEF.

Dessa forma, acolho em parte o laudo pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo, com exceção dos valores calculados a título de "taxas indevidas; taxa de administração; taxa de serviço", por não terem sido objeto de questionamento pelo autor, indicado na coluna "C" do apêndice 17 (ID 27154406 - Pág. 142).

**Nestes termos, deverá a CEF restituir ao autor a quantia de R\$ 87.070,69, atualizada para janeiro de 2020.**

Importante consignar que, apesar de o laudo judicial ter indicado quantia superior àquela requerida pelo autor (com base em laudo pericial apresentado com a sua inicial), o montante exigido foi atualizado pelos índices da tabela de condenações do TJ/SP (inaplicável no âmbito da Justiça Federal), com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da "data de cada desembolso" (ID 3595058 - Pág. 11 e ID 3595063 - Pág. 19), o que também não se mostra correto, visto que os juros somente são contados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Assim, o acolhimento de valor indicado no laudo pericial judicial (ainda que superior) não configura julgamento "ultra petita", visto que o montante requerido pelo autor se trata apenas de uma estimativa, dependente de confirmação na esfera judicial.

Por fim, não comporta cabimento o pedido do autor para repetição em dobro da quantia paga a maior à CEF, visto que, consoante pacífico entendimento do C. STJ, não são aplicáveis as disposições do CDC aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI N. 4.380/1964. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 422 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA 10% (DEZ POR CENTO). APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE MÚTUO SUBMETIDOS ÀS REGRAS DO SFH.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ editou a Súmula n. 422, no sentido de que "o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH".
  2. Na via do recurso especial, não há espaço para se aferir se houve capitalização indevida dos juros de mora (v.g.: AgRg no Ag 1391983/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2011), pois tal mister implicaria em reexame das disposições contratuais (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).
  3. O Tribunal a quo julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que a limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, § 1º do CDC, alterado pela Lei n.º 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos (fl. 156).
  4. O STJ possui entendimento sedimentado de que é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como fator de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo submetidos às regras do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011; AgRg no REsp 933.928/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010).
  5. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1.257.986/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011. Não há falar, portanto, em restituição, em dobro, do que, eventualmente, tenha sido pago a maior.**
  6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 920.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para condenar a CEF a restituir ao autor a quantia de R\$ 87.070,69 (oitenta e sete mil e setenta reais e sessenta e nove centavos), atualizada para janeiro de 2020, relativa à diferença paga a maior na quitação do contrato financiamento imobiliário nº. 102604183954.**

A quantia deverá ser atualizada monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de condenações em geral da Justiça Federal, sem a Selic, prevista em Resolução do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).

**CONDENO a CEF à restituição ao autor das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento.**

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004977-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA, ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17425629 - Pág. 91, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

A exequente informou que já recebeu os valores e requereu a extinção do feito (ID 24093948).

**É o relatório. Decido.**

Houve comprovação da adesão da exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas (realizados mediante transferências às contas indicadas pela parte autora).

Assim, foi requerida a extinção do feito ante o recebimento dos valores devidos.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas, por ser a exequente beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum no qual se requer o restabelecimento do vínculo acadêmico do autor, validando todos os registros de disciplinas cursadas e o respectivo diploma (ID. 30739635).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se, ainda, o recolhimento das custas processuais (ID. 30790421).

Comprovado o recolhimento das custas (ID. 32129762).

Empetição datada em 13/07/2020, a parte autora requereu a homologação da desistência da presente ação (ID. 35307962).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a ausência de citação da parte ré, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**11ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020954-61.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARNEY SOUZA DE SANTANA

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026597-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INES APARECIDA DE ANDRADE TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

**SENTENÇA**  
(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.  
Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.  
Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**  
Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009219-26.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA CONCEICAO

**SENTENÇA**  
(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.  
Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.  
Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**  
Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023967-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA - ME, RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014527-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VECTOR BARES E RESTAURANTE LTDA - ME, JORGE MASANOBU FUGIYAMA

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009575-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026567-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027764-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

**SENTENÇA**

(Tipo M)



A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001317-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL THOME DA SILVA, KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER FRANCISCO NUNES, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011606-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TULIO KAIQUE DA SILVA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017120-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUAD JORGE DAHER, EDUARDO LASCANE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXWELL COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER T. MOLINA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025412-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA PLACANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006046-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BEZERRA LUCENA - ME, RENATA LOPES DA SILVA, MARIA BEZERRA LUCENA

Advogado do(a) REU: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

Advogado do(a) REU: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

Advogado do(a) REU: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016839-07.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE DA APS GLICERIO - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

1. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014307-60.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA WILDES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

**Sentença**

(tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-13.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. L. S. D. S.

REPRESENTANTE: ALINE DE FATIMA SERAPIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

**DAVI LEANDRO SERAPIÃO DA SILVA**, representado por sua genitora **ALINE DE FATIMA SERAPIÃO**, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009275-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSALINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

**MARCO AURELIO ROSALINO** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP-SUL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda a imediata baixa do processo (44233.772001/2018-29 / NB 187.218.747-9) que se encontra no SRD, remetendo-o à APS-C Centro para cumprimento urgente da decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos, a fim de implantar e conceder o benefício de aposentadoria especial pleiteado".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O requerido pelo impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO MARQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

**CRISTIANO MARQUES FERNANDES** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O requerido pelo impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006549-93.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIR NATAL JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decido.**

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006406-07.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a impetrante para recolher custas.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-05.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALL'OCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALL'OCIO - SP253899

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**Sentença**

(tipo C)

**JORGE SANTOS DALL' OCCO** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] para determinar à Autarquia Pública que promova a análise imediata do pedido do Impetrante".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O requerido pelo impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001282-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CELY SIMOES GUIMARAES

**Sentença**

(Tipo C)

A EMGEA ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário em face do espólio de CELY SIMOES GUIMARAES, representado por ALISSON DE MELO SILVESTRE.

Foi proferida decisão que suspendeu a execução pela morte da devedora, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC e determinou a regularização do polo passivo (num. 30578078).

Intimada, a EMGEA requereu a citação do espólio por edital (num. 34593708).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Conforme constou na decisão num. 30578078:

"[...] a indicação de Alisson de Melo Silvestre, na qualidade de inventariante e administrador provisório do espólio, não tem justificativa, pois o nome apenas constou em procuração outorgada pela devedora, constituído para transações relativas ao imóvel adquirido.

Consta dos documentos da inicial, inclusive, certidão negativa de processos de inventário ou arrolamento em nome da devedora"

Na certidão de óbito constou a informação de que a executada era solteira e não deixou filhos e nêmens.

Se a executada era solteira e não deixou filhos e nêmens não existe espólio, pois este é definido pelo conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pela pessoa falecida e que será partilhado em inventário entre os herdeiros, tanto que foi juntada a certidão negativa de processos de inventário ou arrolamento em nome da devedora, juntada pela própria exequente na petição inicial.

Apesar de ter sido proferida decisão que suspendeu a execução pela morte da devedora, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, a executada faleceu anteriormente ao ajuizamento da ação, hipótese que não justifica a suspensão do processo para inclusão de sucessores, pois a exequente deveria ter ajuizado a ação com a indicação correta dos sucessores na petição inicial, o que a exequente fez erroneamente.

Em conclusão, a exequente foi intimada para regularizar o polo passivo da execução para indicar eventual herdeiro ou sucessor, trazendo documentação comprobatória, relativa à sucessão e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação ou a habilitação de sucessores da executada que faleceu anteriormente ao ajuizamento da execução.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

**Decisão**

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002809-30.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: JONAS JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

**JONAS JOSÉ DA ROCHA** impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012153-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA LOPES DA SILVA - SP360820

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009138-92.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**Sentença**

(tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013695-25.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA PEREIRA GOMES DARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

**Sentença**

(tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

**VILMA PEREIRA GOMES DARIO** impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] DETERMINANDO ao Impetrado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao quanto decidido no recurso administrativo - 35485.008520/2017-04 (referente ao NB 42/182.371.786-9), efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, realizando a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Impetrante, em cumprimento ao acórdão da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS".

Requeru a concessão da segurança para "[...] DETERMINANDO ao Impetrado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao quanto decidido no recurso administrativo - 35485.008520/2017-04 (referente ao NB 42/182.371.786-9), efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, realizando a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Impetrante, em cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal".

A liminar foi parcialmente deferida.

Foi concedida a gratuidade da justiça.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo, bem como dado prosseguimento ao decidido no recurso administrativo, o que pende do cumprimento das exigências efetuadas pela Previdência Social, em conformidade com a decisão da junta de recursos que determinou nova contagem do tempo de contribuição pela APS e verificação da data em que a impetrante atingiu o requisito do artigo 56 do Decreto n. 3.048 de 1999.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(tipo B)

**VALDIR DE FIGUEIREDO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA EXECUTIVA LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 13 de dezembro de 2019 (protocolo n. 1773941227), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para impor "[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006038-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INALDO DE ALBUQUERQUE LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença**

(tipo C)

1. A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais devidas em razão do ajuizamento.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-49.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AURELISVALDO VIEIRA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(tipo B)

**AURELISVALDO VIEIRA LINS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 03/10/2019, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] o benefício 42/193.111.211-5, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 059.532.238-70, foi instruído e encaminhado para Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no dia 07/05/2020 [...]".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "[...] de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011866-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008344-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**AGNALDO DA ROCHA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 29 de dezembro de 2019 (protocolo n. 2112507447), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007278-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(tipo B)

**LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Após o julgamento dos recursos, foi determinada a implantação do benefício, em 14 de janeiro de 2020, mas até o presente momento a decisão não foi cumprida.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.322099/2017-96 que encontra-se parado desde 14/01/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou ciente de todo processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pela Impetrante no prazo de 10 dias”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017262-64.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AYLTON ANGELO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(tipo B)

AYLTON ANGELO GONÇALVES impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CENTRO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de cópia de processo administrativo em 20 de setembro de 2019 (protocolo n. 152167951), o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão da cópia do processo administrativo pelo Impetrante".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido “[...] de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão da cópia do processo administrativo pelo Impetrante”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016551-59.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1135/1413

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**MARCELO AUGUSTO D'ALMEIDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03/04/2019 (protocolo n. 44234.021988/2019-91), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário [...]”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002345-06.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)



**SERGIO DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP-GERENCIA EXECUTIVA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de conversão de aposentadoria para especial em 16 de outubro de 2019 (protocolo n. 1106330124.), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo de revisão nº 1106330124 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para o caso de descumprimento da obrigação”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que “[...] a pretensão deduzida não pode ser acolhida, pois destituída de qualquer fundamento jurídico. [...] impor a análise preferencial de requerimento administrativo do segurado que optou por judicializar em detrimento daqueles que aguardam as ações do fluxo administrativo fere de morte o princípio da isonomia, além de incrementar a já assustadora judicialização da política previdenciária”.

Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecreando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo de revisão nº 1106330124 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para o caso de descumprimento da obrigação”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIZELA FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE LAHOZ - SP394044

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

#### **S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**GIZELA FERRI** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CONSELHEIRO RELATOR DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário, com juntada da última diligência em 04/09/2019, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 44233.141343/2017-11, no prazo legal de 30 (trinta) dias [...]"

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal foi intimado mas deixou de apresentar parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido “[...]” determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 44233.141343/2017-11, no prazo legal de 30 (trinta) dias [...]"

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016659-88.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### **S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**MARILEDA RAMOS SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou recurso no processo administrativo de pedido de benefício previdenciário em 10 de setembro de 2019 (protocolo n. 581650524), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...]” que o Instituto seja condenado a analisar o Recurso protocolado na data de 10/09/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o Recurso seja protocolado no E-Recursos e seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento ”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] que o Instituto seja condenado a analisar o Recurso protocolado na data de 10/09/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o Recurso seja protocolado no E-Recursos e seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002190-03.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EDIMA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**FRANCISCO EDIMA DE FIGUEIREDO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 16/10/2019 (protocolo n. 1331368565), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias [...]”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que “[...] a pretensão deduzida não pode ser acolhida, pois destituída de qualquer fundamento jurídico. [...] impor a análise preferencial de requerimento administrativo do segurado que optou por judicializar em detrimento daqueles que aguardam as ações do fluxo administrativo fere de morte o princípio da isonomia, além de incrementar a já assustadora judicialização da política previdenciária”.

Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal foi intimado mas deixou de apresentar parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001543-08.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03 de outubro de 2019 (protocolo n. 1682411293), o qual foi indeferido. Da decisão, o interpsó recurso administrativo que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] que encaminhe o recurso administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para a junta de recursos do CRPS, no prazo de 48 horas do recebimento da intimação sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência, conforme fundamentado nos autos”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] que encaminhe o recurso administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para a junta de recursos do CRPS, no prazo de 48 horas do recebimento da intimação sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência, conforme fundamentado nos autos”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
  3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.
- Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004334-47.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NELSON DANTAS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

#### **S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**JOSÉ NELSON DANTAS DIAS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO - DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 16 de setembro de 2018, NB n. 42/1907864129, o qual foi indeferido. Do indeferimento, interps recurso administrativo, em 28 de junho de 2019, o qual ainda não foi analisado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "[...] de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024779-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOUTO

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Por ocasião da distribuição da execução a este Juízo, a CEF já havia requerido sua extinção, com base no artigo 924, inciso II, do CPC, em vista de composição entre as partes (ID n. 36977823).

Os atos praticados com o objetivo de citação da executada foram equivocados, em vista do pedido de extinção.

O pedido de substituição processual formulado pela CEF e EMGEA também está prejudicado.

**Decisão**

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010996-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MUSSALEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA MERCURI LUIZ - SP56095  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**Sentença**

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024921-85.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGA SANTOS

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014610-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DALLA TORRE MARTINS - SP210443

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

(tipo C)

**SEVERINO PEDRO DA SILVA** ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou que o autor foi diagnosticado com Alzheimer e sua esposa pretende sacar o FGTS e PIS do autor.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS e PIS quando há negativa da CEF ou por falta de previsão legal.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017617-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LA PLACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor do valor depositado (ID 21957453), com provar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuarla. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após o trânsito em julgado, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014003-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

**Sentença**

(tipo C)

**RICARDO GONÇALVES** ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0007472-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PROF-L.COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

**S E N T E N Ç A**

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização da parte ré e deixou de cumprir a determinação, não adotando as providências necessárias para viabilizar a citação.

Verifico, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Decisão**

Por consequência, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014298-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5021768-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022864-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Oficie-se à CEF para efetuar a conversão em renda do valor depositado à fl. 159 dos autos físicos, com os dados constantes da petição da ANS (ID n. 32255505).

Após o trânsito em julgado e a conversão em renda, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012981-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA, CELSO KLEBER DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

(tipo M)

Proferida sentença que rejeitou os embargos à execução, os executados interpuseram embargos de declaração, pois não houve apreciação do pedido de desistência formulado anteriormente à prolação da sentença.

Com razão os embargantes, **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar a sentença e substituí-la pela que segue:

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FLORA FREIRE - SP393502, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, KATIANE BASSETTO - SP371112

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-45.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR ANTONIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-16.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISAVITORIA - TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO, WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521

**DES PACHO**

Citada, a executada Isavitoria - Transportes e Construção Civil Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade (ID Num. 15948837 - Pág. 106-107), na qual alega ser vítima de fraude, com o registro de boletim de ocorrência, e que ainda foi não apreciada.

Os executados Waldomiro Aparecido Cardoso e Maria Irineia Rodrigues não foram citados.

Decisão anterior (ID 15948837 - Pág. 140) determinou que a co-executada citada juntasse o estatuto social e suas últimas alterações autenticadas, bem como informasse as medidas judiciais e extrajudiciais referentes ao fato da fraude, com a juntada de cópia integral do inquérito policial.

Referidas determinações não foram cumpridas.

O ônus da prova da fraude é da executada Isavitoria - Transportes e Construção Civil Ltda..

Enquanto não comprovada a fraude alegada, ela permanece no polo passivo.

Decisão.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.

2. Localizados, expeça-se o necessário.

3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013340-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAZIRA WAKID

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012932-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPER MERCADO PLIMAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

SUPER MERCADO PLIMAR LTDA - EPP iniciou cumprimento de sentença, cujo

objeto são honorários advocatícios.

Após a concordância da exequente com os cálculos da executada, foi expedido ofício

requisitório dos referidos honorários, e foi dada ciência às partes .

Não houve manifestação acerca do teor da requisição (Num.34181396).

Decisão

Nos termos do disposto no Artigo 3º, § 2º da Resolução n.405/2016 do Conselho da

Justiça Federal, determino seja realizado o depósito judicial, do valor que foi condenada

essa Instituição – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado

no prazo de 60 (sessenta) dias.

Planilha com dados necessários para efetivação do pagamento ( Num. 34181396) –

Ofício requisitório n.20200028937. Beneficiário: Lacides Aparecido de Souza - CPF.

005.924.918-89.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025391-87.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AUTOTEK - MECANICA E ELETRICALTDA - ME, CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, observo à executada que o salário mínimo vigente no país de que trata o CPC é o estabelecido pela Lei n. 14.013/2020.

#### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017917-26.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

#### Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Int.

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-40.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON BENEDITO ALEXANDRE, EDMUNDO DE PAULO, EDNA MARIA TONOLLI, EDSON LUIZ DOMINGUES, EDUARDO KOSSUKE SETO, EDUARDO LUIS LUNDBERG, EDUARDO MONTEIRO DE MELO, EDUARDO USSUI, EIJI TANAKA, ELENA NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MONITÓRIA(40) Nº 5021153-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDO RACHAS RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010548-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

## DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

### Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquive-se o processo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003040-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Foram expedidos e transmitidos ofícios precatórios sem vista, às partes, da minuta, em razão do exíguo prazo para ingresso dos créditos para o orçamento do próximo ano.

As partes foram intimadas da expedição e transmissão dos ofícios e nada requereram.

Decido.

Aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento dos officios precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025252-24.1997.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DENIS SMETHURST JUNIOR, JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE, LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST, LINCOLN AUGUSTO SOARES, MARIA ELENA CRUZ, ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO, RONALDO ROSSI, WILSON BENEDITO COELHO, ZELIA DE TOLEDO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União Federal**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023572-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SONHO REAL LTDA - ME, VERA LUCIA ISAIAS, ODETE PEREIRA MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406243-70.1981.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440, MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES - SP117465, ODETE DA SILVA RODRIGUES - SP45044, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a se manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União Federal**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024381-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA FONTOURADA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial.

A parte autora formulou três pedidos: expedição de certidão de inteiro teor do processo, intimação da União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, e levantamento dos depósitos judiciais.

O indeferimento deu-se em razão de não ser a hipótese de execução por quantia certa, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como, em relação ao pedido para levantamento dos depósitos, não ter havido a digitalização dos documentos essenciais para a análise do pedido.

A parte autora formulou pedido de reconsideração, no qual declarou que não promoverá execução em Juízo do crédito reconhecido pelo julgado, uma vez que compensará administrativamente os tributos indevidamente recolhidos. Requereu a expedição de certidão para atendimento ao disposto no artigo 101 da Instrução normativa nº 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na mesma oportunidade, apresentou cópia integral do mandado de segurança n. 0009854-85.2007.403.6100, cujos depósitos pretende levantar (documentos que instruem o ID 26016237).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, por ter a parte autora apresentado a documentação necessária para a análise do pedido, bem como por questão de economia processual e considerando-se a limitação de acesso e movimentação dos autos físicos em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 11/2020, a sentença deve ser reconsiderada.

Passo à análise do pedido.

O TRF3 deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, no mandado de segurança n. 0009854-85.2007.403.6100, para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

Desta forma, os depósitos judiciais realizados nos autos devem ser integralmente levantados pela parte autora.

Da análise dos autos, verifico que os valores foram todos depositados unicamente nas contas 0265.635.247468-1 e 0265.635.247469-0.

Decisão.

1. Reconsidero a sentença de indeferimento da petição inicial em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

2. Defiro o levantamento dos depósitos realizados nas contas n. 0265.635.247468-1 e 0265.635.247469-0.

3. Junte a Secretaria os extratos das referidas contas para ciência da parte autora.

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente e não haverá retenção de imposto de renda.

6. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida. Para tanto, deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas.

7. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019787-05.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FRIGORIFICO CARAPICUIBALTA

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte Exequente (Banco Central do Brasil), no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058463-27.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ALTA LOCADORA LTDA., ALTA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-64.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMITA FERREIRA, HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS, LUZIA DAS NEVES BRITO, MARIA DE FATIMA VIEIRA, PAULO SILVANO DA SILVA, MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0082032-11.2007.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DECISÃO**

A Caixa Econômica Federal noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte autora, decorrente do acordo coletivo homologado pelo C. Supremo Tribunal Federal e juntou aos autos e realizou depósito judicial dos valores devidos.

O TRF3 homologou o acordo e extinguiu o feito, com resolução do mérito, uma vez que o processo estava em fase de apelação.

Com o trânsito em julgado, o processo retornou à primeira instância.

O exequente requereu o levantamento dos valores depositados, por meio de expedição de ofício de transferência e informou os dados bancários (ID 34418252).

Os valores depositados (ID 33278457 Pág. 198 e 199), relativos ao crédito principal e honorários sucumbenciais, devem ser integralmente levantados pelo exequente.

Decisão.

1. Defiro o pedido. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0029151-25.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

#### Decisão

**RIO JORDÃO PAPÉIS S/A** iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a Eletrobrás interpôs embargos de declaração, com alegação de necessidade de liquidação da sentença.

A União alegou que somente se manifestará, no caso de a ELETROBRÁS não honrar a obrigação, de forma subsidiária.

A exequente apresentou manifestação sobre os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A petição de num. 26672390 será recebida como pedido de reconsideração, pois não se constata a presença de obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O objeto do cumprimento de sentença são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A Eletrobrás sustentou a necessidade de liquidação da sentença, conforme decisão proferida em sede de recurso especial pelo STJ em regime de julgamento de recursos repetitivos com efeito vinculativo.

A exequente alegou na manifestação sobre os embargos de declaração que não há obrigatoriedade de prévia liquidação da sentença, e que o precedente indicado pela executada não se enquadraria ao presente caso.

Contudo, a exequente deixou de observar que o acórdão do STJ proferido na presente ação determinou (num. 23890252 – Págs. 6-7):

“[...] JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC [...] Configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC/1973, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença”. (sem negrito no original)

Ou seja, o acórdão expressamente determinou a realização de liquidação de sentença.

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, recebo a petição de num. 26672390 como pedido de reconsideração.
2. Reconsidero a decisão num. 24886260 que determinou a intimação da Eletrobrás, nos termos do artigo 523 do CPC, para determinar a liquidação da sentença, nos termos do artigo 510 do CPC.
3. A autuação foi retificada para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
4. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

5. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015092-17.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MENDES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR - SP161949

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DECISÃO

O CREF interpôs embargos de declaração, com alegação de que deveria constar que os honorários advocatícios fixados pela decisão que acolheu a sua impugnação são devidos ao advogado do CREF e não ao CREF.

O exequente concordou com o desconto dos honorários advocatícios do valor que tem para receber.

#### Decido.

1. ACOLHO os embargos para acrescentar que os honorários advocatícios são devidos ao advogado do vencedor e não a ele.

2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a elaboração da minuta do ofício requisitório, com a anotação de colocação do valor de R\$459,29, em dezembro de 2019 à disposição do Juízo, para posterior pagamento ao advogado do CREF.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019101-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A União interpôs embargos de declaração e aduziu:

"Portanto, comprovada que a liquidação por arbitramento é via inadequada para a execução da coisa julgada no presente caso, requer seja sanada a contradição na decisão proferida, razão pela qual requer a União Federal seja aclarado o r. *decisum* embargada."

No entanto, não é possível concluir se a União entende ser possível, ou não, o direto cumprimento de sentença.

Se a União concordar, não haverá impedimento algum para o início do cumprimento de sentença.

Não custa lembrar, que se a União alegar, na eventual impugnação, falta de documentos e/ou impossibilidade de conferir e/ou elaboração do cálculo, pode ser considerada litigante de má-fé por falar que não precisa liquidar a sentença e depois dizer que não tem elementos para fazer a conta.

Decisão

1. Intime-se a União para dizer se concorda com o cumprimento direto de sentença, sem necessidade de liquidação.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021614-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP, HENRIQUE LEITE DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **exequente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039729-18.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEREK GEORGE HAMBURGER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512

### DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014750-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES, ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, GLEY ROSA, CELSO ATIENZA, EDILSON REIS, FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ, HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR, CARLOS ALBERTO GUIMARAES GARCEZ, ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS FILHO, ALLEN HABERT, LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA, AMAURY HERNANDES, EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO, RENATO BECKER, AMAURY PINTO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR, CARLOS EDUARDO JOSE, HENRIQUE MONTEIRO ALVES, JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA GUIMARAES, UBIRAJARA TANNURI FELIX, ANTONIO OCTAVIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES, ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, GLEY ROSA, CELSO ATIENZA, EDILSON REIS, FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ, HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR, CARLOS ALBERTO GUIMARAES GARCEZ, ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS FILHO, ALLEN HABERT, LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA, AMAURY HERNANDES, EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO, RENATO BECKER, AMAURY PINTO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR, CARLOS EDUARDO JOSE, HENRIQUE MONTEIRO ALVES, JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA GUIMARAES, UBIRAJARA TANNURI FELIX, ANTONIO OCTAVIANO ajuizaram ação cautelar antecedente em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO cujo objeto é licitação para permuta de imóvel.

Narraramos autores que em outubro de 2019 foi autorizada, pelo Plenário, a permuta de seis imóveis do CREA-SP para fins de unificação da sede em um único local, após o conhecimento do Plenário do CREA-SP do estudo de viabilidade e desenvolvimento imobiliário.

A consulta ao Plenário nunca ocorreu, não obstante, foi publicado edital de chamamento público para "conhecimento e consulta de interessados em obter imóveis do Crea-SP passíveis de alienação sob a forma de permuta, ofertando em contrapartida, proposta de imóvel edificado ou edificação a construir que atendas necessidades de instalação da nova sede do Crea-SP no Município de São Paulo/SP".

O edital configura etapa "inaugural do processo administrativo de permuta, na forma da Instrução Normativa nº 3, de 31 de julho de 2018 - Secretaria do Patrimônio da União (SPU) (Anexo 13). Contudo, os autores sustentam que a inauguração do processo de permuta não está autorizada, já que o plenário do Conselho condicionou a autorização à prévia ciência do plenário acerca do teor do estudo de viabilidade e desenvolvimento imobiliário, prévia ciência essa que não ocorreu".

A data de publicação do edital foi em 23 de julho de 2020, permitindo a apresentação de propostas até o dia 27 de agosto de 2020. Não obstante, foi publicado novo edital em 30 de julho de 2020, que antecipou o prazo de apresentação das propostas para o dia 11 de agosto de 2020, com fundamento no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa SPU n. 03 de 2018.

Ademais, em apreciação sumária por peritos independentes, constatou-se uma diferença nos valores de avaliação dos imóveis.

Sustentaram ser ilegal o ato que antecipou a data para apresentação das propostas, pois viola o próprio artigo 5º, § 2º, da IN SPU n. 03 de 2018, o qual exige o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação do chamamento e a apresentação das propostas, sendo que o termo inicial deve ser a data do edital que antecipou o prazo, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.666 de 1993.

O prazo a ser aplicável, ao caso, deveria ser o de 30 (trinta) dias, por analogia à Lei n. 8.666 de 1993, uma vez que o valor total dos imóveis foi estimado em R\$ 198.351.000,00.

Seria necessária maior dilação probatória a fim de examinar a adequação dos valores apontados na petição inicial para prevenir o risco de lesão ao patrimônio público.

Requereram o deferimento de medida cautelar para determinar a "[...] suspensão liminar do Chamamento Público nº 01/2020-CREA/SP; ii) Sucessivamente ao pedido anterior, requer-se seja condicionado o prosseguimento do Chamamento Público nº 01/2020-CREA/SP à prévia apresentação ao plenário do CREA/SP do 'Estudo de Viabilidade', à elaboração de avaliações imobiliárias com preços de mercado e à divulgação do Edital com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da abertura das propostas; iii) Sucessivamente aos pedidos anteriores, requer-se a suspensão liminar do aviso de antecipação da data do certame, por meio do qual a Comissão Especial ordenou a designação da data de 11/08/2020 para o recebimento das propostas, com menos de 15 dias de antecedência entre a publicação do aviso e a realização do certame. Suspenso o aviso de antecipação do certame, fica restabelecido teor integral do Edital de Chamamento Público 01/2020-CREA/SP, com a data para certame marcada para dia 27/08/2020 [...]".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do adiantamento do prazo para apresentação das propostas vinculados ao Edital n. 01 de 2020, bem como no preço de avaliação dos imóveis.

No que tange à permuta, a Lei n. 8.666 de 1993 determina ser hipótese de licitação dispensada, nos termos do artigo 17, I, 'c', c/c artigo 24, X:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O procedimento para permuta de imóveis da União é regulado pela Instrução Normativa n. 3 de 2018 do Secretário do Patrimônio da União, a qual, em seu artigo 5º, § 2º, determina o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do chamamento e o recebimento das propostas:

Art. 5º Feito o requerimento mencionado no art. 4º desta IN e havendo imóveis da União passíveis de permuta, a SPU/UF onde se localizar a demanda abrirá procedimento de Chamamento Público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação informadas pela Administração.

[...]

§ 2º O Aviso do Edital de Chamamento Público deverá ser publicado no DOU e jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, do Município onde a União tenha interesse de receber propostas de imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de propostas.

O CREA-SP, com base nestes atos normativos, publicou chamamento público para “[...] conhecimento e consulta de interessados em obter imóveis do Crea-SP passíveis de alienação sob a forma de permuta, ofertando em contrapartida, proposta de imóvel edificado ou edificação a construir que atendas necessidades de instalação da nova sede do Crea-SP no Município de São Paulo/SP”.

A data de publicação do primeiro edital foi em 23 de julho de 2020, permitindo a apresentação de propostas até o dia 27 de agosto de 2020. Em 30 de julho de 2020, foi publicado novo edital que antecipou o prazo de apresentação das propostas para o dia 11 de agosto de 2020.

A antecipação da data de apresentação das propostas não configura, em princípio, ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade, nem ao meio ambiente ou patrimônio histórico e cultural, hipóteses autorizadas da ação popular nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Deve-se notar que a ação popular não é instrumento para correção de meras irregularidades praticadas pela Administração Pública, mas apenas aquelas elencadas na norma constitucional: violações ao patrimônio público, à moralidade, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A antecipação das propostas, decorre da divergência de interpretação de norma infralegal, e – mesmo haja possível irregularidade administrativa – não lesa os bens elencados na Constituição.

Eventual ofensa a direitos individuais dos proponentes que deixaram de apresentar as propostas em razão da antecipação do prazo, pode ser objeto de discussão administrativa ou judicial em ação própria.

Quanto à avaliação dos imóveis, depreende-se do edital que as avaliações dos imóveis foram efetuadas pela Caixa Econômica Federal.

Os autores comprovam registro de fala do Presidente do CREA-SP, no qual afirma “[...] que a ideia é colocar o valor do potencial do imóvel e não o valor cotado pela Caixa”.

Não está claro, porém, se a cotação a que se refere o Presidente são as mesmas produzidas pelos Laudos de Avaliação para Terceiros emitidos pela Caixa Econômica Federal. De qualquer maneira a própria IN SPU n. 03 de 2018 permite expressamente a contratação da Caixa Econômica Federal para esta finalidade:

Art. 11 A avaliação do imóvel a ser permutado como bem da União deverá observar critérios técnicos e legais pertinentes ao tema e, no que couber, aos critérios da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653.

Parágrafo único. As avaliações dos imóveis envolvidos nas operações de permuta que tratam esta IN serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, ou empresa especializada, devidamente por ela credenciada, podendo, ainda, ser contratada para essa finalidade a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação.

A fala do Presidente, também, não tem o condão de vincular toda a entidade autárquica, em especial, por ter vinculado apenas uma ideia. Por outro lado, a SPU autoriza a avaliação dos imóveis da União por meio de contratação da Caixa Econômica Federal.

Desta maneira, não obstante a avaliação dos imóveis seja matéria sensível para o prosseguimento do procedimento de permuta, não se verifica, neste momento processual, vício capaz de afastar os atos até então praticados pela autarquia.

Deve-se ressaltar, ainda, que o Edital veiculou, em suas disposições gerais, o item ‘a’, no qual afirma que eventual negócio depende de decisão do Plenário do CREA:

a) Este edital não gera compromisso de efetivação do negócio, ainda que qualquer proposta atenda integralmente os requisitos estabelecidos. A competência para permuta de bens imóveis do Crea-SP é do Plenário do Crea-SP, que resolverá sobre a transação em última instância, na forma do Regimento.

Em conclusão, não se constatamos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** de determinar a “[...] suspensão liminar do Chamamento Público nº 01/2020-CREA/SP; ii) Sucessivamente ao pedido anterior, requer-se seja condicionado o prosseguimento do Chamamento Público nº 01/2020-CREA/SP à prévia apresentação ao plenário do CREA/SP do ‘Estudo de Viabilidade’, à elaboração de avaliações imobiliárias com preços de mercado e à divulgação do Edital com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da abertura das propostas; iii) Sucessivamente aos pedidos anteriores, requer-se a suspensão liminar do aviso de antecipação da data do certame, por meio do qual a Comissão Especial ordenou a designação da data de 11/08/2020 para o recebimento das propostas, com menos de 15 dias de antecedência entre a publicação do aviso e a realização do certame. Suspenso o aviso de antecipação do certame, fica restabelecido teor integral do Edital de Chamamento Público 01/2020-CREA/SP, com data para certame marcada para dia 27/08/2020 [...]”.

2. Recebo a petição inicial como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305, parágrafo único.

3. Procedi à retificação da classe processual.

4. Emendemos os autores a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, bem como para comprovar a qualidade de cidadão de cada um dos autores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660179-21.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECHANICASÃO PAULO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Foram expedidos três precatórios, relativos ao crédito principal, ressarcimento de custas e honorários sucumbenciais.

Sobreveio penhora no rosto dos autos, oriunda da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Execução Fiscal n. 5004036-05.2019.403.6114.

A advogada da parte autora requereu a retificação do precatório relativo aos honorários sucumbenciais, para que conste a própria autora como beneficiária.

É o relatório.

Em virtude da penhora no rosto dos autos e a existência de crédito para satisfazê-la, os precatórios n. 20200041181 e 20200074939 (ID 35037178 e 35037180) devem ser aditados para que os pagamentos ocorram em depósito à disposição do Juízo para posterior destinação dos valores, com a transferência ao Juízo da penhora e levantamento, pela exequente, do remanescente.

Quanto ao pedido da parte autora sobre o aditamento do precatório relativo aos honorários sucumbenciais para mudança de titularidade, não há óbice, uma vez que o sistema permite constar o próprio autor como beneficiário, o que não descaracteriza a natureza do crédito e nem o tipo de requisição.

Decisão.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (ID 35923998).

Juízo.

2. Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que o crédito que será depositado no exercício de 2021 é suficiente para garantir a penhora e será oportunamente transferido àquele

Solicite-se, desde já, as informações necessárias para a futura transferência.

3. Oficie-se ao TRF3, solicitando-se o seguinte aditamento dos precatórios:

a) 20200041181 (protocolo n. 20200127008) e 20200074939 (protocolo n. 20200127023), a fim de que os depósitos relativos aos pagamentos sejam realizados à disposição do Juízo;

b) 20200041186 (protocolo n. 20200127009), a fim de que seja alterada a titularidade, para fazer constar como beneficiária/requerente Termomecanica São Paulo S/A (CNPJ 59.106.666/0001-71).

4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos precatórios.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026048-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DESCONHECIDO

Advogados do(a) REU: LALDEMIR GUERREIRO DOS SANTOS - SP323848, DERCILIA GUERREIRO DOS SANTOS - SP324875

#### DECISÃO

Ação de reintegração de posse em fase inicial.

Não foi deferida a liminar para a reintegração e foi determinada a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.

Foi expedido o mandado de citação e intimação.

Este Juízo foi consultado pela CECON sobre a manutenção ou não deste processo em pauta de audiência.

Determinei a retirada da pauta, diante da suspensão do trabalho presencial em decorrência da pandemia e da inviabilidade de realizar audiência por videoconferência em ação desta natureza em que não estavam identificados os ocupantes do imóvel.

Verifico que a Secretaria não certificou a retirada do processo da pauta de audiência de conciliação.

O mandado devolvido pelo Oficial de Justiça em 17/07 indica que são ocupantes do imóvel o Sr. Raimundo Vieira do Nascimento e seus filhos maiores e menores.

Raimundo Vieira do Nascimento manifestou-se no processo representado por advogado e requereu a redesignação da audiência.

Decisão

1. Providencie a Secretaria a inclusão de todos os ocupantes do imóvel identificados pelo Oficial de Justiça, no polo passivo da ação, bem como o Ministério Público Federal, em razão da presença de incapazes na lide.

2. Solicite-se à CECON designação de nova data para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência.

3. Informada a data, intem-se as partes.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016270-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GABRIELA WAN DIK CORBI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157, DANIELLE CRISTINA DOS REIS SILVEIRA - SP387268

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

#### DECISÃO

Na última decisão proferida foi determinada a reinclusão de nova minuta relativa ao crédito estornado do precatório incontroverso expedido.

No entanto, foi certificado que o estorno do precatório relativo ao crédito do beneficiário Oravio de Oliveira Filho não foi realizado, em virtude de determinação de bloqueio na ação principal, para posterior levantamento, pela sucessora (ID 33545207).

Desta forma, o valor permanece depositado, devendo ser expedido ofício de transferência para conta da beneficiária. Para viabilizar a transferência, deve ser expedido, primeiramente, ofício à Presidência do TRF3 para que o precatório n. 20160129086 seja aditado a fim de que o depósito seja colocado à disposição do Juízo.

O crédito relativo ao precatório complementar, que foi objeto de acordo, será disponibilizado no exercício de 2021.

Decisão.

1. Oficie-se à Presidência do TRF3 solicitando-se que o precatório n. 2016000484 (protocolo n. 20160129086) seja aditado, a fim de que o depósito seja colocado à disposição do Juízo.
2. Indique a parte autora/successora Gabriela Wan Dik Corbi de Oliveira dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor indicado no extrato ID 34724501, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência, remetam-se o processo ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório complementar.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003032-70.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão e transferência de depósitos realizados na conta n. 0265.005.00143782-0, de acordo com a tabela ID 18965913 - Pág 5 (percentuais definitivos a levantar e a converter).

A parte autora requereu a expedição de ofício à CEF, primeiramente, para que apresente, separadamente, quais os valores correspondentes a cada depósito efetuado, possibilitando a efetiva e correta transferência nos moldes determinados, uma vez que o saldo total da conta foi migrado, em 2009, para a conta 0265.635.00001678-3 e os depósitos foram realizados em datas diferentes.

É o relatório.

A fim de se evitar divergências, deve ser solicitado à CEF esclarecimentos sobre como será viabilizada a transferência e a transformação em pagamento definitivo de depósitos migrados para única conta, uma vez que os percentuais a serem transferidos e transformados variam para cada depósito e alguns deles foi realizado em data distinta.

Decisão.

1. Solicite-se à CEF os esclarecimentos requeridos pela parte exequente, encaminhando-se cópia da petição ID 28615675, ID 18965913 - Pág 5 (percentuais definitivos a levantar e a converter) e desta decisão.

2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

3. Após, expeça-se ofício para viabilizar a transferência e a transformação em pagamento definitivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008871-86.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. F. L.

REPRESENTANTE: PALOMA OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ - SP300794,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**HEITOR FERNANDES LACINTRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 01 de novembro de 2018 (protocolo n. 2101782726) e foi proferida decisão denegatória em 29/08/2019, tendo protocolado recurso em administrativo em 12/09/2019, que, até o presente momento, não foi julgado.

Sustentou violação ao princípio da legalidade, uma vez que extrapolados os prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer, conceda o imediato julgamento do recurso administrativo".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo de recurso n. 44233.317893/2020-13, no lapso informado na petição inicial.

O único documento apresentado, relativo à consulta processual ao recurso protocolado, com autuação em 2020, demonstra movimentação, inclusive com solicitação de parecer do Perito Médico Federal, em 23/05/2020, e informações por ele juntadas em 05/06/2020.

Ainda, o comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o julgamento do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais e formular o pedido final de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001399-57.2020.4.03.6143 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**ANAMARIA CANDIDO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DO INSS DE LIMEIRA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial em 15 de julho de 2019, que foi indeferido, e em 29/01/2020 interps recurso (protocolo n. 1924494890), que, até o presente momento, não foi julgado.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do PAB".

No mérito, requereu a procedência do pedido "[...] concedendo-se ao final a segurança definitiva".

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira, que declarou sua incompetência, por reconhecer que a autoridade coatora possui sede na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo-SP.



**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 1924494890. O Recurso encontra-se na Central de Análise do INSS.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS, como ocorreu, inclusive, quando do primeiro indeferimento.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Foi retificado o polo passivo para constar o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo-SP.
5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014645-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO  
LIMINAR**

**MARIO JOSE DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 17 de março de 2020 (protocolo n. 1872357538), o qual até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1872357538.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a remessa do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011908-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ORLANIA FREIRE DA SILVA  
IMPETRANTE: T. V. F. B.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**THALES VINICIUS FREIRE BUSTOS**, representado por **ORLANIA FREIRE DA SILVA**, impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - Unidade: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 05 de maio de 2016 (protocolo n. 169375280), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 1696375280 (benefício assistencial) no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1696375280.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Defiro a emenda à petição inicial.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014268-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RELTON MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**RELTON MARTINS GONÇALVES** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS** cujo objeto é análise de recurso em processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, que foi indeferido, e em 04 de abril de 2020 interpôs recurso (protocolo n. 44233368791201761), que, até o presente momento, não foi julgado e nem encaminhado para o órgão julgador como deveria ter sido feito, encontrando-se parado na Agência da Previdência originária.

Sustentou violação ao direito do segurado à razoável duração do processo.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento ao Recurso protocolado na data de 02/04/2020 sob o número de protocolo 53308629, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve a movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 53308629, conforme descrita na petição inicial, com a ausência de encaminhamento ao órgão julgador.

Consta da documentação que foi apresentado Recurso Especial, que é aquele interposto contra decisão da Junta de Recursos e não contra decisão oriunda da Agência da Previdência Social.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo e encaminhamento ao órgão julgador.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Foi retificado o polo passivo da demanda, para correção de erro de cadastramento, a fim de constar o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, conforme indicado na inicial, e não a Agência.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014523-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON CEZAR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

LIMINAR

**NILTON CEZAR RIBEIRO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 19/07/2019, que foi indeferido, e em 26 de abril de 2020 interpsó recurso (protocolo n. 1812685914), que, até o presente momento, não foi julgado e nem encaminhado para o órgão julgador como deveria ter sido feito, encontrando-se ainda na Agência da Previdência Social.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do recurso.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo encaminhado o recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recurso".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 1812685914. O Recurso encontra-se na Central de Análise do INSS.

O comprovante do protocolo do recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo e encaminhamento ao órgão julgador.
  2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021560-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELZA AURICCHIO DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - SP367055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargante a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020961-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

**CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** cujo objeto é infração administrativa.

Foi deferida antecipação da tutela para "[...]determinar a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n. 52613.014040/2018-61, 52613.014041/2018-14, 52613.014042/2018-51, 52613.014043/2018-03, 52613.014044/2018-40, 52613.014045/2018-94, 52613.014046/2018-39, 52613.014047/2018-83, 52613.014048/2018-28, 52613.014050/2018-05, 52613.014051/2018-41, 52613.014052/2018-96 e 52613.014053/2018-31".

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

O INMETRO ofereceu contestação e alegou que a Procuradoria Regional Federal da 03ª Região não é representante judicial do IPEM/SP, pois ele é "[...] **órgão estadual com representação jurídica própria**, constitui órgão delegado do INMETRO, conforme previsto no artigo 2º da Lei estadual nº 9286/1995 e formalizada através de Convênio de Cooperação Técnico Administrativa com o INMETRO, mas com este não se confunde".

### Decido.

1. Cite-se pessoalmente o IPEM/SP, no endereço indicado na petição inicial.
2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação do INMETRO, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012958-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIONIZIO DE MEDEIROS, ZENITA FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CERTIDÃO

São intimadas as partes da audiência de conciliação, que será realizada de forma virtual, a ser realizada em **21 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, pela Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, são intimadas, ainda, a fornecerem número do telefone celular e e-mail para eventuais consultas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013395-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA - SP252938

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

**MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA** ajuizou ação em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** cujo objeto é anulação de débito tributário.

Narrou o autor, em síntese, ser inscrito na OAB/SP desde 2006. Em fevereiro de 2013 foi vítima de atropelamento que o deixou impossibilitado de exercer atividade laborativa até 15 de janeiro de 2015 – período no qual esteve afastado, recebendo auxílio doença previdenciário.

Não obstante o afastamento, está sendo cobrado pelas anuidades referentes ao período em que esteve impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Sustentou a prescrição da anuidade referente ao ano de 2013, bem como a inexigibilidade das anuidades referentes ao período em que esteve afastado das suas funções. Afirmou que em "hipóteses nas quais esteja o profissional comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, etc.), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, tornando a anuidade inexigível, portanto".

Afirmou, ainda, a existência de crédito compensável no valor de R\$ 51,51 (cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente a pagamento a maior na anuidade de 2012.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para determinar a "[...] suspensão do processo de execução de título extrajudicial nº 5031353- 54.2018.4.03.6100, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO em face de MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA [...] (i) Restabeleça os serviços (imprescindíveis à sua atividade profissional) e desbloqueio dos benefícios/descontos fornecidos ao advogado; (ii) Abstenha-se de realizar cobranças, efetivar protestos do valor, instaurar processo disciplinar e aplicar qualquer penalidade, ainda que previstas no Estatuto e Regulamento Geral da OAB, até decisão final transitada em julgado da presente contenda; (iii) Receba o valor efetivamente devido, na monta de R\$543,46 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), ou que V.Exa. defira o seu depósito em juízo, para garantia e satisfação do débito; (iv) Digne-se a registrar e regularizar a sociedade de advogados do autor, com a dispensa da certidão de quitação das obrigações legais junto à OAB (art. 11 do Provimento n. 112/2006, da CFOAB), oriundas das anuidades de 2013 à 2016, sub iudice na presente; (v) Não obste o pleno exercício da profissão do autor, única fonte de sobrevivência para o seu sustento e de sua família".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] seja confirmada a tutela antecipada em todos os termos requeridos e que seja DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES referentes ao período de Fevereiro/2013 à Janeiro/2015".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na exigibilidade das anuidades de 2013 a 2015 em razão do não exercício profissional.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, nos exatos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional.

O fato gerador das anuidades dos conselhos em gerais é a mera inscrição:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a **existência de inscrição** no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. (grifei)

Não obstante o acidente sofrido pelo autor, não há comprovação de que a inscrição foi cancelada ou suspensa, de maneira que a mera existência da inscrição é fato suficiente para a exigência da anuidade:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (RS 1.153,90 em Janeiro/2008).

2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança.

3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 20030399097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570.

4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls. 67).

**5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição.**

**6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que substancia o fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011.**

7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional.

9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22).

10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Exequente, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829260 - 0000069-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, grifei)

Deve-se ressaltar, ainda, que considerações de equidade não dispensam o pagamento do tributo, em razão do artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.** (grifei)

Assim, em razão de previsão legal, não há que se falar em dispensa do pagamento do tributo em razão do acidente sofrido pelo autor, ou pelo não exercício da profissão durante o auxílio-doença.

#### **Da prescrição**

Não há elementos suficientes para afirmar a ocorrência da prescrição, eis que é possível a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais pelo credor para interromper ou suspender o curso do lapso temporal extintivo.

#### **Da compensação**

Da mesma maneira, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de créditos compensáveis, com a certeza necessária ao deferimento da tutela de urgência.

Ademais, o valor do crédito afirmado, de RS 51,51, é ínfimo em relação ao total da dívida, de maneira que não há prejuízo na aferição de eventual crédito em favor do autor após a instrução processual.

#### **Da suspensão da inscrição do autor**

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da possibilidade de suspensão do advogado dos quadros da OAB em razão do inadimplemento, o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em sede de repercussão geral acolhendo a tese da impossibilidade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária." 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

Assim, o inadimplemento não pode ocasionar a suspensão, sob pena de afronta à Constituição da República.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFIRO** para que o inadimplemento não obste o exercício da advocacia pelo do autor. **INDEFIRO** quanto aos demais pedidos de "suspensão do processo de execução de título extrajudicial nº 5031353- 54.2018.4.03.6100, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO em face de MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA [...] (i) Restabeleça os serviços (imprescindíveis à sua atividade profissional) e desbloqueio dos benefícios/descontos fornecidos ao advogado; (ii) Abster-se de realizar cobranças, efetivar protestos do valor, instaurar processo disciplinar e aplicar qualquer penalidade, ainda que previstas no Estatuto e Regulamento Geral da OAB, até decisão final transitada em julgado da presente contenda; (iii) Receba o valor efetivamente devido, na monta de R\$543,46 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), ou que V.Exa. defira o seu depósito em juízo, para garantia e satisfação do débito; (iv) Digne-se a registrar e regularizar a sociedade de advogados do autor, com a dispensa da certidão de quitação das obrigações legais junto à OAB (art. 11 do Provimento n. 112/2006, da CFOAB), oriundas das anuidades de 2013 à 2016, sub judice na presente”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020199-42.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Requer a União a Conversão em Renda do depósito efetuado nos autos, com posterior vista para manifestação acerca da extinção do feito.

O Banco Itaú Unibanco concorda com a conversão em renda, bem como, solicita a intimação da União para se manifestar acerca da satisfação total do débito.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Foi retificada a autuação, com a alteração da classe judicial para cumprimento de sentença, bem como, a inversão do polo.

2. Oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal os valores depositados na conta n. 0265.005.00282238-8, sob o código da Receita 13802-9, observando os dados informados ID 22340232.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.

4. Após, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006250-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDNA APARECIDA DA SILVA BODO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-67.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

Processo originariamente distribuído à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, depois redistribuído à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, depois redistribuído à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo por força de decisão do TRF3 em conflito de competência. O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Cível, que determinou a redistribuição à 8ª Vara Previdenciária, em razão da decisão proferida pelo TRF3 e pela matéria tratada nos autos. A 8ª Vara Previdenciária determinou a devolução a este Juízo.

**MARIA APARECIDA DE SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DE OSASCO/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Da decisão, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento e determinou o encaminhamento dos autos, em 05 de julho de 2019, para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Osasco para recorrer ou implantar o benefício. Até o momento, porém, o benefício não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "determinando para a Autoridade Coatora a implantação do benefício 'Aposentadoria por idade' nos moldes do artigo 48 da Lei 8213/91, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, (um mil reais) caso haja o descumprimento da medida".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] com a concessão do presente Writ, **impondo ao INSS a obrigação realizar a implantação do benefício 'Aposentadoria por idade' e o pagamento de seu benefício desde a data da entrada do requerimento (DER)**, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para o caso de descumprimento da obrigação" (grifei).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Do conflito de competência**

Depreende-se do pedido formulado na petição inicial que a impetrante objetiva a "implantação do benefício 'Aposentadoria por idade', e o pagamento de seu benefício desde a data da entrada do requerimento (DER)".

Este juízo não desconhece a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina a competência das Varas Cíveis para o julgamento que versem apenas sobre o a mora em decidir, porém, o pedido formulado no presente mandado de segurança é para a implantar o próprio benefício previdenciário, com pagamento desde a DER, com fundamento na (i) mora e (ii) na decisão proferida pelo ente previdenciário que deferiu o pedido administrativo, razão pela qual configura-se a competência das Varas Previdenciárias, nos termos do artigo 2º, do Provimento CJF3R n. 186 de 1999:

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

A discussão não se trata, portanto, da mera mora administrativa, e o pedido engloba - efetivamente - o conhecimento sobre matéria relativa ao benefício previdenciário.

**Ademais, é de se ressaltar que já foi reconhecida a competência da 8ª Vara Previdenciária por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Conflito de Competência n. 5004255-90.2020.4.03.0000 suscitado neste processo.**

#### **Do pedido liminar**

Para que não haja mais prejuízo à impetrante, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo à análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a implantação do benefício previdenciário.
2. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.
3. Indefiro a gratuidade da justiça.
4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
  - a) comprovar o recolhimento das custas processuais.
  - b) informar se ainda há interesse processual no prosseguimento da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016665-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAMASCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

(Tipo A)

**JOSÉ DAMASCENO DOS SANTOS** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é isenção de imposto de renda e alteração da base de cálculo do PSS.

Narrou o autor ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, tendo recebido o diagnóstico após a sua aposentadoria.

Sustentou enquadrar-se na hipótese de isenção de imposto de renda prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, bem como do artigo 40, § 21, da Constituição da República.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para “[...] o fim específico de que seja suspensa a exigibilidade dos tributos em causa (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo (a) que não sejam realizadas as mais altas e gravosas retenções mensais do Imposto de Renda sobre os Proventos de Aposentadoria do Autor e (b) que as retenções da Contribuição Previdenciária de Inativos (‘CONT. P. SEGURIDADE SOCIAL APOS’) sejam realizadas à luz do § 21 do art. 40 da CF/88, unicamente incidindo sobre as parcelas dos Proventos de Aposentadoria que extrapolem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social, sem que possa a Ré exigir tais cifras do Autor nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta contenda [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus Proventos de Aposentadoria [...] seja declarada a existência de relação jurídica tributária entre o Autor e a Ré que seja orientada e regida pelo § 21 do art. 40 da Constituição Federal, de modo que tenha lugar o reconhecimento judicial de que a Contribuição Previdenciária de Inativos – alíquota de 11%, identificada no contracheque do Autor como ‘CONT. P. SEGURIDADE SOCIAL APOS’ – incidente sobre seus proventos de aposentadoria unicamente recai sobre a fração dos proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição [...] seja a Ré condenada a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pelo Autor a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária dos Inativos desde Março de 2018 [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União deixou de oferecer contestação, e requereu a dispensa da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, II e § 1º, I, da Lei n. 10.522 de 2002.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide, e a restituição do valor da GRU paga indevidamente no Banco do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

### **Da isenção do imposto de renda**

A questão consiste em determinar se o autor faz jus à isenção de imposto de renda.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988 estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, combate em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

No que tange à comprovação da moléstia, nos termos do enunciado da Súmula n. 598 do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

O autor apresentou laudo emitido por Junta Médica do DETRAN/SP, no qual conclui pela “artrose de quadril esquerdo com limitação total de movimentação, lesão incapacitante e irreversível e perda de força em membro superior esquerdo, seqüela de neurocisticercose”, bem como atestados emitidos por outros médicos afirmando que o autor é portador de artrose no quadril esquerdo, com limitação total de movimento.

### **Das contribuições previdenciárias**

O artigo 40, § 21, da Constituição da República dispõe:

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

A norma foi revogada pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019, não obstante, o autor faz jus à repetição dos valores pagos desde a comprovação da doença incapacitante – em março de 2018, conforme o laudo do Dr. Sinclair Rocha – até a data de publicação da Emenda, em 13 de novembro de 2019.

### **Da sucumbência**

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

A União, porém, está dispensada do pagamento de honorários advocatícios – neste caso – em razão do disposto no artigo 19, II e § 1º, I, da Lei n. 10.522 de 2002.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. ACOLHO** para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, bem como para condenar a União à devolução do indébito de imposto de renda a partir de março de 2018, e de contribuição previdenciária, em razão da diferença da base de cálculo, nos termos artigo 40, § 21, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 47 de 2005, até 13 de novembro de 2019. **REJEITO** o pedido de declarar a imunidade de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos até o dobro do teto do limite do Regime Geral da Previdência Social, após o período de 13 de novembro de 2019.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

4. Autorizo a restituição do valor recolhido no doc. 21754856.

5. Intime-se o autor a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente, que deverá ter o mesmo CPF do pagamento efetuado, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: ELZA GUEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(tipo B)

**ELZA GUEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido. Em 30 de setembro de 2019, interps recurso administrativo, qual ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial formulado pelo Impetrante".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] vimos por meio desta para requerer a juntada do incluso anexo, comprobatório do devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a remessa para o devido processamento do recurso no Conselho de Recursos do Seguro Social".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial formulado pelo Impetrante".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004010-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

MARIALÚCA COSTA ALMEIDA ajuizou ação em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** cujo objeto é exercício da advocacia por advogado inadimplente.

Requeru o deferimento de tutela provisória em caráter antecipado para "[...] reestabelecer o direito da autora a retomar o exercício de suas atividades, sob pena de arcar com danos materiais, morais e emergentes etc., em virtude da violação de direitos constitucionais e prerrogativas de Advogado, determinando a imediata retirada do nome da Autora da lista dos Advogados Suspensos, até final cumprimento de liminar, bem como da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de TI. da OAB que alimenta o banco de dados do sistema do TJSP., e demais se assim ocorreu. Requer ainda a determinação de que a OAB envie ofícios sobre o cancelamento da SANÇÃO DISCIPLINAR imposta, as mesmas Autoridades que foram oficiadas pela OAB, se assim ocorreu. E que ao final deverá ser tomada definitiva como medida de direito, sob pena de aplicação de pena de multa diária, a ser determinada a Vossa Excelência".

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido para deferir a tutela recursal, bem como a gratuidade da justiça.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da não emenda à petição inicial. A sentença foi reconsiderada, em razão da decisão proferida no AI.

A autora foi novamente intimada. Requeru a emenda à petição inicial e pediu, no mérito, a procedência do pedido da ação para confirmar a tutela provisória "[...] concedida (sic) totalmente procedente, condenando a ré aos efeitos dos danos morais a ser arbitrado por Vossa Excelência, condenando-a ainda em danos materiais, lucro cessante, custas processuais e verbas de sucumbência".

O valor dos danos morais, porém, não foi devidamente quantificado.

#### **Decido.**

1. Defiro em parte a emenda à petição inicial.

2. A classe processual foi retificada para procedimento comum.

3. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para quantificar o valor dos danos morais, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014755-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAUDE EDITORIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**ALAUDE EDITORIAL LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário [...], subsidiariamente, a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com "[...]" a concessão da Segurança, tendo em vista a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 13.670/18 [...], subsidiariamente, na hipótese desse D Juízo não conceder a segurança em relação ao pedido acima, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante e aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

#### **Da constitucionalidade das exações**

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

#### Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014826-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

**JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário [...] requer-se, subsidiariamente, a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 13.670/18 [...] subsidiariamente, na hipótese desse D. Juízo não conceder a segurança em relação ao pedido acima, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

**Da constitucionalidade das exações**

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019)

**Da limitação legal**

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial as contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCív 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para

a) apresentar procuração;

b) comprovar que o recolhimento das custas foi realizado na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014619-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para suspender a exigibilidade da contribuição ao Salário-educação, Sebrae e Incra, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar, abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança [...]."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" com a concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Sebrae e Incra, em virtude da ausência de fundamento de validade constitucional após a EC nº 33/2001 declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de restituir (Súmula 461 do STJ) e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, seja com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, inclusive as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 ou com outros tributos federais, conforme artigo 26-A da Lei nº 11.457/07".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.

2. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014743-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPAN QUIMICA LTDA., STEPAN QUIMICA LTDA., STEPAN QUIMICA LTDA., STEPAN QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

### LIMINAR

**STEPAN QUÍMICA LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que a Impetrante e suas filiais possa, desde já, deixar de recolher as contribuições devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE-Apex-ABDI-Embratur, SESI e SENAI, diante da inconstitucionalidade superveniente da incidências dessas exações sobre a folha de salários, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos à 20 vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, **determinando-se, por conseguinte, em ambas as hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução**.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" confirmar a liminar, **reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não recolherem as contribuições devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, EMBRATUR SESI e SENAI, diante da inconstitucionalidade da incidência dessas exações sobre a folha de salários; [...]. Ou, subsidiariamente, seja reconhecida a limitação global da base de cálculo dos referidos tributos à 20 vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81**.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

#### Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/07/2019)

#### Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

## Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
  2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
  3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
  4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014802-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL- TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA., RFNZ PARTICIPACOES LTDA, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**REUTERS NEWS & MEDIA DO BRASIL INFORMAÇÕES LTDA, EDITORA REVISTAS DOS TRIBUNAIS, THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram concessão de medida liminar “[...] não sejam compelidas a efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação, em razão de sua inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista a alteração realizada pela EC nº 33/2001, na redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, estabelecendo rol taxativo de base de cálculo de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo-se, assim, que as IMPETRANTES sofram qualquer medida direta ou indireta de cobrança por parte da IMPETRADA.[...]”.



No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para que “[...] (i) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por objeto o direito da IMEPETRADE de exigir das IMPETRANTES as contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação, devido à inconstitucionalidade superveniente, ocorrida em 12.12.2001, quando da vigência da EC 33/2001, e, por consequência, reconhecer como indevidos os pagamentos feitos a esse título pelas IMPETRANTES e pelas sucedidas da IMPETRANTE THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA., quais sejam, Domínio Sistemas Ltda., T. Global Participações Societárias Ltda., Fisco Soft Editora Ltda., Sofleaseing Comércio e Serviços de Informática Ltda., T. Easy Softwares para Comércio Exterior Ltda. e Softway Softwares para Comércio Exterior Ltda., relativamente aos meses de competência de julho de 2015 a julho de 2020, bem como de eventuais pagamentos que ainda venham a ser realizados no curso do presente processo, até o seu trânsito em julgado; (ii) seja declarado o direito das IMPETRANTES de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive pelas empresas sucedidas da IMPETRANTE THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA., ou que venham a ser recolhidos, acrescidos da Taxa Selic, com outros tributos federais, na forma prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96; (iii) subsidiariamente, seja reconhecido o direito das IMPETRANTES de recolherem as contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento; e (iv) também subsidiariamente, diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação em valor superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos em valor superior a o devido (montante superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

#### Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

#### Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelação. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
  2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
  3. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar as procurações devidamente assinadas.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Indefero a tramitação do processo em segredo de justiça, eis que o caso não se enquadra dentre aqueles previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil.
  5. Foi cadastrado sigilo nos documentos fiscais.
  6. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

8. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014784-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" com finalidade de assegurar seu direito de não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE e do salário educação sobre a folha de salários em vista de sua inconstitucionalidade frente ao rol taxativo do art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, suspendendo o crédito tributário nos termos do nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE e do salário educação sobre a folha de salários em vista de sua inconstitucionalidade frente ao rol taxativo do art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal; "[...]" compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles eventualmente pagos no curso da presente demanda, ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la como contribuições a terceiros de duas formas: (b.1) entre os últimos 5 (cinco) anos e até sua inclusão no eSocial: com débitos vincendos de contribuições sociais previstas no art. 2º da Lei nº 11.457/07, e (b.2) após sua inclusão no eSocial: com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal e constituídos a partir de então, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: GDC COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, GDC COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, GDC COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, GDC COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, GDC COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### LIMINAR

**GDC COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário [...], caso Vossa Excelência entenda por não conceder a liminar nos termos do item acima, requer-se, subsidiariamente, a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº Lei nº 13.670/18 [...]" subsidiariamente, na hipótese desse D. Juízo não conceder a segurança em relação ao pedido acima, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

#### Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

#### Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
  2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
  3. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar que o recolhimento das custas foi realizado na Caixa Econômica Federal.  
Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014919-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

#### LIMINAR

**BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegitimidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre a folha de pagamentos da Impetrante, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional "[...]" Subsidiariamente, requer seja DEFERIDA a medida liminar, inaudita altera parte, para afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela da folha de pagamentos da Impetrante que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" confirmando-se a liminar anteriormente deferida e CONCEDIDA A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher as contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), afastando-se, em caráter definitivo, a exigência de recolhimento das referidas contribuições; bem como para que seja declarado e assegurado o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado da presente demanda, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observada a prescrição quinquenal "[...]" Subsidiariamente, requer seja julgado PROCEDENTE o pedido subsidiário, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela da folha de pagamentos da Impetrante que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos; bem como para que seja declarado e assegurado o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado da presente demanda, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela da folha de pagamentos da Impetrante que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, observada a prescrição quinquenal "[...]"

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJe de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

#### Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014179-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

**M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a) declarar o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; b) declarar, inclusive nos termos da Súmula 213, do STJ, o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados da propositura da presente ação, bem como ao crédito dos valores eventualmente recolhidos indevidamente mesmo no curso desta demanda, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Impetrado na cobrança de seus créditos. c) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execuções fiscais, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante e a inclusão da impetrante em órgão de restrição de crédito ou cadastro de devedores.”.

### Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5014238-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Notifique-se via sistema.
3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000446-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA, JOSE ANTONIO BRUNO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública da União e nos termos do prosseguimento do processo.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009356-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1182/1413

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUNIOR SIMPLICIO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública da União e nos termos do prosseguimento do processo.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MOURO, MARIA NILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Os autores requerem por diversas vezes prazo para a juntada de cópias dos documentos, petição inicial e decisões proferidas nos processos ns. 0034602-89.2004.403.6100 e 0032100-80.2004.403.6100, alegando que os processos físicos não foram desarquivados.

Decido.

Defiro prazo para cumprir a determinação.

Prazo: 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011609-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

(tipo C)

**AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é reintegração em cargo público.

O autor reiterou parcialmente a ação n. 0017939-26.2008.4.03.6100, a qual foi extinta sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada com o Mandado de Segurança n. 12.735/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou o autor que a possibilidade de repetição da demanda, pois a questão relativa à formação de comissão processante "*ad hoc*" não havia sido analisada no mandado de segurança, por ser fruto de aditamento intempestivo, de maneira que a sentença anteriormente proferida teria deixado de decidir sobre o que foi postulado pelo autor.

No mérito, afirmou a nulidade do processo administrativo que culminou em sua demissão do cargo de Agente da Polícia Federal em razão de nulidade decorrente da instauração de comissão processante, em desacordo com o artigo 53, § 3º, da Lei n. 4.878 de 1965.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] conforme preceitua o art.300 do CPC, após a vinda das respostas das informações solicitadas no requerimento deitem nº 05, que servirá para confirmar o ato ilegal da administração pública que demitiu o autor emato nulo, para a recondução do autor ao cargo de Agente de Polícia Federal, matrícula nº3.173,com o imediato implemento dos proventos, e ao final da instrução seja confirmada a Tutela com a decretação da Nulidade da PAD 008/2005 que demitiu o autor, com a sua recondução ao cargo e os pagamentos dos salários atrasados desde a demissão, com a Portaria do Ministro da justiça de nº 2.371, publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2006”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] decretar a nulidade do PAD 008/2005 que demitiu o autor e a sua reintegração ao Cargo de AGENTE DE POLICIA FEDERAL, condenando a União ao pagamento dos salários atrasados desde a época da demissão em20/12/2006, com juros e correção monetária na forma da lei”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Não obstante as alegações do autor, a sentença no Processo n. 0017939-26.2008.4.03.6100 declarou a coisa julgada com o MS n. 12.735/DF, julgado pelo STJ.

É de se notar, ainda, que o artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil, não ressalva a possibilidade de repetição de ações extintas em razão da coisa julgada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485, V, do Código de Processo Civil.

2 Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-13.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y. E. O. C., CRISTIANE DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO - SP279731

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO - SP279731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014968-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILTON SOUZA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PARMENAS SILVA SANTANA - PI16844

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

**Sentença**

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007897-49.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo



## SENTENÇA

(Tipo B)

**ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA e FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA** impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requereram o deferimento de medida liminar para "[...] para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas aos terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC etc.) sobre o salário-maternidade".

No mérito, requereram procedência do pedido "reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator e, por conseguinte, o direito subjetivo das Impetrantes não ser obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros previdenciárias sobre o salário-maternidade".

### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva afastar as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade, sob o fundamento de que o valor não é pago a título de retribuição pelo trabalho prestado.

A matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo, no qual estabeleceu-se a tese da natureza salarial do salário maternidade e a consequente incidência de contribuições previdenciárias:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

[...]

#### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;*

*REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.*

[...]

#### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

A pretensão das impetrantes, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

### Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecer "a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator e, por conseguinte, o direito subjetivo das Impetrantes não ser obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros previdenciárias sobre o salário-maternidade".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se as impetrantes para:

a) recolher as custas processuais.

b) apresentar procuração.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011534-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO GALVAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

SENTENÇA

(tipo B)

**BENEDITO GALVÃO VIEIRA DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 11 de novembro de 2019 (PA n. 44232.724608/2016-41), o qual até o presente momento não foi encaminhado para julgamento.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44232.724608/2016-41, a fim de que o Recurso protocolado pelo impetrante na data de 11/11/2019 seja devidamente encaminhado ao órgão julgador".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "Para fins informativos, anexamos o andamento processual".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44232.724608/2016-41, a fim de que o Recurso protocolado pelo impetrante na data de 11/11/2019 seja devidamente encaminhado ao órgão julgador".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA MENEZES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YOSHIO SUEOKA - SP199748, RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732, LUCILEI YASUKO MURAKAMI HASHIZUME - SP158802

**Sentença**

**(Tipo A)**

AMANDA MENEZES GONÇALVES ajuizou ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO cujo objeto é ingresso por cotas.

Narrou a autora, em síntese, ter ingressado no curso de Medicina após aprovação no vestibular do ano de 2016, pela modalidade de cota racial, por ser descendente de indígenas, em razão de sua origem “indígena da família que iniciou-se com sua bisavó REGINA FLORENTINO BEZERRA, nascida na tribo localizada no Estado de Pernambuco”.

Por desentendimento com uma colega de turma, foi instaurada denúncia na Ouvidoria, que deu origem ao Processo Administrativo n. 23546.007011/2019-77, para averiguação da veracidade da autodeclaração de indígena firmada pela autora, no qual – após apresentação de defesa – concluiu que a autora apresenta marcadores fenótipos compatíveis com a raça branca, e determinou o cancelamento de sua matrícula.

Afirmou que debatendo “com os Professores, ficou entendido e claro que o texto do Edital 12/2016 que originou o ingresso da autora na Universidade TRATA EXCLUSIVAMENTE DO GENÓTIPO DO CANDIDATO, na oportunidade a Professora Raquel de Aguiar Furuie – responsável pela elaboração de Editais dos vestibulares da UNIFESP, informou que o Edital sofreu alterações para o vestibular de 2019 [...] Ao analisarmos o Edital 16/2019 verifica-se que somente agora está expresso no texto que os critérios adotados pela Universidade é o FENÓTIPO do candidato, conforme se verifica no item 3.6.2.4 do Edital”.

Sustentou o direito à vaga reservada nos termos da Lei n. 12.711 de 2012, da Convenção de 1964 da Organização Internacional do Trabalho, e artigo 6º da Constituição da República.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “[...] no sentido de manter a autora em sala de aula, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o de iniciação científica na qual foi selecionada e está cursando, até o trânsito em julgado da r. sentença [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação da tutela com a manutenção da autora em sala de aula, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas até a conclusão do curso, com anulação do processo administrativo”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 31600448).

A ré ofereceu contestação com alegação de que a autora foi matriculada na universidade por ter apresentado autodeclaração, de indígena e, que este foi o único documento apresentado pela autora, mas em razão de denúncia de irregularidade, foi aberto procedimento para apuração da denúncia, com garantia de ampla defesa e contraditório, sendo observados 3 critérios na apuração, fenótipo, ancestralidade e ancestralidade étnico-racial, com a conclusão de que a autora foi identificada como branca, por falta de correspondência com todos os critérios analisados. O recurso da autora em face dessa decisão foi indeferido. Sustentou que o sistema de cotas foi estabelecido no âmbito da autonomia universitária e, que o STF no julgamento da ADPF n. 186/DF, já decidiu que o programa de ações afirmativas que estabelece um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial de acesso ao ensino superior é constitucional. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 32466259).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 34147492).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Inicialmente é importante deixar claro que este processo não visa declarar ou reconhecer se a autora é ou não descendente de indígenas. O que está em julgamento é se o processo administrativo que resultou no cancelamento da matrícula apresenta alguma ilegalidade ou irregularidade.

A verificação do preenchimento ou não do critério étnico-racial é atribuição da Universidade e ao Poder Judiciário somente cabe o julgamento da lisura do procedimento.

A tese da autora é a de que o Edital do vestibular somente exigia a autodeclaração.

Ela tem razão neste ponto e não há discussão a respeito. Para ingresso a autodeclaração era suficiente.

No entanto, o fato de o edital prever a autodeclaração para ingresso não impede que se faça a apuração do que foi declarado.

E ré explicou que “foi aberto procedimento para apuração da denúncia, com garantia de ampla defesa e contraditório, sendo observados 3 critérios na apuração, fenótipo, ancestralidade e ancestralidade étnico-racial, com a conclusão de que a autora foi identificada como branca, por falta de correspondência com todos os critérios analisados”.

Constata-se que houve exaustiva apuração da questão na via administrativa, com observância da ampla defesa e contraditório, conforme se verifica da informação juntada na contestação de que (num. 32466259 – Pág. 3):

“6. Os critérios utilizados pela Comissão deram-se sobre três aspectos: 1. Fenótipo; 2. A forma como a identidade negra ou indígena era elaborada (ancestralidade) e 3. As concepções de pertencimento a uma ancestralidade negra ou indígena (ancestralidade étnico-racial).

7. Após intenso período de trabalho a Comissão emitiu Parecer que foi devidamente encaminhado a Pró-Reitora de Graduação para análise. Salientamos que o Parecer foi acatado em sua totalidade sendo a impetrada, através de sua genitora, devidamente informada de seu teor.

8. A Unifesp em atendimento aos dispositivos de Lei e visando garantir a ampla defesa da discente, concedeu direito à mesma protocolar recurso sobre o Parecer emitido pela Pró-Reitora de Graduação cuja deliberação deveria ocorrer por instância superior, a saber, o Conselho de Graduação da Unifesp, cuja constituição compreende as três categorias que compõem a universidade: docentes, técnico-administrativos e discentes que foram devidamente eleitos para tal função.

9. Assim que houve o recebimento do recurso da discente foi constituída nova comissão, 0309965, formada por membros do próprio Conselho de Graduação, para análise não só do documento protocolado mas de todo o conteúdo do processo administrativo aberto, cujo parecer, 0309967, após aprofundada análise, foi encaminhado para deliberação dos conselheiros em reunião ocorrida em 20 de abril de 2020, excepcionalmente, via Conferência Web por conta do isolamento social vigente no estado de São Paulo.

10. Após debate, o Conselho de Graduação deliberou pelo indeferimento de recurso protocolado pela discente, ratificando assim a decisão anteriormente exarada pela Pró-Reitoria de Graduação.”

Embora o Edital n. 12 de 2016 não tenha previsto expressamente o critério para aferição da autodeclaração, foram empregados 3 critérios, quais sejam, fenótipo, ancestralidade e ancestralidade étnico-racial, e em nenhum deles a autora foi identificada como indígena.

Este problema de cancelamento de matrículas de ingressantes por sistema de cotas tem sido recorrente e o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 186, em 2012, já decidiu que o critério de definição é o misto – autodeclaração com possibilidade de aferição do fenótipo.

Na oportunidade, o Ministro Cezar Peluso, com razão, afirmou: “[...] Ninguém discrimina alguém porque terá recorrido a exame genético e aí descoberto que a pessoa tenha gota de sangue negro. Isso não faz sentido. O candidato que sempre se apresentou na sociedade, por suas características externas, como não pertencente, do ponto de vista fenotípico, à etnia negra, mas que genotipicamente a ela pertença, a mim me parece que não deva nemossa ser escolhido e incluído na cota, pois nunca foi, na verdade, discriminado. Essa é situação que, a meu juízo, deveria ser considerada na reavaliação dos critérios de escolha”.

O critério prevaleceu e é adotado pela jurisprudência pátria, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COTAS RACIAIS E SOCIAIS. CONTROLE POSTERIOR DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. COTAS RACIAIS. FENÓTIPO COMO REQUISITO. ADPF Nº 186. REQUISITOS NO EDITAL. LIMITE À SUBJETIVIDADE PRÓPRIA DA VERIFICAÇÃO. COTAS SOCIAIS. REQUISITO OBJETIVO DA RENDA PREVISTO NO EDITAL E EM PORTARIA DO MEC. LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE MATRÍCULA E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ACESSO A VAGAS POR MEIO DE COTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Ficou assentado, quando do julgamento da ADPF nº 186, que o critério a ser adotado pela Administração deve ser misto, ou seja, aceita a autodeclaração do candidato deve ser verificado requisito o fenotípico, com intuito de se evitar fraudes por parte de candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos unicamente para ter acesso à esta importante ação afirmativa criada pelo Estado. A lei 12.990/2014, anterior portanto ao concurso vestibular em comento, já traz em, como explicitado no trecho acima destacado do voto do Min. Roberto Barroso, a previsão de verificação da veracidade das autodeclaração, que deve ser feita principalmente com fundamento no critério fenotípico, tendo em vista que a discriminação no país é pela aparência e não pela ancestralidade, sendo certo que são as pessoas heteroidentificadas como negras as mais prejudicadas pela discriminação social e pelo racismo. 2. Com relação ao requisito objetivo da renda, não há dúvidas de que os critérios estão bem definidos desde a publicação do edital do referido concurso vestibular e na Portaria Normativa 18/2012, de forma que a discussão não se restringe apenas à questão racial, mas abrange, igualmente, o requisito socioeconômico, que, segundo a decisão administrativa (ID 14578227 autos de origem), foi atendido pela estudante agravada. 3. Ao contrário do que já decidido por esta E. Turma em outras oportunidades, no presente caso entendo que o lapso temporal entre a matrícula e a sua revisão foi razoável, sendo certo que a matrícula se deu em 03 de fevereiro de 2017, o início do curso em 02 de maio daquele mesmo ano, e a revisão dos requisitos para acesso à Universidade por meio do sistema de cotas foi concluída em fevereiro de 2019. 4. Agravo de instrumento em parte provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006884-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019, grifei).

As conclusões são:

- a) a autodeclaração, nos termos do edital, era suficiente para o ingresso;
- b) no entanto, não está excluída a apuração da veracidade da declaração;
- c) a Universidade pode e deve realizar processo administrativo para verificação da questão racial;
- d) não cabe ao Poder Judiciário substituir a Universidade na apuração da questão racial;
- e) cumpre ao Poder Judiciário decidir a respeito da regularidade do processo administrativo;
- f) a autora teve oportunidade de apresentar as provas no processo administrativo, que transcorreu com a observância de todas as garantias;
- g) foram analisados três aspectos: 1. Fenótipo; 2. A forma como a identidade negra ou indígena era elaborada (ancestralidade) e 3. As concepções de pertencimento a uma ancestralidade negra ou indígena (ancestralidade étnico-racial). A conclusão foi no sentido de que a autora não tem identificação indígena.
- h) não há motivo algum para invalidar a decisão da Universidade.

#### Gratuidade da justiça

A autora requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Intimada, para comprovar a hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora alegou que depende do sustento de sua genitora.

Verifico se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Por esta razão, a gratuidade da justiça pode ser deferida.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de manutenção da autora em sala de aula, bem como de realização de todas as atividades acadêmicas, com anulação do processo administrativo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5014435-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA - SP76175

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Determinada a reclassificação do cumprimento de sentença para liquidação, a União interpôs embargos de declaração.

A União interpôs embargos de declaração e aduziu:

"Portanto, comprovada que a liquidação por arbitramento é via inadequada para a execução da coisa julgada no presente caso, requer seja sanada a contradição na decisão proferida, razão pela qual requer a União Federal seja aclarado o r. *decisum* embargada."

No entanto, não é possível concluir se a União entende ser possível, ou não, o direto cumprimento de sentença.

Se a União concordar, não haverá impedimento algum para o início do cumprimento de sentença.

Não custa lembrar, que se a União alegar, na eventual impugnação, falta de documentos e/ou impossibilidade de conferir e/ou elaboração do cálculo, pode ser considerada litigante de má-fé por falar que não precisa liquidar a sentença e depois dizer que não tem elementos para fazer a conta.

Decisão

1. Intime-se a União para dizer se concorda com o cumprimento direto de sentença, sem necessidade de liquidação.

Prazo: 15 dias.

2. Ciência à União dos cálculos da exequente apresentados ao num. 34414900.

Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004103-60.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSSARADOSANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

**JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA** pleiteia, através de seu advogado, a restituição do veículo Fiat/Doblo, cor prata, placa DKV-2172, RENAVAM 00904834174, CHASSI 98D11940571041421, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0010136-93.2015.403.6181, alegando que é a legítima proprietária do bem.

Conforme consta da ação penal paradigma, em **30/06/2015**, na Estrada do Alvarenga, altura do nº 3.500, nesta Capital, o acusado **ADENILTON SILVA GOMES** teria sido abordado por policiais civis e preso em flagrante ao transportar e manter em depósito no interior do veículo Fiat Doblo, placa DVK-2172, mercadorias proibidas consistentes em maços de cigarros da marca paraguaia "Eight", todas desacompanhadas de notas fiscais, além de maços de cigarros da marca "Derby" contendo selos de papel impresso falsificados com os dizeres "IPI BRASIL Receita Federal".

Consta, ainda, que ato contínuo **ADENILTON** teria confessado aos policiais que o abordaram que mantinha em depósito outros cigarros, no interior de sua casa, localizada na Rua Murici Natal, 122 – Grajaú – São Paulo/SP. Assim, foi realizada diligência na residência do denunciado, onde teriam sido encontradas outras caixas de cigarros das marcas "Eight" e "Derby", com as mesmas características dos cigarros apreendidos no interior do mencionado veículo.

Devidamente processado perante este Juízo, em 28 de junho de 2019 foi proferida sentença condenando o acusado **ADENILTON** à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, §1º, inciso IV, c.c. o artigo 293, §1º, inciso III, "a", na forma do artigo 70, todos do Código Penal Brasileiro.

Ante a ausência de pedido do órgão de acusação, a r. sentença condenatória não decretou o perdimento do veículo apreendido quando da prisão em flagrante do réu. Assim, o veículo pertencente a ora requerente, encontra-se apreendido desde 30/06/2015, sem determinação judicial para sua destinação.

A ora requerente alega ser a legítima proprietária do bem, que fora emprestado ao réu do processo paradigma por relação de amizade, sem que ela soubesse que seria utilizado para a prática de crimes.

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, aduzindo que o veículo deve ser declarado perdido em favor da União (ID 34564979).

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, objetos apreendidos não poderão ser restituídos, antes de transitada em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo.

O inquérito policial paradigma, em que se deu a apreensão do veículo, fora instaurado em junho de 2015. Produzidas todas as provas em sede inquisitorial e também no transcorrer da ação penal, fora proferida sentença condenatória, sem determinação acerca da destinação do veículo apreendido.

Pois bem

O mencionado veículo, que se encontra apreendido há mais de 5 anos, é certo, não interessa mais ao processo penal paradigma, visto que já encerrada a sua instrução probatória.

Ademais, em que pese o Ministério Público Federal tenha requerido no presente feito a perda do bem em favor da União, é certo que tal pedido deveria ter sido realizado na ação penal de origem, oportunidade em que seria avaliado se o bem era utilizado exclusivamente para a prática de crimes, a possibilitar produção de provas e contraditório de todas as partes envolvidas.

Em síntese, não houve determinação judicial para a perda do bem após a prolação de sentença condenatória. Acrescente-se que o bem, por si só, não é ilícito, bem como sequer pertence ao autor do delito. Ademais, não foi constituído qualquer elemento de prova a indicar que a legítima proprietária do veículo tivesse ciência de que seu bem estava sendo utilizado para a prática de delitos.

Assim sendo, considerando que o bem não foi declarado perdido pela prática de crime, bem como ante o pleito de restituição por pessoa sem envolvimento nos fatos apurados na ação penal paradigma, DETERMINO a devolução do veículo à sua proprietária, ora requerente, **JUSSARADOS SANTOS PEREIRA**.

Comunique-se à Polícia Federal para que proceda à devolução à requerente, condicionada à apresentação de documentos que comprovem a propriedade do veículo.

Ademais, considerando que a requerente, ao que consta, não deu causa à apreensão, fica isenta do pagamento de despesas decorrentes da retenção.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

**9ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005727-84.2009.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA - SP364358, ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001646-43.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO VETORASSO CORBUCCI

Advogados do(a) REU: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922, BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nesta data, a digitalização dos autos foi concluída. Não há mídias.

Ciência às partes para conferência e eventual manifestação.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001331-90.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, EUVALDO DALFABRO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBLANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

**DECISÃO**

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8137/90 (ID 36683466).

Trata-se de imputação de crime de responsabilidade de funcionário público, praticado em prejuízo à Administração Fazendária Federal, vez que o denunciado é Auditor Fiscal da Receita Federal, afastado da função cautelarmente por decisão deste Juízo.

O órgão ministerial, no ID 36616068, afastou o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, diante da ausência de confissão do denunciado acerca dos fatos descritos na denúncia, como também por haver nos autos elementos suficientes a demonstrar que o denunciado possui conduta ilícita de forma habitual/reiterada, o que indicaria a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, entendendo suficiente a justificativa para o não oferecimento do ANPP, determino, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal (cf. entendimento pacificado no STF - HC 85.779/RJ), a notificação do denunciado e sua defesa constituída a apresentar defesa preliminar escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o expediente com cópia da denúncia.

Após a apresentação da defesa preliminar ou a fluência do prazo, tomemos os autos conclusos para análise da denúncia, como também sobre os demais requerimentos formulados na cota denuncial (ID 36616068) e eventualmente formulados pela defesa do denunciado.

**IDs 36613793, 36667449, 36669926 e 36711459:** Defiro o requerido. Habilitem-se os advogados do denunciado e dos demais investigados nos presentes autos e nos autos das medidas cautelares n. 5002203-08.2020.403.6181, 5002201-38.2020.403.6181, 5003387-96.2020.403.6181, 5003392-21.2020.403.6181 e 5003440-77.2020.403.6181. No tocante ao feito 5003392-21.2020.403.6181, conforme anteriormente determinado por este Juízo, os advogados só terão acesso a eventuais documentos relativos aos seus defendidos. Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003163-61.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR

## DECISÃO

### Vistos.

**IDs 35077093:** Trata-se de pedido de decretação de sigilo nos presentes autos, formulado pela defesa, sob o argumento de que o acesso aos atos processuais levados a efeito, bem como a sua divulgação, causam exposição excessiva à intimidade do requerente e da empresa "SP ASSESSORIA CONTÁBIL", de sua propriedade, causando-lhe prejuízos à atividade empresarial. O pleito fundamenta-se na norma prevista no artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal.

**ID 34258769:** Trata-se de pedido da defesa de acesso aos autos e à mídia mencionada do documento ID 33554456 – fl. 25.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

A publicidade é a regra no processo penal. O sigilo somente é admissível em casos excepcionais, em processos que invadam a intimidade das partes.

A corroborar com o disposto acima, o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, determina que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". No mesmo sentido, complementa o artigo 93, inciso IX, igualmente da Magna Carta, o qual prevê que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

O sigilo somente pode ser imposto de forma excepcional, para assegurar o bom andamento das investigações, bem como para preservar a intimidade ou o interesse social. Isso porque, o processo penal move-se em razão da presença de um interesse público violado pela prática de um delito, de modo que, a princípio, o conhecimento a respeito de uma investigação penal não pode ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar também a comunidade.

A Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 256719 (0008540-76.2004.4.03.0000), de relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo, manifestou-se pelo cabimento de decretação de sigilo apenas em situações excepcionais, caracterizadoras de violação da intimidade ou nos casos em que o interesse público assim o determinar.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 50, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do sigilo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/100. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 256719 - 0008540-76.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SÚZANA CAMARGO, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 503)

No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer violação à intimidade que pudesse autorizar a decretação do sigilo.

A violação à intimidade apta a excepcionar o princípio da publicidade é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, de modo a interferir na vida doméstica, segredos pessoais e profissionais, relações familiares e afetivas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima.

O feito possui tramitação regular até o momento, não havendo a demonstração da ocorrência de quaisquer excessos, de modo a violar a intimidade, privacidade e dignidade do investigado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de decretação de sigilo formulado pela defesa.

Anoto-se no sistema processual o advogado constituído pelo investigado (ID 34258777).

No mais, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa de acesso aos autos e à mídia mencionada do documento ID 33554456 – fl. 25. **Requisite-se** junto à autoridade policial o envio da mídia mencionada a este Juízo, tendo em vista que o laudo relativo a esta já foi juntado aos autos (ID 36271790).

E, tendo em vista a juntada do relatório pela autoridade policial (ID 33986175 – fls. 37/38) e do laudo pericial ID 36271790, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003163-61.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR

## DECISÃO

### Vistos.

**IDs 35077093:** Trata-se de pedido de decretação de sigilo nos presentes autos, formulado pela defesa, sob o argumento de que o acesso aos atos processuais levados a efeito, bem como a sua divulgação, causam exposição excessiva à intimidade do requerente e da empresa "SP ASSESSORIA CONTÁBIL", de sua propriedade, causando-lhe prejuízos à atividade empresarial. O pleito fundamenta-se na norma prevista no artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal.

**ID 34258769:** Trata-se de pedido da defesa de acesso aos autos e à mídia mencionada do documento ID 33554456 – fl. 25.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

A publicidade é a regra no processo penal. O sigilo somente é admissível em casos excepcionais, em processos que invadam a intimidade das partes.

A corroborar com o disposto acima, o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, determina que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". No mesmo sentido, complementa o artigo 93, inciso IX, igualmente da Magna Carta, o qual prevê que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".



O sigilo somente pode ser imposto de forma excepcional, para assegurar o bom andamento das investigações, bem como para preservar a intimidade ou o interesse social. Isso porque, o processo penal move-se em razão da presença de um interesse público violado pela prática de um delito, de modo que, a princípio, o conhecimento a respeito de uma investigação penal não pode ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar também a comunidade.

A Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 256719 (0008540-76.2004.4.03.0000), de relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo, manifestou-se pelo cabimento de decretação de sigilo apenas em situações excepcionais, caracterizadoras de violação da intimidade ou nos casos em que o interesse público assim o determinar.

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 50, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/100. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 256719 - 0008540-76.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 503)*

No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer violação à intimidade que pudesse autorizar a decretação do sigilo.

A violação à intimidade apta a excepcionar o princípio da publicidade é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, de modo a interferir na vida doméstica, segredos pessoais e profissionais, relações familiares e afetivas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima.

O feito possui tramitação regular até o momento, não havendo a demonstração da ocorrência de quaisquer excessos, de modo a violar a intimidade, privacidade e dignidade do investigado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de decretação de sigilo formulado pela defesa.

Anote-se no sistema processual o advogado constituído pelo investigado (ID 34258777).

No mais, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa de acesso aos autos e à mídia mencionada do documento ID 33554456 – fl. 25. **Requisite-se** junto à autoridade policial o envio da mídia mencionada a este Juízo, tendo em vista que o laudo relativo a esta já foi juntado aos autos (ID 36271790).

E, tendo em vista a juntada do relatório pela autoridade policial (ID 33986175 – fls. 37/38) e do laudo pericial ID 36271790, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0042624-06.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029241-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA CLARA SANTAMARIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 30 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0046826-55.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020311-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para contrarrazões.  
Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

#### DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da r. decisão do Agravo de Instrumento, manifeste-se a executada. Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020108-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA LUNGHI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3204

**EXECUCAO FISCAL**

**0036085-53.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CAMILA ALVES ROIM - ME X CAMILA ALVES ROIM SALGADO (SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados bancários necessários para a transferência dos valores.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005515-91.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 07/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001057-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023835-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de nulidade processual, uma vez que constam nos autos a inicial e as CDA's do título executivo, conforme se verifica pelos ID's 25300847, 25300848 e 25300845.

Registre-se, ainda, que a executada opôs embargos à execução.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020658-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DECISÃO**

Tendo em vista que este feito fiscal não se enquadra nas hipóteses de suspensão mencionada pela executada, prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016719-30.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Após a transferência da garantia oferecida na tutela cautela nº 5006611-39.2020.4.03.6182 para a execução fiscal, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025164-40.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a advogada para que, no prazo de 05 dias, informe se houve a devida transferência dos valores para a conta indicada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010895-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, os exatos termos da decisão ID 35328095.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010249-51.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTO VANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020493-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016737-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMARGO CORREAS/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Após a análise da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023038-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019314-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Em face do ocorrido e para evitar prejuízo à parte, encaminhe-se o ofício requisitório ID 35646816 mediante novo expediente para intimação via sistema.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005610-87.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA CAVALARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110

#### SENTENÇA

#### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009339-54.2015.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DECISÃO**

Tendo em vista que o executado apresentou endosso ao seguro garantia (id 36175614), promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da regularidade do seguro garantia apresentado em substituição pelo devedor.  
Após, tomem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004579-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional, por meio da petição id 36342013.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061196-68.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

**DECISÃO**

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da regularidade da renovação do seguro garantia, tendo em vista a apresentação de endosso pelo executado.  
Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001826-61.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

**DECISÃO**

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da regularidade da renovação da apólice de seguro garantia, tendo em vista a apresentação de endosso pelo executado.  
Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018961-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

**DECISÃO**

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão já foi apreciada pelo juízo.

Determino a designação de hasta pública dos bens penhorados em data oportuna.

Int.

São Paulo, 11/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001494-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704

**DECISÃO**

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008502-03.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5015674-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016479-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001337-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIA PAULINO TOLENTINO

#### DECISÃO

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, o parcial atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AUTOR: TIM PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da virtualização deste feito bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024982-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RICA SERVICOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025490-31.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SCHAPIRO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

**DESPACHO**

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010477-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013313-98.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE GRIECO - SP358380, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro, requerendo a exclusão do seu registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.

3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.

4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*

*2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.*

*3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.*

*4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.*

*5. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

6. Essas proposições não são, de todo modo, implicas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.

7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.

09. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;

11. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

12. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

13. Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, podendo a parte interessada obter a direta e administrativamente sobre dita exclusão.

14. Abra-se vista em favor da entidade credora para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, a implicar o efeito "liberatório" em relação aos créditos em cobro, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

15. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

16. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

17. Cumpra-se. Intím-se.

**São Paulo, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001501-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHO

1. ID(s) 33400989 e 3400994: Dê-se vista à parte exequente para ciência da garantia trazida aos autos da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Não havendo objeção por parte da exequente, suspendo desde logo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfêcho dos embargos à execução nº 5016011-77.2020.4.03.6182.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015922-54.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o tramite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), dê-se ciência à parte exequente (prazo de quinze dias) e, ausente manifestação em sentido contrário, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006435-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

ID 31466590:

Em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo objeção, fica a exequente desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

Caso haja divergência, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005861-42.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONALDE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada para promover a regularização da garantia ofertada, nos termos da decisão ID 4370918, requisito 6: manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de modo a constar das cláusulas da apólice de seguro garantia ou apresentação de nova garantia. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supracitada ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013777-59.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

134

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004948-26.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

I)

ID 9194640: Dado os documentos trazidos pela parte requerente (ID 10363924) e o teor da nova manifestação da União (ID 32580618), dou por prejudicado o recurso interposto.

II)

ID 32580618:

1) Prejudicado o pedido para apresentação de certidão de registro na Susep e argumentação da União, uma vez que os créditos se encontram garantidos por meio de carta de fiança, tendo sido trazida certidão emitida pelo Banco Central do Brasil (ID 10364102 - fl. 3).

2) Uma vez deferido o quanto requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento das obrigações subjacentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.17.003804-90 e 80.2.17.003805-70, fazendo jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal, estando, ademais, suspensa a execução fiscal ajuizada nº 50089053.2018.4.03.612 até o desfecho dos embargos à execução opostos nº 5019054-90.2018.4.03.6182 –, a União deve, se for o caso, formular diretamente nos autos da aludida execução pedido para fins de eventual aditamento da carta de fiança.

3) Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4) Intimem-se.



São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010708-82.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

#### DESPACHO

I)

Publique-se a decisão proferida do ID 33934501, itens 1/3, como seguinte teor:

"1) ID 33324969: Dado o endosso da apólice de seguro, dê-se vista à parte exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) Diante da anterior aceitação da garantia (ID 33324984) e seu registro nos cadastros da entidade credora (ID 33324618), dou por garantido, desde logo, o cumprimento da obrigação.

3) Caso haja insurgência da parte exequente, tomem conclusos."

II)

ID 35152196: Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5015935-53.2020.4.03.6182.

III)

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024388-71.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ZEZUALDO BELARMINO PEREIRA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008387-74.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: WAGNER DONOFRIO

#### DESPACHO

**I.**

ID 35075936: cumpra-se, nos termos requeridos, procedendo-se à alteração dos patronos da parte exequente.

**II.**

Abra-se vista para exequente para que:

a) Esclareça, de forma justificada, e tendo como base a Resolução PRES 138, do E. TRF3, o recolhimento pelo código de custas excepcional.

b) Providencie o recolhimento preciso das custas judiciais, conforme indicado na certidão ID 35171963 e na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008389-44.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: WALDIR CATANZARO

#### DESPACHO

**I.**

ID 35077932: cumpra-se, nos termos requeridos, procedendo à alteração dos patronos da parte exequente.

**II.**

Abra-se vista à exequente para que:

a) esclareça, de forma justificada, e tendo como base a Resolução PRES 138, do E. TRF3, o recolhimento pelo código de custas excepcional.

b) providencie o recolhimento preciso das custas judiciais, conforme indicado na certidão ID 35194724 e na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021040-45.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 31480588:

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover a regularização ou apresentação de manifestação.

2. Em havendo cumprimento da determinação do item 1 ou decorrido "in albis", dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da alegada quitação de parte do crédito em cobro e da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014570-32.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. SINASTRE ANODIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade foi atravessada por J. SINASTRE ANODIZACAO LTDA. - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.

Pugna a executada, em referida peça, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua conseqüente extinção. Requer, subsidiariamente, a aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Alega, para tanto, que os títulos que instruem o pedido da União padeceriam de nulidade formal, por não exporem a origem e a natureza dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, emadição, a multa e os juros na espécie aplicados.

Intimada, a parte exequente requer que a exceção oposta seja rejeitada, afirmando a existência de óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.

É o que basta relatar.

A exceção oposta deve ser rejeitada.

Afasto a alegação de que os títulos padeceriam de nulidade: nenhum vício formal se enxerga no bojo daqueles documentos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado, nada havendo que justifique a arguida nulidade.

E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.

Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido – Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).

Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos executados *in concreto*, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.

De mais a mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede – em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida – que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.

E assim deve ser, de igual modo, quanto ao ataque dos juros, na espécie manejados a partir da taxa Selic.

Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO 'A MAIOR' - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.

2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.*

1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)

Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Dado o óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016, em virtude da existência de indícios de bens patrimoniais aptos para fins de garantia, ouça-se novamente a União para que indique bens passíveis de serem penhorados.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025305-90.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA MAIA DE NEURO PSQUIARIAS A

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024945-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025217-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: COFI CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS ITAQUERA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetuados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetuados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023493-13.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: TATHYANE APARECIDA DE LIMA E SILVA LAMEGAL

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024568-87.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS MARTO MIRANDA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014713-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO PAULO DUARTE MACHADO

#### DECISÃO

ID 20548234: Dê-se nova vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se de forma conclusiva acerca da alegada quitação do débito.

**São Paulo, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014668-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015058-43.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: THORALI CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO



Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014770-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: BRUNO MAYOR SILVEIRA

#### DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
  2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002980-24.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANANIAS

#### DECISÃO

1. Haja vista a certidão de ID 27597325, dê-se vista ao Conselho exequente para que se manifeste acerca do interesse em negociar extrajudicialmente a dívida com o executado. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006597-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO LINBERGER DOS ANJOS

#### DESPACHO

Chamo o feito.

1. Haja vista a devolução do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001092-54.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROGERIO FREDIANI HOTLZ

#### DESPACHO

Chamo o feito.

1. Haja vista a devolução do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024718-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA. - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020753-19.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1218/1413

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA DE PNEUMOLOGIA DRA. PATRICIA PEREIRA LOPES LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista, em tese, o término do prazo do parcelamento informado na petição ID 17689852, cumpra-se a decisão de ID 18223175, abrindo vista ao exequente para que informe a situação do débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tomemos os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011389-52.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que:

- (i). Providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).
- (ii). Manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ausência de procuração judicial).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011395-59.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO DOMINGOS CAVALLARO JUNIOR

#### DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que:

- (i) Providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).
- (ii) Manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ausência de procuração judicial).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011391-22.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que:

- (i) Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).
- (ii) Manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ausência de procuração judicial).

Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001067-70.2020.4.03.6182

REQUERENTE: COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA - SP406601, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080, BARBARA MARTINS DE OLIVEIRA - SP407519

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Confix Componentes para Fixação Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional, em cujo curso foi atravessado, pela parte autora, pedido de desistência do feito (ID 27691848).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Está claro, pelo contido na petição apresentada, que a parte autora desistiu do seu inicial intento.

E, ainda não tendo sido oferecida contestação pela parte ré, que sequer foi citada, não se faz necessário o seu consentimento, conforme se infere do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil (“§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”).

Assim sendo, não há óbice à homologação da desistência, impondo-se a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado (ID 27691848), para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004739-23.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### DESPACHO

1. Haja vista o requerimento de ID 32863409, bem como o trânsito em julgado certificado no ID 35653285, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 20533864) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos, oficiando-se.

2. Cumprido o item 1 e após devida intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme sentença anteriormente proferida (ID 31284240).

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005336-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ARIANE FIORELINI FERNANDES FIRAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CAPARROS - SP193637

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 32018395).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

#### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo a data de **03/11/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor situadas, que serão **ouvidas por videoconferência**.

2. **Comunique-se** as Subseções Judiciárias de **Araraquara e Guarulhos** para as providências necessárias, inclusive intimação das testemunhas.

3. Solicite-se informações quanto ao andamento da carta precatória encaminhada a Comarca de Rolândia/PR.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-26.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA, EUSTAQUIO URUNAGA, MIGUEL PEREIRA PINTO NETO, DEVANIR CENTURIAO GONZALES, DAVID BASSAN  
SUCESSOR: MARIA RODRIGUES URUNAGA, MARIA RODRIGUES URUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) SUCESSOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 36742560: certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 4 do despacho ID 23436783.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 25117920.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009533-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755, CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009556-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA BUHR

Advogados do(a) AUTOR: TENILLE PARRA LUSVARDI - SP328815, ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013, FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR - SP305687, AGENOR VENTURA DA SILVA - SP167278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008212-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA ELZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CRISTINA LOOSE

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001936-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007520-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DYONISIO SCARAMUZZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35762719: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008680-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MIGUEL TREIGYS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALINA DO ROCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017300-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS AUGUSTO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008998-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS MENDONCA KLUIBER

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO TORRES GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY BONORA ORDONO PADREDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003619-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006166-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012173-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004317-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS CASSIANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009504-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIO GOMES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010653-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA PEDRETTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33322152: o pedido de transferência será apreciado após a liquidação do ofício requisitório.

2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos beneficiários, já que a certidão negativa de débito não é documento hábil à referida comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão retro, apresentando o comprovante de regularidade do CPFs de seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009543-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua inicial, trazendo aos autos a representação processual, documentos capazes de demonstrar o direito alegado e documentos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ODINILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO GUERREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003779-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES DE JESUS - SP110014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009919-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL PERENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**



Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011397-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013149-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA SILVADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010535-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA TIBURCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILEIA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 24569687: manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33148716: vistas às partes.
2. ID 33148716: oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que forneça os salários de contribuição do benefício NB 46/0836324960, que originaram a pensão por morte NB 21/1511465961, incluindo os anteriores a 01/08/1987, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após o devido cumprimento da CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais), retomem os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009604-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA BENEDITA PIROLA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000598-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDINO VERONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 31540000 (pág. 21-30; 80-92 e 105-111) e ID 31541051: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008591-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANILDA FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 10453145), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35769916: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018212-37.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. P. N. D. S.

REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064332-41.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35953371: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005748-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDAURA JOSE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 21161506), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35896447: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CASTELLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35897011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014318-89.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, apenas para apuração dos valores de liquidação, mas esclareceu que **não cabem pagamentos antes do trânsito em julgado da demanda principal**, e considerando que a apuração dos cálculos de liquidação por meio desta demanda, em caso de reforma, ainda que parcial, do que atualmente está decidido no demanda principal, representaria providência totalmente inócua, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36652347 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

**Por fim, ante o decidido pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no ID: 36697012, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender devidas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID: 36381334, eis que traz à discussão questões que não guardam relação de pertinência com o que está sendo discutido nos autos. Ademais, a digitalização desta demanda foi realizada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, de modo que eventual manifestação deveria ter ocorrido ainda naquela instância.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018295-77.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006964-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 35130114: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010562-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ESTEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.



São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-87.2014.4.03.6183

AUTOR: ORESTE DE SOUSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36691089 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36707959 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS MANGABADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36694557, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35621017.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36707781 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

**Nesse caso, O INSS deverá ser intimado acerca dos cálculos já apresentados pelo exequente.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o parecer da contadoria, no qual se afirma que o INSS já revisou corretamente o benefício do segurado, **atualize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012608-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO WILSON COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMERE MENDES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o objetivo das petições ID:35469097 e posteriores, eis que, em princípio, seriam estranhas aos autos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097169-58.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO

SUCEDIDO: BENEDITO GONCALVES FILHO

SUCCESSOR: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da certidão retro, sobrestem-se os autos até a baixa dos embargos à execução nº 0003221-39.1999.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **deiro a habilitação** de MICHEL GONÇALVES DA SILVA, CPF: 270.245.298-14 e MARIANE GONÇALVES DA SILVA, CPF: 389.246.208-94 (ID 31737859 e anexos, ID: 32984704 e anexos e ID: 35871955), como sucessor(a,es) processual(ais) de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 31737861).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: COSMO PAULO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006166-86.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. **Ademais, como há documentos sigilosos apenas no documento ID: 7383104, providencie a secretaria a retificação do sigilo dos autos, mantendo-o apenas no referido documento.**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 36417797), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JUCIMARA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte **exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte executada comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte executada, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARISMAR RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019359-71.2018.4.03.6183

AUTOR: LAURADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24551969).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34872752), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 36086634). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 3655724).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 34872752, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, ante a homologação dos cálculos aceitos pela parte exequente, restaram prejudicados os embargos de declaração opostos no ID: 24928716.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 161.492,93 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/05/2019, conforme cálculos ID: 34872752.

Ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 822,44**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 161.492,93) e a conta da autarquia (R\$ 153.268,51), ou seja, R\$ 8.224,42.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINALDO GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DE AMORIM

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar a autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ALDENIR JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007574-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CHARLES OLIVEIRA JACOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36535813 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

É imperioso frisar, ademais, que, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão (id 35975511).

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003529-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR MIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-94.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-67.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILSON SOBREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007832-25.2005.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IVO ARIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

**DESPACHO**

Equívoca-se a parte exequente, posto que a execução deve prosseguir nos autos principais.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008814-68.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA CEZAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

A uma, porque não há vedação que o presente rito processual possa tramitar em Juizado Especial Federal. A duas, porque o valor da causa é INFERIOR ao valor previsto na Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009492-83.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA PATRICIA DE CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 36451742); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009523-06.2020.4.03.6183

AUTOR: VANACIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição, vale dizer, vencidas antes de 04/08/2015; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-20.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON CARDOZO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS AGUIAR - SP336544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Demais disso, apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, de sorte a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que incluiu parcelas estranhas ao pedido inicial, qual seja, os "resíduos" do benefício da seguradora falecida, não percebidos por ela. De fato, tal pedido, além de não fazer parte do pedido inicial, deve ser deduzido em ação autônoma no Juízo competente.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-38.2020.4.03.6183

AUTOR: GENI MARIA

Advogado do(a) AUTOR: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013925-67.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE KARINE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008978-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRONI

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBERLEI LEME DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 36585661), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores **contra o novo Coronavírus (COVID-19)**, a audiência já designada (**26/08/2020**) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. D. O. S.

REPRESENTANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:36599165: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005113-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON DO O DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011657-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores **contra o novo Coronavírus (COVID-19)**, a audiência já designada (**26/08/2020**) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc 35745609: Mantenho a audiência na data designada, em função da pauta de audiências.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36608987 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015083-60.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINEIDE MARTINHA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS - SP85662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc 36010912: Malgrado as alegações da parte autora, faz-se necessária a produção de prova testemunhal. Assim, recebo a manifestação como pedido de reconsideração, para rejeitá-la.

Mantenho, pois, a audiência designada.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003400-19.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ODILON DE LIMA

REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009211-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 36654410), **pelo prazo de 10 dias.**

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários da sentença de ID: 9311249.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008254-37.2008.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO, VINICIUS DA SILVA MULATINHO, MATHEUS DA SILVA MULATINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1264/1413



**DESPACHO**

ID: 35049569: não era o momento de discutir os cálculos de liquidação, eis que ainda havia controvérsias sobre o valor da renda mensal.

Logo, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-57.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON GIGLIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003809-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 36515260), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005405-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

ID: 36492992: defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010914-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALTER TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008607-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA VASSILIADES MARCON - SP418171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**PAULO DE MORAIS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35290816, fls. 47-55), alegando a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Designada a perícia na especialidade de perícias médicas, sendo o laudo juntado nos autos (id 35290816, fls. 163-166).

Manifestação do INSS sobre o laudo (id 35290816, fls. 169-170).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Intimadas a fim de requerer o que fosse de direito, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 31/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 31/01/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada em 17/02/2020, por especialista em perícias médicas, o autor, com 60 anos de idade e com profissão de carpinteiro, foi avaliado, sendo apresentados os seguintes resultados:

“Diagnósticos CID: E 11.5 Diabetes mellitus com complicações circulatórias periféricas. I 10 Hipertensão essencial (primária); I73 Outras doenças vasculares periféricas. DATAPREV – requereu benefício previdenciário em 18/09/2019, indeferido por não comprovação da qualidade de segurado. Periciando relata ser diabético e hipertenso há mais de 10 anos, faz tratamento com hipoglicemiantes orais e hipotensores. Ex-tabagista há 9 anos. Glaucoma em tratamento. Acompanhado ambulatorialmente em uso de omeprazol, losartana, metformina, AAS, clostazol, sirvastatina. Apresentou inflamação com vermelhidão na perna direita, afirma que ficou internado para tratamento, após a alta a inflamação voltou e complicou com necrose, a perna foi amputada abaixo do joelho em junho/2019 no Hospital das Clínicas. Está fazendo fisioterapia na AACD, na expectativa de protetização sem previsão de data. Comparece acompanhado pela esposa, que aguarda na sala de espera. Utilizou táxi como meio de transporte.

Na análise e discussão dos resultados, relatou-se que o autor é diabético e hipertenso há dez anos. Apresentou dor e inflamação no pé direito, sendo constatada doença obstrutiva arterial grave. Foi internado no Hospital das Clínicas de São Paulo com diagnóstico de pé diabético e necrose do pé direito, sendo submetido à cirurgia de amputação na altura do terço médio da perna direita. Consta que o autor se locomove com apoio de duas muletas.

Ao final, com base nos elementos expostos e a analisados, concluiu-se que a amputação da perna direita enseja a incapacidade total e permanente para o trabalho. De fato, em razão da idade do autor (60 anos), da profissão habitualmente exercida como carpinteiro, tendo que fazer andaime para instalação de aparelho de ressonância em hospital, e do grau de escolaridade (3ª série fundamental), conclui-se que a incapacidade enseja, em tese, o direito à aposentadoria por invalidez.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 31/05/2019. Por fim, não se constatou a necessidade do adicional de 25%.

#### Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em caso de o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, encontra-se preenchida, pois o último vínculo, por exemplo, foi de 04/02/2015 a 04/04/2016.

Por outro lado, quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor ficou desempregado após o vínculo de 04/02/2015 a 04/04/2016, tendo recebido o seguro-desemprego (id 35290816, fl. 27). Ademais, tem mais de 120 contribuições (por exemplo, de 14/01/1982 a 20/04/2000). Logo, como a DII foi fixada em 31/05/2019 e com base na extensão da qualidade de segurado de 36 meses, conclui-se que o requisito foi preenchido.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Como a DII foi fixada em 31/05/2019, tendo havido requerimento administrativo apenas em 18/09/2019 (NB 629.616.821-0), o autor tem direito às parcelas pretéritas desde 18/09/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde 18/09/2019, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO DE MORAIS; Concessão de aposentadoria por invalidez; DII: 18/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-08.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-08.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO MORAIS BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36602002 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-04.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE PAULO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010166-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**VANDERLEI SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 21540105).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 26072356).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26976111), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **Passo a fundamentar e decidir.**

### **Preliminarmente.**

No tocante à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/07/2014.

### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**



O autor requer a concessão da aposentadoria especial até a DER (30/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/04/1992 a 01/04/1997 (VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA), 01/06/1997 a 27/04/2001 (VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA), 21/08/2001 a 25/08/2009 (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA) e 08/02/2010 a 30/07/2019 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 20/04/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA), sendo, portanto, incontroverso (20064200, fls. 06-07).

Em relação ao período de 20/04/1992 a 01/04/1997 (VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA), o PPP (id 20064196, fls. 13-14) indica que o autor foi cobrador de ônibus, havendo expressa menção de exposição ao ruído de 86 dB (A). Pela descrição das atividades, infere-se que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, embora não haja anotação de responsável por registros ambientais, há anotação de que o documento foi emitido com base no laudo extemporâneo da empresa VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 05/03/1997**.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 01/04/1997, além do ruído, consta que ficou exposto ao monóxido de carbono, com concentrações variáveis em razão do trânsito. Ao contrário do motorista de ônibus, em que se afigura possível extrair o contato frequente com o agente nocivo, em função da abertura e do fechamento constante da porta do veículo, próxima do local em que exerce suas funções, no caso do cobrador, não se permite extrair semelhante nível de exposição e de intensidade, a ponto de ensejar o reconhecimento da especialidade em razão do referido agente, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

Com relação ao período de 01/06/1997 a 27/04/2001 (VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA), o PPP (id 20064198, fls. 01-02) indica que o autor foi motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros, ficando exposto ao ruído de 86 dB (A) e ao monóxido de carbono, com concentrações variáveis do trânsito. Afigura-se possível extrair o contato frequente com o agente nocivo, em função da abertura e do fechamento constante da porta do veículo, próxima do local em que exerce suas funções. Ademais, embora não haja anotação de responsável por registros ambientais, há anotação de que o documento foi emitido com base no laudo extemporâneo da empresa VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ. Por fim, não houve informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/06/1997 a 27/04/2001**, com base nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Quanto ao período de 21/08/2001 a 25/08/2009 (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), o PPP (id 20064198, fls. 05-06) indica que foi motorista de veículo de transporte coletivo e, na ausência do cobrador, teve que realizar a arrecadação das passagens. Consta que ficou exposto ao agente ruído com intensidade dentro do limite tolerado pela legislação em vigor, vale dizer, abaixo de 90 dB (A), até 18/11/2003, e abaixo de 85 dB (A), após 18/11/2003. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

No que se refere ao período de 08/02/2010 a 30/07/2019 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA), o PPP (id 20064198, fls. 08-09) indica que o autor foi motorista de ônibus urbano, ficando exposto ao ruído de 84 dB (A) e ao calor de 21,56 IBUTG. Como os agentes nocivos se encontram dentro do limite tolerado pela legislação, é caso de manter o lapso como comum.

Por fim, em relação às provas emprestadas, consubstanciadas nos laudos trabalhistas elaborados nos autos de reclamações movidas por empregados em face de empresas de transporte coletivo, bem como em sentenças proferidas em outros processos, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidelidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, o autor juntou PPP's em seu nome, descabe o exame das provas emprestadas.

Enfim, com base nos períodos especiais de 20/04/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 27/04/2001, conclui-se que não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Resalte-se que o autor não formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, também não juntou outros documentos, posteriores à DER, que permitam aferir eventual direito à aposentadoria especial com base na reafirmação da DER.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de **29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 27/04/2001**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VANDERLEI SANTOS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 27/04/2001.*

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-95.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002557-95.2018.4.03.6183

AUTOR:AGNALDO PASCUALINI

Advogado do(a)AUTOR:MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019145-80.2018.4.03.6183

AUTOR:MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000850-24.2020.4.03.6183

AUTOR:NILSON CORREIA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a)REU:MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007224-90.2019.4.03.6183

AUTOR:MARIA MADALENA SOARES VIEIRA

Advogados do(a)AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reporto-me ao despacho anterior. De fato, a parte autora não comprova o descumprimento da ordem judicial, limitando-se a tecer suas alegações.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007543-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR CARLOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015705-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDNALDO PAULO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016491-86.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014339-02.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-33.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MENESES  
SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14948373).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16016454).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31190582), tendo o exequente discordado da referida apuração.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novos cálculos no ID: 35244268, tendo as partes manifestado concordância com a referida conta.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, ante a comprovação de acometimento de doença grave (ID: 35192324 e anexos), defiro a prioridade na tramitação requerida pela parte exequente. Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual.**

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ademais, considerando que partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.331,95) e o que foi pago (R\$ 44.074,23) ou seja, R\$ 41.257,72.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.257,72 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 35244268.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.125,77**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.331,95) e a conta da autarquia (R\$ 44.074,23), ou seja, R\$ 41.257,72.

**ID: 36684964: ante o atual cenário pandêmico do Estado de São Paulo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a transferência eletrônica em substituição à expedição de alvará.**

**Em caso positivo, expeça-se a secretaria o ofício de transferência eletrônica, nos termos do art 262 do provimento core 1/2020, dos valores depositados à ordem deste juízo.**

**Deverá a parte exequente apresentar conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, esclarecendo, ainda, se é isento de imposto de renda.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSSI - SP241944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36591675, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36648551.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**MARIZA ALVES DE LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 28/12/2001 a 01/06/2016.

Intimada a autora para emendar a inicial, sendo a providência cumprida.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 32214814).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32843299), alegando a inadequação da via eleita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que a autora obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/12/2001. Em 09/12/2008, propôs a demanda de revisão de benefício, de registro nº 0012449-65.2008.4.03.6183. Ao final, sobreveio a sentença de parcial procedência da demanda, reconhecendo a especialidade do período de 02/05/1989 a 28/12/2001, laborado na FEBEN (id 30261425). Os autos subiram ao Tribunal, por força da remessa necessária, sendo parcialmente provida, apenas para isentar o INSS do pagamento das custas processuais (id 30261427).

Após o trânsito em julgado, observa-se que a autora requereu o cumprimento de sentença no juízo de origem, culminando com a revisão da aposentadoria e majoração da RMI. Quanto aos valores atrasados desde a DER (28/12/2001), o juízo de origem entendeu que o título judicial ensejou, apenas, a obrigação de fazer, não tendo sido a autarquia condenada ao pagamento de valores em atraso (id 32843299).

Por conseguinte, a autora requer, na presente demanda, o recebimento das diferenças devidas em razão da majoração da RMI da aposentadoria, desde a DER de 28/12/2001 até 01/06/2016, data em que passou a receber o novo valor do benefício.

Antes de adentrar no mérito, impende analisar a preliminar do INSS de inadequação da via eleita. Segundo a autarquia, não houve a interposição de recurso por parte da autora em relação à decisão que não reconheceu o direito à execução das parcelas atrasadas. Além disso, alega que "existe espaço para a discussão, naquela demanda, se há ou, havia, direito do autor de perceber valores devidos entre a DIB e a implantação administrativa do benefício, decorrente da decisão judicial transitada em julgado".

A preliminar não merece prosperar. Isso porque não houve comando expresso no título judicial (ids 30261425 e 30261427), no sentido de condenar o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, decorrentes da revisão da aposentadoria. Por conseguinte, não se permite extrair, da decisão proferida pelo juízo de origem, nenhum vício que ensejasse a interposição de recurso por parte da exequente, sob pena de preclusão temporal, afigurando-se razoável, portanto, o direito de cobrar, em tese, as parcelas pretéritas do benefício em outra demanda, em consonância com os princípios da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

Afinal, independentemente de pronunciamento judicial expresso, é sabido que o acolhimento da pretensão de revisão da aposentadoria pode ensejar efeitos patrimoniais devidos, retroativos desde o momento do preenchimento dos requisitos legais exigidos.

No caso, os extratos do PLENUS e do HISCREWEB indicam que a aposentadoria, sob NB 120.001.599-9, foi revista em decorrência de decisão judicial, sendo majorada a RMI de R\$ 2.845,69 para R\$ 3.363,94, a partir da competência de 06/2016. Logo, há interesse de agir para fins de prosseguimento da demanda.

Superada a preliminar, cumpre analisar o mérito, especialmente no tocante à prescrição.

Cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição se inicia a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

O HISCREWEB indica que a autora recebeu o primeiro pagamento do benefício em 05/02/2002, tendo proposta a demanda de revisão em 09/12/2008. O trânsito em julgado da demanda de registro nº 0012449-65.2008.4.03.6183 ocorreu em 23/02/2016. Com propôs a presente demanda em 27/03/2020, conclui-se que não houve o decurso do prazo de 5 anos, a partir de 23/02/2016, para a fulminação da prescrição de fundo de direito.

Por conseguinte, a autora tem direito ao recebimento das parcelas pretéritas, porém, somente a partir de **09/12/2003**, tendo em vista que propôs a demanda de revisão de aposentadoria em 09/12/2008, devendo-se observar, assim, a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 09/12/2003 a 05/2016, decorrentes da revisão do benefício da parte autora (NB 120.001.599-9).

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Benefício: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 120.001.599-9; Segurado: MARIZA ALVES DE LIMA; Pagamento de atrasados de 09/12/2003 a 05/2016.*

P.R.I.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALLACE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder o benefício de auxílio-acidente.

Alega que, "(...) em que pese a conclusão da perícia judicial pela incapacidade parcial e permanente não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, posto que a legislação previdenciária (artigo 86 – Lei 8.213/91) prevê que o referido benefício será concedido APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA”.

Diz que, conforme análise da perícia judicial o “(...) Embargado NÃO SOFREU ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, JÁ QUE A REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE ADVÉM DE SEQUELAS DE DOENÇA (“FIBROMATOSE PLANTAR”).”

Sustenta, assim, que o autor não tem direito ao benefício, pois não houve acidente de qualquer natureza.

Embora intimado, o autor não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que autor foi diagnosticado como portador de fibromatose com caracteres da doença de Ledderhose, sem indícios de malignidade. Salientou-se que “(...) é uma patologia que afeta a planta do pé e se caracteriza por um espessamento da fâscia plantar, tecido fibroso situado sobre os tendões flexores dos dedos. Nódulos ou pequenas protuberâncias se infiltram sob os tendões flexores provocam os sintomas da fibromatose. Há pacientes que combinam esta doença com surgimento de nódulos em outros tendões, como nas mãos e no pênis. A doença é mais comum em homens de 30 a 50 anos e, em cerca de 20% dos casos, há coexistência com outras fibromatoses”.

Asseverou-se, outrossim, que os “(...) sintomas da doença de Ledderhose se caracteriza (sic) pelo surgimento de nódulos na planta do pé, dor intensa ao apoiar os pés no chão, incômodo e sensação de corpo estranho, desvio da parte de trás do pé para o interior e deformação dos dedos em garra, ou seja, um posicionamento mais curvado dos dedos do pé”. Por fim, que a opção terapêutica no caso do autor foi a amputação do pé esquerdo, em 01/02/2012, fazendo uso da prótese.

Ao final, com amparo na conclusão do laudo de que a incapacidade do autor é parcial e permanente, aliado ao cumprimento dos demais requisitos legais, concluiu-se acerca do direito ao auxílio-acidente, não havendo que se falar em vício algum no julgado.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003147-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO MOSCARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ARIIVALDO MOSCARDI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Federal para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 29251672).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33858923), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/03/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/03/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.



O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 24/10/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/01/1988 a 27/07/2010, em que foi Agente da Polícia Federal. Segundo consta na exordial, a aposentadoria no regime próprio de previdência foi cassada, razão pela qual o autor pretende obter a aposentadoria no RGPS.

Ademais, verifica-se, na exordial, que os períodos de 30/03/1976 a 08/04/1976 (SOCIAL RECRUTAMENTO), 28/04/1976 a 07/01/1977 (PRODESP) e 28/09/1987 a 18/12/1987 (ANP – ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA), requeridos no cômputo da aposentadoria, não se encontram no CNIS, razão pela qual também serão analisados.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 29184581, fl. 30).

Em relação aos períodos de 30/03/1976 a 08/04/1976 (SOCIAL RECRUTAMENTO) e 28/04/1976 a 07/01/1977 (PRODESP), embora não constem no CNIS, infere-se que não são controvertidos, consoante se infere dos documentos emitidos pela própria autarquia (id 29184594, fl. 03, e id 29184563).

Por outro lado, com relação ao período de 28/09/1987 a 18/12/1987 (ANP – ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA), nota-se, da certidão de tempo de contribuição da Polícia Federal, que o autor participou do XX Curso de Formação Profissional para o cargo de Agente de Polícia Federal, sendo certificado o lapso acima para fins de averbação junto ao INSS (id 29184560).

Como há informação na certidão de que a aposentadoria obtida no cargo de Agente de Polícia Federal foi cassada, não há óbice para o cômputo do período para fins de contagem recíproca. Logo, é caso de reconhecer o lapso de 28/09/1987 a 18/12/1987.

Por fim, quanto ao período de 12/01/1988 a 27/07/2010, a certidão id 29184560 indica que o autor foi Agente da Polícia Federal, havendo informação, como dito antes, de que foi cassada a aposentadoria estatutária obtida junto ao regime próprio da Polícia Federal.

Assim, em tese, não há nenhum impedimento legal para o autor obter a aposentadoria junto ao INSS, mediante a contagem recíproca, haja vista que possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou o lapso laborado no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio. Ressalte-se, ademais, que o fato de ter sido aplicada a pena de cassação de aposentadoria não obsta o aproveitamento do tempo para fins de obtenção de benefício no Regime Geral. Inclusive, esse é um dos fundamentos que se utiliza para sustentar a constitucionalidade da penalidade.

Ocorre que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário, ante a periculosidade inerente à função como Agente da Polícia Federal, para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem seguir transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)“(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido órgão público.

Observe-se, ainda, que a Lei 8213/91, em seu artigo 96, I, estabelece que “não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais”, o que veda o pleito do Autor.

Impõe-se, portanto, o cômputo como tempo comum. Somando-o com os demais lapsos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/10/2019 (DER)
ANP	28/09/1987	18/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
SOCIAL	30/03/1976	08/04/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
PRODESP	28/04/1976	07/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 10 dias
GERALDO	01/09/1978	30/11/1981	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia
SAINT-GOBAIN	01/12/1981	20/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
BANCO MERCANTIL	17/06/1982	13/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias
GAIL	14/03/1983	15/06/1984	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 2 dias
LANCHONETE	16/04/1985	24/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
DINISA	01/06/1985	25/09/1987	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 25 dias
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	12/01/1988	31/07/2010	1,00	Sim	22 anos, 6 meses e 20 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2017	31/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 6 meses e 8 dias	241 meses	41 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 5 meses e 20 dias	252 meses	42 anos e 7 meses	-	
Até a DER (24/10/2019)	31 anos, 2 meses e 23 dias	381 meses	62 anos e 6 meses	93,6667 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 2 meses e 9 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 2 meses e 9 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 9 dias).

Por fim, em 24/10/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 2 meses e 9 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer o período comum de 28/09/1987 a 18/12/1987**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: *ARIOVALDO MOSCARDI*; Tempo comum reconhecido: 28/09/1987 a 18/12/1987.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 19641885).

Houve emenda à inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 24815737).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31623614), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor não manifestou na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 10/07/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XI, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro n.º deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número de cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/1996 a 02/02/2016 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA). Além disso, requer o reconhecimento dos períodos comuns de 06/08/1990 a 07/12/1990 (GUARINO CONTABILIDADE) e 09/01/2018 a 30/11/2018 (contribuinte individual).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 11/10/1996 a 05/03/1997 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA), sendo, portanto, incontroverso (id 19235745, fls. 63-64).

Em relação ao período de 06/08/1990 a 07/12/1990 (GUARINO CONTABILIDADE), observa-se que há anotação do vínculo na CTPS (id 19235745, fl. 12).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o **tempo comum de 06/08/1990 a 07/12/1990**.

No tocante ao período de 09/01/2018 a 30/11/2018, verifica-se que o vínculo como contribuinte individual se encontra no CNS, sem nenhuma menção de irregularidade. De fato, o lapso somente não foi computado pela autarquia em razão da delimitação da DER de 08/01/2018. Logo, não há período a ser reconhecido.

Quanto ao período de 11/10/1996 a 02/02/2016 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA), o PPP (id 19235745, fls. 44-46) indica que o autor exerceu funções no setor técnico e, posteriormente, de operação da empresa, destacando-se as seguintes atribuições ao longo do interregno: operar e controlar o funcionamento dos equipamentos elétricos de alta tensão (acima de 250 volts); operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das Estações Transformadoras; participar dos serviços de operação do sistema elétrico; realizar as atividades de manutenção preventiva; executar as atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações.

Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e não há menção de fornecimento de EPI como condão de eliminar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 02/02/2016** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.



Somado os períodos acima até a DER de 08/01/2018, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/01/2018 (DER)
JOCELI	01/11/1988	06/04/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 6 dias
GUARINO	06/08/1990	07/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
BANCO SISTEMA	06/05/1991	10/05/1993	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 5 dias
ENSERVICE	11/05/1993	01/07/1996	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 21 dias
CTEEP	10/10/1996	02/02/2016	1,40	Sim	27 anos, 0 mês e 14 dias
MB ANHANGUERA	02/09/2016	31/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/06/2017	08/01/2018	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 11 meses e 26 dias	113 meses	25 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 3 meses e 25 dias	124 meses	26 anos e 2 meses	-	
Até a DER (08/01/2018)	35 anos, 3 meses e 26 dias	336 meses	44 anos e 4 meses	79,5833 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 0 mês e 2 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/01/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 06/03/1997 a 02/02/2016**, além do **tempo comum de 06/08/1990 a 07/12/1990**, e somando-o com os demais lapsos, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 08/01/2018, **num total de 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, como pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, **para fins de juros de mora**, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 187.673.561-6; DIB: 08/01/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/02/2016; Período comum reconhecido: 06/08/1990 a 07/12/1990.*

P.R.I.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015272-38.2019.4.03.6183

AUTOR: RUTE PEREIRADA COSTADIORIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DIORIO - SP314417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018843-51.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

No despacho ID 36613416, onde se lê: "extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36612528", leia-se: "extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36612528 e 35577837 (honorários contratuais)".

No mais, prossiga-se no referido despacho.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-84.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALEM SCRIMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35495767, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35877613.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 01 dia, se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 36377929), além da verba contratual depositada no ID 34968838.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 20308672 (honorários sucumbenciais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36263435.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008445-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35230011, para a conta informada pelo(a) advogado(a) da empresa cessionária no ID 35416105 (valor do exequente) e ID 35419725 (honorários contratuais).**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000878-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004590-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO FELISBERTO BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006505-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLEIDE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1292/1413

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**ARLEIDE CARVALHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 19413338).

Houve emenda à inicial.

No despacho id 28017007, a autora foi intimada para trazer a cópia da simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), elaborado pelo INSS, que embasou o deferimento da aposentadoria sob NB 164258251-1.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28947275), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência.

Manifestação da autora (id 29876339), requerendo que o INSS forneça o documento requerido no despacho id 28017007.

Sobreveio réplica.

A autora justificou o fato de não ter juntado a contagem administrativa, juntando a cópia do requerimento do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 01/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 01/06/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”*

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/02/2013 (INSTITUTO BUTANTA).

Embora a autora não tenha logrado êxito em juntar a cópia da contagem administrativa, é possível observar da decisão administrativa (id 17968188, fl. 13) que o período de 18/02/1988 a 05/03/1997 (INSTITUTO BUTANTA) foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/02/2013 (INSTITUTO BUTANTA), o PPP (id 17968184, fls. 18-19) indica que a autora exerceu o cargo de técnico de laboratório, tendo que receber material infecto contagioso, executar os exames laboratoriais (bioquímica de sangue, parasitológico, bacteriológico etc), elaborar a cultura de agentes patológicos e preparar soluções e reagentes.

Consta que ficou exposto a microorganismos como vírus e bactérias, havendo expressa menção no documento de que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1., anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 19/02/2013**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o lapso especial computado pela autarquia, conclui-se que a autora tem direito à aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/02/2014 (DER)
BUTANTA	18/02/1988	19/02/2013	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 2 dias
Até a DER (21/02/2014)	25 anos, 0 mês e 2 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 19/02/2013**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos e 02 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 01/06/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARLEIDE CARVALHO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.258.251-1; DIB: 21/02/2014, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 19/02/2013.*

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010712-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JUSTINO DE AGUIAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO JUSTINO DE AGUIAR NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22204362).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30455460), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação, sendo o autor intimado para recolher, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor (id 36839779).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme assinalado no relatório, o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido por este juízo, impondo-se à parte autora, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.



SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008863-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPARECIDA DULCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APPARECIDA DULCE**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade impetrada conceda a pensão por morte desde a data do óbito do cônjuge.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 36018054).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

A impetrante relata que requereu administrativamente a pensão por morte, sendo indeferido o pedido pelo INSS, sob a alegação de que não houve comprovação do restabelecimento do vínculo conjugal com o finado senhor Roverson Dulce. Sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, com base nos documentos juntados, demonstrando a união do casal até a data do óbito.

Quanto à via eleita pela impetrante para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo)* - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, observa-se que a exordial veio instruída com documentos, a fim de comprovar a qualidade de dependente da impetrante em relação ao segurado falecido. Logo, em um juízo de cognição sumária, conclui-se que a via eleita se afigura adequada para a pretensão deduzida em juízo.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado do genitor, o extrato do PLENUS indica que o senhor Roverson Dulce foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 0737496789, cessado após o seu falecimento, ocorrido em 05/01/2017 (id 35655988). Logo, o requisito encontra-se preenchido.

Por outro lado, em relação à dependência, ceme da controvérsia, observa-se que o INSS indeferiu a pensão por ausência de comprovação da união estável, tendo exigido três documentos para demonstração do restabelecimento do vínculo conjugal com o finado, "uma vez ser titular de benefício assistencial incompatível com a espécie ora requerida".

De fato, conforme a declaração prestada pela impetrante em Cartório, no período de 2010 a 2014, esteve separada de fato de seu marido, o senhor Roverson Dulce, voltando a conviver a partir de julho de 2014 (id 35655988, fls. 34-35). Por conseguinte, a certidão de casamento, indicando o matrimônio do casal em 09/09/1954 (id 35655840), por si só, não é suficiente para a comprovação da dependência nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que foram juntadas outras provas que demonstram restabelecimento do relacionamento do casal no período contemporâneo ao óbito, a saber:

na certidão de óbito do senhor Roverson Dulce, consta que foi casado com Aparecida Dulce e deixou dois filhos maiores de idade (id 35655988);

apólice de seguro de vida, firmada pelo senhor Roverson Dulce, com validade no período de 01/03/2015 a 01/03/2016, tendo, como beneficiárias, Aparecida Dulce e Lígia Maria Dulce (id 35655988, fls. 23-25);

conta de banco conjunta entre o *de cujus* e a impetrante (id 35655988, fl. 29);

decisão da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente/SP, datada de 04/05/2017, nomeando a impetrante para o cargo de inventariante nos autos de arrolamento sumário, em que figura, como requerido, o senhor Roverson Dulce (id 35655988, fls. 36-37);

comprovante de residência da impetrante (id 35655988, fl. 31 e 34), na rua Horácio de Andrade nº 20, CEP 03266-080, São Paulo/SP, sendo possível notar que é o mesmo endereço do *de cujus* na apólice do seguro de vida.

Ante os documentos juntados, infere-se, ao menos em sede de cognição sumária, que houve o restabelecimento do relacionamento até o momento do óbito do segurado. Ademais, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida.

Por fim, encontram-se presentes os requisitos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213/91, para fins de obtenção da pensão vitalícia, porquanto a impetrante possui mais de 44 anos de idade (id 35655834), o relacionamento foi superior a dois anos antes do óbito, e o senhor Roverson Dulce manteve vínculo empregatício superior a 18 meses (01/07/1970 a 31/07/1981), segundo extrato do CNIS.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício e o fato de a impetrante possuir 82 anos de idade, é caso de deferir a liminar, a fim de que seja implantada a pensão por morte.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia implante a pensão por morte sob NB 180.197.184-3, com pagamento das parcelas vencidas.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual CRISTINA CAMARGO KACHAN, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18730807.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 20838731, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a ocorrência de eventual prevenção e antecipando a produção da prova pericial.

Despacho de ID 22690501, intimando a parte autora intimada para indicar a especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial. Petições juntadas pela parte autora através dos ID's 231547819 e 24623548.

Decisão de ID 26633458, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Petições do INSS de ID's 26931093 e 26972354 indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Laudo médico pericial de ID 28800506.

Decisão de ID 28824576, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclarecer sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 29779360).

Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos (ID 32679771):

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA 31/618.702.335-1, desde a data da sua cessação em 14/03/2019 (DIB em 15/03/2019) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2020.
2. A cessação do benefício deverá ocorrer dois anos após a data do laudo pericial realizado em 05/02/2020, ou seja, DCB em 05/02/2022, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjuntor nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
4. No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

5. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
6. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
7. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
8. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
9. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
10. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
11. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Despacho de ID 33388944, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Petição da parte autora de ID 33527052, concordando expressamente com a proposta de acordo formalizada pela autarquia.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 30/05/2019, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença,.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 32679771, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à autora **CRISTINA CAMARGO KACHAN**, o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA – NB: 31/618.702.335-1** -, desde a data da sua cessação em 14/03/2019 (DIB em 15/03/2019) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2020, a cessação do benefício deverá ocorrer dois anos após a data do laudo pericial realizado em 05/02/2020, ou seja, DCB em 05/02/2022, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar pedido de prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedente a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEAB-DJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 32679771 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-11.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS HONSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5017556-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33080461: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5013453-54.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000764-71.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERRER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31970464: Não obstante a manifestação da parte exequente de ID acima, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5012207-28.2017.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008942-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 07/2019.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual e a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas processuais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002241-80.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACELINO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008519-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALDANA BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005032-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29305167: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5004238-54.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004272-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMAR CARLOS DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003982-68.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA - SP250835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003995-67.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista que o r. julgado concedeu dois benefícios diversos, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre qual dos dois benefícios concedidos judicialmente fará opção.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN

SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33441955: Verifico que a manifestação de ID acima mencionado não atende ao determinado no despacho de ID 33118156.

Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao exequente, não posterior havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, não obstante o informado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, verificado que não fora juntada cópia nestes autos de contrato de prestação de serviços advocatícios, não haverá expedição de ofício requisitório com destaque da verba contratual, ante sua inviabilidade.

Por fim, com relação à verba sucumbencial, ante o requerido em ID acima, e verificado o instrumento de procuração juntado em ID 10927630 - Pág. 3, esclareça a parte exequente a divergência no que tange ao nome da sociedade de advogados, apresentando eventuais instrumentos de alteração de contrato social que demonstrem trata-se da mesma sociedade.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33501016: Tendo em vista a informação de ID acima, no que tange à interposição de agravo de instrumento, sob o número 5015202-09.2020.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo, bem como aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos agravos de instrumento 5009010-60.2020.4.03.0000 e 5013854-53.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA, MARIA DO SOCORRO LIMA, GIVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS, GILVAN OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em ID 35121668, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 31982767 nos autos de agravo de instrumento 5028973-88.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, considerando os Atos Normativos em vigor, e ante o já manifestado pela parte exequente em ID 21776351, oportunamente, serão expedidos os devidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPV.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER, MARCELLA CACCAOS VASSOLER, GABRIELLA CACCAOS VASSOLER, CAMILLA CACCAOS VASSOLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35566041: Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID acima mencionado, discriminando os valores devidos para cada dependente, nos parâmetros determinados no despacho de ID 12947226, pág. 219.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011454-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSIRIS CUCICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, ante a notícia de depósito de ID 31630895, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado o comprovante do referido levantamento a este Juízo.

No mais, observo que em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa nos autos dos embargos à execução 0008214-11.2015.403.6183 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (ID 26693534).

Entretanto, verifico que a Contadoria Judicial não se utilizou do valor da causa dos Embargos à Execução, consoante ID 12956414 - Pág. 202 e ss.

Assim, por ora, retornemos os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a nova apuração do devido valor atualizado da sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002961-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008200-66.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL SCHIAVI - SP272961, ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, não obstante o trânsito em julgado, ante as informações de ID 34514907 - Pág. 35, 36 e 78, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0508797-16.2013.405.8102 da 17ª Vara Federal de Juazeiro do Norte CE, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009146-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO FRAGA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (ID 35998191).

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) item '2', de ID 35998174 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002861-53.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICODEMES MELQUIADES CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001024-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA OSASSA - SP141387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010559-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012416-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009232-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO GOMES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009168-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ANTONIO PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer extrato atualizado de andamento referente ao pedido administrativo de revisão, conforme documento de ID 36028046.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 36028041 - Pág. 01/02 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007519-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **5014362-11.2019.4.03.6183** e **5001299-77.2020.403.6119**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ABILIO CESAR BARIANI

Advogado do(a)AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003492-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ZAGO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004116-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, intime-se o EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou discorda acerca do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a sua petição ao ID 34828733 - Pág. 193/195.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALOISIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005157-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA APARECIDA MOSCHIAR SALTARELI

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROSELI ZANOTTO DEMEIS SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO MERIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SÃO PAULO/CENTRO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008937-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2019.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO, REBECA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 34743990 e as informações de que o benefício da exequente HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) relativo ao Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008669-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMI BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34434043), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009054-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI - SP240769, MARCELO NOVO E TRIGUEIROS - SP207201, CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002609-91.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-78.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR JOSE GROSSO QUIM

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de IDs 35712149/35713451 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008482-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de ID 31247739 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004849-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLAMIS TENORIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006432-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA CORREIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.  
Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004299-51.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SILVANIAALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:IVANIR CORTONA - SP37209

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, A. K. D. S. V., JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO, VANESSA DA SILVA VIEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 15041742 e 15242102.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002618-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARCOS LEME TIBIRICARAMOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

IMPETRADO:AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL DO INSS-SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Esclareça o impetrante a petição de ID Num. 36228740, uma vez que não pertence a este processo, bem como manifeste-se requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005911-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO CLARO MELO

SUCEDIDO: ELIZABETE CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ - SP269144,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36064561: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ADILSON CARDOSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36062439: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32227888: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36062028: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011381-66.1997.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES QUIRINO, LINEY BENEGA COSTA, WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO, WILIAN ROGER LOPES QUIRINO, AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO, SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTEN COURT, SUELY LOPES QUIRINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO  
SUCEDIDO: CLAUDENIO LOPES QUERINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36063531: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-97.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FELIPE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, PALOMA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36062732: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.



2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008115-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS LIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36062050: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36064130: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS JOAQUIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36065763: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046019-91.1998.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36064600: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011518-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VARGAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36066177: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039985-80.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOHAMAD ABDUL HADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36066561: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSICLER JUNKO IOGUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36068948: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006575-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGNO JOSE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36066876: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36065800: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36204203: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045139-50.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON JACOBUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36202259: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007215-97.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GILSON PUTTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36204236: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36209981: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANNA

**DESPACHO**

1. ID 36206137: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012345-68.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773, VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO - SP177577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36213675: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009423-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36214027: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-48.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIN VALPIRES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36210259: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-13.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36214044: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-38.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36214267: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEN GONCALVES HIURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36214293: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002322-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36218854: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA



**DESPACHO**

1. ID 36221169: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031801-09.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO GERMANO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36223753: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-64.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MURATORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36223781: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008537-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36277642: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36274570: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005849-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEMENTE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36217795: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012622-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36274552: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012487-04.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO CANTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36224371: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016350-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36280332: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006539-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36279738: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-49.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINAC CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36278914: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007097-63.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLANDA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA APARECIDA NAVARRO - SP140908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36279457: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007320-06.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENANCIO DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36280996: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005558-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Defiro (procuração - ID 2536859).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTILIGNACIO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34176276 e 34540963), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 428.463,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais), atualizado para maio de 2019 – ID 32043295, p. 3.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO MARTINS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANACELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DO PRADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006594-76.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ELIAS MOROZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de restauração dos autos concedo novo prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para que promova a juntada de todos os documentos que instruíram a inicial do processo a ser restaurado em especial, dos documentos pessoais do autor, procuração, declaração de hipossuficiência, processo administrativo, CPTS(s) e outros, bem como cópia da réplica, recurso interposto e demais petições do autor nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004591-22.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de restauração dos autos concedo novo prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para que promova a juntada de todos os documentos que instruírem a inicial do processo a ser restaurado em especial, dos documentos pessoais do autor, procuração, declaração de hipossuficiência, processo administrativo, CPTS(s) e outros, bem como cópia da réplica, recurso interposto e demais petições do autor nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 317701529, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evitada de omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada não determinou a manutenção da DER do benefício previdenciário em 16/03/2017, com a consequente revisão da renda mensal inicial desde então, o que seria mais vantajoso ao segurado do que a retroação da DIB para 13/05/2015, concedida na sentença (Id 33112015).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 33112015) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Cumprime-me ressaltar, por oportuno, que o pedido ventilado no presente recurso (manutenção da DER em 16/03/2017, com a consequente revisão da renda mensal inicial) não foi objeto destes autos, vez que não constou na petição inicial. Pelo contrário, o autor pleiteou a concessão do benefício desde a data do protocolo (Id 19717888, p. 12, item "c"), que foi realizado em 13/05/2015 (Id 19718463, p. 43).

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA  
CURADOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie os requerentes a juntada aos autos dos seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte e comprovante de residência em nome de **WALTEMIR BENEDITO LIMA e WLADEMIR ANTONIO DE LIMA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DE JESUS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de intimação da empresa "Cabana da Ponte Agropecuária Ltda." para juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade rural, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos.

Ademais, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS, MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 29400387).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20429784), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-98.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "f", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id. 30783983, reitere-se o despacho de Id. 30783983, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 26185496, p. 26/27), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012810-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE JEREMIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004257-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO ANGELICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36103416 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 35863712: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010386-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35769856 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007652-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35695576 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CORREA

SUCEDIDO: ROMILDA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (levantamento à ordem do juízo, honorários contratuais), providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos pra prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056062-42.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA, ZELIA DE ALMEIDA CARDOSO, JOSE DE ALMEIDA, AMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002995-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI FELICIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 35870470: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 26245602, no valor total de R\$ 38.149,43 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais, e quarenta e três centavos), atualizado para março de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014143-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BRUZARROSCO DE SOUZA RIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1340/1413

**DESPACHO**

Recebo as petições ID 25402232, 29366992 e 36706137 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY SCHAPIRO

Advogado do(a)AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Tendo em vista a certidão ID 33764326 do SEDI, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CRISTINA FRAGNAN

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009427-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE RESTIVO MASANO

SUCEDIDO: ROSA RESTIVO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO PACHECO DORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319, MARIA DAS GRACAS LIMA DO NASCIMENTO - SP342035

**DESPACHO**

ID 28488616: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010259-61.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI BUOSE RABELO - SP86843, LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA - SP128010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13691368 e seguinte: Ciência ao INSS.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19789573, p. 2/3), conforme despacho de ID 22845128, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012898-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH SANCHES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 34113745: Ciência à parte exequente.

Id. 35759293: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016031-34.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO KUBALAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, SUELI MATEUS - SP121980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34835200 e seguinte: Dê-se ciência à parte autora.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Central de Análise de Benefício - CEAB, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 25323659, p. 122), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-14.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YUKIO SAKODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36726533 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA DE ANDRADE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL SANCHES BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

1.1 ID 35184428 e seguinte: Dê-se ciência à parte autora.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C/JF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013923-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35043739 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer pela CEAB/DJ, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAGMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006912-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

1.1 ID 35184443 e seguinte: Dê-se ciência à parte autora.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011755-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISPIM ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.179670/2017-46 (ID 21271078 - págs. 1/2), protocolado em 12.07.2017.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011921-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO SILVEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.805597/2018-51 (ID 21403332 - págs. 1/2), protocolado em 23.11.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial não no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004747-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO MONARE

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do levantamento informado, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJELZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA ERA CLIDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

Vistos.

Como última providência antes da transferência, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que providencie o desbloqueio do PRC 20170062485, colocando os valores à disposição do Juízo.

Semprejuízo, informe a Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima se deseja a transferência dos honorários contratuais diretamente na conta bancária. Caso positivo, informe os dados necessários.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017377-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GANDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011063-26.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020619-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE APARECIDA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 31/617.024.058-3, DER 30/12/2016**, um dos pedidos formulados na presente demanda.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o INSS manifestou sua concordância, desde que houvesse a renúncia ao direito no qual se fundava a ação. Caso não haja a renúncia, o INSS discorda do pedido de desistência (id. 35027143).

#### **Decido.**

O fato da parte autora não renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser fator impeditivo para o acolhimento do pedido de desistência da ação por perda do objeto. Isso porque o próprio INSS afirma que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, portanto, não podem obrigar a parte autora que renuncie à pretensão apresentada em Juízo.

Aliás, o próprio STF assim o reconheceu, ao impedir que os segurados pleiteassem a desaposentação.

Ademais, renunciar a esta ação equivaleria a renunciar a algum direito de revisão da concessão do benefício.

Portanto, entendendo ser possível o pedido da parte autora de extinção do feito sem resolução do mérito, face a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, em virtude do reconhecimento administrativo do direito da autora a obtenção de benefício previdenciário.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII c/c inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007983-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 34501736 - Pág. 66).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 34501736 - Pág. 68/71).

A parte autora apresentou réplica (id. 34501736 - Pág. 73/78).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias da Capital (id. 34501736 - Pág. 82)

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fs. 117/118), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **18/04/1995 a 31/12/1997**.

#### **Mérito**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 346, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).



5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para a empresa ABRIL S/A (de 01/01/1998 a 24/09/2019).

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, 34501735 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34501735 - Pág. 37/38), em que consta que o autor exerceu os cargos de "auxiliar impressor rotativa" e "operador de impressão", exposto aos agentes nocivos ruído e químicos (tintas, solvente, etanol, monóxido de carbono, dióxido de carbono).

Em relação ao ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto em intensidades entre 86dB(A) a 92 dB(A). Considerando os limites de tolerância para cada época, verifico que apenas nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 24/09/2019 o autor esteve exposto acima do limite de tolerância.

Além disso, verifico que o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Trabalho) esclarece que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença **previdenciário** (NB 31/5526530201 - de 30/07/2012 a 25/10/2012), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

(grifos nosso)

Assim, os períodos de **19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 24/09/2019** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**, bem como o período de **01/01/1998 a 24/09/2019** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico**.

#### Da concessão para Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/01/1998 a 24/09/2019** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (25/09/2019), teria **o total de 24 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de atividade especial**, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias		
			Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	ABRIL S/A	1,0	18/04/1995	29/07/2012	6313	6313	
2	ABRIL S/A	1,0	26/10/2012	24/09/2019	2525	2525	
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>						<b>8838</b>	<b>8838</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>24 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s)</b>		

#### Da concessão para Aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido subsidiário, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (25/09/2019), o autor tinha o total de **37 anos, 08 meses e 19 dias**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias		
			Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	PEREIRA DE SOUZA	1,0	01/09/1989	09/12/1989	100	100	
2	UNIAO NIPON	1,0	10/12/1989	17/10/1990	312	312	
3	CARDIOTEC	1,0	01/11/1990	10/03/1992	496	496	
4	NTARES RECURSOS	1,0	23/11/1993	30/11/1993	8	8	
5	CODIGO INVALIDO	1,0	01/02/1994	12/07/1994	162	162	
6	TERUMI COMERCIAL	1,0	10/08/1994	27/12/1994	140	140	
7	TM COMERCIAL	1,0	03/01/1995	03/03/1995	60	60	
8	CONSULTERCI	1,0	08/03/1995	12/04/1995	36	36	
9	ABRIL S/A	1,4	18/04/1995	29/07/2012	6313	8838	
10	ABRIL S/A	1,0	30/07/2012	25/10/2012	88	88	
11	ABRIL S/A	1,4	26/10/2012	24/09/2019	2525	3535	
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>						<b>10240</b>	<b>13776</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>37 ano(s), 8 mês(es) e 19 dia(s)</b>		

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 18/04/1995 a 31/12/1997, bem como julgo **procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **ABRIL S/A (de 01/01/1998 a 24/09/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº 42/194.982.333-1), desde a data do requerimento administrativo (**25/09/2019**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 16980085). Na mesma decisão, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 17545907).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou novos documentos (Id. 20949632) e requereu a expedição de ofício aos representantes legais da empresa Jobi Eletrodeposição em Metais LTDA. O pedido do Autor restou deferido (Id. 21635383).

A empresa apresentou cópia de PPP atualizado e laudo técnico, conforme certidão de juntada (Id.29808239).

Concedido prazo para ciência das partes, acerca dos novos documentos (Id. 29808597), o autor apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 31600550).

Não houve novas manifestações por parte do INSS.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para a empresa **HOSPITAL 9 DE JULHO (de 02/02/1998 a 23/02/2003)** e **JOBÍ ELETRODEPOSIÇÃO EM METAIS LTDA (de 02/05/2005 a 29/05/2018)**; e dos **períodos de atividade comum**: **EURICO MAXIMINO PEREIRA (de 10/05/1981 a 02/10/1981)**.

### 3.1. Períodos de atividade especial:

#### I - HOSPITAL 9 DE JULHO (de 02/02/1998 a 23/02/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16342430 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16342433 Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Ajudante de Serviços Gerais", em hospital, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, bactérias e microrganismos.

Em que pese as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem, principalmente em ambiente hospitalar, serem consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95, as atividades que o Autor exercia não são previstas nos decretos previdenciários, assim como as descrições não indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Apresentado novo PPP nos autos (Id. 20949632 - Pág. 1/2), verifica-se inconsistência com o primeiro documento, visto que o novo indica expressamente que para o período de 02/02/1998 a 31/08/2001, a empresa não dispõe de laudos técnicos ou PPRA da época laborativa do ex-funcionário, não sendo possível identificar os agentes nocivos. Sugere, entretanto, a exposição aos agentes biológicos de vírus, bactérias e microrganismos.

Muito embora o PPP indique a existência de agentes nocivos biológicos durante a atividade, consta nas observações do documento, que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual, mas eventualmente.

Por fim, também foi juntado aos autos laudo técnico elaborado pela empresa empregadora, no ano de 2001, onde consta que para o cargo do Autor, não haveria exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 20949632 - Pág. 6/8).

Assim, levando em conta as provas apresentadas, não restou demonstrado a exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto ao período tratado neste item.

## **II - JOBI ELETRODEPOSIÇÃO EM METAIS LTDA (de 02/05/2005 a 29/05/2018):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16342430 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16342433 Pág. 2/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "Ajudante de Galvanoplastia", e no período de 01/01/2006 a 24/07/2018, o Autor passou a atuar como "Niquelador", no setor de "Banhos de Galvanização".

Conforme o PPP, o Autor exercia suas atividades, realizando a preparação e beneficiamento das peças em banhos de cobreação, niquelação e cromeação, em peças de metais, estando exposto a agentes **químicos** de hidróxido de sódio, cianeto de cobre e cianeto de sódio, assim como a **ruído**, em intensidade de 76 dB(A).

Inicialmente destaca que não é possível reconhecer a especialidade do período quanto aos agentes nocivos de ruído, uma vez que os valores indicados no PPP são inferiores aos limites de tolerância.

Quanto aos agentes nocivos químicos, noto que no PPP não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Oficiada a empresa empregadora, esta apresentou PPP e laudo técnico (Id. 29808573 e 2988577), onde consta, além dos agentes químicos indicados no primeiro PPP, que o Autor se encontrava exposto também a "cianeto gasoso/ácido de cianídrico e ácido crômico como Cromo VI (A1)". Segundo o laudo técnico, para este último composto químico consta a seguinte observação: "Carcinogênico Humano Confirmado".

Levando em consideração os compostos químicos descritos, consta no laudo que a categoria de risco existente para atividade exercida pelos empregados demanda atenção quanto ao uso dos EPIs. Ressalto, entretanto, que os documentos não indicaram que sua utilização neutralizava a exposição dos agentes nocivos.

Além disso, pelas descrições das atividades presentes no laudo técnico, é possível inferir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, visto que atuava no beneficiamento das peças, para decapagem, cobreação, niquelação e cromeação, colocando as peças nos tanques contendo banhos, onde ocorria o processo eletrolítico. O laudo indica, ainda, que a movimentação das peças pequenas era feita manualmente pelo trabalhador.

Dessa forma, o período de **02/05/2005 a 29/05/2018** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.0.10 e 1.0.16 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

### **3.2. Períodos de atividade comum**

#### **I – EURICO MAXIMINO PEREIRA (de 10/05/1981 a 02/10/1981):**

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16342430 - Pág. 4), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "servente" na referida empresa que atuava no ramo de construções.

Os documentos encontram-se legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Observo que o INSS reconheceu os vínculos de trabalho do Autor nos períodos de 03/02/1982 a 08/08/1983 e de 18/09/1984 a 06/05/1985, os quais constam anotados na mesma CTPS, conforme contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (Id. 16342430 - Pág. 49/50).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

## **4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 16342430 - Pág. 49/50), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 09 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 ano, 03 meses e 08 dias**, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Entretanto, considerando que os laudos técnicos (Id. 29808573 e 2988577) foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data da citação.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade comum** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EURICO MAXIMINO PEREIRA (de 10/05/1981 a 02/10/1981)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **JOBI ELETRODEPOSIÇÃO EM METAIS LTDA (de 02/05/2005 a 29/05/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**3)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.986.301-0), desde a data da citação;

**4)** condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008746-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 36681131 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12655615).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 13631872).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 16590649).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).



PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

A fâsto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

**Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados nas empresas abaixo elencadas.

**1 – Fanaupe S/A (14/02/1989 a 17/09/2003):** para comprovar o exercício de atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12393904 – pag. 3), onde consta que exerceu a função de operador de usinagem. Não apresentou quaisquer documentos, tais como formulários ou PPPS, em seu nome, que indicassem a descrição de suas atividades, local de trabalho e sua exposição a agentes nocivos. Apresentou, somente formulários e laudo trabalhista referente a outro funcionário que trabalhou na mesma empresa e exercendo cargo com a mesma nomenclatura. No entanto, entendendo não ser possível a utilização de tais documentos para comprovação da especialidade, na medida em que não há documentos referentes ao autor em que conste ao menos a descrição de suas atividades, setor de trabalho e demais informações, a fim de que se pudesse considerar a sujeição aos mesmos agentes nocivos e níveis de exposição. Dessa forma, deixo de reconhecer o período como especial.

**2 – Indústria Mecânica Braspar Ltda (01/10/2003 a 16/11/2016):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 123993939 – pag. 6), onde consta que exerceu a função de rosqueador e estava exposto a ruído na intensidade de 90, 6 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Verifico que somente a partir de 20/08/2005 consta informação sobre o responsável pelos registros ambientais, o quem imprescindível para o reconhecimento da especialidade.

Assim, reconheço somente o período de 20/08/2005 a 16/11/2016 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Aposentadoria Especial**

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (16/11/2016), o autor teria 11 anos, e meses e 29 dias de tempo especial, fazendo não jus à aposentadoria especial requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
					0	0
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
##	Indústria Mecânica Braspar Ltda	1,0	20/08/2005	16/11/2016	4107	4107
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>4107</b>	<b>4107</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>4107</b>	<b>4107</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>11 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s)</b>			

**Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo especial** o período de **20/08/2005 a 16/11/2016**, trabalhado na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Antônio Carlos da Silva** propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 29/05/2017 requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, o qual determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 32552685- pág. 261/264).

Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 32552685 – pág. 296) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a manifestação acerca da contestação e produção de provas (id. 33408093).

A parte autora apresentou réplica (id. 34697364).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas seguintes empresas.

**1 - Art Print Color Adesivos (01/06/1978 a 04/02/1982):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 32552685 - Pág. 17), onde consta que exerceu a função de auxiliar de impressão. Tratando-se de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional e observando que o código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, prevê expressamente o enquadramento para trabalhadores permanentes as indústrias poligráficas, dentre eles, impressores, reconheço a atividade especial por enquadramento da atividade profissional de impressor.

**2 - RSG Serviços Gráficos Ltda EPP (01/02/1989 a 09/01/2001):** a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 32552685 - Pág. 168/169), onde consta que exerceu a função de impressor de solta e estava exposto a agentes químicos, porém não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco consta o responsável pelos registros ambientais. Assim, não considero demonstrada a exposição ao agente químico. Porém, verifico que o período de 01/02/1989 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento da atividade profissional de impressor, nos termos código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

**3 - Big Mark Indústria Gráfica Eireli EPP (01/02/2008 a 04/05/2011):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 32552685 - Pág. 173/174), onde consta que exerceu a função de impressor off set e estava exposto a ruído na intensidade de 80 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância na época de 85 dB(A). Além disso, no campo agente químico consta "mistura de hidrocarbonetos aromáticos" e na concentração "não houve". Assim, verifico que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, não consta carimbo da empresa e identificação de seu representante que o assinou. Dessa forma, deixo de reconhecer o período acima como especial.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (29/05/2017), o autor teria 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Art Print Color Adesivos Ltda ME	1,4	01/06/1978	04/02/1982	1345	1883
2	Fundação Brasileira p o Desenvolvimento do Erisino	1,0	05/01/1982	26/02/1982	53	53
3	Anykolor Adesivos Ltda	1,0	03/03/1982	30/03/1984	759	759
4	Anykolor Adesivos Ltda	1,0	03/09/1984	30/12/1988	1580	1580
5	RSG Serviços Gráficos Ltda	1,4	01/02/1989	28/04/1995	2278	3189
6	RSG Serviços Gráficos Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>7343</b>	<b>8793</b>
6	RSG Serviços Gráficos Ltda	1,0	17/12/1998	09/01/2001	755	755
7	Abaete Copiadora e Gráfica Ltda ME	1,0	09/04/2001	25/07/2003	838	838

8	Abaete Copiadora e Gráfica Ltda ME	1,0	01/02/2005	28/02/2005	28	28
9	Big Mark Indústria Gráfica Eireli EPP	1,0	02/01/2006	15/02/2006	45	45
10	Mult print Gráfica e Editora Ltda ME	1,0	03/04/2006	12/02/2007	316	316
11	Big Mark Indústria Gráfica Eireli EPP	1,0	01/02/2008	04/05/2011	1189	1189
12	Recolhimentos	1,0	01/01/2012	30/04/2012	121	121
12	Acert Gráfica e Editora Ltda EPP	1,0	24/05/2012	16/08/2012	85	85
13	Big Mark Indústria Gráfica Eireli EPP	1,0	03/09/2012	10/04/2013	220	220
14	MS Etiquetas Indústria e Comércio Ltda ME	1,0	03/02/2014	13/05/2015	465	465
15	Fabricolor Gráfica e Editora Eireli EPP	1,0	03/11/2015	05/05/2016	185	185
16	Gráfica e Edições Milênio Eireli EPP	1,0	06/05/2016	18/07/2016	74	74
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>4321</b>	<b>4321</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11664</b>	<b>13114</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>35 ano(s), 10 mês(es) e 26 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **01/06/1978 a 04/02/1982**, trabalhando na empresa Art Print Color Adesivos e de **01/02/1989 a 28/04/1995**, trabalhando na empresa RSG Serviços Gráficos, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (29/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013385-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR MEIRELES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, com reconhecimento de especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, porém não reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 23581367).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 25084163).

A parte autora apresentou réplica (id. 29160284) e requereu o julgamento da lide (id. 32752508).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1137707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e por que cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04/02/1988 a 08/08/1994, 03/09/1996 a 16/09/1996 e 01/01/2004 a 18/07/2018, trabalhados na empresa Abril Comunicações S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22592645 – pág. 25/27), onde consta que exerceu a função de operador de máquinas e estava exposto a ruído nas intensidades de 87dB(A), 93,2 dB(A) e 87,3 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço tais períodos como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (08/02/2019), teria 41 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Não cadastrado	1,0	01/02/1987	21/01/1988	355	355
2	Editora Abril	1,4	04/02/1988	08/08/1994	2378	3329
3	Editora Abril	1,4	09/08/1994	02/09/1996	756	1058
4	Editora Abril	1,4	03/09/1996	16/09/1996	14	19
5	Editora Abril	1,4	17/09/1996	31/12/1997	471	659
6	Editora Abril	1,0	01/01/1998	16/12/1998	350	350
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4324</b>	<b>5772</b>
7	Editora Abril	1,0	17/12/1998	17/11/2003	1797	1797
8	Editora Abril	1,4	18/11/2003	31/12/2003	44	61
9	Editora Abril	1,4	01/01/2004	18/07/2018	5313	7438
10	Editora Abril	1,0	19/07/2018	08/02/2019	205	205
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>7359</b>	<b>9502</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11683</b>	<b>15274</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>41 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 04/02/1988 a 08/08/1994, 03/09/1996 a 16/09/1996 e 01/01/2004 a 18/07/2018, trabalhado na empresa Abril Comunicações S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER (08/02/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.



Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO DIAS GANGORRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP426180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005858-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELPIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em relação aos honorários contratuais, indefiro a transferência para a conta de titularidade da patrona, vez que o destaque foi indeferido na decisão Id. 17667020.

Em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 36628616, **de titularidade do autor**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores oriundos do ofício PRC nº 20190059807 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, o advogado ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA solicita a transferência bancária do valor depositado oriundo do **ofício requisitório nº 20200051845**.

Observo que já houve o pagamento da requisição referida, conforme documento Id. **36475506**.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na **petição Id. 36633706**.

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a transferência da quantia oriunda do **ofício RPV nº 20200051845**.

Comprovada a transferência supra, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015962-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO ROMANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em relação ao principal, mantenho a decisão Id. 35351371.

Quanto aos honorários contratuais, reconsidero a mencionada decisão e, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 35092128, de titularidade da sociedade de advogados.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que providencie a transferência dos valores relativos aos honorários contratuais (R\$7.744,07 na data do depósito), oriundos do ofício RPV nº 20200020581, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Porém, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Porém, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-42.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CESAR MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração dos cálculos Id. 32834344.

#### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, inclusive utilizando corretamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 32834344, equivalente a **R\$397.910,59 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado até **abril/2019**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$8.588,92) e o valor dos cálculos da contadoria atualizado para junho/2017, ou seja, a data de atualização dos cálculos do INSS (R\$358.072,91), consistente em **R\$34.948,39 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, assim atualizado até **junho/2017**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$557.867,89) e o acolhido por esta decisão (R\$397.910,59), consistente em **R\$ 15.995,73 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos)**, assim atualizado até **abril/2019**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

**Intimem-se.**

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do laudo pericial juntado aos autos (Id. 36719808) para manifestação.

No silêncio, preclusa a produção de provas, venhamos autos à conclusão para sentença.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FLOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-33.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM CARVALHO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003634-35.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SALVADOR PAULO MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora embargada, esclareça qual é o órgão competente para o fornecimento das fichas financeiras, bem como informe o respectivo endereço eletrônico (e-mail), sob pena de indeferimento do requerimento de expedição de ofício.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006134-84.2009.4.03.6183

AUTOR: JORGE DE ALMEIDA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016416-47.2019.4.03.6183

AUTOR: OTACILIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004882-80.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELDO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-15.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AURORA ESTEVAM PESSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007794-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINILZA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601



**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010772-26.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015534-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova.

Sempre juízo, dê-se ciência ao INSS quanto aos documentos juntados aos autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011682-53.2019.4.03.6183

AUTOR: DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, J. P. D. P. S., I. D. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados pela autora.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013570-26.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MARCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. 30496516: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-22.2007.4.03.6183

AUTOR: LUCIA ELENA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005908-69.2015.4.03.6183

AUTOR: VIOLA JOSEPHINA TRABULSI, MARIO TRABULSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-91.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006470-25.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS AIMOLA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-94.2002.4.03.6183

AUTOR: JOSE SERAPIAO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte autora os dados da empresa PROAIR (como CNPJ e endereço atualizados) para nomeação perito engenheiro.

Id. 33533841: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho id. 32202076.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009366-94.2015.4.03.6183

AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O patrono requer a transferência dos valores relativos aos honorários contratuais diretamente em conta de sua titularidade, porém, informa que a sociedade de advocacia é optante pelo simples, não devendo ser retido imposto de renda.

Esclareço que, caso o patrono insista em receber os honorários em conta de sua titularidade, não poderá alegar isenção por ser optante pelo simples, possibilidade prevista apenas para conta de titularidade da sociedade.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono esclareça se insiste no pedido.

Int.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010917-17.2012.4.03.6183

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011386-65.2018.4.03.6183

AUTOR: SHLOMO SCHIPER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais da Drª Renata Alves Pachota Chaves da Silva e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002527-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL ROSA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS VAJS FIDENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMARIO ALVES DAFONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial social para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007223-71.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que há a limitação imposta pelo artigo 1º, §3º, da Lei n.º 13.876/2019, nomeio o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839, especialista em perícias médicas e medicina do trabalho.

Indefiro a realização de perícia social, tendo em vista tratar-se de benefício de auxílio-acidente c/c restabelecimento de auxílio-doença, portanto desnecessária perícia em tal especialidade.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008178-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CELESTINO MARIANO ERGUELLES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho a emenda à inicial, devendo constar como valor da causa R\$2.213,17 (dois mil, duzentos e treze reais e dezessete centavos).

Considerando o valor dado à causa e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-74.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARUSSO GARCIA

SUCEDIDO: FRANCISCO MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ANALUCIA DE JESUS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CERQUEIRA GOMES - SP375945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho a emenda à inicial para constar como valor da causa, R\$ 15.476,00 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Considerando o valor dado à causa e o salário mínimo vigente (RS 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006376-69.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO MARINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho a emenda à inicial para constar como valor da causa, R\$ 23.944,84 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando o valor dado à causa e o salário mínimo vigente (RS 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ZILDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Na hipótese dos autos, verifica-se que a procuração apresentada confere poderes apenas para dar quitação (id. 11486512).

Sendo assim, providencie a patrona da parte autora a regularização do instrumento de mandato para constar poderes específicos para receber quitação.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA DE MORAES MUNTUANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, para que os dependentes da pensão morte (id. 27987755) sejam citados e venham integrar a lide como litisconsortes passivo necessário, considerando que, nestes casos, possuem interesse econômico na demanda.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.

Intime-me.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008899-54.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RABETHGE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar documentos/ exames médicos mais recentes.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, à conclusão para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-67.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DAS NEVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010117-18.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Considerando a impossibilidade de intimação das empresas empregadoras (id. 33916617), nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-24.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROVILSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON CESAR ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

**DESPACHO**

Id. 33468925: cumpra a parte autora o requerido pelo INSS (id. 30819556).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL SATORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5016257-92.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAC DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847, TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-76.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DEMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO RIBEIRO LOPES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003867-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FABIO SANDOVAL DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 29722995: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009605-40.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIANGELA DANEZI

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que informe sobre o andamento processual do cumprimento de sentença, o qual foi distribuído de forma autônoma.

Publique-se.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010705-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004363-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000830-65.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CONCEICAO FIORE DE ALMEIDA - SP271162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em razão da ocorrência da coisa julgada, verifico que não há valores devidos ao exequente.

Posto isso, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008605-10.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Providencie a parte exequente cópia integral dos embargos à execução nº 010563-21.2014.403-6183, como respectivo trânsito em julgado, para continuidade da execução.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015937-57.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Id. 33990532: ao contador do Juízo para esclarecimentos.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE ALVES PIRES

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021070-14.2018.4.03.6183

AUTOR:SHEILA ELAINE ELIAS

Advogado do(a)AUTOR:LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016034-88.2018.4.03.6183

AUTOR:RUBENS LEITE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RONALDO ALCANTARA

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Expeçam-se ofícios às empresas NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A e AMICO SAÚDE LTDA para que apresentem o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico que o embasou, referente ao Senhor RONALDO ALCANTARA - CPF:269.788.492-00

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail das empresas NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A e AMICO SAÚDE LTDA para encaminhamento dos ofícios deferidos.

Cumprida a determinação supra, CUMPRA-SE.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de perícia no Instituto do Coração do Pará.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010956-79.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: VALTER BELAPETRAVICIUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VIEIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto, contudo, que o acordo homologado não fazia menção a eventual opção pelo administrativo e ainda possibilidade de receber os atrasados do benefício judicial.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILDA ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013065-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NATAL ORTENZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 189.175.116-3, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2018)**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum, conforme descrito na inicial.

Alega, em síntese, que em 11/12/2018, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos comuns e a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id.23100343).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.26014883).

A parte autora apresentou réplica (id. 30030458).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

#### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, consoante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos a seguir analisados.

**1 – Indústria Noble Brasil Ltda (11/07/1974 a 01/12/1974):** a fim de comprovar o período de trabalho comum o autor apresentou extrato analítico do FGTS (id. 22317307 - Pág. 10), onde consta que laborou na referida empresa nesse período. Dessa forma, reconheço o período acima como tempo comum.

**2 – Recolhimentos (janeiro de 2011 e outubro de 2012):** os recolhimentos realizados pelo autor nesse período estão registrados no CNIS, motivo pelo qual considero suficientemente comprovados, devendo ser computados como tempo e contribuição.

**3 – Prefeitura Municipal de São Paulo (24/04/1990 a 08/06/2010):** em relação a esse período, não há controvérsia sobre a possibilidade do cômputo em virtude de ter sido laborado em regime próprio, na medida em que não foi utilizado para aposentadoria no referido regime, bem como foi computado na contagem do INSS. No entanto, o cômputo feito pelo INSS não está correto, pois, conforme alegado pela parte autora, houve desconto de períodos superiores àqueles devidos. Isso porque, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (id. 22317307 - Pág. 19/24), deve ser considerado o tempo líquido de trabalho do autor, descontando-se somente as faltas injustificadas, bem como observados os períodos de contribuição concomitantes.

#### Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os períodos acima reconhecidos como tempo comum, somando-os ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e considerando os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/12/2018), teria 35 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Indústria Noble do Brasil Ltda	1,0	11/07/1974	01/12/1974	144	144
2	Fábrica de Papéis Escovas Olindo S/A	1,0	03/11/1975	09/02/1976	99	99
3	Swift Armour S/A Indústria e Comércio	1,0	12/05/1978	09/08/1978	90	90
4	Brinquedos Bandeirantes S/A	1,0	12/03/1980	14/05/1980	64	64
5	Breda S/A Empreendimentos e Participações	1,0	10/06/1980	17/02/1981	253	253
6	Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores	1,0	26/10/1981	04/03/1982	130	130
7	Protege S/A Proteção e Transportes de Valores	1,0	01/07/1982	16/08/1982	47	47
8	PMSP	1,0	27/08/1982	04/02/1990	2719	2719
9	PMSP	1,0	24/04/1990	07/03/1993	1049	1049
10	APM da EE Dr Francisco Glycério de Freitas	1,0	08/03/1993	14/06/1993	99	99
11	PMSP	1,0	15/06/1993	16/12/1998	2011	2011
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6705</b>	<b>6705</b>
12	PMSP	1,0	17/12/1998	14/02/2010	4078	4078
13	Recolhimento	1,0	01/10/2010	31/01/2011	123	123
14	Recolhimento	1,0	01/01/2012	31/01/2015	1127	1127
15	Recolhimento	1,0	01/04/2016	31/10/2018	944	944

Tempo computado em dias após 16/12/1998		6272	6272
Total de tempo em dias até o último vínculo		12977	12977
Total de tempo em anos, meses e dias		35 ano(s), 6 mês(es) e 11 dia(s)	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de 11/07/1974 a 01/12/1974, trabalhado na empresa Indústria Nobel Brasil Ltda, os períodos de recolhimento de 01/01/2011 a 31/01/2011 e 01/10/2012 a 31/10/2012, bem como o período líquido de trabalho na Prefeitura Municipal de São Paulo, de 24/04/1990 a 08/06/2010, correspondente a 7.236 dias, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.175.116-) desde a data do requerimento administrativo (11/12/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a DER.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008049-97.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do período especial em comum.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID. 36551268 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010266-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DJONE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008390-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA INGRID DE OLIVEIRA LIMA - SP360461

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em razão da existência de um mandado de segurança aparentemente idêntico, este Juízo determinou que o Impetrante se manifestasse. (Id. 35108925)

O Impetrante esclareceu que o presente mandado foi incorretamente distribuído e afirma não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 35214043).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme consta na pesquisa de prevenção preventiva, há um processo idêntico ao presente mandado de segurança.

Intimado a esclarecer, o Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 35214043).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004534-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES  
Advogado do(a)AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.  
Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006078-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO  
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISAURA DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do C.N.J.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intime-se** o INSS e a corré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, **devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.**

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretária da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004170-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ESTEVAM  
Advogado do(a)AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Afirma, ainda, que o INSS computou, erroneamente, o período de 09/03/1992 até 08/02/1994, como tempo comum, período que já teria sido averbado em regime próprio, em razão da expedição de CTC.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como deixou de designar a realização de audiência de conciliação (Id. 30427132).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 30831946).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 32144526), a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 33257621).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **2. QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Prefeitura de Guarulhos (de 29/04/1995 a 11/06/2019)**.

Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, foi reconhecido o período de 09/02/1994 a 28/04/1995, de atividade exercida para o Município de Guarulhos, como tempo de atividade especial, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 30063137 - Pág. 87/88). Além disso, consta na relação de tempo de contribuição, que a Autarquia também reconheceu como tempo de atividade especial, os períodos laborados para a Fundação São Paulo (de 02/04/1990 a 08/03/1992 e de 09/02/1994 a 28/04/1995).

Em que pese a parte autora ter alegado que o INSS computou indevidamente o período de 09/03/1992 até 08/02/1994, que teria sido objeto de CTC, para averbação em regime próprio, conforme contagem do INSS, presente nos autos, o período, totalizando o tempo de 1 ano e 11 meses, não foi utilizado no cálculo.

Para a comprovação da especialidade do período **de 29/04/1995 a 11/06/2019**, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 30063111 - Pág. 3), Declaração da Prefeitura de Guarulhos (Id. 30063134 - Pág. 3/4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 30063134 - Pág. 1/2), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de “médico”, na Secretaria de Saúde UBS Jd. Jacy, com exposição a agentes nocivos biológicos de microrganismos, de forma habitual e permanente.

Conforme o documento, a partir de 04/06/2004 o Autor passou a atuar na Unidade de Saúde Jurema, na função de médico Ginecologista e Obstetra, atendendo usuários, diariamente, “*atendendo usuários com diversas patologias, entre elas, sífilis e HIV, através de consultas individuais*”. Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais.

Entretanto, verifica-se que no documento constam responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, apenas a partir de 01/09/2000. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período anterior a 01/09/2000, tendo em vista que o documento não indica profissional responsável pelos registros ambientais, assim como não há informação de que as condições de trabalho do Autor permaneceram as mesmas após 01/09/2000.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período de 29/04/1995 a 30/08/2000.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **01/09/2000 a 11/06/2019**, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 30063137 - Pág. 87/88), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **10 anos, 06 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 07 meses e 17 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o Autor não preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado, somado à sua idade na data da DER (58 anos), o que resulta em valor inferior a 96 pontos.

Quanto ao pedido de reafirmação da data de início do benefício, observo que pelos documentos apresentados, principalmente a relação de vínculos extraída do sistema DATAPREV em 04/04/2020 (Id. 30831948), não restou demonstrado que após 11/06/2019 haveria continuidade do vínculo de trabalho, o que impede o reconhecimento de períodos posteriores a data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Prefeitura de Guarulhos (de 01/09/2000 a 11/06/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 194.082.668-0**), desde a data do requerimento administrativo (13/06/2019);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPD, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2019)**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum, conforme descrito na inicial.

Alega, em síntese, que em 18/01/2019, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento de período comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 30080037).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 30834359).



A parte autora apresentou réplica (id. 32367368).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda. na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

**Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/01/1991 a 18/11/1991, trabalhado na empresa Metalwork Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.

A fim de comprovar o período de trabalho o autora apresentou cópia da CTPS, bem como extrato analítico do FGTS (id. 29751223 - Pág. 41), onde consta que trabalhou na empresa no período de 01/04/1986 a 18/11/1991. Ocorre que o INSS não considerou o período de 01/01/1991 a 18/11/1991, pois consta no CNIS que o último recolhimento previdenciário foi efetuado em dezembro de 1990. O ônus do recolhimento da contribuição previdenciária é do empregado, não podendo a seguradora empregado sofrer prejuízo diante da ausência de tais contribuições referentes ao período em que comprovou tanto pela CTPS quanto pelo extrato analítico do FGTS que encerrou-se somente em 18/11/1991

Assim, reconheço o período de 01/01/1991 a 18/11/1991 como tempo comum, devendo ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor.

**Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, reconhecido o período acima como tempo comum, somando-os ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e considerando os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo (18/01/2019), teria 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Malo Tek Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	01/08/1978	31/01/1980	549	549
2	Metalwork Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos	1,0	01/02/1980	01/10/1985	2070	2070
3	Metalwork Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos	1,0	01/04/1986	31/12/1990	1736	1736
4	Metalwork Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos	1,0	01/01/1991	18/11/1991	322	322
5	Feinmechanik Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/04/1992	31/08/1997	1979	1979
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6656</b>	<b>6656</b>
6	Upwrad Indústria e Comércio Ltda	1,0	02/01/2002	03/03/2011	3348	3348
7	Usibani Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	20/06/2011	18/01/2019	2770	2770
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6118</b>	<b>6118</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12774</b>	<b>12774</b>

Total de tempo em anos, meses e dias		34 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s)
--------------------------------------	--	-----------------------------------

Considerando que o número de dias resultantes na contagem apresentada acima é superior a uma quinzena, é de se considerar o mês integral, de forma a compor mais um ano de contribuição, implementando-se os trinta e cinco anos necessários para obtenção do benefício pretendido.

Além do mais, considerando-se o período de atividade na tabela acima, verifica-se que, tendo o Segurado efetivamente trabalhado junto à empresa empregadora no mês de janeiro, ainda que em período inferior ao mês completo, os dias trabalhados implicam contribuição a ser realizada no mês de fevereiro de 2019, implementando-se, assim, o mínimo de tempo de contribuição para obtenção do benefício pretendido.

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de 01/01/1991 a 18/11/1991, trabalhado na empresa Metalwork Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde a data do requerimento administrativo (18/01/2019)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a DER.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/181.787.566-0**, desde seu requerimento administrativo, em 14/02/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, nos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2010 e de 01/01/2012 a 14/02/2018.

A inicial (Id. 16308884) veio instruída com documentos (Id. 16309326, 16309328, 16309330, 16309331, 16309334, 16309336, 16309338, 16309344 e 16309345) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 16856518).

Instado a regularizar a petição inicial, a parte autora juntou novos documentos (Id. 17464386, 17464393 e 17464395).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12583059).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 21902110), a parte autora apresentou réplica (Id. 22830208) e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 22830221), pedido que restou indeferido (Id. 25746969).

O Autor apresentou nova manifestação, requerendo a reconsideração da decisão anterior (Id. 26268570), mas esta foi mantida por seus próprios fundamentos.

O INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outras".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: "Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

#### 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam."

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA (de 29/04/1995 a 31/05/2010 e de 01/01/2012 a 14/02/2018)**.

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Em consulta à contagem administrativa, elaborada pelo INSS nos autos do requerimento NB 46/181.787.566-0 (Id. 16309338 - Pág. 60), verifico que o período de 24/04/1990 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo de atividade especial, tendo a Autarquia computado o tempo de 05 anos e 05 dias como tempo de atividade especial.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 16309338 - Pág. 20 e 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16309338 - Pág. 12/15), onde consta que ele exerceu cargo de "cobrador" de transporte coletivo, no período de 24/04/1990 a 31/05/2010 e de "motorista", no período seguinte, de 01/01/2012 a 18/12/2017 (data do documento), com exposição a ruído e calor, todos em intensidades inferiores aos limites de tolerância.

Em relação ao período de 01/04/2015 a 18/12/2017, consta no documento que o Autor se encontrava exposto a Vibração de Corpo Inteiro (VCI).

Apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma, como prova emprestada. Observo que o **laudo técnico** foi elaborado nos autos do processo previdenciário nº 0800025-16.2012.4.03.6183 (Id. 16309344), ação proposta por Elton Correa Mendes, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na empresa Viação Gato Preto LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 29/04/1995 a 31/05/2010 e de 01/01/2012 a 18/12/2017**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período **de 19/12/2017 a 14/02/2018** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

## 3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período **de 29/04/1995 a 31/05/2010 e de 01/01/2012 a 18/12/2017** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Viação Santa Brígida	1,0	24/04/1990	28/04/1995	1831	1831
2	Viação Santa Brígida	1,0	29/04/1995	31/05/2010	5512	5512
3	Viação Santa Brígida	1,0	01/01/2012	18/12/2017	2179	2179

Total de tempo em dias até o último vínculo			9522	9522
Total de tempo em anos, meses e dias		26 ano(s), 0 mês(es) e 26 dia(s)		

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Entretanto, considerando que os laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA (de 29/04/1995 a 31/05/2010 e de 01/01/2012 a 18/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 181.787.566-0), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005619-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, a autora pugna pela ampliação subjetiva da demanda, após ter conhecimento que a Sra. OSMILDE DOS SANTOS LOPES recebe benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Senhor SÉRGIO GONÇALVES LOPES.

Assim, defiro a inclusão de OSMILDE DOS SANTOS LOPES no polo passivo do presente feito.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da Senhora OSMILDE DOS SANTOS LOPES.

Com a informação, cite-se a corrê.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SANDRO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO SOARES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS/SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise correta do seu requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Alega que em **08/08/2019**, requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (Protocolo nº 457510306), não tendo o INSS analisado corretamente o pedido, pois afirma que o benefício foi indeferido e o cálculo foi feito como se fosse um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não como sendo aposentadoria de pessoa com deficiência. Aduz ainda que a Autarquia não apresentou as conclusões das perícias médica e social realizadas. Requer a concessão da segurança para que seu pedido seja analisado corretamente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve recolhimento das custas iniciais, conforme id. 32286941 - Pág. 1 e id. 32286945 - Pág. 1.

Este Juízo notificou a autoridade coatora para prestar as informações, conforme id. 32353420.

Apesar de regularmente notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que *analise e conclua corretamente* o seu requerimento administrativo de **aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de concessão do benefício foi requerido através do Protocolo nº 457510306 e foi concluído em 21/02/2020, conforme comunicação de decisão (id. 29428638 - Pág. 62/63).

Ocorre que, conforme consta no comunicado de decisão acima mencionado, bem como no despacho de indeferimento id. 29428638 - Pág. 65, o benefício analisado não foi o de aposentadoria da pessoa com deficiência, mas sim o de aposentadoria por tempo de contribuição.

No referido despacho, não há sequer menção às perícias médica e social realizadas pela autoridade coatora.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora não se manifestou, tampouco justificou os fatos ora narrados.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda conclusão do seu requerimento de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, e o INSS analisa o pedido como aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que não consta no processo administrativo o resultado das perícias médica e social realizadas, tampouco a conclusão da Autarquia quanto tais procedimentos. Saliento que a conclusão das perícias é fundamental para análise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, pois é necessário averiguar o grau de deficiência e como isso se reflete na vida social do segurado.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde 08/08/2019, e quando isso ocorre, não é feito da forma correta, e com omissão de informações relevantes ao pleito.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão correta do pedido do impetrante.

**Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada avalie CORRETAMENTE o pedido e anexe ao processo administrativo o resultado das perícias realizadas, bem como analise e conclua corretamente o requerimento de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição** do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão CORRETA do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua **CORRETAMENTE** a análise do requerimento administrativo de **benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição** do impetrante, anexado ao processo administrativo as perícias já realizadas e necessárias a análise do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CORREA TERTULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José Correa Tertulino**, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social - Centro, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de revisão de seu benefício NB 186.336.941-1, protocolado em 17/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (29 de abril de 2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 32803237).

Em petição anexada na Id. 34577001, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, como indeferimento do pedido de revisão, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 34610767).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

### É o relatório.

### Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 34577001, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

### Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

### P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000797-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WEBERTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Weberton Alves de Souza, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Pinheiros**, com pedido liminar, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez desde 09/11/2006 e que, após perícia revisional em 07/05/2018, o INSS cessou seu benefício em 04/11/2019. Porém, alega que por ser portador do vírus HIV, não poderia ter seu benefício cessado, tendo em vista a redação do § 5º, do artigo 43 da Lei nº. 8.213/1991, alterado pela Lei nº. 13.847, de 19 de junho de 2019.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para o Impetrante regularizar a petição inicial (Id. 27642573), determinação cumprida na petição Id. 28129797.

A liminar foi deferida (Id 28219822), determinando-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a reativação da aposentadoria por invalidez NB 32/560.338.421-9, em 01/03/2020 (Id 31865172).

### É o relatório.

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, o benefício NB 32/560.338.420-0 foi concedido desde 09.11.2006, sendo cessado em 04.11.2019, após avaliação médica, muito embora fosse portador do vírus HIV, ao menos desde março de 2018, conforme resultado de exame médico (Id. 27312269 - Pág. 1).

Portanto, a conduta da autoridade coatora contraria a regra prevista no § 5º, do artigo 43, da Lei nº. 8.213/1991, alterado pela Lei nº. 13.847, de 19 de junho de 2019.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante (Id. 31865172).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante ao restabelecimento do benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-95.2019.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA ANTONIA APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATIMA ANTONIA APARECIDA CAETANO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de **revisão** do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega que, em **18/12/2019**, requereu a revisão do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.888.706-9**, conforme documento id. 31053109 - Pág. 2, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo de Limeira-SP.

Aquele Juízo indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o pagamento das custas, tendo sido cumprido pela parte impetrante, conforme id. 29056160.

A parte autora requereu a redistribuição do feito, tendo em vista que o processo de revisão está a cargo do CEAB, em São Paulo capital, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo-SP.

Este Juízo determinou que fosse dada ciência da redistribuição do feito, que o processo fosse remetido ao SEDI para alteração do polo passivo, que a parte impetrante informasse o endereço do impetrado, e, regularizado o processo, que fosse notificada a autoridade coatora para apresentar suas informações (id. 33406844).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de revisão do seu benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de revisão foi requerido através do Protocolo nº 2132544617 (id. 31053109 - Pág. 2) e no documento id. 31053109 - Pág. 3, consta que está "em análise".

Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou sequer informações para justificar a demora ou informar algum andamento no processo administrativo.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde **18/12/2019**, ou seja, **há quase seis meses**, contados da data da propositura, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.



Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016447-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ANGELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Luiz Antonio Angelo do Nascimento**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 21/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (28 de novembro de 2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar, foi determinada notificação da Autoridade Impetrada (Id. 25646924).

Em petição anexada na Id. 31843220, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foram intimadas as partes.

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido que o mandado de segurança perdeu seu objeto, opinando pela extinção do feito, sem análise do mérito (Id.33595455).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31843220, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Osvaldo Machado**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do requerimento de cópia do processo administrativo do seu benefício NB 152.893.730-6, protocolado em 17/09/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente as cópias do referido benefício, tendo recebido no número de protocolo 479438727, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 31 de março de 2020, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção, intimou-se a parte autora para regularizar sua petição inicial (Id. 30622099), tendo a determinação sido cumprida na petição 31019307.

Em petição anexada na Id. 34113239, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a disponibilização da cópia do processo, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 34620402).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 35071068).

#### É o relatório.

#### Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 34113239, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como disponibilizou a cópia requerida.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id.35071068).

#### Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008001-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALICE GONCALVES COSTA

REPRESENTANTE: SILVANA GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233,

#### DECISÃO

Id. 34050622: indefiro.

No caso, verifico que o INSS não foi devidamente intimado da sentença.

De fato, observo duas inconsistências, tanto ao meio utilizado (diário eletrônico) quanto ao prazo anotado (15 dias):

*Sentença (6123650)*

*INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*Representante: Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região*

*Diário Eletrônico (17/04/2020 15:40:42)*

*O sistema registrou ciência em 04/05/2020 00:00:00*

*Prazo: 15 dias*

Assim sendo, intime-se o INSS da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para ciência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006891-15.2008.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

## DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

## VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.